

ATA Nº 35, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias, e o Ministro Vital do Rêgo, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 34, referente à sessão realizada em 29 de setembro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 032.853/2017-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
- 011.803/2018-5, 022.150/2016-1 e 027.843/2019-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10894 a 11276.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 016.605/2006-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Cristiana Muraro Fracari apresentou sustentação oral em nome de Luiz Francisco de Assis Salgado e de Abram Abe Szajman.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 028.903/2007-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 26 de janeiro de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11277 a 11318, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 10894/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a informação da Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no sentido de que, em cumprimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 8.418/2020-1ª Câmara, fora interrompido o pagamento da vantagem “opção” identificada no ato de aposentadoria objeto destes autos;

Considerando as dificuldades do órgão de origem em relação à notificação do interessado e à confecção de novo ato de aposentadoria, em razão do atual momento de pandemia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 261 do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 dias, a contar de 17/9/2020, o prazo para cumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8.418/2020-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.605/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Leite Regis (018.617.275-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10895/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a informação da Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no sentido de que, em cumprimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 8.251/2020-1ª Câmara, fora interrompido o pagamento da vantagem “opção” identificada no ato de aposentadoria objeto destes autos;

Considerando as dificuldades do órgão de origem em relação à notificação do interessado e à confecção de novo ato de aposentadoria, em razão do atual momento de pandemia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 261 do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 17/9/2020, o prazo para cumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8.251/2020-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.970/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emile Ramos da Cruz Lago (120.574.285-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10896/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.362/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Faria Santos Canto (113.140.950-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10897/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.264/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Alice Melchior Santos (036.079.988-41); Maria Helena Anitelli de Araujo (045.640.698-02); Maria Lucia Alves Carneiro (017.596.238-30); Selma Aparecida Guazzi Catana (062.030.078-70); Yara Maria Alves de Albuquerque (035.574.038-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10898/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.931/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Coelho Lima (872.559.958-53); Cristiane Pires da Costa (059.501.388-05); Douglas dos Anjos (287.152.841-15); Julio Emanuel Maia de Santana (494.605.877-04); Julio Omena Costa (484.222.157-72); Leila Aparecida de Andrade Alves (093.273.688-27); Marcia de Pinho Tamasiro (057.205.228-67); Ronaldo Ribeiro Granja (343.849.447-72); Ronaldo Rodrigues Lima (311.427.375-00); Rosalie Galvao Cavalcante (904.874.607-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10899/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.935/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Lucietto (982.770.068-53); Carlos Manoel Gaya da Costa (104.912.328-02); Cefas Vieira Lima (006.251.227-71); Ednir dos Santos do Nascimento (231.063.952-49); Edson Goncalves Moreira (711.820.477-34); Fernando Romero Soares Rocha (216.438.494-68); Maria Alice de Almeida Mendonca (375.598.854-20); Regina Celia Costa dos Santos (230.571.223-53); Reinaldo Emilio Storrer Junior (403.081.119-15); Ricardo Dottori Gaspar (782.900.077-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10900/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.944/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucinea Marques Marinho (441.537.081-00); Luzia Matos Lima (175.173.542-72); Maria Gorete Gomes Ferreira (236.275.492-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10901/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.015/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Ubirajara de Carvalho Almeida (400.067.357-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10902/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.269/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanda da Nobrega Alves da Silva (184.245.622-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10903/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.625/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Graciana Batista do Nascimento (114.323.651-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10904/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.795/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Rodrigues Alves (240.259.333-49); Eli Barreto de Lima (397.965.239-49); Francilio Augusto Ferreira Neto (037.431.792-53); Francisco Guerra Rodrigues (073.255.502-78); Jose Ferreira de Albuquerque (227.307.374-72); Jose Franco Basilio (518.934.286-72); Luis Otavio Siervi Manso (382.693.846-15); Luiz Carlos Castro de Souza (119.716.652-15); Rute Sampaio Moreira Matos (225.444.022-53); Wilson Jose dos Santos (097.978.664-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10905/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.801/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrao Cantilino da Silva (778.578.287-34); Alcir Machado (624.671.407-25); Cristina Rocha de Almeida Hamelmann (708.356.597-04); Evandro Coriolano Durand Junior (084.264.687-64); Lucia Maria Farias Barahuna (297.529.817-04); Luiz Gomes Ribeiro Filho (535.749.587-49); Luiz Romulo Mendes (853.655.806-72); Rodrigo Goncalves Fernandes (082.544.597-38); Ronaldo Alves (668.590.937-49); Sandra Lucia Borges (661.413.467-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10906/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.804/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Luiz de Luna Arruda (336.210.637-49); Ana Maria Haddad Pereira (490.279.727-53); Araci de Souza Cirne (797.711.657-04); Beatriz de Castro Goulart (909.007.747-20); Carlos Henrique Fernando Gomes (525.098.777-04); Geraldo Roseira Soares (423.493.207-82); Mara Cristina Pestana Amaral (482.691.827-53); Maria Celeste de Almeida Carvalho Vailant (680.339.747-53); Marilene dos Santos (832.100.837-20); Welliton Pacheco Rangel (655.916.587-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10907/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.825/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Rodrigues Goncalves (322.394.831-72); Heraldo Brum Ribeiro (274.406.489-00); Jose Feliciano Alves (086.454.931-87); Maria Lucia Paniago Lordelo Neves (175.487.991-87); Maria de Lourdes dos Santos (102.936.711-68); Maria do Carmo Pereira Madeira

(273.408.211-04); Marize Terezinha Lopes Pereira Peres (293.414.859-91); Pedro Maidana Cristaldo (249.463.541-15); Silvia Helena Andrade de Brito (085.951.818-37); Sonia Maria Fernandes Fitts (456.912.151-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10908/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.834/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Leite Soares (375.159.428-00); Antonia de Souza Le Vaillant (308.974.592-53); Josenilda Raimunda Maciel Rodrigues (441.222.502-00); Marcio Rocha (027.234.799-00); Marilia Lima Vinhote (233.990.742-04); Nilson Telles da Silva (000.661.172-91); Rubens Paiva de Mendonca (053.069.302-04); Shirlane Pantoja da Silva (336.750.402-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10909/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.838/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Freire Costa Sobrinho (164.473.794-91); Dilane Toledo Mendonca de Almeida (647.142.254-72); Neide Guimaraes Borges (323.721.328-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10910/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.883/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Teresinha Dandolini Custodio (452.595.009-97); Joao Batista Bessa Fernandes (802.238.008-30); Lizandra Hulse de Farias (607.221.189-53); Maria Elizabeth Lima Vieira Silva (389.138.959-00); Marinete Mazzucco (245.287.739-53); Rosemari Pereira (497.949.069-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10911/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.901/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adeilde Tereza Baiao Araujo (093.345.485-68); Antonio Gomes Caldas (184.475.385-91); Bartolomeu Marques Souza (087.786.475-68); Irene Nery Goveia da Silva (160.683.945-49); Julio Cezar de Goes Oliveira (061.763.565-04); Maria Bernadete Ribeiro Sampaio (218.209.885-20); Maurina dos Santos Carvalho (129.483.305-72); Nildete Santos Cunha da Rocha (104.312.685-68); Tereza Maria Santos Dorea (090.298.775-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10912/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.949/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Andrade (626.364.137-15); Daisy da Conceicao Elisio (664.322.007-68); Elaine Lourenco da Silva Cordeiro (941.967.617-04); Jose Luiz de Medeiros Alves (770.677.707-34); Joselita de Assis Rosa (884.329.207-20); Marcia Cristina Campos de Almeida Carvalho (849.285.497-91); Marlucy Campos de Almeida Reisinger de Souza (849.285.147-34); Monica Repsold (509.145.537-04); Norma Pontes Lima (769.720.037-68); Teresa Lucia Palmeiro Cysne Pereira (004.643.307-42)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10913/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.986/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Vieira da Silva (576.882.499-53); Ana Lucia Martins (642.843.879-87); Denise Lima Oliveira (073.734.628-04); Gentil Adair Vieira Ramos (306.207.830-87); Gregorio Zubcov Junior (119.758.238-00); Joao Batista Ferreira (691.379.006-68); Jose Sebastiao Vilhena Castro (128.063.232-15); Jose Wilson dos Reis (092.912.882-68); Luiz Marcio Cardozo (452.477.811-04); Valdeci Thomazini (350.854.441-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10914/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.102/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Alberto Ribeiro da Silva (233.262.714-68); Carlos Alberto Costa Gatinho (116.283.242-87); Carlos Alberto Purcino (025.115.938-82); Carlos Augusto Dantas (077.753.343-04); Cláudio Roberto de Pinto Lamb (250.347.900-68); Fernando Sergio Castro dos Santos (032.499.722-15); José Silveira Alves (220.286.093-20); Marcilene de Nazaré Araujo Lobo (105.838.312-49); Marcos Carmaia do Canto Dias (322.917.600-68); Odyr Rodrigues de Andrade Filho (247.327.703-63)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10915/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.466/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristoval Wdson Brasileiro de Castro (084.329.375-68); Maria das Gracas dos Santos (079.702.775-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10916/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.583/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Souza Cerveira (153.118.211-91); Ivone Maria Carvalho Gomes da Costa (221.880.101-91); Jader Luciano Santos Almeida (308.297.391-49); Jonaldo Alves dos Santos (279.346.241-15); Lucia Helena Pires Ferreira Canedo (950.938.697-91); Manoel Moreira de Sousa (055.303.691-20); Maria do Rosario Caldas da Conceicao Mendes (166.513.911-00); Osvaldo Leocadio de Lima (084.941.001-06); Rosemary Rolando Deolindo (230.482.396-34); Silas Santiago (366.548.099-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10917/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em expedir a orientação que consta do item 1.7 e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres da Sefip e do MPTCU (peças 18-20):

1. Processo TC-033.217/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Albuquerque Figueiredo (030.529.667-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União (AGU) as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Antônio de Albuquerque Figueiredo (CPF 030.529.667-15), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 10918/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em expedir a orientação que consta do item 1.7 e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres da Sefip e do MPTCU (peças 17-19):

1. Processo TC-034.923/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Roberto Mendes Pires (033.330.277-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União (AGU) as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Fernando Roberto Mendes Pires (CPF 033.330.277-04), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 10919/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.631/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Dantas de Medeiros Endalecio (137.456.057-05); Alziro Azevedo Carvalho Neto (037.408.397-59); Ana Paula Nogueiras Sampaio (112.659.957-37); Andreza Rodrigues Nakano (011.788.356-50); Antonella Flavia Catinari (688.546.847-91); Ariel Matias Blanco (059.792.897-55); Caio Abi Haila (114.229.337-84); Carolina Gonçalves de Oliveira Lucas (121.149.297-44); Daniel Simoes de Oliveira (091.961.667-46); Danielly Chagas de Oliveira Mariano (123.691.727-89); Danielly Pierre Procopio da Rocha (128.722.167-07); Durval Pimenta de Castro Filho (001.154.157-18); Eduarda de Jesus Cardoso (120.219.307-26); Fabiana Santos Araujo (102.417.327-51); Fabio Luiz Candido Cahue (098.861.697-10); Fabio Medeiros Rangel (120.459.077-08); Fabiola Ormiga Barbosa Soares (090.941.017-85); Farlei Martins Riccio de Oliveira (017.445.207-12); Vinicius Vanzan Pimentel de Oliveira (058.310.447-93)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10920/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.789/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Braian Robson dos Santos Ferreira (176.915.127-32); Caio Cesar Marques Pereira de Alcantara (398.539.488-18); Daniel Marques Barbosa Dias (154.271.347-19); Fernando Bruno Malveira (126.474.177-41); Gabriel Ramos de Oliveira (388.617.938-94); Gustavo Pereira de Barros (179.949.647-37); Joao Vitor Testi Ferreira (051.268.689-00); Jonathan Elias Sousa da Costa (152.816.737-69); Leonardo Menezes dos Santos (193.321.437-65); Thiago Jose Figueira Ramos (111.278.477-24)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10921/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.809/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Agnelo Dias (183.183.357-32); Ariel Smitt Gomes Dias (186.389.487-00); Augusto Cesar Dorsch Goncalves (175.668.727-70); Caio Edmundo Teixeira da Silva (165.406.567-69); Danilo Oliveira Ribas (469.288.198-47); Fabricio Luiz de Azevedo (155.838.117-14); Joao Victor Pereira de Azevedo Claudino (178.360.987-70); Jonathan Leite de Oliveira (156.426.977-90); Prainer Fernando Oliveira Reis (182.995.107-67); Rodrigo do Carmo Guimaraes (157.687.197-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10922/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.838/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Santos da Silva (147.116.247-83); Carlos Eduardo Souza Medeiros (180.816.597-73); Cristian Davidson Batista Ribeiro (159.511.137-92); Gustavo Dutra da Conceicao (168.852.097-08); Kairo Samuel Gondim Pereira (044.636.853-97); Lucas Coelho de Franca (157.477.377-16); Lucas Lorrان Rodrigues Sobreira Pereira (161.313.487-82); Maycon Mahomed Montenegro Paiva (134.417.477-98); Mykael Costa Medeiros (620.658.563-86); Vinicius da Silva de Oliveira (175.610.347-09)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10923/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.843/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Leoncio de Queiroz Junior (030.480.932-22); Davi Castro Araujo (069.977.933-20); Filipe Brito Pereira (037.922.972-21); Juan Lima de Oliveira (154.189.637-83); Mateus Lima de Araujo (165.311.567-08); Max Wesley Oliveira da Silva (170.385.767-47); Peterson Vinicius Pinto Silva (182.341.657-80); Rafael Designe Cardoso (170.021.277-05); Rafael Pereira da Silva (168.902.517-41); Thiago do Nascimento Valadares (146.461.767-85)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10924/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.997/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacqueline Nogueira Meneses Fittipaldi (616.521.134-87); Jose Eduardo Freire da Silva (586.883.584-00); Jose Geraldo Luiz (147.003.104-30); Maria Alice Vasconcelos Rocha (476.017.444-34); Maria Leda da Silva Coelho (439.913.864-53); Maria Rita Cabral Sales de Melo (477.293.844-34); Patricia Gadelha Xavier Monteiro (459.950.444-00); Rinaldo Aparecido Mota (596.539.816-68); Simone Gomes da Silva (707.034.694-87); Susy Mildrey Moita Andrade (614.935.464-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10925/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.092/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Lais Gervasio Fonseca Alves (010.293.303-01); Cesar Henrique Alves Lyra (718.758.594-20); Inacelli Queiroz de Souza Caires (036.062.844-38); Janine Marques Batista (090.584.984-17); Joana Camila Melo Duarte Monteiro (050.932.464-92); Maria do Amparo Barbosa da Mota (147.387.178-63); Nadja Vanessa Dias de Oliveira (833.968.023-49); Pollyanna da Rocha Geroncio (032.831.104-92); Roberta Keile Gomes de Sousa Manso (049.111.654-30); Tassia Virginia de Carvalho Oliveira (015.470.235-89)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10926/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.104/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antunes Brito de Oliveira (069.036.556-03); Christianne Tavares Gondim (051.003.794-13); Francisco das Chagas da Cunha Lopes (014.977.963-18); Franclecia Santos de Araujo (030.359.344-01); Leandro Almeida Brito (023.252.065-80); Lisiane Elaine Silva Lima (859.081.693-15); Marjore Marce da Costa Durao (077.195.386-09); Nayana Camara Bezerra da Silveira (059.751.554-95); Patricia Conceicao Oliveira (712.543.661-72); Rosana Conceicao Ambrosio (038.337.456-14)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10927/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.118/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Goncalves Pinto (632.847.150-53); Carlos Eduardo Ornelas (767.743.766-49); Cleevanildo Brito de Sousa Junior (053.760.424-30); Clodoaldo Amorim Rodrigues (342.053.304-72); Cristiano dos Santos Costa (655.861.742-00); Marcos Antonio Campolino (016.976.459-17); Marina Seixas Studart e Neves (100.517.717-13); Pedro Augusto Dias Timoteo (030.328.114-65); Walquiria Klotz Bragantini (015.921.939-60); William Machado de Paula (808.924.777-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10928/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.142/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Gomes da Silva (816.065.757-91); Fabio Henrique Ferreira (086.453.837-56); Fabio da Silva Terra (092.131.707-77); Givaldo Dias das Neves (023.602.124-94); Helder Fabio Santos Cardoso (755.880.482-53); Miriam Cristina Pinto (095.216.377-22); Priscila de Araujo Pinto (126.064.277-18); Rogers Ricardo Leite Leao (406.684.522-34); Teresa Cristina Leao Sobral (970.596.927-20)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10929/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.150/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helena Magalhaes Prates (859.919.701-06); Octavio Valadao Ferreirinha de Oliveira (284.011.818-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10930/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.152/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardino da Costa e Silva Junior (836.155.392-49); Darianny Araujo dos Reis (521.624.602-97); Lucana de Moraes Mouco (720.552.782-15); Joicy Saboia de Oliveira Luna (774.749.612-53); Jonatan Onis Pessoa (942.465.052-34); Jonathan Barroso da Silva Lima (019.036.392-47); Marcos Candido da Silva (000.342.722-67); Micael Jacson Silva do Nascimento (004.132.942-26); Paulo Oliveira Macedo (005.410.932-90); Raimundo Pereira Pontes Filho (436.563.072-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10931/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.195/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Generosa Andrade (400.004.698-58); Ana Carolina Infante Ferreira Freire (348.814.628-65); Barbara Antao Salvador (395.234.608-03); Claudia Monica Nascimento Silva (264.724.808-77); Felipe Felix Formiga (436.233.688-57); Nadiege de Oliveira (366.575.468-23); Raquel dos Santos (340.638.198-76); Silvana de Franca Mota Ramos (287.939.118-07); Tuanny Teixeira Pinheiro (369.579.978-12); Vanessa Cristina Rodrigues (313.134.718-01)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10932/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.224/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Thallita Isabela Silva Martins Nazar (085.203.116-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10933/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.271/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Diogo (705.077.081-72); Alexandre Kehrig Veronese Aguiar (072.090.507-95); Amanda Guedes Andrade Bedritichuk (733.892.181-49); Anderson Peixoto Silva (014.488.241-84); Diego Medina Bueno (012.934.661-66); Elaine Freire Souto (929.381.161-87); Fernanda Souza Lopes de Oliveira (002.185.481-50); Flavio Cornelio Barroso (117.476.796-07); Shirley Bezerra da Nobrega (024.451.261-26); Yolanda Raimundo Torres (368.975.741-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10934/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.280/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Euclides Francisco da Silva (000.928.621-79)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10935/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.392/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Lopes Nascente (864.328.000-30); Giovanni Lima de Almeida Silva (701.308.704-12); Joao Victor Correa Lanes de Jesus Almeida (053.574.591-50); Joao Victor Correia Vilela Barbosa (082.465.464-14); Kilpper Junior de Paulo (139.914.927-09); Luiz Ovidio Romar de Barros (175.888.507-60); Marcus Vinicius Mendes Ferreira Junior (148.893.767-20); Murilo Brasileiro Ramos Galvao (050.312.444-37); Natan Azeredo Vasconcellos (171.778.537-90); Pedro Jose Firmino Areas (159.499.167-78)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10936/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.477/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Jose Freitas da Silva (093.333.724-82); Marília Passos Apoliano Gomes (008.679.883-98); Matheus Vinicius Francelino Queiroz (107.751.834-07); Rita de Cassia Mirela Resende Nassur (071.540.676-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10937/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.323/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monique Silva do Nascimento (134.710.657-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10938/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.497/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Ribeiro Lopes (023.508.841-20); Luciana Carneiro de Jesus Costa (781.717.251-04); Luiz Paulo Mathaus de Alencar Carvalho (032.299.431-47); Marlene Ines da Rosa (597.226.490-00); Mike Anderson Sousa Costa (019.001.011-81); Raphael Bochnia (066.554.339-59); Renato de Jesus Gomes da Silva (025.047.031-47); Rodrigo da Silva Cavalcante (654.483.752-00); Simone Oliveira Xavier (881.250.843-04); Veronica de Bruycker Nogueira Ribeiro (071.638.707-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10939/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Stella Cristina Navega Stalleikem (079.775.757-01) e Emília Alves Bento Aureliano da Silva (079.044.027-00), e em diligenciar junto ao Ministério da Saúde quanto aos atos a seguir relacionados, nos termos constantes do item 1.7, para cumprimento das medidas oferecidas pelo Ministério Público:

1. Processo TC-032.578/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Pereira da Silva Junior (052.880.187-23); Adriana Chagas dos Santos Oliveira (028.924.877-90); Elicelma Pereira Gomes (021.378.307-01); Elise Bonow (080.622.927-62); Jorgina Barbosa Leandro (079.096.927-06); Noemi dos Santos (053.153.157-03); Raquel Jacqueline da Silva (105.472.477-61)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência junto ao Ministério da Saúde, a fim de restar comprovado nos autos que as acumulações dos cargos ocupados pelos interessados dos atos às peças 2 a 6, 8 e 11, todos profissionais de saúde, preenchem o requisito da compatibilidade de horários prevista no caput do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/1998, e que não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos lícitamente acumulados.

ACÓRDÃO Nº 10940/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.663/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernard Pereira Magacho (112.821.437-78); Carlos Augusto Serrano (104.829.946-57); Flavio Franca Vasconcelos (121.256.676-90); Jose Luiz de Almeida (988.482.086-49); Luiz Rodrigues Lacerda (118.852.956-00); Marco Tulio Alves do Nascimento (044.766.526-03); Rodrigo Oliveira (102.636.616-01); Rubens Augusto Costa Gomes (085.760.326-43); Samuel Duque Goncalves (098.955.546-13); Willians Pereira da Silva (080.905.668-20)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10941/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.669/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Manna Brito (002.273.736-77); Andre Luiz da Silveira Silva (097.624.366-01); Arthur Fernando Santos Vieira (015.229.016-80); Elisio Rocha Breguez Goncalves (099.014.966-83); Ezequiel Ruas Fonseca (058.496.206-13); Maria Fernanda Barboza (053.378.026-82); Marluana Almeida Ferreira Rodrigues (070.067.946-41); Paulo Renato Braga Camilo (092.081.536-73); Victor Hugo Almeida de Oliveira (019.154.986-00); Vinicius Lara Braga de Souza (075.351.546-62)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10942/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.671/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Lagares Rodrigues Vidal (014.921.256-95); Ana Raquel Almeida e Franco (111.839.946-30); Claudinei Martins (001.273.566-30); Diogo Facundes Fontenele Romanato (052.309.866-97); Lucas Soares Rezende (022.591.086-10); Magno Antonio Gomes Oliveira (109.981.246-13); Marcos Vinicius Urci (105.797.396-35); Thiago Cunha Lage (071.513.156-78); Wellington Clovis de Sousa (123.074.646-38); Willian Lopes Pecanha (125.941.596-11)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10943/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.056/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amilton José Freire de Queiroz (774.236.402-63); Armstrong da Silva Santos (654.051.452-20); Carlos Henrique Ferreira das Neves (076.697.907-50); Cícero Francalino da Rocha (433.940.272-91); Nayra Suelen de Oliveira Martins (695.813.632-20); Regineison Bonifácio de Lima (390.768.492-34); Ricardo da Costa Rocha (391.063.492-34); Socorro Elizabeth Rodrigues de Souza (216.424.272-68); Thiago Castro Saab (983.045.502-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10944/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.868/2020-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Acezio Andre dos Santos (030.143.479-49); Alcides Fernandes da Veiga (023.157.427-49); Aloysio Borges da Silva (223.279.677-91); Amaro Francisco do Nascimento (151.326.767-15); Aristoteles Souza Almeida (012.933.975-04); Augusto Gois de Oliveira (010.837.085-20); Bernadete Barreto Sant Anna (057.517.447-13); Erenice Mafra de Macedo (443.501.634-68); Esdras Ferraz B Franco (045.941.347-34); Francolino Thome dos Santos (005.611.185-15); Jose Afonso Ferreira (018.307.754-72); Jose Domingos Brito dos Santos (010.939.675-87); Jose Mendonca (107.874.617-68); Joubert Gomes de Oliveira (104.164.047-15); Maria Jose Trindade Ramos (411.593.655-04); Marlene Jose da Silva Cruz (508.399.427-53); Petronilha da Silva Canuto (008.358.327-08); Severina Maria da Conceicao Calheiros (944.335.937-53); Waldemar Freires de Moura (151.500.708-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10945/2020 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.966/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Estivalet de Medeiros (601.142.401-59); Adriana da Rosa Mercês (528.262.101-06); Bruna Silva Santos de Faria (007.881.921-08); Carolina Luiza de Souza (729.345.901-78); Egidia da Silva Candido (594.110.901-68); Fermina da Silva Fonseca (390.109.371-00); Iara Luciene Campelo Ribeiro (356.820.861-04); Irene Luge Gomes (405.998.257-15); Ivone Zucco (579.824.305-20); Joaquina Sanches Monteiro (812.855.071-34); Leia Mara de Souza Nassar (404.327.341-04); Leila de Souza (312.225.951-68); Liria de Souza Ferreira da Silva (176.661.801-44); Livia Maria de Souza (312.225.871-49); Lucia Maria de Souza (065.464.801-82); Maria Aparecida do Carmo das Mercês (140.664.081-68); Mariza Estivalet de Faria Tomasi (367.207.121-87); Neuza Maria Rodrigues Mendes (763.228.401-00); Norma Brandao Oliveira (395.680.595-04); Rosana Brandao Oliveira (864.047.501-63); Simone Maria Palma Pimenta (322.629.901-82); Walda Valenca Dobes (907.085.471-68)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10946/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.425/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Letícia Nascimento Valença (108.740.607-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10947/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.809/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Airton Silva de Salles (822.889.767-72); Antonio Ernesto Paula (102.710.072-49); Francisco Carlos Perfoli (433.490.059-34); Hugo Gohering Honorato (136.017.167-39); Jorge Uelipton Machado da Cruz (045.511.717-94); Lucia Maria La Selva Nahuelhual (824.825.008-34); Ricardo Cardoso Lopes (433.506.317-20); Robson da Cunha dos Santos (790.182.548-00); Sergio Santana (006.017.739-00); Valtemir de Carvalho (708.049.407-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10948/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.819/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amilton Almar Fagundes Vieira (242.995.027-87); Andre Luiz Rodrigues dos Santos (138.312.868-50); Claudio Francisco da Silva (003.955.627-16); Daniel Rangel Franca Silva (367.337.208-41); Ivo Costa Seelig (054.630.108-89); Jose Nunes de Freitas (075.974.528-53); Jose Paulo Delponte Pereira (498.004.699-15); Lucilene Maria Bertolin (958.607.466-87); Mario Jorge da Silva (411.187.077-53); Osmar Ferreira Goncalves (178.260.807-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10949/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.903/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fabio Farias Gomes (353.323.874-15); Francisco Araujo Neto (744.800.067-53); Ito Chaves Filho (234.094.795-20); Joelson do Espirito Santo Fidelis (776.035.837-72); Jose Antonio Magalhaes Lemos (268.586.065-72); Jose Santos Guimaraes (326.924.714-15); Luiz Antonio Jovino dos Santos (763.930.207-25); Nildo Araujo da Corrente (747.006.267-04); Valdacir Ortiz Barros (671.184.617-68); Wilson Ferreira (729.717.897-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10950/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.920/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademilson Nicolau da Silva (293.473.941-49); Airton Teixeira Pinho Filho (330.764.647-87); Cezar Mauricio da Rocha (499.676.577-15); Dorgival do Nascimento Neto (239.379.475-15); Edimiel Inacio da Silva (353.996.004-04); Edmilson da Silva Soares (767.826.037-72); Mauro Coco Peluffo (789.240.737-53); Rogerio Pessoa de Andrade Pereira (353.291.224-49); Rogerio Rocha dos Santos (706.624.367-68); Walmir Machado da Silva (757.117.107-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10951/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.939/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Manhaes Brasil (779.877.807-15); Alexandre Antonio Barreto de Miranda (347.475.837-34); Alfredo Pinto Ferreira Neto (296.366.637-34); Alvaro de Castro Neto (347.480.677-72); Antonio Carlos Miranda de Assis (283.171.735-34); Erivaldo Edson Carvalho de Almeida (347.471.507-06); Helder Velloso Costa (434.221.957-34); Jose Geraldo Fernandes Nunes (264.848.207-59); Sonilon Vieira Leite (347.484.077-00); Valderi Firmino Machado (075.159.014-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10952/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.948/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Azarias Pontes Moita (779.009.447-53); Edneia Licurgo Ferreira (740.904.457-87); Fernando Antonio Ferreira Macedo (369.075.297-34); Francisco Jose Umgeher Taborda (347.461.377-49); Francisco Jose de Menezes (805.309.747-20); Jacinto Fernandez Otero (400.694.867-00); Joao Batista Rosa do Nascimento (819.855.847-00); Jose Hermano Soares Severo (805.307.107-49); Jose Rubens Pontes de Sousa (783.533.607-30); Renato Regino Wall (436.645.047-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10953/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.087/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bruno Rodrigues Neve Barros (400.782.088-07); Ezequiel de Souza Nogueira (063.432.558-26); Fausto Eduardo Navas (469.775.207-44); Francisco Damiao Trindade de Carvalho (469.774.067-04); Jose Lopes Chaves Filho (469.667.907-10); Selmo Afonso Martins (499.023.777-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10954/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.093/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Alves de Assuncao (685.394.527-15); Antonio Carlos Costa Effren (443.188.717-20); Carlos Roberto Gomes dos Santos (498.991.047-87); Edmar Rainha de Sales (374.728.017-04); Eduardo dos Santos Barcelos (016.598.997-10); Manoel Mathias Filho (009.277.897-60); Nelson Antonio de Souza Luzial (732.786.537-34); Omar Gauza Carloto (374.251.617-53); Paulo Cezar Silva Patusco (548.905.007-15); Pericles Palha de Oliveira (253.287.517-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10955/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerar cumprido o item 1.9. do Acórdão 8964/2019-TCU-1ª Câmara, dispensar a expedição de comunicação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), quanto ao teor desta deliberação, e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.562/2018-2), de acordo com os pareceres da SecexEducação (peças 21-22):

1. Processo TC-019.953/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10956/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 146, § 2º, 169, incisos III e V, 235, e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 17) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitando-lhe que, quando do julgamento do Processo TC-014785.989.19 e seus dependentes (TC-015166.989.19-4 e TC-16285.989.19-0), em caso de conclusão pela ocorrência de débito com recursos da União, seja encaminhada cópia daqueles processos ao TCU, e determinar o arquivamento dos presentes autos, como proposto pela SecexEducação;

1. Processo TC-026.011/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Lins - SP

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10957/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 146, § 2º, 169, incisos III e V, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, adotar a medida descrita no item 1.6, enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 7) ao representante e à Controladoria Geral da União, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação;

1. Processo TC-026.317/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Artur Nogueira - SP

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 7) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, para conhecimento, com fulcro no art. 106, §3º, I, da Resolução/TCU 259/2014, dos indícios de irregularidades relacionados à celebração do Contrato Emergencial 167/2019 pelo Município de Artur Nogueira, para fins de análise em conjunto e em confronto com as respectivas prestações de contas ou durante a fiscalização anual realizada pelo FNDE, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 10958/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS os presentes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul a respeito de irregularidades ocorridas no Município de Bela Vista/MS, relacionadas à aplicação de recursos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinados a ações de socorro e assistência às vítimas de inundações ocorridas no ano de 2013 no município e restabelecimento de serviços essenciais;

Considerando que o exame realizado pela unidade técnica (peças 5-7) demonstrou ser pertinente apenas a irregularidade concernente à realização de despesas sem prévio empenho, vedada pelo caput do art. 60 da Lei 4.320/64, afastando-se as demais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, incisos III e V, 235, e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. art. 103, § 1º, e 106, §3º, I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la parcialmente procedente, adotar a medida prevista no item 1.6, enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 5) ao Município de Bela Vista/MS e ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SeinfraUrb;

1. Processo TC-026.328/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Bela Vista - MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Bela Vista/MS, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a realização de despesa sem prévio empenho, tais como as ocorridas no uso dos recursos destinados a ações emergenciais de que trata a Portaria MIN 264/2013, fere o disposto no caput do art. 60 da Lei 4.320/64;

ACÓRDÃO Nº 10959/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso II, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, determinar o arquivamento do processo e ordenar a medida descrita no subitem 1.7 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.760/2019-0 (Representação)

1.1. Interessados: Colaboradores Prestadora de Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15); Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (25.076.424/0001-60); Dois5f Empreendimentos Eireli (29.122.917/0001-40); Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. (14.150.830/0001-00)

1.2. Órgão: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ângela Ramos Pinheiro (31.608/OAB-DF); Edna Brito Martins (33.227/OAB-DF).

1.7. Medida: dar ciência dessa deliberação ao Ministério da Economia e ao Departamento da Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 113, para a adoção de medidas que entender cabíveis quanto à possível utilização indevida e vazamento de informações de agentes de segurança, notadamente da Polícia Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, no âmbito do Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia.

ACÓRDÃO Nº 10960/2020 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 146, § 2º, 169, incisos III e V, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la procedente, adotar a medida descrita no item 1.7, enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 25) ao representante e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, para eventual utilização como subsídio ao processo de Acompanhamento TC 021.731/2019-5, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação;

1. Processo TC-040.843/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 25) à Universidade Federal de Santa Catarina e ao Ministério da Educação para que, no âmbito de suas atribuições, analisem e tratem de modo prioritário e articulado a situação de obras paralisadas, de modo a evitar e minimizar prejuízos à

Administração Pública e à sociedade, alertando que as providências devem ser adotadas de ofício e em autotutela pelos gestores públicos independentemente de qualquer deliberação do Tribunal, que voltará a examinar a questão em momento oportuno.

ACÓRDÃO Nº 10961/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.252/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eloá Dias (043.963.087-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10962/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.365/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia da Silva (112.311.142-15); Anita da Hora Ferreira (239.923.012-49); Edneuzza Maria Souza de Oliveira (164.086.832-15); Maria Aparecida Fabricio (225.314.322-72); Maria Darcy de Oliveira (103.337.202-10); Maria Santana da Silva (201.171.912-72); Maria das Gracas Barbosa de Melo (034.194.872-15); Roselir de Melo Furtado Neves (027.967.752-91); Rute da Silva Gomes (225.626.802-00); Soraia Felicio Silva (323.505.542-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10963/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.442/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelino Ricardo de Moraes (480.878.746-68); Elza Cristina Santos (705.856.607-00); Francesca Dutra da Silva (457.799.536-00); Jackson do Nascimento (419.665.036-87); Jorge Abrahao Calil Junior (327.914.616-04); Jorgina Maria de Jesus (394.153.416-53); Jose Euripedes da

Fonseca (394.558.666-68); Marilza de Jesus Camargo (360.474.306-00); Paulo Roberto de Almeida (020.848.278-41); Sueli Marques (394.468.166-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10964/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.988/2020-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Iranilda Galvao dos Santos Barbosa (151.348.902-00); Marivanda Andrade Tavares (163.634.692-87); Paulo Dias Leite (059.949.182-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10965/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.187/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucimar Correa Alves (153.581.862-04); Luzarda Neves Fonseca Veleci (344.362.431-68); Rosa Luisa Marques Barroso (289.373.841-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10966/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de

Bernardo Felzenszwalb (267.778.607-97), bem como dê ciência à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.038/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernardo Felzenszwalb (267.778.607-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10967/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.864/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Selma Duarte de Souza Souto (339.130.991-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10968/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.694/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edilene Delphino Rodrigues (156.263.358-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10969/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.593/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Nilda Fernandes de Souza (156.922.727-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10970/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.596/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Danielle de Araujo Mendes (892.834.141-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10971/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.633/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dirceu Augusto Lustosa Castelo Branco (149.499.111-04); Elizabeth Mara Prest Canicali (317.930.027-20); Evaldy Motta de Oliveira (016.905.152-87); Jair Roberto Pierotto (283.233.519-53); Marcia Eliza Serrou do Amaral (390.363.591-04); Maria Solange Lima Oliveira de Oliveira (181.837.001-87); Marilene Marques (213.035.410-68); Tania Maria da Silva Rodrigues (774.224.657-00); Tania Regina Oliveira Berlink (187.412.665-87); Vera Lucia Souza de Oliveira e Torres (077.993.145-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10972/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.642/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Lee Molinaro Domingues (782.529.977-91); Gerson Noronha Filho (261.264.787-20); Heloisa Helena Vinhas (389.280.867-87); Isabel Rodrigues do Carmo (700.288.007-10); Joaquim Carlos de Moraes (309.676.517-00); Jorge Vieira Lopes (207.294.217-91); Maria Cristina Barbosa Mattos Macedo (487.313.077-87); Maria Ignez Ramos Silva (574.511.097-04); Mauro Venceslau (610.586.887-15); Sueli Mariano Gloria (765.646.817-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10973/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.647/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Feitosa da Silva (060.573.732-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10974/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.677/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Regina dos Santos (468.009.647-00); Antonio Carlos de Souza Costa (532.847.987-49); Deise Maia de Jesus (405.540.827-72); Luiz Carlos Alves Ferreira (461.989.627-68); Maria da Gloria Silva Ferreira (414.955.357-20); Milber Fernandes Guedes Junior (531.857.737-72); Regina Celia Cardoso Fonseca (719.132.707-34); Roberto Rosa de Freitas (373.696.527-34); Sergio Simao Paiva Junior (410.019.317-34); Sonia Dias Nobre Pinto (612.146.397-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10975/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.709/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Maria Marques Seixas (115.449.101-34); Carla Magda Allan Santos Domingues (317.211.091-53); Eustaquio Rodrigues de Oliveira (197.512.491-04); Katia Maria Leal Braga (053.088.858-00); Luis Antonio Mendes (270.020.471-91); Maria Nazare de Sousa Gomes (221.680.871-72); Mariana de Jesus (319.389.221-15); Severino Jose Barbosa (143.679.121-91); Silvia Eliane Juca e Vieira (213.353.893-34); Tarcisio Gomes Cruz (144.820.881-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10976/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.717/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carin Nara Probst (271.587.647-53); Catia Salgado (593.180.407-25); Elizabeth da Silva Ramos Goulart (754.601.817-04); Eva Vinchon Leite (313.355.277-53); Glauce Rosa de Oliveira (900.999.907-68); Henrique de Brito Mello Junior (430.687.237-87); Josefa Ferreira da Silva (337.539.975-87); Maria Luiza de Almeida Meireles (672.691.177-72); Max Lay Lima (185.884.177-15); Monica Patricia da Conceicao (037.578.947-23)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10977/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.736/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Alves Moreira (137.408.305-49); Beneval Jesus Silva Oliveira (094.758.935-04); Hildebrando Ferreira de Oliveira (109.338.245-72); Joao Cesar Lima Bento (115.956.555-49); Jose Rodrigues do Nascimento (041.180.968-70); Julio Felix de Carvalho Neto (173.429.375-68); Jurandi Nonato Cruz (180.224.995-87); Miguel da Silva Costa (044.197.315-91); Renaldo Alves Ferreira (190.964.455-20); Sirlene Ferreira dos Santos Souza (144.414.975-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10978/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.739/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Santana Santos (321.299.555-68); Carlos Alberto Avelino Bezerra (100.421.215-15); Carlos Alberto Soares de Lima (234.347.085-53); Edilson Silva dos Santos (143.153.005-00); Edvalda Pereira Brito (152.515.435-49); Fermino Sena Costa (101.684.275-91); Idenilde Mendes Santos de Aguiar (153.441.426-68); Karla Ribeiro Cadide (047.967.708-52); Maria Almeida Sousa (118.350.955-34); Maria Nady Almeida Costa Lopes (132.471.315-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10979/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.740/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eglicon Dias de Oliveira (183.229.721-72); Erito Nogueira da Silva (180.786.135-04); Hamilton Brito de Jesus (129.764.585-53); Jessua de Oliveira Argolo (103.994.455-87); Jorge Santos Aguiar (182.284.105-49); Jose Carlos da Silva (107.950.735-34); Marcos Antonio Silva Moura (113.881.885-20); Marlene Conceicao Barros da Silva (246.338.445-04); Orlando Lima de Aquino (164.600.575-91); Otavio Maia de Lima (137.394.505-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10980/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.743/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Mary Barcelar de Souza Nogueira (195.434.765-00); Araguacy Maria de Carvalho Mattos (160.430.655-68); Francisco Viana Caldeira (107.808.405-00); Geraldo Malaquias dos Santos (100.575.105-63); Jose Herberto Matos de Souza (186.165.425-15); Lucia Maria Borges da Silva Leao (180.140.205-10); Maria das Gracas Rocha Friaza (141.753.715-91); Maria de Fatima Cardoso de Oliveira (178.655.575-15); Robson Luiz dos Anjos (190.945.825-20); Virginia Pereira de Jesus Fiaes (100.513.255-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10981/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.817/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dario de Araujo Lima (294.196.544-00); Jose de Sousa Barbosa (315.004.710-20); Lucy Mary Xavier San Martins (482.276.410-91); Mirella Pinto Valerio (355.953.450-04); Nalu Pereira da Costa Kerber (571.566.030-00); Rosemeri Soares (410.090.880-68); Vera Torres das Neves (146.114.811-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10982/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de Ricardo Duarte Abreu (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e, em relação aos demais, em proceder às diligências sugeridas pelo Parquet (peça 9) antes da análise do mérito.

1. Processo TC-031.831/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Cesar Fialho do Nascimento (990.108.605-15); Ricardo Duarte Abreu (235.889.936-49); Ruth Exalta da Silva (054.134.785-34); Vera Lucia Lumiko Furuata (978.752.289-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10983/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.836/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wellington Santos de Andrade (223.481.317-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10984/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.839/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Thomas Aquino Ferreira (390.337.596-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10985/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.843/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mauro dos Santos (252.647.858-80); Nair Kondo Hirose (707.567.598-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10986/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.850/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lazara Maria de Jesus (372.133.771-91); Roosevelt Ferreira (153.399.471-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10987/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.872/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Leite Dias (638.043.106-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10988/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.902/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Altair Lima Amaro (848.155.828-15); Maria Aparecida Machado de Lima (157.198.631-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10989/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.910/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aida Maria Silva Freitas (215.638.612-91); Janderruby Sarmiento Fonseca (015.046.062-72); Jualinda Belem Lemos (135.374.902-91); Laercio Bezerra do Carmo (047.201.802-72); Maria Luciana Ferreira de Souza (130.626.112-00); Maria das Gracas Goncalves Guido da Silva (063.622.652-20); Maria de Fatima dos Santos Macedo (563.122.102-00); Sandra Regina Cardoso da Silva (119.433.602-78); Terezinha Martins da Silva (135.805.152-68); Vilma Benicio Reis e Silva (244.908.733-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10990/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.922/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Guedes Pinheiro (078.278.302-34); Celso Negrao da Fonseca (106.605.935-72); Felix Silva Oliveira (114.301.765-04); Joel Lorenzo Scabello (317.932.317-53); Jose Carlos Santos Oliveira (112.485.565-34); Jose dos Santos Reis (143.039.495-15); Juvenal Bispo Camara (249.607.055-15); Paulo Roberto Hoog de Sa (219.143.205-06); Rita de Cassia Barbosa Goncalves dos Santos (206.039.755-34); Roberto Tavares de Sousa (095.914.195-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10991/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.930/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ney Marinho Barreira (076.776.775-68); Creuza de Souza Andrade (088.857.455-04); Ederivaldo Benedito Santos (132.250.065-72); Eudete Viana da Silva (062.491.755-04); Hamilton Moraes da Cruz (114.528.975-49); Jose Carlos Peixoto dos Santos (121.196.795-68); Jose Francisco Lino (071.025.005-30); Lenin Baltazar Gomes Longobardi (044.546.932-34); Luiz Sergio Tavares (106.624.305-06); Zenaide Ramos Lopes Felix (155.897.225-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10992/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.942/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Alberto Jung (381.909.740-68); Ubiratan Teles de Souza (462.187.779-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10993/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.961/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucileia Nascimento da Cunha (263.171.331-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10994/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.977/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alice do Prado Batista Franklin (563.099.459-04); Edio de Aguiar Albino (596.646.819-20); Eduardo Jorge Silva Ferreira (436.241.204-25); Geovani Luiz de Oliveira (318.500.576-72); Joao Batista Aredes de Miranda (284.747.679-20); Lindomar Hiller dos Prazeres (639.453.719-53); Marilene Malagodi (057.619.758-07); Odilia Freires de Amorim Vieira (339.994.222-20); Valmir Cardoso (127.512.498-41); Vanderlei Aparecido Dias (080.201.488-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10995/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.979/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anselmo de Albuquerque Lisboa (131.824.394-72); Flavio Pelicoli da Silva (362.478.800-06); Henrique Berny Vieira (343.252.040-91); Joao Paulo Medeiros (550.744.569-91); Jose Blair Fernandes Tressoldi (412.043.100-25); Joselito Alves de Souza (513.798.806-53); Marcos Hailton Silva (635.250.036-68); Maria Elenir Araujo de Melo (081.225.043-53); Maria das Gracas Mororo Melo (066.109.603-30); Renato Machado Nunes Junior (050.078.848-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10996/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.992/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andia Nara Guiraud (857.534.169-34); Carlos Alberto Varella Hofmann (347.170.990-87); Davi Luiz Drehmer (495.573.270-49); Donizeti Ferreira Barbosa (004.706.778-05); Edson Hoffmann Porto (585.163.100-78); Fernando Cesar Marcante (619.846.049-53); Joao Bosco Lino da Silva (607.226.226-00); Martimiano do Amaral Neto (644.714.700-00); Ronaldo Barros Leite (113.600.463-72); Sergio Londre Antoniacomi (700.271.709-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10997/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.993/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hirisson Ambrosio Belim (326.688.722-00); Iris Antonio Ferreira de Souza (409.783.461-49); Jose Valney Muniz Rodrigues (117.153.323-34); Marcos Diogo de Siqueira (263.247.413-20); Maria Candida de Melo (396.189.271-72); Maria Cristina Rodrigues Cavalcante (293.847.103-34); Rita de Cassia Chaves Oliveira Saboia (356.013.103-00); Ronaldo Goncalves Maia (546.508.956-34); Rosimari Ferreira Tominato (531.219.379-87); Timoteo Scherer (620.306.209-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10998/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.994/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Reis Bonfim Santiago Lima (078.351.591-04); Leonardo Paolo Venzo (318.411.711-15); Maria Jose Simoes Lemes (057.927.528-00); Nilson Sa Pereira Spencer de Holanda (572.631.244-91); Paulo Germano de Carvalho Borba (112.500.544-00); Roberto Rocha Reckziegel (509.703.640-91); Ronaldo Correia de Queiroz (282.233.731-49); Sandra Maria Gobbi (393.087.820-87); Saulo de Tarso Fagundes (183.658.680-91); Talvanes Santos de Albuquerque (496.793.174-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10999/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.998/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Pereira Rangel (048.228.908-21); Joao Roberto Vieira Vargas (320.070.436-53); Jocemilton Sanches Linhares (994.751.387-49); Mirian Celia Alvares de Andrade (363.466.406-15); Moacir dos Santos Vinci (433.683.799-68); Nedes Aragao de Araujo (326.034.362-87); Renato Nunes Gomes (055.746.518-40); Robson Andrade Santos (536.336.016-00); Romarly Boeing Weber (654.435.609-30); Ronaldo Cacan de Almeida (493.682.650-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11000/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.011/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Palmeiro de Oliveira (568.047.097-72); Rafael Francisco dos Santos Pereira (757.340.957-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11001/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.065/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilberto Pampolha Lima (016.378.352-72); Maria do Socorro Assuncao de Lima (145.047.072-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11002/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.091/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Freitas Carneiro Filho (292.704.561-53); Eno Veeck (256.939.560-91); Erico Nallem Jorgens (164.077.330-49); Fernando Mauricio Jose Machado (362.171.407-30); Marcos Henrique de Souza Rebelo (746.194.547-53); Maria Aparecida Jorge de Sousa Lima (291.852.973-72); Mauricio Watanabe (259.938.601-20); Thereza Neuman Menezes de Freitas (259.520.481-53); Ulisses Sousa de Jesus (288.020.125-04); Vilson Del Castel (379.578.800-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11003/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.093/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Aranha de Siqueira Lima (239.871.541-87); Elber Pinto Nunes (454.037.837-68); Fernando Carlos Romero Teixeira (113.163.128-52); Gracinda Bordalho de Melo (346.416.291-53); Marlene Smith Chuva (830.380.517-72); Pericles Mendes Pereira (558.315.917-00); Ricardo Jorge Belfort de Carvalho (127.690.104-68); Vicente Miguel Marin (303.324.000-34); Wesley de Queiroz Silva (198.562.961-53); Wildson Muniz Pereira (343.379.031-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11004/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.131/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Reis de Souza (192.090.964-87); Mirtes Mahon Mattar (186.966.514-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11005/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.143/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leia Azevedo dos Santos (735.218.337-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11006/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.210/2020-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alberto Oliveira Manhaes (949.483.307-44); Ana Lucia Martins Bahiense (496.426.777-68); Arlete e Silva Gualberto Pepe (649.492.497-20); Denise Maria Negreiros Lima Carrancho (702.735.707-06); Denise Mendes Amorim (659.541.309-49); Ieda Azevedo Nogueira (791.881.337-53); Ilda Regina de Almeida Dias (894.615.337-72); Max Mauro Felix Freitas (549.302.517-53); Sandra Maria Coelho da Silva (513.860.387-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11007/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.214/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Leonete Bandeira Neres Pinheiro (291.821.071-49); Luzia Maria Lopes Lima (369.753.201-44); Maria Dolores Alves de Albuquerque (375.230.401-44); Maria Pimenta Galvao (219.392.761-87); Maria das Gracas Alves (180.650.153-87); Maria do Carmo Batista Gloria (283.437.941-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11008/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.244/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ada Almeida Adorno (295.774.891-68); Ana Maria Faria Cornelio (147.842.701-91); Aroldo Cardoso Lima (307.838.361-04); Atalia Goncalves dos Reis (212.627.131-53); Elisabete Pereira de Carvalho (254.471.653-34); Flavio Cruvinel de Oliveira (280.309.661-72); Grace Machado (213.565.211-34); Helio Curado Froes (101.534.891-20); Marilia Riserio de Freitas (211.751.951-20); Samir Dahas Bittar (501.710.897-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11009/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Aristoteles Tarcisio de Souza (CPF 022.014.967-49), bem como dê ciência à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.312/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristoteles Tarcisio de Souza (022.014.967-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11010/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.371/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Luzia Caixeta Milken (273.044.426-20); Joao Bosco da Silva Goncalves (356.474.186-00); Jose Francisco de Lima (432.964.406-15); Jussara Pego de Oliveira (418.996.876-53); Maria Emerenciana Barrige Jorge (244.641.396-04); Paulo Verner Andrade (227.752.936-20); Tarcisia Couto Guimaraes (607.021.766-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11011/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.426/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Patricia Correa (822.617.419-87); Faustino de Jesus Almeida Torres (217.750.790-15); Izabel Espindola de Melo (288.836.169-87); Vera Aparecida Roveda (384.876.249-87); Vilani Maria Rodrigues Falcao (255.178.301-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11012/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.430/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Marcia Arruda Leite (004.081.187-50); Elisabete Baptista Soares (271.859.907-34); Elson Luiz Gatto Polo (763.532.737-20); Emerita Breder de Barros (899.129.187-20); Marcia Correa Almeida (515.469.067-20); Maria Cristina Guerreiro da Silva (768.940.377-87); Marta Janete da Silva Sanguedo (013.423.317-45); Mauricio Sa Bagueira Leal (640.281.437-72); Zied Costa Zaror Filho (452.625.007-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11013/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.432/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marinise Barbosa Lenzi (426.069.777-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11014/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.458/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rene Trigueiro Caroca (213.189.054-00); Teresa Cristina Mayer Ventura da Nobrega (181.606.034-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11015/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.460/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena Passarin Van Leeuwen (016.242.018-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11016/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.468/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Cezar Marcon (306.499.516-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11017/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.482/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio da Silva (785.541.528-91); Ines Bernadette Castro da Costa e Almeida (800.119.697-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11018/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.526/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Souza da Fonseca (301.875.160-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11019/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.612/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eumar Correa de Moraes (019.120.248-70); Flavia Rocha Taveira Figueiredo (560.826.066-04); Giovanna de Sousa Rago Constancio (106.771.338-71); Rozemeire Miguel Granhani Vilela (047.688.738-04); Thalita Pinheiro Gomes (071.629.926-76); Vera Lucia Vieira da Silva Cavalcante (041.945.958-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11020/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.620/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dativa do Rosario Oliveira Silva (707.953.806-82); Edmar de Fatima Medeiros (270.435.096-53); Helio Abranches de Paiva (154.812.396-04); Janice Moraes Santos (609.591.856-15); Maria Dolores Brito Jardim (206.063.626-49); Maria Mazarelo Macedo Salgado (514.022.546-87); Mauro Sidney Storino (025.253.566-91); Merhy Jorge Cesar (194.541.716-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11021/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.344/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Fernandes de Lima (040.821.682-49); Aluizio Antonio Veras (164.778.392-53); Dulcilene de Souza Aguiar Vieira (434.635.762-87); Durival Brito e Silva Filho (216.471.782-15); Edinei Muniz dos Santos (434.682.682-20); Jamayra Conceicao de Araujo (005.128.392-12); Jean Mauro de Abreu Moraes (340.327.032-72); Jeosafa Cesar da Costa (339.984.502-20); Jones Ribeiro Soares (483.767.362-72); Jose Antonio Castaneda Cruz (508.760.822-15); Liberalino Alves de Souza (308.159.402-20); Maria das Gracas da Rocha Fadul (091.354.132-04); Maria de Fatima do Nascimento Oliveira (232.546.882-87); Maria do Rosario Costa de Souza (188.794.202-59); Mario Mendes do Nascimento (339.798.982-53); Rosana de Freitas Silverio Campos (322.544.152-04); Sonia Maria Melo Rodrigues (091.435.212-15); Suylene Cristine Oliveira Maia (571.248.922-87); Vorrosa Batista Saraiva (434.178.762-49); Wladimir Sena Araujo (196.586.052-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11022/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.781/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Augusto Lage Pereira (185.230.557-62); Claudio Marcos de Sousa Braga Junior (130.299.367-40); Dennis Marcio da Silva Ferreira (138.087.417-32); Gabriel do Nascimento da

Silva (140.201.457-09); Igor dos Santos Fernandes (060.123.727-79); Lucas Alves da Rocha (170.911.867-96); Luiz Fernando Cardoso de Souza (074.252.023-44); Luiz Phillipe do Nascimento Rodrigues Oliveira (158.033.677-96); Marcelo Gruszkowski Mendonca Lacerda (153.922.077-07); Yan Faria da Silva (186.684.807-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11023/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.834/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Cezar Mourao de Oliveira (143.622.297-44); Eduardo Oliveira dos Santos (165.769.907-23); Erick Andrade dos Santos (165.086.337-32); Matheus Silva Lima (163.833.757-84); Nicolas Luiz de Almeida Rubim (190.929.887-58); Paulo Gabriel Pinheiro de Souza (183.020.347-97); Ramon Lourenco Vesco (606.627.023-01); Rodrigo Travasso Maia (173.374.987-05); Simon Fernandes Costa (176.213.637-62); Victor Fragale dos Santos (111.053.357-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11024/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.844/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Cesar Cardoso da Silva (157.270.027-02); Gabriel Estevam Goncalves Santos (172.293.517-07); Gabriel Estrella Parreira (164.753.457-76); Joao Pedro Silva Ferreira (179.967.507-69); Leonardo Martins de Matos (170.641.907-45); Marcelo Rodrigues Andrade (150.058.437-10); Matheus Brener Rodrigues de Lima (174.975.187-98); Murillo Benicio de Braganca Pinheiro (033.942.232-79); Renan Souza Freire (084.565.323-71); Thiago Albuquerque Pereira (159.202.037-22)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11025/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.870/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albert Marques da Silva (182.877.717-06); Eduardo Ferreira dos Santos Neto (196.120.777-03); Erick de Paula Queiroz (187.736.407-00); Fabiano Matheus da Silva de Souza (176.121.617-10); Matheus Lisboa de Queiroz (186.630.977-35); Misael Silva Pereira (150.448.947-02); Patric Hernandez Araujo da Silva (084.851.845-48); Pedro Emanuel Cabral Azevedo (138.084.807-50); Rian Olimpio de Oliveira (167.908.347-37); Rian Oliveira Fidelis (859.404.215-98)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11026/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.019/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Luciane Manske Camargo (017.340.000-07); Daniel Capecchi Nunes (115.171.397-08); Marcos Paulo Ferreira de Gois (101.028.387-12); Pedro Paulo Pires dos Santos (105.024.197-50); Ricardo Sposina Sobral Teixeira (055.111.857-10); Sandro Torres de Azevedo (036.868.137-85); Simone Rosa Solidonio (014.206.287-12); Tabata Mendonca Mendes da Silva (058.075.427-89); Ulisses Admar Barbosa Vicente Monteiro (052.995.667-51); William Lima Leao (116.219.797-84)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11027/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.098/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Jose Barbosa (196.902.048-23); Fernanda Liene Cavalcante da Cruz (845.618.233-87); Jardilson Moreira Brilhante (014.492.643-10); Leonardo Rodrigues de Oliveira (013.872.776-77); Leonice dos Santos Nogueira (014.176.853-36); Maria Cristiane Oliveira da Silva

(065.981.174-02); Maria Dayana Oliveira de Araujo (054.464.414-00); Maria Izabel Alves (446.108.664-04); Nelly Luz Rodriguez Flores (095.218.967-44); Sueli de Fatima Falkowski (022.231.319-64)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11028/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.109/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto David Fadul Filho (062.025.782-20); Analu Pedrosa de Souza Quirino (011.666.774-51); Ciane Alves Coelho (627.112.103-91); Ilzaneth de Lima Silva (015.559.113-40); Leopoldina Almeida Gomes (531.230.773-49); Luana Araujo Castro Macedo (008.187.904-07); Luciana Gonfinetti (007.570.467-62); Patricia de Oliveira Lima (083.294.926-48); Rafaela dos Santos Portugal Nogueira (021.768.639-76); Sara Soares Guimaraes (406.512.903-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11029/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.112/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Dezia Gomes Neri (010.388.814-47); Geneva Maria da Silva dos Santos (353.154.074-20); Graziela Fernandes de Souza Britto (931.350.095-72); Jose Ernandes Araujo Cerqueira (457.137.155-15); Joselita Barbosa de Oliveira (633.244.074-00); Luana Coproski Capitani (022.428.410-09); Maria Marcia Damazio de Oliveira (042.598.337-40); Mirian Martins Morato (046.491.474-41); Silvio Leandro Goncalves Bomfim Reis (989.331.405-49); Suzanne Galvao Goncalves (669.848.665-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11030/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.143/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Souza Bernaldino (567.755.042-68); Gilmar Martins de Freitas Fernandes (118.452.987-64); Sherlei Raquel Dias Martins (037.721.736-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11031/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.160/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pablo Ferreira Dias da Silva (857.334.312-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11032/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.164/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Palma Rocha (019.168.775-83); Mariana Sahade Nink (823.796.965-00); Marlon Messias Santana Cruz (822.415.115-87); Michell Thompson Ferreira Santiago (028.940.695-10); Roberto do Amaral Santos Junior (008.845.405-37); Silvana Marques da Silva (008.774.125-37); Yago Matheus da Silva Veloso (043.512.705-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11033/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.170/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adaline Lima da Silva (832.086.820-34); Claudio da Silva Zachia Alan (819.522.440-72); Daiana de Freitas Pinheiro (012.555.750-77); Denise Matter (712.069.810-91); Fabricio Valanera (754.773.000-00); Isabel Cristina Lima Almeida (607.108.700-78); Jorge Hilton da Silva Pereira (675.157.110-00); Marcio Quevedo Lopes (001.192.800-00); Maykelle Carvalho de Espindula (037.342.230-08); Suzana Fernandes de Lima (003.075.650-25)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11034/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.184/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Oliveira Ambrosio (851.047.100-25); Aline Talayer Barbosa (026.556.300-33); Andrea Karina Nunes (632.206.010-49); Daiane da Silva Teixeira (022.014.380-30); Dalcion Dalvicio da Silva (764.419.030-91); Fabiane Eickhoff Petry (023.676.470-54); Luciano Eduardo de Brito Luz (034.413.790-20); Paula Correa Soares (014.166.800-80); Silvia Ribeiro Cabral Abeche (912.894.400-34); Tamires Oliveira dos Santos (029.858.870-62)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11035/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.238/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Jorge de Lima (017.657.062-46); Alexandre de Souza Vieira (009.386.132-00); Beatriz Rodrigues da Silva (013.663.932-10); Ed Wilson Queiroz de Castro (009.754.222-94); Eduardo Pantoja Paula (041.271.772-76); Kamila Nunes Lima (016.997.952-07); Natalia Bruce Pinheiro (020.676.862-16); Raphael Yasumi Chixaro Takeda (016.331.942-13); Thalita Luana do Nascimento Mendonca (530.752.692-04); Wesley Lima da Silva (040.869.302-93)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11036/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.245/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Julia da Silva Pereira (011.194.620-45); Carlos Felipe Christmann Stoll (009.977.440-22); Ederson Tomaz Mendes (026.386.010-80); Gustavo Teixeira dos Santos (036.396.380-42); Hercules da Silva Marques (450.183.578-86); Jose Carlos da Rocha (283.864.850-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11037/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.273/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Stefano Lima Dallago (721.435.171-49); Conceicao Aparecida da Silva (461.803.111-53); Dagoberto Lopes da Silva (370.417.116-68); Danielle Ferreira Vasconcelos (012.918.271-02); Eduardo Lopes de Carvalho Macedo (666.384.531-49); Frederico de Souza Faria (714.730.841-72); Henrique Gabriel Von Kriiger Silva (020.031.101-86); Joao Cassio de Sousa (343.365.751-34); Joise Tamara Araujo de Souza (000.605.371-83); Nara Cardoso de Oliveira Neto (004.518.561-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11038/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.405/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Barbosa de Azevedo (197.962.257-43); Gabriel Che Silva (132.928.227-26); Gabriel Santos Moraes (176.722.517-24); Gabriel Simiao Cavalcante Ribeiro (161.140.567-01); Gabriel de Freitas Verly Xavier (140.233.897-06); Joao Victor da Cruz Costa (180.503.617-30); Marcos Vinicius Meirelles (148.558.377-25); Marlon Calheiros Ferreira (173.487.567-43); Matheus Sandre Pereira (167.669.817-50); Thalles Barboza Pereira (160.289.157-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11039/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.414/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Vitor Lunar Lemos Lima (057.909.751-00); Dnickson Matheus de Araujo Lima (067.831.134-00); Erick Moraes Souza (066.623.025-03); Gabriel de Farias Pereira (070.481.005-08); Lucas da Silva Moreira Borges (165.259.017-07); Matheus Rodrigues Costa (186.053.377-96); Pedro Henrique Soares Costa (164.457.497-71); Ruan Carlos da Silva Ignacio (156.914.517-23); Saint Clair Carneiro Hypolito (059.430.327-38); Victor Alcantara de Moraes (160.946.287-48)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11040/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.451/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Braga da Silva (037.835.003-03); Ana Regina Vaz Calindro (286.992.068-79); Dilzamar Cunha Monteiro (036.482.687-83); Hamidreza Anbarlooei (062.393.707-70); Karla Carvalho Marques (026.001.257-28); Rodrigo Rinaldi de Mattos (020.488.297-40); Tabata Alves dos Santos (141.314.867-09); Thiago Rhys Bezerra Cass (214.962.568-75); Thyago Machado da Silva (126.615.497-30); Vanessa de Lima Holanda da Gama (023.163.937-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11041/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.485/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucia de Lima Silva Carvalho (337.426.007-10); Maria Cristina Tavares Valente (020.459.917-25); Mariana de Medeiros Liberal (026.092.937-98); Marta Angela Braga Braz (673.685.307-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11042/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.509/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kirlyanne Christinne Vital Santos (064.979.564-41); Raul Trajano Sibemberg (020.819.550-59); Sarah Alacoque Paiva dos Santos (140.825.116-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11043/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.565/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Willyam Bomfim e Silva Calheiros (081.858.984-13)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11044/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.133/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jerusa Schneider (003.374.309-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11045/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.187/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Sergio Nascimento de Paula (407.008.158-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11046/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.208/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Breno Moreno Luna (088.027.597-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11047/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.210/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rondinele Alberto dos Reis Ferreira (015.517.456-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11048/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.239/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Priscila Sales de Campos (004.311.659-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11049/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.245/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andersson Nascimento Barreto (683.282.572-20); Andressa Lorena Hosana Lobato Batista (717.220.922-20); Wanderson Felix Santos (707.049.452-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11050/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.251/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Zanoni Paz (116.894.359-09); Emanuel Barbosa da Silva (116.269.609-50); Kawan Gustavo de Lima Pinto (095.926.519-81); Malcolm Claudinei Rodrigues Pereira (114.678.039-79); Ruan Santos Kaiser da Silva (089.258.829-22); Samuel Maciel Bueno D Villa (014.258.669-21); Thiago Gromoski Ribeiro (016.180.880-84); Tiago de Oliveira (113.568.109-00); Victor Hugo dos Santos Santos (091.878.189-22); Willian de Lara Reginato Maba (052.544.299-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11051/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.271/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson Bruno Gomes Uchoa (082.901.223-06); Alvaro Carvalho Mariano (184.019.717-05); Antonio Leanderson dos Santos Gomes Marques (064.727.243-18); Gabriel Silva do Amaral (080.610.633-60); Gabriel Soares da Silva Lima (090.648.604-16); Gabriel dos Santos Pereira (116.566.344-90); Geilson Medeiros da Silva (074.158.133-75); Guilherme de Oliveira Marques (029.658.180-14); Matheus Henrique dos Santos Reis (518.186.918-17); Matheus Luan Dantas Santos (194.628.027-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11052/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.298/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elion Sarmiento Silva (194.219.661-04); Fernando Moraes Rodrigues (823.824.921-04); Jocivan Suassone Alves (011.339.741-04); Laurecy Rodrigues Freire (813.836.061-53); Poliana Lucila Oliveira (020.881.251-24); Rodrigo Barbosa e Silva (251.503.178-10); Sergio Luis Melo Viroli (411.797.815-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11053/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.325/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Arnaldo de Santana Arnaud (657.755.892-20); Edesio Ferreira da Silva Junior (005.955.925-03); Everton Correia do Carmo (692.659.253-53); Joao Paulo de Souza Mairinque (056.417.126-39); Luis Henrique Cauduro (820.410.080-91); Mario Alberto Cavalcante Guimaraes (399.801.622-87); Pedro Mousinho Gomes Carvalho Silva (055.249.306-64); Ricardo de Lima (006.835.939-00); Romulo Martins Teobaldo (012.336.466-30); Thiago Bezerra Vilar (006.320.421-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11054/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.327/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Augusto Cesar Mendonca de Sousa (877.402.651-87); Celson Carlos Martins Junior (420.066.003-20); Esdras Emiliano de Souza Neto (370.109.564-72); Everton Felix da Silva (001.309.881-03); Loiane Faria Araujo (985.220.941-87); Marcos Vinicius Fernandes de Freitas (009.547.041-77); Maria Ottilia Bertazi Viana (115.688.858-14); Roberta Bastos Garcia (076.375.407-23); Rodrigo Mendes Xavier (014.669.001-05); Shelida Guimaraes Ferreira Maciel (104.225.777-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11055/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.374/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Ponciano dos Santos Silvestre (124.600.717-79); Henrique Eduardo Azevedo de Andrade (111.567.907-43); Marcelo Calcagno da Silva (530.333.966-15); Rachele Marina Santoro (768.842.957-91); Rafael Ferracini Cabral (053.329.167-44); Renata de Laura Pereira (141.033.527-52); Roberta Soares de Lima (056.803.597-66); Vanessa Souza Ximenes (057.981.467-07); Vlander Gomes Costa Junior (028.621.177-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11056/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.395/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Lopes da Rosa (105.499.527-30); Alfredo Carlos da Luz Neto (082.379.527-66); Ana Caroline da Silveira Dias (141.713.167-58); Bruna Salvador Guaranho (113.010.877-50); Bruno Bonsanto Dias (072.927.339-30); Denise Gabriela Melo Barroso Moreira Lima (129.883.767-78); Fabiola Lucena Ferreira (121.774.177-16); Gabriella Soeiro (713.507.562-53); Luciana Gimenes Fantini (111.268.277-54); Luciana Pessanha Abreu (017.592.147-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11057/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.420/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis de Alcantara Guimaraes (056.974.727-90); Carlos Alexandre Rodrigues Pereira (073.701.956-51); Eliska Altmann de Carvalho (024.450.667-19); Glauber Resende Domingues (110.318.957-36); Jorge de Jesus Picanco de Figueiredo (166.241.812-49); Julio Cesar Silveira Gomes Pinto (349.602.447-04); Marcos Leandro de Lemos Martins (076.268.307-41); Renata Versiani Scott Varella (045.324.286-37); Rodrigo de Oliveira Leite (137.392.857-37); Siddharta Legale Ferreira (112.771.617-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11058/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.510/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Ferreira da Fonseca (008.360.764-19); Izabel Cunha Regis da Costa (053.324.774-81); Jardel Francisco Bonfim Chagas (011.388.703-58); Jose Herisson Melo da Silva (069.290.464-69); Sebastiao Andrade de Araujo (334.795.854-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11059/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.549/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia da Silva Bastos (107.153.687-70); Andrea de Azevedo Freitas (838.401.177-04); Bruno Benedetti Pinto (106.332.837-38); Carlos Alberto Correa dos Reis (127.051.017-72); Simone Bastos Vasconcelos (743.722.977-34); Simone Vicenca do Nascimento Soares (025.630.257-02); Tatiana Lima Santos (090.243.357-10); Terezinha de Souza Teixeira (034.349.577-58); Vanessa Paixao Mendes (072.507.187-70); Wanessa Pereira de Oliveira (033.604.987-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11060/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.574/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eleonora Carvalho Coelho de Sa (834.138.397-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11061/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.586/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Vommaro Mendes (037.674.107-45); Ana Carolina Teixeira da Silva Fontes (107.974.827-09); Ana Cristina Carvalho de Paula (020.535.087-95); Cristina Alves de Lima (077.843.657-80); Emilio Hage Karam Filho (103.657.532-20); Iara Ferreira de Franca (088.335.567-19); Ilza Cristina Siqueira Sousa (014.538.457-80); Juliana da Silva Barra (056.931.007-58); Marco Antonio de Oliveira Frutuoso (032.347.987-10); Victor Elias Titonelli (060.094.056-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11062/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.652/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Costa (654.752.753-00); Ciane Ferreira de Araujo Coelho (965.054.434-87); Dheckson Pereira da Costa (037.668.863-71); Francinaldo Ferreira de Matos (487.266.133-87); Jane Nascimento de Oliveira (833.276.063-15); Karla Maysa Bringel Machado Araujo (468.052.903-25); Leonardo de Sousa Dias (649.441.663-20); Luismar Cardoso de Queiroz (069.665.234-02); Suziany Leite Nascimento (034.536.523-20); Wesley de Sousa Santos (846.099.823-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11063/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.677/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues da Silva (027.445.066-64); Alvaro Antonio Drumond Rosa (037.338.756-30); Daniel Lucio dos Santos (033.231.426-08); Flavia Froes Coimbra (080.112.976-19); Lindomar Fernandes Costa (581.367.896-49); Robson Carlos Rodrigues dos Santos (084.449.706-11); Rodrigo Pereira Vigiano Ribeiro (107.421.416-16); Tamiris Costa (117.132.076-05); Thiago Goncalves Pessoa (103.589.266-96); Victor de Sousa Santos (015.056.146-60)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11064/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.692/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiney do Espirito Santo Leite (083.387.736-46); Gisele Lacerda da Silva (103.567.276-61); Kener Alexandre da Silva (016.425.676-80); Mateus Acerbi Santos (120.059.336-78); Paulo Vitor Goncalves de Oliveira (079.327.266-11); Philippe Magalhaes Francisco (068.888.776-71); Rosa Lima Ferreira (000.687.466-52); Stefano Carvalho Hallack (098.730.346-50); Tarso Anselmo dos Santos Valentim (100.288.157-93); Wellington Sousa de Oliveira (011.961.236-40)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11065/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.708/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ferreira Teixeira (072.614.406-12); Caro Alecrim dos Santos (058.616.886-99); Daniel Aparecido Monteiro (813.561.706-25); Henri Michel de Abreu (082.833.486-20); Rafael Ebenezer da Silva Santos (097.003.986-76); Renato Rigueira de Freitas Junior (047.117.356-82); Rozenir Apolinario Gonzaga (979.065.066-34); Tarcisio Henrique da Silva Chaves (082.273.766-30); Tiago Monteiro Soares (089.650.326-79); Wellington Nunes Lopes (101.219.936-39)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11066/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.733/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Nunes Lima Junior (980.138.313-53); Arthur Bertolin Martins (003.301.256-30); Gleidson Cardoso de Lima (054.094.194-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11067/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.737/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Lucio Marques (002.686.086-44); Alessandro Nunes Costa (735.176.231-72); Awdrey Vieira Vilela (031.360.536-05); Charles Erig (034.319.139-38); Clarissa de Albuquerque Gomes (064.228.174-28); Cristyanne Kelly Borghetti (936.099.731-53); Gustavo Gontijo de Avelar (024.396.511-76); Jose Maciel de Aguiar Cabral (077.942.694-07); Lorena Pierre Almeida (055.919.766-70); Marcel de Mello Innocentini (218.795.528-17)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11068/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.739/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ezequiel Silva (945.434.295-91); Ariana Salete de Moraes (815.307.654-04); Carlos Alexandre Carvalho Santos (595.817.865-20); Erika Cristina Teixeira dos Anjos Brandao (913.587.285-34); Iva Islane Simoes Alves (026.274.925-43); Ivan Carlos de Souza (793.297.485-20); Mayra Borges Lemos (011.507.115-66); Selma Cristiane Lima Macedo (803.434.574-15); Tatiane Heinemann Bohmer (937.073.800-25); Valeria Maria Santana Oliveira (763.680.415-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11069/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.756/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlene de Souza Loureiro Albuquerque (230.203.002-82); Edivaldo Costa (237.671.543-15); Eloia Maria Miranda da Costa (240.360.212-49); Grace Aparecida de Jesus (067.082.126-84); Ivanir Greco Junior (584.501.061-68); Jose Genicleand Freire (837.497.724-87); Marcia Roberta de Oliveira Cardoso (684.153.622-34); Marcio Vinicius Ribeiro Neto (831.486.391-20); Maria Francisca de Lima (021.161.694-02); Natalia Juca Costa (941.739.403-78)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11070/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.760/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diony Maria Rocha Sousa (035.799.404-30); Divany Guedes Pereira da Cunha (045.566.974-09); Eliane da Mota Santos Martins (355.922.223-00); Gustavo Andre Bandeira do Rego Barros (500.050.733-91); Jacinta Maria Parente Vieira (231.123.793-49); Jose Edson de Arruda Gomes (600.929.982-91); Mayumi Santarem Asano (468.127.411-91); Milena Jesus Alves de Melo (004.736.925-62); Paulo Henrique Goncalves da Silva (044.720.994-97); Vivian Santos Frota Liebelt de Moraes (929.263.801-78)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11071/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.762/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deborah Gomes Barbosa Pinto (025.551.974-51); Diego Mondoni Silva (055.548.787-33); Elane Cristina Silva Landim (008.647.014-03); Francisco Antonio da Cruz Mendonca (885.543.763-15); Luiz Augusto Carneiro Neto (027.037.713-12); Mylena Pessoa Capistrano (067.823.914-22); Sandra de Araujo Magalhaes (814.993.963-68); Silvana Calais de Freitas (862.414.946-00); Tatiana Souza Louzada (001.618.080-18); Thiara Karine de Araujo (011.685.964-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11072/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.765/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Alves (958.049.600-59); Andrezza Coelho Nomelini (061.100.816-55); Franciane Zaher Paranhos (016.467.990-11); Jose Gustavo dos Santos (965.486.226-34); Ligia Erestina Massoco Siqueira (662.955.800-68); Luiziany Pontes Rios Osterne (001.123.023-19); Marcia Helena Gomes de Oliveira Carlos (871.377.127-20); Rafaela Carlise Savariz (024.009.940-05); Roberta Cristina Barbosa Monteiro (361.646.744-68); Zirlene Duarte Costa Barbosa (037.507.344-29)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11073/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.770/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla da Silva (037.513.264-30); Ana Lucia da Silva Bernardo (725.477.404-78); Francisco Iago Xavier America (015.429.552-38); Joana Angelica Rodrigues Rocha (051.743.274-92); Luciana de Assis Tavares (551.393.530-91); Lucimar dos Santos Ferreira (828.344.071-34); Roberto Brauner Wohlfahrt (031.094.300-02); Thatiane de Melo Rodas (045.016.284-21); Vanessa Gurgel Adeodato (910.351.123-53); Vinicius Fernandes Araujo (034.122.824-99)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11074/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.795/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Prieto de Araujo (792.186.791-04); Ana Carolina Miranda de Luna (007.903.234-60); Edelson dos Santos Teixeira (590.092.172-72); Gustavo Fagundes da Silveira (098.071.927-57); Karolinne Souto de Figueiredo (996.897.154-53); Maria Tania de Lima (529.892.324-00); Okerlina da Silva Torres (171.342.772-91); Renata Batista Bernardes Scarpatti (076.896.287-02); Vania Costa Leite (255.619.793-53); Vilma Pereira Santiago (281.658.374-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11075/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.816/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabete Oliveira Feola (035.595.599-79); Fillipe de Almeida Carvalho e Silva (022.106.385-42); Franklin Luiz Liegel (977.451.389-49); Gildeci Coelho Viana (688.898.874-00); Iranildes Correia de Souza (653.484.435-49); Josefa Suetania da Silva Agra (826.201.304-25); Josiene Santos Barreto (985.839.485-34); Julliana Almeida Gama de Moura (811.047.155-20); Polyana Borges Franca Diniz (438.946.824-34); Roberto Batista dos Santos (195.249.058-84)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11076/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.820/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia do Canto Castilho (915.003.207-06); Angel Martin Ruiz de Souza (944.581.702-87); Erica Patricia Sousa Reis Meneses (839.382.143-68); Juarez Dionisio Mendes Junior

(421.056.763-91); Margarida Maria de Paula Veloso (361.421.823-68); Maria Aparecida de Paiva (490.880.761-20); Mariana Augusto de Castilho Guilhermino (094.091.686-00); Paula Teles Vasconcelos (047.029.934-70); Sandrely Frazao Guimaraes (010.183.997-98); Vera Lucia Fernandes dos Santos (023.675.689-36)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11077/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.828/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleoneyde Waldirene Rodrigues de Oliveira (416.752.233-00); Cristiane Santos de Moura (024.541.769-98); Emmer Araujo de Alencar (000.110.361-09); Felicidade Ferreira Amorim Casanova Chianca (034.754.214-02); Jacqueline Carla de Moura Carvalho (315.903.221-34); Joao Batista Raposo Mazullo Filho (766.723.793-04); Juliana de Souza Correia (015.540.515-25); Maria Elizabete da Costa Leao (453.435.433-91); Marilene Neves Ribeiro Gomes (406.833.545-15); Virginia Soares e Silva Noronha (497.532.663-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11078/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.838/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cleide de Oliveira Andrade Carvalho (336.925.212-00); Conceicao dos Santos Siqueira (596.277.351-91); Elias Reinaldo da Silva (036.538.734-79); Gabriel Ravazzi dos Santos (032.774.871-05); Gislaine Castro Araujo (548.579.613-34); Ivanelia Maria Ferreira Duarte (354.043.102-00); Josilene de Carvalho Miranda (338.441.783-68); Lusía do Carmo Gabriel (428.679.751-15); Nilda Nobre de Souza Rodrigues (421.659.891-91); Rosangela de Castro Monteiro (240.670.672-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11079/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.857/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Crusca Pozzetti (855.680.741-00); Amable Alejandro Traviesa Zaragoza Neto (003.093.950-03); Josenilson Alves Souto (013.194.356-10); Thiago Silva de Miranda (007.218.001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11080/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.861/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula dos Santos (968.979.969-04); Bruno Mafra Ney Reinhardt (052.307.276-75); Bruno Segalla Pizzolatti (034.122.849-47); Carlos Alberto Severo Garcia Junior (003.310.480-86); Cristiane Luiza Sabino de Souza (087.145.886-17); Diovane Ghignatti da Costa (445.665.060-53); Gislaine Fongaro (059.101.439-48); Leonardo Jonck Staub (041.277.449-60); Romulo Adolfo Heringer Ferreira (838.887.057-20); Sirlei de Castro Araujo (608.860.999-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11081/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.906/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcemires da Silva Pinto (436.644.822-04); Antonio Osman da Silva (602.820.102-20); Breilson dos Anjos Silva (855.772.782-87); Eder Ferreira de Araujo (840.124.632-68); Joao Tiago Souza de Araujo (833.645.522-15); Kalyson Alfredo Novo de Macedo (874.778.582-91); Kelly do Carmo Brito da Silva (862.783.202-15); Natacha Cintia Regina Aleixo (308.837.018-98); Sidnei de Araujo Soares (017.177.032-32); Victor de Alencar Assis (854.024.272-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11082/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.910/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Gustavo Paiva Rodrigues (043.638.544-99); Danielle Gomes do Nascimento (030.708.234-24); Diego dos Santos Alves (065.190.224-03); Fatima Maria Lyra Cavalcante (013.817.054-13); Flavio Cavalcante Veiga (035.634.254-93); Isabella de Medeiros Barbosa (071.712.104-64); Marcelo Ribeiro Santana (047.062.525-20); Marianna Calheiros Angelo Lessa (055.152.984-97); Nayane Santiago Barreto (047.789.025-30); Sabrina Rodrigues Sabino Seixas (063.552.994-75)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11083/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.926/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Andrea Sagaz Agut (732.528.679-15); Jose Carlos Ribeiro Custodio (629.958.989-20); Sandro Luis Pens (663.945.380-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11084/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.941/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Antonio de Castro Rosa (182.289.176-00); Bruno Gustavo Queiros de Oliveira (108.552.866-95); Eder Augusto Ribeiro (041.779.061-90); Kelson Mourao da Costa (986.266.801-63); Rafael Brandt (133.293.717-90)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11085/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.991/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michele Rufino da Silva (011.464.254-06); Pedro Lemos de Almeida Junior (079.670.214-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11086/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.023/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlon Christian Moreira (117.607.947-67); Miguel Henrique Santos Fournier Junior (802.679.557-15); Wagner Waine da Silva Cesar (093.711.777-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11087/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.026/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Patry (248.982.318-37); Rodrigo Rosa Marcal (110.075.257-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11088/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.039/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cardias Pereira Alves (637.667.282-53); Celso Taques Saldanha (241.757.731-34); Joao Marcus Fernandes Lima (991.066.981-15); Joao da Costa Pantoja (266.645.851-20); Luciana Alves de Azevedo (838.082.211-00); Luciano Mendes Bezerra (090.943.423-91); Marcelo Costa Cronemberger Marques (602.755.101-15); Marcia Milena Barros Rocha (876.573.503-00); Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues (588.161.351-15); Simone Braga Farias (624.896.742-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11089/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.376/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernanda Nara Barros de Souza (110.477.454-29); Geovanna Lara Santos Guedes (701.807.434-73); Guilherme Santos Guedes (140.123.054-76); Helena Lara Barros de Souza (071.675.924-12); Jane Maria Andrade Silva (055.131.754-01); Julianne Denise Pinheiro dos Santos Guedes (013.352.624-07); Maria Giulia Santos Guedes (700.438.794-11)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11090/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.490/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Diniz de Sousa (427.552.124-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11091/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.829/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Kassia Milene Rodrigues Rocha Santana (065.476.985-05); Rafael Rodrigues Rocha Santana (065.477.685-70); Rita de Cassia Rodrigues da Rocha Santana (364.825.285-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11092/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.855/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Espedita Belizario da Silva (044.365.924-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11093/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.042/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Latife Haddad Pereira Santos (079.616.276-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ordenar à Sefip que proceda à correção do campo “Tempo Computado para Pensão” no Formulário de Concessão de Pensão, para que passe a indicar 10 anos.

ACÓRDÃO Nº 11094/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.243/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Gomes da Silva Filho (382.758.725-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11095/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.191/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cecilia Dias Evangelista (885.436.417-72); Maria Jose Santos Evangelista (741.612.027-68)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11096/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.426/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Borges Ferreira (216.474.578-74); Celia Mendes Gomes (482.814.841-87); Florence Lopes Dias (066.210.311-49); Iraciara Borges Ferreira Tauhata (019.132.931-22); Josiani Lopes Mendes de Almeida (225.294.621-00); Jussara Ferreira de Araujo (144.771.301-04); Magali Lopes Miguel (398.270.466-91); Maria do Socorro Mendes Cortes (238.743.501-00); Maria do Socorro de Brito Goes (297.505.804-78); Marucelli Borges Ferreira Marques (834.356.381-68); Simone Lopes Mendes Marra (610.100.811-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11097/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.808/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afonso Henrique de Oliveira (423.042.438-86); Alexandre Rodrigues da Rocha (721.852.953-49); Carlos Alberto da Rocha Moreira (963.879.988-91); Cleydson Coelho Cavalcanti (038.835.564-67); Jonilson das Mercês Modesto (880.542.682-20); Luciane Campos Silva (052.866.637-10); Marcus Vinicius Ferreira (047.639.057-59); Maria Aparecida Farias Jennings (201.457.802-87); Paulo Cesar da Silva Anciaes (875.568.047-04); Raimundo Waldir da Silva Costa (118.059.432-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11098/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.830/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcebiades Vicente (162.602.521-53); Aloisio da Silva Costa (714.593.677-15); Evanildo de Oliveira Freitas (605.042.507-87); Evaristo Ludegards de Souza Magalhaes (752.695.467-87); Gilberto dos Santos (659.114.907-49); Jose Antonio Alves (787.116.147-49); Jose Marcio do Nascimento (706.350.727-34); Jose Nildo Soares Franca (289.648.881-20); Jose Vieira Pires Junior (624.946.357-72); Mario Maldonado (408.331.861-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11099/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.890/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Conceicao (743.943.987-20); Ediney de Moraes Mota (290.173.001-91); Jose Antonio Alves Batista (745.909.367-04); Jose Maria Silva Cunha (148.903.212-68); Marilson dos Santos Moura (353.317.634-72); Maurilio Coelho Felisbino (729.718.607-44); Osiel Theophilo (770.944.417-20); Paulo Cesar de Barros Souza (753.613.887-34); Rivaldo Francisco da Silva (268.837.834-15); Roberval de Lima Freitas (304.757.244-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11100/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.892/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Everaldo da Silva Santos (132.985.502-72); Gerson Luiz Porto (256.359.561-49); Hugo Ribeiro dos Santos (249.636.235-87); Jesus Aparecido da Silva (035.264.988-73); Jose Paulo de Castro Farias (351.581.404-30); Marcus Vinicius da Silva Campos (759.228.197-04); Rafael Azevedo Rubens (038.478.558-16); Raimundo Nonato Guedes de Souza (186.373.532-15); Segismundo Mateus Maia Loureiro (178.570.902-04); Weber dos Santos (270.154.085-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11101/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.927/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albari Pereira (719.278.407-91); Artur Magno Petniunas da Rocha (944.332.087-87); Cecilia Cardoso Pina (822.489.407-00); Evaldo Barbosa Falcao (262.296.687-34); Jose Fernando dos Santos Junior (817.772.055-49); Luiz Antonio Alves do Sacramento (287.889.827-34); Luiz Loureiro de

Lemos (058.167.187-20); Matheus Rodrigues da Silva (249.425.967-34); Rozinaldo da Silva Nascimento (235.791.533-15); Ubaldo Pereira Santos (073.542.235-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11102/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.931/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Alberto Marinho Nigro (051.105.724-53); Carlinho Barcelos (757.580.167-72); Carlos Itagiba Paes Barbosa (381.144.537-53); Francisco Carlos de Barros (307.689.427-72); Francisco das Chagas Cavalcante Freire (314.288.007-00); Jose Antonio dos Santos Pereira (014.299.812-53); Jose Ferreira de Almeida Neto (887.584.277-91); Manoel do Socorro Santarem Coimbra (132.978.562-20); Valdomiro Jose Alves de Souza (129.234.607-82); Walter Carrara Loureiro (296.366.397-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11103/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.933/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alipio Cesar Zambao da Silva (347.471.767-72); Angelo Ricardo de Carvalho (779.991.777-68); Camilo de Lellis Menezes Felipe de Souza (298.832.707-63); Carlos Passos Bezerril (335.400.477-00); Clebio de Souza Medeiros (347.472.067-87); Clovis Loureiro Lima (347.468.037-49); Cristina Sant Anna Viegas de Almeida (545.439.407-68); Edson da Silva Siqueira (347.465.447-00); Eduardo Maculan Vicentini (310.845.837-04); Heitor Vieira Filho (387.635.677-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11104/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.940/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Angela Maria Soares Lima (601.154.837-72); Antonio Carlos Rodrigues dos Santos (590.913.987-87); Antonio Roberto de Oliveira (347.464.207-34); Arnaldo de Mesquita Bittencourt Filho (268.648.007-68); Carlos Alberto Ferreira da Rocha (347.467.657-15); Carlos Marcello Ramos e Silva (603.396.087-49); David Alves de Melo (432.693.977-04); Edson Baltar da Silva (369.381.817-72); Jose Andre de Brito (776.048.737-15); Marcus Vinicius de Almeida Malvar (347.462.937-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11105/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.945/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adao Gerson da Costa Martins (293.477.771-53); Alfredo Felix Rodrigues (336.058.744-87); Aloisio Amancio dos Santos (286.571.605-87); Ana Cristina Guimaraes da Costa (000.709.937-18); Antonio Wilson Gomes (758.839.887-68); Armando Taranto Neto (523.297.639-72); Geonas Tabosa Almeida (235.775.413-34); Isabel Scorzelli Cerqueira (307.262.717-72); Leo Rodrigues Medeiros (729.640.228-87); Paulo de Moraes Rego Pedrosa (376.179.157-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11106/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.953/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (779.992.317-20); Cesar Augusto Siqueira de Oliveira (782.791.357-15); Claudio Americo Galindo (331.675.084-34); Edival Mascarenhas da Silva (283.520.505-59); Jose Antonio Nogueira (388.593.197-49); Jose Carlos Fontes (434.229.187-87); Maria Eliane Tinoco do Amaral (256.631.516-72); Paulo Roberto Caminha Costa (347.469.357-34); Paulo Roberto Silva Malfitano (544.473.727-20); Samuel Dutra Alves (317.029.377-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11107/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.961/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Gabriel de Oliveira Correa (169.712.562-04); Carlos Hilton Gomes de Oliveira (720.662.107-49); Cleriston Sousa Magalhaes (247.499.315-00); Edmundo Alves Cardoso (773.152.437-04); Francisco Antonio dos Santos (779.245.417-72); Francisco das Chagas de Oliveira (799.821.667-00); Joao Batista Goncalves de Souza (769.819.757-34); Josiete da Silva Bezerra (040.459.968-00); Renilson Ribeiro de Oliveira (353.496.704-68); Suzana das Dores de Oliveira (783.558.007-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11108/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.964/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Artur Emanuel Ribeiro de Barros (291.092.644-34); David Candido Elias (797.891.027-04); Francisco Amauri Fernandes de Oliveira (783.339.037-20); Jose Dourado Oliveira Lima (414.164.064-68); Jose Santana Costa Junior (751.769.397-20); Jose de Castro Lira Junior (784.880.017-20); Marcio Antonio Fernandes Lyrio (819.856.307-53); Otacilio Nunes Pereira (051.365.658-88); Sandra Aparecida dos Anjos (768.675.367-00); Wilson Fortunato de Carvalho (779.624.437-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11109/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.970/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bernardo Almeida de Souza (774.546.347-53); Epaminondas Oliveira Fraga (776.048.307-49); Euclides Vicente Nunes (515.101.899-04); Fernando Cesar Vieira da Silva (776.386.037-53); Francisco Eduardo Ribeiro da Silva (791.612.007-00); Gilson Lovato (765.945.567-20); Jean Fontenele Lopes (805.309.157-15); Joao Antonio Pereira Cardoso (781.540.067-15); Joao Bosco Dias (802.980.607-87); Joao Nascimento da Cruz (223.294.711-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11110/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.973/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Catia Cristina Mineiro da Silva (808.482.577-15); Edimar de Souza Mesquita (743.261.987-53); Emerson de Castro Costa (691.875.177-87); Hudson Mendonca Leite (293.476.531-87); Ivan James Vieira (780.313.117-49); Joao Gomes da Silva (777.693.097-00); Jose Fernandes da Luz (388.594.167-87); Jurandir Martins (047.967.428-08); Luis Augusto Cardoso Alves (169.254.242-72); Rudolf Willy Decker (378.574.959-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11111/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.974/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edilson Jose da Cruz (401.891.804-63); Flavio August Salzer (212.729.992-20); Francisco Carlos Galeno de Lima (429.804.024-00); Francisco Carlos Vargas (780.105.007-04); Francisco Vidal da Silva (807.466.407-49); Jefferson Fernandes Guimaraes (294.025.144-49); Jose Bruno Franco Teixeira (317.027.167-91); Jose Jeova de Souza (286.171.265-15); Jose Paulo de Oliveira Ribeiro (607.837.027-87); Severino Lopes de Menezes (336.865.214-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11112/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.981/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gustavo Barros dos Santos (703.197.124-19); Gutemberg Sabba de Alencar (061.205.717-87); Inaldo Ferreira e Silva (012.803.414-91); Jose Francisco dos Santos Filho (284.874.434-00); Lasaro Nunes Porcino (714.310.987-87); Nilton Quadro (209.769.500-06); Patrick Lira Tubino (415.398.267-91); Petronio Moreira Goncalves (160.870.974-49); Raimundo Batista Botelho (055.683.742-87); Werner Rissmann (497.044.947-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11113/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.013/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Chagas dos Santos (413.027.887-87); Claudio Geraldo Olinto da Silva (160.717.862-15); Gildesio Venancio (431.586.846-91); Gilson Goncalves de Araujo (327.230.591-20); Irenaldo Pereira Lima (266.332.991-68); Joao Pacheco (857.829.987-68); Jorge Luiz Melao (224.985.321-53); Jose Emidio Marreiro Santos (329.726.951-00); Luciano Cristino dos Santos (334.536.751-34); Luiz Carlos Gama de Campos (296.311.901-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11114/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.048/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aecio Nunes Lacerda (333.465.001-44); Armando Nunes de Lima (193.382.442-53); Carlos Jose Pereira Amorim (201.399.262-91); Firmino Martins dos Santos Filho (099.437.302-34); Jeanio da Costa Lima (408.704.054-20); Joao Augusto Pereira de Sousa (110.363.622-72); Leoleno de Miranda Sousa (328.525.682-68); Luiz Maia de Goes (214.488.762-49); Manoel Alicito Soares de Souza (225.464.052-68); Marcelo Estevam Santiago (361.869.454-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11115/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.063/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Marcos do Nascimento (772.958.706-87); Antonio Romero Ferreira dos Santos (806.657.487-87); Bento Ferreira dos Santos Neto (374.938.410-04); Cicero Esperidiao dos Santos (164.336.611-49); Jose Maria de Souza (498.979.777-91); Marco Antonio Laurindo (548.492.927-04); Robson Luiz Goncalves Marcos (659.482.627-15); Roger Antonio Souza Matta (203.599.696-15); Ronaldo Martins dos Santos (773.514.366-49); Wanderlei Divino dos Santos (581.730.566-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11116/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.073/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre da Silva Mello (018.749.160-71); Amarildo Duarte Diogo (419.757.400-25); Edison Kuhl Mensa (756.503.710-91); Ernesto Herculano Mendes Neto (490.645.173-04); Irio Pochmann (267.889.000-78); Juarez Pereira de Vargas (441.817.360-91); Marco Aurelio Couto Brandao (614.958.910-20); Mauro dos Santos Bittencourt (585.301.260-68); Paulo Sergio Possani Goncalves (463.833.100-97); Valmir de Carvalho dos Santos (376.443.000-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11117/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.079/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Airton Rodrigues Nunes (324.062.150-91); Aparecido Macedo (401.786.259-49); Cesar Henrique Pacheco Brandao (499.049.657-49); Gilberto de Oliveira Moraes (352.654.859-53); Lari Carlos de Mello (386.447.200-82); Nadir Pilon Righes (341.321.200-15); Rafael Grossi (469.668.117-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11118/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.085/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Armando Jose Rodrigues Filho (801.570.507-00); Claudio da Silva (016.846.918-93); Fernando Antonio de Almeida (415.346.897-53); Joao Batista Tavares de Meireles (610.763.098-87); Marcus Moreno Ramos (623.245.197-04); Paulo Cesar da Silva Gomes Rabelo (499.140.307-34); Ronald Fenta Figueiredo (018.757.267-48); Wanderley Maioque (402.664.279-87); Wesley Di Tano de Oliveira (130.496.661-53); Yoshio Hashimoto (773.173.608-30)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11119/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.098/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Genys Jose Gregorio Filho (011.440.457-70); Leonardo Pinto Guilhermino (073.736.207-36); Leonardo da Silva Payer (137.016.327-40)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11120/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.182/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton da Silva Nobrega (186.825.962-53); Antonio Edson Vale da Silva (810.916.997-04); Fernando dos Santos Paula (603.061.307-34); Helio Xavier de Andrade (257.802.125-20); Jefferson Pereira Fernandes (256.375.331-72); Jocimar de Almeida (707.118.367-87); Liduino Costa Lima (744.802.277-68); Luiz Claudio da Silva Matos (744.802.197-49); Manoel Lopes de Oliveira (327.564.964-72); Riberto Aparecido Marques da Silva (289.558.381-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11121/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.188/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Guilhermino Chamorro (201.686.671-34); Jose Ricardo Buchara Martins (469.677.027-34); Luiz Carlos Alves Goncalves (293.572.411-91); Paulo Antonio Moya Sanches (453.139.897-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11122/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.190/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Tanaka (321.745.607-63); Manoel Luiz da Conceicao (741.151.547-72); Nazareno Marques de Almeida (151.326.092-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11123/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.197/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson Silva de Souza (271.369.657-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11124/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.205/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Jose da Silva (830.659.386-34); Raphael Guimaraes Alvarenga (633.590.817-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11125/2020 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em desfavor de Izabel Cristina Scherer, em razão da concessão irregular de aposentadoria a Luiz Celso Huhner da Silva, e a outras pessoas, quando laborava na Agência da Previdência Social de São Leopoldo-RS, no período de 8/10/1997 a 16/11/1999;

Considerando que, após citado solidariamente com a servidora pública, Luiz Celso Huhner da Silva compareceu aos autos e solicitou o parcelamento do débito a ele atribuído, o que foi autorizado mediante Acórdão 6517/2014-TCU-2ª Câmara, sobrestando-se posteriormente o processo até que ele terminasse de pagar o valor devido;

Considerando que Luiz Celso Huhner da Silva pagou integralmente o débito, conforme comprovantes juntados ao processo e instrução da secretaria especializada à peça 200;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e em consonância com os pareceres exarados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento do processo relativamente ao débito solidariamente imputado aos responsáveis Luiz Celso Huhner da Silva e Izabel Cristina Scherer;

b) julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Celso Huhner da Silva (CPF 226.193.990-68), dando-lhe quitação;

c) dar quitação parcial a Izabel Cristina Scherer (CPF 177.090.670-34), relativamente ao débito solidariamente imputado a ela e a Luiz Celso Huhner da Silva (CPF 226.193.990-68), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

d) encaminhar cópia da decisão a Luiz Celso Huhner da Silva (CPF 226.193.990- 68), a Izabel Cristina Scherer (CPF 177.090.670-34) e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-001.805/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.243/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adriano Luís Hoff (658.794.900-25); Izabel Cristina Scherer (177.090.670-34); Luiz Celso Huhner da Silva (226.193.990-68); Patrícia Lara Hoff de Rosa (672.296.460-49)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11126/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.572/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo de Apoio à Agricultura Familiar de Fronteira (83.213.546/0001-58); Myriam Cyntia Cesar de Oliveira (348.041.452-49); William Santos de Assis (489.566.864-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11127/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, em arquivar as contas de Sérgio Reis Santos (584.728.435-72), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento

continuará obrigado, para que lhe possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.508/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sergio Reis Santos (584.728.435-72)

1.2. Entidade: Município de Porto Real do Colégio - AL

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.8. Dar ciência ao Município de Porto Real do Colégio/AL acerca das irregularidades a apontadas no parecer do FNDE (peça 56), que implicaram em ressalvas nas contas.

ACÓRDÃO Nº 11128/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.908/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.2. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11129/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação do item 1.7 do Acórdão 5.214/2018-TCU-Primeira Câmara, em apensar estes autos ao processo TC 032.565/2017-8 e em encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa em Roraima.

1. Processo TC-025.346/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11130/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.698/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Batista Silva (018.526.413-12); Daniel Glaydson Ribeiro (007.551.283-11); Hygor Ferreira Fernandes (600.030.963-51); Ivan dos Santos Oliveira (941.228.493-49); Jonathas Phillipe de Jesus Almeida (057.346.585-10); Jose Edimar Lopes de Sousa Junior (023.654.443-85); Reginaldo Gomes de Lima Junior (028.650.864-88)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11131/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.768/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Guimaraes de Oliveira Gomes (047.923.687-90); Andrew Marcos Baltar Lima (172.927.817-56); Gabriela Bustamante Monteiro Lopes (024.585.554-89); Joao Matheus de Los Santos Silva (068.853.711-14); Joao Victor da Guia Gerard (184.590.447-85); Jorge Gabriel Gomes dos Santos (170.759.797-95); Matheus Vasconcelos de Oliveira (178.786.457-01); Nicolas Papagiani Silva (145.862.357-21); Rafael Arruda Ventura da Silva (062.619.311-78); Ronald Oliveira de Souza (162.964.407-23)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11132/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.826/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Alves de Oliveira Pinto (192.026.777-86); Carlos Eduardo Melo dos Santos (190.127.927-89); Gabriel Ribeiro Maciel Amorim (083.098.481-02); Gabriel Souza de Araujo (190.594.927-81); Gylherme de Assis (106.423.974-90); Herbert de Sant Anna Pacheco Leal Monteiro (199.219.987-65); Joao Victor Freire Coelho (181.507.517-18); Paulosergio de Souza Junior (151.163.577-08); Rodrigo Azevedo Bonasser (169.017.437-42); Vander Eduardo Nascimento de Freitas (119.799.304-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11133/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.913/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Felipe Furtado de Souza (155.746.377-82); Joao Filipe Ferreira Bastos Silva (179.264.217-23); Jose Alfredo dos Reis Goncalves (157.901.747-95); Leonardo dos Santos Souza (192.944.797-30); Lucas Bitencourt Soares (205.480.617-00); Lucas da Silva Pereira (165.185.407-61); Matheus Melo de Sousa (123.470.567-27); Matheus Torres Pinheiro (164.819.877-50); Michel Leite do Nascimento (193.529.087-83); Pablo Gomes de Souza Junior (184.064.727-23)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11134/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.037/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Marcela Guilherme Matheus (089.707.037-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11135/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.042/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Isabela Glaucia de Souza Costa Baptista de Sena (095.167.317-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11136/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.131/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andressa Sales Coelho (044.195.866-48); Helio Igor Melo de Albuquerque (038.330.854-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11137/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.394/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gabriel Marinho Miranda (175.537.627-84); Gabriel da Costa Lima (146.355.227-09); Gabriel de Paula Matos (159.906.047-77); Joao Pedro Salles Jardim (144.951.267-41); Kaio Blaudeir Gomes Brito da Silva (178.814.607-76); Nathan de Aguiar Condack (182.617.987-98); Paulo Mateus Noel Antonio (167.632.287-67); Sean Mateus da Silva Henrique (162.745.117-09); Thiago Souza de Albuquerque (182.890.257-85); Victor Emmanuel Alves Costa da Fonseca (182.083.067-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11138/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.193/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nilton Aparecido de Oliveira Junior (406.008.038-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11139/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.272/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Barbosa de Medeiros (478.031.688-09); Gustavo Wassermann (048.301.180-08); Hugo Dellatorre Diniz (035.087.361-56); Igor dos Santos Coutinho (123.985.497-80); Ismael Antonio Bernardes Neto (057.242.391-83); Israel Santos Nascimento (047.398.393-18); Matheus Soares Angelo de Azevedo (128.020.214-94); Matheus Valente de Freitas (160.292.947-50); Mauricio Cardoso da Costa Junior (061.193.543-01); Samuel Caina Miranda Belarmino (071.366.601-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11140/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.279/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora de Sousa Guedes Lopes (892.831.202-72); Eliane Schaeffer (839.791.740-34); Felipe Guimaraes Neves (100.843.607-04); Gabriel Cesa Possamai (105.182.949-60); Luana Caroline Xavier Gomes Lima (056.587.587-69); Lucas Augusto Fernandes de Oliveira Mialski (117.209.187-08); Rafaella Santos Mafaldo (067.150.994-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11141/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.297/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Jayme da Silva Marques (383.239.458-37); Paulo Roberto Albuquerque de Lima (363.381.250-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11142/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.349/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Moises Silva da Silva (003.941.083-88)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11143/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.393/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Andrade Neto (128.137.697-38); Cidimar Amaral da Silva (077.193.987-69); Claudia Paiva de Oliveira (029.182.827-23); Denildo de Freitas Gomes (829.764.497-91); Fernando Luis Mofato Frade (128.593.147-50); Joana da Costa Macedo (104.588.067-14); Paulo Henrique de Sousa Silva (058.116.377-05); Raphael de Souza Caron Cassou (906.499.909-00); Roberta da Silva Freire (071.010.727-71); Victor Nigro Fernandes Solis (109.159.887-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11144/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.443/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio da Paixao Ciriaco (386.189.742-34); Arijuan Cavalcante dos Santos (470.485.572-49); Artur Vitorio Andrade Santos (005.472.742-11); Fernando Dall Igna (773.349.732-91); Gicelma Claudia da Costa Xavier (078.763.287-25); Irlan Cordeiro de Souza (791.489.212-20); Joanita Bau de Oliveira (873.670.172-68); Jose Famir Apontes da Silva (285.912.672-49); Marcos Adriel Sampaio Rost (792.407.632-87); Viviane Kaim Horn (033.929.669-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11145/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.448/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago de Lana Mariotti (016.391.316-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11146/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.473/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Camila de Araujo Cabral (025.358.831-63); Dalva Maria de Castro (786.612.006-44); Fernanda da Silva Antonio (106.848.947-26); Fernando de Barros Magalhaes (532.480.316-20); Isabel Angela Levenhagen Bustamante (513.871.666-20); Tatiana Cristina Senra Motta (031.649.167-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11147/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.494/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Rafael Jose Vargas Alves (815.679.010-34); Vanessa Stangherlin Machado Paixao Cortes (990.551.040-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11148/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.530/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Marcelo D Avila Amaral (010.019.977-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11149/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.556/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Noronha da Silva Viana (006.814.337-01); Guilherme Soares Crespo (119.673.817-39); Lidice Beatriz Teixeira Sobrinho (100.520.077-74); Luiza Marques Costa (004.763.357-36); Melissa de Macedo Duarte (153.772.837-75); Nathalia Cunha de Abreu (058.078.707-94); Nelson Raymundo Filho (902.185.747-20); Ricardo Martins Pereira Capurro da Silva (053.623.817-09); Thyago da Silva Pereira (091.315.097-54); Veridiana Teixeira dos Santos (097.133.157-07)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11150/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.602/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Machado da Silva (073.305.567-26); Aline Santos Viana (089.759.727-39); Cristinne Figueiredo Porto da Silva (072.246.407-00); Jaqueline da Silva Ramos (090.958.977-10); Jefferson Barros do Amaral (099.099.007-93); Marcio de Faria Lima (937.654.447-15); Maria Regina de Vasconcelos Correa Telles (612.050.017-00); Mariana da Silva Parente (092.722.987-09); Mariangela Bazbuz Lima (743.547.797-49); Rosangela Nascimento dos Santos (000.596.917-43)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11151/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.636/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gomes Macedo (083.700.947-24); Ana Luiza Teixeira da Silva (029.437.307-18); Deylla Pereira Brandao (047.620.416-02); Elisa da Costa Carvalho Almeida Lopes (106.288.137-08); Flavia Danielle Ferreira dos Santos (075.765.037-69); Luciane dos Santos Klem Brandao (103.049.037-60); Nathalia Souza Santos (105.350.667-83); Renata Cristina Silva (095.844.357-28); Samantha Hanel Rozenblum (084.314.077-19); Vicente Ramos de Oliveira (037.422.627-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11152/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.676/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Rogerio Silva de Souza (070.048.196-63); Breno Max Firmino (123.035.476-01); Carlos Eduardo de Souza (971.553.576-34); Claudio Mariano Fernandes Dias (899.759.876-72); Felipe Martins Vasconcelos (100.532.846-31); Fernando Freire Bastos Xavier (111.929.266-25); Jose Carlos Abranges (029.076.346-07); Patrick de Oliveira (081.140.246-07); Saulo Silva Sanches (101.639.466-71); Welington Santos Correa (041.808.426-29)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11153/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.700/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Sergio Fernandes (013.229.786-89); Caio de Moura Lemos (075.668.686-59); Francisco Andre Vespasiano (035.007.406-26); Frederico de Melo (105.427.566-17); Gustavo Carvalho Moreira (110.462.296-30); Jeferson Carlos Goncalves Pimenta (042.742.226-40); Joao Manoel dos Santos (529.060.196-15); Jose Roberto Simao (465.383.996-49); Kiwa Teixeira Onnis (971.749.556-49); Welinton Jose Souza Dionizio (091.498.706-29)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11154/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.718/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Lucas Silva Costa (055.004.736-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11155/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.721/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juscelino Alves Henriques (067.514.564-33); Wasley Antonio Ronchetti (093.022.467-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11156/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.729/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renner Sartorio Camargo (088.486.047-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11157/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.738/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mayana Barros dos Santos (005.630.783-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11158/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.747/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Donizetti Rocha (103.112.007-61); Catarina Tamara Ribeiro (807.815.865-34); Eliane Panhussatti (809.717.763-34); Felix Soares Nobrega (011.637.623-69); Ivanildo Souza da Silva (985.609.215-91); Maira Maia Bastos Fernandes (793.257.425-00); Marcelo dos Santos Silva (047.003.854-30); Rosinea Lins de Araujo Carneiro (343.259.564-68); Silvia Maria dos Santos Sousa (594.693.152-00); Vitor Souza Teixeira de Mello (042.424.747-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11159/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.775/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carmen Lucia Prade Comassetto (454.607.440-91); Cassiane Santos da Silveira (907.991.190-91); Daniele Marin Nardello (974.252.900-06); Diana Silva de Oliveira Araujo (639.309.353-68); Juliana Ribeiro dos Santos Barbosa (007.837.635-14); Nataliano de Paula Santos (033.535.864-07); Pedro Henrique Oliveira de Albuquerque (036.199.354-40); Sebastiao Costa de Oliveira (563.261.224-49); Silmara Aragao de Abreu (436.341.172-49); Yuri Cavalcanti Albuquerque Tenorio (084.657.074-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11160/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.784/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ascendino Muniz de Albuquerque Neto (714.597.234-49); Clariano Pires de Oliveira Neto (020.984.523-65); Diego da Silva Magatao (048.024.859-13); Iracema Ferreira do Nascimento (023.114.434-29); Laysa Andrade Almeida (026.830.813-67); Maria Jose Oliveira Bernardo Gonzaga de Araujo (467.489.205-82); Meire Lucy Araujo Farias (407.823.013-04); Sergio Alves do Valle (097.890.448-60); Suelene Santana da Silva (691.491.944-53); Thalita Pereira Goncalves (060.379.464-50)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11161/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.786/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Fatima Souza Melo de Andrade (019.635.175-80); Anne Araujo Moreira Vasconcellos (692.265.986-49); Graciele Siqueira de Campos (027.765.959-05); Ilka Gomes da Silva (425.209.754-15); Keyla de Carvalho Viana (049.856.514-94); Maria de Fatima Ferreira Jacinto (504.596.274-49); Pamela Suellem Bianchet (014.784.871-78); Rosenilde dos Santos (621.624.705-00); Sonia Maria Kuss (738.969.189-15); Wilian Benedito de Proenca Junior (720.166.391-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11162/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.803/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Serafim Innocencio Assis (098.925.097-06); Djalma Antonio da Silva Junior (043.834.676-95); Elisangela Nascimento do Monte Lima (692.584.813-72); Evanilda Francisco Moreira da Silveira (034.479.549-73); Jose Antonio Mendes da Silva (645.056.853-49); Marineide de Almeida Barros (457.340.463-53); Nilza Lourenca (015.893.659-09); Rafael Danilo Rodrigues do Amaral (701.751.281-20); Solange Pedro de Oliveira (246.264.518-70); Tania de Lourdes Ribeiro Trajano Monteiro (380.529.544-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11163/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.888/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldenilson dos Santos Vitorino Costa (017.614.005-09); Felipe Vitorio Ribeiro (124.035.327-89); Keles Firmina Rosa Soares (617.900.441-20); Luciana Alves de Oliveira (013.682.687-30); Luciana Lima de Albuquerque da Veiga (036.307.057-58); Marcia Cristina Ferreira Surcin (094.179.557-80); Mariana de Lima Bathe Campos (092.539.247-21); Naiara Tavares da Silva (116.756.127-90); Phillip Antonio de Paula Dorneles (112.763.867-02); Welinton Conte Ferreira (114.848.037-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11164/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.900/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jenilda Bastos Almeida Pinheiro (934.520.475-04); Joao Rogerio Cavalcante Macedo (868.297.345-68); Jorge Antonio Gonzaga Santos (109.853.795-53); Joseane da Conceicao Pereira Costa (011.348.895-50); Katia Silene Ferreira Lima Rocha (009.210.275-16); Kelly Barros Santos (693.022.515-00); Rosana Carneiro Boaventura (011.431.575-24); Sabrina Damasceno Silva (095.243.487-30); Thayse Roberta Araujo Pereira (028.436.665-03); Victor Hugo Soares Valentim (017.159.551-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11165/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.904/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Zanelatto (076.558.169-80); Geanine Sabadini (010.289.230-07); Gisele Arendt Pimentel (029.882.309-86); Susiane Maria Bampi (021.761.370-51); Vanessa Pimentel de Oliveira (027.126.260-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11166/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.912/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero de Oliveira Costa (040.506.754-20); Cristiano Lopes dos Santos (037.963.044-35); Denis Rocha Calazans (786.316.704-30); Elaine Cristina Pereira Barros (007.556.774-12); Ellen Maianne Santos Melo Ramalho (015.797.555-00); Helane Carine de Araujo Oliveira (035.983.914-20); Herbert Nunes de Almeida Santos (034.160.354-61); Mario Tanio Fonseca Toledo (019.990.134-17); Mauricio Ricardy Batista Ramos (901.773.204-00); Patricia Lins de Arroxelas Galvao (028.430.494-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11167/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.961/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Marques (038.175.198-85); Jose Cicero Correia dos Santos Filho (725.099.884-68); Marina Pereira de Almeida Mello (033.757.828-10); Marisa Sacaloski (092.614.148-18); Renato Venancio da Silva (263.462.968-09); Rondinelly Ramos de Araujo (083.025.564-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11168/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.966/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lia Trindade Martins Mendes (114.687.167-86); Esther Kuperman (380.124.727-91); Juliana Behrends de Souza (105.039.897-11); Leila Cristina Botelho da Silva (009.003.927-03); Lilia Maria Souza Barreto (651.141.915-00); Lilian do Carmo de Oliveira Cunha (107.304.857-81); Marcella Ribeiro Gaiao (099.886.317-31); Monica de Almeida Correia (073.061.637-10); Myrna Stefanie de Faria Trotta Silva (108.655.367-59); Pablo de Assis Lucena (053.613.567-35)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11169/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.009/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Rodrigues Mendonça Lopes (728.859.711-34); Itagores Hoffman I Lopes Sousa Coutinho (758.534.341-87); Itagores Hoffman II Lopes Sousa Coutinho (764.730.741-04); Jaqueline das Dores Dias Oliveira (037.468.986-50); Leonardo Rodrigo Baldacara (978.469.106-04); Magda Suely Pereira Costa (191.718.701-72); Maria Tereza Ferreira Albuquerque (019.914.951-88); Maria Vilian Ferreira de Queiroz (475.040.644-91); Marivaldo Cavalcante da Silva (798.187.814-49); Pedro Eduardo Nader Ferreira (652.332.806-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11170/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.013/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia de Castro Correia (914.263.083-53); Davi Sousa Rocha (003.235.413-48); Janaina Melo Oliveira (671.427.453-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11171/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.030/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Soares de Oliveira (062.253.153-06); Cleonilda Ribeiro da Silva (865.580.053-87); Francilane Rocha Vieira (001.649.143-23); Laysanne Braz dos Reis (038.660.873-30); Leude Almeida Povoas (291.124.988-74); Lidiane Freitas Batista (045.236.653-46); Maria das Graças Lessa Nascimento (228.049.943-68); Mario Victor Santos de Arruda (061.553.924-63); Olavo Garcia de Melo Neto (025.562.553-74); Paulo Eduardo Teixeira Lima (629.183.033-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11172/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.037/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anabelle Carrilho da Costa (726.170.201-34); Bruner Titonelli Nunes (097.895.517-03); Caroline Bahniuk (042.890.289-85); Israel de Freitas Madureira (722.403.851-20); Ivan Ricardo Zimmermann (055.949.009-77); Jonas Chagas Lucio Valente (717.953.081-68); Lia Araujo Miranda de Lima (716.026.581-53); Luiza Mariana Brito Soares (622.412.223-72); Renata Queiroz Dutra (835.499.275-68); Ricardo Lima Alves (022.760.233-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11173/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.049/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Viviane Rogeria Rodrigues Penha (025.112.343-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11174/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.050/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Soares (051.246.054-05); Rafael Fernandes de Queiroz Neto (049.063.134-77)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11175/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.055/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Azevedo Soares Leal (821.988.614-53); Givanildo Pereira Ortega (612.734.142-68); Jonathan Xavier Donadoni (726.068.942-00); Leonardo Noia de Araujo (080.293.527-35); Luciana Pereira Ogando (033.937.266-41); Maria Jose Francalino da Rocha (360.140.362-53); Nilton Ghiotti de Siqueira (569.714.197-15); Osvaldo de Sousa Leal Junior (961.010.404-53); Pedro Luis Longo (470.031.389-72); Sidney Rogerio Alves de Oliveira (614.997.062-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11176/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.373/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alaor Donato dos Santos Junior (100.612.886-75); Bruna Motta Gouvea (098.977.546-10); Felipe de Oliveira Lomba (105.941.206-32); Hugo Leonardo Magalhaes de Rezende Meireles (110.536.166-78); Jessica Ferreira de Macedo (075.404.026-79); Matheus da Cunha Del Boccio (134.103.966-83); Nayara Carolina Pereira da Silva Alves (103.937.776-93); Priscila Rosa Lemos (908.007.616-34); Roberto Pena Mundim (579.346.576-68); Ronan Lazaro da Silva Costa (060.144.166-41)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11177/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.377/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ander Proteus Silva de Faria (000.620.612-32); Blenda Reis Teles Silva (118.753.736-59); Cristiano Pires da Natividade (074.288.586-07); Gustavo Machado Concolato (054.404.036-80); Igor Alves da Silva (135.132.966-90); Karine Zanandreis Nolasco de Melo (095.554.936-18); Leandro Rodrigues dos Reis (088.093.196-56); Maria Madalena Ferreira (491.887.476-20); Pedro Henrique Garcez dos Santos Florencio (017.600.916-77); Silvana Evangelista Soares da Silva (032.339.466-35)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11178/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.379/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abigail Lira dos Santos (427.994.813-53); Joel Inacio do Nascimento (449.524.494-91); Lorena Duarte Fernandes (054.474.057-26); Élisson Nascimento de Oliveira (960.521.203-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11179/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SE/Mdic), consolidando as seguintes unidades da estrutura do ministério: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), Subsecretaria de Informação e Gestão Estratégica (SIGE), Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI), Secretaria de Comércio e Serviços (SCS), Secretaria de Comércio Exterior (Secex), Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SIN), Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (Sempe), Secretaria-Executiva do Conselho das Zonas de Processamento de Exportação (SE/CZPE) e Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/Camex).

Considerando que o escopo da auditoria anual das contas realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) consistiu no acompanhamento das recomendações emitidas em trabalhos anteriores relacionadas aos seguintes temas: Regime de Drawback; Licença de Importação (LIs); Programa Inovar-Auto e Rota 2030; Regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e gestão de contratos de TI;

Considerando que a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da CGU emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade das contas dos responsáveis, conclusão acolhida pelo parecer do

dirigente de Controle Interno e conhecida pelo Ministro de Estado da Economia, órgão que incorporou as estruturas e competências do Mdic;

Considerando que a SecexDesenvolvimento registrou que, no exame técnico realizado, não foram apontadas impropriedades/irregularidades que possam ser atribuídas aos responsáveis arrolados nestas contas, bem como não há processos geradores de reflexos, o que enseja a proposta de julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;

Considerando ainda que as constatações efetuadas pela CGU são concernentes a monitoramento de questões já tratadas em contas de exercícios precedentes e a fatos em acompanhamento pelo Tribunal em processos específicos, não relacionadas diretamente às contas do exercício de 2018, inexistindo novos elementos motivadores para determinações e/ou recomendações adicionais ao órgão sobre os temas relatados nestes autos, além das já efetuadas pelo órgão de controle interno; e

Considerando a concordância do representante do Ministério Público com o encaminhamento formulado pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Marcos Jorge de Lima (CPF 598.678.252-68); Marcos Antonio Pereira (CPF 009.635.787-82); Yana Dumaresq Sobral Alves (CPF 003.458.421-89); Abrão Miguel Arabe Neto (CPF 055.757.496-06); Alexsandro Mairink Hoffman (CPF 111.097.957-69); Amós Batista de Souza (CPF 186.089.571-91); Douglas Finardi Ferreira (CPF 269.806.798-56); Eduardo Carlos Weaver (CPF 013.842.667-80); Fernando Lourenço Nunes Neto (CPF 889.615.837-00); Herlon Alves Brandão (CPF 034.673.806-70); Igor Manhaes Nazareth (CPF 305.925.308-09); Igor Nogueira Calvet (CPF 997.097.403-34); Jose Henrique Videira Menezes (CPF 036.946.489-33); Leonardo Rabelo de Santana (CPF 082.354.797-37); Marcelo Maia Tavares de Araujo (CPF 605.979.411-49); Marcos Vinicius de Souza (CPF 288.757.138-98); Margarete Maria Gandini (CPF 419.865.470-00); Petersana Lopes Pereira Dorsa (CPF 008.320.277-31); Renato Agostinho da Silva (CPF 057.347.324-27); Thaise Pereira Pessoa Dutra (CPF 564.588.431-00); Raquel Rezende Abdala (CPF 005.040.791-07); Renata Alves de Oliveira Carvalho (CPF 656.197.571-53); Fabio Santos Pereira Silva (CPF 872.802.487-72); Priscila Dos Santos (CPF 214.097.808-05); Luiza de Amorim Motta Deusdara (CPF 015.134.621-64); Andrea Pereira Macera (CPF 602.979.641-00); Fabiana Matsuo Nomura (CPF 309.464.738-38); Marcela Santos de Carvalho (CPF 034.091.094-12); Luciano Cunha de Sousa (CPF 611.066.231-34); Rafael Henrique Rodrigues Moreira (CPF 055.856.346-58); Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga (CPF 050.596.606-99); Rafael Cunha Alves Moreira (CPF 081.445.204-32); Márcio Luiz de Freitas Naves de Lima (CPF 951.999.346-00), dando-lhes quitação;

b) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 9, ao Ministério da Economia;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.761/2020-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2018)

1.1. Responsáveis: Marcos Jorge de Lima (CPF 598.678.252-68); Marcos Antonio Pereira (CPF 009.635.787-82); Yana Dumaresq Sobral Alves (CPF 003.458.421-89); Abrão Miguel Arabe Neto (CPF 055.757.496-06); Alexsandro Mairink Hoffman (CPF 111.097.957-69); Amós Batista de Souza (CPF 186.089.571-91); Douglas Finardi Ferreira (CPF 269.806.798-56); Eduardo Carlos Weaver (CPF 013.842.667-80); Fernando Lourenço Nunes Neto (CPF 889.615.837-00); Herlon Alves Brandão (CPF 034.673.806-70); Igor Manhaes Nazareth (CPF 305.925.308-09); Igor Nogueira Calvet (CPF 997.097.403-34); Jose Henrique Videira Menezes (CPF 036.946.489-33); Leonardo Rabelo de Santana (CPF 082.354.797-37); Marcelo Maia Tavares de Araujo (CPF 605.979.411-49); Marcos Vinicius de Souza (CPF 288.757.138-98); Margarete Maria Gandini (CPF 419.865.470-00); Petersana Lopes Pereira Dorsa (CPF 008.320.277-31); Renato Agostinho da Silva (CPF 057.347.324-27); Thaise Pereira Pessoa Dutra (CPF 564.588.431-00); Raquel Rezende Abdala (CPF 005.040.791-07); Renata Alves de Oliveira Carvalho (CPF 656.197.571-53); Fabio Santos Pereira Silva (CPF 872.802.487-72); Priscila Dos Santos (CPF 214.097.808-05); Luiza de Amorim Motta Deusdara (CPF 015.134.621-64); Andrea Pereira Macera (CPF 602.979.641-00); Fabiana Matsuo Nomura (CPF 309.464.738-38); Marcela Santos de Carvalho

(CPF 034.091.094-12); Luciano Cunha de Sousa (CPF 611.066.231-34); Rafael Henrique Rodrigues Moreira (CPF 055.856.346-58); Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga (CPF 050.596.606-99); Rafael Cunha Alves Moreira (CPF 081.445.204-32); Márcio Luiz de Freitas Naves de Lima (CPF 951.999.346-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SE/Mdic).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11180/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2012.

Considerando que o gestor apresentou, intempestivamente, a prestação de contas dos recursos anteriormente à sua citação por este Tribunal;

Considerando que o FNDE, diligenciado para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada, emitiu a Nota Técnica 1881657/2020/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 12), na qual conclui pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, aprovando a execução física do objeto, de acordo com o Parecer nº 2530/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 15);

Considerando que, conforme os extratos bancários (peças 15-17), não houve aplicação dos recursos no exercício considerado, sendo os valores reprogramados em sua integralidade para o exercício subsequente, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 7/2012;

Considerando a instrução da Secex-TCE (peça 18) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 13 destes autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Márcio Regino Mendonça Webá, dando-lhe quitação;
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-029.290/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañ - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11181/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os autos cuidam, originariamente, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Pará, em desfavor do Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, ex-prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, gestão 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Siafi 738846/2010 (peça 2, p. 33-45), firmado entre a Superintendência Regional do Incra no Pará e a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, que tinha por objeto a execução de obras de

construção/complementação de 23,40 km de estradas vicinais, em área do Projeto de Assentamento Cidapar 2ª parte.

Considerando que, por meio do Acórdão 9332/2020 – 1ª Câmara, esta Corte julgou as contas, fixando prazo ao Município de Nova Esperança do Piriá/PA para recolhimento de parcela do dano apurado (item 9.2), bem como determinando o ressarcimento dos valores impugnados (item 9.3), aplicando multa ao responsável (item 9.4), entre outras deliberações;

Considerando, nos termos aventados na instrução de peças 41-42, a identificação de erro material naquele decisor, consistente na indicação dos cofres do Tesouro Nacional, em seu item 9.3, em detrimento dos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (peças 24-25);

Considerando, ainda, o Pronunciamento do MP/TCU à peça 43,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “d”, 234 e 235, todos do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 145, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do Acórdão 9332/2020 – 1ª Câmara, da Sessão de 1/9/2020, consignando alteração em seu item 9.3, de modo que, onde se lê “(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, (...)”, leia-se “(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, (...)”.

1. Processo TC-032.656/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Nilton de Albuquerque (009.171.978-01); Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA (84.263.862/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA) e outros, representando Antonio Nilton de Albuquerque.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11182/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat) e do Sr. Antoninho Vieira Araújo, presidente da instituição de 2003 a 2016, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 244.969-53/2007/MDA/Caixa (Siafi 615655).

Considerando que os responsáveis foram condenados pelo Acórdão 4466/2020 – 1ª Câmara ao débito solidário de R\$ 58.624,28 e multa individual de R\$ 10.924,10, ambos os valores atualizados até a data de 23/6/2020 (peças 40 a 42);

Considerando que a Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat) solicitou, por meio do Ofício 10/2020, de 9/6/2020, o parcelamento da sua dívida em 36 parcelas (peça 39);

Considerando que não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) deferir a solicitação da Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará, autorizando, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das suas dívidas fixadas pelo Acórdão 4466/2020 – 1ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

- b) estender a mesma possibilidade de parcelamento ao Sr. Antoninho Vieira Araújo;
- c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-043.136/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.688/2020-0 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Antoninho Vieira Araújo (580.539.132-53); Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (06.003.128/0001-95)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11183/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 284/2018-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 025.971/2016-6, que tratou da prestação de contas anual da Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe (SR-23/Incra/SE), referente ao exercício 2015.

Considerando que aquele Acórdão julgou as contas dos gestores (itens 9.1 e 9.2) e determinou à SR-23 que encaminhasse ao TCU plano de ação contendo providências necessárias para a conclusão das análises das prestações de contas referentes aos convênios celebrados, bem como o exame das tomadas de contas instauradas, incluindo respectivos prazos e responsáveis (item 9.4);

Considerando, em momento anterior deste monitoramento, o encaminhamento do expediente de peça 13, por parte do Incra, o qual foi complementado por meio da documentação das peças 21-46 e 52-64, os quais, após examinados, ensejaram a prolação do Acórdão 13.075/2019 - 1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 13.075/2019 - 1ª Câmara, a despeito da existência de pendências, concluiu pelo progresso nas medidas adotadas e, assim, que o item 9.4 do Acórdão 284/2018-TCU-1ª Câmara poderia ser dado como cumprido (alínea “a” do decisor), sem prejuízo de se determinar a realização, no prazo de seis meses, de novas diligências a fim de atualizar a situação dos 24 convênios listados na instrução de peça 65 (alínea “b”);

Considerando a realização de nova diligência por parte da SecexAgroambiental (peça 76), ensejando o encaminhamento da documentação de peça 78, demonstrando significativo avanço no processo de análise das prestações de contas;

Considerando a proposta instrutória às peças 80-82, especialmente a conclusão no sentido de que “Grande parte dos convênios (...) já teve a prestação de contas aprovada e, além disso, a situação das TCE’s também avançou satisfatoriamente”,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, e 243, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item “b” do Acórdão 13.075/2019 - TCU - 1ª Câmara; e apensar o presente processo de monitoramento ao processo que originou o acórdão monitorado, TC 025.971/2016-6, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014 e do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segex 27, de 19/10/2009.

1. Processo TC-002.388/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Gilson dos Anjos Silva (343.928.235-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11184/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal realize a diligência proposta pelo Parquet especializado no que diz respeito ao ato da Sra. Gladis de Fatima Canfild Medeiros (peça 2), e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-016.657/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gladis de Fatima Canfild Medeiros (346.774.619-53); Ito Cunha da Silva (179.702.530-91); Leila Aparecida Rodrigues Tayao Dutra (001.280.027-94); Luiz Roberto Bernardi Bachilli (161.554.240-04); Maria Kuhn Schmitt (469.778.809-53); Maria Ligia Luz Narciso (077.197.879-00); Maria Zelia Ferreira de Sousa (641.581.369-20); Maria da Gloria de Oliveira (415.167.459-49); Vera Lucia Wolff (543.486.849-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11185/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-019.391/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliette da Graça Macariello Mancebo (380.521.647-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, emita o ato inicial da aposentadoria de Eliette da Graça Macariello Mancebo e o encaminhe ao Controle Interno e, posteriormente, a esta Corte de Contas, a fim de que sua análise seja realizada juntamente com o ato de alteração constante deste processo.

ACÓRDÃO Nº 11186/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal realize a diligência proposta pelo Parquet especializado no que diz respeito ao ato do Sr. José Maciel Rodrigues Froes (peça 10), e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-025.780/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Helena Menezes Soares (187.504.940-15); Herton Jose Goncalves Rodrigues (006.864.170-20); Jandira Santos de Souza (201.636.300-20); Jose Maciel Rodrigues Froes (265.138.620-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11187/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.252/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Cesar Lemes (230.983.868-35); Lucas Casagrande (001.408.430-94); Lucas Lisboa Vignoli (143.511.077-31); Marcello Luis de Souza Santos (143.536.477-50); Marcos Paulo Fernandes de Carvalho (087.402.647-42); Nathalia Soares de Salles (114.717.917-42); Nathalia de Bastos Mendes Turques (124.410.017-01); Paulo Oscar Lopes Silva (116.822.007-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11188/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.635/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Franca Barreto (213.462.808-19).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11189/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.674/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josilene Brietzig Modesti (030.923.499-97); Raphael Maia Casado (110.183.977-52).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11190/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.703/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joviano Barbosa dos Santos (005.295.431-50); Kelly Barbosa Vasconcelos (061.679.954-35); Rodrigo Dell Orto Tononi (130.942.267-28).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho – TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11191/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.722/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Silverio de Lima (063.038.879-29); Frederico Jehar Oliveira Quintão (089.393.866-12); Getulio Alves de Souza Matos (014.635.976-30); Paulo Roberto de Oliveira (224.332.948-43).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11192/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.908/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Veras de Mello (319.758.828-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11193/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.924/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Icaro Leandro de Souza (372.779.828-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar – STM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11194/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.952/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Esdras Cavalcante de Menezes Santos (043.717.404-21); Jane Roberta de Assis Barbosa (967.384.054-72); Joao Batista da Costa Junior (011.150.314-06); Luiz Alberto da Silva Junior (028.606.401-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11195/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.744/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Ivan Barroso (149.491.577-44); Joao Marcelo Nery Sampaio (191.346.797-07); Joao Victor de Lira Maciel (180.240.647-66); Jose Michael Bembem de Andrade (039.098.825-10); Lucas Borges Gomes da Silva (155.478.327-58); Matheus Emanuel Vallespi da Silva (176.261.907-50); Matheus Paixão de Sousa de Medeiros (180.172.097-54); Michel Alves da Silva (166.849.187-79); Pedro Barreto Lira (169.021.077-00); Rafael Canal de Souza (038.373.420-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11196/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.797/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio da Silva Gomes (177.222.907-52); Douglas Felipe Cabral de Oliveira (166.443.377-59); Gabriel Cardoso Dias Viter (133.600.557-21); Gabriel Macedo Rocha (143.205.827-48); Hygor da Silva Souza (157.396.087-08); Luis Eduardo Freire da Silva (075.870.833-59); Luiz Felipe Braga Aprigio (175.778.677-56); Paulo Filipe Soares da Costa (175.426.747-57); Ygor Brendo Dias de Sousa (171.534.497-95); Yuri de Oliveira Santos Flores (175.591.057-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11197/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.886/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Orion Cabral Viana (151.703.997-58); Cassio de Luna Santolin (185.544.297-37); Davi Michael de Freitas Ossola Ribeiro (192.579.837-22); Henrique Bras Mendes Rosa (136.862.636-02); Israel Kevin de Lima Fagundes (161.948.517-67); Luiz Henrique Bastos de Oliveira (177.898.497-51); Matheus Rodrigues de Sales Nascimento (158.378.347-45); Matheus Santos Ramos (179.811.327-97); Raphael Palmieri Costa Braga (122.561.877-05); Ruan Moreira de Souza (174.841.477-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11198/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.916/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Davi Soares Miranda (171.125.707-94); Higor Eduardo Tavora dos Santos Freitas (114.174.787-13); Ismael Sandi de Sant Anna (177.377.337-28); Joao Marcos Mendonca de Oliveira (174.167.837-47); Joao Pedro dos Santos Silva (168.955.157-71); Kawai de Andrade Silva (134.540.897-86); Paulo Ricardo Santana Machado (017.378.795-90); Paulo Sergio Hernandez Franca (143.343.417-21); Pedro Marcelo dos Santos (170.181.717-92); Thiago de Almeida dos Santos (186.859.887-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11199/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.945/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ayrton Amaral Rodrigues (140.608.537-55); Bruna dos Santos Barreto (131.001.017-07); Edgard Teixeira Cansio (390.318.158-70); Islane Morrone Quinteros (022.613.521-74); Jackeline de Sousa Carrera (807.923.752-20); Joao Bernardo Vieira Gomes (131.447.987-38); Leticia Silva de Oliveira (124.348.697-00); Marcelo de Souza Aleixo (083.060.546-01); Mikaelle Brito Milão (141.853.887-64); Valeria Carnauba Teixeira Dantas (056.991.054-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11200/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.822/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Tereza Cauduro dos Santos (918.555.860-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11201/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.331/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Regina Falcomer (214.284.761-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11202/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Vanessa Mello Paes Coelho, tendo em vista que os demais atos do presente processo já foram considerados legais por este Tribunal mediante o Acórdão 8.174/2020 – 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.509/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Augusta Costa Mattos (038.547.517-96); Vanessa Mello Paes Coelho (012.390.725-03); Yollanda Haddad Brandão (185.899.791-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11203/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.430/2019 – 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-043.271/2018-9,

(Representação), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.490/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo – MTur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11204/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em dispensar, com base no art. 17, § 3º, alínea a, da Resolução/TCU 315/2020, o monitoramento do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.475/2017 – 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.648/2016-0 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Maués/AM, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.705/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11205/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e às agências reguladoras federais, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional do Cinema – Ancine, Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e Agência Nacional de Mineração – ANM, bem como à Associação Brasileira de Agências de Regulação — Abar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.021/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de

Transportes Terrestres; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Fernão Justen de Oliveira (18.661/OAB-PR) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Regulação — Abar; Estefania Torres Gomes da Silva, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.7. Ciência:

1.7.1. às agências reguladoras federais, em geral, e à Aneel, em particular, que, devido à filiação a uma associação constituir vínculo de natureza institucional, e não contratual, a fundamentação legal do pagamento de anuidades à Associação Brasileira de Agências de Regulação — Abar tem previsão no art. 53 do Código Civil, e não no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 11206/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria aos Srs. Angelina Lima Donda, Carlos Augusto de Azevedo Carvalho, Joaquim José Rodrigues Alves, José Reinaldo Pimentel Santos, Lúcio de Paula Batista, Nero Torres Neto e Riva Rossini Y Albernaz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.314/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelina Lima Donda (382.969.187-49); Carlos Augusto de Azevedo Carvalho (144.160.009-44); Flávio da Silva Campos (880.419.568-15); Joaquim José Rodrigues Alves (332.153.247-68); José Reinaldo Pimentel Santos (250.421.906-78); Lúcio de Paula Batista (180.559.586-53); Maria Beatriz Rodrigues de Gouvêa (270.617.011-53); Nero Torres Neto (116.724.981-04); Riva Rossini Y Albernaz (933.764.807-53); Tomie Sugahara (306.004.307-82)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as memórias de cálculo dos proventos dos Srs. Flávio da Silva Campos, Maria Beatriz Rodrigues de Gouvêa e Tomie Sugahara.

ACÓRDÃO Nº 11207/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.918/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João de Deus Mafra (148.993.883-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11208/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.965/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cineide Maria de Lima (417.542.124-68); Maria Adelia Borstelmann de Oliveira (380.982.884-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11209/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.095/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliza Pinto de Almeida (041.911.518-86)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11210/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.734/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanda Maria Quintanilha Lamarao (398.464.747-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11211/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.161/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal (100.892.927-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11212/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.610/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aba Israel Cohen Persiano (120.681.016-53); Antonio Julio de Menezes Neto (264.251.146-49); Flavio Henrique Vasconcelos (317.094.606-44); Gilva Altair Rossi de Jesus (477.208.406-15); Luiz Carlos Carneiro (436.745.426-68); Maria de Fatima Carvalho (609.289.056-91); Marisa Cotta Mancini (670.771.296-91); Simone Teixeira Neves (692.526.886-68); Tereza Virginia Ribeiro Barbosa (556.663.536-91); Waleska Teixeira Caiaffa (344.305.636-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11213/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.689/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivonese Rodrigues da Silva (160.576.352-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11214/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.692/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Correa da Silva (400.416.380-34); Claudio Meneghello Martins (262.640.300-82); Darci Rutke (410.959.950-49); Juvenal Augusto Vieira (302.906.940-00); Luiz Paulo Paim Santos (238.503.100-00); Luiza Helena de Oliveira Lago (430.399.600-91); Maria Helena Silveira Alves (220.529.250-15); Roque Rezende da Silva (406.163.800-97); Roseli Teresinha Chaves dos Santos Souza (921.472.400-87); Vera Beatriz Freitas (409.919.700-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11215/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.705/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair Alves Ferreira (111.391.296-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11216/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.715/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Alves de Abreu (077.308.962-49); Dilza da Costa Peixoto (041.520.692-87); Domingos Campos Cruz de Araujo (143.393.582-15); Edmilson Alves da Rocha (114.767.702-63); Francisco Carvalho Pinto (043.505.102-49); Juliangélica Monteiro da Gama e Souza (135.970.432-91); Raimundo Benigno Pinto (047.600.772-00); Risoneide da Silva Henriques (512.883.207-44); Rodolpho de Andrade Liberal (180.368.302-30); Silvio de Freitas Feitosa (114.692.772-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11217/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.722/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djalma Soares Brandao (153.844.464-04); Sueli de Oliveira do Nascimento (374.186.967-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11218/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.726/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Fernandes (191.910.905-63); Antônio Cláudio de Almeida Souza (089.543.485-72); Carlos Roberto Rodrigues (173.700.515-87); Claudio Ribeiro Rocha (183.600.095-20); Evandro Mota da Silva (202.536.215-34); Francisco de Assis da Silva (179.858.625-87); Jackson Fonseca da Silva (178.787.055-34); Maribel de Jesus Mascarenhas (173.253.235-49); Roberto da Costa Lordelo (056.193.515-72); Sérvolo Alves de Souza (053.762.205-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11219/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.741/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adélia Nunes dos Santos (310.517.585-72); Antônia Regina de Araujo Gois (112.254.405-72); Cleidimar Barbosa Nunes (359.545.155-49); Maria José Batista Xavier Ribeiro (289.729.371-34); Natanael do Nascimento Souza (097.989.865-04); Rodney Almeida Amorim (112.096.665-53); Ronailde Araújo Souza (601.766.955-91); Sílvia Maria Silva Costa (227.586.585-34); Ubiatan Barbosa dos Santos (881.217.558-91); Ubiratan Lima do Lago (108.279.005-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11220/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.782/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose de Oliveira Ribeiro (031.469.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11221/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.802/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Ferreira Araujo (181.671.012-15); Gabriel Alves da Silva (031.006.422-87); Jose Fulgencio Filho (067.400.064-15); Manoel Carlos Gomes (025.835.932-34); Regina Celia Moraes Guimaraes (455.935.582-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11222/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.808/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Oliveira dos Santos (334.376.290-34); Claus Ivo Doering (164.748.560-68); Cornelia Eckert (264.708.700-82); Jossoel Medeiros da Mota (441.511.360-53); Sergio Luiz Bassanesi (184.763.090-15); Sonia Rozi da Silva (487.397.820-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11223/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.870/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Veranilce Ataíde Rodrigues (849.825.606-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11224/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.875/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Baldi Halfeld Amorim (183.777.346-72); Francisco Lourenco de Carvalho (309.593.226-04); Helio Flavio Alves (285.955.566-87); Lucilene Batista da Silva Lemos (443.135.606-10); Marcia Maria Silva (451.980.806-59); Maria Luiza Lima Mesquita (214.544.346-00); Maristela Carvalho da Silva Malves (353.354.596-20); Marlene Rosa de Lima Oliveira (376.899.756-15); Vera Lucia Gouvea (085.782.688-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11225/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.915/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dione de Oliveira Pereira Regalado (247.446.701-72); Telma Lucia de Farias Dantas (664.875.794-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11226/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.936/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ildegardo Gomes de Alencar (235.697.434-20); Diogo da Silva Santos Filho (297.074.631-04); Marcia Vieira das Mercês Teixeira (373.315.661-72); Maria Ines de Souza (114.903.491-20); Marilia Pereira Carvalho (042.396.601-49); Mario Pereira Dias (085.619.311-91); Mauro Heli Nogueira (152.391.101-82); Olavo Antonio Martins (090.743.921-72); Paulo Ricardo Campani (136.283.050-04); Valdivino Graciano Batista (143.459.351-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11227/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.040/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Suely Rodrigues de Carvalho (788.182.497-20); Sidnei Alves dos Santos (736.338.527-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11228/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.180/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anisio Franco Camara (952.855.988-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11229/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.403/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Licia de Souza Braga (079.120.357-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11230/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.456/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Cisneiros Wanderley (142.047.204-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11231/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de aposentadoria do Sr. Francisco de Paula Filho e da Sra. Maria Belarmina dos Santos se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.471/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Amalia da Silveira Barbosa (154.346.132-87); Francisco de Paula Filho (028.265.502-68); Maria Belarmina dos Santos (037.023.592-49); Roceny Duarte Penafort (303.575.862-04)
- 1.2. Órgão: Coordenação-Geral dos Extintos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda, em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-Plenário, à exclusão lógica, da base de dados do sistema Sisac, por duplicidade, dos atos referentes às Sras. Amalia da Silveira Barbosa e Roceny Duarte Penafort, arrolados neste processo.

ACÓRDÃO Nº 11232/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.221/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa dos Santos Nicolau (100.164.117-57); Karina Moita de Almeida (746.353.100-78); Lygia Nestal Barroso (135.214.197-38); Magda Gianotti de Macedo (144.595.887-22); Marcelle Verginio Lima (109.378.307-98); Marcelo Alexandre da Costa Cruz (105.197.727-41); Marcia Cristina Barros Pereira (107.084.167-64); Mariana Gomes Pereira Aroeira Neves (089.114.487-02); Pedro Vaz Duarte (074.657.527-01); Ranulfo Martins Carneiro Neto (024.771.215-96)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11233/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.230/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara de Azevedo Abrahim Vieira (091.330.767-07); Denise Marie Delgado Bouts (025.311.377-69); Joao Marcelo Amaral Reimao Monzani (130.017.768-38); Jorge Alberto Borrego Morell (236.231.248-85); Loide Leite Aragao Pinto (025.724.717-36); Maiara Oliveira Salles (316.901.518-46); Nazir Ahmed Can (011.518.809-65); Pedro Moreno Pimentel Coelho (098.769.647-55); Ronaldo Goncalves Martins Correa (140.401.727-52); Thiago de Abreu Costa (107.350.587-17)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11234/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.680/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amalia Pereira da Cunha (564.166.791-91); Flavia Rebecca Fernandes Rocha (012.548.673-17); Jose Carlos Machado da Silva (050.659.023-21); Patricia Ferreira de Sousa Viana (704.816.443-34); Williams Cardec da Silva (993.402.833-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11235/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.797/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Claudia da Silva Lima (662.018.452-91); Alessandra Braga Torres (073.443.814-19); Ana Celia Ferreira Santos (457.345.855-72); Filipe Vieira de Melo Cardoso (058.439.044-07); Nazareno Soares da Silva (698.168.242-72); Ney Conceicao Alvarenga Figueira (246.028.762-34); Rafael de Araujo Guedes (737.139.372-49); Renato Prado Abelha (032.271.877-52); Vanda Silva Santos (561.141.091-04); Yhokenn Karlo Nunes Beserra (033.484.364-27)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11236/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.809/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Maciel dos Santos da Silva (713.667.762-91); Antonio Norberto Campelo da Silva Junior (648.604.933-20); Deysi Yenit Charcape Quiroz (670.635.943-20); Felipe Santos da Silva (089.863.457-14); Guilherme Vaz Ferreira (034.111.741-29); Jessica Santos Cunha (098.464.526-83); Rejane Alves Menezes Vieira (491.839.315-20); Renata Ferreira dos Santos (819.642.692-53); Viviane Caldas Lopes (740.623.950-53); Wellington Luiz Romao (276.159.441-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11237/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.871/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrize Ramires Costa (003.400.809-81); Cristiane Lima Terra Fernandes (704.841.710-20); Cristina Bonow Rodrigues (801.838.240-91); Felipe Geraldo Pappen (001.873.340-

99); Marcia Eliane Rodrigues Ferreira (620.737.370-72); Marlon de Avila Beneventana (007.002.930-00); Martielo Ivan Gehrcke (014.854.360-01); Natalia Garcia Pinto (008.300.070-40); Rodrigo Silva da Silva (814.386.210-00); Roger Chalmes Braga (837.678.430-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11238/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.734/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Silva Santos (862.299.765-01); Juliano Lima Moreira (162.788.627-35); Matheus Santos de Souza (140.239.787-95); Michael Anderson Ribeiro Silva (862.874.975-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11239/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.795/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abell Lima Franco (155.966.347-27); Aisha Horta Vassem Oliveira (112.249.287-17); Alvaro Cupello de Vasconcellos (124.443.987-85); Debora de Assis Araujo (139.808.307-05); Izabel Araujo Teixeira Aragao (121.960.137-30); Jonathan Vicente Santos (168.696.327-07); Marcus Vinicius Perrotte da Silva Dutra (185.223.937-96); Samuel Levi Santos da Silva (074.814.403-01); Talita Angelina Tavares Canellas (381.192.718-31); Vinicius Mendes de Souza (174.475.957-05)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que publique tempestivamente as homologações dos resultados dos concursos de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 11240/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.853/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz de Matos de Melo (152.432.807-39); Caroline Carmo Tobias (026.258.451-47); Celso Barbosa de Andrade Camargo (177.625.557-73); Cinthia Alvarez Rivello Portugal (121.174.197-47); Daniel Pontes Farias (070.019.654-48); Danielle Santos Costa (047.441.145-12); Edimilson Martins Florêncio Junior (112.611.686-66); Iana Rodrigues Duarte (166.008.377-05); Jessica Karine Melo dos Santos (138.023.467-00); Marcus Vinicius Rodrigues Torres (167.568.137-65)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que publique tempestivamente as homologações dos resultados dos concursos de sua responsabilidade

ACÓRDÃO Nº 11241/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.871/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Oliveira de Souza Filho (172.788.277-60); Anderson da Silva Rocha (182.069.317-16); Arthur Nassar Basma (159.872.947-03); Bruce Fernandes de Freitas (173.981.157-76); Caio da Graça Lyra (058.412.077-09); Filipe Vasconcelos das Virgens (861.654.395-35); Gabriel Gomes de Souza (188.521.267-40); Igor Gaspar de Oliveira (174.470.907-60); Rafael Pereira da Costa (182.553.157-99); Yuri Sousa Moraes (149.100.277-85)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que publique tempestivamente as homologações dos resultados dos concursos de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 11242/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.873/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Henrique Barbosa da Silva (110.986.967-35); Alexandre Ignácio Derio Oliveira (164.744.627-95); Allysson Batista Viana de Oliveira (188.402.197-22); André Luís de Freitas Cavalcanti (121.727.717-08); Caio Alex Campos Moreira (182.781.827-10); Daniel Perrut Braga (118.181.477-42); Hudson Gozzi de Alcantara (158.851.127-89); Leandra de Souza Goncalves (087.638.827-60); Mateus Souza Peixoto Santos (036.588.155-40); Matheus da Silva Fernandes (178.193.787-78)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que publique tempestivamente as homologações dos resultados dos concursos de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 11243/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.882/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Flausino da Silva de Oliveira Diniz (156.479.427-09); Keven dos Santos Rodrigues (181.379.787-04); Lucas Duarte de Lucena (176.475.287-26); Mateus Ramos Muros Gomes (173.511.067-11); Mikael Pinto da Silva (030.563.462-31); Pedro Cruz Leal (132.411.476-22); Pedro Victor Abreu de Andrade (172.456.007-75); Ruan Filipe Ferreira de Almeida (187.509.497-05); Saulo Mariano Jesus de Freitas da Silva (019.782.692-00); Thiago Paul Souza (039.125.012-46)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que publique tempestivamente as homologações dos resultados dos concursos de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 11244/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.977/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gabriel Moura Goncalves (107.773.587-19); Luiz Gustavo Soares Pinto (117.245.277-62); Victor Hugo Barbosa Costa de Souza (101.604.687-10)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11245/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.006/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alvicler Magalhaes (384.356.241-53); Ana Paula Santos da Silva de Oliveira (099.239.397-31); Antonio Jose Teixeira Martins (087.968.257-40); Eduardo Vianna de Almeida (082.437.587-47); Joel Sena Sales Junior (082.019.697-58); Marcelo Castaneda de Araujo (074.604.017-22); Paula Isabella Marujo Nunes da Fonseca (099.009.657-28); Pedro Nothafft Romano (138.547.507-22); Priscila Rejane Medeiros Mendonca (109.505.607-74); Vivian Maria Saez Martinez (063.011.367-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11246/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.008/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andreza Rodrigues Nakano (011.788.356-50); Carlos Alfonso Martin Ballon Bayona (058.652.487-82); Filipe Herkenhoff Carijo (105.155.997-94); Jaime Ernesto Winter Hughes Leon (123.647.737-50); Leticia Carvalho de Mesquita Ferreira (044.310.646-05); Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes Cabral (072.545.306-01); Pedro Paulo Marques Alves (806.901.147-53); Raquel Piedade Moura (137.975.347-36); Suelen Jamile Mendonca Macedo (114.300.317-94); Ynara Dias Santana (092.661.627-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11247/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.030/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denis Leandro Francisco (046.370.856-32); Juliana Fatima Pereira de Abreu (081.299.316-05); Rafael Chaves Alem Martins (021.658.431-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11248/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.140/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Johnny de Oliveira do Nascimento (603.277.582-87); Maristela Cechin Duarte (559.674.852-87); Terezinha de Jesus Evangelista dos Santos Silva (524.525.492-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11249/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.134/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Passos da Costa (021.473.732-22); João Rosso Júnior (294.668.448-22)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11250/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.172/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Paulino Alves da Silva (111.886.879-05); Gerson Luiz Ferreira Filho (103.543.319-22)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11251/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.234/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karla da Costa Buczynski (086.792.187-07); Gennison Campos Batista (644.742.673-20); Marcello Thiago dos Santos Paiva Silva (098.524.807-66); Renato Bazila da Silva (898.804.557-20)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11252/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.357/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan de Moraes Barbosa (144.747.957-25); Beatriz de Abreu Fiuza Gomes (090.436.447-06); Flavia Renata Vasconcelos de Oliveira (078.439.717-18); Marcia de Freitas

(012.136.487-93); Maria de Lourdes Barbosa (963.648.747-20); Rafael Impagliazzo Mello (105.574.787-74); Rodrigo Coelho Segalote (028.056.417-10);

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor dos Srs. Iris Pilegi Domingues (110.654.737-37), Valdinei da Silva Mariano (091.441.047-40) e Diego da Costa Pinheiro (104.184.797-12), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 11253/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-032.361/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro (095.645.727-46); Juliana Silva Pimenta (051.808.207-58); Rafael de Oliveira (961.847.360-00); Romulo Balduino e Silva (094.130.337-30); Ruth Silva Torralba Ribeiro (038.082.887-10); Vania da Silva Vieira (100.522.067-00); Vinicius Cunha Ferreira (129.278.147-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que:

1.7.1. proceda ao destaque dos atos de admissão emitidos em favor das Sras. Marta Viana da Silva (082.634.167-52) e Silmara de Carvalho Herculano (028.414.537-82), a fim de que sejam realizadas diligências no sentido da efetiva comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelas referidas interessadas com outros cargos públicos por elas ocupados, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal;

1.7.2. proceda ao destaque do ato de interesse do Sr. Leonardo Luiz Lima Navarro (112.466.487-41), a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário e-Pessoal com o exercício de outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 11254/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.388/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Pedro Camuzzi (104.044.587-00); Andrea Ribeiro Rua (028.241.937-35); Carla Andrea Borges Marques Figueiredo (076.188.267-73); Carmem Cinira Silva Ribeiro (860.744.407-78); Fabio Alves Leite da Silva (033.865.877-71); Francisco Aimara Carvalho Ribeiro (057.361.017-77); Francisco Carlos Lorentz de Souza (871.456.347-91); Juliana Lourenco Abrantes (053.882.857-90); Martha Fortuna Pereira Bastos (869.128.287-87); Priscila Alves Colossi (057.898.477-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11255/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.508/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Fernandes Ricardo (060.343.946-27)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11256/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.554/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Regina Mendes Vieira (245.004.027-72); Maria Stella de Castro Marcos Dias (116.673.587-74); Mariama Barroso de Lima (106.188.917-30); Mariana Antunes Pereira (028.285.207-73); Mariana Blasi Cunha (053.553.907-06); Mariana do Val Pires (124.328.027-13); Mariane Nogueira Nalbones Barbosa (096.420.107-04)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11257/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.562/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Lemos Caetano Cabral (056.137.007-96); Grazielle Fernandes Pereira (165.197.217-60); Jairo Junior Casali (000.809.960-00); Marcia Cristina Rodrigues (819.401.657-68); Maria Fabiane Galdino dos Santos (127.544.377-03)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11258/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.576/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayse Christina Marques Ferreira (719.292.152-15); Elaine Cristina Costa (001.784.524-67); Evaldo de Carvalho Souza (459.554.253-49); Maria Rejane do Nascimento Silva Santiago (056.705.324-57)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11259/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.879/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Isao Sasaki Neto (872.471.511-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11260/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.936/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Interessado:** Cristiane Pontes da Silva (070.898.744-35)**1.2. Órgão/Entidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre**1.3. Relator:** Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler**1.4. Representante do Ministério Público:** Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**1.5. Unidade Técnica:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).**1.6. Representação legal:** não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.**ACÓRDÃO Nº 11261/2020 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.945/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Interessados:** Alexandre Lemos Nunes (656.126.800-82); Ana Paula Ribeiro Rucks (976.698.140-04); Andrea Alessandra dos Santos (707.104.300-00); Angelica Meneses dos Santos (013.763.520-60); Catiele Atkinson de Castro (011.823.850-79); Fernando Bourscheit (992.957.330-53); Filipe Carbonell Guizzo (013.461.880-76); Lauriane Fortes de Souza Silveira (836.489.920-15); Sibele Klitzke (005.533.150-56); Tiago Hermes Maeso Montes (826.703.900-72)**1.2. Órgão/Entidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre**1.3. Relator:** Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler**1.4. Representante do Ministério Público:** Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**1.5. Unidade Técnica:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).**1.6. Representação legal:** não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.**ACÓRDÃO Nº 11262/2020 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.997/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Interessadas:** Anelise Schmitz (002.857.130-43); Joselita Anunciacao Santos (809.887.255-68)**1.2. Órgão:** Universidade Federal do Paraná**1.3. Relator:** Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler**1.4. Representante do Ministério Público:** Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11263/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.007/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Paula Barbosa (031.306.256-07); Claudia Soido Falcao do Amaral (001.929.917-60); Diego Carlos Pereira (093.475.886-79); Gabriel Filipe Santiago Cruz (090.567.157-04); Henrique Martins Rocha (636.686.617-15); Joao Autran Nebel (101.531.757-02); Jose Antonio Callegari (846.156.137-68); Jose Mauro Moraes Junior (088.407.437-40); Luiz Alberico Araujo Montenegro (752.515.904-15)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11264/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.034/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela da Silva Vieira (046.560.996-19); Lucas Lisboa Peths (066.558.286-27)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11265/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse dos srs. Lielson Braz de Medeiros, Cléia de Medeiros, Elizângela Braz de Medeiros e Geisiane Braz de Medeiros.

1. Processo TC-013.318/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Regina Ferreira Peres (056.253.397-40); Cléia de Medeiros (076.743.967-89); Elizângela Braz de Medeiros (053.413.407-60); Geisiane Braz de Medeiros (053.413.397-54); Hailca Praxedes dos Santos Ferreira (467.988.207-78); Hildeth Sampaio Bueno (014.107.777-82); Lenita Simões Sampaio (265.649.047-20); Lielson Braz de Medeiros (053.647.657-84); Lúcia Helena Ferreira Peres (776.083.997-91); Lyzeth Sampaio Soares (029.775.917-53); Maria de Lourdes Sampaio Franck (001.478.421-15); Vera Regina Peres Sakalem (042.573.047-66)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que encaminhe a este tribunal, no prazo de quinze dias, os elementos com base nos quais foi apurada a suposta dependência econômica dos beneficiários Lielson Braz de Medeiros, Cléia de Medeiros, Elizângela Braz de Medeiros e Geisiane Braz de Medeiros, filhos de Orlindo Braz de Medeiros, comerciante, e Maria Eunice de Medeiros, em relação ao instituidor Reinaldo Braz de Medeiros, falecidos aos 19 anos de idade;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique se as sras. Cléia de Medeiros, Elizângela Braz de Medeiros e Geisiane Braz de Medeiros mantêm os requisitos para a continuidade da percepção da pensão militar instituída por seu irmão Reinaldo Braz de Medeiros, haja vista que:

1.7.2.1. a sra. Cléia de Medeiros está registrada no sistema CPF como Cléia de Medeiros Pereira, o que sugere possa ter contraído matrimônio;

1.7.2.2. a sra Elizângela Braz de Medeiros está registrada no sistema CPF como Elizângela Braz de Medeiros Diniz e possui filhos, o que sugere que teve seu estado civil alterado;

1.7.2.3. a sra. Geisiane Braz de Medeiros labora como fisioterapeuta da Associação Barramansense de Ensino.

ACÓRDÃO Nº 11266/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.312/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roberto Trapani (006.766.831-34); Roosevelt Martins de Oliveira (007.249.712-20); Ubaldo Maia Bahls (111.089.329-91)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11267/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260,

§ 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.321/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Moacir Ferreira (646.770.877-68); Jose Theodomiro de Almeida e Silva Ferreira (165.160.289-15); Luis Carlos Rogerio Queiroz (499.019.237-00); Rubens de Souza Carvalho (845.462.047-87); Valter Diniz da Cruz (662.058.327-04)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11268/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.834/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arivan Ribeiro dos Anjos (752.690.407-78); Carlos Augusto Candido Bispo (718.473.327-49); Joao Carlos Lino dos Santos (289.577.091-34); Josimar dos Santos da Silva (607.709.377-72); Luciano Benedito Cavalcanti (641.734.027-91); Marcos Rodrigues Marcolino (718.547.627-53); Marcos do Espirito Santo de Araujo (701.242.727-20); Paulo Fernando Ferreira Dias (267.947.304-30); Walteir Monteiro Lopes (711.276.827-68); Wellinton Baptista Campos (676.441.637-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11269/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.896/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Pereira (779.245.767-20); Cicero Francisco da Silva (831.039.707-06); Clay da Costa Soares (758.297.387-91); Francisco Ivan Rocha Victor (758.297.977-04); Josue Jose Barbosa (302.281.744-49); Paulo Rogerio da Silva Cardoso (270.162.005-82); Raimundo Nonato Nunes (758.164.587-87); Ricardo de Vasconcellos Camargo (351.361.974-04); Ronoel Duarte Mascarenhas (254.975.455-72); Silas de Lima (750.368.947-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11270/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.983/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Valerio Araujo Freire (308.490.044-20); Brigido Pinheiro Martins (147.941.102-78); Francinaldo Rocha de Azevedo (413.942.244-00); Francisco de Assis Felipe Barbosa (567.670.727-53); Givaldo de Lira (350.707.494-04); Jailson Soares Costa (377.890.744-15); Jodelmir Pereira de Souza (449.594.007-49); Jose Carlos de Souza Leite (469.675.677-72); Rivaldo Cezar de Miranda (358.996.384-00); Waldeck Antonio Silveira Vieira Belo (187.037.714-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11271/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-030.984/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Moraes (217.731.654-53); Edson Ayres de Souza (003.677.374-34); Francisco Ferreira da Silva Filho (189.161.474-68); Joao Carlos Franklin de Andrade (593.107.907-68); Jose Geraldo da Silva (288.907.874-49); Jose Luiz Marques Filho (284.874.514-20); Placido Menezes Pereira (375.075.834-49); Ubiratan Pinheiro Dutra (212.268.223-04); Vitor Augusto de Felippes (415.376.297-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de interesse do Sr. Antonio Leandro da Rocha (006.374.912-20), a fim de que seja realizada diligência quanto ao fundamento legal adotado pelo órgão jurisdicionado para que o referido interessado tenha sido reformado com um posto acima ao ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 11272/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.985/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloisio Pigatto (303.203.990-87); Carlos Alberto de Araujo Romeiro (568.683.247-15); Deyvd da Silva Maciel (704.562.884-65); Eduardo Robinson Paes Barreto Borges (658.202.071-49); Geneton Barbosa da Silva (402.104.134-68); Laerte Costa de Oliveira (219.372.060-68); Luiz Benedicto Coutinho Garcia (006.954.404-20); Luiz Carlos Almeida da Silva (846.885.487-53); Reginaldo Pereira da Silva (583.441.364-15); Sylvio Romero de Souza Ribeiro (469.656.537-87)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11273/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.994/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arnaldo Ximenes (201.686.081-20); Braulio Areco Filho (201.560.571-15); Cicero Filipe da Silva (367.996.371-87); Edvar Barbosa da Silva (293.456.691-91); Fernando Ximenes (201.675.201-72); Nilton de Souza Cabral (267.773.041-34); Osvaldo Silva Goncalves (293.458.121-72); Pedro Roman Coene (305.741.881-34); Sebastiao Ferreira (293.559.581-53); Sebastiao Soares Vieira (293.457.151-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11274/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-031.086/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amauri Antonio (102.024.788-66); Augusto Libanio Alves de Sene (492.300.267-00); Ismael de Lima (058.474.128-60); Jocimar Franca Rodrigues (604.680.097-87); Marcelo Augusto Saraiva de Barros (499.063.997-91); Marco Antonio da Silva Abdon (808.817.427-91); Sidinei Marques de Almeida (055.793.038-31); Valdir dos Reis (499.165.567-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de interesse dos Srs. Luiz Carlos Castelli (499.022.377-20) e João Bernardo Tarifa (723.736.288-72), a fim de que seja realizada diligência quanto ao fundamento legal adotado pelo órgão jurisdicionado para que os referidos interessados tenham sido reformados com um posto acima aos ocupados na ativa, levando-se em consideração, ainda, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas inaugurada com o Acórdão 631/2020-1ª Câmara, relativamente ao tempo de serviço militar.

ACÓRDÃO Nº 11275/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.174/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adelmo Antonio de Souza (361.333.704-59); Adenilton Cortes Bernardo (799.502.997-72); Fernando Cesar Diogo de Alcantara (317.031.947-72); Francisco dos Santos Ferreira (779.011.507-34); Jorge Mesiano Savastano (375.733.737-91); Mauricio Casagrande (434.240.237-87); Nelson Cangellar Junior (039.429.858-61); Regina Coeli Aiex Santos e Silva (536.774.717-53); Voltaire Spencer Carlos Magno Silva (362.043.667-34); Wilson Luiz Vieira Villela (347.476.727-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11276/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R\$ 12.242,81, inferior ao limite fixado por este Tribunal nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente

processo sem cancelamento do débito e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-040.159/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ardison Pereira (568.445.654-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB: 14.233).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11277/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.042/2017-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Dantas de Medeiros (260.842.364-72), Município de Carnaúba dos Dantas/RN (08.088.254/0001-15) e Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS (04.656.212/0001-82).

4. Entidade: Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação Legal: Flávia Maia Fernandes (OAB/RN 8.403) e Kelvin Santos de Oliveira Martins (OAB/RN 15.046).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS em desfavor do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros e que teve por fundamento a impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 163/2007, cujo objeto consistia em apoiar a implantação de hortas comunitárias no Município de Carnaúba dos Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Carnaúba dos Dantas/RN da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Dantas de Medeiros e do Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS, condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.2.1. Alexandre Dantas de Medeiros, de forma individual:

DATA	VALOR (R\$)	Tipo (D/C)
23/6/2008	87.000,00	Débito
6/10/2011	53,40	Crédito
9/12/2014	7.734,28	Crédito

9.2.2. Alexandre Dantas de Medeiros em solidariedade com o Núcleo de Desenvolvimento Social:

DATA	VALOR (R\$)	Tipo (D/C)
18/12/2008	R\$ 17.400,00	Débito

9.3. aplicar a Alexandre Dantas de Medeiros e ao Núcleo de Desenvolvimento Social, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora, multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11277-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11278/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-005.008/2016-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49).

4. Entidade: Município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Brenda de Jesus Montenegro (OAB/AM 12.868), Jcione dos Santos Souza (OAB/AM 6.901), Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo (OAB/AM 6.767) e Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666 e OAB/PI 4550).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11278-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11279/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-008.762/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Leonésio Fernando Vieira Xavier (290.470.647-04).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, que ocupou cargo de técnico legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Administração de Pessoal do Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. retifique o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço, de modo a excluir a averbação, sem amparo legal, do tempo estadual prestado na Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro;

9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo nas funções comissionadas de motorista e transforme-as em parcela compensatória a ser absorvida pela reorganização ou reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações ou, ainda, pela concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, consoante as disposições do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – TCU – Plenário;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades indicadas neste processo e submetê-lo à apreciação deste Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11279-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11280/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.220/2017-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cássio Souza dos Santos (667.676.954-91).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Cássio Souza dos Santos, ex-bolsista da entidade, em face do descumprimento do Termo de Compromisso para cursar doutorado no exterior, uma vez que o responsável deixou de retornar e permanecer no Brasil por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída junto ao Institute National de Recherche en Informatique, na França, no interregno de 1º/9/1992 a 31/8/1996, para a realização do projeto: “Visões em Banco de Dados Orientados a Objetos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, conferindo-lhe quitação; e

9.2. remeter cópia deste Acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11280-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11281/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.328/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53).
4. Entidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município mediante o Convênio 034/2007, que tinha por escopo o apoio financeiro ao “Projeto de Fortalecimento Institucional do Programa Brasil Quilombola”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor a crédito igualmente indicado abaixo, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/12/2007	100.000,00	Débito
21/5/2009	1.283,94	Crédito

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11281-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11282/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.398/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Almerindo Augusto de V. Trindade (018.362.262-68); Celso Roberto da Cunha Lima (404.445.898-72); José Carlos Duarte (006.343.280-34); Rui Sulzbacher (059.588.650-72).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Andre Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelos Senhores Almerindo Augusto de V. Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher em face do Acórdão 3.137/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11282-35/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11283/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.400/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria da Glória Ferreira Tamer (030.029.341-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria da Glória Ferreira Tamer em face do Acórdão 1.178/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11283-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11284/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.445/2017-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04).

4. Entidade: Município de Pesqueira/PE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU em Minas Gerais – Sec/MG e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação Legal: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010) e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA tendo por fundamento a execução parcial do Contrato de Repasse 214.493-70/2006, celebrado entre o então Ministério das Cidades e o Município de Pesqueira/PE, e que teve por objeto a construção de 30 unidades habitacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, condenando-a ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
27.243,17	2/1/2009
50.756,83	4/9/2009

9.2. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11284-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11285/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.550/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Renata Souto Vellasco (703.498.271-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marli Luzinete Antônio de Souza (OAB/GO 33.699; OAB/DF 16.329), Joana D'Arc de Souza (OAB/GO 36.062) e Lucimar Antônia de Souza (OAB/GO 44.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Souto Vellasco em face do Acórdão 14.929/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sr. Renata Souto Vellasco, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a considerar regular o vínculo da recorrente como beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Domingos Vellasco Neto, na condição filha inválida;

9.2. orientar ao Senado Federal que o novo ato referente à pensão civil em apreço deve ser emitido com a correção do erro na parcela de quintos que constou da pensão em análise, nos termos da decisão recorrida;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11285-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11286/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-024.001/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Sandra Rosana Correia Oliveira (743.395.677-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão da pensão militar deferida pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em favor de Sandra Rosana Correia Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, negando registro ao correspondente ato (peça 16);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. oriente a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Aeronáutica;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;
 - 9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira teve ciência da presente deliberação;
- 9.4. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que poderá emitir novo ato de concessão em favor da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira caso ela opte pela pensão militar e comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11286-35/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11287/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-028.145/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Matias Ferreira Lopes (007.687.663-20).
4. Órgão: 10ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma deferida pela 10ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de reforma do Sr. Matias Ferreira Lopes, negando registro ao ato de número 10003495-07-2015-000058-1;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Matias Ferreira Lopes, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à 10ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Matias Ferreira Lopes, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11287-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11288/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-030.653/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela da rubrica “adicional por tempo de serviço”, quanto aos períodos averbados de 24/6/1985 a 23/6/1987 (tempo de serviço prestado na Secretaria da Receita Federal do Brasil) e de 9/7/1987 a 3/7/1990 (tempo de serviço prestado no Serviço de Processamento de Dados – Serpro), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento do adicional de tempo de serviço);

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11288-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

1. Processo nº TC 030.858/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68).
4. Entidade: Município de Nova Iguaçu - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Unidade Técnica: não atuou.
7. Representante do Ministério Público: não atuou.
8. Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (72.474/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos por Luiz Lindbergh Farias Filho contra o Acórdão 9.805/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 14.206/2018-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não atenderam a requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 287 do RI/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11289-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11290/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-033.138/2017-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: João Olímpio Maia Ferreira de Souza (009.657.464-02), Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos (669.977.711-49) e Gentil Ferreira de Souza (836.691.321-04).

4. Órgão: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Henrique de Moraes Mattos, OAB/RJ 66.407.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos em face do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara, prolatado no bojo desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ex-

secretário do meio ambiente e dos recursos hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN (gestão de 7/2/2007 a 1º/4/2010), pela não aceitação do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio 12.000/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a reformar o subitem 9.1 do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte redação:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, condenando, solidariamente, os seus herdeiros legais, Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos, no limite dos quinhões que lhes tenham sido transferidos, ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos igualmente indicados abaixo, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
190.791,52	29/8/2007	Débito
190.791,52	11/6/2008	Débito
4.508,00	16/2/2009	Crédito
4.394,26	19/3/2009	Crédito”

9.2. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11290-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11291/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.553/2020-4

2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria (inicial e alteração).

3. Interessada: Gilca Maria Pereira de Macedo, CPF 224.278.721-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria inicial de Gilca Maria Pereira de Macedo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria de Gilca Maria Pereira de Macedo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte à Sr.^a Gilca Maria Pereira de Macedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 deste Acórdão;

9.6.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11291-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11292/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.975/2020-0

2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria (alteração).

3. Interessada: Francisca Chagas Rocha da Silva, CPF 023.067.273-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria de Francisca Chagas Rocha da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte à Sr.^a Francisca Chagas Rocha da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11292-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11293/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.077/2017-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito (CPF 021.956.233-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) (extinto), em desfavor do Sr. Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão (gestão 2005-2008), originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio de Castro Nogueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	6.300,00
21/2/2008	6.300,00
18/3/2008	6.300,00
10/4/2008	6.300,00
15/5/2008	6.300,00
10/6/2008	6.300,00
4/7/2008	6.300,00
14/8/2008	6.300,00
8/9/2008	6.300,00
23/10/2008	6.300,00
12/11/2008	6.300,00
23/12/2008	6.300,00
19/2/2008	3.848,07
18/3/2008	3.848,07
27/4/2008	3.848,07
13/5/2008	3.848,07
10/6/2008	3.848,07
7/7/2006	3.848,07
11/8/2008	3.848,07
8/9/2008	3.848,07
8/12/2008	3.848,07
26/12/2008	3.848,07
2/1/2008	5.500,00
22/2/2008	5.680,00
25/3/2008	5.680,00
23/4/2008	5.640,00
19/5/2008	5.720,00
16/6/2008	5.680,00
4/9/2008	5.620,00
21/8/2008	5.560,00
15/9/2008	5.500,00
15/10/2008	5.420,00
17/11/2008	5.500,00
20/5/2008	15.075,00
19/6/2008	15.075,00
4/7/2008	15.075,00
21/8/2008	15.075,00
15/9/2008	15.075,00
17/10/2008	15.075,00
17/11/2008	15.075,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2008	15.075,00
26/12/2008	7.000,00
11/1/2008	1.870,00
2/1/2008	200,00
3/1/2008	12.669,74
TOTAL HISTÓRICO	317.920,44

9.2. aplicar ao Sr. Antônio de Castro Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11293-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11294/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.414/2015-3.

1.1. Apenso: TC 030.807/2011-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, a partir da conversão dos autos de representação, TC-030.807/2011-5, que tratou de irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

9.2. excluir o município de Mombaça/CE da presente relação processual;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00

14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00

30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00

9.4. aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11294-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11295/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.373/2016-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria de Lourdes Abrão (CPF: 288.652.357-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: SecexTCE.

8. Representação legal: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Maria de Lourdes Abrão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força de bolsa de estudo no exterior para realização de curso de doutorado na Alemanha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Maria de Lourdes Abrão, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

(CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (Cr\$)	Data da ocorrência
0,66	5/6/1991
0,69	6/8/1991
8,97	9/11/1992
160,13	9/2/1993

Valor (CR\$)	Data da ocorrência
447.845,00	30/4/1991
267,65	27/7/1993
2.567,23	4/2/1994
860,79	3/3/1994

Valor (R\$)	Data da ocorrência
7.627,15	22/11/1994
3.739,19	6/2/1995
1.479,15	5/5/1995

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11295-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11296/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2018-1.

2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação

3. Responsável/Representante:

3.1. Responsável: Gícele Dorea, ex-Presidente do Coren/BA (CPF 005.478.835-87).

3.2. Representante: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) noticiando possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos, ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA) no exercício de 2011, conforme apurado em processo administrativo referente às contas ordinárias da entidade estadual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar à Sra. Gícele Dorea a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável, ao Coren/BA e ao Cofen.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11296-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11297/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.432/2018-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (09.148.633/0001-16).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, na gestão 2009-2012, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), tendo em vista a aprovação parcial da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão de sua execução parcial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA na gestão 2009-2012;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Ivo Valentim Muller e da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.825,36	11/1/2011
12.000,00	24/3/2011
280.000,00	4/4/2011
160.000,00	2/5/2011
10.000,00	18/5/2011
15.000,00	1/6/2011
93.000,00	20/6/2011

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Ivo Valentim Muller e à empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Medicilândia/PA e aos responsáveis; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11297-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11298/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.639/2017-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marivaldo Paes da Costa (falecido) (CPF: 023.458.112-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: SecexTCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito do Município de Almeirim/PA (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas de Marivaldo Paes Costa (falecido), sem julgamento do mérito, relativas à gestão dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, transferidos ao Município de Almeirim/PA no exercício de 2004, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação à Senhora Lizabel Bandeira da Costa, viúva do responsável falecido.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11298-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11299/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.435/2018-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor das Sras. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), Prefeitas (gestão: 1/2013 a 9/2015 e gestão: 9/2015 a 4/2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Marapanim/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis as responsáveis, Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis, Elza Edilene Rebelo

de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2.1. Débitos relacionados à responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes:

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/1/2015	193.684,00
10/2/2015	83.764,00
13/4/2015	83.764,00
18/5/2015	83.764,00
9/6/2015	83.764,00
6/7/2015	520,00
7/7/2015	56.760,00
6/8/2015	47.692,00
7/8/2015	38.952,00
3/9/2015	57.280,00

9.2.2. Débitos relacionados à responsável Maria Edinaide Silva Teixeira:

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/10/2015	145.372,00
6/11/2015	86.644,00

9.3 aplicar às responsáveis Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11299-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11300/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.483/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Ademir Alves do Amaral (611.590.268-15).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal:
 - 8.1. Denis Camargo Passerotti (178.362/OAB-SP) e outros, representando Ademir Alves do Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Ademir Alves do Amaral contra o Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Crea/SP e, no que interessa ao recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente pedido de reexame para excluir a multa aplicada a Ademir Alves do Amaral por meio do subitem 9.4 do Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11300-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11301/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.668/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Samuel Alves (039.669.698-82); Samuel Alves Pacaembu (61.275.939/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil, solidariamente com Samuel Alves, em razão de irregularidades no uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Samuel Alves revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Samuel Alves (039.669.698-82; 61.275.939/0001-53), na condição de microempresário individual, condenando-o ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/02/2011	2428,92
31/03/2011	6010,05
25/04/2011	7446,69
31/05/2011	7021,57
29/06/2011	7450,89
10/08/2011	8190,42
31/08/2011	5796,48
28/09/2011	3533,79
18/11/2011	6430,98
09/12/2011	7562,31
30/12/2011	7953,64
13/02/2012	9781,41
14/03/2012	9138,54
27/03/2012	8197,80
27/04/2012	8043,93
12/06/2012	5385,90
14/06/2012	935,55
26/07/2012	6569,60
26/07/2012	481,14
23/08/2012	534,60
23/08/2012	1731,90
10/09/2012	267,30
10/09/2012	43,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Samuel Alves multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este

Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11301-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11302/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.944/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Estado da Bahia; Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - Cerb (13.529.136/0001-35); Joel de Souza Neiva (024.905.955-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal:

8.1. Procuradoria-Geral do Estado, representando o Estado da Bahia.

8.2. Aluízio Cunha Baptista (22.581/OAB-BA) e outros, representando Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – Cerb.

8.3. Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Joel de Souza Neiva, pelo Estado da Bahia e pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) contra o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro recorrente e condenou-o em débito, solidariamente com os demais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11302-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11303/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.116/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Rosália Silvia de Almeida Dourado (213.250.064-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Rosália Silvia de Almeida Dourado, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11303-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11304/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.523/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).
4. Entidade: Município de Boa Viagem - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli
8.2. Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e outros, representando Fernando Antônio Vieira Assef.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada pela prefeitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) e da Km Rental Serviços Eireli (CNPJ 04.974.213/0001-75), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

9.2. condenar, individualmente, Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a realização de transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, dificultando o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Fernando Antônio Vieira Assef e a Km Rental Serviços Eireli multa nos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Fernando Antônio Vieira Assef	20.000,00
Km Rental Serviços Eireli	15.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11304-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11305/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.439/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Cleusa Rodrigues Silva (491.442.510-68); Denise de Carvalho Neto (575.944.570-72); Elisabete Fernandes Neto (207.793.050-00); Neusa Rodrigues Silva (222.468.940-34).

4. Órgão: Terceira Região Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pela Terceira Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Candido Silva em favor de Cleusa Rodrigues Silva e Neusa Rodrigues Silva, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. considerar ilegal a pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto em favor de Denise de Carvalho Neto e Elisabete Fernandes Neto, negando o registro ao ato correspondente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Terceira Região Militar que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. dar ciência deste acórdão à Terceira Região Militar.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11305-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11306/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.759/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza (003.947.296-50).

4. Entidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC (CNPJ 42.776.708/0001-89).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Audaliano Sergio Couto Santos (OAB-MG 28.391), representando Cláudia Perdigão de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza contra o Acórdão 5.943/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas; imputou-lhe débito solidário; e aplicou-lhe multa individual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.943/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11306-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11307/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.954/2018-4.

1.1. Apenso: 037.051/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Agidê Alves Santana (144.602.578-07).

4. Entidade: Município de Cônego Marinho/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Agidê Alves Santana (144.602.578-07) em face do Acórdão 4.113/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no montante de R\$ 1.016.144,69 (valor histórico) e multa de R\$ 50.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalva as contas de Agidê Alves Santana e, em consequência, tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11307-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11308/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.274/2010-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).
3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
4. Embargante: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS, 13.780A/OAB-SC) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gilsee Ivan Regis Filho perante o Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara e que determinou a conversão da fração de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória destacada, sujeita a absorções por reajustes salariais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de dar a seguinte redação ao Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara:

“9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. reformar o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara para tornar insubsistentes a determinação contida no item 9.3.1 e o esclarecimento contido no item 9.4.1;

9.3. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11308-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11309/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.278/2015-5.

1.1. Apenso: 021.416/2016-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Décio José Ventura (051.163.808-66).

4. Entidade: Município de Guaraqueçaba – PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP) e outros, representando Décio José Ventura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Décio José Ventura contra o Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11309-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11310/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.487/2011-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).

3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

4. Embargante: Paulo Roberto Damasceno (364.545.837-91).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e outros, representando Paulo Roberto Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Damasceno perante o Acórdão 8.552/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.338/2019-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11310-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11311/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.293/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda. (37.084.027/0001-10); Marco Aurélio Cunha Vilanova (455.161.621-49)

3.2. Recorrente: Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda. (37.084.027/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Danilo da Costa Ribeiro (23.106/OAB-DF) e outros, representando Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Capri Turismo, Passagens e Excursões Ltda. (peça 54) em face do Acórdão 8783/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Marco Aurélio Cunha Vilanova, ex-secretário parlamentar da Câmara dos Deputados, e da embargante, condenando-os, solidariamente, em débito, em razão da comercialização irregular de créditos de cotas de passagens aéreas de parlamentar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11311-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11312/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.816/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luzia Monteiro de Oliveira (352.820.451-68); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste (04.792.914/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio CRT/MT/022/2004 (Siafi 519301), que tinha por objeto realização de serviços de assessoria técnica, social e ambiental à reforma agrária (ATES) em projetos de assentamentos no município de Conquista D'Oeste/MT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a tomada de contas especial, nos termos do arts. 6º, incisos I e II, e 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, bem como do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11312-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11313/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.605/2006-0.

1.1. Apenso: 008.226/2006-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (03.709.814/0001-98); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclides Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14)

3.3. Recorrente: Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal :

8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco de Assis Salgado.

8.2. Katia Maria Nunes (14281E/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman, Luiz Francisco de Assis Salgado e Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo contra o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luiz Francisco de Assis Salgado, Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. aplicar a Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, caput, do RITCU;

9.3. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11313-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11314/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.254/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Dorcino Gomes Neto - Me (11.306.066/0001-20); Marcos Geraldo Godinho Pereira (137.770.846-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peçanha - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Humberto Braga Caldeira (55017/OAB-MG) e outros, representando Marcos Geraldo Godinho Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face de Marcos Geraldo Godinho Pereira, ex-prefeito de Peçanha/MG, em razão da não comprovação da execução física do Convênio 735.823/2010, cujo objeto era apoiar a Exposição Agropecuária de Peçanha 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Marcos Geraldo Godinho Pereira;

9.3. julgar irregulares as contas de Marcos Geraldo Godinho Pereira e Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos), com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	10/11/2010

Valor atualizado em 18/09/2020 – R\$170.120,00

9.4. aplicar a Marcos Geraldo Godinho Pereira e Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos) multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Marcos Geraldo Godinho Pereira	50.000,00
Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos)	50.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11314-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11315/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.970/2016-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Antônia Luciana da Costa Oliveira (030.497.664-41); Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15); Poly Construções & Empreendimentos Eireli (05.806.903/0001-88); Prefeitura Municipal de Baraúna - RN (08.546.103/0001-63)

3.3. Recorrente: Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Marcos Lanuce Lima Xavier (3292/OAB-RN) e outros, representando Isoares Martins de Oliveira.

8.2. Wagner Soares Ribeiro de Amorim (3432/OAB-RN) e outros, representando Poly Construções & Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Isoares Martins de Oliveira, ex-prefeito de Baraúna, Rio Grande do Norte, contra o Acórdão 9.344/2020 – 1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11315-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11316/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.021/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (496.630.038-04); Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80)

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Flavia Maria Palaveri (137889/OAB-SP), representando Edson Edinho Coelho Araújo.

8.2. Henri Helder Silva (196683/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Município de São José do Rio Preto/SP contra o Acórdão 9.407/2020 - 1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11316-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11317/2020 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.755/2020-4.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Mandacaru Vigilância Ltda., a respeito de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2000025/2020, para contratação do serviço de vigilância ostensiva em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

- 11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11317-35/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 11318/2020 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.239/2018-5.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: V Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Mary da Silva Guimarães (180.045.043-53); Sebastião Ramos de Oliveira (310.803.403-00); Simone Maria de Sá Timbó (142.663.003-44); Suerda Guiomar Fernandes Pereira (091.150.993-34); Wlanilson Falcão Aguiar (122.930.913-68).
- 4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos aposentadoria inicial de servidores da Universidade Federal do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Mary da Silva Guimarães, Sebastião Ramos de Oliveira, Simone Maria de Sá Timbó, Suerda Guiomar Fernandes Pereira e Wlanilson Falcão Aguiar;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que adote as seguintes providências:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessarem os pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução- CU 206/2007;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de aposentadoria e os disponibilize no sistema e-Pessoal, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos;

9.3.3. comunique o teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11318-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 8 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 35, DE 06 DE DE OUTUBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FOMRMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 11277 a 11318, aprovados pela Primeira Câmara

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-004.042/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Responsáveis: Alexandre Dantas de Medeiros (260.842.364-72), Município de Carnaúba dos Dantas/RN (08.088.254/0001-15) e Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS (04.656.212/0001-82).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO, DO EX-PREFEITO E DA ORGANIZAÇÃO CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DEFESA DO EX-ALCAIDE E DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS em desfavor do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito de Carnaúba dos Dantas/RN nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 163/2007 (Siafi 598596).

2.Referida avença foi celebrada entre aquela municipalidade e o MDS e teve por objeto “apoiar a implantação de hortas comunitárias no Município (...), visando à geração de renda, a segurança alimentar e nutricional das famílias, prioritariamente integrantes do Programa Bolsa Família, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, a fim de contribuir para a erradicação da fome e da miséria no Município” (peça 1, pp. 31/40). Sua vigência foi estipulada para o período de 21/12/2007 a 30/6/2009.

3.Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE por meio da qual o presente feito foi analisado (peça 62):

“HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Termo de Convênio 163/2007, Siafi 598596, foram previstos recursos no montante de R\$ 123.600,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.600,00 à conta da conveniente, com vigência prevista, conforme cláusula terceira (peça 1, p. 33), para o período de 21/12/2007, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 1, p. 41) a 31/12/2008, fixando-se o prazo para a apresentação da prestação de contas em até 60 dias a partir da data final, a qual foi alterada pelo Termo Aditivo 1 (peça 1, p. 73-74), que prorrogou o prazo de vigência até 30/6/2009. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 20070B900472, emitida em 21/12/2007, no valor de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 43).

3. Houve duas fiscalizações in loco do objeto, realizadas pela área técnica do concedente, sendo a primeira em 12/8/2008 (peça 1, p. 46-50) e a segunda em 19/6/2011 (peça 1, p. 78-93), estando previstos também encaminhamentos, em periodicidade trimestral, de relatórios de execução físico-financeira (cláusula segunda, item 2.2.9, peça 1, p. 33), a exemplo dos elementos juntados na peça 1, p. 66, 67 e 68.

4. A apresentação da prestação de contas deu-se tempestivamente em 24/8/2009 (peça 1, p. 77) e o relatório da segunda visita in loco destinada a verificar o cumprimento do objeto foi elaborado em

27/7/2011 (peça 1, p. 78-93), portanto, após haver transcorrido lapso temporal considerável em relação ao término da vigência.

5. Consecutivamente, foi expedido o Ofício 216/2011-SESAN/MDS, de 9/8/2011 (pag. 94-100), solicitando justificativas e providências em relação aos apontamentos do aludido relatório de visita in loco, o qual foi atendido pelo Ofício 140/11-GP, de 7/11/2011, acompanhado de documentos anexos (peça 1, p. 101-105), incluindo-se a comprovação de devolução do valor de R\$ 53,40, em 6/10/2011 (peça 1, p. 102).

6. Tendo a Prefeitura encaminhado a documentação complementar, procedeu-se à análise final da prestação de contas, conforme Parecer Técnico 13/2012, de 13/3/2012 (peça 1, p. 106-118), cuja manifestação, de índole técnica, foi no sentido de aprovação parcial, em percentual de 13%, da execução das metas físicas previstas. Com isso, foi recomendado pela Nota Técnica 056/2013, de 17/4/2013 (peça 1, p. 119-120), a notificação da conveniente a fim de requerer a devolução da quantia impugnada.

7. Expediu-se, então, o Ofício 707/2013 (peça 1, p. 121-122) e, em atendimento, a Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, pelo Prefeito sucessor, apresentou os esclarecimentos contidos no expediente datado de 31/7/2013 (peça 1, p. 128-133), os quais foram analisados pelo Despacho 15/2013, de 17/9/2013 (peça 1, p. 134-136), corroborando-se o entendimento expendido no mencionado Parecer Técnico 13/2012 (peça 1, p. 106-118), em face da caracterização de inexecução parcial e da ausência de aporte da contrapartida que cabia à conveniente.

8. Nova notificação foi expedida à Prefeitura, conforme Ofício 1617/2013 (peça 1, p. 140-141), atendida pelo Ofício 213/2013-GAB (peça 1, p. 143-144), no qual o Prefeito sucessor, informando da impossibilidade de apresentação de documentos complementares à prestação de contas, solicita a responsabilização do gestor antecessor, responsável pela aplicação dos recursos.

9. Mediante a Nota Técnica Complementar 002/2014, de 23/1/2014 (peça 1, p. 145-147), foi proposta, então, a notificação do responsável a fim de requerer a devolução dos valores indicados, o que foi efetivado pelo Ofício 65/2014, de 28/1/2014 (peça 1, p. 148-149).

10. Em resposta, o Sr. Alexandre Dantas de Medeiros encaminhou suas alegações pelo expediente datado de 17/3/2014 (peça 1, p. 151-156), as quais foram analisadas pelo Despacho 03/2014 e pela Informação 013/2014 (peça 1, p. 157-166).

11. Conforme o Parecer do Ordenador de Despesas 013/2014 (peça 1, p. 167-168), indicou-se os valores considerados aprovados e os que foram objeto de reprovação, expedindo-se notificação à Prefeitura, em 3/10/2014 (peça 1, p. 169-170), a qual, em atendimento, comprovou o recolhimento solicitado do valor correspondente à contrapartida (peça 1, p. 172-173).

12. Assim, com base na Informação 020/2015, no Parecer do Ordenador de Despesas 020/2015 e no Despacho 071/2015 (peça 1, p. 174-182), decidiu-se pela instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido o responsável notificado desta providência, conforme o Ofício 357/2015, de 30/4/2015 (peça 1, p. 183).

13. Ato seguido, por meio do Despacho de 17/8/2015, foram requeridas providências internas de ajuste do valor do débito imputado, emitindo-se, assim, o Parecer Financeiro Complementar 003/2016 e o Parecer do Ordenador de Despesas 003/2016 (peça 1, p. 3-7).

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2016 (peça 1, p. 195-204), [no qual] os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no montante de R\$ 100.265,72, foi atribuída ao Sr. Alexandre Dantas de Medeiros (...) em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 163/2007, Siafi 598596, já abatido valor de R\$ 53,40, restituído em 6/10/2011 (peça 1, p. 102), e o valor de R\$ 7.734,28, restituído em 9/12/2014 (peça 1, p. 173).

15. O Relatório de Auditoria 1098/2016, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 216-219), [corroborou] as mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 220-221), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 226), o processo foi remetido a este Tribunal.

16. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização das seguintes diligências saneadoras:

- ao Banco do Brasil, para solicitar cópia dos extratos bancários da conta corrente utilizada para movimentação dos recursos do Convênio 163/2007, Siafi 598596, e demais documentos de saques e

transferências, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

- ao Ministério do Desenvolvimento Social, por sua Secretaria-Executiva, a fim de solicitar cópias de documentos encaminhados pelo município conveniente e pelos Srs. Alexandre Dantas de Medeiros e Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira, Prefeito sucessor, a título de prestação de contas e documentos complementares referentes ao Convênio 163/2007, Siafi 598596.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (peça 6), foram realizadas as diligências propostas na instrução inicial, por meio dos Ofícios 0040/2018-TCU/Secex-TCE, de 17/5/2018 (peça 8) e Ofício 0100/2018-TCU/Secex-TCE, de 24/5/2018 (peça 9), reiterado este último pelo Ofício 1425/2018-TCU/Secex-TCE, de 4/9/2018 (peça 24), tendo a Sra. Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-Substituta, em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, encaminhado, por meio do Ofício 112/2018/MDS/SESAN – ASSESSORIA II (peça 12), os documentos solicitados, juntados nas peças 13 a 23.

17.1. A despeito da reiteração mencionada do Ofício 0100/2018-TCU/Secex-TCE, não houve atendimento à diligência pelo Banco do Brasil.

18. Na instrução de peça 26, analisando-se os autos, concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis, nos termos adiante:

‘29.1.1. Ocorrência: impugnação parcial de despesas do Convênio 163/2007 (Siafi 598596), celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, tendo por objeto apoiar a implantação de hortas comunitárias no Município de Carnaúba dos Dantas/RN, decorrente de inexecução parcial, caracterizada pela:

29.1.1.1. inexecução de 87% da meta 1 (implantação de horta comunitária), em vista do quantitativo apurado de pessoas efetivamente beneficiadas, definido em 13% de execução física alcançada, mediante a divisão proporcional dos 200 beneficiários previstos no Plano de Trabalho pelos 26 que foram beneficiados de fato

a) Responsáveis solidários: Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN (Gestão 2005/2008 e 2009/2012, e Município de Carnaúba dos Dantas/RN, CNPJ 08.088.254/0001-15;

Débitos

Valor (R\$)	Data
87.000,00	23/06/2008

Créditos

Valor (R\$)	Data
53,40	06/10/2011
7.734,28	09/12/2014

Valor atualizado do débito em 2/5/2019: R\$ 150.300,71

b) Condutas:

b.1) do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN (Gestão 2005/2008 e 2009/2012):

b.1.1) Deixar de concluir a execução física do objeto, restando pendentes de execução 87% da meta 1 (implantação de horta comunitária), em vista do quantitativo apurado de pessoas efetivamente beneficiadas, definido em 13% de execução física alcançada, mediante a divisão proporcional dos 200 beneficiários previstos no Plano de Trabalho pelos 26 que teriam sido beneficiados de fato;

b.1.2) Nexo de causalidade: ao não concluir a execução física do objeto, deixando pendentes de execução 87% da meta 1, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio 163/2007 (Siafi 598596);

b.2) do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, CNPJ 08.088.254/0001-15:

b.2.1) beneficiar-se com a aplicação irregular dos recursos do Convênio 163/2007 (Siafi 598596), destinados à implantação de horta comunitária (meta 1), decorrente da:

b.2.1.1) inexecução parcial da referida meta 1 correspondente a 87% do valor transferido para esta finalidade, ou seja, R\$ 87.000,00 (87% de R\$ 100.000,00), em vista do quantitativo apurado de pessoas

efetivamente beneficiadas, definido em 13% de execução física alcançada, mediante a divisão proporcional dos 200 beneficiários previstos no Plano de Trabalho pelos 26 que teriam sido beneficiados de fato;

b.2.1.2) manutenção em galpão e almoxarifado da Prefeitura de parte dos insumos, ferramentas e material de consumo adquiridos, os quais deixaram de ser distribuídos aos beneficiários, conforme registrado no relatório da segunda visita in loco, realizada pelo Concedente em 19/6/2011 (peça 1, p. 78-93), e na Declaração emitida pelo Prefeito Municipal, em 17/3/2014 (peça 20, p. 328);

b.2.2) Nexo de causalidade: ao beneficiar-se com a aplicação irregular dos recursos, quando deixaram de ser distribuídos aos beneficiários parte dos insumos, ferramentas e material de consumo adquiridos, o Município impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio 163/2007 (Siafi 598596);

29.1.1.2. execução de 87% da meta 2 (capacitação), em vista da capacitação de apenas uma turma, restando definido o percentual de execução em 13%, correspondente a pouco mais de uma turma efetivamente demonstrada (1,3) em relação às dez turmas de 20 alunos previstas;

a) Responsáveis solidários: Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN (Gestão 2005/2008 e 2009/2012), e Núcleo de Desenvolvimento Social-NDS, CNPJ 04.656.212/0001-82:

Débitos

Valor (R\$)	Data
17.400,00	18/12/2008

Valor atualizado do débito em 2/5/2019: R\$ 31.238,22

b) Condutas:

b.1) do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN (Gestão 2005/2008 e 2009/2012):

b.1.1) Deixar de concluir a execução física do objeto, restando pendentes de execução 87% da meta 2 (capacitação), em vista da capacitação de apenas uma turma, restando definido o percentual de execução em 13%, correspondente a pouco mais de uma turma efetivamente demonstrada (1,3) em relação às dez turmas de 20 alunos previstas;

b.1.2) Nexo de causalidade: Ao não concluir a execução física do objeto, deixando pendentes de execução 87% da meta 2, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio 163/2007 (Siafi 598596);

b.2) do Núcleo de Desenvolvimento Social-NDS, CNPJ 04.656.212/0001-82:

b.2.1) receber indevidamente o pagamento integral correspondente à carga horária de 400 horas/aula, a serem ministradas com os recursos federais repassados para 10 turmas de 20 alunos, ao custo de hora/aula fixado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 18), unitário de R\$ 50,00 e total de R\$ 20.000,00, em decorrência da:

b.2.1.1) emissão da Nota Fiscal 000139, de 15/12/2008, com descrição genérica dos serviços de capacitação realizados, omitindo-se sobre a quantidade de horas/aulas executadas em referência ao valor unitário da hora/aula;

b.2.1.2) realização de capacitação de apenas uma turma, definindo-se o percentual de execução em 13%, correspondente a pouco mais de uma turma efetivamente demonstrada (1,3) em relação às dez turmas de 20 alunos previstas;

b.2.2) Nexo de causalidade: Ao receber indevidamente o pagamento integral correspondente à carga horária de 400 horas/aula, realização de capacitação de apenas uma turma, a entidade impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por meio do Convênio 163/2007 (Siafi 598596);

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 38, inciso II, alínea 'a' e 'b', da IN/STN 01/1997; art. 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004; Cláusula Segunda, itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.14, do Termo de Convênio 163/2007 (Siafi 598596);

d) Evidências: Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-21); Termo de Convênio 163/2007, Siafi 598596 (peça 1, p. 31-40); Relatórios de fiscalizações in loco, de 12/8/2008 (peça 1, p. 46-50) e de 19/6/2011

(peça 1, p. 78-93); Parecer Técnico 13/2012 (peça 1, p. 106-118); Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2016 (peça 1, p. 195-204); Nota Fiscal 008647, de 21/6/2008 (peça 16, p. 44-50); Termos de Responsabilidade (Peça 20, p. 64-112); Declaração do Prefeito Municipal (peça 20, p. 328); Nota Fiscal 000139, de 15/12/2008 (peça 16, p. 54); Listas de Presenças (peça 19, p. 36-58, e peça 20, p. 4-62).’

19. Em cumprimento ao pronunciamento de peça 28, foi realizada a citação dos responsáveis, nos moldes seguintes:

a) Município de Carnaúba dos Dantas - RN

Comunicação: Ofício 2794/2019-TCU/Secex-TCE (peça 32) Data da Expedição: 22/5/2019 Data da Ciência: 4/6/2019 (peça 36) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 31)	
b) Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS	
Comunicação: Ofício 2793/2019-TCU/Secex-TCE (peça 33) Data da Expedição: 22/5/2019 Data da Ciência: 3/6/2019 (peça 35) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 30)	
c) Alexandre Dantas de Medeiros	
Comunicação: Ofício 2792/2019-TCU/Secex-TCE (peça 34) Data da Expedição: 22/5/2019 Data da Ciência: 4/6/2019 (Mudou-se) (peça 37) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 29)	

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. O Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, após solicitação de cópia integral do processo (peça 39), a qual foi concedida (peça 40), bem como de prorrogação de prazo (peça 48), o qual foi concedido (peças 52, 53, 56, 58, 59), apresentou alegações de defesa, encontradas à peça 54, acompanhada da documentação subsidiária vista à peça 55.

22. O Núcleo de Desenvolvimento Social apresentou alegações de defesa (peça 43) e documentação subsidiária (peças 42, 44 e 45), e o município de Carnaúba dos Dantas-RN, após solicitação de prorrogação (peças 49 e 50), a qual foi concedida (peças 51, 57), apresentou alegações de defesa, vistas à peça 60.

EXAME TÉCNICO

23. Passa-se à análise de cada argumento apresentados pelos responsáveis, seguido da respectiva análise.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alexandre Dantas de Medeiros (peças 54-55), por intermédio de sua procuradora (peças 39, 40)

24. Deve-se registrar, preliminarmente, que a defesa apresentou recurso de reconsideração, contudo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, será recebido como alegações de defesa, tendo em vista o processo ainda se encontra na fase instrutória, não tendo sido prolatada deliberação de mérito sobre esta tomada de contas especial, portanto, incabível o recurso, consoante o art. 32 da Lei 8.443/1992.

25. Argumento 1: regular utilização dos recursos e atingimento do objeto pactuado

25.1 Descrição: a defesa garante que os recursos oriundos do convênio foram regularmente utilizados e que o objeto pactuado foi atingido. Elucida que, em 12/8/2008, após 7 meses e 22 dias do início da vigência do convênio (18/12/2007), o MDS realizou visita técnica e não constatou irregularidade de qualquer espécie, especialmente no que diz respeito à área de um hectare de terra reservada para o

cultivo da horta, tendo o coordenador, inclusive, elogiado o tipo de solo (terreno arenoso com boa drenagem e tecnologia adequada e propicia para o desenvolvimento radicular e, consequentemente para o cultivo de hortaliça). Em nenhum momento, foi constatada metragem inferior à pactuada (peça 54, p. 3).

25.1.1 Posteriormente, em 27/7/2011, 35 meses após a primeira vistoria in loco, foi realizada a segunda, pela Assistência Técnica do MDS, a qual constatou que a horta estava funcionando em menos de um hectare. Contudo, as beneficiárias estavam preparando o terreno para aumentar o plantio e atingir a área prevista. Justifica que a situação encontrada na vistoria se deve ao fato de os produtos oriundos de uma horta terem um ciclo curto – 120 dias no máximo entre o plantio e a colheita – (peça 54, p. 3).

25.1.2 Afirma que, inicialmente, toda a área foi plantada, contudo, ocorreram diversos fatores para o não atingimento do público-alvo previsto no plano de trabalho, como um grande período de estiagem no decorrer dos meses, que reduziu a quantidade de água que servia para a irrigação da horta; pessoas adoeceram e não voltaram a participar do projeto; em seguida, ocorreram grandes chuvas que inundou todo o município, bem como todo o espaço da horta e toda a área plantada foi danificada, apodrecendo as raízes de tudo que estava plantado ou semeado, prejudicando o desenvolvimento do projeto, conforme comprovam decretos anexos; desistência de algumas pessoas, depois de todo processo de treinamento e plantio; resistência em trabalhar em coletividade, em razão da falta de tradição no estado desse tipo de trabalho, e outros, por não terem condições de manter suas famílias no período entre o plantio e a safra, e entenderem que não conseguiriam mais tirar o seu sustento do projeto. Por essas razões não foi possível manter todas as pessoas no projeto (peça 54, p. 4 e 9).

[25.1.2.1] Destaca que todo o material adquirido para ser utilizado no preparo da terra e no plantio da horta foi guardado no almoxarifado da prefeitura, conforme constatado na vistoria in loco, bem como nas fotos do referido material anexado à defesa. Neste contexto, em 2014, o prefeito à época atestou a existência do material no almoxarifado da prefeitura, bem como manifestou o desejo de prosseguir com o projeto, pelo fato de ser de grande importância para o município, conforme declaração anexa (peça 54, p. 4-5).

25.1.3 Assegura que, verdadeiramente, o objetivo do convênio foi alcançado, tendo em vista que todas as aquisições e contratações foram realizadas, bem como os treinamentos foram executados, proporcionando o bem comum aos beneficiários, como atesta a prestação de contas encaminhada em 24/8/2009, pelo município – Ofício 184/2009-GP –, e a relação nominal dos beneficiários, que participaram diretamente do projeto, com o respectivo CPF, conforme anexo III (peça 54, p. 5-6).

25.1.4 Infere que os recursos foram utilizados de forma eficiente e eficazmente, pois puderam satisfazer as necessidades de famílias em situação de pobreza. Ressalta também que não pode ser cobrada a efetividade na utilização dos recursos (satisfação das necessidades do público alvo – impacto), porque tal critério não foi estabelecido no termo de convênio. Portanto, a União não pode compelir a conveniente a devolver o débito a ela imputado, porque parte do público alvo desistiu do projeto e parte do material adquirido ficou armazenado nas dependências da Prefeitura. Justifica ainda que a aquisição dos utensílios/materiais de consumo e os treinamentos para a implantação da horta decorreram do interesse maciço dos agricultores da região, não obstante, repita-se, a seca e a sequência de chuvas prejudicaram consideravelmente a concretização do objeto na forma pactuada e esperada de todos os envolvidos (peça 54, p. 6 e 9).

25.2 Análise: em que pese inicialmente a defesa afirmar que os recursos foram regularmente utilizados e o objeto do convênio executado, de forma diametralmente oposta, admite que não houve o alcance planejado do ajuste, em razão das sucessivas secas, seguidas de enchentes, conforme decretos anexados aos autos (peça 55, p. 27-30). Esta premissa se confirma também quando afirma que parte do material/equipamentos adquirido para os beneficiários utilizarem nas hortas, ficou armazenada no almoxarifado da prefeitura, confirmada pela declaração do gestor à época, datada de 17/4/2014 (peça 54, p. 15), e pelas fotos dos materiais encaminhadas (peça 54, p. 16-39).

25.2.1 Observa-se que as alegações apresentadas somente confirmam as irregularidades apuradas na fase interna do processo, conforme análise da instrução de peça 26 (v. itens 22.1 a 22.6), que motivaram a citação do responsável, em que foi apontado que, das 200 famílias previstas no plano de trabalho para serem beneficiadas, somente foi possível comprovar a existência de 26, representando 13% da meta estabelecida.

25.2.2 No que diz respeito ao treinamento/capacitação dos beneficiários, a meta previa a realização de 400 horas/aula, em 10 turmas de 20 alunos. Contudo, somente foi comprovada a formação de uma única turma que sequer alcançou 20 alunos por turma, nas datas indicadas para a realização dos cursos (v. itens 23.1 a 23.3). Esta situação se mostra bastante visível nas fotos encaminhadas pela defesa (peça 54, p. 40-47, peça 55, p. 25).

25.2.3 A situação de emergência declarada pela municipalidade em razão da estiagem e enchentes, alegada pela defesa como a causa do diminuto alcance dos resultados previstos no plano de trabalho, não constitui supedâneo para justificar a execução parcial do ajuste (13%), uma vez que, de acordo com os documentos constantes da peça 20 (p. 4-62), os quais foram novamente encaminhados pela NDS (peça 45, p. 1-59), o curso hortas comunitárias ocorreu no período compreendido entre 2/2 a 19/6/2009, os termos de responsabilidade de recebimento do material/equipamentos assinados pelas beneficiárias datam de abril de 2009 (peça 20, p. 64-112), e de acordo com a cópia dos decretos municipais, homologados pelo governo do estado do Rio Grande do Norte (peça 55, p. 27-38), o período de estiagem e inundação ocorreu no período de 22/1/2007 a 14/7/2008. Assim, considerando a vigência do convênio entre 21/12/2007 e 30/6/2009, já incluindo a prorrogação (peça 1, p. 33, 41, 73-74), as intempéries informadas, no máximo, adiaram o início da execução das metas. Além disso, mesmo que o período de estiagem tivesse influenciado na implantação das hortas, no relatório de cumprimento do objeto consta que o projeto contou com sistema de irrigação (peça 44, p. 3), o que minimizaria os efeitos da seca. Ademais, considerando que o estado de emergência se iniciou um ano antes da vigência do convênio, se esse estado era tão grave a ponto de impedir o plantio, seria esperado de um gestor diligente que não executasse o ajuste, ou postergasse o início até a emergência passar.

25.2.4 O responsável alega também que a aquisição dos materiais/equipamentos e contratação da empresa para a capacitação levou em conta a quantidade de pessoas que manifestou interesse, não obstante não quantificou o número de interessados, tampouco, encaminhou documentos que evidenciasse esse quantitativo. Trata-se, portanto, de meras alegações desprovidas de elementos fático-probatórios. Quanto ao anexo III, que o responsável diz conter a relação dos beneficiários que participaram diretamente do projeto, com identificação do CPF, não foi encontrado nos autos, e sim a relação de pagamentos (peça 54, p. 43-44).

25.2.5 (...) [a tese] de que a União não pode compelir à conveniente a devolver o débito a ela imputada, porque o critério de efetividade não foi previsto no ajuste, também não prospera porque a efetividade está implícita na Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.1, do termo de convênio. [Também] não se provou a eficácia do objeto previsto, cujo atendimento está implícito na Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.1, do termo de convênio, que estabelece como obrigatoriedade da conveniente ‘executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho.’

25.2.6 Por fim, o fato de o recurso ter sido utilizado exclusivamente no objeto conveniado, no presente caso, não garante a regularidade da execução, pois conforme já consignado, as evidências constantes dos autos demonstram que apenas 13% do público-alvo foi beneficiado. Por esta razão e pelas demais expostas acima, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável são insuficientes para afastar a irregularidade, tampouco a sua responsabilidade.

26. Argumento 2: boa intenção e boa-fé do responsável

26.1 Descrição: alega a defesa que apesar de o público-alvo não ter sido atingido em sua totalidade e o material não [ter sido] distribuído integralmente, não se pode questionar a boa intenção do gestor do convênio ao tentar implantar o projeto no município. A iniciativa foi louvável, contudo o projeto foi prejudicado pela cultura assistencialista no país, que mina a vontade das pessoas de trabalhar em algo construído de forma comunitária, especialmente, na agricultura, somado aos problemas já citados inicialmente. O ex-gestor agiu com absoluta lisura e boa-fé no que se refere à execução do plano de trabalho, tendo em vista que o recurso do convênio foi aplicado integralmente no objeto pactuado (peça 54, p. 6, 8 e 9).

26.2 Análise: a responsabilização do agente público por dano causado ao erário independe de ele ter agido de boa ou má-fé ou de suas intenções de lesar os cofres públicos, basta que haja nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo apurado, ou seja, que haja culpa por ação ou omissão. Ademais, a comprovação da boa-fé não tem o condão de afastar o débito, e sim a penalidade, bem como [implica a concessão] de

novo e improrrogável prazo para o responsável recolher o débito sem a incidência de juros moratórios (art. 202, RI/TCU). Lembrando que, para a concessão de novo prazo ao referido município, o exame da boa-fé ocorre sob o aspecto objetivo (quando o responsável seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito), e não [de forma] subjetiva (dolo), conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 7936/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 13732/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamim Zymler).

26.2.1 No presente caso, os elementos dos autos indicam que isto não ocorreu, uma vez que os pagamentos às empresas contratadas ocorreram em 28/6/2008 e 15/12/2008, e o curso foi realizado no período de 2/2 a 19/6/2009, os materiais entregues em abril do mesmo ano, demonstrando que houve pagamento antecipado (peças 16, p. 44-50, 54, peça 20, p. 64-112), assumindo, o gestor, o risco do insucesso do projeto, quando ele poderia ter realizado a licitação ou o processo de dispensa, conforme o caso, e adquirido os materiais/equipamentos de acordo com a necessidade e pago à prestadora dos serviços pelos treinamentos efetivamente realizados. Dessa forma, as alegações de defesa não devem ser acatadas.

27. Argumento 3: a glosa de 87% do valor repassado é desarrazoada e desproporcional.

27.1 Descrição: alega que, como os materiais adquiridos e insumos ainda estão à disposição do município de Carnaúba dos Dantas/RN, bem como os cursos/treinamentos foram ministrados e a assistência técnica disponibilizada, a glosa atingir o patamar de 87% se mostra desproporcional e desarrazoado (peça 54, p. 6, 8 e 9).

27.1.1 Adiciona que, levando em consideração que o município de Carnaúba dos Dantas/RN está inserido no chamado polígono da seca, imputar ao defendente a devolução de verbas no percentual acima é penalizá-lo triplamente. Primeiramente, pelo sofrimento por conta da estiagem. Em segundo lugar, por força das enchentes, e, em terceiro lugar, pela devolução da verba já utilizada para o bem do povo atingido. Portanto, além de a glosa imposta ser totalmente desproporcional, caracteriza enriquecimento sem causa da União em relação ao município, especialmente porque os equívocos apontados são de natureza formal. Desta forma, os problemas detectados não podem subsidiar a penalidade pecuniária do ex-gestor (peça 54, p. 7, 8 e 10-12).

27.2 Análise: o responsável alega que impugnar o valor utilizado no objeto do convênio em percentual de 87% é desarrazoado e desproporcional. Contudo, não apontou outra alternativa considerada por ele razoável e proporcional, tendo em vista que suas alegações demonstram que ele admite o pífio percentual de execução. A tese do insucesso do projeto em razão da estiagem já foi desconstruída na análise anterior, portanto, desnecessário repisá-la.

27.2.1 O que se depreende dos autos é que o insucesso do projeto se deveu à conduta humana e não às intempéries da natureza, tendo em vista que gestor não tomou medidas para garantir que o objeto fosse executado, de modo que permitiu a ocorrência da inexecução. Note-se que o gestor tinha pago antecipadamente as empresas executoras do objeto, razão pela qual, deveria ter redobrado o cuidado nas cobranças a elas, no que concerne à execução.

27.2.2 O fato de os materiais adquiridos e não distribuídos estarem à disposição do município de Carnaúba dos Dantas/RN não afasta o prejuízo causado à União e ao público-alvo do projeto, tendo em vista que tais materiais/equipamentos não foram utilizados no objeto conveniado. O fato de estarem à disposição do município, contrariamente, revela benefício indevido do referido ente, porquanto, os recursos teriam que ser utilizados exclusivamente na concretização das metas estabelecidas no pacto, e não o foram. Assim, não há que se falar em prejuízo triplo para o município.

27.2.3 Não prospera também a alegação de que as irregularidades detectadas se tratam de meras falhas formais, pois o ex-gestor adquiriu o material para 200 beneficiários, contratou empresa para treinar a mesma quantidade de pessoas, e somente foram beneficiadas 26, revelando o real prejuízo causado ao objeto do ajuste e à União.

28. Argumento 4: longo lapso temporal entre os fatos e citação do responsável

28.1 Descrição: reclama a defesa que o convênio foi firmado em 2007, e já se passaram mais de 12 anos, induzindo o ex-gestor a considerar que o processo já tivesse sido arquivado em face do tempo decorrido, não obstante foi surpreendido com a sua citação (peça 54, p. 8).

28.2Análise: em que pese o gestor se dizer surpreendido com a sua citação, não trouxe aos autos fundamentos fáticos e jurídicos [demonstrando] que o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e ciência das irregularidades causou (...) prejuízo à sua defesa.

28.2.1 Ademais, na fase interna do processo, ele foi notificado antes de dez anos do ocorrido, em 29/4/2013, 11/6/2013, 30/9/2013, 28/1/2014 e 30/4/2015, para sanar as irregularidades e da instauração da tomada de contas especial. Portanto, foram franqueadas a ele oportunidades para solucionar as pendências, bem como, para saber que havia apuração sobre irregularidades no convênio, de modo que teve prazo e condições de preparar sua defesa. Por essas razões, os argumentos não devem ser acatados e as suas alegações de defesa rejeitadas.

Alegações de defesa apresentadas pelo Núcleo de Desenvolvimento Social NDS (peças 42 a 44), por intermédio de advogado (peça 41)

29.Argumento 1: prescrição decenal

29.1Descrição: em sede preliminar, alega a defesa que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante Acórdão TCU 1.441/2016-Plenário, cujo entendimento é de que a matéria aqui discutida está subordinada ao prazo geral de prescrição disposto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, que fixou a prescrição em 10 anos, contados da ocorrência da suposta irregularidade, nos termos do art. 189 do referido diploma legal, sendo o prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável (peça 43, p. 3).

29.1.1 Assim, como os fatos em discussão ocorreram em 23/6/2008 e 18/12/2008, a citação da defendente ocorreu em 3/6/2019, após o transcurso do prazo decenal, a presente tomada de contas especial deve ser arquivada, nos termos do art. 169 do RI/TCU (peça 43, p. 3).

29.2Análise: o fundamento utilizado pela defesa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, ou seja, da aplicação da sanção pecuniária, no caso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Portanto, o fundamento é inadequado para o afastamento do débito.

29.2.1 Sobre o arquivamento do processo em decorrência do longo lapso temporal, a IN/TCU 71/2012 prevê essa possibilidade no inciso II, do art. 6º, nos seguintes termos: ‘na hipótese de ter transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente’. Não obstante, a regra não é aplicada automaticamente, deve restar comprovado que a demora prejudicou efetivamente o exercício pelo responsável, do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como que o responsável a ela não deu causa, consoante jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 4372/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, 6974/2014-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, 842/2017-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3308/2016-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

29.2.2 No presente caso, os comprovantes de execução do convênio se encontram nos autos, e a defesa, sequer, arguiu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Isto se justifica porque as irregularidades estão devidamente caracterizadas, bem como sustentadas por fortes evidências.

29.2.3 Ademais, no âmbito deste Tribunal ainda prevalece o entendimento de imprescritibilidade das ações com vistas ao ressarcimento ao erário por danos a ele causados, pois, apesar de o STF, em recente decisão, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, ter fixado a seguinte tese: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020), considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão em relação à pretensão de ressarcimento ao erário veiculada por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas (...) no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, conforme excertos abaixo reproduzidos:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’

(Acórdãos 7930/2018-Segunda Câmara, relatora ministra Ana Arraes; e 1267/2019-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz)

29.2.4 Pelas razões acima expostas, as alegações de defesa ora analisadas não devem ser acatadas.

30. Argumento 2: perfeita execução das funções atribuídas à defendente no cerne do Convênio 163/2007. Não cabimento de qualquer das imputações pretendidas

30.1 Descrição: inicia as alegações esclarecendo que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sem fins lucrativos, conforme Certidão da Secretaria Nacional de Justiça, anexa, e possui finalidades nobres dispostas no art. 3º do seu estatuto social, anexo (peça 43, p. 3).

30.1.1 No que diz respeito aos serviços prestados no âmbito do convênio sob exame, argui que foi responsável pela (peça 43, p. 4):

- 1) capacitação para os beneficiários do programa;
- 2) realização de cursos de empreendedorismo;
- 3) promoção de cursos de associativismo, organização social e produção comunitária.

30.1.2 Assegura que, considerando o objetivo do contrato, o público-alvo foi previamente selecionado pela Gerência Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social. A partir da seleção, as famílias foram convidadas mediante comunicação formal, carro de som (método bastante eficiente em cidades interioranas da região nordeste, como é a cidade de Carnaúba dos Dantas – RN). O público-alvo foi agrupado em famílias que eram assistidas pelos serviços de assistência social, saúde, educação e outros serviços de monitoramento municipal, e que podem ser consideradas avulsas ao mercado de trabalho, até então vivendo em situação de extrema pobreza, insegurança alimentar e vulnerabilidade social (peça 43, p. 4).

30.1.3 O projeto foi instalado no Horto Florestal, em uma área considerada como de necessidade de intervenção social, com grande concentração de agricultores advindos de zonas rurais mais longínquas. Dessa forma, as famílias que participaram do projeto, eram, na sua maioria, beneficiárias de bolsa família, e viviam em situação de dificuldade nutricional e com baixíssima remuneração. Algumas mulheres beneficiárias viviam, inclusive, com quadro depressivo, tendo melhorado consideravelmente após a execução do projeto (...) [que] teve altíssimo reconhecimento pela população do município, conforme documento acostado à defesa (peça 43, p. 4-5).

30.1.4 Ao final, afirma que os documentos anexos destacam a perfeita execução dos serviços, não havendo espaço para se falar em responsabilização solidária, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo da presente tomada de contas especial (peça 43, p. 5).

30.2 Análise: o fato de a contratada não ter fins lucrativos e possuir uma função nobre não afiança ou atesta o cumprimento integral do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas – RN. A fiel execução do objeto precisa ser comprovada mediante documentos hábeis. Do mesmo modo, a prestação dos serviços alegada pela defendente, descritos no subitem 30.1.1, não assegura o integral cumprimento do contrato, que deve ser lastreado por documentação comprobatória.

30.2.1 No presente caso, os documentos encaminhados pela defendente foram o estatuto social (peça 42), o relatório de cumprimento do objeto (peça 44), as folhas de frequência do curso hortas comunitárias (peça 45, p. 1-60), e as fotos de atividades pretensamente realizadas no decorrer da execução do convênio (peça 45, p. 61-80). Estes últimos são os mesmos já constantes dos autos (peça 20, p. 64-112), que evidenciam a execução parcial do convênio. Portanto, as alegações de defesa não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas na análise da prestação de contas do convênio sob exame, devendo, dessa forma, serem rejeitadas.

31. Argumento 3: métodos implementados e roteiro seguido para a consecução dos objetivos do projeto: capacitações adequadamente realizadas por equipe técnico-profissional competente.

31.1 Descrição: inicia expondo que, quanto à sua atribuição decorrente do contrato, os serviços executados contaram com intensa participação de sua equipe técnico-profissional, altamente qualificada e composta por profissionais da assistência social e da engenharia agrônoma (peça 43, p. 5).

31.1.2 Assegura que foram realizadas numerosas capacitações, com abordagem de aspectos teóricos e práticos, de forma criativa, com dinâmicas de grupo e explanações orais, nas quais o conhecimento natural dos participantes foi respeitado e preservado, ao mesmo tempo em que foram incrementados e desenvolvidos a partir da exposição de novas técnicas e informações (peça 43, p. 5).

31.1.3 Naquele contexto, foi implantado e impulsionado um canal de saber baseado no cruzamento do conhecimento técnico, local e prático, onde cada beneficiário recebeu apostilas relacionadas aos temas que gradativamente foram sendo explorados. As capacitações ocorreram no Centro de Valorização da Vida e também no próprio Horto Florestal. Assim, deve ser considerado que as capacitações foram realizadas de forma reconhecida, integrando todos os agentes participantes, conforme listas de presença anexas, as quais demonstram a participação das famílias de modo contínuo em formação. Foram ministradas inúmeras e massivas aulas por profissionais capacitados por ela designados (peça 43 p. 6).

31.1.4 Portanto, é imperioso concluir que o objeto do convênio foi efetivamente executado, beneficiando mais de 300 pessoas de forma direta e indireta, conforme comprovante anexo, ocasionando mudanças significativas na qualidade de vida das famílias envolvidas, com impacto positivo na renda e na saúde alimentar de todas elas, resvalando este resultado, inclusive, no bom abastecimento de Escolas Municipais e Estaduais, Hospitais, Associação e Abrigos de Idosos, através do Programa Compra Direta da EMATER/RN, tudo conforme documentos anexos.

31.2 Análise: as afirmações da defendente são frágeis, pois desprovidas de documentação comprobatória. Conforme amplamente demonstrado no decorrer desta análise, as provas constantes dos autos são robustas na demonstração da execução parcial do objeto pactuado (...), uma vez que, dos 200 [alunos] previstos, somente foi comprovado [que 26 foram beneficiados, ou seja, 13%]. Os documentos mencionados pela defendente (peça 45, p.1-59) em nada alteram as constatações já delineadas nos autos, pois não foi encaminhado nenhum [outro] além dos que já constam do processo.

31.2.1 Acerca da ilação de que foram beneficiadas 300 pessoas direta e indiretamente, a defendente não logrou comprovar como 26 beneficiárias foram multiplicadas para o referido quantitativo. Assim, as alegações não merecem acolhida.

Alegações de defesa apresentadas pelo município de Carnaúba dos Dantas-RN (peça 60), por intermédio de advogado (procuração, peça 46)

32. Argumento 1: regular utilização dos recursos

32.1 Descrição: a defesa assegura que a análise dos autos demonstra que a determinação para devolução de recursos, no valor de R\$ 87.000,00, é desarrazoada, uma vez que foi demonstrado que os valores repassados à conta convênio foi aplicado integralmente na implantação das hortas comunitárias (peça 60, p. 4).

32.1.1 Explana que o entendimento que deve ser dado ao público-alvo é de que são 200 beneficiários do Programa Bolsa-Família e não 200 famílias, e por esse motivo, os 26 nomes listados no relatório de cumprimento de objeto analisado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário são os responsáveis por essas famílias, sendo beneficiários do programa todos os membros da família nele envolvidas. Desse modo, resta afastado o entendimento de que os beneficiários seriam tão somente aqueles que participaram efetivamente do curso de formação e que implementaram o programa mediante o exercício da atividade ministrada pela orientação técnico-profissional (peça 60, p. 4).

32.1.2 Acrescenta que o investimento na execução do programa não pode ser desconsiderado, pois os benefícios não podem ser auferidos apenas pela quantidade de pessoas beneficiadas, porque o alcance da sociedade beneficiada como um todo não pode ser medido, não havendo relevância no custo para implementação em numerário humano definido (peça 60, p. 4-5).

32.1.3 Além disso, o relatório fotográfico acostado aos autos, descrevendo as ações realizadas no convênio, evidencia a capacitação dos beneficiários, a distribuição de insumos, equipamentos e materiais, dentre outras ações (peça 60, p. 5).

32.1.4 Postula que, caso prevaleça o entendimento de que ocorreram irregularidades, deve-se reconhecer, por outro lado, que elas foram insuficientes para afetar a função social do programa implementado, tendo em vista que os diversos documentos constantes dos autos demonstram que os recursos foram utilizados na execução do convênio, configurando-se o cumprimento da meta 1, uma vez que, a instalação da horta comunitária foi efetivada e gerou oportunidades de geração de renda às famílias beneficiadas (peça 60, p. 5).

32.1.5 A defesa recorre ainda a entendimento constante do voto do acórdão proferido no TC 021.289/2014-0, de relatoria da Ministra Ana Arraes que, segundo alega, trata de caso idêntico ao ora

analisado, em que as contas foram julgadas regulares com ressalva e dada quitação ao responsável (peça 60, p. 5-9).

32.1.6 Reafirma que os inúmeros documentos constantes dos autos demonstram a boa e regular utilização dos recursos, não podendo se falar em beneficiamento do município quanto à aplicação irregular dos recursos recebidos. Acrescenta ainda que deve ser levada em consideração a boa-fé da atual administração pública como principal baliza na difícil harmonização da responsabilização e culpabilidade de uma gestão que em nada contribuiu para instauração desta tomada de contas (peça 60, p. 7-8).

32.1.7 Suscita também o lapso temporal ocorrido entre a celebração do convênio, em 2007, até os dias atuais, em que houve alterações e dissoluções de ministérios e gestões, impossibilitando uma investigação pormenorizada, sendo o mais adequado o trancamento das contas (peça 60, p. 8).

32.1.8 Salienta que, mesmo a situação do município se enquadrando na conduta prevista na letra 'b' do item 'ii', é necessário esclarecer que, durante o período da transição entre a gestão anterior e a atual, não foram prestadas informações esclarecedoras de como ocorreu a adesão municipal de todas as gestões desde à pactuação do convênio e/ou se houve e de que forma foi dada continuidade ao projeto. Do mesmo modo, não foi dado a conhecer se houve elaboração de um plano de uso, manutenção e guarda dos bens pelo gestor responsável pela execução do plano de trabalho (peça 60, p. 8).

32.1.9 Aduz que o ônus da prova da regular utilização dos recursos, administrativamente, cabe ao gestor que formalizou o convênio, não cabendo a responsabilização da atual gestão pela alegação de que os materiais adquiridos além de terem sido guardados em galpão/almoxarifado da prefeitura, sequer foram distribuídos aos beneficiários (peça 60, p. 8).

32.1.10 Ao final, assevera que, na hipótese de a prestação de contas e demais justificativas das irregularidades imputadas ao ente público recaírem sobre a atual gestão, é preciso lembrar que [cabe] apenas ao Sr. Alexandre Dantas de Medeiros (...) o dever de apresentar todos os documentos e evidências capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, aplicados inteiramente em sua gestão (peça 60, p. 8-9).

32.2 Análise: o argumento sobre a desarrazoada imputação do débito já foi enfrentado nesta instrução, devidamente desconstruído, razão pela qual dispensa digressões.

32.2.1 A alegação de que os 200 beneficiários previstos no plano de trabalho não se trata de 200 famílias, ou de que somente seriam considerados nessa condição aqueles que efetivamente participassem do curso de formação, e de que as 26 beneficiárias já demonstram o cumprimento do objeto pactuado é totalmente sem nexo. Na justificativa constante do plano de trabalho, há menção expressa de seriam beneficiadas 200 famílias (peça 1, p. 11), e, no quadro relativo à meta capacitação (peça 1, p. 17-18), consta que a carga horária era de 472 horas, com 10 turmas, composta de 20 participantes, o que resulta em exatamente 200 pessoas. Trata-se, portanto, de participação direta, e não indireta como quer fazer parecer a defesa.

32.2.2 O relatório fotográfico mencionado pela defesa, e já referenciado nesta instrução, evidencia, de fato, a realização de atividades, contudo em pequena dimensão, confirmando a execução parcial (peça 54, p. 40-47).

32.2.3 Sobre o entendimento manifestado pela relatora Ministra Ana Arraes, no TC 021.289/2014-0, embora o caso se trate de horta comunitária, a situação aqui é diferente daquele processo. Pelo que se depreende do excerto transcrito pela defesa, as hortas foram implantadas, ou seja, o objeto pactuado foi atingido. Posteriormente, o projeto foi abandonado pelos beneficiários, o que refugiou da competência do gestor. No presente caso, o percentual de execução foi, sobremaneira, aquém do planejado.

32.2.4 A defesa suscita a boa-fé da atual administração, sob o pretexto de que ela em nada contribuiu para a ocorrência das irregularidades. Quanto à esta alegação, deve-se esclarecer que a responsabilização do município decorreu do fato de ele ter sido beneficiado com a não utilização do material adquirido e não entregue para os beneficiários do convênio, ficando à sua disposição para empregar de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Trata-se, portanto, da responsabilização da pessoa jurídica do governo municipal e não do agente político na pessoa do prefeito, portanto, não há que se falar em boa-fé da atual administração.

32.2.5 A alegação de desconhecimento de como as gestões anteriores trataram da questão, se houve plano de uso, manutenção e guarda dos bens, continuidade do projeto, [não se mostra plausível]. Os autos

estão recheados de documentos que evidenciam a execução parcial do convênio e, cabia à atual administração municipal, na qualidade de representante legal do município buscar essas informações.

32.2.6 Com efeito, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos cabe ao gestor à época da execução do convênio. Não obstante, na hipótese de existirem indícios de que os entes da federação se beneficiaram da aplicação irregular dos recursos, poderá ser realizada, a critério do relator, a citação do ente político envolvido, solidariamente com o agente público envolvido, consoante arts. 1º e 2º, da DN/TCU 57/2004, podendo o Estado, o Município ou a entidade da administração federal (art. 3º da referida norma), conforme o caso, ser condenado ao pagamento do débito, no caso de comprovado benefício. Portanto, a condenação do ente público independe do ônus da prova do agente causador do dano, basta que reste comprovado o seu benefício decorrente da utilização dos recursos fora da finalidade para a qual foram repassados.

32.2.7 Pelas razões acima expostas, as alegações de defesa ora em análise não devem ser acatadas.

33. Em que pese a rejeição das alegações de defesa do município, considerando que somente é possível aferir a boa-fé com relação à conduta humana, não sendo isto possível relativamente ao ente municipal, deve-se fixar novo e improrrogável prazo ao município de Carnaúba dos Dantas – RN para o recolhimento da importância devida, atualizada monetária, sem incidência de juros, nos termos do art. 202 do RI/TCU.

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os gastos indevidos ocorreram em 23/6/2008 e 18/12/2008 (peça 16, p. 60 e 64), e o ato que ordenou a citação ocorreu em 9/5/2019 (peça 28).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, cabe propor rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

36. Considerando que o Município de Carnaúbas dos Dantas- RN consta do rol de responsáveis e que não é possível aferir a boa-fé da pessoa jurídica de direito público, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, deve ser concedido novo e improrrogável prazo para que o referido ente da federação recolha a importância devida, consoante § 3º do mesmo artigo. Considerando a solidariedade existe entre o município e o responsável Alexandre Dantas de Medeiros, CPF 260.842.364-72, ex-Prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, entende-se razoável ser a ele franqueado o mesmo benefício com relação ao débito solidário entre eles, uma vez que na solidariedade o pagamento de um dos devedores desobriga aos demais.

37. Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, não será proposto, nesta oportunidade, o julgamento das contas, para evitar o descompasso entre julgamento das contas do município e dos demais responsáveis, deixando para fazê-lo quando do retorno dos autos após as providências adotadas.”

4.Com tais considerações, a proposta de mérito de Secex/TCE, unânime, foi redigida nos seguintes termos (peças 62, pp. 15/16, 63 e 64):

“a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, pelo Município de Carnaúba dos Dantas/RN e pelo Núcleo de Desenvolvimento Social, tendo em vista que não foram suficientes para elidir as irregularidades, tampouco, afastar as suas responsabilidades;

b) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao município de Carnaúba dos Dantas/RN e ao Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Tesouro Nacional a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
23/6/2008	87.000,00

Valor atualizado até 25/8/2020: R\$ 165.500,10

c) cientificar os responsáveis de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta de liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares as contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea ‘b’ acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em extenso arrazoadado por meio do qual defende a tese de que a pretensão de ressarcimento do débito deve-se dar nos mesmos moldes das regras fixadas no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), assevera que, no presente caso, não há incidência da mencionada prescrição. Desse modo, anui ao encaminhamento alvitrado pela Secex/TCE (peça 65).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS em desfavor do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, Prefeito de Carnaúba dos Dantas/RN nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 163/2007 (Siafi 598596).

2.Referida avença foi celebrada entre aquela municipalidade e o MDS e teve por objeto “apoiar a implantação de hortas comunitárias no Município (...), visando à geração de renda, a segurança alimentar e nutricional das famílias, prioritariamente integrantes do Programa Bolsa Família, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, a fim de contribuir para a erradicação da fome e da miséria no Município”.

3.Para a execução do objeto conveniado, foram previstos recursos no montante de R\$ 123.600,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.600,00 à conta do conveniente, com vigência de 21/12/2007 a 30/6/2009. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 20070B900472, emitida em 21/12/2007, no valor de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 43).

4. A prestação de contas foi encaminhada e o concedente, após a realização de diversas análises e reanálises de documentos acostados aos autos, emitiu a Nota Técnica Complementar 002/2014, de 23/1/2014 (peça 1, pp. 145/147), por meio da qual foi proposta a notificação do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros a fim de que devolvesse os recursos federais recebidos (peça 1, pp. 148/149).

5.Em resposta, o ex-Prefeito apresentou esclarecimentos adicionais (peça 1, pp. 151/156). Mediante o Parecer do Ordenador de Despesas 013/2014, foi aprovado o valor de R\$ 12.468,00 e reprovada a quantia de R\$ 107.532,00 (peça 1, pp. 167/168).

6.Notificado do fato e tendo em vista a não devolução do quantum apontado como dano ao erário, a presente TCE foi instaurada (peça 1, pp. 183 e 195/204).

7.No âmbito desta Corte, a Secex/TCE, após a realização de diligências saneadoras, efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros e do Município de Carnaúba dos Dantas/RN pelo débito de R\$ 87.000,00, com créditos de R\$ 53,40 e R\$ 7.734,28, bem como a citação solidária do ex-alcaide e do Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP contratada para realizar cursos aos beneficiários, pelo dano quantificado em R\$ 17.400,00.

8.Carreadas ao processo as respectivas alegações de defesa, a Secex/TCE, após examiná-las, propõe, com endosso do MP/TCU, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Carnaúba dos Dantas e o Sr. Alexandre Dantas de Medeiros recolham o débito que lhes fora imputado.

9. Início o exame deste feito pela situação do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, incluído no polo passivo destes autos pela Secex/TCE.

10. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, uma vez comprovado o efetivo benefício do ente federado decorrente de desvio de finalidade na aplicação de verba decorrente de convênio ou instrumento congênere, cabe imputar-lhe débito. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 181/2019 – Primeira Câmara (relator ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 4.727/2018 – Segunda Câmara (relator ministro José Mucio Monteiro)

“Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.”

Acórdão 1.581/2015 – Plenário (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

“O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.”

11. O cerne do entendimento da Corte é o de que, para que o ente da federação seja condenado a ressarcir o dano decorrente de irregularidade, ou desvio de finalidade na gestão de verba repassada pela União de forma voluntária, deve restar assente no processo que haja efetiva comprovação de que fora beneficiado.

12. In casu, não há como afirmar, de forma peremptória, que o Município de Carnaúba dos Dantas tenha sido beneficiado com recursos do Convênio 163/2007.

13. Basicamente, a inclusão da municipalidade no rol de responsáveis desta TCE foi efetuada a partir de uma declaração do Sr. Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira, então Prefeito, lavrada no ano de 2014, no sentido de que os seguintes materiais, adquiridos com recursos do ajuste em análise, estavam no almoxarifado da Prefeitura (peça 20, p. 328):

“01. ADAPTADOR COM ROSCA - 12 PACOTES COM 05 UNIDADE[S]

02. ADPATADOR DE 1 POLEGADA - 100 UNIDADES

03. REGADOR - 02 UNIDADES

04. ANCINHO - 18 UNIDADES

05. POLVILHADEIRA - 12 UNIDADES

06. BANDEJA ISOPOR - 20 UNIDADES

07. BOMBA - 01 UNIDADE

08. SACHO 02 PONTAS - 30 UNIDADES

09. SACHO 01 PONTA - 20 UNIDADES

10. CABO PARA ENXADA - 50 UNIDADES

11. BOTA SETE LÉGUAS - 20 PARES

12. MANGUEIRA VERDE - 300 METROS

13. VASSOURA PARA JARDIM - 24 UNIDADES

14. PÁ DE BICO - 30 UNIDADES

15. PENEIRA - 20 UNIDADES

16. ENXADA - 07 UNIDADES

17. CABO PARA CHIBANCO - 10 UNIDADES

18. CARROÇA - 08 UNIDADES

19. ADAPTADOR DE ASPESSOR PRETO - 40 UNIDADES

20. CANO DE 2 POLEGADAS E MEIA - TO (sic) UNIDADES

21. TRITURADOR - 08 UNIDADES

22. PÁ - 09 PACOTES COM 8 UNIDADES

23. CHADECO - 14 UNIDADES”

14.O simples armazenamento de tais materiais no almoxarifado da Prefeitura não significa, per se, que o ente tenha deles se beneficiado, eis que cinco anos após o ajuste em foco – datado de 2009 – tais produtos ainda estavam guardados, sem que a eles tivesse sido dada qualquer destinação.

15.Outra questão importante diz respeito ao fato de que a Nota Fiscal – NF 008647, emitida pela empresa A CHELITA Ltda. e utilizada como base pelo concedente para quantificar o dano de R\$ 87.000,00 – decorrente de execução parcial –, indica a aquisição de vários produtos que, de acordo com o Chefe do Executivo Municipal em 2014, não estavam entre os bens armazenados no respectivo almoxarife.

16.É dizer, ainda que fosse o caso de condenar a municipalidade – hipótese que se aventa apenas para argumentar – não haveria como imputar-lhe débito da ordem de R\$ 87.000,00 –, eis que, se fosse cabalmente demonstrado que se beneficiara dos produtos descritos no item 13 supra, o que não ficou assente neste processo, o prejuízo seria de menor valor.

17. À guisa de conclusão, cumpre excluir o Município de Carnaúba dos Dantas do polo passivo desta TCE.

III

18.Antes de prosseguir com o exame deste feito, deve-se rememorar que o ajuste em foco previa a execução de duas metas: i) implantação de horta comunitária, subdividida na aquisição de: i.1) insumos e ferramentas (R\$ 72.920,00); e i.2) material de consumo (R\$ 27.080,00), totalizando R\$ 100.000,00; e ii) capacitação, a qual previa a realização de curso de incentivo ao empreendedorismo por meio da atividade agrícola, com 472 horas de carga horária e 200 participantes, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 1, pp. 15/18).

19.Consoante apontado pelo concedente, somente restou comprovada a execução parcial de 13% do objeto ajustado, o que indica débito de R\$ 87.000,00 na meta 1, e R\$ 17.400,00 na meta 2.

20.Para o primeiro prejuízo acima, foram instados em sede de citação solidária o Município de Carnaúba dos Dantas/RN – que, como visto acima, será excluído do rol de responsáveis desta TCE – e o Sr. Alexandre Dantas de Medeiros.

21. O ex-Prefeito, em suas alegações de defesa, aduziu, em síntese, que o objeto conveniado foi adimplido (peça 54, p. 5):

“Na verdade, o objetivo de todo o convênio fora alcançado, [pois] o bem comum aos beneficiários do programa foi devidamente atingido, os treinamentos foram realizados, tendo sido oferecidas aos beneficiários em situação de vulnerabilidade social novas opções de alimentos saudáveis e nutricionais a preço reduzido, bem como uma alternativa para geração de trabalho e renda, beneficiando principalmente mulheres, que serão as verdadeiras proprietárias desta horta.”

22.Ocorre que o responsável manteve sua defesa no campo meramente argumentativo, deixando de carrear aos autos documentos que demonstrassem, de forma cabal, o atingimento das metas conveniadas.

23.Ao revés, colacionou ao processo diversas fotografias dos materiais que foram adquiridos (peça 54, pp. 16/39), bem como de pessoas trabalhando no preparo da horta e respectivo plantio das mudas (peça 55, pp. 1/25).

24.Como é cediço, fotografias tem baixo valor probante em sede de comprovação da boa e regular aplicação de recursos conveniados. In casu, as fotos das pessoas laborando na horta não possuem o condão de afastar o apontamento efetuado pelo concedente, no sentido de que somente restou adimplida a execução de 13% da meta avençada.

25.O Sr. Alexandre Dantas de Medeiros segue argumentando, de forma contraditória ao que havia asseverado – acerca do integral adimplemento das metas avençadas –, que diversas intempéries, tais como estiagem prolongada e enchentes, teriam impedido a conclusão do objeto conveniado.

26.Sobre esse tópico, como bem ponderou a Secex/TCE, o curso de hortas comunitárias – previsto no Plano de Trabalho do Convênio 163/2007 – ocorreu no período compreendido entre 2/2 e 19/6/2009 e parte dos materiais adquiridos foi distribuída às beneficiárias em abril de 2009 (peça 20, pp. 64/112), e o período de estiagem e inundação ocorreu no interregno de 22/1/2007 a 14/7/2008 (conforme cópia dos decretos municipais homologados pelo governo do Estado do Rio Grande do Norte, peça 55, pp. 27/38).

27. Desse modo, tendo em vista que a vigência do convênio havia sido prorrogada para 30/6/2009 (peça 1, p. 73), a situação climática informada apenas justificaria o atraso no início da execução das metas ajustadas e não o seu adimplemento parcial.

28. O que remanesce nos autos é que, embora houvesse previsão expressa na justificativa constante do Plano de Trabalho do ajuste de que deveriam ser beneficiadas 200 famílias (peça 1, p. 11), sendo a carga horária de 472 horas, com 10 turmas, composta por 20 participantes cada, o que resulta em 200 beneficiários (peça 1, pp. 17/18), somente 26 foram, de fato, atendidos, constatação que não restou afastada pelo ex-alcaide.

29. Nesse sentido, cabe rejeitar as alegações de defesa do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros.

IV

30. Por fim, o Núcleo de Desenvolvimento Social foi citado em solidariedade com o ex-Prefeito em função de ter recebido pagamento para ministrar curso a 200 beneficiários, mas somente atingiu 26 pessoas, conforme já informado alhures.

31. Suas alegações de defesa centraram-se, sinteticamente, em dois pontos: i) nulidade da presente TCE em função da prescrição decenal; e ii) cursos beneficiaram mais de 300 pessoas.

32. Acerca do primeiro ponto, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), decidiu fixar a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

33. O TCU, em recentes deliberações, tem defendido que o entendimento do STF no RE 636.886, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

34. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão 2.018/2020 – Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), no qual faz referência ao Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara, em que o relator Ministro Benjamin Zymler bem conduziu o leading case que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema:

“12. No tocante ao ressarcimento aos cofres públicos pelo dano ao erário, tanto os agentes da estatal quanto a contratada deverão responder, porquanto não se exauriu a possibilidade de buscar o ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos impostos à Eletronuclear.

13. Em suas alegações, os responsáveis arguíram que os presentes autos deveriam ser suspensos, em vista da tramitação do Recurso Extraordinário 636.886 - STF, no qual se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas.

14. Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas’.

15. Diferentemente do defendido pelos alegantes, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo. A tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.

16. De toda forma, ainda que haja interpretação divergente da que ora defendo, é certo que a mencionada decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance. Por essa razão, opto por adotar o posicionamento desta Casa que tem sido recorrente após a decisão da Suprema Corte, a exemplo do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

‘12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado

a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.’ (grifos acrescentados)

17. Portanto, entendo que não deve prosperar a alegação de que se operou a prescrição da ação de ressarcimento relativa ao dano ao erário.”

35. Anoto que o entendimento inaugurado pelo Benjamin Zymler no Acórdão 5.236/2020, da Primeira Câmara, também foi adotado em outras deliberações do TCU, como nos seguintes exemplos de Acórdãos: 1.492/2020 – Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, e 7.982/2020, relator ministro Benjamin Zymler, todos da Primeira Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.929/2020, 8.940/2020, 8.943/2020, 8.944/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, relator ministro Augusto Nardes; 6.707/2020 e 6.726/2020, de minha relatoria; e 5.690/2020 e 8.021/2020, relator ministro Aroldo Cedraz, estes da Segunda Câmara).

36. No dia 14/8/2020, a Advocacia-Geral da União – AGU opôs Embargos de Declaração à decisão proferida no RE 636.886, objetivando dirimir dúvidas quanto ao seu alcance. Eis, na íntegra, os pedidos daquele órgão formulados no mencionado recurso:

“Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei n. 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da

decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.”

37.Nesse contexto, entendo que somente após a apreciação do mérito dos Embargos de Declaração à deliberação adotada no RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal é que a jurisprudência atual do TCU sobre a matéria de prescrição da pretensão ressarcitória poderá ser revisitada para se amoldar à futura decisão da Suprema Corte.

38.Em suma, aplico o entendimento consolidado no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU e afasto o argumento aventado pela defesa do Núcleo de Desenvolvimento Social.

39.Quanto ao suposto benefício de mais de 300 pessoas em seus cursos, a entidade manteve a assertiva no campo meramente argumentativo, sem carrear aos autos elementos idôneos a corroborá-la.

40.Dos documentos apresentados, consta na peça 45 (pp. 1/60) relação de participantes de cursos que não ratificam o atendimento, sequer, dos 200 beneficiários previstos no Plano de Trabalho da avença.

41.O NDS colacionou, ainda, fotografias das dinâmicas dos cursos que teriam sido realizados, bem como das hortas e de outros eventos.

42.Consoante já pontuei acima, fotografias, para fins de comprovação da regular destinação de verba federal, possuem valor probante ínfimo. No caso, não se prestam a demonstrar o efetivo cumprimento da meta 2 ajustada no Convênio 163/2007 para a qual o Núcleo de Desenvolvimento Social foi remunerado.

43.Remanesce, portanto, débito de R\$ 17.400,00, correspondente a 13% de R\$ 20.000,00 (meta 2), que o NDS não conseguiu afastar ou, ainda, demonstrar que não possuía responsabilidade pelo prejuízo.

V

44.Conclusivamente, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros e do Núcleo de Desenvolvimento Social, imputando-se lhes o débito apurado, que assim se consubstancia: i) R\$ 87.000,00, de responsabilidade individual do ex-Prefeito; e ii) R\$ 17.400,00, de responsabilidade solidária do ex-alcaide e daquela entidade.

45.Importante apontar que, no caso do débito do ex-alcaide, devem ser abatidas as parcelas de R\$ 53,40 e R\$ 7.734,28, recolhidas, respectivamente, em 6/11/2011 e 9/12/2014 (peça 1, pp. 102 e 173).

46.Sobre a possibilidade de sancionamento, cabem os seguintes comentários. Nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator ministro Benjamin Zymler; redator ministro Walton Alencar Rodrigues), referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

47.Sobre o dies a quo da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

48.Conforme a cláusula terceira do ajuste, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 60 dias após o término de sua vigência (peça 1, pp. 33/34). Tendo em vista que a vigência se encerrou em 30/6/2009 (peça 1, p. 73), o dies ad quem para a conveniente prestar contas expirou em 30/8/2009.

49.Uma vez que o ato de ordenação da citação se deu em 9/5/2019 (peça 28), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

50.Oportuno, por fim, com base no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério da Cidadania, para ciência.

Ante o exposto, voto por seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11277/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.042/2017-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Dantas de Medeiros (260.842.364-72), Município de Carnaúba dos Dantas/RN (08.088.254/0001-15) e Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS (04.656.212/0001-82).
4. Entidade: Município de Carnaúba dos Dantas/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal: Flávia Maia Fernandes (OAB/RN 8.403) e Kelvin Santos de Oliveira Martins (OAB/RN 15.046).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS em desfavor do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros e que teve por fundamento a impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 163/2007, cujo objeto consistia em apoiar a implantação de hortas comunitárias no Município de Carnaúba dos Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Carnaúba dos Dantas/RN da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Dantas de Medeiros e do Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS, condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.2.1. Alexandre Dantas de Medeiros, de forma individual:

DATA	VALOR (R\$)	Tipo (D/C)
23/6/2008	87.000,00	Débito
6/10/2011	53,40	Crédito
9/12/2014	7.734,28	Crédito

9.2.2. Alexandre Dantas de Medeiros em solidariedade com o Núcleo de Desenvolvimento Social:

DATA	VALOR (R\$)	Tipo (D/C)
18/12/2008	R\$ 17.400,00	Débito

9.3. aplicar a Alexandre Dantas de Medeiros e ao Núcleo de Desenvolvimento Social, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora, multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11277-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC-005.008/2016-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Envira/AM.

Embargante: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 827/2020 - 1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO REFERIDO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO POR MEIO DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando ausentes os vícios da omissão, obscuridade ou contradição.

RELATÓRIO

Cuida-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara (peça 55).

2.Aquele decisum, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e cominou-lhe, ainda, multa pecuniária.

3.Nesta etapa, o embargante, por meio de advogada, aponta a existência de omissões no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer, verbis:

“(…) o recebimento e regular processamento dos presentes Embargos de Declaração para, ao final, dar-lhe provimento, concedendo efeito infringente, de forma a suprir as omissões apontadas e, consequentemente, excluir as sanções aplicadas e julgar regulares as contas apresentadas.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara (peça 55).

2.Por meio daquele decisum, o embargante teve suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito e a cominação da multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.Nesta etapa, o recorrente, por meio de sua advogada, aponta a existência de omissões no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer, em síntese, que suas contas sejam julgadas regulares.

4. Inicialmente, cumpre conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno/TCU.

5. Em rápida passagem, relembro que este processo cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor dos Srs. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito de Envira/AM na gestão 2009/2012, e Ivon Rates da Silva, Prefeito daquele ente federado no interregno de 2005/2008, 2013/2016 e 2017/2020, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0197.550-07/2006 (Siafi 577047).

6. Aquele ajuste foi celebrado em 16/11/2006 entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, atual Secretaria de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, representado pela CAIXA, e aquela municipalidade, e o seu objeto consistia no “Incentivo ao Aproveitamento Racional de Recursos Naturais de forma Sustentável e Melhoria de Comunicação e Intercâmbio com o Centro de Integração de Ações Territoriais – CIAT”, com vigência estipulada inicialmente para o período de 16/11/2006 a 16/11/2007.

7. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 116.600,00, dos quais R\$ 113.100,00 seriam repassados pela União e R\$ 3.500,00 corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

8. A verba federal foi repassada à municipalidade mediante a Ordem Bancária 2007OB900386, de 16/7/2007, no valor de R\$ 113.100,00. O valor foi creditado na conta corrente da avença em 18/7/2007.

9. Daquele montante, foram desbloqueados R\$ 62.841,42, sendo R\$ 41.349,67 em 23/4/2008 e R\$ 21.491,75 em 12/12/2008. Relativamente àquele valor, foram sacados R\$ 60.625,40: i) R\$ 41.349,67 entre 5 e 9/5/2008; e ii) R\$ 19.275,73 em 26/12/2008. O quantum restante – R\$ 2.216,02 – permaneceu na conta corrente.

10. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria do TCU no Estado do Amazonas – Sec/AM instruiu os autos e apontou que, em função de o desbloqueio do recurso federal ter ocorrido nas datas de 23/4 e 12/12/2008, apenas o Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito no interregno de 2005/2008 – deveria ser responsabilizado nestes autos (peça 8).

11. Desse modo, efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação do responsável acima nominado pelo débito de R\$ 60.625,40.

12. Apresentadas as alegações de defesa, que foram analisadas pela unidade instrutiva, pelo MP/TCU e por este relator, a Primeira Câmara exarou o Acórdão 827/2020, ora guerreado.

13. Feita esta breve digressão, início a análise desta peça recursal destacando que os Embargos Declaratórios são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar, da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

14. Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão” (pág. 320).

15. O primeiro vício arguido pelo embargante diz respeito à suposta “omissão quanto aos documentos que comprovam a execução do objeto e ao fato [de a] conclusão ter sido posterior ao laudo utilizado como fundamento para rejeição das contas”.

16. O recorrente entende que a decisão que julgou irregulares suas contas se fundamentou em visita feita pela CAIXA em julho de 2008, sem ter considerado, contudo, que após aquela data, e quando de seu retorno à chefia do Executivo Municipal, a obra teria sido por ele executada in totum.

17. Conclui pontuando que não é possível utilizar a visita realizada antes da obra e antes do término da vigência para se afirmar que o empreendimento não foi executado.

18. Inexiste a omissão aventada. Consoante deixei assente no voto condutor do decisum vergastado, o Sr. Ivon Rates da Silva apenas colacionou aos autos uma Nota Fiscal de aquisição da canoa de alumínio com o respectivo motor, no valor de R\$ 12.700,00.

19. Todavia, em relação à mini-usina, não apresentou documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre o recurso repassado e as despesas havidas na construção da edificação – para a qual apenas carregou fotografias, com baixo valor probante, como é cediço.

20. Importante destacar, também, que o argumento sobre a suposta impossibilidade de se usar a data de julho de 2008 para efeitos de sua condenação foi detidamente examinado por este relator, consoante se nota do excerto do voto condutor do decisum vergastado abaixo transcrito:

“21. Ainda acerca do adimplemento do objeto ajustado, é importante destacar, como fez o representante do Parquet especializado, que não se pode acolher o argumento de que caberia ao Prefeito sucessor adquirir os equipamentos para a mini-usina.

22. Na fiscalização in loco levada a efeito pela CAIXA em julho de 2008, foi apontado que o empreendimento deveria contar com execução de 80%, fato que não se verificou. Tendo em vista que o Contrato de Repasse tinha término de vigência previsto para novembro de 2008 (peça 1, p. 81), fica evidente que caberia ao Sr. Ivon Rates da Silva ter adimplido o objeto por completo.

23. Cumpre asseverar, ainda, que a CAIXA apontou, de forma expressa, que a edificação apresentada como tendo sido custeada com recursos do ajuste em foco não apresentou qualquer benefício à população (peça 1, p. 183). É dizer, ainda que o ex-alcaide tenha, de fato, utilizado a verba do Contrato de Repasse ora em análise para edificar o empreendimento que apontou ser a sede da mini-usina, fato que ele não logrou êxito, ainda assim caberia imputar-lhe dano ao erário no montante total do quantum federal [eis que frustrado o objetivo conveniado]. Esta é a jurisprudência do Tribunal acerca do tema. Precedentes (...).”

21. Como se vê, o recorrente deveria ter executado todo o empreendimento até novembro de 2008, e não comprovou tê-lo feito por meio de documentação idônea. Até julho de 2008, deveria contar com 80% da meta avençada concluída, o que também não foi verificado pela CAIXA.

22. Prossegue o embargante aduzindo omissão quanto ao argumento de que a liberação, pela CAIXA, da segunda parcela do recurso conveniado indicaria que o objeto estava sendo corretamente adimplido.

23. Mister ressaltar que o argumento ora em exame não tem o condão de socorrer o ex-Prefeito, porquanto apenas serviria para demonstrar a regularidade na aplicação da primeira parcela e não o completo adimplemento do objeto ajustado.

24. Ademais, cabe consignar que, no âmbito desta Corte de Contas, é mansa a jurisprudência no sentido de que o Relator não está obrigado a examinar todos os pontos invocados em sede de defesa para formar seu convencimento, mormente quando se tratar – como é o caso –, de argumentos insuficientes para modificar o entendimento já formado pelo julgador. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 2.349/2019 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz)

“Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).”

Acórdão 1.903/2017 – Plenário (relatora Ministra Ana Arraes)

“O relator não está obrigado a examinar cada uma das teses e dos argumentos apresentados, especialmente se as questões foram enfrentadas na instrução ou no parecer do Ministério Público.”

Acórdão 131/2015 – Primeira Câmara (relator Ministro Bruno Dantas)

“O julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos apresentados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria.”

25. O recorrente assevera que houve omissão consubstanciada no fato de o Prefeito sucessor não ter sido incluso no polo passivo desta TCE, porquanto competiria a ele apresentar a prestação de contas, tarefa que não teria levado a efeito.

26. No tocante a esse argumento, devo destacar que o prefeito sucessor, o Sr. Rômulo Barbosa Mattos, foi excluído do rol de responsáveis desta TCE porque a verba repassada pela CAIXA à

municipalidade fora totalmente gerida enquanto o Sr. Ivon Rates da Silva estava à frente do Executivo Municipal, conforme consignei de forma expressa no voto condutor do Acórdão guerreado:

“12. Início o exame deste feito destacando que foi acertado o posicionamento da unidade técnica quanto à imputação do débito somente ao Sr. Ivon Rates da Silva. Em que pese o Tomador de Contas ter consignado em seu relatório a responsabilidade solidária daquele ex-Prefeito com o Sr. Rômulo Barbosa Mattos, que lhe sucedeu na chefia do Executivo Municipal, a verba transferida pela CAIXA à municipalidade foi integralmente movimentada na gestão do Sr. Ivon Rates da Silva, conforme indicam os extratos constantes da peça 1 (pp. 147/153).”

27. Outrossim, como é cediço, a solidariedade passiva é benefício do credor e não do devedor, consoante a mansa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 2.334/2020 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.”

Acórdão 3.752/2018 – Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes)

“Não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida.”

Acórdão 1.337/2017 – Plenário (relatora Ministra Ana Arraes)

“Não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida.”

28. O Sr. Ivon Rates da Silva arremata seu recurso ponderando que teria concluído o empreendimento – sede da mini-usina – quando retornou à chefia do Executivo Municipal em 2013 com recursos próprios da municipalidade, o que, segundo aduz, demonstra a ausência de dano ao erário.

29. Sem descurar do fato de que a assertiva se situou no campo meramente argumentativo, impende destacar que o ex-Prefeito teve suas contas julgadas irregulares porque não comprovou a correta aplicação de valores repassados ao Município de Envira/AM no âmbito de Contrato de Repasse entabulado com a União Federal.

30. É dizer, o recorrente recebeu recurso federal e a ele não conferiu a regular destinação, motivo pelo qual teve suas contas julgadas irregulares.

31. O que os autos indicaram de forma cristalina é que o Sr. Ivon Rates da Silva não apresentou elementos idôneos a comprovar, não somente a execução do objeto, mas também o imprescindível liame causal entre a despesa havida e a origem da verba.

32. À guisa de conclusão, inexistentes as omissões deduzidas na presente peça recursal, cumpre conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11278/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-005.008/2016-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49).

4. Entidade: Município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Brenda de Jesus Montenegro (OAB/AM 12.868), Jocione dos Santos

Souza (OAB/AM 6.901), Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo (OAB/AM 6.767) e Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666 e OAB/PI 4550).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva contra o Acórdão 827/2020 – Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11278-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 008.762/2020-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Leonésio Fernando Vieira Xavier (290.470.647-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VANTAGEM DE “OPÇÃO” E “QUINTOS”, CALCULADOS COM BASE EM FUNÇÃO COMISSIONADA PARA A QUAL O SERVIDOR NÃO FOI DESIGNADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR AO DEVIDO. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada (peças 7 e 8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Leonésio Fernando Vieira Xavier (CPF: 290.470.647-04) no cargo de técnico legislativo – Área de Polícia Legislativa do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria ocorreu em 31/7/1997, na modalidade voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal de 1988.

4. Consoante informações do ato concessório, constata-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, cujos proventos se deram na proporção de 30/35 avos.

5. Ao analisar a ficha financeira do ato em destaque, detectou-se que foi concedida a vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990. Também foi detectado comentário do Controle Interno informando que a vantagem GATS está sendo paga em desacordo com os requisitos estabelecidos no Acórdão 6.142/2010 – TCU – 2ª Câmara.

Incorporação de opção de função

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.’

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editada a Medida Provisória 831, que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.’

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro

de 1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Relator Ministro-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este se Tribunal baseou no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens.

14. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

15. Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

16. Sabe-se que, em função de recursos opostos contra o Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, no âmbito do processo TC 027.914/2013-5, e pendentes de julgamento, tal decisão, por enquanto, não pode ser usada como parâmetro para se considerar ilegal o ato de aposentadoria em questão.

17. A despeito de não haver decisão consolidada deste Tribunal quanto ao pagamento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção, entende-se que a Lei 8.112/1990 e a Lei 9.624/1998, por si sós, já são suficientes para resolver a questão.

18. A Lei 8.112/1990, regime jurídico a que o servidor estava submetido, em sua redação original, vigente na data da aposentadoria, assim estabelecia em seus arts. 62 e 193:

‘Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

(...)

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’ (negritamos)

19. Mais tarde, com a edição das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, o legislador detalhou os critérios de incorporação da vantagem de quintos de que tratava o art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim como da vantagem de opção de que tratava o art. 193 da Lei 8.112/1990.

20. A despeito de o interessado ter preenchido os requisitos temporais para percebimento das duas vantagens, consoante regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, percebe-se claramente que o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 não deixa dúvidas que o servidor que preencher os requisitos da vantagem de opção e escolher pelo seu percebimento, terá excluída da sua remuneração a incorporação da vantagem de quintos tratada no art. 62 da mesma lei.

21. Tal vedação (percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção) também estava previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

22. Todavia, o mesmo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 reservou ao servidor o direito de escolher o percebimento da vantagem de quintos, caso a vantagem do art. 193 seja menos vantajosa.

23. Assim, mesmo não havendo julgamento definitivo deste Tribunal no âmbito do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, entende-se que, consoante dispositivos legais expostos acima, que o servidor não poderia carrear para sua aposentadoria as vantagens de quintos/décimos e opção cumulativamente.

Incorporação de quintos/décimos

24. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Decisão 925/1999 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e nos Acórdãos 731/2003 – Plenário e 732/2003 – Plenário (ambos de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 – 2ª Câmara (Relator Ministro José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Consoante funções comissionadas discriminadas no ato concessório, percebe-se que os períodos que fundamentaram a incorporação de quintos/décimos são relativos à função de motorista, que guarda semelhança com as atribuições do cargo efetivo do servidor.

27. Em auditoria realizada no próprio Senado Federal, este Tribunal deixou assente no âmbito do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) que seria indevida a incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) sem que os servidores tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, pois estaria em desconformidade com os arts. 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997.

28. Naquela ocasião, este Tribunal determinou ao Senado Federal que adotasse as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os arts. 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

29. Visando a averiguar o cumprimento do citado Acórdão 2.602/2013 – Plenário, esta Unidade Técnica realizou diligência à Unidade Jurisdicionada para que fossem encaminhados todos os atos de designação e dispensa do servidor nas funções comissionadas exercidas que fundamentaram na incorporação de quintos/décimos (peça 2) que foi prontamente atendida (peça 4).

30. Segundo documentos encaminhados pelo Senado Federal (peça 4), esta Unidade Técnica não identificou qualquer comprovante de que o servidor foi designado formalmente para o exercício da função de motorista (utilizada para a incorporação de quintos/décimos e a vantagem de opção), mas tão somente na peça 4, p. 16, o ato n. 500, de 1997, que designou para a Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-5, que não foi utilizada para a incorporação das vantagens supramencionadas.

31. Nesse caso, mesmo que este Tribunal admita um recurso no âmbito do Acórdão 2.602/2013 – Plenário permitindo a acumulação das vantagens de quintos e opção, o interessado não poderia levar para a aposentadoria a vantagem de opção, pois não foi designado formalmente para o exercício da função de Motorista.

32. Ademais, mesmo sendo todos os períodos que fundamentaram a incorporação de quintos/décimos anteriores a 8/4/1998, o interessado também não poderia ter incorporado a vantagem de quintos/décimos oriunda do exercício da função de motorista, pois não foi designado formalmente para o exercício da função de motorista.

Anuênios

33. A respeito do percentual de anuênios, o Controle Interno informou que a vantagem está sendo paga em desacordo com os requisitos estabelecidos no Acórdão 6.142/2010 – TCU – 2ª Câmara.

34. Tal decisão, a despeito de não se referir a apreciação de atos de pessoal, contém determinação ao Senado Federal para que proceda à revisão imediata dos valores da remuneração/proventos das servidoras: Josyane Borges de Moura Estanislau Martins, Heloísa Miranda Starling de Carvalho, Sílvia Pinto de Lara Resende e Maria Celeste José Ribeiro, de modo que sejam excluídas as parcelas de gratificação adicional de tempo de serviço correspondentes à averbação de tempos de serviço prestado a órgãos/entidades de governos estaduais, municipais ou distrital, por não haver comprovação de que tais tempos de serviço tenham sido prestados sob a vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/1952 e de que tais servidoras tenham ingressado no serviço público federal por meio do regime jurídico estatutário regido pela mencionada Lei 1.711/1952.

35. O conteúdo dessa determinação espelha o entendimento deste Tribunal de que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. Nesse sentido foi o Acórdão 4.709/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

36. No caso concreto, o servidor era vinculado ao regime celetista antes do advento da Lei 8.112/1990, razão pela qual não poderia averbar o tempo de serviço prestado no período de 1º/10/1970 a 5/12/1984 junto à Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro para fins de anuênios.

37. Na peça 4, p. 20/22, o Gestor de Pessoal informa que até revisou o tempo de serviço para fins de anuênios do servidor, todavia não procedeu aos ajustes na folha de pagamento em face da decadência administrativa.

38. Diante do exposto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos: i) concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos/décimos’ e ‘opção’, o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998; ii) concessão das vantagens de quintos/décimos e opção, sem que o servidor tenha sido formalmente designado para o exercício da função de Motorista, contrariando entendimento deste Tribunal no Acórdão 2.602/2013 – Plenário; e iii) concessão da vantagem de anuênios [em patamar] superior ao devido, em face da averbação de tempo de serviço estadual sem que o servidor esteja submetido ao regime da Lei 1.711/1952.

39. Especificamente em relação à vantagem de quintos/décimos, esta Unidade Técnica não proporá sua retirada imediata dos proventos, mas tão somente sua transformação em parcela compensatória, visando manter harmonia ao que foi determinado pelo Acórdão 2.602/2013 – Plenário.

40. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

41. Por fim, a despeito de a concessão ter vigência em 31/7/1994, o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

CONCLUSÃO

42. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos: i) concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos/décimos’ e ‘opção’, o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998; ii) concessão das vantagens de quintos/décimos e opção, sem que o servidor tenha sido formalmente designado para o exercício da função de Motorista, contrariando entendimento deste Tribunal no Acórdão 2.602/2013 – Plenário; e iii) concessão da vantagem de anuênios superior à devida, em face da averbação de tempo de serviço estadual sem que o servidor esteja submetido ao regime da Lei 1.711/1952.

43. Especificamente em relação à vantagem de quintos/décimos, esta Unidade Técnica não proporá sua retirada imediata dos proventos, mas tão somente sua transformação em parcela compensatória, visando manter harmonia ao que foi determinado pelo Acórdão 2.602/2013 – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, assim como o Acórdão 2.602/2013 – TCU – Plenário;

c.2) retifique, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN/TCU 78/2018, o percentual do adicional por tempo de serviço, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que a averbação do tempo estadual para esse fim prestado na Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro não encontra amparo legal;

c.3) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas de Motorista e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Acórdão 2.602/2013 – TCU – Plenário;

c.4) emita novo ato de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após cumpridas as medidas dos subitens anteriores;

c.5) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.6) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da Sefip no sentido da ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier (peça 9).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de aposentadoria deferido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, que ocupou cargo de técnico legislativo naquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

3.As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, com proventos na proporção de 30/35 avos.

4.Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou a existência das rubricas “opção”, “quintos/décimos”, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, e anuênios.

5.Acerca da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a secretaria especializada evidenciou que o pagamento dessa vantagem ocorreu de forma cumulativa com a percepção de “quintos/décimos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ambas com base na mesma função, o que estaria em desacordo com o disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

6.Quanto à vantagem de “quintos/décimos”, registrou a unidade técnica que, não obstante os períodos que fundamentaram a incorporação de quintos tenham sido anteriores a 8/4/1998, o interessado não poderia ter incorporado a aludida vantagem, porque decorre da função de motorista para a qual não foi designado formalmente para exercê-la.

7.No que se refere à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS (anuênios), verificou-se a concessão de vantagem superior à devida, porquanto houve averbação, sem amparo legal, de tempo de serviço estadual prestado sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.

8.Em vista dessas inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 7 e 8) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9) são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e da sua negativa de registro.

ii

9.A respeito do quesito “opção” de que cuida o art. 2º da Lei 8.911/1994, reproduzo a seguir as disposições dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/1990, que regem a concessão ora em análise:

“Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

(...)

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”. Grifei.

10. Conforme se verifica, a Lei 8.112/1990, em seu art. 193, §2º, expressamente veda a acumulação da vantagem prevista em seu caput (incorporação na aposentadoria do valor de cargo em comissão ou função de confiança, conhecida como “opção”) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado o direito de opção por uma dessas vantagens.

11. É preciso ter bem claro que o direito de opção ressalvado no final do §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 diz respeito à possibilidade de o interessado escolher apenas uma das vantagens mencionadas no aludido artigo, a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função (art. 193, caput), ou o aumento no padrão da carreira (art. 192) ou os “quintos/décimos” (art. 62). Nesse sentido, eis o sumário do Acórdão 9.286/2020 – 2ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes):

“PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’ CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE ‘QUINTOS/DÉCIMOS’. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para a aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral ou a vantagem dos ‘quintos/décimos/VPNI’, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. (...)” Grifei.

12. No presente caso, a acumulação da vantagem de opção de função do art. 193 com a de “quintos/décimos” do art. 62 da Lei 8.112/1990, cujos critérios de incorporação estão definidos nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, é vedada no §2º do art. 193 da referida lei porque partilham da mesma natureza, da mesma origem, da mesma base que as originou.

13. Ainda que a Lei 9.624/1998 não seja aplicável ao ato concessório em exame, porquanto a aposentadoria se deu em data anterior à vigência da aludida lei, vale registrar que a referida norma legal manteve a vedação de acumulação das vantagens tal como constava da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.” Grifei.

14. Assim, o interessado não poderia perceber cumulativamente a vantagem da opção de função do art. 193 da Lei 8.112/1990, disciplinada na Lei 8.911/1994, com os quintos/décimos do art. 62 da Lei 8.112/1990, por violar a disposição do § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Ademais, há ainda outro óbice à percepção da vantagem opção consistente no fato de que o interessado não foi designado formalmente para o exercício da função sobre a qual foi calculada a mencionada vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme abordagem detalhada no próximo tópico.

iii

16. A outra irregularidade verificada no ato em exame refere-se à percepção da vantagem de “quintos”, incorporada com base no exercício de função para a qual inexistiu designação formal para o interessado exercê-la.

17. Com base nos dados constantes do ato concessório, a Sefip constatou que a incorporação de “quintos”, ocorrida anteriormente a 08/4/1998, prazo estipulado no art. 3º da Lei 9.624/1998, refere-se à função de motorista, cujas atribuições se assemelham às daquelas do cargo efetivo ocupado pelo interessado, indicando que o inativo não exerceu função comissionada de motorista, apenas as atribuições do cargo de técnico legislativo – área da polícia legislativa.

18. Os lançamentos do ato (peça 5) mostram que as funções que deram ensejo à incorporação da vantagem de “quintos” e também de “opção” (prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990), foi a de “Motorista FC01”, “Motorista FC02” e “Motorista FC03”, exercidas no período de 1º/11/1989 a 13/03/1997. Entretanto, após a realização de diligência pela Sefip junto ao Senado Federal, não se obteve documento que comprovasse a designação do interessado para a função de motorista.

19. Assim, é indevida tanto a incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício das atribuições do cargo efetivo, como da vantagem de opção do art. 193 da Lei 8.112/1990. Eis alguns enunciados de precedentes do TCU sobre a matéria (coletados da Jurisprudência Seleccionada do TCU):

“É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou de função comissionada paga indistintamente a todos servidores ocupantes do cargo efetivo. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum”. (Acórdão 9.084/2017, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e Acórdãos 4.432/2018 e 5006/2020, rel. Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara).

“A incorporação de quintos depende de designação formal para o exercício da função comissionada.” (Acórdão 7.097/2014 – 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

“É imprescindível o exercício de cargo em comissão ou função comissionada para fazer jus à vantagem dos quintos (Leis 6.732/1979 e 8.911/1994).” (Acórdão 4.753/2009, 2ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler)

20. Por ocasião de auditoria realizada no Senado Federal (TC 019.100/2009-4, rel. Ministro Raimundo Carreiro), o TCU, ao considerar indevida a incorporação de quintos de função comissionada e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (opção) sem a designação formal dos servidores para o exercício de função comissionada, expediu a seguinte determinação à Administração daquele órgão (Acórdão 2.602/2013 – Plenário):

“9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;” Grifado.

21. Como no presente caso não há designação formal do ex-servidor para o exercício de função comissionada de motorista, cabe adotar a mesma providência constante do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, no sentido de transformar a vantagem de “quintos/décimos” em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos termos do mencionado decisor.

iv

22. A última irregularidade apontada no ato concessório de aposentadoria refere-se à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS (anuênios).

23. De acordo com a Sefip, há no ato concessório averbação indevida de tempo de serviço estadual prestado pelo então servidor, no período de 1º/10/1970 a 5/12/1984, junto à Secretaria de Estado de Administração sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

24. O TCU tem admitido o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 para fins de gratificação de tempo de serviço desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.709/2020 – 1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 6.142/2020 – 2ª Câmara, rel. Ministro José Jorge).

25. Assim, a contagem de tempos de serviço prestados nas esferas municipal, estadual e/ou distrital para fins de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prestado a outros entes federativos será legal se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/1952; e, ii) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter se vinculado ao serviço público federal por meio do regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/1952.

26. Conquanto o interessado tenha sido admitido no cargo de técnico legislativo do Senado Federal em 06/12/1984, portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, ele estava vinculado anteriormente ao regime celetista, como consta do ato concessório (peça 4, p. 1). Assim, por falta de amparo legal, não cabe averbar, para fins de percepção de anuênios, o tempo de serviço estadual prestado sob o regime celetista.

27. Nesse contexto, acolho os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da ilegalidade da concessão de aposentadoria do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, com a negatvo de registro do correspondente ato, seguida de determinação ao órgão de origem.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11279/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-008.762/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Leonésio Fernando Vieira Xavier (290.470.647-04).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, que ocupou cargo de técnico legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Administração de Pessoal do Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. retifique o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço, de modo a excluir a averbação, sem amparo legal, do tempo estadual prestado na Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro;

9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo nas funções comissionadas de motorista e transforme-as em parcela compensatória a ser absorvida pela reorganização ou reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações ou, ainda, pela concessão de reajuste ou

vantagem de qualquer natureza, consoante as disposições do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – TCU – Plenário;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades indicadas neste processo e submetê-lo à apreciação deste Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11279-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-010.220/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Cássio Souza dos Santos (667.676.954-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO PARA CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR. RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTRA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ATRIBUÍDA AO EX-BOLSISTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Cássio Souza dos Santos, ex-bolsista, em face do descumprimento do Termo de Compromisso para cursar doutorado no exterior, uma vez que o responsável deixou de retornar e permanecer no Brasil por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída junto ao Institute National de Recherche en Informatique, na França, no interregno de 1º/9/1992 a 31/8/1996, para a realização do projeto: “Visões em Banco de Dados Orientados a Objetos”.

2.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 9) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 12).

3.No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE elaborou resumo do iter processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 52, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“2. Os autos foram instruídos, inicialmente, pela então Secex-PE. Do pronunciamento do diretor da 2ª DT, foi analisado que o decurso de prazo de mais de vinte anos para a instauração da TCE (...) não implicava, no caso específico aqui tratado, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável.

Com efeito, foi proposta a citação do responsável arrolado nestes autos. Cabe transcrever parte do referido pronunciamento (peça 7):

4. A irregularidade ensejadora da tomada de contas especial diz respeito unicamente ao descumprimento, pelo pesquisador beneficiário de bolsa de doutorado concedida pelo CNPq, Sr. Cássio Souza dos Santos, da obrigação assumida perante aquela entidade de retornar ao país e aqui permanecer por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, conforme itens 13 e 15 do Termo de Compromisso por ele assinado (peça 3, p. 37-38). Tal situação implica a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram concedidos, considerando que essa comprovação envolve as obrigações assumidas e descumpridas pelo ex-bolsista, implicando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

5. A permanência do ex-bolsista no exterior e o seu não retorno ao Brasil tratam, portanto, de fato objetivo, inconteste, e não erodido pela ação do tempo.

6. Observa-se, inclusive, que o CNPq, em duas ocasiões, concedeu ao pesquisador prorrogação de prazo para seu retorno.

7. A primeira delas, em razão de requerimento de permanência na França por mais um ano, sem ônus para o CNPq, em razão de curso de pós-doutorado oferecido e custeado por instituição francesa. Já na segunda oportunidade, tratou-se de mera liberalidade do órgão concedente, uma vez que os motivos alegados foram de ordem estritamente pessoal, relativos a prazo necessário para conclusão de curso alheio ao CNPq por parte de sua esposa, autorizando-se o seu retorno até novembro de 1997.

8. Com a oportunidade dada e financiada com recursos públicos federais, o pesquisador obteve o grau de doutor, e daí por diante apenas beneficiou a si mesmo com novas titulações e oportunidades de empregos no exterior (França e Estados Unidos).

9. Em todos os contatos mantidos com o CNPq, desde então, não se vislumbrou uma só razão de força maior ou de caso fortuito, alheio à sua vontade, que tivesse o condão de impedir o seu retorno ao Brasil e cumprir a obrigação originalmente assumida.

10. Dos relatos dos autos e descritos também na instrução antecedente, observa-se que o responsável sempre utilizou como elementos centrais de suas desculpas para não retornar ao país as oportunidades pessoais de trabalho e capacitação surgidas.

11. Em que pese o (...) lapso temporal de quase vinte anos entre o descumprimento da obrigação de retorno ao país e as cobranças de devolução de recursos feitas pelo CNPq, a situação fática permanece inalterada e não sofreu prejuízos pela ação do tempo que prejudiquem o contraditório e a ampla defesa do responsável, considerando que não há pendências do ponto de vista documental com relação ao projeto de pesquisa financiado.

12. Desse modo, o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário permanece intacto para o caso específico, não sendo prejudicado ou atenuado por eventual prejuízo ao direito de defesa que poderia ser causado pelo transcurso do tempo.

13. Considerando tratar-se de assistência financeira em moeda estrangeira, faz-se necessário fixar a data para sua conversão em moeda nacional, para fins de cobrança de sua restituição.

(...)

17. Com a expedição do Ofício SEBPE 81/2015, datado de 28/5/2015 (peça 3, p.95), o CNPq objetivamente cobra a comprovação de retorno e permanência do responsável no Brasil para fins de regularização do processo de concessão, concedendo ao responsável prazo de trinta dias para tanto.

18. Em que pese não haver comprovação de entrega do expediente, o responsável, por meio do expediente de peça 3, p. 96, datado de 20/7/2015, responde expressamente ao Ofício SEBPE 81/2015, demonstrando sua ciência, no mínimo, a partir daquela data.

(...)

22. Considerando que o franco francês foi substituído pelo euro em 2002, deve-se inicialmente fazer-se sua conversão para euro, utilizando-se a taxa de conversão de 6,55957 francos franceses para cada euro, conforme taxa de conversão obtida na página da internet, em português, do Banco Central Europeu (<https://www.ecb.europa.eu/euro/intro/html/index.pt.html>). Feito isso, observa-se que a dívida original convertida em euros corresponde a EU 47.913,50.

23. Obtidos os valores originais de USD 3,178.05 (três mil, cento e setenta e oito dólares americanos e cinco centavos) e EU 47.913,50 (quarenta e sete mil, novecentos e treze euros e cinquenta centavos), deve-se proceder às respectivas conversões para real brasileiro, utilizando-se a data de 20/7/2015.

24. Conforme informações obtidas na página do Banco Central do Brasil na internet (www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp), temos as seguintes correspondências de moedas na data de 20/7/2015:

Valor em moeda estrangeira	Taxa de conversão (20/7/2015)	Valor em moeda nacional
47.913,50 EU	1 Euro = R\$ 3,4872	R\$ 167.083,96
3,178,05 USD	1 USD = R\$ 3,2143	R\$ 10.215,21
TOTAL		R\$ 177.299,17

25. Em síntese, ao descumprir o compromisso de retorno ao Brasil e de permanência mínima prevista, o responsável deve ser compelido a ressarcir os cofres do CNPq, porquanto deles se aproveitou em benefício exclusivo sem proveito à sociedade brasileira que o financiou.

3. Na instrução seguinte, quando da análise da citação, com o processo tendo sido distribuído para a Secex-TCE (peça 24), este auditor considerou o responsável regularmente citado, uma vez que, em que pese inúmeras vezes ter ocorrido tentativas de notificação por meio de ofícios encaminhados a ele, todas infrutíferas, com devolução dos respectivos avisos de recebimento, a materialização da citação se deu no seu endereço em outro país (peças 10-11; 16-21). Como o responsável não tinha apresentado defesa, propôs-se que fosse considerado revel e suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente ao montante citado e sem a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto a jurisprudência do TCU para casos análogos não a aplica, além do que restaria configurada a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

4. Entrementes, o Diretor da unidade técnica pronunciou-se discordando da regularidade da citação realizada no exterior (peça 25). Entendeu que a referida comunicação seria válida se tivesse sido recebida pelo próprio responsável ou se ele fosse servidor da embaixada brasileira, [uma vez] que, neste caso, seu domicílio necessário seria a embaixada. Porém nem ele assinou o AR e nem há informação de que seja, ou fosse no momento da entrega da comunicação, servidor da embaixada brasileira para onde foi encaminhada a citação. Sendo assim, objetivando afastar possível cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa e consequente anulação de futura decisão, e considerando as citadas frustrações das tentativas de entrega da citação nos endereços físicos identificados nas consultas a bases de dados e/ou registrados na fase interna desta TCE, propôs-se a citação do responsável via edital e, adicionalmente, o envio do ofício citatório (à peça 17) para os endereços eletrônicos notados em documentos destes autos (peça 4, p. 66 e 68).

5. Com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 26), foi realizada a citação do responsável por edital (Edital 247/2019-TCU/Seproc, de 25 de setembro de 2019), publicado no Diário Oficial da União em 25/9/2019 (peças 27-28). Também houve o envio do referido e-mail, tendo o responsável respondido a mensagem, em 8/11/2019, informando que apenas a partir daquele momento teve a ciência daquele edital de citação (peças 31-32).

6. Após pedidos de cópia do processo e de prorrogação do prazo para atendimento a citação (peças 33-34), ambos deferidos (peças 35 e 38), o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 39).

7. Na instrução precedente, foram analisadas as alegações de defesa e proposta medida preliminar ao julgamento do mérito destas contas. Cabe transcrever parte daquela instrução (peça 41):

‘13. Regularmente citado, o responsável arrolado nestes autos apresentou defesa (peça 39), cujos argumentos e documentação apresentada são sintetizados adiante.

13.1. A sua ciência do edital se deu em virtude do e-mail encaminhado ao seu endereço eletrônico ‘Cassioinboston@gmail.com’, utilizado também ao longo dos anos para sua comunicação com o CNPq.

13.2. As cópias de e-mails e documentos trocados com o CNPq anexos a sua defesa atestam o fato de que não se omitiu quando contatado pelo órgão e sempre demonstrou boa-fé para regularizar sua situação.

13.3. O termo de compromisso foi assinado após a concessão da bolsa de estudo, e não como uma condição prévia, quando já se encontrava no exterior no segundo ano do seu doutorado (completado em

quatro e não três anos).

13.4. Contatado pelo CNPq em 2015 (ofício SEBPE 81/2015), seguiu sugestão do Conselho de fazer parte de um novo programa, permitindo que doutores em situação semelhante à sua pudessem exercer atividades de pesquisa/ensino no Brasil ligadas aos estudos realizados e, dessa forma, honrar seu compromisso com o órgão.

13.5. Submeteu em 2016 uma proposta de um Projeto de Novação (que duraria três anos e cujos custos ele arcaria), após vários meses se comunicando com o CNPq e com professores e alunos de doutorado do Centro de Informática (CIn) em Pernambuco sobre um projeto de colaboração.

13.6. Apresentou em 2017, em resposta ao CNPq que solicitou mais informações, os detalhes adicionais requeridos. O órgão confirmou recebimento e desde então ele ficou no aguardo de um retorno. Em anexo à sua defesa, encontram-se cópias de e-mails referentes a essa comunicação e da proposta de novação com o respectivo adendo.

13.7. Contatou o CNPq em 2019, após ter tomado conhecimento deste processo no TCU, e foi-lhe informado que o seu contato anterior tinha mudado de função e que a responsabilidade de avaliação da sua proposta (de Projeto de Novação) não tinha sido transferida para nenhuma outra pessoa. Também lhe pediram para reenviar seu documento, pois não conseguiram localizá-lo. Em anexo à sua defesa, encontram-se cópias de e-mails referentes a essa comunicação.

13.8 O seu atual contato no CNPq informou-lhe que iria reencaminhar os documentos com a sua proposta para análise daquele órgão e que quando fosse concluída informariam ao TCU para subsidiar o julgamento, pois mesmo com a aprovação do CNPq o processo não seria encerrado, seria preciso posicionamento deste Tribunal. Também sugeriu que ele apresentasse sua proposta ao TCU para que diligenciasse o CNPq com prazo para análise.

13.9. Sua proposta de novação dependia dos contatos que tinha feito com professores e estudantes, assim como do elo entre sua área de atuação na empresa que trabalha e os projetos de pesquisa em andamento no Centro de Informática (CIn) em Pernambuco. Depois de quase três anos, a pesquisa em andamento no CIn, os estudantes de doutorado, sua área de atuação na empresa e até mesmo as tecnologias focalizadas no projeto, tudo mudou, e uma proposta para um novo projeto baseado em novos contatos e atuais áreas de atuação e interesse dos participantes teria de ser desenvolvida e avaliada.

13.10. Informa que não possui vínculo financeiro ou bem no Brasil e que obteve cidadania americana há vários anos, onde mora e trabalha há mais de vinte anos. Também que poderia ter negociado o pagamento em 2015, quando o CNPq o contatou depois de muitos anos sem ser comunicado, mas decidiu seguir com o projeto de novação que lhe foi sugerido, assim como poderia ter negociado o pagamento em 2017, caso o TCU tivesse-lhe contatado via e-mail, como o fez há um mês.

13.11. Por fim, requereu o perdão, anulação ou ajuste do valor da dívida, levando em conta as circunstâncias expostas, tendo em vista o histórico de descontinuidade de comunicação com o CNPq e dado o ponto em que se encontra em sua carreira, bem mais perto de uma aposentadoria do que do seu doutorado, agindo de boa-fé.

14. O Termo de Compromisso de bolsa no exterior foi por ele assinado em agosto/1994 (peça 3, p.37-38) e os recursos previstos para implementação do projeto de doutorado foram liberados entre o período de 1992 a 1995, consoante memória de cálculo do CNPq (peça 4, p. 58). Em que pese assistir razão ao defendente (assinatura do termo após concessão da bolsa de estudo), o fato é que, ao tornar-se beneficiário de bolsa de doutorado concedida pelo CNPq e assinar o referido termo, assumiu a obrigação perante aquela entidade de retornar ao país e aqui permanecer por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, conforme itens 13 e 15 daquele termo de compromisso, e conforme os itens 7.3, 'c', e 7.4 da RN-036/1991 do CNPq.

15. A permanência do ex-bolsista no exterior e o seu não retorno ao Brasil tratam, portanto, de fato objetivo, inconteste, e que configura no descumprimento daquela obrigação.

16. Dos argumentos apresentados, observa-se que o responsável, ciente dessa ocorrência, manteve contato com o CNPq, com vistas à aprovação de sua proposta de novação (...).

(...)

18. Os argumentos apresentados não se prestam a elidir a irregularidade – descumprimento daquela obrigação, tampouco a refutá-la. Verifica-se, todavia, a tentativa de prestação alternativa por parte do

responsável para a regularização da ocorrência, com a apresentação de proposta de novação, cuja análise se encontra pendente (segundo indicam os elementos apresentados).

19. A novação é uma operação jurídica do direito das obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O próprio termo ‘novar’ já é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação, assumindo nova forma. O principal efeito da novação consiste na extinção da primitiva obrigação, substituída por outra, constituída exatamente para provocar a referida extinção.

20. Em consulta ao sítio da internet do CNPq, observa-se que a norma em vigor que trata dessa possibilidade é a Resolução Normativa 019/2015 (modificada pela RN 13/2016), ora juntada aos autos (peça 40).

21. As disposições contidas no item 2 da referida resolução deixam claro que a autorização para permanência no exterior depende da formulação de pedido de novação, da assunção de novos compromissos pecuniários por parte do solicitante e da lavratura de confissão de dívida de restituição financeira, além do cumprimento de outras tantas exigências. O CNPq, no uso de seu poder discricionário, poderá deferir a celebração de novação da obrigação, substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra que assegure o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação (peça 40, p. 2-3).

22. É certo que não cabe a este Tribunal adentrar à esfera discricionária do órgão ou qualquer outra agência, imiscuindo-se em aspectos de conveniência e oportunidade sobre a permanência, ou não, de bolsista no exterior. Desse modo, analisando documentos e informações diversas, o CNPq pode ou não deferir o seu pedido.

23. Acolhida a proposta pelo CNPq e celebrada a novação, ficará o proponente desobrigado do compromisso originário de retorno e permanência no Brasil e obrigado a cumprir integralmente a(s) obrigação(ões) então convencionada(s), sob pena de pagamento da dívida pecuniária confessada, a qual ficará com a exigibilidade suspensa durante o período estipulado para cumprimento das obrigações pactuadas na novação.

24. Resta evidente que a obrigatoriedade de retornar ao País foi relativizada com a criação de mecanismos substitutivos ao regresso. Com o advento desse regramento, existindo solicitação de novação por parte do ex-bolsista, o CNPq fica obrigado a deliberar sobre o assunto. A rigor, mais vale trabalhar com o ex-bolsista medidas alternativas, se forem aprovadas pelo órgão, que concluir diretamente por condenação em débito, que pode ser ignorada pelo responsável por falta de recursos ou por pura desídia, porquanto mora em outro país de modo definitivo.

25. Entende-se que para dar continuidade ao processo, cabe, preliminarmente, demandar ao CNPq que se pronuncie sobre o deferimento ou não da proposta de novação do responsável, uma vez que essa análise lhe compete e reflete no encaminhamento deste processo. Ou seja, propõe-se diligenciar o órgão para que este delibere sobre a possibilidade de novação mediante eventual substituição do encargo de retorno ao Brasil por alguma atividade desempenhada pelo responsável, em face da possibilidade regulamentada pelo CNPq.

26. Esse procedimento prévio ao julgamento das contas foi adotado, por exemplo, no processo TC 004.586/2014-0, que resultou no Acórdão 10.372/2017-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro.’

8.Com efeito, foi proposta diligência ao CNPq para que se pronunciasse sobre o deferimento ou não da proposta de novação do responsável, ou seja, que deliberasse sobre a possibilidade de novação mediante eventual substituição do encargo de retorno ao Brasil por alguma atividade desempenhada pelo responsável, [em] face da possibilidade regulamentada pelo CNPq.

EXAME TÉCNICO

9.A proposta teve anuência do corpo diretivo desta unidade técnica (peças 42-43), materializada pelo Ofício de Diligência 5081/2020-TCU/Seproc, de 18/2/2020, com ciência do órgão (peças 45-46).

10. Em resposta, o CNPq encaminhou expediente (Ofício 6251/2020/GAB/PRE), datado de 8/5/2020 (peça 48), informando que a análise da referida proposta seguiu o fluxo normativo do Conselho, com pareceres de consultores, pareceres técnicos e jurídicos, bem como apreciação da Diretoria Executiva - DEX, instância máxima do CNPq, que deliberou pelo indeferimento do pedido do ex-beneficiário,

conforme cópia da documentação anexa. Em relação à essa documentação (peça 49, p. 14-39), destacam-se para o desiderato dessa análise os seguintes elementos:

a) Nota Técnica DEX (0641755), de 3/4/2020, com o posicionamento pelo indeferimento do pedido de novação. No documento consta a informação de que se considerou a resposta dos consultores quanto ao novo detalhamento do proponente - a maior parte desfavorável (p. 22-23);

b) Deliberação da Diretoria Executiva do órgão sob o número 0658778 (reunião da DEX/CNPq 10/2020, de 29/4/2020), in verbis (p. 37):

‘A Diretoria Executiva deliberou por indeferir, nos termos da Nota DEX (0641755), o pedido de novação submetido pelo ex-bolsista GDE Cássio Souza dos Santos, processo nº 200803/1992- 1. A proposta de novação foi analisada pela Procuradoria Federal junto ao CNPq (PF-CNPq) que emitiu o seguinte entendimento em sua Nota Jurídica Nº 00295/2020/ PF-CNPq/PGF/AGU (0645928), item 20: ‘a proposta de novação poderá seguir para a próxima etapa - a deliberação pela DEX, que poderá, se assim entender, exercer a faculdade prevista na parte final do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotando, integral ou parcialmente, as razões trazidas pela Diretoria correspondente’. A Diretoria responsável analisou os termos do pedido de novação, inclusive enviando para análise de consultoria ad hoc, porém os termos apresentados pelo ex-bolsista foram considerados insatisfatórios para que se firmasse o acordo de novação.’ (Grifos acrescidos)

11. Considerando o pronunciamento do CNPq pelo indeferimento da proposta de novação do responsável, ou seja, pela impossibilidade de substituição do encargo de retorno ao Brasil pela atividade proposta pelo responsável, persiste a irregularidade ensejadora destas contas, razão pela qual o responsável deve ter suas alegações de defesa rejeitadas e suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (v. item 3 desta instrução).

12. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, já que não foram noticiados atos ou fatos atenuantes que pudessem demonstrar uma atitude zelosa e diligente do ex-bolsista na gestão da coisa pública. Entende-se que a proposta de novação não tem esse condão, foi uma tentativa de prestação alternativa por parte do responsável para a regularização da ocorrência, ciente que poderia ou não ser acatada a critério do órgão repassador, o que não ocorreu. O responsável sabia do encargo que assumiu e não o cumpriu tempestivamente. Portanto pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

(...)”

4. Diante do exposto, a Secex/TCE ofereceu ao Tribunal a seguinte proposta de encaminhamento (peças 52 a 54):

4.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cássio Souza dos Santos;

4.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.299,17	20/7/2015

4.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

4.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao CNPq para ciência.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com base nos seguintes fundamentos (peça 63):

“5. Estando os autos no gabinete deste representante do Ministério Público de Contas da União, o Sr. Cássio Souza dos Santos comprovou ter recolhido aos cofres do CNPq o débito com relação ao qual foi citado, atualizado monetariamente (peças 57 a 60).

6. Considerando que o ex-bolsista demonstrou ter recolhido aos cofres do CNPq o débito que constou da citação oriunda do Tribunal, cabe averiguar, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a

inexistência de outra irregularidade nas contas, a fim de que haja condições para que sejam julgadas regulares com ressalva.

7. Duas situações caracterizam a boa-fé do Sr. Cássio Souza dos Santos nestes autos.

8. A primeira refere-se à tentativa de novação de sua dívida perante o CNPq no ano de 2016, com base na Resolução Normativa (RN) CNPq 19/2015, modificada pela RN CNPq 13/2016 (peça 40), por meio de Projeto de Novação que acabou por ser indeferido, inclusive por falta de agilidade nos trâmites internos a cargo da entidade concedente da bolsa, em 2020 (v. Deliberação da Diretoria Executiva do CNPq exarada na Reunião 10/2020, de 29/4/2020 - peça 49, p. 37).

9. A segunda está relacionada à disposição do ex-bolsista em recolher sua dívida oriunda de repasses, a título de bolsa de estudos, ocorridos entre os anos de 1992 a 1995 (peça 4, p. 58), ou seja, há, aproximadamente, 28 anos, contados do primeiro desembolso pelo CNPq. Destaque-se, ainda, que o responsável somente tomou conhecimento desta TCE em 7/11/2019 (peças 31 e 39, p. 1).

10. Não obstante ter o Sr. Cássio Souza dos Santos descumprido o Termo de Compromisso por ele assinado em 1º/8/1994 (peça 3, p. 37-38), especialmente os itens a seguir descritos, mostrar-se-ia juízo de extremo rigor julgar suas contas irregulares neste processo, mesmo tendo sido comprovado o recolhimento integral do débito que foi objeto de citação:

‘14) comprovar o retorno ao Brasil, mediante devolução do bilhete de passagem, até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades apoiadas;

15) permanecer no Brasil, por período no mínimo igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, comunicando ao CNPq periodicamente o seu domicílio durante esse período (...);’

11. Considerando a possibilidade de reconhecimento da boa-fé do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, a proposta adiante apresentada é a de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas nos autos, considerando o descumprimento da obrigação assumida pelo ex-bolsista perante o CNPq de retornar ao Brasil e de aqui permanecer por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

12. Com o recolhimento do débito, as contas do responsável têm condições de serem julgadas regulares com ressalva, com quitação, considerando o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em conformidade com a jurisprudência do TCU em casos análogos (ver Acórdãos 1.355/2020 e 4.319/2020, ambos da 1ª Câmara e sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta da SecexTCE, propõe o seguinte desfecho para o processo:

13.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cássio Souza dos Santos;

13.2. julgar, com base nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, dando-lhe quitação;

13.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Cássio Souza dos Santos, ex-bolsista, em face do descumprimento de Termo de Compromisso para cursar doutorado no exterior, uma vez que o responsável deixou de retornar e permanecer no Brasil por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída junto ao Institute National de Recherche en Informatique, na França, no interregno de 1º/9/1992 a 31/8/1996, para a realização do projeto: “Visões em Banco de Dados Orientados a Objetos”.

2. Nesta Casa de Contas, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou para devolver ao CNPq a quantia de R\$ 177.299,17, com data de ocorrência em 20/7/2015, calculada mediante conversões cambiais de moedas estrangeiras (memória de cálculo inserta à peça 7).

3.O ex-bolsista ofereceu ao Tribunal seus elementos de defesa. Em substância, asseverou que tentou realizar prestação alternativa para fins de regularização da pendência, com a apresentação de proposta de novação ao CNPq, que se encontrava em análise naquele Conselho (peça 39).

4. Com vistas a obter maiores esclarecimentos acerca da questão, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE diligenciou o CNPq para que se pronunciasse sobre a tema. A entidade se posicionou pelo indeferimento da novação precitada.

5. Nesse contexto, a unidade técnica interpretou que a defesa do ex-bolsista era insuficiente para afastar a irregularidade que permeava os autos, não sendo possível reconhecer a boa-fé do Sr. Cássio Souza dos Santos. Por conseguinte, sugeriu que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, com imputação de débito, sem a imposição da multa proporcional ao dano (art. 57 da Lei 8.443/1992), “porquanto a jurisprudência do TCU para casos análogos não a aplica, além do que restaria configurada a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.” (peças 52 a 54).

6.Ocorre que estando os autos em análise no Ministério Público de Contas, o ex-bolsista comprovou ter recolhido ao CNPq o débito, atualizado monetariamente, para o qual foi instado a ressarcir o Conselho por meio da citação desta Corte de Contas (peças 57 a 60).

7.Ao examinar o processo após o ressarcimento do dano, o Parquet entendeu que há elementos nos autos para caracterizar a boa-fé na conduta do responsável, em razão das seguintes ocorrências (grifos do original):

7.1. “[a] primeira refere-se à tentativa de novação de sua dívida perante o CNPq no ano de 2016, com base na Resolução Normativa (RN) CNPq 19/2015, modificada pela RN CNPq 13/2016 (peça 40), por meio de Projeto de Novação que acabou por ser indeferida, inclusive por falta de agilidade nos trâmites internos a cargo da entidade concedente da bolsa, em 2020 (v. Deliberação da Diretoria Executiva do CNPq exarada na Reunião 10/2020, de 29/4/2020 - peça 49, p. 37)”;

7.2. “[a] segunda está relacionada à disposição do ex-bolsista em recolher sua dívida oriunda de repasses, a título de bolsa de estudos, ocorridos entre os anos de 1992 a 1995 (peça 4, p. 58), ou seja, há, aproximadamente, 28 anos, contados do primeiro desembolso pelo CNPq. Destaque-se, ainda, que o responsável somente tomou conhecimento desta TCE em 7/11/2019 (peças 31 e 39, p. 1).”

8.Em consequência, por reconhecer a boa-fé do responsável e por não haver outra irregularidade no processo atribuída ao Sr. Cassio Souza dos Santos, o MP/TCU sugere ao Tribunal que as contas do ex-bolsista sejam julgadas regulares com ressalva, concedendo-lhe quitação.

9.Acolho a análise e a proposta de encaminhamento oferecidas pelo Parquet como razões jurídicas de decidir, em face de sua maior aderência à situação fática discriminada nos autos após o pronunciamento da unidade técnica (ressarcimento do prejuízo ao erário) e por estar em alinhamento com o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, segundo o qual: “reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade”.

10.Nesse contexto, em face do que restou apurado nos autos, notadamente a comprovação do recolhimento integral do débito (com atualização monetária), entendo que as contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, ex-bolsista de doutorado no exterior, devem ser julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação. Também deve ser dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao CNPq.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11280/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.220/2017-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cássio Souza dos Santos (667.676.954-91).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Cássio Souza dos Santos, ex-bolsista da entidade, em face do descumprimento do Termo de Compromisso para cursar doutorado no exterior, uma vez que o responsável deixou de retornar e permanecer no Brasil por período mínimo correspondente ao da duração da bolsa usufruída junto ao Institute National de Recherche en Informatique, na França, no interregno de 1º/9/1992 a 31/8/1996, para a realização do projeto: “Visões em Banco de Dados Orientados a Objetos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cássio Souza dos Santos, conferindo-lhe quitação; e

9.2. remeter cópia deste Acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11280-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-010.328/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santana/AP.

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR FORÇA DE CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA DO TRIBUNAL.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município mediante o Convênio 034/2007, que tinha por escopo o apoio financeiro ao “Projeto de Fortalecimento Institucional do Programa Brasil Quilombola”.

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 110.000,00. Desse valor, R\$ 100.000,00 foram transferidos dos cofres federais à municipalidade (peça 11) e o quantum de R\$ 10.000,00 coube à quota de contrapartida do conveniente.

3.A Secretaria de Federal de Controle certificou a irregularidade das contas (peça 42) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 44).

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE apresentou resumo do iter processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 54, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 9, 13 e 26.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa nº 01/97 STN e Cláusula Segunda, inciso II, alíneas ‘a’, ‘f’, ‘h’ e ‘u’ do Termo do Convênio 034/2007.

10.2. Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/05/2009	1.283,94	C1
24/12/2007	100.000,00	D1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

10.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

(...)

11.1. Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como ‘objeto: apoio ao projeto de fortalecimento institucional do Programa Brasil Quilombola’.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 37.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/97 STN e cláusula segunda, inciso II, alíneas ‘f’ e ‘h’ do Termo do Convênio 034/2007.

11.2. Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/5/2009	1.283,94	C1
24/12/2007	100.000,00	D1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

11.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

(...)

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Antônio Nogueira de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27656/2020- Secomp-4 (peça 51)
Data da Expedição: 22/6/2020
Data da Ciência: 3/7/2020 (peça 52)
Nome Recebedor: José Antônio Nogueira de Sousa
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).
Fim do prazo para a defesa: 18/7/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Antônio Nogueira de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Antônio Nogueira de Sousa foi notificado, na data de 2/6/2009, por meio do Ofício 74/2009 – NUCC/SUBPLAN/SEPPR/PR, emitido na mesma data, conforme assinatura no próprio documento (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 174.070,79, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

2. Responsável	3. Processos
4. José Antônio Nogueira de Sousa	5. 005.281/2013-0 [TCE, aberto, 'Acórdão 127/2013-TCU- Plenário. Contratações diretas ou por licitação, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, no período de 2009 a 2011, oriunda da TC-022.205/2012-8'] 6. 007.637/2015-2 [TCE, aberto, 'Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana'] 7. 043.339/2018-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01583/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702381, função COMÉRCIO E SERVIÇOS, que teve como objeto Projeto SANTANA, seu destino no Coração do Amapá. Campanha Publicitaria a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico. (nº da TCE no sistema: 179/2018)'] 8. 010.265/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0397/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 573256, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 600/2017)'] 9. 034.154/2018-3 [TCE, aberto, 'Convênio nº 1945/2005 (SIAFI 554562). Objeto: A implantação de projeto de saneamento básico - Sistema de Tratamento e Resíduos Sólido/Galão de Triagem (processo original nº 25100.035944/2005-130)'] 10. 027.218/2018-0 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santana/AP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012'] 11. 039.098/2018-4 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto 'Drenagem para o Controle da Malária'] 12. 017.055/2020-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01320/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 700684, função COMÉRCIO E SERVIÇOS, que teve como objeto Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 03 de dezembro a 25 de Dezembro de 2008. O presente tem por objetivo o custeio das atividades do projeto -Santana, Cidade das Luzes-, que se trata de um dos maiores eventos de difusão cultural natalina e de promoção turística do estado do Amapá. 1. Ornamentação Cidade das Luzes 03/12 a 16/12/08 2. Concurso de Ornamentação Natalina 03/12 a 13/12/08 3. Papai Noel na Cidade 03/12 a 25/12/08 4. Auto de Natal 16/12/08 5. Show de Luzes 16/12/08 (nº da TCE no sistema: 187/2018)'] 13.

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

14. ável	Respons	15. TCES
16. Antônio Nogueira de Sousa	José	17. 3963/2019 (R\$ 2.787.097,96) - Aguardando ajustes do instaurador 18. 1319/2018 (R\$ 633.600,76) - Aguardando pronunciamento do supervisor 19. 1269/2020 (R\$ 459.857,38) - Aguardando ajustes do instaurador 20.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável José Antônio Nogueira de Sousa

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 18, 19, 20 e 21) não elidem as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

(...)

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU [relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2020.

(...)”

5. Com essas considerações, a SecexTCE oferece ao Tribunal a proposta de encaminhamento que se segue (peças 54 a 56):

5.1. considerar revel o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia indicada baixo, abatendo-se o valor a crédito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/5/2009	1.283,94	crédito
24/12/2007	100.000,00	débito

5.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento e a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

6.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela Secex/TCE (peça 57).

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do Convênio 034/2007, que tinha o escopo de apoiar financeiramente o “Projeto de Fortalecimento Institucional do Programa Brasil Quilombola”.

2.Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 110.000,00. Desse valor, R\$ 100.000,00 foram transferidos dos cofres federais ao conveniente (peça 11) e o quantum de R\$ 10.000,00 coube à quota de contrapartida do município.

3.Diante da não apresentação de alguns documentos exigidos para fins de prestação de contas do ajuste, o concedente instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE empreendeu, por delegação de competência, a citação do ex-prefeito para que recolhesse o débito quantificado no processo e/ou oferecesse alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades: a) “não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio”; e b) “apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão”.

5.Notificado, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa não adimpliu a dívida e tampouco trouxe ao descortino do Tribunal sua defesa, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

7.Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta de desfecho oferecida ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

8.No caso concreto, as deficiências que permearam os elementos comprobatórios da execução do Convênio 034/2007 impediram a demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.

9.Compulsando os autos, verifico que a Nota Técnica 001, de 2/6/2009, elaborada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, traz os seguintes registros (peça 13):

“5. Quanto à análise dos documentos encaminhados, é oportuno elucidar que a Prefeitura priorizou os comprovantes da execução financeira do projeto. Todavia deixou de apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto e ainda o material didático e pedagógico oferecido pelo Convênio.

6. Cabe ressaltar que hodiernamente nos encontramos impossibilitados de concluir essa análise, uma vez que após apreciação dos documentos recebidos, verificou-se a necessidade da comprovação do atingimento de todas as metas elencadas no Cronograma de Execução contido no Plano de Trabalho aprovado.

7. Para melhor ilustrar as atividades realizadas no Convênio, mister se faz encaminhar informações acerca de todas as etapas concluídas em consonância como Cronograma de Execução do Plano de Trabalho aprovado (...).

7. [sic] Ademais se faz imprescindível a apresentação do Relatório Técnico Final descritivo da execução do objeto pactuado no Convênio, de modo a indicar os resultados qualitativos e quantitativos alcançados, informando-nos ainda, os fatores relevantes observados após a execução das metas permitindo a verificação de seu cumprimento, de acordo com os objetivos previstos.

8. Solicita-se, ainda, que o Conveniente encaminhe a quantificação do material produzido, envio de 01 exemplar de todo produto confeccionado por meio do recurso conveniado, bem como um diagnóstico apresentando o impacto social do Convênio na vida dos beneficiados, assim como o impacto do presente Convênio nas localidades em que foram desenvolvidas as ações.

9. Ante ao exposto, observou-se que as informações encaminhadas são insuficientes para uma análise técnica conclusiva do que foi executado no Convênio. Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento de informações complementares, nos termos acima consignados.” (grifos acrescidos).

10.O ex-prefeito apresentou outros documentos ao tomador de contas, que, após examiná-los, emitiu-se o Parecer 21/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPPIR/SEPPIR, assim vazado (peça 41, p. 2):

“10. Em 14/11/2016, por meio do Memorando nº 400/2016/SECOMT/SEPPIR/MJC (pág. 194/3673194), a área técnica encaminhou a esta Gerência, o Parecer Técnico Simplificado nº 53/2016 (págs. 184-192/3673194), recomendando a REPROVAÇÃO da Prestação de Contas, conforme abaixo:

‘conforme nova análise, de acordo com os registros e documentos apensados ao processo nº 00041.002145/2007-43, ficou constatado a não apresentação do solicitado na referida Nota Técnica.

II. Cumpre salientar que como o Plano de Trabalho do Convênio em tela apresentou como metas a realização de Seminário sobre Planejamento Estratégico para a Coordenadoria, a capacitação de Gestores Públicos e Municipais e Lideranças Quilombolas sobre o tema: Gestão Pública, Seminário Municipal sobre Políticas de Ações Afirmativas para a população em geral, Evento Cultural - Dia Internacional de Combate ao Racismo em nível Municipal e Edição de texto sobre a política de Igualdade Racial no Município, visando ao fortalecimento do serviço público, geração de arranjos organizacionais, maior envolvimento, interesse e compromisso da equipe capazes de assegurar sua qualidade, eficiência e efetividade. Ficamos impossibilitados de aprovar o cumprimento do objeto, visto que não foi apresentado Relatório Técnico Final descritivo da execução do objeto pactuado no Convênio, que indicasse os resultados qualitativos e quantitativos alcançados que apontassem os fatores relevantes observados após a execução das metas. Diante do exposto, concluímos desfavoravelmente pelo Cumprimento Integral do Objeto pactuado.”

11.A conclusão a que o Parecer indicado no item 10 acima chegou foi na linha de “reprovar as contas” do convênio, ante o “não atendimento da conveniente com relação às notificações de envio de documentação complementar.”

12.Da Nota Técnica e do Parecer precitados sobressai a interpretação de que a ausência de documentos relevantes comprometeu a prestação de contas da avença.

13. É preciso deixar bem frisado que a prestação de contas deve demonstrar a execução física e financeira do objeto pactuado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas, e, em consequência, será necessário ressarcir o dano causado ao erário.

14.Destaca-se ainda que essa obrigatoriedade de evidenciar a adequada utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15.Nessa conexão de ideias, em vista da falta de elementos probatórios indispensáveis à prestação de contas do Convênio 034/2007, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa deve ter suas contas julgadas irregulares com a condenação ao pagamento do prejuízo apurado no processo. Registre-se que consta dos autos um comprovante de recolhimento ao tesouro nacional do saldo do convênio no valor de R\$ 1.283,94 (peça 28), quantia que deverá ser abatida do débito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. Acerca da sanção pecuniária, acolho a proposta da unidade técnica de não aplicar multa, porquanto, na linha de exegese do Acórdão 1.441/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), transcorreram mais de dez anos entre a irregularidade constatada, que se configurou em 24/12/2007, e o ato que ordenou a citação do responsável, de 5/6/2020 (peça 49), restando o fato tisdado colhido pela prescrição da pretensão punitiva.

17. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial, bem como remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11281/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.328/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53).
4. Entidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município mediante o Convênio 034/2007, que tinha por escopo o apoio financeiro ao “Projeto de Fortalecimento Institucional do Programa Brasil Quilombola”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor a crédito igualmente indicado abaixo, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/12/2007	100.000,00	Débito
21/5/2009	1.283,94	Crédito

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11281-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.398/2020-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Recorrentes: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (018.362.262-68); Celso Roberto da Cunha Lima (404.445.898-72); José Carlos Duarte (006.343.280-34); Rui Sulzbacher (059.588.650-72).

Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COM SUBSÍDIO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 43), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 44), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 20) interposto por Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher contra o Acórdão 3137/2020–TCU–1ª Câmara (peça 11).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadorias concedidas pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de interesse dos srs. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher (ato número 10802304-04-2015-000077-8), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. proceda à exclusão lógica, da base de dados do sistema Sisac, do ato de alteração de aposentadoria número de controle 10802304-04-2015-000050-6, por duplicidade;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.
(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O Tribunal considerou ilegais os atos de alteração de aposentadoria dos ora recorrentes em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcelas de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio, sendo que a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

2.1. Os atos iniciais de aposentadoria dos Sres. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher foram considerados legais e registrados pelo Tribunal, respectivamente, nos autos dos TCs 014.268/2000-0, 011.821/2001-0, 012.453/2001-7 e 011.858/2001-0. Todavia, os atos de alteração ora em análise foram impugnados por esta Corte de Contas.

2.2. Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 21), ratificado à peça 23 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 3.137/2020–TCU–1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

I) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF);

II) o TCU tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos aos membros aposentados do Ministério Público da União ainda que tal pagamento seja decorrente de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); e

III) há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos.

5.Da suposta necessidade de suspensão ou sobrestamento do processo até julgamento final do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF)

5.1. Defendem a necessidade de sobrestamento destes autos até a apreciação do TC 017.382/2006-7 e do julgamento da ADI 3.834 com base nas seguintes alegações:

5.2. o TC 017.382/2006-7 tem por objeto a análise dos vencimentos incorporados a título de quintos/décimos/vantagens pessoais nominalmente identificadas que não excedam o teto de remuneração do serviço público, aos membros do Ministério Público Federal, dentre outros;

5.3. no referido processo houve recurso do Procurador-Geral da República contra os termos do Acórdão 168/2007 - TCU - 2ª Câmara, que determinou ao Ministério Público Federal e demais Órgãos integrantes do Ministério Público da União, que remunere seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, tendo o Tribunal reconhecido a incompetência da 2ª Câmara para apreciar a matéria e foi prolatado o Acórdão 3.322/2015-TCU-Plenário, que entendeu que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006 “colide com as disposições do §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação para pagamentos decorrentes de sua aplicação cujas determinações seguem transcritas”;

5.4. foram opostos embargos de declaração e pedidos de reexame contra o referido julgado, sendo que ainda estão pendentes de apreciação, razão pela qual “o mínimo de cautela revela ser prudente aguardar o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do c. TCU, tendo em vista a robustez das alegações apresentadas e irreparável prejuízo a que estão submetidos os ora recorrentes”; e

5.5. a suspensão do presente feito também se faz necessária em razão de estar pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (ADI 3834) a constitucionalidade do dispositivo da Resolução CNMP 09/2006, até de modo a evitar divergência de entendimento entre as cortes, ainda que sejam independentes as instâncias administrativa e judicial. Análise:

5.6. Convém mencionar, de pronto, que a alegação da necessidade de aguardo do julgamento dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 para deliberação dos casos concretos de aposentadoria de membros do MPU não é nova e já foi rechaçada no âmbito do Tribunal, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9369/2017 – TCU – 2ª Câmara:

16. Finalmente, no que concerne à petição da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – peça 88, requerendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário (processo TC-017.382/2006-7), tendo em vista que a suposta identidade do objeto de ambos, qual seja, possibilidade de incorporação de vantagem pessoal denominada “quintos”, poderia ocasionar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, creio ser medida processual desnecessária. Diante disso, faço considerações que também servem para refutar algumas alegações dos embargantes acima referidos.

17. Primeiro, repito, embargos são espécie recursal que não pode ser impetrada tendo como norte/parâmetro outra deliberação. Segundo, além da vantagem “quintos”, aqui também se discute matéria relacionada à incorporação de tempo de serviço advocatício sem o necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que desfaz a alegação de similaridade de objetos no processo TC-017.382/2006-7 e nestes autos. E, terceiro e principalmente, o processo mencionado pela ANPT vem sendo objeto de diversos embargos, tais quais os em apreciação, com argumentos em parte similares, sem que tenham, nenhum, mudado o mérito do que se discute nestes autos, no caso a impossibilidade de recebimento de quintos juntamente com remuneração por subsídio, na linha do que decidiu o STF (RE 587371/DF, voto do relator, ministro Teori Zavascki). A título de esclarecimento sobre o tema, bem lembra a unidade técnica,

“45. Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas, em processo de representação (TC 017.382/2006-7), mediante Acórdão 3.332/2015-Plenário, diante de pagamentos irregulares, determinou no item 9.3 que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006. Referida decisão foi objeto de vários embargos de declaração, cujas propostas, que contaram com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram no sentido de conhecê-los e rejeitá-los. Atualmente, o TC-017.382/2006-7 se encontra no gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, aguardando o seu pronunciamento.”

(grifo acrescido)

5.7. Convém mencionar que nos autos do TC 017.382/2006-7 ainda estão pendentes de deliberação pelo Tribunal os pedidos de reexame interpostos pela Procuradoria-Geral da República-PGR, pela Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação do Ministério Público Militar-ANMPM, pela Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-AMPDFT, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, pelo Ministério Público Militar-MPM e pelo Ministério Público do Trabalho-MPT contra o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário.

5.8. Em relação à ADI 3834, cabe trazer à luz as ponderações que constam do exame realizando pela Serur nos autos do TC 017.382/2006-7, no qual tal questão foi tratada:

1.1. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

1.2. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

1.3. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

1.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

1.5. Corroborar este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, v. g., os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ,

colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder.

1.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Adylson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

1.7. Portanto, o trâmite no STF da ADI 3.834, proposta pelo Presidente da República, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.

5.9. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente.

5.10. Da suposta impossibilidade de o TCU afastar a vigência do inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006 do CNMP

5.11. Afirmando os recorrentes que, ao declarar que a Resolução CNMP 09/2006 afronta a Constituição Federal, o TCU “está diretamente tomando por inconstitucional norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, esfera essa de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal – tanto é assim que está em análise pela citada ADI nº 3.834”, considerando que inexistente hierarquia normativa do TCU perante o CNMP”, bem como de que:

5.12. o CNMP tem por finalidade a regulamentação administrativa e uniformização de parâmetros das carreiras do Ministério Público e o TCU, por sua vez, tem o escopo de apreciar contas e realização de despesas, a teor das normas próprias e pertinentes;

5.13. o TCU não tem competência para tomar por inconstitucional a Resolução nº 09/2006 do CNMP.

Análise:

5.14. Sobre tal alegação, cabe salientar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.15. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.16. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, nem de que o TCU não possa afastar norma que entenda que esteja ensejando pagamentos irregulares, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.17. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro das alterações de aposentadoria em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam o benefício aos recorrentes, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

5.19. Quanto à boa-fé dos recorrentes, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

5.20. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.21. No caso específico das parcelas de quintos, embora fossem regulares (art. 287 da Lei Complementar 75/93 c/c o art. 62 da Lei 8.112/90 e art. 3º da Lei 8.911/94) nos proventos dos recorrentes antes da implantação do regime de subsídio pela Lei 11.144/2005, não seria mais devido o pagamento da parcela de quintos da forma como era antes, haja vista que o subsídio deve ser pago em parcela única, sendo que seu valor já foi totalmente absorvido com aumentos de subsídio que ocorreram após a entrada em vigor do mencionado diploma legal.

5.22. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que a passagem de longo tempo, por si só, não tem o condão de tornar legal o que é ilegal, sendo que somente em situações específicas é possível sobrepor os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ao da legalidade. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte excerto do Acórdão 7144/2015-1ª Câmara:

12. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, não obstante as sempre judiciosas ponderações da ilustre representante do MP/TCU, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto.

13. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

"4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o Enunciado

A consolidação dos efeitos financeiros de ato ilegal vigente há longo tempo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, deve limitar-se aos casos em que for insuportável o prejuízo causado ao interessado, em especial nas hipóteses de: (i) impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço; (ii) supressão dos meios de subsistência condigna; (iii) gravidade do estado de saúde do beneficiário; (iv) absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.

Excerto

Voto:

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por [interessado], servidor aposentado da Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Acórdão 3.194/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

[...]

ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)."

14. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicabilidade do preceito da segurança jurídica deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

"Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso."

15. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

16. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

17. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas, a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

18. No caso vertente, em que pese reconhecer-se que o servidor Jurandir Raimon Costa conta mais de 70 (setenta) anos de idade, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato reexaminado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao percentual de seus proventos.

19. Dessa forma, a apreciação de seu ato pela ilegalidade, nos termos da deliberação recorrida, não implicou em retorno do interessado à atividade ou em supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas na retificação da

proporção de seus proventos (de 30/35 avos para 70%), não havendo, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

5.23. No presente caso, não estão presentes as condições para aplicação do referido princípio, pois mesmo com a exclusão da vantagem pessoal proveniente da incorporação de parcelas de quintos, os recorrentes ainda continuam a receber proventos generosos, cujos valores estão dentro dos mais altos do serviço público.

5.24. Convém salientar, ainda, que não é a primeira vez em que este Tribunal se depara com situação de aparente conflito de competência com o CNJ ou, por semelhança, com o CNMP. Veja-se o decidido no Acórdão 8.890/2011- TCU - 1ª Câmara:

“PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.

1. A gratificação especial de localidade, instituída pela Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei nº 9.527/1997, não havendo lei em vigor dispondo sobre o efetivo acréscimo de remuneração pelo exercício de cargos públicos em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

2. Com a superveniência do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e com a edição da Lei nº 11.143/2005, ficou instituído o regime de subsídio em parcela única para os membros do Poder Judiciário, o que vedou, em caráter definitivo, o pagamento da ‘VPNI-Localidade’, salvo exceções, em caráter transitório para evitar decesso remuneratório, consoante jurisprudência do STF (SS 3.108, MS 24.875 e Agr/AI-410.946) e do TCU (Acórdão nº 621/2010-Plenário).

3. ‘(...) 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.’ (cf. o STF - MS 24.875. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 11/05/2006, D.J. 6/10/2006).

4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro no nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF - ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, jul. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29).

5. Improcedentes os argumentos ventilados nas peças recursais, nega-se a elas provimento” (destacamos).

5.25. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes.

5.26. Da suposta inexistência de incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de quintos

5.27. Advogam que inexistente incompatibilidade entre o subsídio e a percepção de quintos, pois os julgados do Tribunal não enfrentaram “a questão à luz da legislação específica, qual seja o artigo 287 da Lei Complementar nº 75/93, e a Resolução nº 09/2006 do CNMP”, sendo que a análise da jurisprudência invocada do STF (RE 587372) leva a percepção de que “o real alcance das decisões por ele proferidas visam impedir que a vantagem pessoal seja recebida acima do teto remuneratório e não que aquela Excelsa Corte seria contrária à percepção de vantagens pessoais conjuntamente com o subsídio”, bem como de que:

5.28. o próprio STF possui entendimento no sentido de que a recepção até o limite do teto é legal e aceitável, não havendo, portanto qualquer incompatibilidade intrínseca com a remuneração na forma de subsídio, conforme RE 609381, e o TCU (Acórdão 12.585/2016 – Plenário – TCU) “ao avaliar a percepção de vantagem prevista em lei para os juízes da União (vantagem análoga a prevista em Lei própria também para o MPU), assentou serem compatíveis com o regime de subsídios”. 5.29. o TCU, por meio do Acórdão 585/2016 – TCU – Plenário, entendeu legal o recebimento da conhecida gratificação por acúmulo de jurisdição e, de igual forma, “a vantagem pessoal oriunda dos quintos, paga aos membros do Ministério Público da União, nos termos da Resolução nº 09/2006 do CNMP e da Lei Complementar nº 75/93, art. 287, possui base legal e é totalmente compatível com o regime de

subsídios, na medida em que não se possibilita a qualquer membro receber valores acima do teto remuneratório”.Análise:

5.30. A questão da incompatibilidade/irregularidade do pagamento de parcelas de quintos juntamente com subsídio foi devidamente tratada no voto condutor do Acórdão recorrido, conforme a seguir transcrito:

6. Sem embargo, a clareza do comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras do Ministério Público da União – outras vantagens ou espécies remuneratórias:

“Art. 39. (...)

.....
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (grifei).

7. Aliás, a extensão desse dispositivo aos membros do Ministério Público também é expressamente estabelecida no texto constitucional:

“Art. 128. (...)

.....
§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I” (grifei).

8. A jurisprudência de nossas cortes superiores a respeito é abundante e serena. Ilustro o ponto com precedente do STF envolvendo precisamente a percepção de “quintos” com subsídio por membro do Ministério Público da União (no caso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios):

Ementa

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS**” (ED no AG. Reg. no RE 798.827/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, sessão virtual de 9/2/2018 a 19/2/2018, DJe 8/3/2018).

9. Para que não fiquem dúvidas quanto à natureza ou à extensão desse julgado, permito-me transcrever o que anotou na ocasião o relator do feito, Ministro Luiz Fux (grifos acrescidos):

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.”

10. Na mesma esteira segue o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

“**ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei**

11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única' (...)” (AgInt no REsp 1233179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017).

11. Ilegais, pois, as alterações de aposentadoria dos srs. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher (ato número 10802304-04-2015-000077-8), porquanto editadas precisamente para acrescentar a parcela de “quintos” ao subsídio dos inativos. (sublinhado do original)

5.31. Como bem consta do fragmento do voto transcrito, a questão da impossibilidade de cumulação de vantagens, como VPNI de “quintos”, com subsídio já foi amplamente discutida no Tribunal e há jurisprudência pacífica acerca da matéria. A propósito, convém transcrever excerto de voto apresentado pela Exma. Sra. Ana Arraes, relatora do TC 017.382/2006-7, por ocasião da prolação do Acórdão 3332/2015-TCU-Plenário:

Trata-se de representação do então procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, relativa a possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento (“quintos”) a membros do Ministério Público da União, de forma complementar ao subsídio que constitui sua remuneração, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. Tais vantagens estariam sendo pagas com arrimo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que previu, em seu art. 4º, inciso V, que, além da remuneração do subsídio, seriam devidos os valores decorrentes da:

“V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16 de dezembro de 1998”.

3. Segundo o representante, o subsídio seria “forma de remuneração concebida em cota única, não admitindo a coexistência de outras rubricas remuneratórias, ainda que de caráter pessoal”. Para corroborar seu entendimento, registrou que o Conselho Nacional da Magistratura, ao disciplinar o subsídio mensal de seus membros (Resolução 13/2006), estabeleceu explicitamente que nele estariam compreendidas e por ele extintas as “vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI)” e os “quintos”. Destarte, em sua compreensão “não parece subsistir motivo justo e razoável para dispensar tratamento tão diferenciado aos membros do Ministério Público relativamente às definições de subsídio”.

4. A representação foi conhecida pelo Tribunal e considerada procedente na sessão de 27/2/2007, quando, por meio do acórdão 168/2007 – 2ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler), foi exarada a seguinte determinação:

“1 - Ao Ministério Público Federal, bem como aos demais Órgãos integrantes do Ministério Público da União, que remunerem seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme a disposição contida no art. 39, §4º, e no art. 135, ambos da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, o que não é o caso da retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e de sua eventual incorporação na forma de ‘quintos’, como previsto nos incisos III, V e VI do art. 4º da Resolução 09/2006, de 05.06.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que tais rubricas remuneratórias estão englobadas naquela parcela;

2 – Aos Órgãos do Ministério Público da União que cobrem dos seus membros os valores eventualmente pagos de forma diversa à sistemática de remuneração descrita no item precedente e que tenham superado o teto remuneratório constitucional, adotando como marco inicial a data de 1º.01.2005, no valor de R\$ 21.500,00, dada a retroatividade do art. 1º da Lei n. 11.144/2005”.

(...)

12. A Emenda Constitucional 19/1998 introduziu o regime de subsídio no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

“Art. 39. (omissis)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XII”.

13. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão “em parcela única” deixou clara a intenção “de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias

de variada natureza previstas na legislação estatutária”. Desta forma, a doutrinadora concluiu que, com isso, “ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração” (in Direito Administrativo, 17ª ed., p. 451).

14. De fato, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a percepção de subsídio não pode ser cumulada com outras parcelas de natureza remuneratórias, à exceção daquelas relativas a direitos sociais previstos na Carta Magna e expressamente excepcionadas pelo §3º do próprio art. 39. Além daquelas, somente é possível sua conciliação com parcelas de natureza indenizatória, a exemplo de diárias e ajudas de custo.

15. Tal compreensão deriva dos inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal na linha de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que “os direitos subjetivos, assim adquiridos, somente podem ser exercidos nos termos em que foram formados e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas” (STF, RE 587371/DF, voto do relator ministro Teori Zavascki).

16. O TCU já deliberou pela impossibilidade de cumulação de subsídios com outras parcelas de natureza remuneratória. São nesse sentido os acórdãos 7.472/2015-2ª Câmara (Adicional por Tempo de Serviço, relator ministro Augusto Nardes) e 5.456/2015-1ª Câmara (VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, relator ministro Walton Alencar Rodrigues), dentre outros.

17. De forma mais específica, o TCU considerou ilegais atos de aposentadoria de membros do Ministério Público do Trabalho que apresentavam a percepção cumulativa de subsídios e vantagens oriundas de incorporação de função comissionada, arrimadas na Resolução CNPM 9/2006 (acórdão 1.741/2014 – 2ª Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro, mantido em sede de recurso pelo acórdão 7.337/2014 – 2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz).

18. O voto condutor do acórdão 3.679/2009 – 2ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymmler), ao discutir pensão civil que apresentava, cumulativamente, percepção de subsídio e o benefício previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952, registrou:

“Na forma da Constituição Federal (...), os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

(...)

É fato que a Resolução nº 9/2006 do Conselho do Ministério Público (CNMP) manteve o pagamento da vantagem além do subsídio legal. Contudo, essa norma não está em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que o §4º do art. 39 é explícito quanto ao fato de que os agentes ali mencionados são remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

Por conseguinte, a partir do momento em que a lei veio a fixar o subsídio, todas as vantagens pessoais dos agentes políticos aos quais o §4º do art. 39 é aplicável deveriam ser suprimidas, uma vez que não existe direito adquirido à estrutura remuneratória. Nada obstante, em caso de redução de remuneração ou proventos, dever-se-ia assegurar o pagamento de vantagem pessoal, de modo a homenagear o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”

19. Para esgotar a discussão, anoto que o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao julgamento do RE 587371/DF, no qual entendeu não ser possível pagamento de quintos ou de VPNI dele decorrente no regime de subsídio, nos termos da seguinte ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

20. Assim, no exercício de sua competência e à luz da Súmula 347 do STF, deve-se considerar que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9, de 5 de junho de 2006, colide com o §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação legal para pagamentos decorrentes de sua aplicação.

5.32. Na mesma linha, é o subitem 9.2.1 do Acórdão 9369/2017-TCU-2ª Câmara a seguir transcrito:

9.2.1. é irregular o pagamento de VPNI de quintos/opção para servidores ativos e inativos, que recebem remuneração ou proventos no regime de subsídio, salvo para evitar, por ocasião da implantação da nova estrutura remuneratória, que ocorreu em janeiro/2005, irredutibilidade remuneratória, devendo o quantum ser pago na forma de VPNI e ser absorvido nos aumentos subsequentes da implantação do subsídio do cargo respectivo; (destacamos e sublinhamos)

5.33. Cabe salientar também que os juízes são independentes e somente se submetem à lei e às disposições com caráter normativo. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.34. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.35. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.36. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.37. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica

traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.38. Demais, disso, não se pode perder de vista que o STF entende que não há óbice de redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei. Nesse sentido, convém transcrever a seguinte ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25552, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00075 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125 - Destacamos)

5.39. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que não seja possível a acumulação de vantagem pessoal proveniente de incorporação de quintos com subsídio..

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) é desnecessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 (TCU) e/ou da ADI nº 3.834 (STF), razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos até o desfecho final dos referidos feitos;

b) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP; e

c) são incompatíveis a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de quintos/décimos com subsídio.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos que detenham o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3137/2020-TCU-1ª Câmara

ROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) cientificar os recorrentes e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 45).

É o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 21-Gapes, de 1/10/2020, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2.Aprecia-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelos senhores Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher contra o Acórdão 3.137/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcelas de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio. Isso porque a

remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

3. Nos recursos interpostos, os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF); (ii) o TCU não tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos aos membros aposentados do Ministério Público da União, ainda que tal pagamento seja decorrente de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); (iii) não há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos.

4. A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que os recursos interpostos pelos recorrentes sejam conhecidos, e no mérito, negado a eles provimento. A Serur, concluiu, em síntese, que: (i) não é necessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 (TCU) e/ou da ADI nº 3.834 (STF), razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos até o desfecho final dos referidos feitos; (ii) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU, ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP; e (iii) são incompatíveis a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de quintos/décimos com subsídio.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

6. Quanto à admissibilidade dos recursos interpostos, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 23, no sentido do seu conhecimento, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissão a regerem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito dos apelos, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela Serur e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

8. De fato, consoante o art. 39, § 4º, da CF/1988, “*o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)*”.

9. Observa-se que a Constituição Federal, por meio do dispositivo citado, definiu que a remuneração dos membros do Ministério Público seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ao qual não pode ser incorporado o pagamento de vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza (exceto as de caráter indenizatório ou de parcela complementar, a fim de evitar o decesso remuneratório), limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, CF/1988).

10. Verifico que o regime de subsídios foi implementado no âmbito do Ministério Público Federal a partir da edição da Lei 11.144, de 26 de julho de 2005. Na ocasião, o subsídio do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005 e o dos demais integrantes da carreira foi escalonado, considerando o disposto no art. 1º, 3º da Lei 10.477/2002, nos seguintes termos:

§ 3º A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República.

11. Considerando que a variação no valor dos subsídios referentes aos cargos da carreira do Ministério Público Federal desde 1º/1/2005 foram suficientes para absorver por completo os valores percebidos a título da incorporação de quintos anterior à implementação do regime de subsídio no âmbito da referida carreira, não há fundamento legal que permita e ampare a continuidade do pagamento da referida parcela nos proventos dos recorrentes.

12. Destaco que é pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, da relatoria

da eminente Ministra Ana Arraes, por meio da qual esta Corte de Contas, ao conhecer de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou-a procedente e fixou o prazo de quinze dias para que:

“(…) os “órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006”.

13. Portanto, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decesso remuneratório, o que no caso dos autos, não ocorreu.

14. Vale dizer que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se observa da ementa a seguir transcrita, referente ao MS 24.875/DF (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006):

“EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

.....
IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatuto constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às

emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a ‘cláusula pétrea’ de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescidos)

15.A despeito de o julgado acima tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio ali contido em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF.

16.Em relação ao processo que tramita no TCU (017.382/2006-7), destaco que, contra o acórdão de mérito ali proferido, foram interpostos vários recursos que estão pendentes de apreciação. No entanto, ainda que tenha sido concedido efeito suspensivo ao Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário, a referida suspensão de efeitos naqueles autos não alcança a análise de atos de pessoal, apreciados de forma individual pelo TCU, no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso II, da CF/1988, como ocorre no presente processo.

17.No que diz respeito ao pedido de sobrestamento até que haja o julgamento da ADI 3834, pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a referida ação discute o teor do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 09/2006, norma que admitiu a continuidade do pagamento da VPNI ("quintos") e que estaria em desconformidade com o sistema de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que a pendência dessa discussão judicial não obsta o prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Assim, não há qualquer óbice a impedir que o TCU exerça a sua competência constitucional, contida no inciso III, art. 71, da CF, independentemente da existência de ações judiciais em trâmite.

18.Por fim, quanto aos pagamentos inquinados em epígrafe terem sido realizados com amparo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, adoto as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

17. Quanto ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

18. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

19. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

19.Considerando essa ordem de ideias, os recursos em análise não merecem ser providos, porquanto os pagamentos das parcelas inquinadas, que levaram à negativa de registro por meio da decisão recorrida, ferem a regra contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11282/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.398/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Almerindo Augusto de V. Trindade (018.362.262-68); Celso Roberto da Cunha Lima (404.445.898-72); José Carlos Duarte (006.343.280-34); Rui Sulzbacher (059.588.650-72).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Andre Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelos Senhores Almerindo Augusto de V. Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher em face do Acórdão 3.137/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11282-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.400/2020-6.

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Recorrente: Maria da Glória Ferreira Tamer (030.029.341-00).

Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COM SUBSÍDIO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 25), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 26), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Sra. Maria da Glória Ferreira Tamer contra o Acórdão 1178/2020–TCU–Plenário (peça 7).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração do ato inicial de aposentadoria de Maria da Glória Ferreira Tames, ex-Subprocuradora-Geral da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Maria da Glória Ferreira Tames;

9.2. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do teor desta deliberação à interessada e encaminhe comprovante da data de ciência pela interessada ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, que realize fiscalização no Ministério Público da União para verificar a ocorrência de pagamentos cumulativos de subsídios e quintos a seus membros, em afronta ao que estatui o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O Tribunal considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Maria da Glória Ferreira Tamer, aposentada no cargo de Subprocuradora-Geral da República, com vigência a partir de 01/01/2005, tendo sido disponibilizado ao TCU em 23/06/2015, em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcelas de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio, sendo que a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

2.1. O ato inicial de aposentadoria da Sra. Maria da Glória Ferreira Tamer foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1.311/2003-TCU-Segunda Câmara (TC 011.821/2001-0). Todavia, o ato de alteração ora em análise foi impugnado por esta Corte de Contas.

2.2. Irresignada, a referida senhora interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 14), ratificado à peça 15 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2. do Acórdão 1.178/2020-TCU-Plenário.

EXAME DE MÉRITO

4.Constitui objeto do presente recurso analisar se:

I) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF);

II) o TCU tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos aos membros aposentados do Ministério Público da União ainda que tal pagamento seja decorrente de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); e

III) há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos.

5.Da suposta necessidade de suspensão ou sobrestamento do processo até julgamento final do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF)

5.1. Defende a necessidade de sobrestamento destes autos até a apreciação do TC 017.382/2006-7 e do julgamento da ADI 3.834 com base nas seguintes alegações:

5.2. o TC 017.382/2006-7 tem por objeto a análise dos vencimentos incorporados a título de quintos/décimos/vantagens pessoais nominalmente identificadas que não excedam o teto de remuneração do serviço público, aos membros do Ministério Público Federal, dentre outros;

5.3. no referido processo houve recurso do Procurador Geral da República contra os termos do Acórdão 168/2007 - TCU - 2ª Câmara, que determinou ao Ministério Público Federal e demais Órgãos integrantes do Ministério Público da União, que remunerem seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, tendo o Tribunal reconhecido a incompetência da 2ª Câmara para apreciar a matéria e foi prolatado o Acórdão 3.322/2015-TCU-Plenário, que entendeu que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006 “colide com as disposições do §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação para pagamentos decorrentes de sua aplicação cujas determinações seguem transcritas”;

5.4. foram opostos embargos de declaração e pedidos de reexame contra o referido julgado, sendo que ainda estão pendentes de apreciação, razão pela qual “o mínimo de cautela revela ser prudente aguardar o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do c. TCU, tendo em vista a robustez das alegações apresentadas e irreparável prejuízo a que estão submetidos os ora recorrentes”; e

5.5. a suspensão do presente feito também se faz necessária em razão de estar pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (ADI 3834) a constitucionalidade do dispositivo da Resolução CNMP 09/2006, até de modo a evitar divergência de entendimento entre as cortes, ainda que sejam independentes as instâncias administrativa e judicial. Análise:

5.6. Convém mencionar, de pronto, que a alegação da necessidade de aguardo do julgamento dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 para deliberação dos casos concretos de aposentadoria de membros do MPU não é nova e já foi rechaçada no âmbito do Tribunal, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9369/2017 – TCU – 2ª Câmara:

16. Finalmente, no que concerne à petição da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – peça 88, requerendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário (processo TC-017.382/2006-7), tendo em vista que a suposta identidade do objeto de ambos, qual seja, possibilidade de incorporação de vantagem pessoal denominada “quintos”, poderia ocasionar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, creio ser medida processual desnecessária. Diante disso, faço considerações que também servem para refutar algumas alegações dos embargantes acima referidos.

17. Primeiro, repito, embargos são espécie recursal que não pode ser impetrada tendo como norte/parâmetro outra deliberação. Segundo, além da vantagem “quintos”, aqui também se discute matéria relacionada à incorporação de tempo de serviço advocatício sem o necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que desfaz a alegação de similaridade de objetos no processo TC-017.382/2006-7 e nestes autos. E, terceiro e principalmente, o processo mencionado pela ANPT vem sendo objeto de diversos embargos, tais quais os em apreciação, com argumentos em parte similares, sem que tenham, nenhum, mudado o mérito do que se discute nestes autos, no caso a impossibilidade de recebimento de quintos juntamente com remuneração por subsídio, na linha do que decidiu o STF (RE 587371/DF, voto do relator, ministro Teori Zavascki). A título de esclarecimento sobre o tema, bem lembra a unidade técnica,

“45. Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas, em processo de representação (TC 017.382/2006-7), mediante Acórdão 3.332/2015-Plenário, diante de pagamentos irregulares, determinou no item 9.3 que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006. Referida decisão foi objeto de vários embargos de declaração, cujas propostas, que contaram com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram no sentido de conhecê-los e rejeitá-los. Atualmente, o TC-017.382/2006-7 se encontra no gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, aguardando o seu pronunciamento.”

(grifo acrescido)

5.7. Convém mencionar que nos autos do TC 017.382/2006-7 ainda estão pendentes de deliberação pelo Tribunal os pedidos de reexame interpostos pela Procuradoria-Geral da República-PGR, pela Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação do Ministério Público Militar-ANMPM, pela Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-AMPDFT, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, pelo Ministério Público Militar-MPM e pelo Ministério Público do Trabalho-MPT contra o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário.

5.8. Em relação à ADI 3834, cabe trazer à luz as ponderações que constam do exame realizando pela Serur nos autos do TC 017.382/2006-7, no qual tal questão foi tratada:

1.1. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

1.2. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou,

dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

1.3. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

1.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

1.5. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, v. g., os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder.

1.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Adylson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

1.7. Portanto, o trâmite no STF da ADI 3.834, proposta pelo Presidente da República, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.

5.9. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente.

5.10. Da suposta impossibilidade de o TCU afastar a vigência do inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006 do CNMP

5.11. Afirma a recorrente que, ao declarar que a Resolução CNMP 09/2006 afronta a Constituição Federal, o TCU “está diretamente tomando por inconstitucional norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, esfera essa de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal – tanto é assim que está em análise pela citada ADI nº 3.834”, considerando que inexistente hierarquia normativa do TCU perante o CNMP”, bem como de que:

5.12. o CNMP tem por finalidade a regulamentação administrativa e uniformização de parâmetros das carreiras do Ministério Público e o TCU, por sua vez, tem o escopo de apreciar contas e realização de despesas, a teor das normas próprias e pertinentes; e

5.13. o TCU não tem competência para tomar por inconstitucional a Resolução nº 09/2006 do CNMP.

Análise:

5.14. Sobre tal alegação, cabe salientar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.15. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.16. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, nem de que o TCU não possa afastar norma que entenda que esteja ensejando pagamentos irregulares, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.17. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente

se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro da alteração de aposentadoria em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

5.19. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

5.20. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.21. No caso específico das parcelas de quintos, embora fossem regulares (art. 287 da Lei Complementar 75/93 c/c o art. 62 da Lei 8.112/90 e art. 3º da Lei 8.911/94) nos proventos da recorrente antes da implantação do regime de subsídio pela Lei 11.144/2005, não seria mais devido o pagamento da parcela de quintos da forma como era antes, haja vista que o subsídio deve ser pago em parcela única, sendo que seu valor já foi totalmente absorvido com aumentos de subsídio que ocorreram após a entrada em vigor do mencionado diploma legal.

5.22. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que a passagem de longo tempo, por si só, não tem o condão de tornar legal o que é ilegal, sendo que somente em situações específicas é possível sobrepor os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ao da legalidade. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte excerto do Acórdão 7144/2015-1ª Câmara:

Enunciado

A consolidação dos efeitos financeiros de ato ilegal vigente há longo tempo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, deve limitar-se aos casos em que for insuportável o prejuízo causado ao interessado, em especial nas hipóteses de: (i) impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço; (ii) supressão dos meios de subsistência condigna; (iii) gravidade do estado de saúde do beneficiário; (iv) absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.

Excerto

Voto:

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por [interessado], servidor aposentado da Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Acórdão 3.194/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

[...]

12. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, não obstante as sempre judiciosas ponderações da ilustre representante do MP/TCU, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto.

13. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

"4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros) ."

14. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicabilidade do preceito da segurança jurídica deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

"Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso."

15. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

16. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do

beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

17. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas, a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

18. No caso vertente, em que pese reconhecer-se que o servidor Jurandir Raimon Costa conta mais de 70 (setenta) anos de idade, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato reexaminado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao percentual de seus proventos.

19. Dessa forma, a apreciação de seu ato pela ilegalidade, nos termos da deliberação recorrida, não implicou em retorno do interessado à atividade ou em supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas na retificação da proporção de seus proventos (de 30/35 avos para 70%), não havendo, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

5.23. No presente caso, não estão presentes as condições para aplicação do referido princípio, pois mesmo com a exclusão da vantagem pessoal proveniente da incorporação de parcelas de quintos, a Sra. Maria da Glória Ferreira Tamer ainda continua a receber proventos generosos, cujos valores estão dentro dos mais altos do serviço público.

5.24. Convém salientar, ainda, que não é a primeira vez em que este Tribunal se depara com situação de aparente conflito de competência com o CNJ ou, por semelhança, com o CNMP. Veja-se o decidido no Acórdão 8.890/2011- TCU - 1ª Câmara:

“PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.

1. A gratificação especial de localidade, instituída pela Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei nº 9.527/1997, não havendo lei em vigor dispondo sobre o efetivo acréscimo de remuneração pelo exercício de cargos públicos em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

2. Com a superveniência do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e com a edição da Lei nº 11.143/2005, ficou instituído o regime de subsídio em parcela única para os membros do Poder Judiciário, o que vedou, em caráter definitivo, o pagamento da ‘VPNI-Localidade’, salvo exceções, em caráter transitório para evitar decesso remuneratório, consoante jurisprudência do STF (SS 3.108, MS 24.875 e Agr/AI-410.946) e do TCU (Acórdão nº 621/2010-Plenário).

3. ‘(...) 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.’ (cf. o STF - MS 24.875. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 11/05/2006, D.J. 6/10/2006).

4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro no nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF - ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29).

5. Improcedentes os argumentos ventilados nas peças recursais, nega-se a elas provimento” (destacamos).

5.25. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

5.26. Da suposta inexistência de incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de quintos

5.27. Advoga que inexistente incompatibilidade entre o subsídio e a percepção de quintos, pois os julgados do Tribunal não enfrentaram “a questão à luz da legislação específica, qual seja o artigo 287 da Lei Complementar nº 75/93, e a Resolução nº 09/2006 do CNMP”, sendo que a análise da jurisprudência invocada do STF (RE 587372)

leva a percepção de que “o real alcance das decisões por ele proferidas visam impedir que a vantagem pessoal seja recebida acima do teto remuneratório e não que aquela Excelsa Corte seria contrária à percepção de vantagens pessoais conjuntamente com o subsídio”, bem como de que:

5.28. o próprio STF possui entendimento no sentido de que a recepção até o limite do teto é legal e aceitável, não havendo, portanto qualquer incompatibilidade intrínseca com a remuneração na forma de subsídio, conforme RE 609381, e o TCU (Acórdão 12.585/2016 – Plenário –TCU) “ao avaliar a percepção de vantagem prevista em lei para os juízes da União (vantagem análoga a prevista em Lei própria também para o MPU), assentou serem compatíveis com o regime de subsídios”; e5.29. o TCU, por meio do Acórdão 585/2016 – TCU – Plenário, entendeu legal o recebimento da conhecida gratificação por acúmulo de jurisdição e, de igual forma, “a vantagem pessoal oriunda dos quintos, paga aos membros do Ministério Público da União, nos termos da Resolução nº 09/2006 do CNMP e da Lei Complementar nº 75/93, art. 287, possui base legal e é totalmente compatível com o regime de subsídios, na medida em que não se possibilita a qualquer membro receber valores acima do teto remuneratório”.Análise:

5.30. A questão da incompatibilidade/irregularidade do pagamento de parcelas de quintos juntamente com subsídio foi devidamente tratada no voto condutor do Acórdão recorrido, conforme a seguir transcrito:

A situação jurídica dos membros do MPF é idêntica à dos magistrados, razão pela qual se aplica a tese, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 587372, em sede de repercussão geral, no sentido de que a vantagem correspondente a quintos, anteriormente percebida pelo servidor, não se acumula com a percepção de subsídio.

Absolutamente ilegal, portanto, a pretendida alteração do ato de aposentadoria de Maria da Glória Ferreira Tamer, para a incorporação da vantagem dos quintos.

É grave a ocorrência verificada nestes autos, porque comprova o pagamento cumulativo, desde o advento da Lei 11.144/2005, de subsídio somado a quintos, pelo Ministério Público Federal, na contramão do entendimento esposado pelo E. STF e dos expressos termos da Constituição Federal.

A propósito, na sessão de 5 de maio de 2020, nos autos do TC 011.406/2020-8, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, a Primeira Câmara proferiu a seguinte deliberação:

Em exame, as aposentadorias (três iniciais e duas alterações) de cinco membros do Ministério Público Federal (MPF).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propugna a negativa de registro dos atos, porquanto incluem nos proventos dos inativos – cumulativamente com o subsídio – parcela remuneratória alusiva à incorporação de funções comissionadas (“quintos”), em desrespeito ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

5. De fato, a clareza do comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras do Ministério Público da União – outras vantagens ou espécies remuneratórias:

“Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (grifei). 6. Aliás, a extensão desse dispositivo aos membros do Ministério Público também é expressamente estabelecida no texto constitucional: “Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I” (grifei).

7. A jurisprudência de nossas cortes superiores a respeito é abundante e serena. Ilustro o ponto com precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo precisamente a percepção de “quintos” com subsídio por membro do Ministério Público da União (no caso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios): Ementa “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME

JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (ED no AG. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.406/2020-8 2 Reg. no RE 798.827/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, sessão virtual de 9/2/2018 a 19/2/2018, DJe 8/3/2018).

8. Para que não fiquem dúvidas quanto à natureza ou à extensão desse julgado, permito-me transcrever o que anotou na ocasião o relator do feito, Ministro Luiz Fux (grifos acrescidos): “A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal. Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única. Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.”

9. Na mesma esteira segue o Superior Tribunal de Justiça: Ementa “ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (...)” (AgInt no REsp 1233179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017).

10. Ilegais, pois, as alterações de aposentadoria dos srs. Armando Roberto Holanda Leite e Paulo Evaldo Costa, porquanto editadas precisamente para acrescer a parcela de “quintos” ao subsídio dos inativos. Semelhantemente, também ilegais os atos iniciais de aposentação dos srs. Aldenor Moreira de Sousa, Frederico Lugon Nobre e Zélia Oliveira Gomes, por apresentarem a mesma irregularidade na composição dos proventos.

11. Aliás, como oportunamente observou a unidade técnica, nos casos dos srs. Aldenor Moreira de Sousa e Frederico Lugon Nobre, procuradores regionais da República, a falha é ainda agravada por se tratar de “quintos” oriundos de cargos pertencentes a carreiras e regimes jurídicos distintos, exercidos anteriormente ao seu ingresso nos quadros do MPU. A respeito, há, inclusive, tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.406/2020-8 3 autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento” (RE 587371/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 14/11/2013, DJe 24/6/2014; destaques acrescentados). Tese “Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (redação aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9/12/2015).

Por essa razão, a par de julgar ilegal o ato, propugno, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela realização de fiscalização no Ministério Público da União, para verificar a ocorrência de pagamentos cumulativos de subsídios e quintos a seus membros, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

5.31. Como bem consta do fragmento do voto transcrito, a questão da impossibilidade de cumulação de vantagens, como VPNI de “quintos”, com subsídio já foi amplamente discutida no Tribunal e há jurisprudência

pacífica acerca da matéria. A propósito, convém transcrever excerto de voto apresentado pela Exma. Sra. Ana Arraes, relatora do TC 017.382/2006-7, por ocasião da prolação do Acórdão 3332/2015-TCU-Plenário:

Trata-se de representação do então procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, relativa a possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento (“quintos”) a membros do Ministério Público da União, de forma complementar ao subsídio que constitui sua remuneração, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. Tais vantagens estariam sendo pagas com arrimo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que previu, em seu art. 4º, inciso V, que, além da remuneração do subsídio, seriam devidos os valores decorrentes da:

“V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16 de dezembro de 1998”.

3. Segundo o representante, o subsídio seria “forma de remuneração concebida em cota única, não admitindo a coexistência de outras rubricas remuneratórias, ainda que de caráter pessoal”. Para corroborar seu entendimento, registrou que o Conselho Nacional da Magistratura, ao disciplinar o subsídio mensal de seus membros (Resolução 13/2006), estabeleceu explicitamente que nele estariam compreendidas e por ele extintas as “vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI)” e os “quintos”. Destarte, em sua compreensão “não parece subsistir motivo justo e razoável para dispensar tratamento tão diferenciado aos membros do Ministério Público relativamente às definições de subsídio”.

4. A representação foi conhecida pelo Tribunal e considerada procedente na sessão de 27/2/2007, quando, por meio do acórdão 168/2007 – 2ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler), foi exarada a seguinte determinação:

“1 - Ao Ministério Público Federal, bem como aos demais Órgãos integrantes do Ministério Público da União, que remunere seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme a disposição contida no art. 39, §4º, e no art. 135, ambos da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, o que não é o caso da retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e de sua eventual incorporação na forma de ‘quintos’, como previsto nos incisos III, V e VI do art. 4º da Resolução 09/2006, de 05.06.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que tais rubricas remuneratórias estão englobadas naquela parcela;

2 – Aos Órgãos do Ministério Público da União que cobrem dos seus membros os valores eventualmente pagos de forma diversa à sistemática de remuneração descrita no item precedente e que tenham superado o teto remuneratório constitucional, adotando como marco inicial a data de 1º.01.2005, no valor de R\$ 21.500,00, dada a retroatividade do art. 1º da Lei n. 11.144/2005”.

(...)

12. A Emenda Constitucional 19/1998 introduziu o regime de subsídio no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

“Art. 39. (omissis)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XII”.

13. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão “em parcela única” deixou clara a intenção “de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária”. Desta forma, a doutrinadora concluiu que, com isso, “ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração” (in *Direito Administrativo*, 17ª ed., p. 451).

14. De fato, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a percepção de subsídio não pode ser cumulada com outras parcelas de natureza remuneratórias, à exceção daquelas relativas a direitos sociais previstos na Carta Magna e expressamente excepcionadas pelo §3º do próprio art. 39. Além daquelas, somente é possível sua conciliação com parcelas de natureza indenizatória, a exemplo de diárias e ajudas de custo.

15. Tal compreensão deriva dos inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal na linha de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que “os direitos subjetivos, assim adquiridos, somente podem ser exercidos nos termos em que foram formados e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas” (STF, RE 587371/DF, voto do relator ministro Teori Zavascki).

16. O TCU já deliberou pela impossibilidade de cumulação de subsídios com outras parcelas de natureza remuneratória. São nesse sentido os acórdãos 7.472/2015-2ª Câmara (Adicional por Tempo de Serviço, relator ministro Augusto Nardes) e 5.456/2015-1ª Câmara (VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, relator ministro Walton Alencar Rodrigues), dentre outros.

17. De forma mais específica, o TCU considerou ilegais atos de aposentadoria de membros do Ministério Público do Trabalho que apresentavam a percepção cumulativa de subsídios e vantagens oriundas de incorporação de função comissionada, arrimadas na Resolução CNPM 9/2006 (acórdão 1.741/2014 – 2ª Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro, mantido em sede de recurso pelo acórdão 7.337/2014 – 2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz).

18. O voto condutor do acórdão 3.679/2009 – 2ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler), ao discutir pensão civil que apresentava, cumulativamente, percepção de subsídio e o benefício previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952, registrou:

“Na forma da Constituição Federal (...), os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

(...)

É fato que a Resolução nº 9/2006 do Conselho do Ministério Público (CNMP) manteve o pagamento da vantagem além do subsídio legal. Contudo, essa norma não está em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que o §4º do art. 39 é explícito quanto ao fato de que os agentes ali mencionados são remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

Por conseguinte, a partir do momento em que a lei veio a fixar o subsídio, todas as vantagens pessoais dos agentes políticos aos quais o §4º do art. 39 é aplicável deveriam ser suprimidas, uma vez que não existe direito adquirido à estrutura remuneratória. Nada obstante, em caso de redução de remuneração ou proventos, dever-se-ia assegurar o pagamento de vantagem pessoal, de modo a homenagear o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”

19. Para esgotar a discussão, anoto que o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao julgamento do RE 587371/DF, no qual entendeu não ser possível pagamento de quintos ou de VPNI dele decorrente no regime de subsídio, nos termos da seguinte ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

20. Assim, no exercício de sua competência e à luz da Súmula 347 do STF, deve-se considerar que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9, de 5 de junho de 2006, colide com o §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação legal para pagamentos decorrentes de sua aplicação.

5.32. Na mesma linha, é o subitem 9.2.1 do Acórdão 9369/2017-TCU-2ª Câmara a seguir transcrito:

9.2.1. é irregular o pagamento de VPNI de quintos/opção para servidores ativos e inativos, que recebem remuneração ou proventos no regime de subsídio, salvo para evitar, por ocasião da implantação da nova estrutura remuneratória, que ocorreu em janeiro/2005, irredutibilidade remuneratória, devendo o *quantum* ser pago na forma de VPNI e ser absorvido nos aumentos subsequentes da implantação do subsídio do cargo respectivo; (destacamos e sublinhamos)

5.33. Cabe salientar também que os juízes são independentes e somente se submetem à lei e às disposições com caráter normativo. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.34. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.35. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.36. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.37. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos

pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.38. Demais, disso, não se pode perder de vista que o STF entende que não há óbice de redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei. Nesse sentido, convém transcrever a seguinte ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25552, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00075 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125 - Destacamos)

5.39. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que não seja possível a acumulação de vantagem pessoal proveniente de incorporação de quintos com subsídio.

CONCLUSÃO

6.Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) é desnecessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 (TCU) e/ou da ADI nº 3.834 (STF), razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos até o desfecho final dos referidos feitos;

b) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP; e

c) são incompatíveis a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com subsídio.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos que detenham o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1178/2020–TCU–Plenário.

ROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 21-Gapes, de 1/10/2020, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

20.Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Maria da Glória Ferreira Tamer contra o Acórdão 1.178/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcela de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio. Isso porque a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

21.No recurso interposto, a recorrente alega, em síntese, que: (i) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF); (ii) o TCU não tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos aos membros aposentados do Ministério Público da União, ainda que tal pagamento seja decorrente de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); (iii) não há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos.

22.A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que o recurso interposto pela recorrente seja conhecido, e no mérito, negado a ele provimento. A Serur, concluiu, em síntese, que: (i) não é necessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 (TCU) e/ou da ADI nº 3.834 (STF), razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos; (ii) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU, ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP; e (iii) são incompatíveis a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de quintos/décimos com subsídio.

23.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

24.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 17, no sentido de que o recurso em análise seja conhecido, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissão a regerem a espécie.

25.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela Serur e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

26.De fato, consoante o art. 39, § 4º, da CF/1988, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.

27.Observa-se que a Constituição Federal, por meio do dispositivo citado, definiu que a remuneração dos membros do Ministério Público seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ao qual não pode ser incorporado o pagamento de vantagens pessoais ou as de qualquer outra natureza (exceto as de caráter indenizatório ou de parcela complementar, a fim de evitar o decesso remuneratório), limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, CF/1988).

28.Verifico que o regime de subsídios foi implementado no âmbito do Ministério Público Federal a partir da edição da Lei 11.144, de 26 de julho de 2005. Na ocasião, o subsídio do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005 e o dos demais integrantes da carreira foi escalonado, considerando o disposto no art. 1º, 3º da Lei 10.477/2002, nos seguintes termos:

§ 3º A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República.

29.Considerando que a variação no valor dos subsídios referentes aos cargos da carreira do Ministério Público Federal desde 1º/1/2005 foram suficientes para absorver por completo os valores percebidos a título da incorporação de quintos anterior à implementação do regime de subsídio no âmbito da referida carreira, não há fundamento legal que permita e ampare a continuidade do pagamento da referida parcela nos proventos da recorrente.

30.Destaco que é pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes, por meio da qual esta Corte de Contas, ao conhecer de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou-a procedente e fixou o prazo de quinze dias para que:

“(…) os “órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006”.

31.Portanto, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela

transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decurso remuneratório, o que no caso dos autos, não ocorreu.

32. Vale dizer que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se observa da ementa a seguir transcrita, referente ao MS 24.875/DF (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006):

“EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

.....

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatuto constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a ‘cláusula pétrea’ de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescidos)

33.A despeito de o julgado acima tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio ali contido em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF.

34.Em relação ao processo que tramita no TCU (017.382/2006-7), destaco que, contra o acórdão de mérito ali proferido, foram interpostos vários recursos que estão pendentes de apreciação. No entanto, ainda que tenha sido concedido efeito suspensivo ao Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário, a referida suspensão de efeitos naqueles autos não alcança a análise de atos de pessoal, apreciados de forma individual pelo TCU, no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso II, da CF/1988, como ocorre no presente processo.

35.No que diz respeito ao pedido de sobrestamento até que haja o julgamento da ADI 3834, pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a referida ação discute o teor do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 09/2006, norma que admitiu a continuidade do pagamento da VPNI (“quintos”) e que estaria em desconformidade com o sistema de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que a pendência dessa discussão judicial não obsta o prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Assim, não há qualquer óbice a impedir que o TCU exerça a sua competência constitucional, contida no inciso III, art. 71, da CF, independentemente da existência de ações judiciais em trâmite.

36.Por fim, quanto aos pagamentos inquinados em epígrafe terem sido realizados com amparo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, adoto as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

17. Quanto ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

18. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

19. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

37.Considerando essa ordem de ideias, o recurso em análise não merece ser provido, porquanto o pagamento da parcela inquinada, que levou à negativa de registro por meio da decisão recorrida, fere a regra contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11283/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.400/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria da Glória Ferreira Tamer (030.029.341-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria da Glória Ferreira Tamer em face do Acórdão 1.178/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11283-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-020.445/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pesqueira/PE.

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA PARTE ADIMPLIDA PARA O ATINGIMENTO DA FINALIDADE AJUSTADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Contrato de Repasse.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) Quando o objeto do ajuste entabulado com a União é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE no período de 2009 a 2012, tendo por fundamento a execução parcial do Contrato de Repasse 214.493-70/2006, Siafi 584336 (peça 2, pp. 32/38, 41, 43/44 e 46).

2. Mencionado ajuste, celebrado entre o então Ministério das Cidades e aquela municipalidade, teve por objeto a construção de 30 unidades habitacionais.

3. Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE por meio da qual o presente feito foi analisado (peça 41):

“2. HISTÓRICO

2.1. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 411.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 390.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 21.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, fl. 33-34).

2.2. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a Ordem Bancária 2008OB900446, no valor de R\$ 78.000,00, emitida em 6/6/2008 (peça 2, fl. 85). Os recursos foram creditados na conta específica em 10/6/2008 (peça 2, fl. 71). O valor transferido foi desbloqueado efetivamente nos dias 30/12/2008 e 1º/9/2009, conforme informado no Parecer GIDURCA 784/2014 (peça 2, fls. 3-5). Os débitos na conta ocorreram nos dias 2/1/2009, no valor de R\$ 27.243,17, e 4/9/2009, no valor de R\$ 51.788,84 (peça 14, fl. 2).

2.3. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 (peça 2, fl. 38) a 30/9/2011 (peça 2, fl. 84) e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do contrato.

2.4. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, fl. 97-100) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário, correspondente ao valor original de R\$ 78.000,00, decorrente da ausência de funcionalidade do objeto executado por paralisação indevida do empreendimento, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. A responsabilidade foi imputada a Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita de Pesqueira no período de 2009 a 2012, em cujo mandato houve dispêndio dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento.

2.5. O Relatório de Auditoria da CGU 361/2017 (peça 2, fls. 106-108), elaborado a partir do Relatório de TCE, de 23/5/2016 (peça 2, fls. 97-100), consignou que:

‘Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – Setor Público apensados aos autos às folhas 48-57 da peça 2, relativos às vistorias in loco realizadas no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução de 22,01% do objeto pactuado; 02) não houve consecução, nos mesmos percentuais dos objetivos almejados para ambos os contratos; 03) o objeto do contrato prevê a construção de 30 unidades habitacionais, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, visto que o baixo percentual de execução não apresenta condições de habitabilidade e não trazem benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 98). Conclui-se, portanto, que a Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira [se encontra], em débito com a Fazenda Nacional.’

2.6. Em pronunciamento de peça 2, o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

2.7. No âmbito deste Tribunal, foi realizada diligência à Caixa, para que fossem remetid[a]s [cópias dos] extratos bancários, dos cheques e [de] outros documentos referentes ao convênio. Também foi diligenciado o então Ministério das Cidades para se obter cópia dos documentos encaminhados pelo município conveniente e pela prefeita Cleide Maria de Souza Oliveira, a título de prestação de contas, assim como outros documentos relativo ao convênio. As informações encaminhadas pela Caixa foram juntadas à peça 14. O ministério informou que não foi apresentada prestação de contas quanto à execução do Contrato de Repasse 214.493-70/2016 (peça 10, fl. 7).

2.8. Em instrução de peça 20, de 25/4/2018, da qual extraímos o exame técnico reproduzido a seguir, foi proposta a citação da responsável, com a concordância dos dirigentes da então Secex/MG:

‘4. EXAME TÉCNICO

[Execução] parcial aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada

4.1. Situação Encontrada: conforme RAE de 17/7/2009 (peça 2, p. 55-57), durante trabalhos de vistoria das obras do objeto da presente transferência voluntária foi constatado que os serviços estavam paralisados e [foi demandado] (...) que o proponente se pronunciasse sobre um novo cronograma para as obras do referido objeto.

4.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Contrato de Repasse 214.493-70/2016, Siafi 584336 (peça 2, p. 32-47).

4.3. Critérios: Portaria Interministerial 127/2008, art. 39, c/c Contrato de Repasse 214.493-70/2016, cláusula terceira, item 3.2, alínea 'a'.

4.4. Evidências:

a) Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, de 9/12/2008 e 17/7/2009 (peça 2, p. 50-57);

b) Ofícios Redur Caruaru/SR Centro Oeste de PE 7.011/2008, de 10/12/2008, 703/2009, de 9/2/2009, 3.638/2009, de 6/7/2009, 4.302/2009, de 10/8/2009, 4.615/2009, de 25/8/2009 (peça 2, p. 58-67) e Ofício 4.444/2012/Gidurca-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PC, de 20/11/2012 (peça 2, p. 12-13).

4.5. Desfecho

4.5.1. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 30/7/2008 (peça 2, p. 48-49), está consignado que as obras fiscalizadas teriam o tempo decorrido de trinta dias e estariam com trezentos dias de atraso (...) [e] o percentual executado seria correspondente ao da primeira etapa do empreendimento.

4.5.2. No RAE de 9/12/2008 (peça 2, p. 50-54), está registrada a informação de que as obras estariam com o atraso de 428 dias e foi verificado os seguintes fatos: [i] estaria faltando o revestimento em argamassa da alvenaria de fundação; [ii] a linha d'água está perdendo sustentação do terreno e se deteriorando; [iii] não foi executado o chapisco nas paredes que recebem revestimento em massa única e na realização da vistoria; e [iv] a obra se encontrava paralisada. Sobre o Boletim de Medição (BM) deveria ser retificado o item '4.1.1 - Alvenaria de tijolos maciços, prensado, 1 vez'. para '4. 1.1 - Alvenaria de tijolos de 6 furos, assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:8 de 1/2 vez. Desta forma, o Município deveria sanear os seguintes aspectos: colocação de placa de obra; substituição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de 'drenagem pluvial' para o objeto da transferência voluntária; apresentação da Ordem de Serviço (OS) [e do] termo aditivo de supressão de serviço e novo cronograma físico financeiro; [correção do] BM; e atualização da planta de situação das quadras E e F para as A e B.

4.5.3. No RAE de 17/7/2009 (peça 2, p. 55-57), consta a informação de que o empreendimento estaria com o atraso de 506 dias e o equivalente de 139 dias de obras executadas. Ainda, a linha d'água estaria perdendo sustentação do terreno e se deteriorando, devendo ser adotadas medidas para evitar o retrabalho (...) [tendo sido] glosado o percentual do item até a recuperação. Durante a vistoria, a obra se encontrava paralisada, devendo ser apresentado novo cronograma físico-financeiro e retificado o BM, alterando o item 4.1.1 para alvenaria de tijolos de 6 furos, assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:8, conforme planilha aprovada pela Caixa, de acordo com o executado. [Necessário, ainda], corrigir os valores do BM de acordo com os aprovados no Plano de Trabalho e atualizar a planta do empreendimento, bem como apresentar novo aditivo de prazo.

4.5.4. O conveniente e os responsáveis tomaram ciência das ações necessárias para retomar as obras, conforme Ofícios Redur Caruaru/SR Centro Oeste de PE 7.011/2008, de 10/12/2008, 703/2009, de 9/2/2009, 3.638/2009, de 6/7/2009, 4.302/2009, de 10/8/2009, 4.615/2009, de 25/8/2009 (peça 2, p. 58-67) e Ofício 4.444/2012/Gidurca-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PC, de 20/11/2012 (peça 2, p. 12-13).

4.5.5. Contudo, não foram adotadas medidas para prosseguimento do empreendimento e o estado em que foi deixada as obras não permitiram condições para seu aproveitamento. Ademais, foi verificada a sua degradação com perda das etapas executadas. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi [adimplido] quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

4.5.6. Como o primeiro RAE [de 30/7/2008 (peça 2, p. 48-49)] não apontou falhas ou irregularidades na primeira etapa executada, deverá ser responsabilizada somente a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, [Prefeita] durante o quadriênio 2009/2012 (informações do sítio eletrônico TSE).

4.6. Causas da ocorrência do achado: não observância ao Plano de Trabalho apresentado pelo próprio contratado.

4.7. Efeitos/Consequências do achado: prejuízo ao erário (real).

4.8. Responsáveis:

4.8.1. Cleide Maria de Souza Oliveira (...).

4.8.1.1. Conduta: não ter realizado as medidas corretivas solicitadas pelo interveniente, quando deveria ter adotado as ações necessárias apontadas pelas vistorias técnicas, para permitir o prosseguimento do empreendimento.

4.8.1.2. Nexo de causalidade: a não adoção das medidas corretivas necessárias pela contratada propiciou que o empreendimento fosse paralisado em condições que não permitissem o seu aproveitamento.

4.8.1.3. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria (...) ter adotado as medidas corretivas levantadas pelo interveniente para permitir o prosseguimento do empreendimento.'

2.9. Em resposta ao ofício citatório (peça 22), a responsável encaminhou o documento de peça 28, datado de 25/6/2018, no qual informou que a Prefeita naquela ocasião, [Sra.] Maria José Castro Tenório, estaria promovendo a prestação de contas do Contrato de Repasse 214.493-70/2006 (Siafi 548.336). Com isso, solicitou que fosse suspenso o julgamento desta TCE.

2.10. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, a Secex/MG, em instrução de peça 29, de 23/10/2018, propôs a realização de diligência ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal com vistas a verificar a alegação da defendente e obter, se fosse o caso, a documentação e respectiva análise da prestação de contas (...).

2.11. O corpo diretivo da unidade técnica, no entanto (peças 30 e 31), discordou de encaminhamento alvitado na instrução e propôs o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No entendimento dos dirigentes, a paralisação da execução da obra e o consequente não aproveitamento do empreendimento foram determinados pelo descumprimento do cronograma de desembolso financeiro por parte do órgão concedente, falha que não poderia ser imputada ao Prefeito signatário do Contrato de Repasse, [Sr.] João Eudes Machado Tenório, responsável pela fase inicial da execução, nem à sucessora, [Sra.] Cleide Maria de Souza Oliveira, responsável pelo prosseguimento da obra até a sua descontinuidade, com 22,01% de execução física.

2.12. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer de peça 32, manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela realização da diligência proposta pelo Auditor Federal de Controle Externo, ancorado na seguinte análise:

'5. Com as devidas vênias ao posicionamento externado pelo escalão dirigente da Secex/MG, entendemos que neste momento não subsistem razões para o arquivamento do feito.

6. De fato, o atraso na liberação dos recursos do cronograma de desembolso financeiro não pode ser atribuído à inércia do Ministério das Cidades ou da Caixa Econômica Federal.

7. Compulsando os autos, verificamos que, embora o contrato de repasse tenha sido celebrado em 29/12/2006, houve a conclusão do processo licitatório apenas em 3/7/2008, tendo sido as obras vistoriadas pela Caixa em três oportunidades: 8/7/2008, 3/12/2008 e 13/7/2009 (Peça 2, p. 68).

8. Em todas essas vistorias, a Caixa estipulou que a Prefeitura deveria solucionar pendências para que pudesse receber os valores correspondentes aos boletins de medição seguintes. No entanto, as providências devidas eram adotadas pelo Município apenas de forma parcial e com demora substancial, como revelam os ofícios datados de 10/12/2008, 9/2/2009, 6/7/2009, 10/8/2009 e 25/8/2009 (Peça 2, p. 58-67), o que nos parece ter sido a causa principal do entrave no repasse e na liberação dos recursos financeiros.

9. Diante desse quadro fático e tendo em vista que as últimas pendências constatadas pela Caixa (Peça 2, p. 66-67) não foram solucionadas pela Prefeitura, entendemos *prima facie* que a responsabilidade pela paralisação do empreendimento recai sobre a então gestora municipal, a qual, em princípio, não foi suficientemente diligente para adotar as medidas necessárias à continuidade das obras.'

2.13. Em despacho de 16/5/2019 (peça 33), o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, relator

do processo, determinou o encaminhamento dos autos à Secex/TCE, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal/Gerência de Governo Caruaru.

2.14. Em atenção à determinação do relator, e realizada a diligência proposta, a Caixa informou que após a instauração desta TCE não recebeu solicitação de vistoria para ateste de funcionalidade do objeto contratado nem apresentação da prestação de contas final pelo município.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. (...) a [Sra.] Cleide Maria de Souza Oliveira foi citada nos autos por não ter adotado as medidas corretivas levantadas pela Caixa Econômica Federal para o Contrato de Repasse 214.493-70/2016 (Siafi 584.336), fato que propiciou a ocorrência da paralisação das obras, deixando-a em condições que não permitem o seu aproveitamento e com a ocorrência de sua degradação, com infração ao disposto na Portaria Interministerial 127/2008, art. 39, c/c Contrato de Repasse 214.493-70/2016, cláusula terceira, item 3.2, alínea 'a'.

3.2. Em suas alegações de defesa (peça 28), a responsável informa apenas que a prestação de contas estaria sendo encaminhada pela prefeita do município naquela ocasião. A Caixa e o ministério, no entanto, ao atenderem a diligência do Tribunal, informaram, em julho de 2019 (peças 36 e 39), que a prestação de contas não foi a eles remetida.

3.3. Sendo assim, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a afastar o débito imputado à responsável e como não há nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerações sobre a possibilidade de arquivamento dos autos

3.4. Conforme informado anteriormente, o corpo diretivo da Secex/MG aventou a possibilidade de arquivamento do processo, ante o argumento de que não seria do conveniente a responsabilidade pela paralisação e inexecução da obra.

3.5. Consideramos que não há evidências nos autos que suportem essa tese. Pelo contrário, conforme bem asseverou o representante do MPTCU, o atraso na liberação dos recursos do cronograma de desembolso financeiro não pode ser atribuído à inércia do Ministério das Cidades ou da Caixa Econômica Federal, que vistoriou as obras em três oportunidades, a primeira ocorrida logo após a realização do certame licitatório, em 8/7/2008.

3.6. Nesse sentido, assiste razão ao Parquet, que concluiu, dando ênfase às últimas pendências constatadas pela Caixa, em agosto de 2009 (Peça 2, fls. 66-67), não solucionadas, que a responsabilidade pela paralisação do empreendimento recai sobre a então gestora municipal, a qual, em princípio, não foi suficientemente diligente para adotar as medidas necessárias à continuidade das obras.

Considerações sobre a responsabilização do gestor signatário do contrato de repasse

3.7. Quanto ao gestor signatário do contrato, sua responsabilização foi descartada na instrução de citação (retro transcrita), pelo fato de o primeiro RAE não ter apontado falhas ou irregularidades na primeira etapa executada. Ressaltamos, em acréscimo, que a movimentação financeira ocorreu apenas a partir do ano de 2009, na gestão da [Sra.] Cleide Maria de Souza Oliveira, conforme comprovam os documentos juntados à peça 14. Além disso, a responsável não apresentou, em nenhuma das oportunidades em que teve para se manifestar nos autos (na fase interna da TCE ou em sua citação), qualquer evidência de que o gestor anterior tivesse qualquer responsabilidade pela interrupção das obras, ainda que o segundo RAE tenha sido elaborado nos dias finais de seu mandato.

Prescrição da Pretensão Punitiva

3.8. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, dispondo que a aplicação da multa se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

3.9. No presente processo, uma vez que não foi considerado no ofício citatório a omissão no dever de prestar contas, a irregularidade configurou-se pela emissão da Ordem Bancária datada de 6/6/2008

para o Contrato de Repasse 214.493-70/2016 (peça 2, fl. 85).

3.10. Assim, como a citação da responsável foi ordenada por ato de 26/4/2018 (peça 21), conclui-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos e a citação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face da análise promovida no exame técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela [Sra.] Cleide Maria de Souza Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas. A alegada prestação de contas extemporânea não foi confirmada em diligência realizada nos autos, por determinação do relator.

4.2. Dessa forma, como inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dada a inoccorrência da prescrição punitiva.”

4. Com tais considerações, a proposta de mérito de Secex/TCE, unânime, foi redigida nos seguintes termos (peças 41, pp. 6/7, 42 e 43):

“I) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira;

II) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 e com o art. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

DATA	VALOR (R\$)
2/1/2009	27.243,17
4/9/2009	51.788,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/7/2020: R\$ 142.787,88.

III) aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à responsável, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento da unidade especializada (peça 44).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE no período de 2009 a 2012, tendo por fundamento a execução parcial do Contrato de Repasse 214.493-70/2006 (Siafi 584336), celebrado entre o então Ministério das Cidades e aquela municipalidade e que teve por objeto a construção de 30 unidades habitacionais.

2.Para a execução do avençado, foram previstos R\$ 411.600,00, dos quais R\$ 390.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 21.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, pp. 33/34).

3.Nada obstante, somente foi repassada ao Município a quantia de R\$ 78.000,00, por meio da Ordem Bancária 2008OB900446, em 6/6/2008 (peça 2, p. 85).

4.O ajuste esteve em vigor de 29/12/2006 a 30/9/2011 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término de sua vigência.

5.No relatório do Tomador de Contas está consignado o prejuízo ao erário de R\$ 78.000,00 decorrente da ausência de funcionalidade do objeto executado por paralisação indevida do empreendimento e a responsabilização da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita em cujo mandato houve o dispêndio dos recursos repassados e a interrupção das obras (peça 2, pp. 97/100).

6.No âmbito desta Corte, a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, agora Secretaria do TCU em Minas Gerais – Sec/MG, instruiu os autos e promoveu diligência junto ao então Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal com o fito de obter elementos para o deslinde deste processo (peças 4/9). Encaminhada a documentação demandada (peças 10, 12 e 14), a Sec/MG efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira pelo débito de R\$ 79.032,00 (peça 22).

7.A responsável, por meio de representante legal, requereu, em 7/6/2018, a dilação do prazo por mais 15 dias para a apresentação das respectivas alegações de defesa (peça 24). Já na data de 25/6/2018, a ex-alcaide informou que a atual Prefeita, Sra. Maria José Castro Tenório, apresentaria a prestação de contas do Contrato de Repasse 214.493-70/2006, motivo pelo qual solicitou a suspensão do processo até que a providência retro mencionada fosse ultimada.

8.Na instrução da peça 29, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC da Sec/MG propôs a realização de nova diligência junto ao então Ministério das Cidades e à CAIXA com a finalidade de obter informação sobre a efetiva apresentação da prestação de contas da avença em foco. Por sua vez, o Diretor daquela unidade técnica, com endosso do Secretário, pugnou pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por entender que o possível dano em apuração decorreu da mora do concedente na liberação da verba financeira necessária ao adimplemento do objeto ajustado.

9.Por meio do despacho da peça 33, acolhi o posicionamento do MP/TCU (peça 32) e determinei a realização das diligências junto ao então Ministério das Cidades e à CAIXA.

10.Ultimadas as medidas saneadoras (peças 34/35 e 37/38), sobreveio a informação de que a prestação de contas do Contrato de Repasse 214.493-70/2006 não havia sido apresentada (peças 36 e 39).

11. Com base neste contexto, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, após asseverar que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira não carrearou ao processo elementos capazes de infirmar o débito ora em discussão, eis que se limitou a, apenas, informar que a prestação de contas do ajuste seria encaminhada pela atual Prefeita – fato que não se verificou –, sugeriu, em síntese: i) julgar irregulares as contas da ex-alcaide, imputando-se-lhe o prejuízo pelo qual fora citada; ii) aplicar-lhe a penalidade pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) enviar cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério Público da União.

12. Início o exame deste processo afirmando que, diferentemente do que asseverado pelo escalão dirigente da Sec/MG, não há como atribuir ao concedente – Caixa Econômica Federal – a suposta mora que teria ocasionado a impossibilidade de a responsável adimplir o objeto do multicitado Contrato de Repasse 214.493-70/2006.

13. Consoante destacado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no parecer da peça 32, embora o ajuste em debate tenha sido celebrado em 29/12/2006, o Município somente concluiu o procedimento licitatório para a contratação da empresa que iria executar as 30 unidades habitacionais em 3/7/2008.

14. As obras foram vistoriadas pela CAIXA em 8/7 e 3/12/2008, bem como em 13/7/2009 (peça 2, p. 68). Nas mencionadas inspeções in loco, houve demandas daquela entidade bancária à municipalidade para que fossem solucionadas diversas pendências que, uma vez sanadas, permitiriam a continuidade da liberação da verba federal. Outrossim, de acordo com os Ofícios de 10/12/2008, 9/2, 6/7, 10/8 e 25/8, todos de 2009, as providências requisitadas somente eram atendidas em parte, e com expressiva demora (peça 2, pp. 58/67).

15. Nesse sentido, corroboro a conclusão do Parquet especializado de que a ausência de continuidade da liberação de recursos por parte da Caixa Econômica Federal ocorreu em função da inércia da gestora, in casu, a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, em adotar as medidas apontadas por aquela entidade como necessárias ao saneamento das impropriedades verificadas, o que possibilitaria normalizar o cronograma financeiro do empreendimento.

16. Conforme descrito no relatório do Tomador de Contas, as vistorias in loco efetuadas pela CAIXA apontaram a execução de apenas 22,01% das 30 unidades habitacionais, sendo que a parte adimplida não apresentava funcionalidade, inexistindo, desse modo, benefício à população alvo (peça 2, p. 98).

17. Em tais situações, o entendimento do TCU é no sentido de que cabe a imputação do débito no valor integral repassado pela União. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (relator ministro substituto Weder de Oliveira)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 494/2016 – Segunda Câmara (relator ministro substituto André de Carvalho)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.”

Acórdão 5.175/2013 – Primeira Câmara (de minha relatoria)

“Quando o objeto de convênio é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais.”

18. Instada a apresentar alegações de defesa, a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira se limitou a noticiar que a atual Chefe do Executivo Municipal iria apresentar a prestação de contas do Contrato de Repasse 214.493-70/2006, medida que, consoante o informado pelo então Ministério das Cidades e pela CAIXA, não foi levada a efeito.

19. Em suma, a responsável não carregou elementos aos autos capazes de afastar o débito pelo qual foi citada ou, ainda, de demonstrar a ausência de sua responsabilização pelo prejuízo em análise.

20. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

21. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado pelo concedente, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva da avença, bem como o vínculo entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

22. No presente processo, a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira esteve a frente do Executivo Municipal entre os anos de 2009 a 2012 e, ao longo de 2009, foi instada diversas vezes pela CAIXA a sanar as falhas apontadas sem, no entanto, fazê-lo (peça 2, pp. 60/67).

23. Conforme os Ofícios 4302/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE e 4615/2009/ REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE, enviados à responsável em 10 e 25 de agosto de 2009, foram apontadas irregularidades na linha d'água, que estaria perdendo a sustentação do terreno e se deteriorando, bem como foi alertado sobre a não execução de chapiscos nas paredes revestidas em massa única.

24. Esta última falha já havia sido apontada à ex-Prefeita em 9/2 e 6/7/2009 (peças 60/63), sem que ela, no entanto tivesse adotado qualquer providência para saná-la.

25. Desse modo, fica assente que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ao não agir para sanear as impropriedades que impediam a CAIXA de prosseguir com a liberação da verba federal deu causa ao dano que ora se apura.

26. Nesse sentido, e à guisa de conclusão, cumpre julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, imputando-se-lhe o débito em exame, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados e da reprovabilidade da conduta da ex-Prefeita, aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Sobre o valor do prejuízo, cumpre esclarecer que a responsável foi citada pelo valor histórico de R\$ 79.032,01 (peça 22, p. 3). Todavia, tendo em vista que o montante transferido pela União foi de R\$ 78.000,00 (peça 2, p. 85), este deve ser o quantum pelo qual a ex-alcaide deve ser condenada a ressarcir.

28. Acerca da possibilidade de sancionamento, insta asseverar que, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator ministro Benjamin Zymler; redator ministro Walton Alencar Rodrigues), referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

29. Nestes autos, os débitos na conta corrente específica ocorreram em 2/1 e 4/9/2009 e o ato de ordenação da citação se deu em 26/4/2018 (peça 21), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não havendo, desse modo, óbice à aplicação de multa, eis que não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

30. Por fim, é cabível enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11284/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.445/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04).
4. Entidade: Município de Pesqueira/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU em Minas Gerais – Sec/MG e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010) e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA tendo por fundamento a execução parcial do Contrato de Repasse 214.493-70/2006, celebrado entre o então Ministério das Cidades e o Município de Pesqueira/PE, e que teve por objeto a construção de 30 unidades habitacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, condenando-a ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
27.243,17	2/1/2009
50.756,83	4/9/2009

9.2. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11284-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 020.550/2017-0.

Natureza: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

Órgão: Senado Federal.

Recorrente: Renata Souto Vellasco (703.498.271-68).

Representação legal: Marli Luzinete Antônio de Souza (OAB/GO 33.699/ OAB/DF 16.329), Joana D'Arc de Souza (OAB/GO 36.062) e Lucimar Antônia de Souza (OAB/GO 44.829).

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SUA INVALIDEZ ERA ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 41), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 42), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Souto Vellasco, beneficiária da pensão civil instituída por seu pai, Sr. Domingos Vellasco Neto, ex-servidor do Senado Federal (ato de concessão de peça 11), contra o Acórdão 14.929/2018–TCU–1ª Câmara (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de Francisca de Assis Leite Pereira (400.468.771-34) e Renata Souto Vellasco (703.498.271-68), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos referentes ao ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato que contemple a exclusão de Renata Souto Vellasco (703.498.271-68) como beneficiária e da parcela irregular de quintos/décimos;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Senado Federal;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.Este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil em reexame, em face de que a pensão concedida à beneficiária na condição de inválida tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor (cf. Enunciado de Súmula 271 do TCU).

2.1. No caso em análise, não houve prova de que a invalidez da recorrente seja anterior ao óbito do instituidor, o que justificou a ilegalidade dessa concessão, com negativa de registro.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 29 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 14.929/2018-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 33, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se restou comprovada a invalidez da beneficiária anteriormente ao óbito do instituidor.

5. Da invalidez do beneficiário

5.1. A recorrente aduz que sua invalidez ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O relatório emitido pela Junta Médica do Senado Federal atesta que a invalidez permanente da recorrente se deu em razão de acidente anestésico ocorrido em 1992, anterior ao óbito do instituidor do benefício. O fato gerador da invalidez da recorrente se deu quando seu genitor ainda era vivo, sendo, inclusive, o Sr. Domingos Vellasco quem assinou o documento de internação da recorrente no Hospital Santa Lúcia.

5.3. O médico perito, Dr. Weldson Muniz Pereira da Expertise – Assessoria e Consultoria em Perícias, nomeado pelo Juiz de Direito de 1ª instância, no processo de indenização que foi proposto em face do Hospital Nossa Senhora Aparecida, localizado em Valparaíso de Goiás, hospital onde ocorreu o acidente anestésico, atesta, em seu relatório de perícia, no quesito 12, que a recorrente sofreu um quadro de seqüela neurológica por complicação anestésica motivado por parada cardíaca e hipóxia cerebral, durante ato anestésico.

5.4. A recorrente tentou construir uma vida normal, inclusive trabalhar e se manter por conta própria, mas, lamentavelmente, não logrou êxito em nenhuma das atividades laborais que lhe foram oportunizadas.

5.5. De outro giro, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência impõe que se tomem novos rumos para prevenir os abusos e assegurar o pleno exercício da capacidade legal, respeitando os direitos, a vontade e as preferências da pessoa com deficiência intelectual, sem conflito de interesses.

Análise:

5.6. O laudo médico, emitido por junta médica do Senado Federal, em 26/8/2014, tem o seguinte teor (peça 23, p. 81):

A Junta Médica do Senado Federal fez a primeira avaliação pericial em Renata Souto Vellasco, filha do ex-servidor falecido Domingos Vellasco Neto, mat. 103898, em 05 de julho de 2002, quando a paciente contava com vinte anos e ainda com possibilidades de bom desenvolvimento biopsicossocial. Não foi constatada deficiência permanente e nem invalidez. Ao longo dos últimos anos, chegou a trabalhar, mas nunca logrou estabilidade em virtude das limitações cognitivas e emocionais.

A Junta Médica reavaliou a periciada supracitada e com base no resultado do exame neuropsicológico realizado no SEQVR pela psicóloga Ana Livia Babadopolos, constatou que a mesma é inválida para o trabalho a partir desta data. Essa invalidez é decorrente da consolidação das sequelas decorrentes de acidente anestésico ocorrido em março de 1992 (grifos acrescidos).

5.7. Acrescente-se as seguintes respostas a quesitos formulados, por ocasião da apreciação do processo de pensão civil da recorrente no Senado Federal, elaboradas pela mesma junta médica (peça 23, p. 83-84):

Em relação aos quesitos formulados à fl.63 do processo supracitado sobre Renata Souto Vellasco, filha do ex-servidor falecido Domingos Vellasco Neto, mat. 103898, a Junta Médica do Senado Federal responde:

1 — Quando se declara no laudo que a periciada "é inválida para o trabalho a partir desta data", a Junta quer dizer que a invalidez foi constatada na data do exame ou que naquela data a periciada se tornou inválida?

R - A invalidez foi constatada na data do exame.

2 — É possível determinar a data exata na qual a requerente se tornou inválida?

R - Não. Trata-se de um processo que se iniciou quando a periciada adquiriu uma deficiência cognitiva e emocional após um acidente anestésico em março de 1992, e que não logrou recuperação suficiente para a sua inserção social e, por conseguinte, prover seus meios de subsistência. Quando periciada em 2002, constatou-se sua deficiência, mas não sua invalidez. De acordo com as políticas de inclusão dos deficientes, e considerando-se que a periciada ainda não havia esgotado os meios de recuperação neuropsicológica, encerrá-la à época em um rótulo de inválida seria um contrassenso. Tanto que (vide 11.41) há relato de ter experiências laborativas até 2008, de modo que até esse ano não poderia ser considerada inválida.

3 — É possível que ela estivesse inválida, mesmo que temporariamente, em momento anterior ao laudo da Junta Médica? Se sim, desde quando?

R - Sim, mas é impossível precisar a data, tendo em vista tratar-se de uma condição cerebral que flutua, depende das condições ambientais e de suporte psicossocial, e varia de acordo com a estimulação neuropsicológica. O ponto de corte adotado pela Junta Médica é aquele em que não consegue mais prover seus meios de subsistência devido a limitações impostas pela deficiência (ano de 2008).

4 — A invalidez pode decorrer de lesão cerebral permanente causada por acidente anestésico, ocorrida em 13/03/1992, antes do falecimento do ex-servidor Domingos Vellasco Neto, em 26/01/1998?

R - Sim.

5 — É possível afirmar que a citada consolidação das sequelas e, por consequência, da situação de invalidez, tenha ocorrido em momento anterior à perícia?

Sim, respeitando-se o limite de tempo referido na questão 3.

6 — A perícia confirma se a "ausência de estabilidade em virtude das limitações cognitivas e emocionais", afirmada no laudo, ocorrem no período havido entre 1992 e 2014?

Sim.

5.8. Pois bem. A conclusão da junta médica oficial do Senado não conclui, de forma contundente, que a invalidez da recorrente ocorreu em 1992, por ocasião de acidente anestésico. Demais disso, atesta que é impossível precisar a data do início da invalidez, tendo em vista tratar-se de uma condição cerebral que flutua, depende das condições ambientais e de suporte psicossocial, e varia de acordo com a estimulação neuropsicológica. O ponto de corte adotado pela Junta Médica é aquele em que não consegue mais prover seus meios de subsistência devido a limitações impostas pela deficiência (ano de 2008).

5.9. Cumpre-se observar que, em consulta ao sistema DGI Consultas (peça 40), há a informação de que a recorrente trabalhou em empresas privadas nos anos de 2011 e 2012, bem assim laborou no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento nos anos de 2013 a 2015. O que infirma o seu argumento de que era inválida desde 1992.

5.10. Em síntese: não há prova robusta de que a invalidez da interessada seja preexistente ao momento do óbito do instituidor. Assim, é perfeitamente aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa). Nesse sentido, vem à balha a doutrina de Mario Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Cernelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

5.11. No que tange à incidência do disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é de se reconhecer que a aposentadoria tem caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

5.12. Nesse sentir, entende-se que a pensão civil em reexame fere o princípio da legalidade na Administração Pública Federal e, por via de consequência, é ilegal.

5.13. Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que não restou comprovada a invalidez da beneficiária anteriormente ao óbito do instituidor.

6.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissentiu da proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 44, a seguir transcrito:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Renata Souto Vellasco (R001 - peças 23-28), beneficiária inscrita na condição de filha inválida na pensão instituída por seu pai, o Sr. Domingos Vellasco Neto, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 14.929/2018-1ª Câmara (peça 16), que considerou ilegal seu ato de pensão civil, em razão de não ter sido comprovado que a respectiva invalidez ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor.

Por intermédio de seu advogado, a recorrente defende a anterioridade da sua invalidez ao óbito do instituidor juntando relatório emitido pela Junta Médica do Senado Federal, o qual atesta que a invalidez permanente decorreu do acidente anestésico em 1992, anterior, portanto, ao óbito do instituidor, que ocorreu apenas em 1998. Ressalta que o fato gerador da invalidez da recorrente se deu quando seu genitor ainda era vivo, sendo, inclusive, o próprio Sr. Domingos Vellasco quem assinou o documento de internação da recorrente no Hospital Santa Lúcia.

Junta ainda relatório da perícia médica, nomeada pelo Juiz de Direito de 1ª instância, no processo de indenização que foi proposto em face do Hospital Nossa Senhora Aparecida, localizado em Valparaíso de Goiás, hospital onde ocorreu o acidente anestésico, que atesta, no quesito 12, que a recorrente sofreu um quadro de sequela neurológica por complicação anestésica motivado por parada cardíaca e hipóxia cerebral, durante ato anestésico. Por fim, alega que a recorrente tentou construir uma vida normal, inclusive trabalhar e se manter por conta própria, mas, lamentavelmente, não logrou êxito em nenhuma das atividades laborais que lhe foram oportunizadas.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica sustenta que a junta médica oficial do Senado não concluiu, de forma contundente, que a invalidez da recorrente ocorreu em 1992, por ocasião de acidente anestésico. Também alerta que o laudo afirma ser impossível precisar a data do início da invalidez, tendo em vista tratar-se de uma condição cerebral que flutua, dependendo das condições ambientais e de suporte psicossocial, e varia de acordo com a estimulação neuropsicológica. Noticia que o ponto de corte adotado pela Junta Médica é aquele em que não consegue mais prover seus meios de subsistência devido a limitações impostas pela deficiência (ano de 2008).

A Serur observa ainda que, em consulta ao sistema DGI (peça 40), há a informação de que a recorrente trabalhou em empresas privadas nos anos de 2011 e 2012, e também teria laborado no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento nos anos de 2013 a 2015, o que infirma o seu argumento de que era inválida desde 1992.

Nesse sentido, a Unidade Técnica entende que a pensão civil em reexame fere o princípio da legalidade na Administração Pública Federal e, em razão do que opina pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, e consequente negativa de provimento do presente pedido de reexame.

Convém lembrar inicialmente que a remansosa jurisprudência dessa Corte de Contas preconiza que a pensão à categoria de beneficiário a qual foi habilitada a Sra. Renata Souto Vellasco exige alguns requisitos, quais sejam: a) comprovação, mediante laudo expedido por junta médica oficial, da precedência da invalidez ao óbito do instituidor da pensão (conforme enunciado 271 da Súmula jurisprudencial do TCU); b) e a comprovação, de modo inequívoco, da existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, na data do óbito (Precedentes: Acórdãos TCU 7987/2017-2ª Câmara e 7501/2017-1ª Câmara, dentre outros).

Após análise dos documentos trazidos aos autos, a Serur concluiu pela ilegalidade da pensão em razão da ausência do laudo expedido por junta médica oficial, atestando a invalidez da beneficiária na data do óbito do instituidor, bem como de não estar demonstrada a dependência econômica da interessada em relação à pensão, pelo fato de ela ter tentado se inserir no mercado de trabalho em período posterior ao óbito do instituidor.

Sobre a questão da invalidez, a interessada contava, na data do óbito do instituidor, com apenas 16 anos de idade, e por isso não foi submetida a nenhuma avaliação médica dentro do órgão, pois foi habilitada na pensão pelo fato de ser filha menor de 21 anos de idade. Apenas aos 20 anos de idade, a interessada requereu a pensão por invalidez, e teve o pleito negado, à época, em razão das “perspectivas de desenvolvimento psicossocial”.

Posteriormente, em nova avaliação, a junta médica concluiu pela invalidez da pensionista. Entretanto, o ponto de corte adotado pela junta médica, como data da invalidez, foi o ano de 2008, levando em consideração a última tentativa da interessada em se inserir no mercado de trabalho, requisito absolutamente alheio, segundo entendemos, a critério médico, pois se interessada tivesse tentado trabalhar pela última vez em 1998 (na véspera do óbito do instituidor), essa teria sido a data adotada pela Junta.

Assim, em nova avaliação, o órgão reformou a decisão anterior e concedeu o benefício, seja pelo fato de não haver dúvidas da situação de invalidez da interessada, bem como de sua dependência econômica em relação à pensão, seja pelo fato de reconhecer que deveria ter sido tempestivo e mais detalhista no momento da concessão do benefício, de modo a verificar a existência da invalidez na data do óbito do instituidor, o que não ocorreu.

Vale ressaltar ainda que pelo critério inicialmente adotado pela junta médica, consistente nas tentativas de inserção da interessada no mercado trabalho, a interessada jamais faria jus ao benefício. Isso porque, para ter tentado se inserir no mercado de trabalho tempestivamente ao óbito do instituidor, a interessada teria que fazer isso antes dos 16 anos de idade, o que seria uma prática bastante incomum, mesmo para um beneficiário saudável.

Desse modo, o critério importante que deveria ser avaliado verdadeiramente é que a invalidez se deu como concretização dos efeitos decorrentes do acidente anestésico ocorrido em 1992. A partir dos laudos médicos produzidos, o que se pode afirmar seguramente é que no período compreendido entre 1992 e 2014 ocorreu a invalidez da interessada. A falta de tempestividade do órgão em analisar a situação na data do óbito, em 1998, e em especial a complexidade da situação clínica da pensionista, dificultando a detecção precisa do momento da invalidez, deveriam ser fatores favoráveis, e não contrários, à beneficiária.

Explicando melhor, no que concerne ao critério da data da invalidez, há apenas duas possibilidades a considerar, ou a beneficiária era inválida, ou não era, no momento do óbito. O que a Administração Pública pode afirmar é que, sem dúvida sua invalidez foi causada pelo episódio anestésico ocorrido em data anterior ao óbito, mas não consegue precisar se o quadro de invalidez definitiva estava consolidado nesse momento. A falta de perícia da Administração em comprovar o quadro clínico da interessada é justamente o ponto que lança dúvidas sobre a validade da pensão. Nesse sentido, negar registro à pensão em razão dessa omissão específica por parte da junta médica consistiria em atribuir à interessada todo o ônus e a responsabilidade que cabia exclusivamente à Administração Pública.

Por parte da interessada, o que lhe cabia era trazer documentos e evidências que corroborassem a tese de que esta era sim inválida no momento do óbito, o que, ao nosso ver, foi feito com êxito, seja pelos laudos e pareceres técnicos acostados evidenciando a dificuldade da interessada em levar uma vida normal, em estudar e conviver socialmente, seja pela demonstração de que as tentativas de trabalho se deram com caráter terapêutico e resultaram sempre em episódios desastrosos, com a saída do trabalho por parte da interessada após curto período.

Aliás, sobre a questão relativa à dependência econômica, o fato de a beneficiária ter tentado trabalhar não descaracteriza essa dependência, uma vez que não é incomum em pacientes com limitações mentais a tentativa de inserção no mercado de trabalho com fins terapêuticos, a fim de promover melhorias em suas habilidades psicossociais, fato evidente no caso da interessada. Ao analisar o seu histórico laboral, verificamos que o pouco tempo em que a interessada perdurou em cada vínculo exercido milita a favor de sua incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, entendemos que seria equivocado atribuir a esses vínculos o status de comprovação de ausência de dependência econômica da beneficiária da pensão, como pretende a Unidade Técnica.

Finalmente, é notório que toda a documentação trazida aos autos não substitui o laudo emitido por junta médica oficial, que seria o documento hábil e desejado nessa situação. Ocorre que tal documento jamais existirá pela falta de tempestividade e precisão da própria Administração. Entretanto, entendemos que a existência de laudo médico oficial atestando ao menos a ocorrência da invalidez e a correlação de que tal quadro decorreu inequivocamente do acidente ocorrido em 1992, data anterior ao óbito, somado a laudos esparsos e as mencionadas evidências trazidas pela interessada, formam um conjunto probatório que argumenta em favor da concessão do benefício.

Diante do exposto, e pedindo vênias às análises empreendidas anteriormente nos autos, propomos conhecer do presente recurso, a fim de dar provimento ao pedido de reexame em análise para considerar legal a pensão civil deferida à Sra. Renata Souto Vellasco.

É o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 21-Gapes, de 1/10/2020, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

38. Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Souto Vellasco contra o Acórdão 14.929/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da recorrente. Isso porque a pensão em comento foi concedida à beneficiária na condição de inválida, não restando comprovado, entretanto, que a invalidez é preexistente ao momento do óbito do instituidor.

39. No pedido de reexame interposto (peças 23 a 28), a Sra. Renata Souto Vellasco sustenta que sua invalidez ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor, aduzindo, em síntese, que: (i) o relatório emitido pela Junta Médica do Senado Federal atesta que a invalidez permanente da recorrente se deu em razão de acidente anestésico ocorrido em 1992, anterior ao óbito do instituidor do benefício; (ii) o fato gerador da invalidez da recorrente se deu quando seu genitor ainda era vivo, sendo, inclusive, o Sr. Domingos Vellasco quem assinou o documento de internação da recorrente no Hospital Santa Lúcia; (iii) o médico perito, Dr. Weldson Muniz Pereira, da Expertise – Assessoria e Consultoria em Perícias, nomeado pelo Juiz de Direito de 1ª instância, no processo de indenização que foi proposto em face do Hospital Nossa Senhora Aparecida, localizado em Valparaíso de Goiás, hospital onde ocorreu o acidente anestésico, atesta, em seu relatório de perícia, no quesito 12, que a recorrente sofreu um quadro de seqüela neurológica por complicação anestésica motivado por parada cardíaca e hipóxia cerebral, durante ato anestésico.

40. A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que o recurso interposto seja conhecido, e no mérito, negado a ele provimento. A Serur, após analisar os argumentos e informações trazidas pela recorrente, concluiu, em síntese, que a Sra. Renata Souto não logrou comprovar que a invalidez que a acometeu é anterior ao óbito do instituidor.

41. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, dissentiu das conclusões formuladas pela Serur. Em síntese, o MPTCU sustenta que:

“o critério importante que deveria ser avaliado verdadeiramente é que a invalidez se deu como concretização dos efeitos decorrentes do acidente anestésico ocorrido em 1992. A partir dos laudos médicos produzidos, o que se pode afirmar seguramente é que no período compreendido entre 1992 e 2014 ocorreu a invalidez da interessada. A falta de tempestividade do órgão em analisar a situação na data do óbito, em 1998, e em especial a complexidade da situação clínica da pensionista, dificultando a detecção precisa do momento da invalidez, deveriam ser fatores favoráveis, e não contrários, à beneficiária”.

42. Além disso, o MPTCU defende que a recorrente fez o que lhe cabia, trazendo “laudos e pareceres técnicos (...) evidenciando a dificuldade da interessada em levar uma vida normal, em estudar e conviver socialmente, seja pela demonstração de que as tentativas de trabalho se deram com caráter terapêutico e resultaram sempre em episódios desastrosos, com a saída do trabalho por parte da interessada após curto período”.

43. Para o MPTCU, o fato de a beneficiária ter tentado trabalhar não descaracteriza essa dependência, uma vez que não é incomum em pacientes com limitações mentais a tentativa de inserção no mercado de trabalho com fins terapêuticos, a fim de promover melhorias em suas habilidades psicossociais, fato evidente no caso da interessada. E conclui:

“é notório que toda a documentação trazida aos autos não substitui o laudo emitido por junta médica oficial, que seria o documento hábil e desejado nessa situação. Ocorre que tal documento jamais existirá pela falta de tempestividade e precisão da própria Administração. Entretanto, entendemos que a existência de laudo médico oficial atestando ao menos a ocorrência da invalidez e a correlação de que tal quadro decorreu inequivocamente do acidente ocorrido em 1992, data anterior ao óbito, somado a laudos esparsos e as mencionadas evidências trazidas pela interessada, formam um conjunto probatório que argumenta em favor da concessão do benefício”

-II-

44. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 33, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão a regerem a espécie.

45. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com as conclusões formuladas pelo MPTCU, razão pela qual as adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

46. De início, verifico que a pensão em comento tem como beneficiários que dividem igualmente os proventos dela decorrentes a Sra. Francisca de Assis Leite Pereira (companheira) e a recorrente, Sra. Renata Souto Velasco (na condição de filha inválida). Além disso, verifico que o ato de pensão em análise, emitido pelo Senado Federal, foi considerado ilegal por esta Corte de Contas por duas razões: (i) inclusão da beneficiária Renata Souto Velasco sem a comprovação de que a invalidez que a afetou era preexistente ao óbito do instituidor e (ii) erro na parcela de quintos incorporados pelo instituidor Domingos Velasco Neto. Destaco que o recurso em epígrafe se refere tão somente à questão da inclusão da beneficiária Renata Souto Velasco como beneficiária da pensão.

47. Considerando os estritos termos do recurso em questão, verifico que o caso em exame é ímpar, uma vez que não há dúvidas, nem mesmo por parte da junta médica oficial, de que o evento que levou a recorrente à condição de inválida foi o acidente anestésico ocorrido em 13/3/1992, momento em que a Sra. Renata Souto, menor de idade à época, foi submetida a uma cirurgia de adenoide. Observo que o referido fato ocorreu antes do falecimento do instituidor da pensão, em 26/1/1998. Sobre esse ponto, convém destacar algumas das respostas fornecidas pela junta médica do Senado Federal, em 18 de setembro de 2014, no âmbito do processo administrativo 00200.007121/2014 -30 (peça 23, p. 82-83):

4 — *A invalidez pode decorrer de lesão cerebral permanente causada por acidente anestésico, ocorrida em 13/03/1992, antes do falecimento do ex-servidor Domingos Velasco Neto, em 26/01/1998?*

R - Sim.

48. Quanto à data precisa de quando a recorrente teria se tornado inválida, vale destacar que a junta médica oficial constituída no âmbito do Senado Federal, em função das peculiaridades da condição que acometeu a recorrente após o acidente anestésico, destaca que tal marco é impossível de se determinar (peça 23, p. 82-83).

5 — *É possível determinar a data exata na qual a requerente se tornou inválida?*

R - Não. Trata-se de um processo que se iniciou quando a periciada adquiriu uma deficiência cognitiva e emocional após um acidente anestésico em março de 1992, e que não logrou recuperação suficiente para a sua inserção social e, por conseguinte, prover seus meios de subsistência.

49. Na situação em tela, a junta médica agiu com precaução, atestando a invalidez apenas a partir do laudo que foi emitido em 18 de setembro de 2014. Mesmo nesse contexto, a junta deixa clara a possibilidade de a inativa de fato estar inválida antes da emissão do laudo médico em 2014.

3 — *É possível que ela estivesse inválida, mesmo que temporariamente, em momento anterior ao laudo da Junta Médica? Se sim, desde quando?*

R - Sim, mas é impossível precisar a data, tendo em vista tratar-se de uma condição cerebral que flutua, depende das condições ambientais e de suporte psicossocial, e varia de acordo com a estimulação neuropsicológica.

50. Quanto à possibilidade de a interessada prover os seus meios de subsistência, vale destacar que, consoante consta nos autos, houve tentativas de labor por parte da recorrente que não obtiveram sucesso. Tentou trabalhar em empresas privadas nos anos de 2011 e 2012, bem assim laborou como estagiária nos anos de 2013 a 2015. Ocorre, entretanto, que o exercício de tais atividades não permite concluir que a recorrente não era inválida na data do óbito de seu genitor. Corroboram essa afirmação os seguintes fatos trazidos à colação nos autos:

▪ Declarações Escolares, datadas de 20/2/1997, atestando dificuldades da recorrente, à época, de assimilar os conteúdos básicos da série escolar então cursada (peça 32, p. 1/2);

▪ Dossiê pedagógico, emitido em 5/2/1997 (peça 32, p. 1/2), mencionado os seguintes fatos:

A menor Renata Souto Velasco filha de Domingos Velasco Neto e Maria Consuelo Souto Velasco, nascida em 25/02/82 residente à Q. 06, casa 09 Setor "A", Valparaíso de Goiás estudou neste Estabelecimento de Ensino nos anos de 1994 onde só frequentou aulas até o 3º bimestre da 5ª série e em 1995 onde cursou a 5ª série do Ensino Fundamental (Repetindo).

Sobre a aluna cabe-nos salientar.

1 - *Às vezes apresentava dificuldades de relacionamento com os colegas (ora meiga, ora agressiva, irritava-se por qualquer motivo)*

2 - *Comportava-se como se tivesse uma idade menor (infantil para uma criança de 13 anos).*

3 - *Chorava com frequência.*

4 - *Exigia dos seus professores que a tratasse com muita atenção. Gostava de exclusividade.*

5 - *Apresentava grandes dificuldades de aprendizagem. Não conseguia reter ou focar o conteúdo aplicado. Esquecia sempre.*

6 - *Durante todo ano obteve notas baixas necessitando de Recuperação Especial no final do ano letivo.* 7 - *Apresentava às vezes movimentos descoordenados (caía com muita facilidade).*

8 - *Não praticava Ed Física (dispensada por ordens médicas).*

▪ Lauda Médico, elaborado por perito judicial (peça 32, p. 13), no qual se conclui: “A autora apresentou um quadro de seqüela neurológica por complicações anestésica motivado por parada cardíaca e hipoxia, durante ato anestésico.”

▪ Relatório médico psiquiátrico (peça 32, p. 27) contendo, em síntese, a seguinte descrição:

A Sra. Renata Souto Velasco, RG: 2.238.818, CPF: 703.498.271.88 apresenta transtornos mentais com demência moderada.

Devido a demência não consegue gerenciar a própria vida, manter a sua subsistência e administrar os seus proventos.

Devido a esta situação demencial é completamente dependente de terceiros e necessita estar sempre acompanhada:

Perante os fatos descritos declaro a: Demente e dependente.

▪ Ação de Curatela (peça 32, p. 31/40) proposta em face da recorrente;

▪ Respostas da Junta Médica do Senado Federal, em 15/4/2016, aos quesitos formulados no âmbito do processo Administrativo 00200.007121/2014-30 (peça 32, p. 49/51):

(...)

4) *A pericianda é ou foi portadora de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual?*

R - *Sim. É portadora de CID - F06.8, que compreende "transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral" (no caso específico, os distúrbios compreendem labilidade emocional e transtorno cognitivo).*

5) *É possível afirmar que a lesão que acomete a pericianda seja anterior ao ano de 1998?*

R - *Sim.*

6) *As sequelas provenientes do procedimento realizado em 1992 poderiam causar à pericianda uma incapacidade laborativa?*

R - *Sim.*

7) *Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?*

R - *Permanente.*

(...)

9) *É possível afirmar com exatidão e certeza que a pericianda não era portadora de nenhum tipo de incapacidade em 1998?*

R - *Não.*

51. Diante das dúvidas sobre a data exata da invalidez que acometeu a recorrente, entendo que deve pesar, como fator de decisão, o evento certo que provocou a enfermidade, qual seja, o acidente anestésico

ocorrido por ocasião da submissão da beneficiária a uma cirurgia de adenoide na data de 13/3/1992, esse sim certamente ocorrido antes do óbito do instituidor. Considerando tal fato, proponho dar provimento ao recurso, de forma a ter por regular a condição de beneficiária da Sra. Renata Souto Vellasco em relação à pensão civil instituída por seu genitor, o Sr. Domingos Vellasco Neto.

52. Destaco que o novo ato referente à pensão civil em apreço deve ser emitido com a correção do erro na parcela de quintos que constou da pensão em análise, nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11285/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.550/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Renata Souto Vellasco (703.498.271-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marli Luzinete Antônio de Souza (OAB/GO 33.699; OAB/DF 16.329), Joana D'Arc de Souza (OAB/GO 36.062) e Lucimar Antônia de Souza (OAB/GO 44.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Souto Vellasco em face do Acórdão 14.929/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sr. Renata Souto Vellasco, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a considerar regular o vínculo da recorrente como beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Domingos Vellasco Neto, na condição filha inválida;

9.2. orientar ao Senado Federal que o novo ato referente à pensão civil em apreço deve ser emitido com a correção do erro na parcela de quintos que constou da pensão em análise, nos termos da decisão recorrida;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11285-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC-024.001/2020-1

Natureza: Pensão Militar.

Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Sandra Rosana Correia Oliveira (743.395.677-87).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS DOS COFRES PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM RECUSA DE REGISTRO AO ATO.

Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

RELATÓRIO

Trata-se do ato inicial da pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica em benefício da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, na condição de viúva do Sr. Julio Cesar de Menezes Oliveira (peça 16).

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão objeto destes autos, nos termos da instrução inserta à peça 18, assim vazada:

“EXAME TÉCNICO

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4.Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5.Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.Em exame preliminar, esta unidade técnica constatou que a pensão militar em análise estava fundamentada em decisão judicial, e, por conseguinte, realizou diligência ao órgão de origem por meio do Ofício 1202/2020-TCU-SEFIP (peça 2), para que fosse encaminhada cópia da decisão judicial transitada em julgado referente à pensão em comento.

7.Em resposta à diligência, a unidade jurisdicionada enviou a esta Secretaria as cópias relativas à sentença judicial (peças 13-15), bem como documento referente à certidão do trânsito em julgado (peça 12). Desse modo resta demonstrado que a decisão judicial citada no formulário do ato de concessão assegura o deferimento da pensão militar à interessada.

8.Contudo, por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar que a interessada recebe quatro benefícios do erário: a presente pensão militar, as remunerações provenientes do cargo de enfermeira no Município do Rio de Janeiro e do cargo ocupado na Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, assim como os proventos recebidos do Comando da Aeronáutica na condição de Suboficial da reserva.

9.Assim, resta caracterizada a irregularidade no acúmulo de benefícios ao arrepio do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960. Todavia cumpre esclarecer que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, contanto que comprove seu respectivo enquadramento ao dispositivo legal supracitado, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.”

3.Com base nessa análise, a unidade especializada, às peças 18-19, propõe considerar ilegal a concessão da pensão militar à Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem como determinar ao órgão de origem que: a) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado; b) dê ciência à interessada do acórdão que for proferido, informando-a a

respeito do direito à opção pelos benefícios legalmente acumuláveis; c) alerte a pensionista de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso; e d) envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento desta Corte.

4. Também foi sugerido que seja dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

5. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinhou-se ao exame e ao encaminhamento propostos pela Sefip (peça 20).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato inicial da pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica em benefício da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, na condição de viúva do Sr. Julio Cesar de Menezes Oliveira.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 18 e 19) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 20) são convergentes no sentido de considerar o ato ora em análise ilegal, com negativa de registro.

3. Importante de início consignar que o instituidor, Sr. Julio Cesar de Menezes Oliveira, que integrava o quadro temporário do Comando da Aeronáutica até a data de seu falecimento, em 5/7/2003, teve deferido o direito à estabilidade mediante decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida em 25/6/2008, no âmbito do processo Recurso Especial 782.098 – RJ, cuja ementa teve o seguinte teor (peça 15):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1-A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que ‘é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea a, da Lei nº 6.880/1980’.

2- Recurso especial provido.”

4. Consequentemente, uma vez considerado como militar estável, o Sr. Julio Cesar de Menezes Oliveira passou a usufruir de todos os direitos inerentes a tal condição, inclusive o de deixar pensão à sua esposa, a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira.

5. Cumpre destacar que a decisão do STJ transitou em julgado em 17/11/2008 (certidão à peça 12).

6. Nada obstante a situação acima descrita, em consulta efetuada pela unidade especializada nos sistemas de dados disponibilizados ao TCU, foi verificado que a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira percebe, além da presente pensão militar, outros três benefícios custeados com recursos dos cofres públicos: vencimentos provenientes do cargo de enfermeira no Município do Rio de Janeiro e do cargo ocupado na Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bem como proventos do Comando da Aeronáutica, na condição de Suboficial da reserva.

7. Essa situação não encontra guarida na Lei 3.765/1960, cuja redação vigente na data do óbito do instituidor (5/7/2003), disciplinava sobre as pensões militares nos seguintes termos:

“Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)”

8. Esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara (Relator Ministro Substituto André de Carvalho), assentou que o art. 29 da Lei 3.765/1960 permite a acumulação de uma pensão militar com vencimentos ou benefício previdenciário decorrente de um único cargo civil, sejam estes últimos vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos ou ao Regime Geral da

Previdência Social. Com vistas a melhor compreensão da matéria, transcrevo parte do Voto condutor do julgado:

“5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança nº 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23).

7. Assim sendo, a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. (...) não merece prosperar, razão pela qual o ato de fls. 2/5 deve ser considerado ilegal, consoante proposto pela Sefip”.

9. Nessa mesma exegese, cito, entre outros, os Acórdãos 8.721/2017, 7.942/2018 e 7.450/2018, todos julgados pela 2ª Câmara e de minha relatoria, o Acórdão 4.847/2017 – 2ª Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, e o Acórdão 5.042/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo.

10. Como se nota, nos termos da Lei 3.765/1960, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios. Logo, a acumulação de uma pensão militar com outras três vantagens custeadas com recursos públicos pela Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira não está aderente à norma de regência, o que implica considerar ilegal o ato ora em exame, negando-se o respectivo registro.

11. Nesse sentido, deve ser determinado à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato em favor da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira e que dê ciência à interessada de que poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

12. Cumpre, ademais, dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11286/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-024.001/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Sandra Rosana Correia Oliveira (743.395.677-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão da pensão militar deferida pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em favor de Sandra Rosana Correia Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, negando registro ao correspondente ato (peça 16);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. oriente a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Aeronáutica;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que a Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira teve ciência da presente deliberação;

9.4. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que poderá emitir novo ato de concessão em favor da Sra. Sandra Rosana Correia Oliveira caso ela opte pela pensão militar e comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 29 da Lei 3.3765/1960, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11286-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 028.145/2020-8

Natureza: Reforma.

Órgão: 10ª Região Militar do Comando do Exército.

Interessado: Matias Ferreira Lopes (007.687.663-20).

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. MILITAR REFORMADO, POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR A GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA. SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO PARA ELEVAR, EM MAIS UM GRAU HIERÁRQUICO, O POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DO ATO COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual o ato de alteração da concessão de reforma objeto destes autos foi assim analisado (peças 4 e 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato alteração da concessão de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os

atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões na forma do art. 2º, caput e incisos I a IV, e do art. 4º, caput, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa/TCU 78/2018 e na Resolução/TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão e concessão de aposentadoria, pensão e reforma, as rotinas de crítica das informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Tratam-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Em consulta realizada em sistemas externos disponibilizados ao TCU, podemos verificar que o beneficiário constante dos autos não acumula a reforma com um outro cargo ou benefício.

7. Na análise do ato constante do processo, verifica-se que o Sr. MATIAS FERREIRA LOPES era 3º sargento da ativa, passou para reserva com proventos de 2º Sargento, foi inicialmente reformado por idade (TC-012.852/2020-1, julgado legal) em 17/03/2000. Em 1º/07/2015, foi novamente reformado, mas, nessa oportunidade por incapacidade/invalidéz, quando teve seus proventos indevidamente majorados para o posto de 2º Tenente. Desta forma, quando desta reforma por incapacidade, em análise no presente processo, o militar já era reformado por idade e a majoração que se deu em seus proventos é irregular por ferir o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, devendo os proventos serem reajustados para base no soldo de 2º Sargento.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade do ato por contrariar o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de alteração da concessão de reforma em estudo por contrariar o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Décima Região Militar que:

c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência; e

c.3) alerte ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d) esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

e) proceda a regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da reforma para a graduação de 2º Sargento;

f) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicada nos subitens 9.d) e 9.e) supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip, nos termos do Parecer da peça 6, reproduzido a seguir:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de alteração de concessão de reforma militar emitido pela Décima Região Militar.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da concessão de melhoria nos proventos por motivo de invalidez posterior ao desligamento do interessado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. De fato, ao analisar o caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que (...) dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa, nos seguintes termos:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.’

4. Embora este Tribunal tenha adotado entendimento diverso acerca da matéria em alguns casos no passado, cabe ressaltar que por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

5. Importante frisar que tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008).

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019)’.

6. Ademais, cumpre registrar que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

7. In casu, verifica-se que o interessado já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente. Por conseguinte, a melhoria dos proventos concedida ao mesmo, por meio do ato de alteração constante dos autos, não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o seu julgamento pela ilegalidade.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, entende que o ato de alteração constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de alteração da concessão de reforma do Sr. Matias Ferreira Lopes, deferida pela 10ª Região Militar do Comando do Exército.

2. Mediante o Acórdão de Relação 4.782/2020 – Primeira Câmara, proferido nos autos do TC 012.852/2020-1 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), prolatado em 28/4/2020, o Sr. Matias Ferreira Lopes teve o seu ato de reforma considerado legal. A concessão foi deferida com base no soldo de Segundo Sargento, graduação imediatamente acima daquela que o militar ocupava à época em que fora reformado por idade (Terceiro Sargento), em 17/03/2000.

3. A possibilidade de ter o soldo calculado com base na graduação imediatamente superior a que possuía (benefício revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001), quando da passagem para a inatividade, era prevista pelo art. 50, § 1º, alínea c, da Lei 6.880/1980, à época em que o Sr. Matias Ferreira Lopes foi reformado.

4. Em 1º/7/2015, o aludido militar foi novamente reformado, desta feita por incapacidade definitiva decorrente de invalidez, oportunidade em que teve a majoração de seus proventos, que passaram a ser calculados com base no soldo de Segundo Tenente (peça 2, p. 2), posto bem acima da graduação pela qual o interessado fora reformado por idade.

5. Para melhor esclarecimento da matéria, transcrevo os seguintes excertos de dispositivos da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que versam sobre o tema:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001

§ 5º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.” (grifos acrescidos)

6. A leitura do art. 110, caput, acima transcrito deixa assente que, estando o militar na ativa ou na reserva remunerada, se for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

7. Tal situação – reforma com um posto acima – também se estende às situações descritas nos incisos III, IV e V do art. 108 daquele diploma legal.

8. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – no que se refere ao tema, conforme se nota do julgado abaixo mencionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).”

9. Dessume-se, portanto, que a possibilidade de galgar um posto ou graduação acima da que ocupava somente é aplicável ao militar incurso nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.

10. No âmbito desta Corte, a jurisprudência mais recente não destoa do Egrégio STJ, consoante os precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa Jurisprudência Seleccionada:

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados; entendimento esse a ser aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do Acórdão 2.225/2019-Plenário.” Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.” Acórdão 13.184/2019 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

11. Os julgados supra fazem menção à proibição em relação a militares reformados. O ponto fulcral do entendimento do TCU é similar àquele adotado pelo STJ, ou seja, de que a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo da remuneração deve sempre tomar como base o posto ou a graduação que o militar possuía na ativa, não havendo espaço para o efeito cascata de se galgar mais de um posto ou graduação em relação ao que ocupava.

12. À guisa de conclusão, dado que a majoração do benefício de reforma do Sr. Matias Ferreira Lopes foi efetuada em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, cabe considerar ilegal o ato de peça 2 (número de controle 10003495-07-2015-000058-1), negando o seu correspondente registro.

13. Oportuno, ainda, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Em face do exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11287/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-028.145/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Matias Ferreira Lopes (007.687.663-20).
4. Órgão: 10ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma deferida pela 10ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de reforma do Sr. Matias Ferreira Lopes, negando registro ao ato de número 10003495-07-2015-000058-1;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Matias Ferreira Lopes, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à 10ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Matias Ferreira Lopes, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11287-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 030.653/2020-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE “QUINTOS” INCORPORADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. AVERBAÇÃO DE TEMPO INDEVIDO PARA FINS DE ANUÊNIOS. DETERMINAÇÃO PARA INDICAR A PROCEDÊNCIA DA RUBRICA DE “QUINTOS”, SE DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU NÃO, OU AINDA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO PARA EXCLUIR A AVERBAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO SACCONATO, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

Incorporação de quintos/décimos de função

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do art. 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu art. 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.’

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória – MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.’

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) e Acórdãos 731/2003 – Plenário e 732/2003 – Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 – 2ª Câmara (Relator Ministro José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, conforme o art. 5º da Lei 9.624/1998, com

termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, no qual foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que devem ser respeitadas as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada: (...).

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Anuênios

32. Ademais, detectou-se que o tempo de serviço prestado na esfera municipal e federal nos períodos de 24/6/1985 a 23/6/1987, de 9/7/1987 a 3/7/1990, e de 12/3/1993 a 17/8/1995 foi averbado para fins de anuênios.

33. Segundo jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.322/2015 – 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, são requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

34. Ademais, segundo Acórdão 44/2006 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.

35. No caso concreto, constata-se que houve rompimento de vínculo jurídico da servidora com a administração pública após o término do serviço federal, assim como a servidora não foi regida pela Lei 1.711/1952, razão pela qual tais tempos não poderiam ser computados para fins de anuênios, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade também nesse aspecto.

36. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

37. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

CONCLUSÃO

38. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

b) averbação para fins de anuênios de tempo de serviço prestado na esfera federal quando houve rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, assim como tempo de serviço prestado na esfera municipal sem que houvesse o vínculo ao regime da Lei 1.711/1952.

39. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

c.1) retifique o percentual de anuênios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar para fins de anuênios tempo de serviço prestado na esfera federal com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública ou na esfera municipal sem que haja o vínculo ao regime da Lei 1.711/1952;

c.2) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;

c.4) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício da Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou a existência das rubricas “quintos/décimos”, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, e de anuênios.

5. A Secretaria especializada registrou que a concessão da vantagem de “quintos” se deu em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, e, quanto aos anuênios, informou ter havido indevida averbação de tempo de serviço prestado nas esferas federal e municipal.

6. Em vista dessas inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 4 e 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 6) são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro.

ii

7. Como visto acima, uma das irregularidades refere-se à percepção da vantagem de “quintos”, que, segundo a unidade técnica, teria origem em decisão administrativa.

8. Em razão disso, foi sugerido que o Tribunal encaminhasse determinação ao órgão de origem para que promovesse o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9. Ocorre que não há nos autos documento que comprove que o pagamento de “quintos/décimos” decorreu de decisão administrativa. Ademais, inexistente qualquer menção a ato decisório administrativo, monocrático ou colegiado, do órgão que deferiu a concessão. De concreto, o que se tem é o seguinte: não se sabe se o pagamento da vantagem de “quintos/décimos” é oriundo de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa.

10. De acordo com os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros.

11. Já na hipótese de a percepção da mencionada rubrica estar amparada por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. Nesse contexto, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

13. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que, em novo ato a ser emitido, indique expressamente a procedência do pagamento de “quintos/décimos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

iii

14. Em relação aos anuênios, a Sefip informou ter havido indevida averbação de tempo de serviço prestado nas esferas federal e municipal e, em razão disso, sugere determinação à unidade jurisdicionada para que retifique o percentual dos anuênios.

15. Segundo a unidade técnica, houve a indevida averbação de tempo de serviço prestado nas esferas municipal e federal nos períodos de 24/06/1985 a 23/06/1987 (2 anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda), de 9/7/1987 a 03/7/1990 (2 anos, 11 meses, 29 dias, no Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro) e de 12/03/1993 a 17/8/1995 (2 anos, 5 meses e 9 dias, na Prefeitura de Santos/SP (peças 2 e 4).

16. No ato concessório consta o registro de que o tempo de serviço prestado na Prefeitura de Santos/SP não foi considerado para fins de anuênios, estando tal situação em compatibilidade com os demais dados constantes do ato.

17. Explico: na concessão, o pagamento de anuênios é de 8% (peça 2), no qual foram considerados os tempos de serviço prestados na Secretaria da Receita Federal (2 anos), no Serpro (2 anos, 11, meses e 29 dias) e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3 anos, 6 meses e 19 dias), no período compreendido entre 18/08/1995 (data de ingresso no órgão – peça 2) e 08/03/1999 (Medida Provisória 2.225/2001 que revogou a vantagem relativa ao adicional de tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 08/3/1999).

18. Ocorre, entretanto, que os tempos de serviço prestados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Serpro, ainda que tenham sido prestados na vigência do Decreto 31.922/1952 (que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI e 146 da Lei 1.711/1952), não podem ser computados para fins de percepção de anuênios, porque houve o rompimento do vínculo com a Administração Pública quando a interessada desligou-se do Serpro, em 03/07/1990, e ingressou na empresa privada em 19/07/1990, na qual trabalhou até 30/08/1991, e somente entrou em exercício no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18/08/1995, já sob a égide da Lei 8.112/1990 (peça 2, p. 3).

19. Recente decisão do TCU (Acórdão 1.424/2020 – Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro) ratifica o entendimento, anteriormente assentado no Acórdão 3.055/2009 – Plenário (rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), de que a “quebra do vínculo” com a Administração Pública constitui fator impeditivo para que o servidor, ao assumir novo cargo público federal, venha a manter as vantagens oriundas do tempo de serviço prestado anteriormente. Eis a íntegra do sumário do mencionado Acórdão 1.424/2020 – Plenário:

“CONSULTA. TST. INTERRUPTÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS EM CASO DE RETORNO AO REGIME ESTATUTÁRIO ANTES DA REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL DAS RESPECTIVAS VANTAGENS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS NA HIPÓTESE FORMULADA PELO CONSULENTE, INDEPENDENTEMENTE DA REVOGAÇÃO OU NÃO DA NORMA QUE INSTITUI O DIREITO. CIÊNCIA.

1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo

público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

2) nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, no que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com a orientação constante do item precedente, sem prejuízo da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8.443/1992.”

20.Nesse contexto, acolho os pareceres exarados no sentido da ilegalidade do pagamento dos anuênios constantes do ato concessório da aposentadoria da interessada, devendo a unidade de origem retificar o percentual dos anuênios, de modo a excluir os tempos de serviço prestados na Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Serpro, mantendo-se, contudo, o tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no período de 18/08/1995 a 08/03/1998.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11288/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-030.653/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela da rubrica “adicional por tempo de serviço”, quanto aos períodos averbados de 24/6/1985 a 23/6/1987 (tempo de serviço prestado na Secretaria da Receita Federal do Brasil) e de 9/7/1987 a 3/7/1990 (tempo de serviço prestado no Serviço de Processamento de Dados – Serpro), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Miriam Pereira da Conceição Sacconato, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento do adicional de tempo de serviço);

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11288-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.858/2015-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Embargante: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68).

Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (72.474/OAB-RJ).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. DÚVIDAS SOBRE A DATA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE O VALOR DO DÉBITO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1) Não cabem embargos de declaração contra notificação deste Tribunal, por não ter esta natureza decisória. Inteligência do art. 34 da Lei 8.443/1992.

2) O *dies a quo* para atualização monetária de multa aplicada em acórdão do Tribunal é a data do acórdão condenatório, ainda que este tenha sido objeto de recurso ao qual se deu provimento. Precedente: Acórdão 1336/2020 – Plenário.

3) Em relação ao débito, o *dies a quo* para atualização monetária é a data de ocorrência do dano, conforme previsto no art. 210 do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Lindbergh Farias Filho (peça 59) em face do Acórdão 9.805/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 14.206/2018-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas ao Convênio 263/2005, celebrado entre a prefeitura de Nova Iguaçu/RJ e o então Ministério do Esporte, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Por meio do acórdão embargado, o Tribunal diminuiu a multa aplicada ao responsável para R\$ 2.000,00, tendo em vista que o poder de sancionar em relação a algumas irregularidades havia prescrito.

3. Ciente oficialmente do teor do Acórdão embargado em 19/12/2019 (peça 62), o recorrente opôs os presentes embargos em 26/12/2019 (peça 59).

4. Nesta oportunidade, ele alega que haveria contradição no ofício de notificação da deliberação recorrida, Ofício 5444/2019-TCU/Seproc, uma vez que, ao tempo em que o expediente informa o provimento parcial do recurso de reconsideração, determina que o novo valor da multa fixado deve ser atualizado com base na data de notificação do acórdão reformado, e não do acórdão que o substituiu.

5. Também sustenta que o Ofício 5444/2019-TCU/Seproc, em seu Anexo I, contém detalhamento dos débitos contemplando valores históricos que, em tese, não condizem com a conclusão do voto colhido no último julgado.

6. Diante das questões aduzidas, o recorrente requer que seja esclarecida qualquer contradição existente no ato formal de notificação, cabendo esta Corte dispor: *“(i) sobre o marco temporal para atualização da multa fixada; (ii) sobre o detalhamento dos débitos existentes, em especial sobre o apontado valor atualizado de R\$ 149.963,18, e se o mesmo encontra-se em harmonia com o que foi decidido no acórdão 9805/2019, notadamente os valores totais históricos que devem ser considerados para efeito de atualização; e (iii) seja ao final devolvido o prazo para a prática de qualquer medida a ser observada junto ao Tribunal.”*

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reputo que os embargos não merecem ser conhecidos, uma vez que não se opõem à deliberação desta Corte, mas, sim, à notificação, não atendendo aos requisitos de admissibilidade do recurso previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2. Note-se que o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, bem como o art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU assim estabelecem:

"Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida."

"Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal." (grifos acrescidos)

3. Claro está, portanto, que não cabem embargos de declaração contra notificação deste Tribunal, pois tal instrumento é meio para corrigir ato de cunho decisório, não servindo para dirimir dúvidas em relação a atos meramente de comunicação desta Casa.

4. Ainda que se aplicasse o princípio do formalismo moderado para se conhecer dos embargos, não haveria motivos para dar-lhes provimento.

5. O Ofício 5444/2019-TCU/Seproc, no que interessa à análise deste expediente, contém as seguintes informações:

"1. Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Lindbergh Farias Filho contra o Acórdão 14.2016/2018-TCU-1ª Câmara, de 13/11/2018, Rel. Benjamin Zymler, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, TC 030.858/2015-1, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

2. Dessa forma, fica o recorrente notificado(a) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da(s) entidade(s) credora(s), conforme detalhado no Anexo I deste ofício, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da(s) dívida(s) atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora até 24/9/2019 corresponde a R\$ 149.963,18.

3. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 14.206-TCU-1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

(...)

ANEXO I – DETALHAMENTO DO(S) DÉBITO(S)

(...)

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 14.893,28, em 1/2/2008

R\$ 300,00, em 2/7/2007

R\$ 300,00, em 29/6/2007

R\$ 1.200,00, em 25/6/2007

R\$ 29.086,61, em 14/9/2006

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 24/9/2019 com juros de mora: R\$ 149.963,18.”

(grifos acrescidos)

6.O embargante questiona que, mesmo tendo havido o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 14.2016/2018-TCU-1ª Câmara, o ofício estabeleceu que a multa deveria ser atualizada monetariamente desde a data daquele acórdão.

7.Ocorre que tal entendimento está em consonância com o que restou assentado no Acórdão 1336/2020 – TCU – Plenário, após detido exame sobre a questão.

8.Na referida deliberação, o Tribunal exarou a seguinte orientação:

"9.3. determinar à Secretária-geral de Controle Externo que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas do TCU quanto à interpretação do art. 269 do RI/TCU, realizando os ajustes cabíveis no Manual de Cobrança Executiva:

9.3.1. o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso;"

9.Dessa forma, resta evidente que não há contradição na notificação questionada.

10.No que se refere aos valores históricos do débito, também não vejo qualquer divergência entre o Acórdão 14.2016/2018-TCU-1ª Câmara, o Acórdão 9.805/2019-TCU-1ª Câmara e o Ofício 5444/2019-TCU/Seprac. Em todos eles, tais valores são os seguintes:

Origem do débito	Data do débito	Valor original do débito
Transferência bancária não comprovada	14/9/2006	R\$ 29.086,61
Débitos sem comprovação	25/6/2007	R\$ 1.200,00
Débitos sem comprovação	29/6/2007	R\$ 300,00
Débitos sem comprovação	02/7/2007	R\$ 300,00
Saldo de aplicação financeira não devolvido	1/2/2008	R\$ 14.893,28

11. Impende destacar que, em relação ao débito, o *dies a quo* para atualização monetária é a data de ocorrência do dano, conforme previsto no art. 210 do Regimento Interno do TCU.

12.Ademais, oportuno esclarecer que o valor atualizado do débito, constante no ofício, varia de acordo com a data final de atualização, mas isso não implica divergência neste valor, se o seu detalhamento histórico permanece o mesmo.

13.Por fim, vale dizer que a prescrição da pretensão punitiva em relação a algumas irregularidades não significa prescrição do débito a ela inerentes, mas tão somente da multa.

14.Portanto, inexistente fundamento para se conhecer dos embargos, tampouco para dar-lhes provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 030.858/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68).
4. Entidade: Município de Nova Iguaçu - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Unidade Técnica: não atuou.
7. Representante do Ministério Público: não atuou.
8. Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (72.474/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos por Luiz Lindbergh Farias Filho contra o Acórdão 9.805/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 14.206/2018-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não atenderam a requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 287 do RI/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11289-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-033.138/2017-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN.

Embargantes: João Olímpio Maia Ferreira de Souza (009.657.464-02), Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos (669.977.711-49) e Gentil Ferreira de Souza (836.691.321-04).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UMA OMISSÃO A SER SANADA REFERENTE A VALORES JÁ RESSARCIDOS QUE DEIXARAM DE CONSTAR NA TABELA DE DÉBITOS. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos em face do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ex-secretário do meio ambiente e dos recursos hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN (gestão de 7/2/2007 a 1º/4/2010), em vista da não aceitação do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio 12.000/2007.

2.Na sessão ordinária do dia 18/2/2020, esta Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza (falecido), condenando, solidariamente, os seus herdeiros legais, Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos, ao pagamento do débito quantificado no processo, no limite dos quinhões que lhes foram transferidos (peça 35).

3.Irresignados com essa deliberação, os embargantes sustentam haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão precitado (peça 56).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos em face do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara.

2.O decisum vergastado foi proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ex-secretário do meio ambiente e dos recursos hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN (gestão de 7/2/2007 a 1º/4/2010), em vista da não aceitação do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio 12.000/2007 (peça 1, p. 62-74).

3.Rememora-se que para implementar o objeto desse ajuste estipulou-se o valor de R\$ 488.139,85, sendo que R\$ 381.583,03 correram à conta do concedente e os R\$ 106.556,82 restantes couberam à quota de contrapartida do conveniente. A vigência inicialmente estabelecida para a avença de 8/8/2007 a 3/4/2008 foi prorrogada por intermédio do 2º Termo Aditivo até 3/2/2009 (peça 1, p. 120), com prazo para a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após essa data (peça 1, p. 70).

4.O Convênio 12.000/2007 foi firmado entre o Incra e a Semarh/RN, com o escopo de que o órgão estadual elaborasse diagnósticos referentes às necessidades e potencialidades hídricas dos projetos de assentamento do Incra localizados naquele estado.

5.Em específico, o estudo tinha o objetivo de identificar e oferecer soluções para as necessidades de abastecimento de água para consumo humano e animal nas agrovilas de 273 assentamentos do Incra no Rio Grande do Norte, promovendo a melhoria de vida das populações atendidas e o aumento de condições para implantação de projetos que visassem à geração de emprego e renda, nos termos do plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 50-56) e do projeto básico dos serviços que seriam desenvolvidos (peça 1, p. 18-26).

6.Por conseguinte, o produto decorrente do que fora acordado deveria ser constituído de relatórios contendo o levantamento da condição hídrica dos assentamentos rurais e de uma proposta de solução específica para cada local. O estudo deveria indicar ainda a localização de uma futura captação de água, com avaliação de demanda e viabilidade técnica e pré-dimensionamentos de sistemas de adução, armazenamento e distribuição de água, acompanhados de estimativas de custos de implantação.

7.A elaboração dos diagnósticos, consoante a justificativa registrada no projeto básico (peça 1, p. 18), viabilizaria a contratação das obras de sistemas de abastecimento de água, visando a complementar a infraestrutura básica rural nos projetos de assentamento, tornando-os mais bem estruturados e organizados.

8.Segundo o tomador de contas, os relatórios oferecidos pela Semarh/RN estavam desacompanhados de diversas informações técnicas. Em consequência, foram considerados pelo Incra incompletos, imprecisos e, portanto, inservíveis ao fim a que se destinavam, pois não estavam aptos para subsidiar as ações de implantação da infraestrutura hídrica necessárias aos projetos de assentamento.

9.Em face da não consecução do objeto acordado, a entidade repassadora das verbas concluiu que houve prejuízo ao erário correspondente ao valor integral dos recursos federais transferidos ao estado do Rio Grande do Norte (R\$ 381.583,03), com responsabilidade pelo dano atribuída ao Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, à época secretário do meio ambiente e dos recursos hídricos daquele estado (peça 3, p. 90-100).

10.Ante o decesso do ex-secretário em 2014, esta Corte de Contas citou o espólio do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos. Em atenção ao chamamento processual, o Sr. João Olímpio Maia Ferreira de Souza, inventariante e um dos herdeiros do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ofereceu seus elementos de defesa (peça 15).

11.Constatada a partilha dos bens, renovou-se a citação para que fossem dirigidas notificações a todos os herdeiros do ex-gestor, Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos, que se manifestaram por meio de alegações em conjunto (peça 30).

12.A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades que permeavam o processo, razão pela qual o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza teve suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária dos seus herdeiros legais ao pagamento do débito quantificado no processo, no limite dos quinhões que lhes foram transferidos (peça 35).

13.Irresignados, os herdeiros opõem Embargos de Declaração, em peça única, alegando omissão, contradição e obscuridade no decisum (peça 56).

14.Feito o resumo dos fatos, do iter processual e do julgado contra o qual se insurgem os recorrentes, passo à análise da tempestividade e dos requisitos formais dos Embargos exigidos pelas regras legais de regência.

15.Acerca da tempestividade, registro que esta Corte, em razão da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), suspendeu seus prazos processuais mediante as Portarias/TCU 61, de 19/3/2020, e 71, de 16/4/2020, que voltaram a correr no dia 21/5/2020. Como os herdeiros foram notificados do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara no interregno do período de suspensão (20/5/2020, peças 50 a 52) e o dia 30/5/2020 se deu no final de semana, o protocolo dos Embargos no dia 1º/6/2020 (segunda-feira) atendeu ao prazo legal de 10 (dez) dias para a oposição dos Declaratórios, nos termos do que dispõe o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

16.Igualmente foram invocados os vícios precitados na decisão atacada, observando-se os requisitos específicos estabelecidos no art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU. Por conseguinte, os Aclaratórios devem ser conhecidos.

17.A respeito do mérito recursal, sob o pálio de supostas omissões, contradições e obscuridades, os embargantes aduzem, em substância, que: a) deve ser abatida do débito a quantia de R\$ 8.902,26 (R\$ 4.394,26, em 19/3/2009, e R\$ 4.508,00, em 16/2/2009) já devolvida aos cofres federais, cujo ressarcimento foi omitido pelo Incra; b) o Incra não observou a decisão do Ministro Dias Toffoli proferida na Ação Cível Originária (ACO) 2.803 e o devido processo legal, na linha de apurar a responsabilidade de cada um dos envolvidos no caso concreto, pois deixou de incluir nesta Tomada de Contas Especial – TCE outros gestores e sucessores no cargo do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza e ainda o estado do Rio Grande do Norte; c) o Relatório Técnico de Engenharia inserto à peça 2, p. 66 a 80, não está completo, por faltar-lhe duas páginas, tornando-se imprestável o seu uso na deliberação recorrida; e d) apesar dessa falha, tanto aquele Relatório quanto o Relatório Técnico da peça 2, p. 46 a 54, registram que ao menos parte dos serviços foi executada.

18.Ao fim de seu arrazoado, os embargantes requerem o arquivamento deste feito e alternativamente que seja o estado do Rio Grande do Norte instado a se manifestar nos autos para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como para apresentar novos documentos ao processo com objetivo de provar a conclusão satisfatória do objeto do convênio em questão.

19.Quanto à primeira vergasta oferecida pelos recorrentes (item 17, alínea a), verifica-se que houve devolução ao Incra dos valores de R\$ 4.508,00, em 16/2/2009, e de R\$ 4.394,26, em 19/3/2009 (peças 6 e 7). Por conseguinte, essas quantias devem ser lançadas a crédito na tabela do débito imputado aos herdeiros do ex-gestor, para que sejam abatidas na execução do julgado, nos termos do Enunciado 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

20. A outra assertiva oferecida pelos embargantes refere-se à suposta ofensa à decisão havida na ACO 2.803 e ao devido processo legal, sob o fundamento de que outros responsáveis não foram incluídos no rol desta TCE pelo Incra, especialmente gestores e o estado do Rio Grande do Norte (v. item 17, alínea b).

21. Preliminarmente, esclareço que a decisão monocrática proferida na ACO 2.803, de 18/5/2017, foi assim vazada:

“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para determinar à União que se abstenha de adotar medidas restritivas ao estado do Rio Grande do Norte pertinentes ao Convênio CRT/RN/12.000/07 (SIAFI nº 593181), enquanto não ultimada a tomada de contas especial e atendidas todas as garantias constitucionais do devido processo legal.”

22. Esse decisum foi confirmado no Agravo Regimental na ACO de referência, manejado pela União, conforme a ementa que se segue:

“Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Legitimidade passiva ad causam da União. Inscrição sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. (...) 4. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (ACO 2803 AgR-segundo, Relator(a): min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2017, DJe-239 Divulg 19/10/2017 Public 20/10/2017).

23. Como se percebe das transcrições acima, em substância, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que a inscrição do estado do Rio Grande do Norte em cadastros de inadimplência federal implicava limitação a direitos e, por conseguinte, deveria ser precedida do devido processo legal, a ser assegurado, neste caso, pela Tomada de Contas Especial instaurada pelo Incra.

24. Não houve qualquer desrespeito à ACO precitada e ao postulado do devido processo legal por parte do Incra e desta Casa de Contas, especialmente porquanto aquela Corte Maior não direcionou comando algum a este Tribunal tampouco intercedeu no mérito da TCE deflagrada pela autarquia.

25. Ademais, as questões relativas à deferência ao devido processo legal e à desnecessidade de arrolar outros responsáveis na TCE foram expressamente analisadas no Voto que impulsionou o Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara ora recorrido, verbis:

“39. Acerca da suscitada ofensa ao devido processo legal, por falta de um regular processo administrativo de Tomada de Contas Especial – TCE e por necessidade de chamamento de outros responsáveis aos autos, igualmente creio que são afirmações que não merecem acolhida, conforme explico adiante.

40. Registre-se, preliminarmente, que o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ocupante do cargo de secretário da Semarh/RN no período de 7/2/2007 a 1º/4/2010, comprovadamente estava ciente das irregularidades que impregnavam o objeto do Convênio 12.000/2007, uma vez que recebeu diversas notificações do Incra, nos exercícios de 2008 e 2009, para que adotasse medidas com vistas à correção e à complementação dos diagnósticos entregues, consoante sobressai dos reiterados expedientes de comunicação acostados à peça 1, p. 102, 110, 114, 116; e à peça 2, p. 2, 6, 18, 38, 44.

41. Ante o não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Incra despoletou esta TCE. Não se vislumbra qualquer anormalidade no processo e/ou no procedimento de instauração e conclusão da TCE por parte do Incra. Frise-se bem que em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados a órgão e entidades, a autoridade administrativa competente deve adotar providências necessárias à deflagração de TCE, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei 8.8443/1992.

42. Estando os autos nesta Corte, deu-se continuidade ao devido processo legal de contas, em que se asseguraram plenamente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com possibilidade de manifestação nos autos e de apresentação de elementos de prova.

43. Quanto à alegada necessidade de chamamento de outros responsáveis aos autos, também considero providência inadequada e dispensável, haja vista que o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza subscreveu o Convênio 12.000/2007 (e aditivos), assumindo o compromisso de gerir e aplicar os recursos repassados por meio de ajuste nos fins previamente estipulados, mas, como visto à saciedade alhures, os objetivos pactuados deixaram de ser atingidos, em vista da imprestabilidade dos relatórios entregues pela Semarh/RN ao Incra.”

26. Como se nota, a responsabilidade do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza foi bem delimitada, houve obediência ao devido processo legal, bem como a TCE seguiu o procedimento adequado, conferindo direito à ampla defesa e ao contraditório aos arrolados nos autos, sem a necessidade de alcançar outros gestores e o estado do Rio Grande do Norte.

27. A última vergasta apresentada pelos embargantes insiste na tese da execução parcial do objeto do convênio, sob os fundamentos de que (v. item 17, alíneas c e d): i) o Relatório Técnico de Engenharia inserto à peça 2, p. 66 a 80, não está completo, por faltar-lhe duas páginas, tornando-se imprestável o seu uso na deliberação recorrida; e ii) apesar dessa falha, tanto aquele Relatório quanto o Relatório Técnico da peça 2, p. 40 a 43, registram que ao menos parte dos serviços foi executada.

28. Essa questão recebeu análise vertical e detalhada na Deliberação recorrida, consoante o trecho que a seguir reproduzido:

“19. Como se percebe da síntese acima, a Secex/TCE e o Parquet antagonizam-se acerca da suscitada execução satisfatória de parcela do projeto acordado.

20. Rememoro que a Secretaria instrutiva, para formar sua inteligência sobre a matéria, baseou-se na declaração de técnicos do Incra (com a data de 24/5/2011) de que 30 dos 273 relatórios eram satisfatórios e que por conta dessa informação o débito a ser imputado não deveria ser integral, mas somente parcial. Como o Incra não havia especificado, em valores pecuniários, a parte correspondente a esses serviços alegadamente aceitáveis, evidenciou-se a falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o arquivamento dos autos foi a proposta de mérito oferecida ao Tribunal.

21. Ocorre que o documento que a unidade técnica utilizou para fundamentar a sua interpretação refere-se à peça que contém registro específico de que aquele exame apresentava característica quantitativa, e não qualitativa, do objeto conveniado. Aliás, os próprios técnicos expressamente consignaram esse fato no arrazoado por eles produzido e acrescentaram que não tinham competência regimental para elaboração de análise daquela proporção tampouco para ‘emitir parecer sobre a qualidade de trabalhos executados exclusivamente por engenheiros civis e geólogos’.

22. Com vistas a melhor esclarecer o tema, reproduzo trecho da manifestação dos técnicos do Incra (peça 2, p. 52 a 54):

‘O objeto do convênio é a elaboração de diagnósticos referentes às necessidades e potencialidades hídricas dos projetos de assentamento do INCRA localizados no estado do Rio Grande do Norte, diagnósticos estes elaborados por engenheiros civis e geólogos. Ou seja, o cargo que ocupamos nesta Autarquia é de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, portanto não temos competência regimental para elaboração de análises técnicas desta proporção e nem tampouco de emitir parecer sobre a qualidade de trabalhos executados exclusivamente por engenheiros civis e geólogos. Mesmo assim, fizemos uma análise quantitativa, fls. 4091 a 4525, dos diagnósticos entregues pela SEMARH, fls 1091 a 4089, que consiste unicamente em uma conferência, onde comparamos as peças técnicas exigidas no projeto básico com as apresentadas nos diagnósticos e verificamos se a informação pedida encontrava-se ou não no material entregue.

Através desta análise chegou-se à conclusão que somente 30 (trinta), dos 273 diagnósticos, apresentaram todos os itens exigidos em projeto básico (...).

(...)

Esta análise quantitativa fornece uma ideia preliminar sobre o atendimento do objeto do convênio, já a obtenção real, ou mais detalhada, somente será possível após uma análise qualitativa elaborada por profissional legalmente habilitado nas áreas supracitadas. A análise da qualidade dos estudos entregues deverá conter parecer conclusivo para cada diagnóstico apontando, se necessário, o percentual que o autor da referida análise julga como atendido por cada diagnóstico, no caso de cumprimento parcial do objeto.’ (grifos acrescidos).

23. Como se nota, o arrazoadado transcrito acima indica, à guisa cristalina, que se cuida de exame limitado ao aspecto quantitativo do projeto, efetuado por técnicos sem expertise para análise qualitativa. Sobressai ainda do documento de referência que a apreciação qualitativa do objeto deveria ocorrer por profissionais habilitados para tanto, no caso, engenheiro civil e geólogo.

24. Em Relatório Técnico acostado ao processo, de 2/7/2013 (peça 2, p. 66-80), desta vez subscrito por comissão composta por dois engenheiros civis do Incra, consta a precitada investigação qualitativa dos diagnósticos referentes às necessidades e potencialidades hídricas em 273 projetos de assentamento do Incra. Colho desse Relatório os seguintes apontamentos e conclusão (peça 2, p. 78):

a) ‘a SEMARH desconsiderou o teor do subitem 6.4 do Projeto Básico que indicava as peças que deveriam compor os diagnósticos (memorial descritivo; memória de cálculo, inclusive com pré-dimensionamento dos equipamentos; planilha de quantidades e custos; desenhos (croquis) e cronograma físico-financeiro) e que não foram cumpridos pela conveniente, apesar [de a] Conveniente ratificar como suficiente para o cumprimento do objeto contratado conforme termo de aceitação emitido’;

b) ‘a SEMARH se prendeu apenas nos levantamentos dos dados de campo, deixando de produzir as peças técnicas que dariam subsídios à contratação das obras decorrentes desse material’;

c) ‘estão ausentes do material apresentado pela SEMARH estudos que indicam ter subsidiado a elaboração dos diagnósticos, como topografia, sondagens e perfis geológico-geotécnicos, estudos hidrológicos, entre outros’;

d) ‘o INCRA/RN teve um exemplo claro [de] que este material entregue não satisfaz ao objetivo contratado, pois alguns [desses] diagnósticos foram utilizados, pela urgência de necessidade de dados de base, no Termo de Cooperação entre o INCRA e a CPRM (Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais);

e) ‘na ocasião, foi solicitado à SEMARH o envio de diagnósticos dos assentamentos que se encontravam em pior situação relativa ao atendimento hídrico, pois tais assentamentos seriam inseridos prioritariamente no Termo de Cooperação com a CPRM’;

f) ‘aludido Termo de Cooperação foi firmado baseando-se nas informações contidas nos diagnósticos da SEMARH e, infelizmente, tiveram que ser revistoriados e ajustados, pois estavam bastante superficiais e pouco embasados, gerando retrabalho e críticas ao material apresentado. [Esse] retrabalho atrasou bastante a execução das obras e gerou um baixo acerto nas obras sugeridas. Inclusive os valores propostos nos diagnósticos ficaram bastante aquém dos levantamentos realizados’;

g) ‘esta comissão considera que o material entregue pela SEMARH ao INCRA não satisfaz ao objetivo conveniado, considerando que 100% dos serviços objeto do Convênio CRT/Nº 12.000/2007 não foram cumpridos por parte da Conveniente e por efeito não reúnem condições para sua aceitação.’

25. A interpretação que se extrai desse último documento elaborado por profissionais experts na matéria pode ser assim sintetizada: a) os relatórios oferecidos pela Semarh não atenderam aos requisitos especificados no projeto básico (pois deveriam conter memorial descritivo, memória de cálculo, planilha de quantidades e custos, croquis e cronograma físico-financeiro), ao revés, limitaram-se a um levantamento de campo; b) não foram produzidas as ‘peças técnicas que dariam subsídios à contratação das obras decorrentes desse material’; c) não foram apresentados estudos de topografia, sondagens e perfis geológico-geotécnicos, entre outros, que subsidiaram a confecção dos diagnósticos; d) o material utilizado para fundamentar ações inseridas em termo de cooperação firmado entre o Incra e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais foi considerado bastante superficial e pouco embasado, gerando retrabalho e críticas ao que fora apresentado.

26. A toda evidência, diante dessas constatações, pode-se afirmar seguramente que os objetivos pactuados sob a égide do convênio em análise deixaram de ser atingidos, especialmente porquanto as ‘peças técnicas que dariam subsídios à contratação das obras decorrentes desse material’ foram consideradas não produzidas pelo tomador de contas, ante a imprestabilidade dos relatórios entregues pela Semarh/RN e tendo em vista o plexo de irregularidades que permeou o projeto, consoante mencionado nos itens 24 e 25 acima.

27. Relembro que no item 5 supra destaquei que, conforme a justificativa aposta no projeto básico do convênio (peça 1, p. 18), a elaboração dos diagnósticos avançados ‘viabilizaria a contratação das obras de sistemas de abastecimento de água, visando a complementar a infraestrutura básica rural nos projetos de assentamento, tornando-os mais bem estruturados e organizados’, o que notadamente não ocorreu.

28. Ao se constatar que o produto oferecido pela Semarh/RN ao Incra está divorciado do objeto acordado e do que fora especificado no plano de trabalho e no projeto básico do Convênio 12.000/2007, não estando presentes nos autos quaisquer elementos que indiquem efetivamente haver parcela dos serviços executada de forma satisfatória ou aceitável, notadamente após o Relatório Técnico produzido por pessoal habilitado (engenheiros do Incra), percebe-se que a interpretação do MP/TCU tem maior aderência à situação fático-jurídica delineada nos autos e apresenta o necessário e adequado alinhamento ao acervo probatório inserto nas peças deste processo, devendo haver a correspondente responsabilização pelo valor integral dos recursos federais repassados à Semarh/RN.”

29. Do trecho acima sobressai que a decisão recorrida optou, de forma exaustivamente motivada, por acolher o Relatório Técnico inserto à peça 2, p. 66-80, uma vez que foi elaborado por profissionais com expertise na matéria, mediante comissão composta por dois engenheiros civis do Incra, e porque promoveu a investigação qualitativa dos diagnósticos referentes às necessidades e potencialidades hídricas em 273 projetos de assentamento do Incra.

30. O outro Relatório (peça 2, p. 46 a 54) era limitado à análise quantitativa e apresentava as ressalvas dos próprios técnicos que o produziram de que não tinham competência regimental para empreender análise daquela proporção, bem como para “emitir parecer sobre a qualidade de trabalhos executados exclusivamente por engenheiros civis e geólogos”.

31. O fato de faltar duas páginas no documento subscrito pelos engenheiros não compromete o exame minucioso efetuado pelos expertos, notadamente porquanto os subitens “II – Análise dos produtos entregues” e “III – Conclusão sobre o cumprimento do objeto” estão intactos, coerentes, concatenados e, principalmente, alinhados na proposição da imprestabilidade dos serviços prestados pela Semarh/RN ao Incra e da necessidade de devolução integral dos valores repassados aquele órgão estadual por força do Convênio 12.000/2007.

32. Nesse contexto, percebe-se que a única omissão a ser suprida no julgado recorrido refere-se ao abatimento de parcelas já ressarcidas ao débito quantificado no processo (v. item 19 supra).

33. As outras supostas omissões, contradições e obscuridades trazidas ao conhecimento desta Corte não se sustentaram, haja vista que são inexistentes, pois as questões suscitadas pelos embargantes foram examinadas na deliberação atacada, à guisa cristalina, precisa e simétrica.

34. Especialmente sobre o teor das vergastas indicadas nas alíneas b a d do item 17 acima – já reptadas –, depreende-se que o objetivo dos herdeiros do ex-gestor ao manejar os presentes embargos é revolver o mérito do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara.

35. Registro o desacerto da via recursal eleita pelos embargantes para manifestar suas irresignações contra os dispositivos fixados na decisão recorrida, uma vez que os Declaratórios não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade corrigir os defeitos da deliberação, nos termos do que dispõe o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992.

36. No caso dos autos, os defendentes procuram fazer valer seus desideratos na via estreita dos Embargos de Declaração, buscando rediscutir o mérito de matéria já assentada por este Colegiado à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal desígnio não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos Aclaratórios para a pretensão de reformar o Acórdão combatido.

37. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 2.635/2015, rel. min. Bruno Dantas, 291/2015, rel. min. Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso no RE 327376/DF:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

38. Dessa forma, não há guarida no meio processual escolhido pelos defendentes para revisitar o mérito de questões já examinadas pelo Tribunal, cabendo aos irresignados com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Casa de Contas.

39. Por fim, proponho a este Colegiado que os Embargos de Declaração sejam conhecidos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial na linha de incluir os valores a crédito de R\$ 4.508,00, em 16/2/2009, e R\$ 4.394,26, em 19/3/2009, na tabela do débito imputado aos herdeiros do ex-gestor, com vistas a que sejam abatidos na execução, nos termos do Enunciado 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11290/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-033.138/2017-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: João Olímpio Maia Ferreira de Souza (009.657.464-02), Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos (669.977.711-49) e Gentil Ferreira de Souza (836.691.321-04).

4. Órgão: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

a) 8. Representação legal: Flávio Henrique de Moraes Mattos, OAB/RJ 66.407.

9. Acórdão:

1. VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos em face do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara, prolatado no bojo desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra o Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, ex-secretário do meio ambiente e dos recursos hídricos do estado do Rio Grande do Norte – Semarh/RN (gestão de 7/2/2007 a 1º/4/2010), pela não aceitação do objeto e da não aprovação da prestação de contas do Convênio 12.000/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a reformar o subitem 9.1 do Acórdão 1.268/2020 – 1ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte redação:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, condenando, solidariamente, os seus herdeiros legais, Srs. João Olímpio Maia Ferreira de Souza e Gentil Ferreira de Souza e Sra. Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos, no limite dos quinhões que lhes tenham sido transferidos, ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos igualmente indicados abaixo, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
190.791,52	29/8/2007	Débito
190.791,52	11/6/2008	Débito
4.508,00	16/2/2009	Crédito
4.394,26	19/3/2009	Crédito”

9.2. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11290-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 000.553/2020-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Interessada: Gilca Maria Pereira de Macedo, CPF 224.278.721-72.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO INICIAL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998 EM CONFORMIDADE COM A REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ATO DE ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria (inicial e alteração), de Gilca Maria Pereira de Macedo, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes das peças 2 e 3, cujos atos foram encaminhados ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria foi concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo com que foi inativada, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório inicial, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Detectou-se no ato de alteração a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006, e, em ambos os atos, a vantagem de quintos/décimos transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8.Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9.A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10.Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11.Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12.Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13.Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14.Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato inicial de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle 20776101-04-2015-000003-3, pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal;

b) o ato de alteração de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle 20776101-04-2017-000009-8, deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)”.

3.A unidade técnica encerrou sua instrução com proposta de legalidade e registro do ato inicial da aposentadoria em relevo, e pela ilegalidade da alteração com negativa de registro do ato concessório respectivo, fazendo-se as determinações pertinentes.

4.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer espelhado da peça 7, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal/DF.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a legalidade do ato inicial, por não apresentar irregularidades; e a ilegalidade do ato de alteração, em razão de que, com a inclusão da parcela denominada “Opção”, os proventos da interessada excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, o que afronta o disposto no Caput e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.

3.De fato, não se verifica irregularidades no ato inicial.

4.No que se refere ao ato de alteração, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

5.Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do Caput do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

6.Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

7.No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

8.Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela “Opção”, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

9.Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem “Opção” é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

10. *In casu*, verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, e a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende que o ato inicial está apto a receber a chancela da legalidade e o de alteração deve ser considerado ilegal, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria (inicial e alteração), de Gilca Maria Pereira de Macedo, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no cargo de Técnico Judiciário, concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo exercido, arremada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990 e da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Preliminarmente, consigno que no ato inicial ora em apreço consta a inclusão de parcela relativa a quintos/décimos nos proventos da interessada, decorrentes do exercício de funções comissionadas em períodos anteriores a 8/4/1998, em conformidade com a regência e com a jurisprudência do Tribunal, não havendo, assim, nenhum óbice quanto à legalidade da aposentadoria e o subsequente registro do ato concessório vestibular.

4. No que tange ao ato de alteração, esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

5. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes – alterou o Acórdão 2.076/2005-Plenário que admitia o pagamento da vantagem mesmo sem o incremento dos requisitos para a aposentadoria –, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (destaquei).

6. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (destaquei).

7. Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de Gilca Maria Pereira de Macedo passou a vigor em 18/8/2015, portanto após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, por estar irregular a incorporação da função comissionada (“opção”), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado

ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre da irregularidade ora constatada, para oportuna deliberação.

8.Quanto à incorporação de “quintos” referentes às funções exercidas anteriormente a 8/4/1998, mantida no ato de alteração, registro que, conforme já consignado no item 3 acima, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

9.Observo, ainda, que os atos em análise deram entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

10.No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processos de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposta alvitada pela unidade técnica e o Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11291/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.553/2020-4
2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria (inicial e alteração).
3. Interessada: Gilca Maria Pereira de Macedo, CPF 224.278.721-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria inicial de Gilca Maria Pereira de Macedo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria de Gilca Maria Pereira de Macedo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte à Sr.ª Gilca Maria Pereira de Macedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 deste Acórdão;

9.6.2. arquite os autos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11291-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 001.975/2020-0

Natureza: Aposentadoria (alteração).

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Interessada: Francisca Chagas Rocha da Silva, CPF 023.067.273-68.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. INICIAL JÁ APRECIADA PELA LEGALIDADE. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Francisca Chagas Rocha da Silva, ex- servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes da peça 2, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

3.Em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial, submetido a registro sob número de controle 20786301-04-2003-000028-6, foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 026.491/2007-9, sendo que a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4.O ato de alteração em destaque foi emitido porque foi concedida a vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006).

Incorporação de opção de função.

5.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

6.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

7.Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

8.A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

9.Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

10.Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

11.Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

12.Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

13.Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

14. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

15. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

16. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

17. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

18. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

19. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

20. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

21. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

22. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

23. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

24. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

25. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

26. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

27. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

28. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

29. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

30. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

31. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)”.

3. A unidade técnica encerrou sua instrução com proposta de ilegalidade da aposentadoria em relevo, com negativa de registro do ato concessório respectivo, fazendo-se as determinações pertinentes.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer espelhado da peça 6, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

12. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela denominada ‘Opção’, os proventos da interessada excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, o que afronta o disposto no *Caput* e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.

De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do *Caput* do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o

equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela ‘Opção’, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem ‘Opção’ é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

In casu, verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, e a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Francisca Chagas Rocha da Silva, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo exercido, arrimada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2.No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem denominada de “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3.Esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes – alterou o posicionamento do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que admitia o pagamento da vantagem mesmo sem o incremento dos requisitos para a aposentadoria –, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (destaquei).

5. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (destaquei).

6. Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de Francisca Chagas Rocha da Silva passou a vigor em 3/7/2003, portanto após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, por estar irregular a incorporação da função comissionada (“opção”), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre da irregularidade ora constatada, para oportuna deliberação.

7. Observo, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

8. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processos de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11292/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.975/2020-0
2. Grupo I – Classe V- Assunto: Aposentadoria (alteração).
3. Interessada: Francisca Chagas Rocha da Silva, CPF 023.067.273-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da aposentadoria de Francisca Chagas Rocha da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte à Sr.^a Francisca Chagas Rocha da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11292-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.077/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito (CPF 021.956.233-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, as instruções da Secex/PI e da Secex/TCE, que receberam anuência dos dirigentes das unidades e do MP/TCU (peças 12/14, 35/37 e 38).

I – INSTRUÇÃO DA SECEX/PI

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDSA, em desfavor dos Sr. Antônio de Castro Nogueira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São Domingos do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

1.1 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício de 2008, no montante de R\$ 295.228,77, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 13-14.

1.2 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.3 A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 459, de 9/9/2005, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Conforme determina a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, a prestação de conta dos recursos repassados nesta modalidade é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, tendo por objetivo a emissão do Parecer de Avaliação relativa ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, para, posteriormente, serem analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. De conformidade com o constante da peça 4, referente à análise inicial, foi produzido o seguinte item HISTÓRICO, que, para uma melhor visualização do processo, será transcrito:

2.A Nota Técnica 6603, de 20/11/2015 - peça 1, p. 29-30, da lavra dos técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, pontifica que foram repassados recursos da ordem de R\$ 295.228,77 para o município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a consecução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com as Ordens Bancárias constante dos autos - peça 1, p. 13-14, e relacionadas nos itens 4 e 5, desta análise.

2.1 Ressalta, ainda, que a prestação de contas deverá ser encaminhada mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social na web, o SUASWEB. Informam que o gestor encaminha o Demonstrativo para o Conselho Municipal de Assistência Social emitir o Parecer de Avaliação, relativo ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, para, posteriormente, serem analisado pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

2.1.1 Esclarece que até a data da emissão da Nota Técnica em questão, a Coordenação Geral de Prestação de Contas '(...) não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho Municipal de Assistência Social competente' - peça 1, p. 29. Razão pela qual foi notificado o Município mediante os Ofícios 7116 e 7117, ambos de 28/9/2009 - peça 1, p. 18-22, dirigidos ao representante legal, Sr. Kleber Alves de Andrade, prefeito sucessor, gestão 2009-2012, peça 1, p. 97), e ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA, alertando para a obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual, conforme determina a Portaria MDS 459/2005 - peça 1, p. 29.

2.1.2 Esclarece, ainda, o Sr. Kleber Alves de Andrade, mediante o Ofício 134/2009, datado de 25/11/2009, apresentou justificativa alegando da impossibilidade do preenchimento do Demonstrativo Sintético, tendo, inclusive, encaminhado cópias da Ação Judicial movida contra o ex-gestor, conforme se verifica da peça 1, p. 22-28.

2.1.3 A referida Nota técnica levando em conta os fatos constantes dos autos e em consonância com o art. 30 da Lei 8.742/1993 com a MDS 459, de 9/9/2005, a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social sugere '(...) notificar o Município de São Domingos do Maranhão/MA para que apresente a seguinte documentação, com o intuito de sanar as pendências apontadas - peça 1, p. 30:

a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1.4 Conclui sugerido - peça 1, p. 30 que:

(...) visando exaurir todos os procedimentos administrativos internos para a devida instauração de Tomada de Contas Especial, esta Coordenação sugere que o Município seja notificado quanto à apresentação da Prestação de Contas dos recursos repassados para execução das ações de assistência social no exercício de 2008 ou, na

impossibilidade de atendimento, que a Prefeitura Municipal proceda à restituição dos valores recebidos no montante de R\$ 295.228,77 (...).

2.2A Nota Técnica 626/2016, de 31/5/2016 - peça 1, p. 3-5, da lavra dos técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, tomado por base o constante da Nota Técnica 6603/2015, acusam que:

(...) esta Coordenação constatou que o Demonstrativo Sintético Anual se encontrava pendente, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física, e financeira prevista no Plano de Ação pactuado, conforme Portaria MDS nº 96/2009.

2.2.1Se posiciona no sentido da instauração da Tomada de Contas Especial em: ‘Em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a omissão no dever de prestação de contas quanto à Proteção Social Básica e Proteção Social Especial’. Sendo apurado que a pendência financeira é de responsabilidade do Sr. Antônio de Castro Nogueira - peça 1, p. 3-5.

2.2.1.1De outra forma, considera que o ‘(...) gestor sucessor, Sr. Kleber Alves de Carvalho, CPF 012.055.213-21, gestão 2009/2016, comunicou a adoção de medidas legais visando resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU nº 230, não sendo, portanto, responsável solidário pelo dano ao erário’.

2.3É de se acrescentar que os responsáveis tiveram amplo direito de defesa, como se verifica da planilha constante do Anexo III; acrescentando-se, por pertinente, que o Edital 029/2016 foi publicado no Diário Oficial da União 5, de 8/1/2016 - peça 1, p. 69.

2.3.1Relativamente às comunicações constante do Anexo III, considerando o direito da ampla defesa e ao contraditório, é presente que ‘(...) não houve regularização com apresentação da referida prestação de contas ou a restituição do valor original, acrescido da correção monetária. Ressaltamos que o prazo estabelecido para regularização se encontra esgotado’ - peça 1, p. 5.

2.3.2Em vista de tal fato, os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social sugerem ‘(...) o encaminhamento à CGOFC para abertura de Tomada de Contas Especial do processo de Prestação de Contas do Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício de 2008, no valor de R\$ 295.228,77 (...)’, e ratificam que as pendências financeiras é de responsabilidade do Sr. Antônio de Castro Nogueira, ex-gestor daquela municipalidade quando da ocorrência dos fatos tratados nesta Tomada de Contas Especial.

2.4No Relatório do Tomador de Contas 149/2016, de 8/8/2016 - peça 1, p. 93-98, ficou demonstrado a responsabilidade do Sr. Antônio de Castro Nogueira, considerando que era o responsável pela gestão dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ‘(...) e, no entanto, não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 295.228,77 (...)’.

2.4.1Acentua, em seu Parecer final, que, em confronto com os dados apurados, houve prejuízo ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2008, ‘(...) o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial’, tendo como responsável ‘(...) Antônio de Castro Nogueira, Ex-prefeito do município de São Domingos do Maranhão/MA, na gestão 2005-2008, uma vez que ele foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais, conforme levantamento de repasse (fls. 12 e 13)’ [Peça 1, p. 13-14], como se verifica da planilha constante do item 4.

2.4.2Por fim, em suas conclusões assevera que: ‘entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 295.228,77 (...), sob a responsabilidade do senhor Antônio de Castro Nogueira, Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão/MA’ - peça 1, p. 97.

2.5O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas relativas ao responsável, Sr. Antônio de Castro Nogueira, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 3/2017 - peça 1, p. 101-105, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 106, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 111.

EXAME TÉCNICO

3.Por seu turno, o EXAME TÉCNICO consignou que - peça 4:

3.Cabe ressaltar que a Lei 8.742, de 7/12/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social. Já a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, ao dispor sobre a forma de repasse dos recursos de cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assim disciplinava a prestação de contas dos recursos transferidos:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira os repasses não serão suspensos.

3.1 De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Maranhão/MA, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da não adoção das providências previstas no arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB.

3.2 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o ex-gestor, Sr. Antonio de Castro Nogueira, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão, ressalta-se que o responsável foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis, como se depreende da planilha constante do subitem 2.3, supra.

3.2.1 O Sr. Kleber Alves de Carvalho (gestão 2009-2016), considerando que o prazo para prestação de contas recaia em sua gestão, por força do normativo que regulamentava a prestação de contas, estava obrigado a adotar esta providência.

3.2.1.1 Sobre esse aspecto, importante acrescentar que, de conformidade com o constante do subitem 2.2.1.1, em sintonia com a Nota Técnica 626/2016, de 31/5/2016 - peça 1, p. 3-5, o '(...) gestor sucessor, Sr. Kleber Alves de Carvalho, CPF 012.055.213-21, gestão 2009/2016, comunicou a adoção de medidas legais visando resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU nº 230, não sendo, portanto, responsável solidário pelo dano ao erário'.

3.1 No entanto, considerando que os prazos de liberação dos recursos margeiam o final do mandato do titular da TCE em comento, gerando dúvidas quanto ao real executor dos recursos, em sua totalidade, optou-se pelo encaminhamento de proposta no sentido de diligenciar o Banco do Brasil S.A. para que encaminhasse a esta Secex/PI os extratos bancários referentes às contas específicas da avença - contas correntes 135305, 12835X, 128368, 160040 e 167401, todas da agência 2614X, de conformidade com o constante da peça 1, p. 13-14, para se verificar a existência de saldo no período de gestão do sucessor e, portanto, a responsabilização dos agentes com maior precisão.

3.2 A referida proposta recebeu o aval do Sr. Secretário desta Secex/PI - peça 6, que determinou a expedição do Ofício 0820/2017-TCU/Secex/PI, de 5/7/2017 - peça 7, p.1, diligenciando a Superintendência do Banco do Brasil S.A., no sentido de encaminhar '(...) cópias dos extratos bancários das contas correntes 135305, 12835X, 128368, 160040, e 167401, todas da agência 2614-X, dessa instituição bancária, relativos ao período de 1/1/2008 a 31/7/2009'.

3.2.1 Aquela instituição bancária, em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do ofício supra, encaminhou, mediante o Ofício Cenop SJ 2017/27026548, de 1º/8/2017 - peça 9, os extratos bancários exigidos, ínsitos na peça 9, p. 2-82, com a finalidade de se aquilatar a real responsabilidade dos envolvidos na gestão dos recursos repassados ao município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício de 2008.

3.3 Da análise levada a cabo nos referidos extratos bancários ficou constatada que no exercício de 2008 o gestor municipal, Sr. Antônio de Castro Nogueira, CPF 021.956.233-49, gestão 2005-2008, movimentou recursos da ordem de R\$ 317.320,44, conforme planilha demonstrativa do Anexo II, que apresenta uma diferença, relativamente aos valores constantes da peça 1, p. 13-14, da ordem de R\$ 22.091,67, tendo em vista os seguintes fatos:

a) no Programa Piso Básico Fixo foi acrescentado o montante de R\$ 6.300,00, creditado na conta corrente 13.530-5, agência 2614-X, do Banco do Brasil, em 3/1/2008, referente a recursos repassado no exercício anterior e não gasto;

b) no Programa Piso Básico de Transição foi excluído o montante de R\$ 3.848,07, referente à Ordem Bancária 2008OB906135, repassada ao município de São Domingos do Maranhão/MA datada de 30/12/2008, mas creditada na conta em 6/1/2009 - peça 9, p. 14;

c) no Programa Serviços Sócios Educativos do PETI foi acrescido o montante de R\$ 5.500,00, creditado na conta corrente 12.836-8, da agência 2614-X, do Banco do Brasil, em 2/1/2008, remanescente do exercício anterior; e

d) ao total, no montante de R\$ 303.180,70, foi acrescido o saldo das contas correntes dos referidos programas que totalizou R\$ 14.739,74, oriundos do exercício anterior e distribuídos nas seguintes contas, de conformidade com a peça 9:

I) Piso Básico de Transição: Conta corrente 12.835-X, em 27/12/2007, teve um saldo no valor de R\$ 1.870,00, sacado parcialmente em 11/1/2008 - peça 9, p. 2;

II) Serviços Sócios-Educativos do PETI: Conta Corrente 12.836-8, em 20/12/2007, com um saldo da ordem de R\$ 200,00 - peça 9, p. 21, incorporado ao saldo da conta em 2/1/2008; e

III) Piso Básico Fixo: Conta Corrente 13.530-5, em 20/12/2007, apresentou um saldo de R\$ 12.669,74 - peça 9, p. 40, transferido da conta corrente para aplicação em 3/1/2008.

3.4 Importante salientar que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.4.1 Além disso, ressalta-se que a comprovação dos recursos em tela passa pela apresentação do parecer do Conselho de Assistência Social, relativo ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação.

3.4.1.1 A comprovação da existência do parecer do conselho não é uma evidência comum, elemento de um conjunto possível de evidências cabíveis; na verdade, a validação do órgão deliberativo é ato administrativo essencial sem o qual o ato de prestação de contas não se constitui como válido, porque sua ausência pressupõe que a finalidade não foi cumprida, o que é considerado um prejuízo ao erário federal, haja vista que o recurso repassado não teria se prestado aos fins previsto em lei.

3.5 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, razão pela qual submete-se a Matriz de Responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação do responsável, Sr. Antônio de Castro Nogueira, CPF 021.956.233-49, ex-prefeito do município de São Domingos do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 317.320,44, de conformidade com o Anexo II, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, devidamente atualizado.

3.5.1 Sendo de esclarecer que os valores constantes da coluna referentes a 'parcelas' e 'datas da distribuição financeira', foram extraídos do Sistema SUASweb, como constante da peça 11; e que o débito foi atualizado de conformidade com as datas de crédito dos recursos na conta corrente específica, de acordo com os extratos bancários constantes da peça 9.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio de Castro Nogueira, CPF 021.956.233-49, ex-prefeito do município de São Domingos do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, de conformidade com a Nota Técnica 626/2016, de 31/5/2016 - peça 1, p. 3-5. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, de conformidade com o subitem 3.5, pelas quantias discriminadas no subitem 5.1.1, letra b."

II – INSTRUÇÃO DA SECEX/TCE

“(…)

Na instrução anterior (peça 12), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de São Domingos do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, de acordo com a Nota Técnica 626/2016, de 31/5/2016 - peça 1, p. 3-5, no exercício de 2008.

Normas infringidas: Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

Débito relacionado ao responsável Antônio de Castro Nogueira, CPF 021.956.233-49:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	6.300,00
21/2/2008	6.300,00
18/3/2008	6.300,00
10/4/2008	6.300,00
15/5/2008	6.300,00
10/6/2008	6.300,00
4/7/2008	6.300,00
14/8/2008	6.300,00
8/9/2008	6.300,00
23/10/2008	6.300,00
12/11/2008	6.300,00
23/12/2008	6.300,00
19/2/2008	3.848,07
18/3/2008	3.848,07
27/4/2008	3.848,07
13/5/2008	3.848,07
10/6/2008	3.848,07
7/7/2006	3.848,07
11/8/2008	3.848,07
8/9/2008	3.848,07
8/12/2008	3.848,07
26/12/2008	3.848,07
2/1/2008	5.500,00
22/2/2008	5.680,00
25/3/2008	5.680,00
23/4/2008	5.640,00
19/5/2008	5.720,00
16/6/2008	5.680,00
4/9/2008	5.620,00
21/8/2008	5.560,00
15/9/2008	5.500,00
15/10/2008	5.420,00
17/11/2008	5.500,00
20/5/2008	15.075,00
19/6/2008	15.075,00
4/7/2008	15.075,00
21/8/2008	15.075,00
15/9/2008	15.075,00
17/10/2008	15.075,00
17/11/2008	15.075,00
19/12/2008	15.075,00
26/12/2008	7.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	1.870,00
2/1/2008	200,00
3/1/2008	12.669,74
TOTAL	317.920,44

Valor atualizado do débito (com juros) e multa em 4/3/2020: R\$ 892.566,81 (peça 34)

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 1715/2017 – Secex-PI (peça 15) Data da Expedição: 29/12/2017 Data da Ciência: não houve (cliente mudou-se) (peça 17) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita (peça 19).
Comunicação: Ofício 856/2018 – Secex-PI (peça 22) Data da Expedição: 20/6/2018 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 30) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita (peça 19).
Comunicação: Ofício 855/2018 – Secex-PI (peça 23) Data da Expedição: 20/6/2018 Data da Ciência: não houve (desconhecido) (peça 25) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do CNE (peça 20, p. 2).
Comunicação: Ofício 854/2018 – Secex-PI (peça 24) Data da Expedição: 20/6/2018 Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 29) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach (peça 20, p. 2).
Comunicação: Edital 0363/2019 – Seproc (peça 31) Data da Publicação: 13/12/2019 Fim do prazo para a defesa: 28/12/2019.

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 33), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Antônio de Castro Nogueira, por meio do Edital 29/2016, de 8/1/2016 (peça 1, p. 69 e 95-96).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado processo no Tribunal com o referido responsável.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do

tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Antônio de Castro Nogueira

No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 19), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (Renach e CNE) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 31 e 32)

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior, bem como no item 10 da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Entretanto, não foi encontrado argumento apto a elidir as irregularidades apontadas, uma vez que o mesmo não apresentou manifestação da fase interna da TCE.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em

28/2/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/12/2017.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Antônio de Castro Nogueira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do mesmo ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antônio de Castro Nogueira (CPF 021.956.233-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Antônio de Castro Nogueira (CPF 021.956.233-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	6.300,00
21/2/2008	6.300,00
18/3/2008	6.300,00
10/4/2008	6.300,00
15/5/2008	6.300,00
10/6/2008	6.300,00
4/7/2008	6.300,00
14/8/2008	6.300,00
8/9/2008	6.300,00
23/10/2008	6.300,00
12/11/2008	6.300,00
23/12/2008	6.300,00
19/2/2008	3.848,07
18/3/2008	3.848,07
27/4/2008	3.848,07
13/5/2008	3.848,07
10/6/2008	3.848,07
7/7/2006	3.848,07
11/8/2008	3.848,07
8/9/2008	3.848,07
8/12/2008	3.848,07
26/12/2008	3.848,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2008	5.500,00
22/2/2008	5.680,00
25/3/2008	5.680,00
23/4/2008	5.640,00
19/5/2008	5.720,00
16/6/2008	5.680,00
4/9/2008	5.620,00
21/8/2008	5.560,00
15/9/2008	5.500,00
15/10/2008	5.420,00
17/11/2008	5.500,00
20/5/2008	15.075,00
19/6/2008	15.075,00
4/7/2008	15.075,00
21/8/2008	15.075,00
15/9/2008	15.075,00
17/10/2008	15.075,00
17/11/2008	15.075,00
19/12/2008	15.075,00
26/12/2008	7.000,00
11/1/2008	1.870,00
2/1/2008	200,00
3/1/2008	12.669,74
TOTAL	317.920,44

Valor atualizado do débito (com juros) e multa em 4/3/2020: R\$ 892.566,81 (peça 34)

c) aplicar ao Sr. Antônio de Castro Nogueira (CPF 021.956.233-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SNAS/MDS), em desfavor do Sr. Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão (gestão 2005-2008), originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

2.O prazo para prestação dos recursos expirou em 30/7/2009, no mandato do Sr. Kleber Alves de Andrade, Prefeito sucessor.

3.Em resposta à notificação expedida pela SNAS em setembro de 2009, o Sr. Kleber Alves informou que não detinha meios de realizar o preenchimento do Demonstrativo Financeiro de 2008, uma vez que o gestor dos recursos, o Sr. Antônio de Castro Nogueira, não havia deixado documentação hábil para elaboração de prestação de contas (fls. 22/28-peça 01). Em anexo, o sucessor encaminhou cópia da documentação relativa à ação ajuizada contra o Sr. Antônio Carlos na Justiça Federal.

4.O órgão realizou a notificação do responsável por meio de edital, porém não houve manifestação, o que levou à instauração deste processo.

5.Na instrução preliminar, a então Secex/PI entendeu necessário realizar diligência ao Banco do Brasil a fim de verificar a efetiva gestão dos recursos pelo Sr. Antônio de Castro Nogueira, bem como os valores geridos.

6.Com base nos extratos bancários encaminhados, constatou-se que os recursos repassados em 2008, bem como os saldos remanescentes do exercício anterior, foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Antônio Carlos (cf. peça 09 e Anexo II da peça 12).

7.A partir dessas informações, a unidade técnica promoveu a citação do responsável por débito em valor histórico total de R\$ 317.920,44 sob o fundamento da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

8.Diante da revelia e da ausência de demonstração da boa-fé, a Secex/TCE formulou proposta pelo julgamento das contas como irregulares, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da LOTCU, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da referida lei, já que não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

9.Manifesto-me de acordo com os pareceres da unidade técnica, que foram também endossados pelo MP/TCU.

10.Conforme ficou evidenciado, o responsável não comprovou a boa e regular aplicação das quantias em tela, deixando caracterizado o débito e a infração ao disposto nos arts. 70 da Constituição Federal e 93 do Decreto-lei 200/1967, bem assim nos arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11293/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.077/2017-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito (CPF 021.956.233-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) (extinto), em desfavor do Sr. Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão (gestão 2005-2008), originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio de Castro Nogueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	6.300,00
21/2/2008	6.300,00
18/3/2008	6.300,00
10/4/2008	6.300,00
15/5/2008	6.300,00
10/6/2008	6.300,00
4/7/2008	6.300,00
14/8/2008	6.300,00
8/9/2008	6.300,00
23/10/2008	6.300,00
12/11/2008	6.300,00
23/12/2008	6.300,00
19/2/2008	3.848,07
18/3/2008	3.848,07
27/4/2008	3.848,07
13/5/2008	3.848,07
10/6/2008	3.848,07
7/7/2006	3.848,07
11/8/2008	3.848,07
8/9/2008	3.848,07
8/12/2008	3.848,07
26/12/2008	3.848,07
2/1/2008	5.500,00
22/2/2008	5.680,00
25/3/2008	5.680,00
23/4/2008	5.640,00
19/5/2008	5.720,00
16/6/2008	5.680,00
4/9/2008	5.620,00
21/8/2008	5.560,00
15/9/2008	5.500,00
15/10/2008	5.420,00
17/11/2008	5.500,00
20/5/2008	15.075,00
19/6/2008	15.075,00
4/7/2008	15.075,00
21/8/2008	15.075,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2008	15.075,00
17/10/2008	15.075,00
17/11/2008	15.075,00
19/12/2008	15.075,00
26/12/2008	7.000,00
11/1/2008	1.870,00
2/1/2008	200,00
3/1/2008	12.669,74
TOTAL HISTÓRICO	317.920,44

9.2. aplicar ao Sr. Antônio de Castro Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11293-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC 007.414/2015-3

Apenso: 030.807/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DA PREFEITURA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-GESTOR. REVELIA DE AMBOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE FEDERADO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RECURSOS BENEFICIARAM O MUNICÍPIO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 36-38):

“INTRODUÇÃO

1.Cuida o presente processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, a partir da conversão dos autos de representação, TC 030.807/2011-5, que tratou de irregularidades apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Sr. Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), destinado àquele município no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2.No acórdão supracitado (peça 2), além da conversão do processo de representação na presente tomada de contas especial, foi determinada a realização de citação e audiência, as quais foram realizadas, conforme pronunciamento da Secex-CE, nos seguintes moldes:

I – com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis a seguir arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, às contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos:

I.1 – Débito 1:

I.1.1 – Responsáveis solidários: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); e o município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

I.1.2 – Quantificação do débito:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

I.1.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-prefeito e do benefício auferido pelo ente municipal, com o consequente rompimento do nexo de causalidade, diante das transferências irregulares de recursos promovidas das contas do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil), para a conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

I.1.4 - Conduta dos responsáveis:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, transferindo valores das contas específicas do Fundeb para conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

b) município de Mombaça/CE: se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

I.2 – Débito 2

I.2.1 – Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

I.2.2 – Quantificação do débito:

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

I.2.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-prefeito, com o consequente rompimento do nexo de causalidade, diante da realização de despesas na conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas.

I.2.4 - Conduta do responsável:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, por meio da realização de despesas sem o correspondente lastro documental.

II – com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

3. Assim, a Secex-CE realizou as devidas comunicações, como segue:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Citação			
José Wilame Barreto Alencar	708/2015 (peça 8)	Peça 16	Revel
Município de Mombaça/CE	709/2015 (peça 7)	Peça 10	Revel
Notificação de prorrogação de prazo			
José Wilame Barreto Alencar	1269/2015 (peça 18)	Devolvido (peça 19)	-
Audiência			
José Wilame Barreto Alencar	710/2015 (peça 6)	Peça 9	Revel

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o município de Mombaça/CE não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento dos débitos, por isso a instrução anterior (peça 20) concluiu que ambos deveriam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ambos os responsáveis e aplicação de multa ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

5. Porém, o MP/TCU (peça 23) se manifestou pela fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Mombaça/CE comprovasse o recolhimento do débito aos cofres do FNDE.

6. Assim, o Acórdão 7241/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 24), em seus itens 9.1 e 9.2, retificado pelo Acórdão 1615/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 30), determinou o que segue:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Mombaça/CE, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

7.Em cumprimento ao referido acórdão, foi autuado o presente processo e foi fixado o prazo de quinze dias para que o município comprovasse o recolhimento da dívida, tendo a notificação do município sido realizada nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 0393/2019-TCU/Sec-CE (peça 31)
 Data da Expedição: 27/2/2019
 Data da Ciência: 26/3/2019 (peça 34)
 Nome Recebedor: Maria Vaniele Freire de Sousa (CPF 607.889.513-35)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do município, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 4). Na referida base de dados, o endereço da prefeitura consta como Rua Dona Anésia Castelo Meireles, 01 A, mas é possível constatar, no endereço eletrônico da prefeitura (peça 35), que o endereço indicado na comunicação está correto, ou seja, Rua Dona Anésia Castelo, 01, Altos.
 Fim do prazo para comprovar o recolhimento da dívida: 10/4/2019

8.Dessa forma, informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

EXAME TÉCNICO

9.Portanto, considerando que o município de Mombaça/CE foi notificado do Acórdão 7241/2016 – TCU – 1ª Câmara e não recolheu os valores devidos, as contas do município devem ser julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, devendo-se condená-lo em débito, acrescido de juros de mora, conforme item 9.2 do referido acórdão.

10. De acordo com tabela do item 3 desta instrução, ambos os responsáveis foram regularmente citados. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Observa-se que os ofícios de citação (peça 8) e audiência (peça 6) dirigidos ao Sr. José Wilame Barreto Alencar não foram enviados ao endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 3), porém, uma vez que o referido responsável se manifestou nos autos, solicitando prorrogação de prazo, inclusive mencionando diretamente os referidos ofícios (peças 12 e 13), considera-se que a citação e a audiência foram realizadas com sucesso, tendo em vista a ciência inequívoca sobre os fatos que motivaram o chamamento aos autos do responsável.

12. Apesar de a prorrogação de prazo ter sido concedida pelo Relator (peça 17), o Sr. José Wilame Barreto Alencar não apresentou alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

13. Porém, nas situações em que os recursos repassados são aplicados indevidamente, com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja comprovação de locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

14. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

15. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), 1321/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), 1885/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), 10045/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer) e 10048/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

16. Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no artigo 58 da referida lei.

17. Assim, tendo sido comprovado que o município de Mombaça/CE beneficiou-se dos recursos repassados nas tabelas I e II do item 2 desta instrução, fica caracterizada sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, devendo o Sr. José Wilame Barreto Alencar ser condenado ao pagamento do débito referente à tabela III do item 2 desta instrução, além da aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale notar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade mais antiga data de 5/1/2010 e o acórdão que determinou a citação dos responsáveis data de 24/2/2015.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia de ambos os responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que eles sejam condenados em débito, conforme descrito na proposta de encaminhamento a seguir, bem como que sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito do referido município na gestão 2009-2012, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Mombaça/CE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito municipal de Mombaça/CE na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Mombaça/CE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00

8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

d) com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), prefeito municipal de Mombaça/CE na gestão 2009-2012, as multas do art. 57 e 58, inciso II, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no seguinte sentido (peça 39):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – destinados ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010.

2.O exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, unidade responsável à época pela instrução processual, resultou em proposta de mérito (peças 20 a 22) que contemplava, dentre outras medidas, considerar revêis o Município de Mombaça/CE e o Senhor José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito, julgar irregulares as contas dos responsáveis, assim como condenar o gestor municipal em débito, em parte individualmente e em parte solidariamente com o ente federado.

3.Esta representante do Ministério Público, em divergência, manifestou-se no sentido de que o processo não estava em condições de ser apreciado no mérito, uma vez que, em relação à parcela solidária do dano, se fazia necessária a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo ente federado, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4.Em consonância com a manifestação do MPTCU, o Tribunal exarou o Acórdão n.º 7241/2016-TCU-1.ª Câmara (peça 24) conferindo mencionado prazo para recolhimento do débito, todavia, devidamente notificado, o Município não recolheu a importância devida.

5.A Secex-TCE, unidade atualmente encarregada do feito, propôs encaminhamento parcialmente divergente da instrução da Secex-CE. Enquanto esta consignou que os recursos federais transferidos das contas específicas para contas da Prefeitura constituíam débito solidário em face da quebra do liame de causalidade, a Secex-TCE pugnou pela responsabilização tão somente da Prefeitura haja vista que tais recursos teriam lhe beneficiado e não haveria indícios de locupletamento do gestor.

6. Compulsando os autos novamente, esta representante do Ministério Público, com as devidas vêniãs, permite-se divergir de ambas as propostas e evoluir em seu entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura.

7. Conquanto, no âmbito do TC 030.807/2011-5, origem das contas em exame, o representante tenha colacionado inúmeros documentos que supostamente evidenciariam que os recursos do Fundeb se prestaram ao pagamento de serviços de recuperação de estradas vicinais e locação de máquinas pesadas, cumpre registrar que tal fato não restou comprovado nestes autos.

8. Nesse sentido, a instrução que fundamentou o Acórdão n.º 1086/2015 – TCU – 1.ª Câmara (TC 030.807/2011-5, peça 29) consignou expressamente que:

20. Quanto ao item VI, embora a denúncia aponte a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, informando vários pagamentos às construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício, não existem nos autos elementos que sustentem esse item da denúncia, ou seja, não existem evidências que esses pagamentos tenham sido realizados com recursos do Fundeb, ou seja, não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura. (TC 030.807/2011-5, peça 27, p. 8).

9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal delibere no seguinte sentido:

(i) considerar revêis o Senhor José Wilame Barreto Alencar e o município de Mombaça/CE, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

(ii) excluir o município de Mombaça/CE da relação processual;

(iii) com fundamento nos artigos 1.º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 19 da Lei n.º 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), condenando-o ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00

7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00

30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

(iv) com fulcro no art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa do art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

(v) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

(vi) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

(vii) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, a partir da conversão dos autos de representação, TC-030.807/2011-5, que tratou de irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2010.

2. Em atendimento à deliberação, a Secex/CE promoveu:

a) citação solidária do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito, e do Município de Mombaça/CE, em decorrência de transferências irregulares de recursos das contas do Fundeb 60% (R\$ 3.038.580,00) e do Fundeb 40% (R\$ 3.419.290,00), para a conta da prefeitura, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007;

b) citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, em decorrência da realização de despesas na conta do Fundeb 60% (R\$ 101.400,75), em relação às quais não é possível verificar o beneficiário dos pagamentos, uma vez que não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas;

c) audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, para que apresente razões de justificativa para a

não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

3. Diante da revelia dos responsáveis, a Secex/CE propôs a condenação solidária ao pagamento do débito. Quanto à responsabilização, o entendimento foi de que era apropriada a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar que, na condição de prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundeb, e do Município de Mombaça/CE, que se beneficiou indevidamente com a transferência dos valores.

4. Considerando, todavia, a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, conforme exposto pelo Ministério Público, esta Corte, por meio do Acórdão 7241/2016 – 1ª Câmara, de minha relatoria, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Mombaça/CE efetuassem e comprovassem o recolhimento do débito.

5. O ente federado permaneceu inerte.

6. A Secex/TCE, unidade atualmente encarregada do feito, propõe encaminhamento parcialmente divergente da instrução da Secex/CE, opinando pela responsabilização tão somente da Prefeitura haja vista que tais recursos teriam lhe beneficiado e não haveria indícios de locupletamento do gestor.

7. Dessa forma, sugere:

a) julgar irregulares as contas do Município de Mombaça/CE e condená-lo ao pagamento dos valores relativos às transferências irregulares de recursos das contas do Fundeb 60% (R\$ 3.038.580,00) e do Fundeb 40% (R\$ 3.419.290,00), para a conta da prefeitura;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar e condená-lo ao pagamento das quantias atinentes à realização de despesas na conta do Fundeb 60% (R\$ 101.400,75), em relação às quais não é possível verificar o beneficiário dos pagamentos;

c) aplicar ao ex-prefeito as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no entanto, apresenta novo entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura:

“9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.”

9. A proposta final é de:

a) excluir o município de Mombaça/CE da relação processual;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, condenando-o ao pagamento da totalidade do débito apurado;

c) aplicar ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

10. Anuo, em essência, à manifestação da representante do MP/TCU, de modo que adoto seu parecer como minhas razões de decidir, sem prejuízo de pequena ressalva quanto à aplicação da sanção.

11. De fato, ao determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, fundamentei, no Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, a citação solidária dos responsáveis na “possibilidade de que o Município de Mombaça/CE tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, diante das transferências realizadas para a conta municipal”, considerando os indícios então existentes.

12. De todo modo, para a condenação do ente, o benefício auferido deve estar comprovado, nos termos do disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.” (destaques inseridos)

13. No caso concreto, conforme observado pela Procuradora-Geral, embora a representação que originou a TCE tenha relatado a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas

de outras Secretarias, a conclusão, após a análise, foi de que “não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura”.

14. Não apresentados novos elementos, não restou comprovado o efetivo benefício do município pela aplicação irregular dos recursos.

15. Nessas situações, o entendimento predominante nesta Corte é de que: “A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”, consoante enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 4326/2019-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Nesse mesmo sentido, são diversas as decisões do TCU, a exemplo do Acórdão 12126/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), Acórdão 7783/2015-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e do Acórdão 3948/2014-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual: “Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município”.

17. Assim, apropriado excluir o Município de Mombaça/CE da presente relação processual, como proposto pela representante do Ministério Público.

18. Já em relação ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, que solicitou prorrogação de prazo, por mim autorizada, sem que tenha, ao final do período, apresentado alegações de defesa ou recolhimento da quantia devida, cabe considera-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

19. Conforme destaquei na deliberação anterior, a devolução pelos Correios do ofício de notificação acerca do atendimento do pleito, com motivo “não procurado”, em nada favorece o responsável, uma vez que a prorrogação de prazo independe de notificação da parte, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

20. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao prefeito prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos utilizados durante sua gestão.

21. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades atinentes às transferências de recursos das contas do Fundeb para a conta da prefeitura e à realização de despesas sem a comprovação do beneficiário dos pagamentos, as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total aplicado irregularmente.

22. No que se refere à apenação, entendo que cabe a imputação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. A primeira em decorrência do débito atribuído, a segunda em virtude da não elisão da irregularidade objeto de audiência do ex-prefeito (não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010).

23. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11294/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.414/2015-3.

1.1. Apenso: TC 030.807/2011-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, a partir da conversão dos autos de representação, TC-030.807/2011-5, que tratou de irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

9.2. excluir o município de Mombaça/CE da presente relação processual;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00

30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00

9.4. aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11294-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 010.373/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Maria de Lourdes Abrão (CPF 288.652.357-72)

Representação legal: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e outros

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DO CNPQ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 36, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor da Sra. Maria de Lourdes Abrão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força de Bolsa de Estudo no Exterior

concedida pelo CNPq para realização de curso de doutorado na Alemanha. A responsável não apresentou a documentação referente à conclusão de curso de Doutorado no exterior (Relatório Técnico Final, Parecer do orientador sobre seu desempenho, um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado ou certificado de conclusão), nem comprovou o retorno e permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa.

HISTÓRICO

2.A Sra. Maria de Lourdes Abrão requereu ao CNPq a concessão de Bolsa de Estudo no Exterior (Alemanha), por um período de 48 meses, na categoria de Doutorado, conforme requerimentos à Peça 1 (p. 16 e 18), e Plano de Trabalho à Peça 1 (p. 20). A concessão da bolsa foi comunicada pelo CNPq por meio da correspondência à Peça 1, p.28. Por meio da correspondência à Peça 1 (p. 30), a responsável foi informada do início da vigência da bolsa (Abril/1991), bem como dos valores dos benefícios concedidos, expressos em Marco Alemão (DM):

Benefício	Valor (DM)
Mensalidade inicial	1.958,00
Valor base	1.754,00
Valor limite do seguro-saúde (anual)	1.020,00
Auxílio-tese (a ser pago mediante a apresentação do projeto de tese aprovado e devidamente atestado pelo orientador)	1.632,00
Auxílio instalação	1.754,00

3.Em 18/10/1994 a responsável firmou com o CNPq o Termo de Compromisso (Processo 201352/90-7) à Peça 1 (p. 54), comprometendo-se, dentre outras exigências, a permanecer no Brasil por período, no mínimo, igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, comunicando ao CNPq, periodicamente, o seu domicílio, conforme decisão do Tribunal de Contas da União publicada no D.O.U. de 9/7/1991.

4.A responsável apresentou ao CNPq relatórios parciais de atividades em 23/7/1992 (Peça 1, p. 56) e 14/7/1993 (Peça 1, p. 106), cujas análises (Peça 1, p. 102, 142 e 182) resultaram na renovação da bolsa de estudos até Abril/1994, conforme ofício DCT/CA 07/93-685, de 16/8/1993 (Peça 1, p.146). A Sra. Maria de Lourdes Abrão apresentou um terceiro relatório de atividades em 14/7/1994 (Peça 1, p. 150), cuja análise resultou na não renovação da bolsa, tendo em vista que o relatório foi apresentado após a expiração da vigência do período anterior (Abril/1994), além de não haver manifestado formalmente o pedido de renovação da bolsa, conforme parecer técnico à Peça 1, p.182.

5.Por intermédio do expediente à Peça 1 (p. 184), datado de 6/9/1994, o CNPq orientou a Sra. Maria de Lourdes Abrão a enviar pedido urgente de renovação da bolsa, por mais um ano (Maio/1994 a Abril/1995), informando o cronograma de desenvolvimento da tese, e especificando a provável data de sua conclusão e defesa. A responsável formulou o pedido de renovação, por meio de correspondência datada de 14/9/1994 (Peça 1, p. 186), complementando com as informações transmitidas via fac-símile na mesma data (Peça 1, p.193-220). A aprovação do pedido foi comunicada à responsável por meio da correspondência datada de 19/9/1994 (peça 1, p.190) e do Ofício DCT/CA 07/ 4-918, de 30/9/1994 (Peça 1, p. 194).

6.Expirada a vigência da bolsa de estudos, o CNPq demandou a procuradora da bolsista residente no Rio de Janeiro-RJ, Sra. Maria Angélica Abrão, a encaminhar-lhe os seguintes documentos: Relatório Técnico Final, Parecer do Orientador sobre seu desempenho, um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado ou certificado de conclusão (Peça 1, p. 222, 236 e 242). Segundo os elementos constantes dos autos, apenas o Ofício 918/2003-SEBIE-CGEFO, de 13/10/2003 (Peça 1, p. 236), foi recebido no endereço da procuradora da responsável, conforme indica o Aviso de Recebimento à Peça 1, p. 239.

7.Ante o insucesso na obtenção dos documentos faltantes, o CNPq encaminhou os Ofícios CGEFO 003/2014 e SEBPE 053/2015 (Peça 1, p. 258 e 260), diretamente ao endereço da responsável na Alemanha. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a responsável foi convocada a apresentar a documentação faltante por meio de edital publicado no D.O.U. de 23/6/2015 (Peça 1, p. 262).

8. Posteriormente, por meio da Notificação 018/2015, de 22/9/2015 (Peça 1, p. 266), o CNPq tentou notificar a Sra. Maria de Lourdes Abrão para apresentar defesa, efetuar o pagamento ou solicitar parcelamento do débito, sob pena de instauração de tomada de contas especial. A devolução da notificação (Peça 1, p. 280) ensejou a sua renovação via Edital de Notificação 25, de 27/10/2015, publicado no D.O.U de 28/10/2015 (Peça 1, p. 282).

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas Especial 008/2015 (Peça 2, p. 46), foi a não apresentação dos documentos de conclusão de curso e do não retorno e permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa de Doutorado, conforme determinam os itens 7.4 e 7.5 da Resolução Normativa 028/1991 do CNPq, bem como os itens 6, 12, 13 e 15 do Termo de Compromisso firmado pela bolsista em 18/10/1994.

10. O Relatório de Auditoria 177/2016 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 68) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 60, 61 e 67), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (Peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao CNPq, solicitando a remessa ao Tribunal do demonstrativo dos valores repassados à responsável no período de Maio/1991 a Junho/1995, indicando o valor original e respectiva data em que cada parcela de recurso foi disponibilizada à bolsista, com base no padrão monetário nacional à época vigente, incluindo as despesas realizadas com passagem aérea e taxas de embarque.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1398/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 6). Em resposta, o CNPq encaminhou a documentação à Peça 9.

13. Na instrução seguinte (Peça 11), ao constatar-se que a citada diligência não havia sido plenamente atendida, existindo divergência no padrão monetário registrado no demonstrativo à Peça 9, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao CNPq, solicitando a remessa ao Tribunal do detalhamento dos valores repassados à Sra. Maria de Lourdes Abrão, inclusive as despesas com passagens aéreas e taxas de embarque, no período de Maio/1991 a Junho/1995, informando os valores em Marco Alemão (DM) e seu correspondente em moeda nacional ao câmbio naquela data vigente, de modo a definir o valor do débito da TCE e permitir sua atualização monetária para fins de citação da responsável, nos termos dos artigos 8º e 9º da IN/TCU 71.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 12), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 2832/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 13). Em resposta, o CNPq encaminhou a documentação à Peça 16.

15. Na instrução precedente (Peça 17), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Maria de Lourdes Abrão (CPF 288.652.357-72):

Valor Original (Cr\$)	Data da Ocorrência
0,66	5/6/1991
0,69	6/8/1991
8,97	9/11/1992
160,13	9/2/1993

Valor Original (CR\$)	Data da Ocorrência
447.845,00	30/4/1991
267,65	27/7/1993
2.567,23	4/2/1994
860,79	3/3/1994

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.627,15	22/11/1994
3.739,19	6/2/1995
1.479,15	5/5/1995

Ocorrência: 'Omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-

CNPq/MCTI, para o custeio do curso de doutorado no exterior (Alemanha), deixando de apresentar o comprovante de conclusão de curso, bem como descumpriu o compromisso pactuado no termo de Concessão de Bolsa de Estudo no Exterior, em face do não retorno e permanência no Brasil, após a conclusão de curso de pós-graduação no exterior, por igual período de duração da bolsa e exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, na forma do item 15 do Termo de Compromisso/Bolsa no Exterior, datado de 18/10/1994’.

Responsável: Maria de Lourdes Abrão (CPF 288.652.357-72), ex-beneficiária de Bolsa de Estudo no Exterior concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Conduta: não ter prestado contas dos recursos federais recebidos do CNPq, a título de Bolsa de Estudos no Exterior, objetivando o custeio de Curso de Doutorado na Alemanha, deixando de apresentar os documentos comprobatórios (Relatório Técnico Final, Parecer do Orientador sobre seu desempenho, um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado ou certificado de conclusão); descumprir as exigências do Termo de Compromisso (Processo 201352/90-7) pactuado com o CNPq em 18/10/1994, não comprovando o retorno e permanência no Brasil, após a conclusão do doutorado, por igual período de duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

16.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11) foi efetuada a citação e a audiência da responsável:

Ofício		Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Fim do prazo para defesa	Observação
Citação	0329/2018-TCU/Secex-BA (peça 21)	21/2/2018	19/4/2018 (vide AR de peça 27)	Maria Thereza Abrão	9/3/2018	Ofícios recebidos no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 22).
	1406/2018-TCU/Secex-BA (peça 26)	19/6/2018	20/7/2018 (vide AR de peça 29)	Maria Thereza	6/8/2018	
Audiência	0330/2018-TCU/Secex-BA (peça 20)	21/2/2018	19/4/2018 (vide AR de peça 28)	Maria Thereza Abrão	9/3/2018	

17.A Sra. Maria de Lourdes Abrão, após ter requerido prorrogação de prazo por 45 dias (Peça 31), concedida por meio do despacho à Peça 32, apresentou, de forma unificada, suas alegações de defesa e razões de justificativa à Peça 33.

EXAME TÉCNICO

18.Passar-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa e nas razões de justificativa da responsável, seguida de suas respectivas análises:

Argumento

19.Ressaltando a tempestividade da apresentação da defesa, a responsável, por meio dos seus advogados (Procuração à Peça 30), alegou que a pretensão de ressarcir os cofres públicos encontra-se prescrita, ante a existência do prazo quinquenal previsto no Decreto-lei 20.910/1932, e em vista do princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

20.A defesa afirmou que o prazo prescricional se iniciou em 1/5/1995 e se encerrou em 1/5/2000, uma vez que a vigência da bolsa foi de 1/5/1991 a 30/4/1995. Alegou que quando a responsável foi demandada a recolher o débito apurado no processo, por meio da Notificação 018/2015 (Peça 1, p. 266), já se havia operado a prescrição.

21.Salientando que a instauração da TCE ocorreu mais de 20 anos após o pagamento dos valores referentes à bolsa de estudos, inviabilizando o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, ‘mormente pela dificuldade de levantamento de toda a documentação relativa aos fatos, bem como pela impossibilidade de produção de prova testemunhal’, a defesa alegou que o STF, em acórdão recente e ainda não divulgado (Recurso Extraordinário 852475), entendeu que ‘só é imprescritível a pretensão ressarcitória decorrente de ato doloso de improbidade, aplicando-se, *contrario sensu*, o prazo quinquenal para atos culposos’. Defendeu que a falta imputada na TCE é ato culposos, ‘consistente na omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos recebidos da administração pública na forma de bolsa de estudos, imputando-lhe responsabilidade em razão de sua negligência’, sendo ‘incontestável a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, eis que fundada em ato culposos, especificamente na modalidade negligência, atraindo a necessidade de se promover a devida cobrança no prazo de cinco anos contados da data em que se originou o fato’.

22. Asseverou ainda ‘que a pretensão ressarcitória da administração pública já prescreveu há mais de dezesseis anos, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito’.

Análise

23. A alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento não merece prosperar. A jurisprudência do TCU há muito pacificou o entendimento de que o disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme verifica-se na ementa do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER):

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

24. Este posicionamento encontra-se sumulado (Enunciado 282 da jurisprudência do TCU) e está amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

25. Cumpre também ressaltar que este Tribunal tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069, que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 5.939/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 232/2017-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), dentre outros. Ademais, conforme ajuizado no Acórdão 10046/2018-2ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), o julgamento de mérito do citado RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

25.1. Finalmente, importa ressaltar que, no presente caso, sequer houve o transcurso de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação da responsável pela autoridade administrativa competente, pois o término da bolsa foi 1/5/1995 e a primeira notificação válida ocorreu em 2/7/1999 (peça 1, p. 222-225). Portanto, não se completou o interstício de dez anos que, segundo o inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, poderia resultar em prejuízo ao direito de defesa.

Argumento

26. A defesa alegou que não houve omissão da prestação de contas, uma vez que, conforme noticiado na instrução à Peça 4, a responsável enviou sucessivos relatórios ao CNPq (Peça 1, p. 58, 108, 152, 186, 193), ‘noticiando periodicamente os resultados da pesquisa realizada pela demanda e contando com o aval de seu professor orientador na Alemanha, evidenciando que não houve *omissão da prestação de contas dos recursos recebidos*’. Ponderou que ‘caso efetivamente a demandada não tivesse prestado contas das verbas recebidas ao longo de seus estudos na Alemanha, sua bolsa não teria sido prorrogada anualmente por quatro vezes, pois estas prorrogações dependiam do meu desempenho’.

Análise

27. As alegações de defesa apresentadas pela responsável não procedem. A apresentação de relatórios parciais, exigido no item 6 do Termo de Compromisso pactuado entre a responsável e o CNPq (Peça 1, p. 54), não constitui, por si só, a prestação de contas. Para que fique devidamente comprovada a

aplicação dos recursos recebidos pela Sra. Maria de Lourdes Abrão era necessário que a mesma trouxesse aos autos os demais documentos exigidos naquele ajuste, qual seja: comprovante de conclusão do programa ou plano proposto, fornecido pela instituição em que realizou o curso ou as atividades técnico científicas; exemplar da tese; e declaração da referida instituição, de haver cumprido eventuais compromissos e contrapartidas assumidas com a mesma. A responsável não apresentou nenhum desses elementos, caracterizando a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.

Argumento

28.A defesa alegou que a obrigação de permanecer no Brasil por 4 anos foi satisfeita, pois a responsável ‘prestou serviços como pessoa física a tomadores no Município de Resende/RJ, fato comprovado pela Ficha Cadastral de ISS 2018 da Prefeitura Municipal de Resende na qual consta que as atividades da contribuinte individual se iniciaram em 03.01.1983 e se encerraram em 08.08.2012’. Afirmou que entre 1/5/1995 e 8/8/2012 a responsável permaneceu em território nacional por mais de 7 anos, período superior ao requerido.

29.Segundo a defesa, ‘a demandada laborava na qualidade de servidora pública estadual no CEPED - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, Fundação de Direito Público vinculada ao Estado da Bahia, no ano de 1991, momento em que requereu licença para se ausentar de suas atividades para aprimoramento acadêmico próprio, notadamente a realização do mencionado doutorado’. Alegou que ‘no final do ano de 1994, exatamente no momento de elaboração da tese e conclusão do doutoramento iniciado na Alemanha, a demandada foi surpreendida com a instauração de um processo administrativo disciplinar - PAD desde 1993, redundando em sua dispensa com justa causa por alegado abandono de emprego’. Asseverou que ‘por opção da administração pública estadual, que entendeu por bem não prorrogar a licença não remunerada da demandada, esta ficou impedida de aplicar os conhecimentos adquiridos no curso de doutoramento em prol do CEPED’. ‘Por conta disso, objetivando cumprir com sua obrigação assumida no mencionado termo de compromisso, apenas restou à demandada laborar enquanto autônoma no Município de Resende/RJ’.

30.Com relação à não apresentação do comprovante de conclusão do curso, a defesa asseverou que a Sra. Maria de Lourdes Abrão, com o consentimento do seu orientador, optou por realizá-la em língua portuguesa, ao invés da alemã. Para isso, procurou o Instituto de Macromoléculas, no Rio de Janeiro, mas não conseguiu orientação sobre como proceder. Afirmou ainda que embora a responsável não tenha obtido êxito em realizar o seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC em solo nacional, ‘houve realização de pesquisa e foi produzido conhecimento, finalidade precípua da concessão de bolsa de estudos’, e que, com o seu retorno ao Brasil ‘por período de tempo inclusive superior ao qual recebeu a bolsa de estudos, houve o devido retorno em prol da ação do conhecimento que a demandada adquiriu no exterior, objetivo máximo da concessão de bolsas de estudos pelo CNPQ’.

31.A defesa concluiu, afirmando que ‘a não apresentação do TCC prejudicou única e exclusivamente a própria demandada, pois, em virtude disso, deixou de obter seu título de doutorado, embora tenha efetivamente realizado pesquisa, amalhado conhecimento e dado tudo isso em retorno ao país ao ter retornado a território nacional após encerrar seus estudos’.

Análise

32.Examinando os documentos anexados à defesa, constata-se que a responsável foi autorizada pelo Governo do Estado da Bahia a se afastar do país, para cursar Doutorado na Alemanha, pelo prazo de 2 anos, a partir de 23/5/1991 (Peça 33, p. 110). A autorização foi concedida pelo exato prazo solicitado pela própria responsável, conforme requerimento à Peça 33, p. 111. Posteriormente a responsável requereu prorrogação do afastamento (Peça 33, p. 114), que foi negado pela instituição empregadora (Peça 33, p. 115). A questão foi levada à Justiça do Trabalho, que não acolheu o pleito da responsável (Peça 33, p. 157).

33.A alegada prestação de serviços como pessoa física não elide a irregularidade apontada nos autos, uma vez que o Termo de Compromisso pactuado entre a responsável e o CNPq (Peça 1, p. 54), além de exigir a sua permanência no Brasil, por um período igual ao da duração da bolsa de estudos, exigiu também que durante tal período a Sra. Maria de Lourdes Abrão exercesse atividades ligadas aos estudos realizados, o que a defendente não logrou comprovar. Além disso, a responsável não comprovou

a conclusão do curso, o que resulta na não execução do objeto e prejudica o argumento no sentido de que pagou em serviços ao País os custos incorridos com a bolsa de estudo.

34. Assim, as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Lourdes Abrão na Peça 33 não elidem as irregularidades apontadas.

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o fim da vigência da bolsa de estudos ocorreu em 30/4/1995, e o ato que ordenou a citação ocorreu em 20/2/2018.

36. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé da responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa da Sra. Maria de Lourdes Abrão, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado. A aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 deve ser dispensada, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU e ante o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar no Acórdão 5.582/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rego).

CONCLUSÃO

37. Em face das análises promovidas nos parágrafos 18 a 34, da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Lourdes Abrão, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas nestes autos. Os argumentos de defesa apresentados pela citada responsável tampouco lograram afastar o débito imputado.

38. Inexistindo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé da Sra. Maria de Lourdes Abrão, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, dispensando-se a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

39. O valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora, é de R\$ 73.105,89 (Peça 34), e com a incidência dos juros de mora é de R\$ 231.079,31 (Peça 35).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Lourdes Abrão (CPF 288.652.357-72), ex-beneficiária de Bolsa de Estudo no Exterior, concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria de Lourdes Abrão (CPF 288.652.357-72), ex-bolsista do CNPq, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, abatendo, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (Cr\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,66	5/6/1991
0,69	6/8/1991
8,97	9/11/1992
160,13	9/2/1993

VALOR ORIGINAL (CR\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
447.845,00	30/4/1991

267,65	27/7/1993
2.567,23	4/2/1994
860,79	3/3/1994

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.627,15	22/11/1994
3.739,19	6/2/1995
1.479,15	5/5/1995

Valor atualizado até 7/5/2019, com juros de mora: R\$ 231.079,31

Irregularidade: não comprovação da oba e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas:

Conduta: omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do CNPq, para custeio de Curso de Doutorado no exterior (Alemanha), deixando de apresentar certificado o certificado de conclusão do curso e tese, bem como descumpriu o compromisso pactuado no termo de Concessão de Bolsa de Estudo no Exterior, em face do não retorno e permanência no Brasil, após a conclusão de curso e pós-graduação no exterior, por igual período de duração da bolsa e exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, na forma do art. 15 do Termo de Compromisso/Bolsa no Exterior, datado de 18/10/1994, contrariando a Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e o Decreto-lei 200/1967, art. 93;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

2.O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 39, de acordo com a proposta da SecexTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Maria de Lourdes Abrão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força de bolsa de estudo no exterior para realização de curso de doutorado na Alemanha.

2.A responsável obteve a concessão de bolsa no valor total de R\$ 71.804,30, calculado em 02/07/1999 (peça 2, p. 36). A realização do curso de doutorado, após prorrogações, compreendeu o período de abril/1991 a abril/1995.

3.Findo o prazo para comprovação da realização do curso, a responsável não apresentou a documentação referente à conclusão de curso de Doutorado no exterior (Relatório Técnico Final, Parecer do orientador sobre seu desempenho, um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado ou certificado de conclusão), nem comprovou o retorno e permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa.

4. Ante o insucesso das notificações expedidas pelo CNPq cobrando da responsável a documentação comprobatória da conclusão do curso, aquela fundação instaurou a presente tomada de contas especial, imputando-se débito no valor total dos recursos dispendidos no âmbito da bolsa concedida.

5. Vindo o processo a este Tribunal, a unidade técnica, após a realização de diligências objetivando à obtenção, junto ao CNPq, de informações complementares, promoveu a citação e a audiência da responsável (peça 26), objetivando esta última medida processual a obtenção de razões de justificativa quanto ao descumprimento das condições pactuadas nos itens 12, 13, 14, 15 e 16 (prestação de contas) do Termo de Compromisso/Bolsa no Exterior, firmado com o CNPq.

6. As defesas recebidas em resposta à citação e à audiência foram analisadas pela SecexTCE por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação. A unidade técnica propõe a rejeição das defesas apresentadas e, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito apurado, sem, contudo, a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da SecexTCE.

7. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. Com efeito, os argumentos oferecidos pela responsável não são aptos para elidir a irregularidade consistente na não comprovação da conclusão do curso de doutorado no exterior custeado com os recursos da bolsa concedida pelo CNPq. Pelo contrário, a argumentação trazida pela responsável confirma a não conclusão do curso de doutorado, não se mostrando aptas a justificar o não atingimento do objetivo da bolsa as alegações de não ter conseguido realizar o Trabalho de Conclusão de Curso no Brasil. Neste contexto, torna-se irrelevante a questão acerca do retorno da responsável ao país, visto que a aferição do cumprimento dessa exigência somente faria sentido caso restasse demonstrada a conclusão do curso.

9. Tendo em vista o longo tempo entre os fatos e a instauração da tomada de contas especial ocorrido neste processo, cabe destacar a ponderação do MP/TCU, da lavra da eminente Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, *in verbis*:

“5. Em casos em que há acentuado decurso de tempo entre os fatos irregulares e a citação pela Corte de Contas, esta representante do Ministério Público de Contas tem admitido a presunção de prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por isso, nesses casos, tem-se proposto o arquivamento dos processos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

6. Nada obstante, os presentes autos merecem solução diversa, com o julgamento das contas pela irregularidade. A uma, porque a singela comprovação que se requer – comprovação da conclusão do curso e retorno ao Brasil - pode ser feita a qualquer tempo, sem maiores dificuldades, invalidando a presunção de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A duas, porque a própria bolsista confirma em suas alegações de defesa - sendo fato incontroverso, portanto, - que não obteve o título de doutoramento (peça 33, p. 12).”

10. Com relação ao argumento acerca da prescrição do débito, registro a jurisprudência do Tribunal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, entendimento este que se encontra inclusive sumulado, conforme a Súmula/TCU 282. Ainda acerca da questão relativa à prescrição da ação de ressarcimento, considerando o recente entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em que firmou a tese, em sede daquela repercussão geral, de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*”, entendo pertinente reproduzir aqui as ponderações por mim apresentadas no Voto condutor do recente Acórdão 9.015/2020-TCU-1ª Câmara:

“(…) Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*”. Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse enunciado sem o aprofundamento do exame daquele

processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

16. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

‘20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

23. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.” (destaquei)

17. Seguindo esse mesmo entendimento, afasto a alegação de prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282).”

11. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

12. Nos termos do art. 12, inciso IV da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11295/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.373/2016-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria de Lourdes Abrão (CPF: 288.652.357-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Maria de Lourdes Abrão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força de bolsa de estudo no exterior para realização de curso de doutorado na Alemanha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Maria de Lourdes Abrão, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (Cr\$)	Data da ocorrência
0,66	5/6/1991
0,69	6/8/1991
8,97	9/11/1992
160,13	9/2/1993

Valor (CR\$)	Data da ocorrência
447.845,00	30/4/1991
267,65	27/7/1993
2.567,23	4/2/1994
860,79	3/3/1994

Valor (R\$)	Data da ocorrência
7.627,15	22/11/1994
3.739,19	6/2/1995
1.479,15	5/5/1995

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11295-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.277/2018-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA)

Responsável: Gícele Dorea, Presidente do Coren/BA no exercício de 2011 (CPF 005.478.835-87)

Representante: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COREN/BA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDIÊNCIA DA PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, os trechos essenciais das instruções elaboradas no âmbito da SecexTrabalho e endossadas pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 03/04 e 10/12).

“I – INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, apontadas por processo administrativo, que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 da Entidade.

HISTÓRICO

2. Por meio de expediente datado de 8/12/2017, peça 1, p. 345, e do OFÍCIO 2268/2017/GAB/PRES/PAD Cofen 0122/2013, de 18/12/2017, peça 1, p. 350, é comunicado ao Ministro Relator acerca de processo administrativo, que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o qual levanta várias irregularidades arroladas na Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336.

(...)

5. Entrando no mérito, a citada Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, aprovado conforme o documento de peça 1, p. 340, aponta as seguintes falhas/irregularidades.

81. Ante o que exposto e em apertada síntese, concluiu a Comissão:

(1) que se trata de processo administrativo tombado sob o nº. 0122/2013 que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do COREN-BA, e que, já tendo havido o julgamento das contas - as contas foram reprovadas, consoante se extrai do documento de fls. 585 (dos autos do PAD nº. 384/2012) -, restava que se analisasse o rol de desconformidades do relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 de fls. 06/33, com vistas à: (a) caracterização ou elisão de dano ao erário (art. 3º da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU); (b) eventual constatação de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultasse dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as

sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU (art. 14 da Lei nº. 8.429, de 2/06/1992; art. 1º, inc. XI, 1ª figura, do anexo à Resolução COFEN nº. 507, de 4/02/2016; artigos 58, inc. II, e 60 da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992; art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU);

(2) que, considerando o registrado na seção II do presente relatório, não há motivo para a reabertura do julgamento das contas, com os lógicos consequentes: (a) a extinção do processo administrativo tombado sob o nº. 384/2012; (b) o arquivamento de seus autos: é que sofreu o erário do COREN-BA dano, a atrair para o caso a aplicação do art. 16, inc. III, al. 'c', da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, o que não discrepa do já decidido pelo Plenário do COFEN;

(3) que a equipe que firmou o relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 encontrou trinta e nove 'achados de auditoria', vinte e oito dos quais não eram senão desconformidades meramente formais, por não se caracterizarem como lesivas ao erário ou como graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultava dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU. São elas as que, no relatório foram assim identificadas: (a) II.2.2. suprimimento de fundos [subdivido em: (1) II.2.2.1. [ausência de] justificativas para realização das despesas; e (2) II.2.2.2. prestação de contas (irregulares)]; (b) II.3.1. setor de pessoal [subdividido em (3) II.3.1.1. ausência de solicitação dos comprovantes de pagamento e retenção do INSS dos prestadores de serviços de mão-de-obra terceirizada; (4) II.3.1.2. criação de cargos no Regional; (5) II.3.1.3. ausência de recolhimento dos encargos na prestação de serviços autônomos; (6) II.3.1.4. criação de cargos sem homologação do COFEN; (7) II.3.1.4. telefone celular corporativo; e (8) II.3.1.5. saldo contábil rubrica empréstimos Banco do Brasil S/A]; (9) II.3.2.1.1. relatório de viagem da Drª. Gícele Dorea assinado pela secretária; (c) II.4.1. patrimônio [subdividido em: (10) II.4.1.1. falha na formalização de responsável pelo patrimônio; (11) II.4.1.2. inventário físico em 31/12/2010; (12) II.4.1.3. baixa de bens inservíveis; (13) II.4.1.3. termos de responsabilidade; e (14) II.4.1.4. ausência de informações no sistema]; (d) II.4.2. almoxarifado [subdividido em: (15) II.4.2.1. itens apresentados no inventário mensal com saldos negativos; (16) II.4.2.2.1. falha na designação do responsável pelo setor; e (17) II.4.2.2.1. controle de materiais de consumo]; (e) II.5.1. licitação [subdividido em: (18) II.5.1.3.1. dispensa de licitação; e (19) II.5.1.5.1. contratação de empresa para compra de passagens aéreas nacionais e internacionais]; (f) II.6.1. controle interno [subdividido em: (20) II.6.1.1. falta de formalização extrínseca e intrínseca dos processos; (21) II.6.1.2.1. descumprimento de verificação da regularidade fiscal no pagamento de despesas; (22) II.6.1.3.1. falta de assinaturas nas notas de empenho; (23) II.6.1.4.1. ausência do atesto, requisito obrigatório na fase de liquidação da despesa; (24) II.6.1.4.1. contratos de aluguéis das subseções vencidos; (25) II.6.1.5.1. retenção dos impostos federais; (26) II.6.1.6.1. dívida ativa; e (27) II.6.1.7.1. falta de assinaturas nos livros contábeis]; (28) II.7.1.1. despesas orçadas e não realizadas no exercício;

(4) no que concerne ao item II.1.1.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 25/26 supra, que a contratação da Srª. Márcia Ferraz de Oliveira não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(5) no que pertinente ao item II.1.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 30/31 supra, que a contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes e da Srª. Katia Regina Borges Bonfim não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(6) no que atinente ao item II.1.1.3.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 35/36 supra, que a contratação da sociedade empresária 'Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.' não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(7) no que concerne ao item II.1.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 40/41 supra, que a contratação da sociedade empresária 'Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.' configurou desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, a caracterizar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores àquela empresa;

(8) no que pertinente ao item II.3.1.5.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado no parágrafo nº. 45 supra, que não se confirmou pagamento em duplicidade feito em favor do Banco do Brasil S/ A, que não houve, por isso mesmo, prejuízo ao erário do COREN-BA e, em verdade, não há sequer falar-se em qualquer irregularidade;

(9) no que atinente ao item II.3.2.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 47/48 e: (a) aquilo que deflui da dicção conjugada dos artigos 3º e 20 da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, deve o COFEN determinar que o Regional baiano aja de conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, adotando medidas administrativas (na forma da Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, também do TCU) para elidir o dano acima identificado, descrito e respaldado em evidências (art. 3º, caput, da IN), e, esgotadas, providenciar a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inc. II, e § 3º, inc. I, da IN), adotar as medidas judiciais cabíveis para a recomposição do erário, sendo o caso, remetendo cópia dos autos do processo administrativo que instaurar ao COFEN, devidamente instruído; (b) aquilo que deflui da redação do art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967, deve o COFEN ressaltar ao COREN-BA que respondem solidariamente com os beneficiários dos pagamentos as Sras. Conselheiras Regionais que ordenaram a realização das despesas;

(10) no que concerne ao item II.5.1.1.2. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 50/54 supra, que a contratação e o pagamento de valores à advogada Drª. Carla Rahal Benedetti não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal;

(11) no que pertinente ao item II.5.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(11.1) considerando o que declinado no parágrafo nº. 57, deve a DAUD ser instada a identificar e descrever seus 'achados de auditoria', que devem, ademais, encontrar respaldo em evidências juntadas ao relatório que produzirem seus Auditores, na forma dos itens 18.1 e 18.2 do roteiro de auditorias de conformidade aprovado pela Portaria SEGECEX nº. 26, de 19/10/2009, aplicável por analogia, na eventual inexistência de outro diploma normativo que, mais específico, afaste a aplicação do aqui citado;

(11.2) considerando o que registrado nos parágrafos números 60/62 supra, que as contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011; e 46/2011 e 47/2011, quando consideradas em conjunto, configuram desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, a caracterizar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido tais contratações;

(11.3) considerando o que declinado no parágrafo nº. 64 supra, que: (a) a aquisição de camisetas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011, que é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão nº 909/2008 – 2ª Câmara); (b) a aquisição de canetas personalizadas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 38/2011 e 46/2011 e a de sacolas em tecido objeto do PAD nº. 47/2011 caracterizam-se como brindes, cuja aquisição é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão que pôs fim ao processo TC nº. 005.122/2008-1), e configuram-se como ilícitas e causadoras de prejuízo ao erário do COREN-BA, prejuízo imputável àquelas que ordenaram a realização das despesas (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967), as Sras. Dras. Gícele Dórea, que as ordenou

todas, e a quem, por isso mesmo, se atribui a responsabilidade de ressarcir-lo em R\$ 15.769,00 (em valores históricos), e Maria Helena de Jesus Simões, com relação a quem não há provas de ter ordenado as despesas relativas aos processos administrativos que receberam os números 47/2011 e 51/2011, e a quem, por tal razão, se atribui a responsabilidade de ressarcir-lo em R\$ 8.157,00 (em valores históricos);

(12) no que atinente ao item II.5.1.3.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 67 /68 supra, que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não foi precedida do necessário processo de caráter licitatório, a configurar potencial irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores;

(13) no que concerne ao item II.5.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(13.1) considerando o que registrado no parágrafo nº. 72 supra, que a contratação e o pagamento de valores à sociedade empresária 'Holos Crescimento Humano e Organizacional (...)' não foi precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal;

(13.2) considerando o que registrado nos parágrafos números 71 e 74 supra, que deve o COFEN recomendar ao COREN-BA que respeite os comandos que se extraem dos preceitos normativos seguintes: (a) art. 6º, inc. IX, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, artigos 8º, inc. I, do Decreto nº. 3.555, de 8/08/2000, e 9º, inc. I, do Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005, elaborando projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; (b) art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, fazendo publicar, no prazo nele indicado, o resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial;

(14) no que pertinente ao item II.5.1.4.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 77/79 supra, que a contratação e o pagamento de valores ao advogado Dr. Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não foi precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, a configurar potencial: (a) irregularidade grave, para os fins do que preceituam o art. 58, inc. II, da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, e o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, razão porque recomenda-se encaminhar ao TCU cópia reprográfica dos documentos que comprovam ter ocorrido a contratação e o pagamento de valores; (b) infração ao disposto no art. 89 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, razão porque recomenda-se a remessa dos mesmos documentos ao Ministério Público Federal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no *caput* do art. 235 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, Conselho Regional de Enfermagem da Bahia possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

Exame sumário

8. Instrumentando o *caput* do art. 106 da Resolução–TCU 259/2014, o número 19 do subcapítulo I.9 do anexo à Portaria–Segecex nº 12/2016 estabelece que:

19. No caso de os fatos atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos: alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e de prosseguimento do processo, nos termos do item 24 deste Anexo (art. 106, §3º, inciso II, da Resolução–TCU 259/2014).

9. Da mera leitura do rol de irregularidades/falhas levantadas pelo Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336, reproduzido no Histórico desta instrução, percebe-se, pela natureza das irregularidades e pelo grande número delas, que está presente, pelo menos, a premissa da alta relevância, o que autoriza o conhecimento desta representação.

10. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovação da sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento.

EXAME TÉCNICO

11. Ao encaminhar a representação a este Tribunal, foi cumprido o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, que estabelece o seguinte:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

12. Como se lê no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-336, há irregularidades que podem vir a implicar dano ao erário, se não houver o pertinente ressarcimento, o que, pelo *caput* do art. 3º retrotranscrito, ensejaria a instauração do pertinente processo de tomada de contas especial. No entanto o *caput* do art. 4º da mesma Instrução Normativa - TCU nº 71/2012 estabelece que isso só pode ocorrer após ‘Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.’

13. O multicitado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, foi comunicado ao COREN/BA, por meio de expediente do COFEN datado de 8/12/2017, peça 1, p. 343, com o seguinte conteúdo: (...)

14. Como fica claro, no expediente supratranscrito, o COREN/BA foi comunicado acerca do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN e foi enfatizado a ele, inclusive, sobre a necessidade de adotarem-se medidas administrativas com o fito de recompor o erário da Entidade. Esse ofício observa o prescrito na primeira parte do *caput* do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, o qual estabelece: ‘Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico. Ou seja, a expressão ‘Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano,’ estabelece que, somente após tais medidas, deve-se instaurar tomada de contas especial, sendo ela uma condição imprescindível para instauração do mencionado processo.

15. Então, fica demonstrado por que se autuou o OFÍCIO Nº 0222/2018/GAB/PRES PAD Cofen nº 0122/2013, de 8/2/2018, peça 1, p. 1, e seus anexos, como processo de representação, cumprindo-se, assim, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012.

16. Logo, no final desta instrução, propor-se-á audiência acerca das irregularidades descritas no multicitado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN.

Responsabilidade

17. Para tanto, como a audiência é *intuito personae*, deve-se perquirir a quem ela deve ser dirigida. Observa-se, em primeiro lugar, que, durante o exercício sob exame, 2011, a Presidente do COREN/BA era a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, peça 1, p. 100, 103, 144, 199, 203, 205, 288, 295.

18. Em cumprimento ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex, examina-se a responsabilidade pelas irregularidades, as quais, basicamente, foram o descumprimento a artigos da Lei 8.666/1993, mais

especificamente do seu art. 2º, ou seja, contratações sem realização de prévio certame licitatório. A responsável é a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do COREN/BA no exercício de 2011, quando tais descumprimentos ocorreram. A sua conduta é fundamental para a ocorrência, ou então para impedimento da ocorrência, das irregularidades descritas no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do COFEN, pois ela tinha em mãos a administração, o controle da Entidade. Tivesse ela agido com mais acurácia, mais cuidado com as normas, tais irregularidades não teriam ocorrido.

II – INSTRUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A instrução de peça 3, com a qual anuiu o Pronunciamento da Unidade de peça 4, propôs o seguinte:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, extensível às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento, e no art. 237, inciso II, também do RI/TCU;

b) realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência da Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, Presidente do COREN/BA no exercício de 2011, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas irregularidades indicadas a seguir, extraídas da Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, aprovado conforme o documento de peça 1, p. 340, cuja cópia seguirá anexa à cópia desta instrução no expediente que realizar a audiência, bem como encaminhe toda a documentação comprobatória a respeito das respostas encaminhadas:

b.1) contratação da Srª. Márcia Ferraz de Oliveira não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (4) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 332, numerado pelo COFEN como fl. 302;

b.2) contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes e da Srª. Katia Regina Borges Bonfim não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (5) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 332-333, numerado pelo COFEN como fls. 302 e 303;

b.3) contratação da sociedade empresária 'Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.' não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (6) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 333, numerado pelo COFEN como fl. 303;

b.4) contratação da sociedade empresária 'Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.' com desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, implicando, assim, também, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, pois tal procedimento implicou fuga ao certame licitatório - irregularidade descrita no número (7) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 333, numerado pelo COFEN como fl. 303;

b.5) contratação e pagamento de valores à advogada Drª. Carla Rahal Benedetti não precedida do necessário processo de caráter licitatório, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993 - irregularidade descrita no número (10) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334, numerado pelo COFEN como fl. 304;

b.6) contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011, e 46/2011 e 47/2011, os quais, quando consideradas em conjunto, configuram desrespeito ao comando que se extrai do art. 23, § 5º, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, implicando, assim, também, infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, pois tal prática implicou fuga ao certame licitatório - irregularidade descrita no número (11.2) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334, numerado pelo COFEN como fl. 304;

b.7) aquisição de camisetas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011, que é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão nº 909/2008 – 2ª Câmara); (b) a aquisição de canetas personalizadas objeto dos processos administrativos tombados sob os números 38/2011 e 46/2011 e a de sacolas em tecido objeto do PAD nº. 47/2011 caracterizam-se como brindes, cuja aquisição é vedada pelo TCU (ver, por todos que poderiam ser citados, o acórdão que pôs fim ao processo TC nº. 005.122/2008-1) - irregularidade descrita no número (11.3) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 334-335, numerado pelo COFEN como fls. 304 e 305;

b.8) contratação e pagamento de valores à sociedade empresária 'Holos Crescimento Humano e Organizacional (...)' não precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se, por isso, os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma

Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório - irregularidade descrita no número (13.1) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 335, numerado pelo COFEN como fl. 305;

b.9) não observância pelo COREN/BA dos comandos que se extraem dos preceitos normativos seguintes: (a) art. 6º, inc. IX, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, artigos 8º, inc. I, do Decreto nº. 3.555, de 8/08/2000, e 9º, inc. I, do Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005, que determinam a elaboração de projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; (b) art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, que manda publicar, no prazo nele indicado, o resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial - irregularidade descrita no número (13.2) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 335-336, numerado pelo COFEN como fls. 305 e 306;

b.10) contratação e pagamento de valores ao advogado Dr. Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não precedida do necessário exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação - descumprindo-se, por isso, os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório - irregularidade descrita no número (14) da Conclusão retroidentificada, peça 1, p 336, numerado pelo COFEN como fl. 306;

c) encaminhar cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 8/05/2017, peça 1, p. 309-340, e da presente instrução ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

3. Por meio do Ofício 0576/2019-TCU/SecexTrabalho, de 27/6/2019, peça 5, recebido em 5/7/2019, peça 8, foi feita notificação ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, por meio da qual se encaminhou 'para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia, em mídia digital, da peça 1 (Atendimento ao Ofício 0136/2017 – TCU/SECEX-BA, encaminhado à Pedro Jose Suffredini) deste processo, em atendimento ao disposto no item c, da proposta de encaminhamento, da instrução anexa.'.

4. E, por intermédio do Ofício 0575/2019-TCU/SecexTrabalho, de 27/6/2019, peça 6, recebido em 5/7/2019, peça 7, foi promovida audiência de Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87). Desataca-se que os parágrafos 3 e 4 desse expediente registraram o seguinte:

3. Ressalto que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para a(s) irregularidade(s), poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das presentes contas do responsável, bem como a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992;

4. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. Conforme consta no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 9, não houve resposta ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, posto que constasse ostensivamente nesse expediente, como se expôs, a informação de que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para as irregularidades poderiam ensejar a possibilidade de aplicação de multa, bem como que a não apresentação de resposta no prazo estabelecido implicaria a caracterização de revelia e o prosseguimento do processo.

6. Mesmo assim, não houve resposta alguma ao Ofício 0575/2019- SecexTrab. E, por não haver atendimento à audiência promovida por esse expediente, fica a responsável, Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87), considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, por sua vez, que regula este tipo de processo, representação, estabelece o seguinte:

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei. (Grifou-se.)

8. Como se expôs, a responsável, Gícele Dorea (CPF: 005.478.835-87), ao não responder ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, não atender à audiência a ela dirigida, não elidiu o fundamento das impugnações

a atos de sua gestão, discriminados nesse ofício.

9.Em razão disso, incidiu o retrotranscrito parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, devendo, assim, ser a ela aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10.Relembra-se que as irregularidades examinadas neste processo foram extraídas do relatório das atividades que a Comissão designada pela Portaria Cofen 641, de 08/05/2017, desenvolveu na sede do Coren-BA, conclusivo quanto à tarefa que lhe foi cometida, peça 1, p. 309-361, relatando vários descumprimentos à Lei 8.666/1993, conforme discriminado no parágrafo 2 desta instrução. É importante destacar, ainda, que essas falhas já eram de conhecimento da Entidade, porquanto, por meio do Ofício Cofen 2267, de 18/12/2017, foi encaminhada ao Coren/BA cópia integral do processo administrativo de nº 0122/2013, no qual consta a íntegra do citado Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017.

Responsabilidade

11.Em cumprimento ao Memorando-Circular Segecex 33/2014, examina-se a responsabilidade pelas irregularidades, as quais, basicamente, foram o descumprimento a artigos da Lei 8.666/1993, mais especificamente do seu art. 2º, ou seja, contratações sem realização de prévio certame licitatório. Observa-se, em primeiro lugar, que, durante o exercício sob exame, 2011, a Presidente do Coren/BA era a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, peça 1, p. 100, 103, 144, 199, 203, 205, 288, 295.

12.A responsável, portanto, é a Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, quando tais descumprimentos aconteceram. A sua conduta omissiva é fundamental para a ocorrência, ou então para o impedimento da ocorrência, das irregularidades descritas no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instalada no âmbito do Cofen, pois ela tinha em mãos a administração, o controle da Entidade. Tivesse ela agido com mais acurácia, mais cuidado com as normas, tais irregularidades não teriam ocorrido, ou seja, tivesse ela adotado a prática legal de realizar processo licitatório prévio, na forma da Lei 8.666/1993, a quase totalidade das irregularidades apontadas não teria ocorrido.

CONCLUSÃO

13.A responsável, Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, ao não responder ao Ofício 0575/2019 - SecexTrab, não atender à audiência a ela dirigida, não elidiu o fundamento das impugnações a atos de sua gestão, incidindo, assim, o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, devendo, assim, ser a ela aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992.

14.É importante lembrar que as irregularidades que ensejaram a audiência, conforme registrado no parágrafo 20 da instrução de peça 3, são aquelas descritas nos números (4), (5), (6), (7), (10), (11.2), (11.3), (13.1), (13.2), e (14) da Conclusão, peça 1, p. 331-336, do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, peça 1, p. 309-336, aprovado consoante o documento de peça 1, p. 341. Com relação a essas irregularidades, não se proporá ciência da Entidade conforme determina o art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que dispõe o seguinte: ‘Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.’ (Sublinhou-se o trecho.).

15.Com relação aos números (1), (2), (3), (9), (11.1) dessa Conclusão, propor-se-á, ao final desta instrução, ciência aos responsáveis pela Entidade, uma vez que, como disposto no supratranscrito art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, ‘As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade’ (Sublinhou-se o excerto.).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável, Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) aplicar à Sra. Gícele Dórea, CPF 005.478.835-87, que era Presidente do Coren/BA no exercício de 2011, individualmente, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo

de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) dar ciência, com fundamento na Portaria Segecex 13/2011, ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia sobre as falhas de números (1), (2), (3), (9), (11.1) extraídas da Conclusão do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, a fim de que elas não se repitam; essas falhas são transcritas a seguir, *ipsis verbis*, para melhor entendimento da Entidade, tendo em vista seu grande número, detalhamento e a articulação delas com o corpo do retrocitado Relatório Conclusivo, mais de uma vez referenciado, sendo tais impropriedades já de conhecimento do Regional, porquanto cópia integral desse Relatório Conclusivo foi encaminhada ao Coren/BA, por meio do Ofício Cofen nº 2267, de 18/12/2017:

81. Ante o que exposto e em apertada síntese, concluiu a Comissão:

(1) que se trata de processo administrativo tombado sob o nº. 0122/2013 que tem por objeto a prestação de contas ordinária referente ao ano de 2011 do COREN-BA, e que, já tendo havido o julgamento das contas - as contas foram reprovadas, consoante se extrai do documento de fls. 585 (dos autos do PAD nº. 384/2012) -, restava que se analisasse o rol de desconformidades do relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 de fls. 06/33, com vistas à: (a) caracterização ou elisão de dano ao erário (art. 3º da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU); (b) eventual constatação de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultasse dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU (art. 14 da Lei nº. 8.429, de 2/06/1992; art. 1º, inc. XI, 1ª figura, do anexo à Resolução COFEN nº. 507, de 4/02/2016; artigos 58, inc. II, e 60 da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992; art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU);

(2) que, considerando o registrado na seção II do presente relatório, não há motivo para a reabertura do julgamento das contas, com os lógicos consequentes: (a) a extinção do processo administrativo tombado sob o nº. 384/2012; (b) o arquivamento de seus autos: é que sofreu o erário do COREN-BA dano, a atrair para o caso a aplicação do art. 16, inc. III, al. 'c', da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992, o que não discrepa do já decidido pelo Plenário do COFEN;

(3) que a equipe que firmou o relatório (analítico de auditoria) nº. AR 003/2011 encontrou trinta e nove 'achados de auditoria', vinte e oito dos quais não eram senão desconformidades meramente formais, por não se caracterizarem como lesivas ao erário ou como graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultava dano ao erário mas que pudessem caracterizar-se como atos de improbidade administrativa ou merecessem, ainda que em tese, as sanções previstas no capítulo V da Lei Orgânica do TCU. São elas as que, no relatório foram assim identificadas: (a) II.2.2. suprimimento de fundos [subdividido em: (1) II.2.2.1. [ausência de] justificativas para realização das despesas; e (2) II.2.2.2. prestação de contas (irregulares)]; (b) II.3.1. setor de pessoal [subdividido em (3) II.3.1.1. ausência de solicitação dos comprovantes de pagamento e retenção do INSS dos prestadores de serviços de mão-de-obra terceirizada; (4) II.3.1.2. criação de cargos no Regional; (5) II.3.1.3. ausência de recolhimento dos encargos na prestação de serviços autônomos; (6) II.3.1.4. criação de cargos sem homologação do COFEN; (7) II.3.1.4. telefone celular corporativo; e (8) II.3.1.5. saldo contábil rubrica empréstimos Banco do Brasil S/A]; (9) II.3.2.1.1. relatório de viagem da Drª. Gícele Dorea assinado pela secretária; (c) II.4.1. patrimônio [subdividido em: (10) II.4.1.1. falha na formalização de responsável pelo patrimônio; (11) II.4.1.2. inventário físico em 31/12/2010; (12) II.4.1.3. baixa de bens inservíveis; (13) II.4.1.3. termos de responsabilidade; e (14) II.4.1.4. ausência de informações no sistema]; (d) II.4.2. almoxarifado [subdividido em: (15) II.4.2.1. itens apresentados no inventário mensal com saldos negativos; (16) II.4.2.2.1. falha na designação do responsável pelo setor; e (17) II.4.2.2.1. controle de materiais de consumo]; (e) II.5.1. licitação [subdividido em: (18) II.5.1.3.1. dispensa de licitação; e (19) II.5.1.5.1. contratação de empresa para compra de passagens aéreas nacionais e internacionais]; (f) II.6.1. controle interno [subdividido em: (20) II.6.1.1. falta de formalização extrínseca e intrínseca dos processos; (21) II.6.1.2.1. descumprimento de verificação da regularidade fiscal no pagamento de despesas; (22) II.6.1.3.1. falta de assinaturas nas notas de empenho; (23) II.6.1.4.1. ausência do atesto, requisito obrigatório na fase de liquidação da despesa; (24) II.6.1.4.1. contratos de aluguéis das subseções vencidos; (25) II.6.1.5.1. retenção dos impostos federais; (26) II.6.1.6.1. dívida ativa; e (27) II.6.1.7.1. falta de assinaturas nos livros contábeis]; (28) II.7.1.1. despesas orçadas e não realizadas no exercício;

(9) no que atinente ao item II.3.2.1.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33, considerando o que registrado nos parágrafos números 47/48 e: (a) aquilo que deflui da dicção conjugada dos artigos 3º e 20 da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, deve o COFEN determinar que o Regional baiano aja de conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do TCU, adotando medidas administrativas (na forma da Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, também do TCU) para elidir o dano acima identificado, descrito e respaldado em evidências (art. 3º, caput, da IN), e, esgotadas, providenciar a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inc. II, e § 3º, inc. I, da IN), adotar as medidas judiciais cabíveis para a recomposição do erário, sendo o caso, remetendo cópia dos autos do processo administrativo que instaurar ao COFEN, devidamente instruído; (b) aquilo que deflui da redação do art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967, deve o COFEN ressaltar ao COREN-BA que respondem solidariamente com os beneficiários dos pagamentos as Sras. Conselheiras Regionais que ordenaram a realização das despesas;

(11) no que pertinente ao item II.5.1.2.1. do relatório de auditoria de fls. 06/33:

(11.1) considerando o que declinado no parágrafo nº. 57, deve a DAUD ser instada a identificar e descrever seus ‘achados de auditoria’, que devem, ademais, encontrar respaldo em evidências juntadas ao relatório que produzirem seus Auditores, na forma dos itens 18.1 e 18.2 do roteiro de auditorias de conformidade aprovado pela Portaria SEGECEX nº. 26, de 19/10/2009, aplicável por analogia, na eventual inexistência de outro diploma normativo que, mais específico, afaste a aplicação do aqui citado;

e) encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia cópia integral desta instrução e da peça 1 deste processo, enfatizando que, nela, consta cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Cofen nº. 641, de 08/05/2017, e da Ata 495 da reunião ordinária do Plenário do Cofen, de 20/11/2017, que o aprovou;

f) arquivar o presente processo, com fulcro no *caput* do art. 34 da Resolução TCU 259/2014, aplicável, por analogia, a este processo de representação, após a autuação de processo vinculado ali mencionada.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) noticiando possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos, ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA) no exercício de 2011, conforme apurado em processo administrativo referente às contas ordinárias da entidade estadual.

2.Em fevereiro de 2012, o Plenário do Coren/BA apreciou as contas da gestão anterior e concluiu pela reprovação (fls. 07-peça 01).

3.A Auditoria de gestão executada pela Controladoria-Geral do Cofen constatou uma série de falhas nos controles administrativos do conselho regional (fls. 08/35-peça 01).

4.Em dezembro de 2012, o Controlador-Geral do Cofen emitiu certificado de auditoria com reprovação das contas. A seguir, foi instituída Comissão de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos relatados (fls. 05 da peça 01). O relatório final, datado de dezembro de 2016, concluiu que não foram constatados indícios de dano ao erário, exceto quanto ao apontamento de que, nos processos de diárias, não era exigida a apresentação da prestação de contas. A comissão entendeu, porém, que a instauração das respectivas TCEs cabia ao próprio Coren/BA. Também foi sugerido que fosse instaurada sindicância para verificar as demais ocorrências de ordem administrativa (fls. 257/265-peça 01). A sugestão foi acatada pelo Plenário do Cofen, que deliberou pela conversão do procedimento em sindicância em fevereiro de 2017 (fls. 268/269-peça 01).

5.Nesta representação, foram abordados os achados levantados pela comissão de sindicância, consoante registrado no relatório conclusivo acostado às fls. 309/336 - peça 01.

6.Após análise, a SecexTrabalho entendeu que as seguintes ocorrências configuraram indícios de grave descumprimento à Lei 8.666/1993:

a) contratação da Sra. Márcia Ferraz de Oliveira, não precedida do processo de caráter licitatório, com infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993: não houve a deflagração de processo administrativo

relativo à contratação, de forma que se pudesse analisar a existência dos pressupostos para contratação direta; não foram encontrados documentos relativos aos serviços, à exceção de um recibo firmado pela beneficiária, informando que o pagamento se referia a palestra proferida no âmbito do Projeto Crescer;

b) contratação do Sr. Nilson do Nascimento Gomes, no valor de R\$ 780,00, e da Sra. Katia Regina Borges Bonfim, no valor de R\$ 290,00, não precedida de processo de caráter licitatório, com infração ao art. 2º da Lei 8.666/1993: foram encontrados apenas os recibos firmados pelos beneficiários informando que se tratou do fornecimento de salgados e doces para o Projeto Crescer;

c) contratação da sociedade empresária “Priscila Dias Reis e Cia. Ltda.” não precedida do processo de caráter licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/1993: além da ausência de processo licitatório, não se localizou o termo de contrato; conforme os empenhos, os serviços referiam-se a postagem de correspondência e totalizaram despesas no valor de R\$ 124.328,13;

d) contratação da sociedade empresária “Mil Art's Comércio e Serviços Ltda.” com desrespeito ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, ou seja, houve fracionamento de despesas, e infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993, caracterizando fuga ao certame licitatório: não houve a formalização de processo licitatório; a despesa atingiu o valor de R\$ 9.837,50;

e) pagamento de honorários advocatícios à Sra. Carla Rahal Benedetti, no valor de R\$ 16.310,60, não precedido de processo de caráter licitatório, com infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993: não se localizou procedimento administrativo formal de contratação e não houve demonstração da inadequação dos serviços prestados pelos integrantes do quadro;

f) contratações objeto dos processos administrativos números: 03/2011, 17/2011, 29/2011, 49/2011, 60/2011, 71/2011 e 91/2011, 23/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011 e 63/2011, e 46/2011 e 47/2011, relativos à aquisição de mercadorias e contratação de serviços, as quais, quando consideradas em conjunto, configuraram desrespeito ao comando do art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, caracterizando fracionamento de despesas, e infração ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

g) aquisição de camisetas (processos administrativos 43/2011, 51/2011, 72/2011 e 96/2011); aquisição de canetas personalizadas (processos administrativos 38/2011 e 46/2011); e, aquisição de sacolas em tecido (PAD 47/2011), todas se caracterizando como aquisições de brindes, em desacordo com jurisprudência do TCU (p. ex. Acórdão 909/2008 – 2ª Câmara);

h) contratação e pagamento de valores à sociedade empresária “Holos Crescimento Humano e Organizacional”, no valor de R\$ 21.800,00, para elaboração do plano de cargos e salários, não precedida do exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 e o art. 2º da mesma lei;

i) contratação da empresa Holos com inobservância do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 8º, inciso I, do Decreto 3.555/2000, e 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005, que determinam a elaboração de projetos básicos ou termos de referência dos quais conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser prestado; bem como do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que determina a publicação do resumo do instrumento do contrato na Imprensa Oficial;

j) contratação e pagamento de valores ao advogado Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo não precedida do exame da presença dos requisitos para que se considerasse inexigível a licitação, descumprindo-se os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, e, portanto, o art. 2º da mesma Lei, pois pode ter implicado a não realização de prévio certame licitatório.

7.Em seguida, promoveu-se a audiência da Sra. Gícele Dorea, Presidente do Coren/BA no exercício em que ocorreram as irregularidades.

8.Expirado o prazo para resposta, verificou-se a revelia da responsável.

9.Assim, a unidade técnica entendeu confirmada a responsabilidade da gestora pelas irregularidades constatadas ante sua conduta omissiva em não impedir a ocorrência de infrações à Lei 8.666/1993 nas contratações efetuadas pelo conselho regional.

10.Como encaminhamento, a SecexTrabalho propôs conhecer-se da representação, aplicar-se à Sra. Gícele Dorea a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 e dar conhecimento ao Coren/BA das conclusões da comissão de sindicância.

11.Em linhas gerais, manifesto-me de acordo com os exames e as proposições da unidade técnica.

12. Esta representação pode ser conhecida, vez que preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

13. Quanto ao mérito, verifica-se que a Comissão de Sindicância do Cofen levantou a ocorrência de diversas irregularidades no processamento de contratações efetuadas pelo Coren/BA no exercício de 2011, durante a gestão da Sra. Gícele Dorea. Essas irregularidades configuraram inobservância à Lei 8.666/1993, incluindo a ausência de licitação, o fracionamento de despesas, a realização de contratações diretas sem apresentação da devida justificativa e a efetivação de pagamentos sem a formalização das contratações, entre outros apontamentos, conforme descrito acima. Considerando que as imputações não foram descaracterizadas, cabe considerar a representação procedente.

14. Nesse contexto, cabe também a aplicação de multa à gestora. No entanto, discordo da unidade técnica, que propôs fundamentar a sanção no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992. Como visto, não se logrou apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades. Assim, o fundamento constante do inciso II do referido artigo é o que melhor se ajusta ao panorama descortinado neste processo, já que houve a prática de atos de gestão com infração à norma legal.

15. No tocante à proposta de dar conhecimento ao Coren/BA das conclusões da sindicância para as providências a seu cargo, penso ser desnecessário adotar essa medida, eis que o Cofen já promoveu a devida comunicação em dezembro de 2017.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11296/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2018-1.

2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação

3. Responsável/Representante:

3.1. Responsável: Gícele Dorea, ex-Presidente do Coren/BA (CPF 005.478.835-87).

3.2. Representante: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) noticiando possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos, ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA) no exercício de 2011, conforme apurado em processo administrativo referente às contas ordinárias da entidade estadual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar à Sra. Gícele Dorea a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável, ao Coren/BA e ao Cofen.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11296-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 011.432/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA

Responsáveis: Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (09.148.633/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 32 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da SecexTCE (peças 33 e 34), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 35):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, na gestão 2009-2012 e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), tendo em vista a aprovação parcial da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão de sua execução parcial. A vigência do convênio, após quatro prorrogações, foi de 31/12/2008 a 14/2/2012.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do TC/PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), foram previstos um total de R\$ 1.959.000,00, sendo R\$ 1.899.999,99 a cargo da Funasa, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 43) e R\$ 59.000,01 a cargo do município, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do TC PAC 212/2008 (peça 1, p. 40-41).

3. O convênio teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Medicilândia/PA, com o propósito de suprir a população não atendida com abastecimento de água, através da construção de captação, adutora, estação elevatória, estação de tratamento de água, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e instalações elétricas, conforme descrito no Plano de Trabalho (peça 1, p. 37-39).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 3214, c/c 12047-2):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do crédito (1)	Valor

2009OB808477 (peça 1, p. 60)	10/9/2009	13/9/2009	R\$ 379.999,99
2010OB803989 (peça 1, p. 76)	4/5/2010	7/5/2010	R\$ 205.000,01
2010OB803990 (peça 1, p. 77)	4/5/2010	7/5/2010	R\$ 554.999,99
2010OB809121 (peça 1, p. 84)	6/9/2010	9/9/2010	R\$ 190.000,00
2011OB801966 (peça 1, p. 99)	21/3/2011	24/3/2011	R\$ 570.000,00
TOTAL			R\$ 1.899.999,99

(1) datas estimadas, acrescentando-se à data da ordem bancária 3 dias úteis para sua compensação, em razão da ausência de extrato bancário nos autos para esse crédito, dados estes inexistentes do SICONV.

5. Foram realizadas três visitas técnicas ao município, conforme Relatórios de Visita Técnica (peça 2, p. 28-30, peça 3, p. 17-26 e peça 5, p. 3-10), onde apontou-se, por último (peça 5, p. 3-10), que as obras alcançaram um percentual de 66,93% de execução física. Nesse último relatório ficou consignado também que as obras atingiram etapa útil, estando o sistema em operação, porém com fornecimento de água bruta e sem qualquer tratamento, em desconformidade com a Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

6. O Sr. Ivo Valentim Muller encaminhou a prestação de contas final (peça 2, p. 71-100 e peça 3, p. 3-15), que, analisada, resultou na proposta de reprovação do valor financeiro relativo à parte não executada do projeto, conforme Parecer Financeiro 141/2014 (peça 3, p. 40-42), seguido na mesma conclusão pelo Parecer Técnico 57/2015 (peça 3, p. 55-56), Parecer Financeiro 145/2015 (peça 4, p. 58-62) e Parecer Financeiro 73/2016 (peça 5, 11-15).

7. Em razão da reprovação parcial da prestação de contas, o Sr. Ivo Valentim Muller foi notificado a sanear as pendências ou ressarcir o dano ao erário (peça 3, p. 44 e 66), tendo apresentado respostas em 10/1/2015 (peça 3, p. 52-53) e 30/6/2015 (peça 4, p. 20-23). Na primeira resposta alegou que as obras foram 100% executadas, conforme relatórios técnicos do engenheiro fiscal que as acompanhou, razões essas não acatadas pela Funasa, nos termos do Parecer Técnico 57/2015 (peça 3, p. 58-59). Na segunda resposta alegou nulidade da notificação 113/2015 (peça 3, p. 66), requerendo a realização de nova notificação ao endereço de seu patrono, o que fez a Funasa por meio das Notificações 243/2015 e 376/2015 (peça 4, p. 27-28 e 51-52).

8. Por meio das Notificações 477/2014 e 114/2015 (peça 3, p. 47 e 62) o Sr. Nilson Daniel, ex-prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, foi demandado a ressarcir o valor impugnado, tendo apresentado a resposta de peça 3, p. 69-75. Sustentou em sua defesa que a vigência do convênio expirou no curso do mandato do Sr. Ivo Valentim Muller e que este já havia encaminhado a prestação de contas final do convênio, não havendo razão para que figurasse como corresponsável pelo dano apurado pela Funasa. Informou ainda ter ingressado com ações judiciais contra o ex-prefeito, que resultaram em ação civil pública, inquérito criminal e interpelação judicial, conforme peça 3, p. 85-113. Por meio do Ofício 441/2015 (peça 3, p. 118) a Funasa informou ao Sr. Nilson Daniel a exclusão de sua responsabilidade na presente TCE.

9. Por meio do Parecer Financeiro 145/2015 (peça 4, p. 58-62) a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda., contratada para a realização das obras objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105), foi responsabilizada solidariamente com o Sr. Ivo Valentim Muller, em razão de ter recebido o valor de R\$ 1.899.999,99, conforme quadro de notas fiscais inserido no referido parecer e ter executado somente 67,49% das obras. Esse percentual de 67,49% foi posteriormente corrigido para 66,93%, conforme último Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 3-10).

10. A empresa e o Sr. Ivo Valentim Muller foram notificados por meio de edital em 22/7/2015 (peça 5, p. 45), não tendo apresentado manifestação ou ressarcido o valor do dano ao erário.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 78-83), indicou a ocorrência de dano ao erário de R\$ 625.825,36, correspondente ao dano apurado de R\$ 629.363,44 no Parecer Financeiro 73/2016 (peça 5, p. 11-15) abatido do valor proporcional da contrapartida, de R\$ 3.538,08. O motivo ensejador do dano foi a não aprovação da prestação de contas final em razão da execução parcial do objeto, sendo responsabilizado o Sr. Ivo Valentim Muller, solidariamente com a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.

12. O Relatório de Auditoria 29/2018 (peça 5, p. 98-101), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 5, p. 102) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 5 p. 104), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela

irregularidade das contas com responsabilização solidária do Sr. Ivo Valentim Muller com a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 14/3/2017 (peça 5, p. 108).

13.Procedida a análise das informações constantes dos autos por meio da instrução de peça 10, entendeu-se necessária a realização de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a CITAÇÃO do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, solidariamente com a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.825,36	11/1/2011
12.000,00	24/3/2011
280.000,00	4/4/2011
160.000,00	2/5/2011
10.000,00	18/5/2011
15.000,00	1/6/2011
93.000,00	20/6/2011

Valor atualizado até 8/6/2018: R\$ 946.869,27

Irregularidade - Sr. Ivo Valentim Muller: execução parcial das obras do sistema de abastecimento realizado no Município de Medicilândia/PA, objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105), correspondente a 66,93% do total, com pagamento integral do valor das obras à contratada.

Irregularidade - TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.: execução parcial das obras do sistema de abastecimento realizados no Município de Medicilândia/PA, objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105), com recebimento irregular de 33,07% do valor total do contrato.

Dispositivos violados - Sr. Ivo Valentim Muller: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007, art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 e 38, II, 'b' da IN/STN 1/97, cláusula terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 212/2008 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008

Dispositivos violados - TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.: arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta - Sr. Ivo Valentim Muller: executar 66,93% das obras do sistema de abastecimento realizados no Município de Medicilândia/PA, objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105) e pagar pela execução de 100% das obras.

Conduta - TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.: deixar de executar 33,07% das obras do sistema de abastecimento no Município de Medicilândia/PA, objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105), e receber o valor relativo a 100% das obras.

Nexo de causalidade - Sr. Ivo Valentim Muller: a execução de somente 66,93% das obras, com pagamento à contratada do valor relativo a 100% das obras, propiciou a não aprovação da prestação de contas, resultando em dano ao erário no valor de 33,07% dos recursos recebidos através do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105).

Nexo de causalidade - TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.: a execução de somente 66,93% das obras, com recebimento do valor relativo a 100% das obras, resultou em dano ao erário no valor relativo a 33,07% dos recursos recebidos através do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105).

Culpabilidade - Sr. Ivo Valentim Muller: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de executar integralmente o objeto pactuado, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.: a conduta da empresa é reprovável, posto que na qualidade de contratada, estava ciente de suas atribuições contratuais, principalmente quanto à execução da totalidade dos serviços, nas especificações, projetos e quantidades indicadas no contrato. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir da empresa conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

14. Em cumprimento aos pronunciamentos da unidade (peças 12 e 24), foram promovidas as citações dos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício de citação	Recebimento	Origem do endereço
TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.	Edital 49/2019 (peça 26)	Peça 29	---
Ivo Valentim Muller	263/2018 (peça 16)	Peça 16	Base de dados da Receita Federal (peça 8)
Tentativas de citação sem sucesso			
TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.	264/2018 (peça 13)	Não houve (ausente 3X)	Base de dados da Receita Federal (peça 7)
	1223/2018 (peça 20)	Peça 21	Endereço da Sócia Administradora (Helenice Gomes de Moura), constante da Base de dados da Receita Federal (peça 18),

15. O responsável Ivo Valentim Muller apresentou as alegações de defesa de peça 15.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado a responsável TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. permaneceu silente, não apresentando defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

18.Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21.No caso em apreço a citação por edital da responsável TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. é válida, uma vez que foi precedida de tentativas de citá-la no endereço próprio, constantes da base da Receita Federal, e no endereço de sua sócia administradora, conforme registrado no item 14. Apesar de ter recebido a citação, a sócia administradora da responsável não compareceu aos autos.

22.Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

24.Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de

Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

25.Reexaminando os autos, verifica-se que, a responsável foi notificada na fase interna, mas permaneceu silente, conforme registrado no item 10. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos, ou nas alegações de defesa do Sr. Ivo Valentim Muller (itens 30 a 43), que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

26.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os pagamentos indevidos por serviços não executados ocorreram entre 11/1 a 20/6/2011, conforme constou das citações e reproduzido no item 13. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 13/6/2018 (peça 11), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

27.Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

28.Dessa forma, a responsável TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

29.Passamos a analisar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ivo Valentim Muller (peça 15).

EXAME TÉCNICO

30.Argumentos: em singela e curta resposta o responsável apenas encaminha um documento intitulado ‘RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE OBRA TC/PAC 0212/2008, REFERENTE AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA – PARÁ’, entendendo que através deste estaria constatada a completa execução da obra e aplicação dos recursos públicos.

31.Referido relatório apresenta fotos da execução de alguns serviços (impermeabilização do reservatório apoiado, instalações hidráulicas da ETA, corrimão de ferro, bombas e quadro de comando da casa de bombas, rede de distribuição e ligações domiciliares), além de documentos do convênio (relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, medição, Ofício Funasa 444/2011, Parecer Financeiro 33/2011, despachos e planilha orçamentária aprovada pela Funasa).

32.Na conclusão do relatório, cita que a fiscalização foi realizada em 2014, ao passo que a obra foi concluída e paga em 2011. Ressalta que a fiscalização não foi acompanhada pelo fiscal da obra ou pela empresa executora.

33.Alega ainda que as instalações hidráulicas não foram vistoriadas por ‘falta de informações precisas’ e que a porta de madeira da casa de bomba e sua drenagem não constam da planilha aprovada pela Funasa.

34.Quanto à estação de tratamento de água, informa que não foi executada por falta de repasses da FUNASA, dando causa a não conclusão do equipamento.

35.Informa, por último, que após três anos da entrega da obra e sem os devidos cuidados e vigilância, houve depredações nas bombas e quadro de comando da casa de bomba e nos hidrômetros, e que a cidade de Medicilândia é atendida em sua maioria por água encanada sem tratamento, como sempre foi.

36.Análise: preliminarmente, registre-se que a defesa apresentada pelo responsável não ataca frontalmente a irregularidade relativa à execução parcial das obras, com realização de pagamento integral à contratada. O relatório assinado pelo fiscal da obra (peça 15, p. 2-3) apresenta informações dispersas e desconexas, registrando fatos e documentos isolados, sem qualquer encadeamento lógico.

37. Os serviços não executados e pagos à empresa dizem respeito à inexecução total ou parcial de diversos serviços relacionados ao reservatório apoiado de 550m³, à impermeabilização e ao fornecimento e instalação de material hidráulico da ETA, à rede de distribuição e às ligações domiciliares, todos devidamente detalhados na planilha de peça 5, p. 6-10, onde estão indicados os percentuais alcançados de cada item de serviço. As poucas fotos juntadas à defesa (peça 15, p. 4-5 e 29-34) não comprovam a execução desses serviços.

38. As vistorias realizadas pela Funasa já apontavam execução em torno de 70% desde 23/2/2011 (peça 2, p. 28-30), mantendo-se percentuais próximos nas visitas seguintes, realizadas em 30/10/2013 e 16/6/2016 (peça 3, p. 17-26 e peça 5, p. 3-10). Portanto, ao longo de 5 anos em que a Funasa vistoriou as obras, estas se mantiveram com execução parcial em torno de 70%. Assim, não houve lapso temporal entre o fim das obras e a atuação fiscalizatória da Funasa.

39. Sobre a alegação de que a porta de madeira e a drenagem da casa de bombas não constavam da planilha aprovada pela Funasa, trata-se de informação desconexa da irregularidade para a qual o responsável foi citado, uma vez que a casa de bombas foi considerada 100% executada, conforme registrado no item 3.4 da planilha de peça 6, p. 7.

40. Quanto à não execução da Estação de Tratamento de Água – ETA, sob alegada falta de repasse por parte da Funasa, nada diz respeito ao Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105, tratado nesta tomada de contas especial. A execução das obras referentes à Estação de Tratamento de Água – ETA, objeto do Convênio 870/2006 (Siafi 590256), está sendo tratada na TCE 028.499/2016-6 (Aberto), onde são responsabilizados, também, o Sr. Ivo Valentim Muller e a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.

41. Na verdade, a inexecução da Estação de Tratamento de Água – ETA, objeto do Convênio 870/2006, impediu a realização dos serviços de instalações hidráulicas da ETA, previstos no Termo de Compromisso aqui tratado, como bem apontado no Parecer Técnico de peça 3, p. 23:

2.5 Instalações hidráulicas da ETA:

No item que prevê a instalação de Tubos e conexões de ferro dúctil c/ guarnição e equipamento, a COMPROMITENTE não executou os serviços e itens da planilha orçamentária aprovada, pois a fase que prevê a implantação da Estação de Tratamento de Água, prevista na etapa do CV Nº 0870/2006 não foi executada e consequentemente impediu a execução destes serviços.

42. Sobre possíveis depredações na casa de bombas e ligações domiciliares, não trouxe o responsável nada que corrobore suas afirmações. O quadro de execução parcial, como dito no item 38, está configurado desde 2011, quando o responsável ainda era o mandatário. Portanto, eventuais e possíveis danos às obras não foram levados em consideração na apuração dos percentuais de execução de serviços.

43. Conclusão: feitas as análises dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável, resta evidente que este não logrou elidir a irregularidade referente à execução parcial das obras objeto do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção ‘exame técnico’, restou demonstrado que os argumentos apresentados pelo Sr. Ivo Valentim Muller não foram suficientes para elidir a irregularidade referente à execução parcial do objeto do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

45. Verifica-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

46. Consta-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 26.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 10, p. 8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das

seguintes medidas:

a) considerar revel a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, na gestão 2009-2012;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA na gestão 2009-2012, e da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.825,36	11/1/2011
12.000,00	24/3/2011
280.000,00	4/4/2011
160.000,00	2/5/2011
10.000,00	18/5/2011
15.000,00	1/6/2011
93.000,00	20/6/2011

d) aplicar individualmente ao Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA na gestão 2009-2012, e à empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde logo, se requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Medicilândia/PA e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, na gestão 2009-2012, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), tendo em vista a aprovação parcial da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão de sua execução parcial. A vigência do convênio, após quatro prorrogações, foi de 31/12/2008 a 14/2/2012.

2. Para a execução do objeto do TC/PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), foram previstos um total de R\$ 1.959.000,00, sendo R\$ 1.899.999,99 a cargo da Funasa, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 43) e R\$ 59.000,01 a cargo do município, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do TC PAC 212/2008 (peça 1, p. 40-41).

3. O convênio teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Medicilândia/PA, com o propósito de suprir a população não atendida com abastecimento de água, através da construção de captação, adutora, estação elevatória, estação de tratamento de água, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e instalações elétricas, conforme descrito no Plano de Trabalho (peça 1, p. 37-39).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Financeiro nº 145/2015 da Funasa de 29/12/2015 (peça 4, p. 58-62) foi a não execução total do objeto pactuado. Segundo a Funasa, foram executados somente 67,49% das obras. Esse percentual foi posteriormente corrigido para 66,93%, conforme último Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 3-10). Embora as obras tenham atingido etapa útil, o sistema estaria operando com fornecimento de água bruta e sem qualquer tratamento, em desconformidade com a Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 78-83), indicou a ocorrência de dano ao erário de R\$ 625.825,36, correspondente ao dano apurado de R\$ 629.363,44 no Parecer Financeiro 73/2016 (peça 5, p. 11-15) abatido do valor proporcional da contrapartida, de R\$ 3.538,08. O motivo ensejador do dano foi a não aprovação da prestação de contas final em razão da execução parcial do objeto, sendo responsabilizado o Sr. Ivo Valentim Muller, solidariamente com a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.

6. Por seu turno, a Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria 29/2018 (peça 5, p. 98-101), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 102-104). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 5, p. 108).

7. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 10), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), concluiu pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Ivo Valentim Muller e da TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. pela execução parcial das obras do sistema de abastecimento realizado no Município de Medicilândia/PA, objeto do TC PAC 212/2008 (Siafi 653105).

8. Em cumprimento aos pronunciamentos da unidade (peças 12 e 24), foram efetuadas as citações dos responsáveis (peças 13, 14, 20 e 26), os quais foram devidamente recebidos (peças 16, 21 e 29).

9. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ivo Valentim Muller apresentou as alegações de defesa (peça 15). Já a responsável TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

10. Em singela e curta resposta, o Sr. Ivo Valentim Muller apenas encaminha um documento intitulado "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE OBRA TC/PAC 0212/2008, REFERENTE AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA – PARÁ", entendendo que através deste estaria constatada a completa execução da obra e aplicação dos recursos públicos.

11. Referido relatório apresenta fotos da execução de alguns serviços (impermeabilização do reservatório apoiado, instalações hidráulicas da ETA, corrimão de ferro, bombas e quadro de comando da casa de bombas, rede de distribuição e ligações domiciliares), além de documentos do convênio (relatório

de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, medição, Ofício Funasa 444/2011, Parecer Financeiro 33/2011, despachos e planilha orçamentária aprovada pela Funasa).

12. Na conclusão do relatório, cita que a fiscalização foi realizada em 2014, ao passo que a obra foi concluída e paga em 2011. Ressalta que a fiscalização não foi acompanhada pelo fiscal da obra ou pela empresa executora.

13. Alega ainda que as instalações hidráulicas não foram vistoriadas por “falta de informações precisas” e que a porta de madeira da casa de bomba e sua drenagem não constam da planilha aprovada pela Funasa.

14. Quanto à estação de tratamento de água, informa que não foi executada por falta de repasses da FUNASA, dando causa a não conclusão do equipamento.

15. Informa, por último, que após três anos da entrega da obra e sem os devidos cuidados e vigilância, houve depredações nas bombas e quadro de comando da casa de bomba e nos hidrômetros, e que a cidade de Medicilândia é atendida em sua maioria por água encanada sem tratamento.

16. A unidade técnica considerou que a defesa apresentada pelo responsável não ataca frontalmente a irregularidade relativa à execução parcial das obras, com realização de pagamento integral à contratada. De acordo com a SecexTCE, o relatório assinado pelo fiscal da obra (peça 15, p. 2-3) apresenta informações dispersas e desconexas, registrando fatos e documentos isolados, sem qualquer encadeamento lógico.

17. Em vista disso, a unidade instrutiva concluiu que o responsável não logrou elidir a irregularidade referente à execução parcial das obras objeto do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105, propondo rejeitar suas alegações de defesa.

18. Ante esses fatos, a unidade técnica deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 32, 33 e 34).

19. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 35).

20. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

21. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. A empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Ivo Valentim Muller não juntou aos autos provas da execução total do objeto.

22. As irregularidades dizem respeito à inexecução total ou parcial de diversos serviços, a despeito dos pagamentos realizados à empresa, relacionados ao reservatório apoiado de 550m³, à impermeabilização e ao fornecimento e instalação de material hidráulico da ETA, à rede de distribuição e às ligações domiciliares, todos devidamente detalhados na planilha de peça 5, p. 6-10, onde estão indicados os percentuais alcançados de cada item de serviço. As poucas fotos juntadas à defesa (peça 15, p. 4-5 e 29-34) não comprovam a execução desses serviços.

23. As vistorias realizadas pela Funasa já apontavam execução em torno de 70% desde 23/2/2011 (peça 2, p. 28-30), mantendo-se percentuais próximos nas visitas seguintes, realizadas em 30/10/2013 e 16/6/2016 (peça 3, p. 17-26 e peça 5, p. 3-10). Portanto, ao longo de 5 anos em que a Funasa vistoriou as obras, estas se mantiveram com execução parcial em torno de 70%. Assim, não houve lapso temporal entre o fim das obras e a atuação fiscalizatória da Funasa.

24. Sobre a alegação de que a porta de madeira e a drenagem da casa de bombas não constavam da planilha aprovada pela Funasa, trata-se de informação desconexa da irregularidade para a qual o responsável foi citado, uma vez que a casa de bombas foi considerada 100% executada, conforme registrado no item 3.4 da planilha de peça 6, p. 7.

25. Quanto à não execução da Estação de Tratamento de Água – ETA, sob alegada falta de repasse por parte da Funasa, nada diz respeito ao Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105, tratado nesta tomada de contas especial. A execução das obras referentes à Estação de Tratamento de Água – ETA, objeto do Convênio 870/2006 (Siafi 590256), está sendo tratada na TCE 028.499/2016-6 (Aberto), onde são responsabilizados, também, o Sr. Ivo Valentim Muller e a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.

26. Na verdade, a inexecução da Estação de Tratamento de Água – ETA, objeto do Convênio 870/2006, impediu a realização dos serviços de instalações hidráulicas da ETA, previstos no Termo de Compromisso aqui tratado, como bem apontado no Parecer Técnico de peça 3, p. 23:

“2.5 Instalações hidráulicas da ETA:

No item que prevê a instalação de Tubos e conexões de ferro dúctil c/ guarnição e equipamento, a COMPROMITENTE não executou os serviços e itens da planilha orçamentária aprovada, pois a fase que prevê a implantação da Estação de Tratamento de Água, prevista na etapa do CV N° 0870/2006 não foi executada e conseqüentemente impediu a execução destes serviços”.

27. Sobre possíveis depredações na casa de bombas e ligações domiciliares, não trouxe o responsável nada que corrobore suas afirmações. O quadro de execução parcial está configurado desde 2011, quando o responsável ainda era o mandatário. Portanto, eventuais e possíveis danos às obras não foram levados em consideração na apuração dos percentuais de execução de serviços.

28. Com efeito, verifica-se que o responsável não alcançou o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

29. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu à prescrição, uma vez que os pagamentos indevidos por serviços não executados ocorreram entre 11/1 a 20/6/2011 e os responsáveis foram citados em 20/7/2018 (peça 16) e em 12/9/2018 (peça 21), não havendo o decurso de prazo superior a 10 anos.

30. Portanto, não tendo os responsáveis comprovado a boa e regular aplicação dos recursos, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Ivo Valentim Muller e da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Adequado, ainda, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

32. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11297/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.432/2018-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (09.148.633/0001-16).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, na gestão 2009-2012, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), tendo em vista a aprovação parcial da prestação de contas final dos

recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 212/2008 - Siafi 653105 (peça 1, 40-41), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão de sua execução parcial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), Prefeito Municipal de Medicilândia/PA na gestão 2009-2012;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Ivo Valentim Muller e da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.825,36	11/1/2011
12.000,00	24/3/2011
280.000,00	4/4/2011
160.000,00	2/5/2011
10.000,00	18/5/2011
15.000,00	1/6/2011
93.000,00	20/6/2011

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Ivo Valentim Muller e à empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Medicilândia/PA e aos responsáveis; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11297-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 027.639/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA

Responsável: Marivaldo Paes da Costa (CPF 023.458.112-34)

Representante legal: não consta

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE - EXERCÍCIO DE 2004. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL APÓS O SEU FALECIMENTO. RECONHECIMENTO DE PREJUÍZO À DEFESA DOS SUCESSORES EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DECORRIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 13, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito do Município de Almeirim/PA (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros transferidos àquele município no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2.Conforme registrado no relatório constante da peça 3, p. 1-3, para a execução das ações previstas na Resolução CD/FNDE 38/2004 (‘aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’), o FNDE repassou ao Município de Almeirim/PA, no exercício de 2004, o montante de R\$ 297.655,80, sendo R\$ 283.120,80 referente ao PNAE, e R\$ 14.535,00 para aplicação no PNAC (Programa Nacional de Alimentação Escolar p/ Creche).

3.A aplicação dos referidos recursos foi auditada pelo FNDE em fiscalização *in loco* realizada no período de 9 a 13/2/2009, cujos achados estão consignados no Relatório de Auditoria 56/2009, datado de 25/3/2010, à peça 2, p. 168-186.

4.Segundo o referido relatório, não ficou comprovada a efetiva execução do PNAE no exercício de 2004, haja vista que ‘em que pese a comprovação de algumas despesas, não foram encontrados comprovantes da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas municipais, fato que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão 2158/2003 - Primeira Câmara: ‘... Na execução de programas nutricionais, que envolvem a aquisição de alimentos, não é suficiente a comprovação da compra dos produtos, mas também a sua distribuição à população necessitada, momento em que se materializa a ação pública’.

5.O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 1-7), e pela responsabilização do Sr. Marivaldo Paes da Costa. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 4).

EXAME TÉCNICO

6.O FNDE emitiu o Parecer 390/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, datado de 24/6/2016 (peça 2, p. 198-204), impugnando a totalidade da despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Almeirim/PA no exercício de 2004 com recursos do PNAE, no montante de R\$ 283.100,58, ante a ausência da pertinente documentação comprobatória da execução do programa.

7.As parcelas glosadas pelo repassador estão relacionadas na peça 2, p. 202:

Data	Valor (R\$)
02/01/2004	1,00
02/02/2004	1,00
03/03/2004	1,60
08/04/2004	5.430,00
14/04/2004	14.313,20

19/04/2004	487,50
19/04/2004	9.880,00
19/04/2004	4.672,80
19/04/2004	8.506,80
23/04/2004	10.000,00
30/04/2004	6.710,00
03/05/2004	1,60
05/05/2004	240,00
06/05/2004	2.302,30
06/05/2004	5.010,00
02/06/2004	7.287,00
27/07/2004	1.679,40
30/07/2004	12.710,80
04/08/2004	22.822,50
19/08/2004	16.379,64
20/08/2004	3.640,00
26/08/2004	486,00
30/08/2004	1.320,00
01/09/2004	247,50
16/09/2004	3.640,00
17/09/2004	4.167,00
20/10/2004	14.649,44
20/10/2004	9.701,60
21/10/2004	30.462,00
21/10/2004	7.318,00
21/10/2004	11.581,80
09/11/2004	36.663,90
09/12/2004	30.786,20
Total	283.100,58

8.O responsável foi devidamente notificado pelo FNDE, conforme atestam os elementos constantes da peça 2, p. 188-189, 194 e 209-210, comprovando que na fase interna da presente TCE foi concedido ao Sr. Marivaldo Paes da Costa o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

9.O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Marivaldo Paes da Costa, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11.Em atenção ao Memorando-Circular 44/2017 – Segecex, de 22/8/2017, e ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), informa-se que foi localizado o processo TC 020.394/2017-9, em tramitação no Tribunal, com débito imputado ao Sr. Marivaldo Paes da Costa. Trata-se de TCE instaurada pelo FNDE, referente à aplicação de recursos atinentes ao PDDE, exercício de 2004, e PNATE, exercício de 2007.

12.O valor atualizado do débito em 28/1/2019, sem a incidência de juros de mora é de R\$ 620.222,45 (peça 6), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R\$ 1.212.966,93

(peça 7).

ANÁLISE TÉCNICA

13.Foi promovida a citação (peça 11) em nome de Marivaldo Paes da Costa (CPF 023.458.112-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse alegações de defesa, nos seguintes termos:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Almeirim/BA no exercício de 2004 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão das seguintes ocorrências:

a1.1) não foram encontrados comprovantes da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas municipais;

a1.2) não foi demonstrado que o município adquiriu os bens de consumo para consecução do Programa Nacional de Alimentação escolar, haja vista a falta de documentos fiscais de compra dos produtos.

b) Conduta: geriu os recursos do PNAE, mas não comprovou a sua boa e regular aplicação;

c) Dispositivos violados: arts. 18 e 21 da Resolução CD/FNDE 38, de 23 de agosto de 2004;

e/ou RECOLHER o débito referente à irregularidade de que trata o item 1.i.a, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 8/2/2019 corresponde a R\$ 659.576,26.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1,00	02/01/2004
1,00	02/02/2004
1,60	03/03/2004
5.430,00	08/04/2004
14.313,20	14/04/2004
487,50	19/04/2004
9.880,00	19/04/2004
4.672,80	19/04/2004
8.506,80	19/04/2004
10.000,00	23/04/2004
6.710,00	30/04/2004
1,60	03/05/2004
240,00	05/05/2004
2.302,30	06/05/2004
5.010,00	06/05/2004
7.287,00	02/06/2004
1.679,40	27/07/2004
12.710,80	30/07/2004
22.822,50	04/08/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.379,64	19/08/2004
3.640,00	20/08/2004
486,00	26/08/2004
1.320,00	30/08/2004
247,50	01/09/2004
3.640,00	16/09/2004
4.167,00	17/09/2004
14.649,44	20/10/2004
9.701,60	20/10/2004
30.462,00	21/10/2004
7.318,00	21/10/2004
11.581,80	21/10/2004
36.663,90	09/11/2004
30.786,20	09/12/2004

Valor atualizado até 28/1/2019, sem juros de mora: R\$ 620.222,45

14. Em tese, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 1/2004 e 12/2004, a irregularidade foi identificada em 2/2009 (vide item 3 da presente), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 15/7/2016 (peça 2, fls. 205/206 e 209/210).

15. Entretanto, os seguintes elementos são essenciais para a perfeita compreensão do tema:

a) os recursos foram repassados no exercício de 2004;

b) tão somente em 2/2009 o FNDE realiza fiscalização in loco, momento em que identifica a ausência de documentos fiscais de aquisição dos gêneros e/ou de sua distribuição;

c) apenas em 12/2/2015, ou seja, após mais de 10 anos do repasse dos recursos e mais de 6 anos da fiscalização in loco, o FNDE promove a notificação (peça 2, fls. 188/189) do responsável em endereço sito à Av. Coelho Neto, 1023, para promover o saneamento das falhas encontradas na auditoria. Note-se, não há juntada do AR que, ao menos, comprovaria a efetiva emissão do ofício (o único AR juntado refere-se à notificação de Gandor C. H. Neto, peça 2, fls. 192/193);

d) mesmo sem a juntada do AR ou qualquer tentativa de obtenção de outro endereço, o FNDE promove notificação por edital em 27/10/2015, o que fez de maneira genérica, fazendo menção apenas a 'regularizar pendências' (peça 2, fls. 194);

e) o parecer final do FNDE é emitido em 24/6/2016 (peça 2, p. 198-204), conforme item 6 da presente instrução;

f) o responsável é notificado da referida análise conclusiva (peça 2, fls. 205/206), cujo AR encontra-se juntado à peça 2, fls. 209/210 e data de 15/7/2016 (portanto, há mais de 11 anos do evento e há 7 anos da fiscalização). Note-se, notificado na mesma Av. Coelho Neto, 1.023, cujo AR não foi juntado e gerou notificação por edital (vide letra 'c' do presente item). Atente-se, poucos meses antes do falecimento do responsável, como se verá adiante;

g) este Tribunal de Contas promoveu a citação (peça 11) do Sr. Marivaldo Paes da Costa, cujo AR (peça 12) data de 12/3/2019, tendo como recebedora a Sra. Lisabel B. Costa. Note-se, mais uma vez, citado, agora pelo TCU, na mesma Av. Coelho Neto, 1.023, cujo AR não foi juntado e gerou notificação

por edital (vide letra ‘c’ do presente item);

h) ocorre que, na pesquisa de endereço efetivada por este nosso Tribunal (peça 10), já consta a anotação de que o responsável era ‘falecido’ em ‘2017’. Portanto, já no momento inicial da citação, esta deveria ter sido expedida, fosse o caso, para os herdeiros ou para o espólio.

16. Aplica-se ao caso, ao nosso sentir, a mesma solução posta no Acórdão 15.126/2018 – Primeira Câmara, mais ainda por versar acerca do mesmo responsável:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) , em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa e Gandor Calil Hage Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) , no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) , no exercício de 2007,

[...]

9.3. arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) , exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

Relatório

5.2. O FNDE notificou o ex-Prefeito Marivaldo Paes em 1/6/2005 acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004 (peça 1, p. 32-36). Diante da falta de resposta decidiu pela instauração da TCE, tendo como responsáveis o Sr. Marivaldo Paes e o sucessor, Gandor Calil (peça 1, p. 37-39). Este último foi notificado na fase interna da TCE em 2005 e 2010 (peça 1, p. 38 e 82-90).

[...]

5.4. Em 28/12/2010, o FNDE notificou os ex-prefeitos Marivaldo Paes da Costa e Gandor Calil Hage Neto (peça 1, p. 76-83 e 95-97), ex-prefeitos, gestor e sucessor, respectivamente, acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004. Apenas o Sr. Gandor Calil compareceu ao processo para informar que não geriu os recursos do PDDE/2004, e requerer que o débito fosse atribuído ao Sr. Marivaldo Paes (peça 1, p. 84-90).

[...]

9. No âmbito deste Tribunal, a instrução preambular à peça 8, registrou o falecimento do ex-Prefeito Marivaldo Paes Costa. Foi, então, realizada diligência ao Cartório de São Paulo/SP para obter a certidão de óbito (peça 9). A certidão de óbito confirmou o falecimento do responsável, em 25/1/2017, e informou que deixou filhos e a esposa, Lizabel Bandeira da Costa (peça 11).

[...]

31. O prefeito até 31/12/2004 era o Sr. Marivaldo Paes, que faleceu em 25/1/2017 (peças 4, 6 e 7). Por essa razão, procedeu diligência ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais – 7º Subdistrito – Consolação – São Paulo e obteve a certidão de óbito do ex-Prefeito (peças 9 a 12). A certidão de óbito confirma que o Sr. Marivaldo Paes da Costa faleceu em 25/1/2017, ou seja, quando a TCE foi enviada a este Tribunal o responsável já tinha falecido. Registra, ainda, que era casado com Lizabel Bandeira da Costa (CPF 358.902.662-68) (peça 13).

[...]

26. Em razão do falecimento do Sr. Marivaldo Paes Costa e do lapso temporal de mais de treze anos entre o fato gerador da ilicitude (28/2/2005) e a futura citação do espólio (maio/2018), considerou-se evidenciado o prejuízo à ampla defesa e pertinente propor o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3.879/2017-Primeira Câmara – Rel. Augusto Sherman) (item 11).

Voto

No entanto, apesar de o mero decurso do tempo não ter o condão de impedir a responsabilização

dos gestores, considerando o falecimento do Sr. Marivaldo em 2017, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e uma eventual citação da administradora provisória do espólio, é forçoso reconhecer os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, afigura-se adequada a condução processual alvitada pela unidade técnica.

17.Utilizando das mesmas argumentações do Acórdão paradigma, os eventos ocorreram no exercício de 2004, e, por culpa do Estado, há prova da notificação válida pelo FNDE acerca das irregularidades encontradas (já quando o responsável não mais era prefeito) tão somente em 15/7/2016. De outra, a tomada de contas especial foi encaminhada para o TCU apenas em 31/8/2017 (peça 1), portanto, após o falecimento do responsável. Mais, apesar de noticiado nos autos (peça 10), este Tribunal promoveu a citação em nome do falecido, o que fez em 12/3/2019. Nesse sentido, aplica-se às inteiras a conclusão posta no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator do Acórdão paradigma, Augusto Sherman Cavalcinti, ‘considerando o falecimento do Sr. Marivaldo em 2017, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e uma eventual citação da administradora provisória do espólio, é forçoso reconhecer os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa’.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Mais uma vez, fazendo uso do decidido quando da prolação do Acórdão 15.126/2018 – Primeira Câmara, submetemos a consideração superior a seguinte proposta:

a) arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34, falecido), sem julgamento do mérito, em relação à gestão dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, transferidos ao Município de Almerim/PA no exercício de 2004, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Sra. Lizabel Bandeira da Costa, viúva do responsável falecido e administradora provisória do espólio, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 16, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito do Município de Almeirim/PA (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004.

2.Naquele exercício, foram repassados ao município o montante de R\$ 297.655,80, sendo R\$ 283.120,80 referente ao PNAE, e R\$ 14.535,00 para aplicação no PNAC (Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche).

3.O FNDE realizou em 2009 fiscalização *in loco* na aplicação dos referidos recursos, conforme o Relatório de Auditoria 56/2009 (peça 2, p. 168-186). Naquela oportunidade, foi consignado que não ficou comprovada a efetiva execução do PNAE no exercício de 2004, haja vista que “em que pese a comprovação de algumas despesas, não foram encontrados comprovantes da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas municipais”.

4.Ante o insucesso da notificação para que o responsável restituísse os valores impugnados (peça 2, p. 188-189), no montante de R\$ 283.100,58, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial.

5. Vindo o processo a este Tribunal, a Secex-TCE promoveu a citação do responsável (peça 11), imputando-lhe o valor do débito apurado na fase interna. Entretanto, após o encaminhamento do ofício citatório, datado de 8/2/2019, recebido pela Sra. Lizabel Bandeira da Costa, viúva do responsável falecido (peça 12), aquela unidade técnica localizou o processo TC-020.394/2017-9, uma tomada de contas especial em que figura no polo passivo o mesmo responsável. Naquele processo, foi constatado o falecimento do Sr. Marivaldo Paes da Costa em 25/1/2017, portanto, em data anterior à citação.

6. Ante este fato, por meio da instrução transcrita no relatório precedente, a Secex-TCE, considerando que o longo tempo transcorrido desde os fatos poderia dificultar o exercício da ampla defesa por parte dos sucessores do responsável, e suscitando, ainda, possível inefetividade da notificação na fase interna, além da demora na sua realização, propõe que o presente processo seja arquivado por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular. Tal encaminhamento estaria consentâneo com o Acórdão 15.126/2018-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, prolatado no TC-020.394/2017-9 acima mencionado, que adotou o mesmo encaminhamento diante de situação semelhante em relação ao responsável.

7. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

8. Acolho o encaminhamento formulado pela Secex-TCE, cuja análise adoto como razão de decidir.

9. Ante a situação relatada nestes autos, entendo presentes as circunstâncias que me levaram a decidir, no processo acima mencionado, pelo arquivamento daqueles autos, conforme as seguintes considerações expostas no voto condutor do Acórdão 15.126/2018-TCU-1ª Câmara:

“No entanto, apesar de o mero decurso do tempo não ter o condão de impedir a responsabilização dos gestores, considerando o falecimento do Sr. Marivaldo em 2017, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e uma eventual citação da administradora provisória do espólio, é forçoso reconhecer os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, afigura-se adequada a condução processual alvitada pela unidade técnica.”

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11298/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.639/2017-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marivaldo Paes da Costa (falecido) (CPF: 023.458.112-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito do Município de Almeirim/PA (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas de Marivaldo Paes Costa (falecido), sem julgamento do mérito, relativas à gestão dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, transferidos ao Município de Almeirim/PA no exercício de 2004, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação à Senhora Lizabel Bandeira da Costa, viúva do responsável falecido.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11298-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 040.435/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA

Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/2015. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 43 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 44 e 45), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 46):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor das Sras. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), Prefeitas (gestão: 1/2013 a 9/2015 e gestão: 9/2015 a 4/2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Marapanim/PA.

1.1.O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015 tem como objetivo ‘contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo’, normatizado pelo art. 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (peça 24, p. 3).

HISTÓRICO

2.Em 17/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Coordenador de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 558/2017.

28.29.30.Os recursos repassados por FNDE à município de Marapanim - PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 961.960,00 (peça 6).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever legal de prestar contas.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 961.960,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes (gestão 1/1/2013 a 1/9/2015) e à Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira (gestão 2/9/2015 a 30/4/2016) nos seguintes moldes (peça 15, p. 6):

Com relação à responsabilidade, entende este Tomador de Contas Especial que a Senhora Elza Edilene Rebelo de Moraes é responsável pela execução e prestação de contas dos recursos referentes às Ordens Bancárias e despesas efetuadas até setembro de 2015 (R\$ 729.944,00), enquanto a Senhora Maria Edinaide Silva Teixeira é responsável pela execução dos recursos referentes às ordens bancárias repassadas a partir de outubro de 2015 (R\$ 232.016,00), considerando que foram dispendidas em sua gestão, bem como pela prestação de contas de todos os recursos recebidos à conta do Programa, tendo em vista que o prazo para prestar contas do programa recaiu sobre o seu mandato, sendo, portanto, corresponsável pelos R\$ 729.944,00 restantes.

Em 27/8/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 809/2018 (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

Em 17/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marapanim/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015.

Evidências da irregularidade: Informação 2594/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 7) e Relatório de TCE 607/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

Normas infringidas: art. 45 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (peça 24; p. 26); art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986).

Responsável: Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72), Prefeita de Marapanim/PA (Gestão: 1/2013 a 1/9/2015).

Endereço: Travessa Lauro Sodré, s/nº - Centro - Marapanim-PA 68760-000 (peça 22).

Responsável: Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), Prefeita de Marapanim/PA (Gestão: 2/9/2015 a 30/4/2016).

Endereço: Rua Anizio Oeiras, 534 - Bairro Novo - Marapanim-PA 68760-000 (peça 23).

Citação 1 – Solidária das Sras. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00):

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/1/2015	193.684,00
10/2/2015	83.764,00
13/4/2015	83.764,00
18/5/2015	83.764,00
9/6/2015	83.764,00
6/7/2015	520,00
7/7/2015	56.760,00
6/8/2015	47.692,00
7/8/2015	38.952,00
3/9/2015	57.280,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 829.643,80 (peça 20).

Citação 2 – Individual da Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00):

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)

5/10/2015	145.372,00
6/11/2015	86.644,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 252.774,21 (peça 21).

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF: 871.771.292-00).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Evidências da irregularidade: Informação 2594/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 607/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

Normas infringidas: art. 45 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (peça 24; p. 26); art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72).

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes - promovida a citação da responsável, conforme segue:

Comunicação: Ofício 10041/2019 (peça 38) Data da Expedição: 28/11/2019 Data da Ciência: 6/12/2019 (peça 39) Nome Recebedor: Suellen Brito

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados do Sistema do TSE (peça 36).
Fim do prazo para a defesa: 21/12/2019

b) Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira - promovida a citação e audiência da responsável, conforme segue:

Comunicação: Ofício 0009/2019 (peça 28)
Data da Expedição: 7/1/2019
Data da Ciência: 23/1/2019 (peça 31)
Nome Recebedor: Maria Edinaide Silva Teixeira
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, especificamente a base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (peça 23). Relevante informar que o AR foi assinado pela própria responsável.
Fim do prazo para a defesa: 7/1/2020

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/4/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Elza Edilene Rebelo de Moraes, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 6/12/2019, conforme AR (peça 39).

Maria Edinaide Silva Teixeira, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 23/1/2019, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 252.774,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Elza Edilene Rebelo de Moraes	TC 007.402/2017-1 (aberto), TC 012.160/2018-0 (aberto), TC 037.239/2019-8 (aberto), TC 005.773/2019-9 (aberto)
Maria Edinaide Silva Teixeira	TC 012.160/2018-0 (aberto)

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, a citação das responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, especificamente o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal, conforme demonstrado no item 13 desta instrução.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC/Contas Online, peça 42), verifica-se que as responsáveis, até a presente data, ainda não apresentaram as respectivas contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Dessa forma, as responsáveis devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/12/2018.

Cumulatividade de multas

Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que as responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h) considerar revéis as responsáveis, Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis, Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes:

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/1/2015	193.684,00
10/2/2015	83.764,00
13/4/2015	83.764,00
18/5/2015	83.764,00
9/6/2015	83.764,00
6/7/2015	520,00
7/7/2015	56.760,00
6/8/2015	47.692,00
7/8/2015	38.952,00
3/9/2015	57.280,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2020: R\$ 1.055.735,91

Débitos relacionados à responsável Maria Edinaide Silva Teixeira:

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/10/2015	145.372,00
6/11/2015	86.644,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2020: R\$ 320.763,00

j) aplicar às responsáveis Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

n) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor das Sras. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), Prefeitas (gestão: 1/2013 a 9/2015 e gestão: 9/2015 a 4/2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Marapanim/PA.

2.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Marapanim - PA, no âmbito do PNAE/2015, totalizaram R\$ 961.960,00 (peça 6).

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a omissão no dever legal de prestar contas.

4.No Relatório de Tomada de Contas Especial 607/2017 (peça 25), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 961.960,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes (gestão 1/1/2013 a 1/9/2015) e à Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira (gestão 2/9/2015 a 30/4/2016) nos seguintes moldes (peça 15, p. 6):

“14. Com relação à responsabilidade, entende este Tomador de Contas Especial que a Senhora Elza Edilene Rebelo de Moraes é responsável pela execução e prestação de contas dos recursos referentes às Ordens Bancárias e despesas efetuadas até setembro de 2015 (R\$ 729.944,00), enquanto a Senhora Maria Edinaide Silva Teixeira é responsável pela execução dos recursos referentes às ordens bancárias repassadas a partir de outubro de 2015 (R\$ 232.016,00), considerando que foram dispendidas em sua gestão, bem como pela prestação de contas de todos os recursos recebidos à conta do Programa, tendo em vista que o prazo para prestar contas do programa recaiu sobre o seu mandato, sendo, portanto, corresponsável pelos R\$ 729.944,00 restantes”.

5.Por seu turno, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 809/2018 (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 19).

6. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 25), elaborada pela Secex-TCE, concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes e da Maria Edinaide Silva Teixeira pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marapanim/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PNAE/2015, e da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

7. Embora tenham sido regularmente citadas (peças 31, 32, 35 e 39), as responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revéis, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes débito no valor apurado em suas respectivas gestões (Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes: R\$ 729.944,00; Sra. Maria Edinaide Silva Teixeira: R\$ 232.016,00) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 43, 44 e 45).

9. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 46).

10. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. Percebo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. As responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

12. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

13. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

14. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades dizem respeito à execução do PNAE/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/12/2018.

15. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria).

16. Dessa forma, as responsáveis devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhes o valor do débito apurado em suas respectivas gestões e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Appropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.

18. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11299/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.435/2018-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor das Sras. Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), Prefeitas (gestão: 1/2013 a 9/2015 e gestão: 9/2015 a 4/2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2015, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Marapanim/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis as responsáveis, Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis, Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2.1. Débitos relacionados à responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes:

37.

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/1/2015	193.684,00
10/2/2015	83.764,00
13/4/2015	83.764,00
18/5/2015	83.764,00
9/6/2015	83.764,00
6/7/2015	520,00
7/7/2015	56.760,00
6/8/2015	47.692,00
7/8/2015	38.952,00
3/9/2015	57.280,00

9.2.2. Débitos relacionados à responsável Maria Edinaide Silva Teixeira:

Data do crédito na conta específica	Valor Original (R\$ 1,00)
5/10/2015	145.372,00
6/11/2015	86.644,00

9.3 aplicar às responsáveis Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF: 243.612.402-72) e Maria Edinaide Silva Teixeira (CPF 871.771.292-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11299-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.483/2016-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Recorrente: Ademir Alves do Amaral (611.590.268-15)

Representação legal: Denis Camargo Passerotti (178.362/OAB-SP) e outros, representando Ademir Alves do Amaral

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REFORMA PELO CREA-SP. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS SEM DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DE CONTRATOS. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS MULTAS APLICADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Ademir Alves do Amaral (peça 100) contra o Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao recorrente, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.112,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2.A representação de que trata os autos examinou possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), referentes a contratos de manutenção e adequação prediais em imóveis sob sua responsabilidade.

3.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, apresentou o seguinte teor:

“9.1. conhecer da presente representação uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas por Nivaldo José Bósio;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, e Ademir Alves do Amaral;

9.4. aplicar aos Srs. Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, e Ademir Alves do Amaral, com fundamento no art. 58, inc. II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inc. II do do RI/TCU, multa no valor de R\$ 3.112,00 (três mil e cento e doze reais) e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea ‘a’ do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) que:

9.6.1. promova, se ainda não o fez, o levantamento dos quantitativos efetivamente executados no âmbito dos contratos C-53/2014-Supjur, C-43/2015-Projur e C-44/2015-Projur, em confronto com os valores medidos e pagos, nos termos propostos pela própria assessoria do Conselho quando da análise dos processos L-136/2014 e L-146/2014, e, caso identificada a ocorrência de prejuízo, sejam apontados os valores e respectivos responsáveis, com vistas à reposição dos débitos aos cofres do Conselho, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, conforme definido na IN/TCU 71/2012, caso não obtenha sucesso com as medidas administrativas necessárias à elisão do dano;

9.6.2. com fulcro no art. 106, §5º, da Resolução-TCU 259/2014, que informe ao Tribunal as providências adotadas em relação à determinação anterior, incluindo essas informações, assim como os resultados alcançados com as medidas adotadas, em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas;

9.7. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) acerca das irregularidades apuradas nos presentes autos com vistas a evitar novas ocorrências:

9.7.1. acompanhamento e pagamento dos serviços no âmbito dos contratos C-53/2014-Supjur, C-43/2015-Projur e C-44/2015-Projur, os quais foram celebrados com objeto amplo, sem discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, que seriam executados em cada uma das unidades do Crea-SP, em ofensa ao disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, inc. I, da Lei 8.666/1993, inviabilizando a aferição dos serviços e quantidades efetivamente executados;

9.7.2. fiscalização deficiente dos contratos C-53/2014-Supjur, C-43/2015-Projur e C-44/2015-Projur, em decorrência da ausência de projeto básico e detalhamento dos serviços por unidade, em afronta aos arts. 7º, §§ 1º, 2º, I e II, 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993;

9.8. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento são definidas anualmente, por decisão do próprio TCU, nos termos do art. 6º da Lei 8.443/1992, do art. 188 do Regimento Interno/TCU, e do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63/2010; e que a solicitação de realização de fiscalização, é de competência privativa do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas comissões, consoante disposto no art. 71, inc. IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992, e o art. 232 do RI/TCU;

9.9. encaminhar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) cópia da presente decisão.

9.10. Encerrar e arquivar os autos.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 104).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 120), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 121):

“HISTÓRICO

2. Trata-se de representação formulada por Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, Superintendente Administrativo e Financeiro do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), acerca de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP).

2.1. As possíveis irregularidades denunciadas e investigadas foram as seguintes (peça 1):

(i) comercialização ou indução à adesão a determinados planos de saúde pelo CREA/SP por meio de sítios eletrônicos, desviando a finalidade do conselho regional, que é a fiscalização das profissões regulamentadas;

(ii) arrecadação e distribuição irregular da taxa denominada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), inviabilizando a prestação de contas de convênios e a devida aplicação dos recursos públicos; e

(iii) a realização de obras clandestinas num prédio do CREA/SP localizado na cidade de Limeira/SP, ou seja, a execução de obra de engenharia em imóvel de propriedade do Conselho Regional sem as devidas autorizações emitidas pela respectiva Prefeitura.

2.2. De antemão, a então Secex-SP afastou as ocorrências 'i' e 'ii' e deu prosseguimento à apuração da ocorrência 'iii', realizando diligências ao Crea-SP (peça 79, p. 1).

2.3. As irregularidades evidenciadas pela Secex-SP a partir da análise do item (iii) da peça inicial, atinente aos contratos de obras e serviços de engenharia, foram (a) o uso indevido de sistema de registro de preços, por meio de pregões eletrônicos já executados (pregões eletrônicos 1/2013- SRP e 9/2014 - SRP, do 16º Batalhão Logístico - Exército Brasileiro); (b) a celebração de contratos com objeto amplo, sem discriminação dos serviços e das respectivas quantidades, e respectivo pagamento dos serviços; e (c) a fiscalização deficiente da execução (peça 79, p. 2).

2.4. No que interessa para o julgamento do presente recurso, foi realizada a audiência de Ademir Alves do Amaral pelas seguintes condutas (peça 58):

a) utilização indevida do sistema de registro de preços, por meio do pregão eletrônico 9/2014-SRP do 16º B Log, para contratação de obras de engenharia, nos termos do contrato C-43/2015-Projur, em ofensa ao disposto no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, no art. 11 da Lei 10.520/2002, no art. 6º do Decreto 5.450/2005, no art. 3º do Decreto 7.892/2013, e na jurisprudência do TCU;

b) acompanhamento e pagamento dos serviços no âmbito do contrato C-53/2014-Supjur, o qual foi celebrado com objeto amplo, sem discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, que seriam executados em cada uma das unidades do Crea-SP, em ofensa ao disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993, inviabilizando a aferição dos serviços e quantidades efetivamente executados;

c) fiscalização deficiente do contrato C-53/2014-Supjur, acarretando a execução e o pagamento de serviços com qualidade insatisfatória, em ofensa ao disposto nos arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993.

2.5. Já no âmbito da Selog, foi proposto o afastamento do item 'a', para todos os responsáveis, em razão de o Acórdão 1.180/2015-TCU-Plenário já ter afastado a irregularidade em caso similar (peça 79, p. 2).

2.6. Ao cabo da instrução processual, a Selog, propôs a rejeição das alegações de defesa do recorrente relacionadas aos itens 'b' e 'c' e a aplicação da multa prevista art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2.7. O relator *a quo*, Ministro-Substituto Weder Oliveira anuiu com as propostas da unidade instrutora (peça 79) e foi acompanhado pelos demais ministros da Colenda 1ª Câmara (peça 78).

2.8. Irresignado, Ademir Alves do Amaral interpôs o presente pedido de reexame (peça 100), que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

2.9. Por último, os responsáveis Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segal interpuseram pedido de reexame (peça 105), que, todavia, não foi conhecido pelo Acórdão 4.037/2020-TCU-1ª Câmara (peça 114), em razão de intempestividade e por não ter trazido elementos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade proposto na instrução precedente desta unidade instrutora (peça 102), ratificado pelo Ministro-Relator Bruno Dantas (peça 104), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 100, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 13.227/2019-TCU-1ª Câmara em relação a recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente exame responder se:

I. houve responsabilidade de Ademir Alves do Amaral pelas irregularidades apuradas e se a multa a ele aplicada deve ser afastada ou atenuada.

Da responsabilidade e da multa

5. Ademir Alves do Amaral defende não ter responsabilidade pelas irregularidades apuradas e entende que a multa a ele aplicada deva ser afastada ou, ao menos, reduzida.

5.1. Defende a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O Acórdão vergastado teria imputado ao recorrente responsabilidade pelas seguintes irregularidades: 1. 'ausência do detalhamento dos serviços prestados em cada unidade', em razão dos Contratos C-53/2014-Supjur, C-43/2015-Projur e C-44/2015-Projur; e 2. 'fiscalização deficiente dos contratos, face à falta de discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, nos contratos' - (peça 100, p. 5);

b) O Acórdão vergastado não teria apontado, de forma específica e pontual, quais teriam sido os atos

praticados pelo recorrente (peça 100, p. 5);

c) O responsável teria assumido interinamente o cargo de Superintendente de Fiscalização do Crea-SP, no período entre 18/8/2014 e 19/11/2014, ou seja, posteriormente à assinatura do Contrato C-53/2014-Supjur (peça 100, p. 6). Nesse sentido, o recorrente não teria tido qualquer participação na decisão de participar do pregão eletrônico 9/2014-SRP do 16º B Log, assim como na delimitação dos serviços que teriam sido executados em virtude dos Contratos C-53/2014-Supjur, C-43-Projur e C-44/2015-Projur, de modo que os atos por ele praticados se limitaram à análise e mensuração dos serviços executados entre o período de 18/8/2014 e 19/11/2014 (peça 100, p. 9);

d) Quanto à fiscalização dos contratos, o recorrente teria agido em conformidade aos preceitos legais e, em momento algum, teria atestado serviços não realizados ou teria opinado pelo pagamento de serviços que deixou de atestar, de modo que não teria sido verificado a ocorrência de erro grosseiro ou inescusável da sua parte (peça 100, p. 13);

e) Diante da pluralidade de locais em que teriam se dado a execução dos serviços contratados [diversas municipalidades paulistas], seria indispensável ao recorrente contar com a supervisão de doze gerências regionais, espalhadas pelo Estado de São Paulo, que estariam incumbidas de acompanhar a execução dos serviços contratados, a fim de assistir as Superintendências de Fiscalização e Administração-Financeira (peça 100, p. 10-13).

Além disso, os atos teriam sido submetidos à análise da assessoria jurídica e de demais órgãos técnicos como a Unidade de Contratos e Licitação (peça 100, p. 10-11).

Portanto, não poderiam ser atribuídas, de forma exclusiva ao recorrente, as responsabilidades por eventuais serviços não executados ou não prestados a contento, tendo em vista a participação efetiva dos gerentes nomeados em cada unidade, incumbidos de reportar ao Superintendente eventuais intercorrências, assim como da própria Procuradoria Jurídica e da Comissão de Licitações, que deveriam, desde o início, apontar para a ausência de detalhamento dos serviços estimados (peça 100, p. 14);

f) Com relação à multa, não poderia ser aplicada ao recorrente a mesma penalidade arbitrada aos demais responsáveis, que teriam participado, desde o início, com a assinatura e delimitação das contratações maculadas pelas apurações, e ao passo que o próprio Tribunal teria reconhecido que (peça 100, p. 12-13):

‘Com relação aos demais apontamentos, não resta dúvida de que o curto período em que ocupou o cargo de Superintendente de Fiscalização atenua a sua responsabilidade relativamente ao titular, [...]’

[destaques do original]

Análise

5.2. De início, as alegações não sustentam o afastamento da responsabilidade do recorrente, todavia, suportam uma redução da multa a ele aplicada pela decisão vergastada.

5.3. Preliminarmente, o responsável não tenta afastar as irregularidades apontadas, mas, apenas, desvincular as imputações da sua responsabilidade como superintendente do Crea-SP.

5.4. Com efeito, determinou-se a audiência do recorrente pelas seguintes condutas (peça 58):

a) utilização indevida do sistema de registro de preços, por meio do pregão eletrônico 9/2014-SRP do 16º B Log, para contratação de obras de engenharia, nos termos do contrato C-43/2015-Projur, em ofensa ao disposto no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, no art. 11 da Lei 10.520/2002, no art. 6º do Decreto 5.450/2005, no art. 3º do Decreto 7.892/2013, e na jurisprudência do TCU;

b) acompanhamento e pagamento dos serviços no âmbito do contrato C-53/2014-Supjur, o qual foi celebrado com objeto amplo, sem discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, que seriam executados em cada uma das unidades do Crea-SP, em ofensa ao disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993, inviabilizando a aferição dos serviços e quantidades efetivamente executados;

c) fiscalização deficiente do contrato C-53/2014-Supjur, acarretando a execução e o pagamento de serviços com qualidade insatisfatória, em ofensa ao disposto nos arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993. A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

[destaques acrescidos]

5.5. Acolhendo a proposta da unidade instrutora, a decisão vergastada afastou a irregularidade ‘a’, mas rejeitou as alegações de defesa do responsável em relação às irregularidades ‘b’ e ‘c’ (peça 79). Portanto, o responsável foi multado pelo acompanhamento, fiscalização e pagamento dos serviços contratados no bojo do Contrato C-53/2014-Supjur.

5.6. Com relação a estas três condutas (acompanhamento, fiscalização e pagamento), da leitura dos autos, não restam dúvidas da participação deste responsável pelo recebimento e conseqüentemente pelo pagamento dos serviços relativos ao Contrato C-53/2014, que foram caracterizados pela qualidade insatisfatória.

5.7. Nesse sentido, em diversas oportunidades, o responsável atestou, diretamente, a realização desses

serviços (peça 14, p. 230-233, 271, 281-286 e peça 15, p.36-37, 49-51, 132-133, 142-143, 159-160, 170-171), na condição de responsável pelo acompanhamento e fiscalização de serviços, inclusive, em períodos não coincidentes com o da substituição do titular (fev/2015: peça 15, p.132-133 e 142-143; mar/2015: p.159-160, 170-171).

5.8. Portanto, é evidente a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades imputadas.

5.9. Quanto às alegações de que o responsável teria contado com informações e avaliações prestadas por outros departamentos e pessoas (gerências municipais, procuradoria jurídica e Unidade de Contratos e Licitação), a mesma deve ser rejeitada. Isso porque, em última instância, foi este responsável quem atestou o recebimento dos serviços e cabe a ele fiscalizar o trabalho e as avaliações de seus subordinados. Similarmente, não cabe à procuradoria jurídica e unidade responsável pelas licitações receber produtos ou serviços oriundos de contratações, uma vez que tais incumbências competem ao executor do contrato.

5.10. Com relação à multa aplicada, entende-se que assiste razão ao recorrente em atenuá-la. Isso porque, de fato, existe uma incongruência entre a fundamentação do voto condutor da decisão vergastada e a conclusão quanto à dosimetria das multas aplicadas aos diversos responsáveis.

5.11. Nesse sentido, o voto condutor acolheu as razões de decidir da unidade instrutora, que, por sua vez, evidenciou que a causa central das irregularidades apontadas decorreu da ausência de detalhamento dos serviços e materiais que foram contratados (peça 75):

‘Com relação à fiscalização deficiente, entende-se que este é o ponto central do apontamento, que está associado intimamente à ausência de discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, que seriam executados em cada uma das unidades do Crea-SP. Na audiência prévia referente àquele apontamento, constou expressamente que a ocorrência inviabilizava a aferição dos serviços e quantidades efetivamente executados, ou seja, inviabilizava a fiscalização. Com isso, entende-se superado qualquer eventual questionamento com relação ao conteúdo da audiência prévia.

(...)

Igualmente é descabida a alegação de que os serviços foram prestados de forma correta, pois não teria havido reclamação formal ou exigidos reparos. Isto porque não houve questionamento quanto à execução dos serviços, visto que o próprio Crea-SP, já sob nova gestão, informou que as obras foram entregues (peça 46, p.7, item 6.1.1), mas apenas em relação à ausência de detalhamento dos serviços prestados em cada unidade. Este fato, conforme exaustivamente observado, inviabiliza qualquer fiscalização. É de ser perguntar: como foi efetuada a fiscalização se não havia detalhamento dos serviços que seriam executados?

[destaques acrescidos]

5.12. Da leitura acima, extrai-se que a falta de discriminação e especificação dos serviços contratados inviabilizou a fiscalização e consequentemente a avaliação, para fins de recebimento e pagamento, dos serviços prestados.

5.13. Nesse sentido, o recorrente não participou da tomada de decisões que levou à formalização do Contrato C-53/2014-Supjur, oportunidade em que não foi definido minimamente o objeto contratual da avença. Por essa razão e pelo fato de as irregularidades na execução contratual, por parte do recorrente, decorrerem de vícios em etapas anteriores da qual o mesmo não participou, a unidade instrutora propôs a atenuação de sua responsabilidade (peça 75, p. 17):

Com relação aos demais apontamentos, não resta dúvida de que o curto período em que ocupou o cargo de Superintendente de Fiscalização atenua a sua responsabilidade relativamente ao titular [Sr. Ademir Alves do Amaral], mas não resta dúvida de que ele teve participação no que diz respeito à execução dos serviços relativos ao contrato c-53/2014 (...)

[destaques acrescidos]

5.14. Por sua vez, o voto condutor incorporou as razões de decidir da unidade instrutora, todavia, não fez qualquer distinção na dosimetria da multa dos responsáveis.

5.15. Com efeito, foi aplicada ao recorrente, pelos vícios na execução do Contrato C-53/2014-Supjur, o mesmo valor da multa que foi aplicada a Luiz Roberto Segal (antecessor do recorrente), pela execução de três contratos viciados: Contratos C-53/2014-Supjur; C-43/2015-Projur; e C-44/2015-Projur (peça 55).

5.16. Similarmente, foi aplicada ao recorrente a mesma multa que foi aplicada a Francisco Yutaka Kurimori por ter firmado os três contratos, contendo vícios graves, que inviabilizaram a posterior fiscalização e acompanhamento (peça 56).

5.17. Por todo o exposto, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações que propugnam pelo afastamento da responsabilidade, todavia, entende-se que a multa aplicada ao recorrente deve ser atenuada, nos expostos nas etapas anteriores.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes

jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se pela:

I.1 impossibilidade de afastar a responsabilidade do recorrente (itens 5.);

I.2 necessidade de atenuar a multa do recorrente, de modo que a mesma guarde proporcionalidade com a multa aplicada aos demais responsáveis (itens 5.);

6.1. Por todo o exposto, propõe-se conhecer do recurso interposto por Ademir Alves do Amaral e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa a ele aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e art. 285 do RITCU, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer do recurso interposto por Ademir Alves do Amaral e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) reduzir a multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 13227/2019-TCU-1ª Câmara;

b) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto por Ademir Alves do Amaral contra o Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Crea/SP e, no que interessa ao recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.112,00.

2.Inicialmente, a fim de melhor contextualizar a matéria em discussão, cumpre mencionar que os indícios de irregularidades apurados nesta representação estavam relacionados a três contratos cujo objeto eram serviços de manutenção predial em imóveis de propriedade do Crea/SP. A tabela a seguir, obtida da instrução à peça 46, apresenta as principais informações dos contratos analisados.

Contrato	C-53/2014-Supjur	C-43/2015-Projur	C-44/2015-Projur
Pregão eletrônico	1/2013-SRP do 16º B Log	9/2014-SRP do 16º B Log (Grupo 4)	9/2014-SRP do 16º B Log (Grupo 5)
Objeto do contrato	Serviços de manutenção predial em geral, incluindo o fornecimento de materiais, para as sedes do Crea/SP	Serviço de manutenção predial em geral (obras civis)	Serviço de manutenção predial em geral (fornecimento e instalação de condicionadores de ar)
Vigência	18/7/2014 a 17/7/2015	10/11/2015 a 9/11/2016	10/11/2015 a 9/11/2016
Valor contratado	R\$ 7.242.655,26	R\$ 12.981.673,70	R\$ 1.535.820,15
Valor executado	R\$ 7.242.654,54 (100%)	R\$ 2.094.484,30 (16,1%)	R\$ 568.532,33 (37,0%)
Gestor do contrato	Luiz Roberto Segal e Ademir Alves do Amaral	Luiz Roberto Segal	Luiz Roberto Segal

3.Os indícios de irregularidades inicialmente verificados em relação aos contratos foram caracterizados em três vertentes, a seguir descritas:

a)utilização indevida do sistema de registro de preços, por meio de pregão eletrônico, para contratação de obras de engenharia;

b)celebração de contratos e seus respectivos acompanhamentos e pagamentos com objeto amplo, sem discriminação dos serviços e respectivas quantidades que seriam executados em cada uma das unidades do Crea/SP;

c)fiscalização contratual deficiente, acarretando a execução e o pagamento de serviços com qualidade insatisfatória.

4.Diante de tais apontamentos, realizou-se a audiência dos seguintes gestores do Crea/SP à época da ocorrência dos fatos: Francisco Yutaka Kurimori (presidente), Luiz Roberto Segal (superintendente de fiscalização) e Ademir Alves do Amaral (superintendente de fiscalização em exercício).

5.Após a análise das razões de justificativa, restou elidida a irregularidade referente à utilização indevida do sistema de registro de preços, porém foram confirmadas as demais irregularidades. Por essa

razão, este Tribunal aplicou aos três responsáveis multa no valor de R\$ 3.112,00, conforme decidido por meio do Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara, ora recorrido.

6. Nesta oportunidade, o recorrente alega que o acórdão recorrido não teria delimitado especificamente os atos por ele praticados, que ele não teria atuado na fase de celebração do contratos e que sua participação teria se limitado à análise e mensuração dos serviços executados durante o período em que exerceu interinamente o cargo de superintendente de fiscalização.

7. Acrescenta ainda que a mensuração dos serviços relativos ao Contrato C-53/2014-Supjur teria sido realizada em conjunto com outros órgãos técnicos do Crea/SP e que teria apenas seguido o que foi estabelecido contratualmente, não tendo sido ele o responsável pelos termos da contratação.

8. Por fim, o recorrente argumenta que não poderia ter sido imposta a ele a mesma pena arbitrada aos outros dois responsáveis, o então presidente do Crea/SP e o superintendente de fiscalização titular, eis que sua participação ocorreu apenas no curto período em que exerceu interinamente o cargo de superintendente e que teria agido segundo as orientações de seus superiores.

9. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que foram trazidos elementos capazes de alterar a deliberação recorrida de forma a reduzir a multa aplicada ao recorrente, razão pela qual propõe o conhecimento e o provimento parcial do apelo recursal.

10. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

11. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada no que diz respeito à conclusão de que as irregularidades atribuídas ao recorrente seriam de menor gravidade em comparação àquelas que contaram com a participação dos outros dois responsáveis sancionados, tendo sido desproporcional a multa aplicada a Ademir Alves do Amaral.

12. De fato, o recorrente foi chamado a prestar esclarecimentos somente em relação ao acompanhamento, fiscalização e pagamento dos serviços do Contrato C-53/2014-Supjur, enquanto o superintendente titular do Crea/SP, Luiz Roberto Segal, teve as mesmas condutas atribuídas à execução dos três contratos analisados, contratos C-53/2014-Supjur, C-43/2015-Projur e C-44/2015-Projur. No entanto, ambos foram apenados com a mesma multa, o que não é razoável.

13. Julgo pertinente ainda transcrever trecho da análise da unidade instrutora em relação às razões de justificativa apresentadas pelo recorrente, constante do relatório que fundamentou o Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara:

“84. Com relação aos demais apontamentos, não resta dúvida de que o curto período em que ocupou o cargo de Superintendente de Fiscalização atenua a sua responsabilidade relativamente ao titular, mas não resta dúvida de que ele teve participação no que diz respeito à execução dos serviços relativos ao contrato c-53/2014 (...).”

14. Outro aspecto que mitiga a irregularidade observada no âmbito da execução dos contratos é que ela decorre em grande parte da modelagem adotada na fase de celebração, na qual se verificou a definição de um objeto amplo, sem discriminação dos serviços e quantidades que seriam executados em cada um dos imóveis. Nesse aspecto, cabe transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“25. Por fim, quanto à fiscalização deficiente dos contratos, irregularidade imputada aos Srs. Luiz Roberto Segal e Ademir Alves do Amaral, também assiste razão à Selog, quando aduz que a falta de discriminação dos serviços, e respectivas quantidades, nos contratos, impossibilitava a aferição dos serviços e quantidades efetivamente executados, ou seja, inviabilizava a fiscalização.”

15. Cumpre observar que o responsável pela celebração dos três contratos eivados das mencionadas falhas, o então presidente do Crea/SP, recebeu a mesma sanção que o ora recorrente, cuja irregularidade foi derivada da contratação deficiente e correspondeu à execução de apenas um dos contratos.

16. Dessa forma, diante do contexto apresentado, realmente entendendo que houve desproporcionalidade em relação à multa aplicada ao recorrente, quando comparada às condutas e irregularidades atribuídas aos outros dois responsáveis.

17. Entretanto, divirjo da proposta de redução da multa, conforme aventado pela Serur, visto que a referida sanção já foi aplicada no patamar mínimo previsto regimentalmente, de 5% do valor estabelecido no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

18. Por essa razão, somada aos fatos de que a atuação do recorrente limitou-se a um dos contratos analisados, de que exerceu apenas interinamente o cargo de superintendente de fiscalização e de que as falhas a ele atribuídas decorrem em parte de vícios originados na formalização do contrato, julgo mais adequado afastar a sua multa.

19. Sendo assim, os argumentos trazidos pelo recorrente merecem ser acolhidos a fim de alterar o juízo anteriormente formulado.

20. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e dar provimento ao presente recurso, para excluir a multa aplicada ao recorrente.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11300/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.483/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Ademir Alves do Amaral (611.590.268-15).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal:

8.1. Denis Camargo Passerotti (178.362/OAB-SP) e outros, representando Ademir Alves do Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Ademir Alves do Amaral contra o Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Crea/SP e, no que interessa ao recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente pedido de reexame para excluir a multa aplicada a Ademir Alves do Amaral por meio do subitem 9.4 do Acórdão 13.227/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11300-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 010.668/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Samuel Alves (039.669.698-82); Samuel Alves Pacaembu (61.275.939/0001-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 46), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 47 e 48) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 49):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil, solidariamente com Samuel Alves, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 24/2/2011 a 10/9/2012, o que teria ocasionado prejuízo de R\$ 120.936,61, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de ‘Aqui Tem Farmácia Popular’.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o ‘Aqui Tem Farmácia Popular’ a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um *login* e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma

manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada ‘venda fantasma’, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada de dezembro de 2015 a janeiro de 2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil, abrangendo o período de 24/2/2011 a 10/9/2012, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria 16084 do Denasus e seus anexos (peça 4), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 120.936,61, em valores históricos.

15.1. Foi constatada, no referido Relatório, a seguinte irregularidade: Falta e/ou falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada pelo registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 410042, 410043 e 410044 (peça 4, p. 5-8).

16. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 4, p. 9-17.

17. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 27/1/2016 e 10/3/2016 (peça 6 e 8). Conforme cita o Relatório de Auditoria 16084, os responsáveis não apresentaram justificativa.

18. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 7/11/2016 (peça 5 e 7). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 9-12).

19. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 120.936,61, no período de 24/2/2011 a 10/9/2012, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 16084 do Denasus (peça 4) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 28).

20. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2-3).

21. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 163/2018 (peça 29) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

22. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item ‘V’ do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 29, p. 8-9). Conforme item ‘VI’ do mesmo relatório, os responsáveis não apresentaram justificativas após a emissão do Relatório de Auditoria.

23. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório 163/2018 (peça 29, p. 10), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria 16084 (peça 4).

24. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil solidariamente com Samuel Alves, quantificando-se o débito no valor de R\$ 205.458,39, atualizado em 8/11/2018 (peça 29, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS046372, de 8/11/2018 (peça 24).

25. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria 2158/2018 (peça 31), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria 16084 do Denasus (peça 4) e Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2018 (peça 29).

26. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 32), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 33), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 34).

27. Autuada no TCU em 9/3/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 36) de Samuel Alves (039.669.698-82, CNPJ 61.275.939/0001-53), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 37) e da Unidade (peça 38).

28. O responsável foi citado por meio dos ofícios 18021/2020 e 18020/2020 (peça 41 e 42), tendo tomado ciência no dia 14/5/2020, conforme atesta o AR constante da peça 43.

29. No dia 15/7/2020 foi juntado despacho de conclusão das comunicações processuais, informando que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 45).

30. Transcorrido o prazo regimental, Samuel Alves permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

31. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 e 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 27/1/2016 e 10/3/2016 (peça 6 e 8), fato também verificado pelo tomador de contas no item 'VI' do Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2018 (peça 29).

Valor de Constituição da TCE

32. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 171.095,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

33. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

34. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 7/11/2016 (peça 5 e 7).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

35. Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 120.936,61:

35.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

Ocorrência: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil e Sr. Samuel Alves, empresário individual, no período de 24/2/2011 a 10/9/2012;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos

dispensados;

Evidência: Constatações 410042, 410043 e 410044 do Relatório de Auditoria 16084 do Denasus (peça 4, p. 5-8);

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

36. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

37. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4.508/2020-1ª Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU 1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013- TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

38. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

39. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização de Samuel Alves, na condição de empresário individual.

40. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

41. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

42. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 38), foi promovida a citação do responsável por meio dos ofícios 18021/2020 e 18020/2020 (peça 41 e 42), tendo tomado ciência no dia 14/5/2020, conforme atesta o AR constante da peça 43.

Da validade das notificações:

43. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses

em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

44. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

45. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

46. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

47. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

48. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

50. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das

autoridades administrativas competentes.’

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

52. Os argumentos apresentados na fase interna, presentes no Relatório de Auditoria 16084 do Denasus (peça 4) não elidem as irregularidades apontadas.

53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, Samuel Alves deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

55. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

56. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

57. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 26/4/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 38), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Samuel Alves não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

60. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

61. Por fim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, Samuel Alves (039.669.698-82, CNPJ 61.275.939/0001-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Samuel Alves (039.669.698-82, CNPJ 61.275.939/0001-53), na condição de microempresário individual, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/02/2011	2428,92	D
31/03/2011	6010,05	D
25/04/2011	7446,69	D
31/05/2011	7021,57	D
29/06/2011	7450,89	D
10/08/2011	8190,42	D
31/08/2011	5796,48	D
28/09/2011	3533,79	D
18/11/2011	6430,98	D
09/12/2011	7562,31	D
30/12/2011	7953,64	D
13/02/2012	9781,41	D
14/03/2012	9138,54	D
27/03/2012	8197,80	D
27/04/2012	8043,93	D
12/06/2012	5385,90	D
14/06/2012	935,55	D
26/07/2012	6569,60	D
26/07/2012	481,14	D
23/08/2012	534,60	D
23/08/2012	1731,90	D
10/09/2012	267,30	D
10/09/2012	43,20	D

c) aplicar a Samuel Alves (039.669.698-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses

documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil, solidariamente com Samuel Alves, em razão de irregularidades no uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), o qual tem por objetivo oferecer à população medicamentos considerados essenciais, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

2. Na fase interna da TCE, o órgão repassador dos recursos identificou irregularidades (peça 4) na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do PFPB, as quais representavam R\$ 120.936,61 em valores históricos, e imputou esse débito ao responsável. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

3. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

5. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

6. Quanto à responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio (Acórdãos 4.508/2020-TCU-Primeira Câmara, 2.386/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.476/2019-TCU-Segunda Câmara, 8.698/2019-TCU-Segunda Câmara).

7. No que diz respeito à prescrição do débito, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

8. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

9. Entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

10. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

11. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

12. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro

lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

13. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

14. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

15. Já quanto ao prazo da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e de acordo com a instrução precedente, não ocorreu a prescrição.

16. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

17. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11301/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.668/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Samuel Alves (039.669.698-82); Samuel Alves Pacaembu (61.275.939/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa individual Samuel Alves Pacaembu / Drogaria Brasil, solidariamente com Samuel Alves, em razão de irregularidades no uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Samuel Alves revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Samuel Alves (039.669.698-82; 61.275.939/0001-53), na condição de microempresário individual, condenando-o ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)

24/02/2011	2428,92
31/03/2011	6010,05
25/04/2011	7446,69
31/05/2011	7021,57
29/06/2011	7450,89
10/08/2011	8190,42
31/08/2011	5796,48
28/09/2011	3533,79
18/11/2011	6430,98
09/12/2011	7562,31
30/12/2011	7953,64
13/02/2012	9781,41
14/03/2012	9138,54
27/03/2012	8197,80
27/04/2012	8043,93
12/06/2012	5385,90
14/06/2012	935,55
26/07/2012	6569,60
26/07/2012	481,14
23/08/2012	534,60
23/08/2012	1731,90
10/09/2012	267,30
10/09/2012	43,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Samuel Alves multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11301-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.944/2014-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrentes: Estado da Bahia; Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - Cerb (13.529.136/0001-35); Joel de Souza Neiva (024.905.955-04).

Representação legal: Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado da Bahia; Aluizio Cunha Baptista (22.581/OAB-BA) e outros, representando Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – Cerb; Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE SUBCONVÊNIOS. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO PACTUADO E IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÕES. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOHIMENTO DO DÉBITO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL DE RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE. DÉBITO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Joel de Souza Neiva (peça 254), pelo Estado da Bahia (peça 215) e pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – Cerb (peça 217) contra o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro recorrente e condenou-o em débito, solidariamente com os demais.

A tomada de constas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não consecução do objetivo pactuado e da impugnação de despesas no âmbito do Convênio 67/2001 (Siafi 422991) firmado com o Governo do Estado da Bahia para ações de saneamento básico em diversos municípios do estado.

A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Substituto Weder de Oliveira, apresentou o seguinte teor:

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Roberto Moussalem de Andrade; Eduardo José de Santana, Vanderlito Seixas Santos, Alfredo da Silva Pinto, Jose Luciano Dultra Cintra, Pedro Avelino de Oliveira Neto, Cícero de Carvalho Monteiro, Jorge Luís Gonçalves, dando-se-lhes quitação;

9.2.com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA

48.915,00	7/10/2002
65.220,00	11/12/2002
48.915,00	12/5/2003

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Marcello da Silva Britto, ex-prefeito do município de Ribeira do Amparo/BA, e condená-lo solidariamente com o estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.636,50	9/6/2003
102.182,00	22/2/2006

9.4. aplicar a Marcello da Silva Britto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.'

Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes, estendendo-o para os demais devedores solidários (peças 222 e 260).

Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 261), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 262-263) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 264):

"HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 67/2001 (peça 1, p. 41-67 e 79-105), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Governo do Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra), atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Sedur). O objeto da avença era o repasse de R\$ 114.664.531,00 ao Estado da Bahia em 2001 e R\$ 20.160.000,00 em 2002, para aplicação em ações de saneamento básico em diversos municípios integrantes do Projeto Alvorada, visando à redução da mortalidade, principalmente infantil, devido a doenças de veiculação hídrica, bem como contribuir para a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano.

3. O convênio envolvia 326 projetos, correspondendo a mais de 350 obras (peça 6, p. 239). A vigência expirou-se em 7/6/2009, e o prazo para prestar contas encerrou-se em 6/8/2009 (peça 1, p. 367). A Sedur solicitou prorrogação de vigência, em virtude de existirem subconvênios com municípios ainda em execução, devido aos ajustes que se fizeram necessários em função das exigências das fiscalizações da Funasa, bem como da existência de pendências judiciais em andamento. Porém, o pedido não foi autorizado.

4. Os recursos foram transferidos a diversos municípios, por força de celebração de subconvênios, conforme previa a Subcláusula 3ª da Cláusula Oitava, que estabelecia a possibilidade de transferência de recursos aos municípios, visando a conferir maior operacionalidade na execução do programa de obras.

5. Por meio do Segundo Termo Aditivo, foram incluídas no Convênio a Empresa Baiana de Água e Saneamento (Embasa) e a Companhia Engenharia Rural da Bahia (Cerb), na condição de entidades executoras, definindo as obrigações de cada participante.

6. Esta TCE refere-se especificamente às parcelas descentralizadas por meio dos Subconvênios 128/2002 (peça 7, p. 171) e 92/2002 (peça 2, p. 200-220), firmados entre a Cerb e os municípios de Conceição do Almeida/BA e de Ribeira do Amparo/BA, respectivamente.

7. O Governo do Estado da Bahia/Seinfra/Cerb celebrou o Subconvênio 92/2002 (peça 2, p. 200) com o município de Ribeira do Amparo, visando ao repasse dos recursos recebidos da Funasa, no valor de R\$ 283.838,89, sendo R\$ 255.455,00 provenientes da União e R\$ 28.383,89 aportados a título de contrapartida do município. A avença teve por objetivo a construção de 199 conjuntos sanitários domiciliares. O Subconvênio vigeu até 28/2/2007 (peça 2, p. 148-196).

8. A Funasa acompanhou a execução da avença, tendo realizado quatro visitas técnicas. Com fulcro na Nota Técnica de 11/12/2009, foram registradas as seguintes conclusões: a) o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 20,10%, não obtendo alcance social; b) o percentual não executado do objeto é de 79,90%, referente às obras de melhorias sanitárias; c) o objetivo do convênio não foi atingido, nem mesmo no percentual executado, uma vez que as ações não beneficiaram a comunidade, visto que 40 unidades construídas não eram compatíveis com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa.

9. Foi também celebrado o Subconvênio 128/2002 entre a Cerb, na qualidade de uma das executoras do Convênio 67/2001, e o município de Conceição do Almeida/BA. O valor da avença era de R\$ 181.667,67, sendo R\$ 163.050,00 de origem federal, e tinha por objetivo a construção de 127 módulos sanitários domiciliares.

10. Quanto à execução das obras, foram emitidos relatório de visita técnica e parecer técnico final (peça 7, p. 90-131), informando que foi comprovada a construção dos 127 módulos previstos no Plano de Trabalho. Contudo, somente 32 fossas e sumidouros haviam sido executados. Verificou-se ainda que os dejetos dos demais módulos estavam sendo coletados por rede de esgoto e lançados em duas unidades de tratamento construídas em substituição às fossas e sumidouros. Porém, não foram apresentados projetos e planilhas de custo para apreciação e aprovação da Funasa, o que resultou na aprovação de apenas 25% da meta física prevista.

11. Após a análise da prestação de contas referente ao subconvênio, verificou-se que a documentação não se encontrava de acordo com a Instrução Normativa 01/1997. Assim, ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro 34, de 10/5/2011 (peça 7, p. 207), concluindo pela impugnação total dos recursos repassados, já que o gestor deixou de apresentar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto. Além disso, o 3º Laudo final da Funasa impugnou 75% das obras por falta de apresentação do projeto (plantas e memorial descritivo) das duas unidades elevadas, no valor de R\$ 122.625,00 e, por fim, por falta do ART da obra.

12. No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos signatários dos Termos de Convênio e Subconvênios, além do Estado da Bahia e da Cerb. As alegações de defesa apresentadas foram aptas a sanar apenas parte das irregularidades discutidas nos presentes autos. Diante disso, o processo foi apreciado nos termos do acórdão condenatório, transcrito no item Introdução.

13. Neste momento, passa-se à análise dos recursos de reconsideração interpostos por Joel de Souza Neiva (peça 254), pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (peça 215) e pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (peça 217).

ADMISSIBILIDADE

14. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade quanto aos recursos interpostos por Joel de Souza Neiva, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (peças 218-219 e 258), ratificados pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas (peças 222 e 260), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão condenatório em relação aos recorrentes, estendendo-o para os demais devedores solidários.

MÉRITO

Delimitação

Constitui objeto dos recursos analisar se:

- a) restou configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento;
- b) há a ocorrência de *bis in idem*;
- c) houve vencimento do prazo legal para guarda dos documentos;
- d) as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, ante alegado transcurso de prazo superior a dez anos;
- e) as contas estariam sob a competência do Tribunal de Contas Estadual;
- f) houve prejuízo à ampla defesa;
- g) houve afronta ao princípio da isonomia;
- h) a execução do Convênio 128/2002 foi regular.

Da análise da potencial prescrição da pretensão de ressarcimento

O Estado da Bahia argumenta que, à semelhança do entendimento firmado no TC 011.547/2008-8, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU. Sua tese fundamenta-se nos seguintes argumentos:

a) TRF da 5ª Região considerou prescrita ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em razão da rejeição das contas pelo TCU, reconhecendo também o prazo prescricional de cinco anos (peça 215, p. 14-16);

b) em face da divergência de entendimentos verificada por ocasião dos julgamentos do Mandado de Segurança 26.210 e do Recurso Extraordinário 669.069, a questão relativa ao prazo prescricional das ações para ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas voltou a ser submetida ao Plenário do Supremo

Tribunal Federal e teve sua repercussão geral decretada pela Corte no Recurso Extraordinário 636.886. Na oportunidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes em tramitação no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC), pertinente à conferência de especial atenção ao tema no âmbito das cortes de contas, a fim de assegurar a efetividade de suas decisões (peça 215, p. 16-17).

Adicionalmente, Joel de Souza Neiva defende que o convênio foi firmado em 22/6/2002, tendo expirado em 12/11/2003, e a presente TCE foi finalizada somente em 2015, portanto há mais de doze anos. Considerando que a jurisprudência do TCU reconhece o prazo prescricional de cinco anos, conclui-se que o processo encontra-se prescrito (peça 254, p. 3).

Análise

Não assiste razão aos recorrentes. Apesar de haver discussões no âmbito do STF acerca da potencial prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário originadas da atuação deste Tribunal de Contas, ainda não há posicionamento definitivo sobre a matéria. Portanto, permanece vigente o entendimento ratificado pela Súmula TCU 282 de que as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões do TCU são imprescritíveis.

Sobre tal tema, cabe um breve histórico, de forma a analisar os argumentos ofertados. No ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o MS 26.210, impetrado com o fim de anular o Acórdão 2.967/2005-TCU-1ª Câmara, que cuidou de uma tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra determinada bolsista, em que as contas foram julgadas irregulares, com a imputação de débito àquela responsável. Naquela oportunidade o Plenário do STF passou a orientar sua jurisprudência no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Na ocasião, o fundamento utilizado foi o art. 37, § 5º, da Constituição, o qual dispõe que ‘a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Com base nessa ressalva constitucionalmente prevista, o Plenário do STF concluiu que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas seriam imprescritíveis. Daí em diante, o MS 26.210 passou a ser invocado em diversos julgamentos que se seguiram na nossa Corte Constitucional, como no ARE 772.852, julgado pela 2ª Turma, no RE 601.707 e no AI 819.135, julgados pela 1ª Turma. Assim, é possível afirmar que o STF, naquela época, pacificou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas em acórdão condenatório do TCU são imprescritíveis.

Em virtude desse entendimento do STF, o TCU, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual decidiu deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Entretanto, a partir de 2016, o STF passou a rediscutir a interpretação do §5º do art. 37 da Constituição Federal, no tocante à imprescritibilidade ou não das pretensões de reparação a danos sofridos pelo Erário.

No referido ano de 2016, o STF julgou o RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, no qual decidiu pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil. Foram opostos Embargos de Declaração, com o fim de esclarecer o alcance da expressão ‘ilícito civil’, em cujo julgamento o Ministro Teori Zavaski ressaltou que ‘não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público’ e que ‘as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado’.

Em linha com tal entendimento, cabe destacar que a presente TCE refere-se à apuração de dano ao erário em sede de processo de controle externo, de modo que a responsabilidade decorre não de dispositivos da lei civil, mas do disposto no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º da Lei 8.443/1992, com fulcro primeiro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Na verdade, está consolidado neste Tribunal o entendimento, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme Súmula TCU 282.

Em 2018, o STF julgou o RE 852.475, também com repercussão geral reconhecida e que tratou de discutir a prescrição das ações de ressarcimento fundadas em danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. No citado julgamento, o STF manteve parcialmente sua posição até então consolidada pela imprescritibilidade de tais ações, mas apenas quando se tratar de ato doloso. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: ‘São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa’. Tal posicionamento do STF, contudo, não é aplicável aos casos que envolvem a atuação do TCU.

Por fim, conforme mencionado pela recorrente, está pendente de julgamento o RE 636.886 (Tema 899), atualmente sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, igualmente com repercussão geral reconhecida, que trata especificamente de discutir a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário de dano apurado por Tribunal

de Contas. No entanto, tal tema ainda está em discussão no âmbito do STF, não havendo, portanto, posicionamento definitivo daquele Tribunal acerca da matéria.

Portanto, sobre a questão ora tratada por esta TCE, considerando que ainda não houve alteração do entendimento do STF, permanece válida a Súmula TCU 282 que, em linha com a jurisprudência assente nesta Corte de Contas, entende que as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões do TCU são imprescritíveis (Acórdãos 2.912/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, 1.835/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 1.766/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, 296/20017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 4.389/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler).

Posto isso, conclui-se que a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

Da análise da potencial ocorrência de *bis in idem*

A Cerb alega que há ações judiciais contra os municípios e seus gestores em curso para os mesmos convênios, o que obstaria a atuação desta Corte de Contas. A decisão de responsabilizar a Cerb, e não os municípios indicados, fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da coisa julgada. Sua tese tem por base os seguintes argumentos:

a) a Cerb atuou na fiscalização dos municípios, em conjunto com a Funasa, e tão logo constatou a inadimplência, empreendeu todas as medidas administrativas e judiciais possíveis para restituição das verbas públicas aplicadas (peça 217, p. 3, 12);

b) houve o ajuizamento do Processo 0162164-84.2006.8.05.0001 pela Cerb contra o município de Conceição do Almeida, bem como do Processo 0081396-35.2010.805.0001, em desfavor do município de Ribeira do Amparo (peça 217, p. 3);

c) adicionalmente, tem-se conhecimento da existência de outros processos judiciais e policiais, a saber (peça 217, p. 3-4);

c.1) Processo judicial 0000775-11.2009.805.0058, movido pelo município de Ribeira do Amparo contra o seu ex-prefeito Marcelo da Silva Britto na Comarca de Cipó-BA, onde o feito encontra-se para decisão;

c.2) Inquérito Policial 1047/2007-4 - SR/DPF/BA, relativo ao ex-prefeito do município de Ribeira do Amparo, decorrente do subconvênio;

c.3) Inquérito Civil Público 1.14.006.000052/2007-60, relativo ao ex-prefeito do município de Ribeira do Amparo, decorrente do subconvênio;

c.4) Processo judicial 0000120-90.2010.805.0062 contra o ex-prefeito do município de Conceição de Almeida, Joel da Silva Neiva, na Comarca de Conceição do Almeida, decorrente do subconvênio;

d) as ações movidas pela Cerb encontram-se em fase avançada de tramitação, sendo que a primeira já possui sentença de procedência prolatada, pendente de confirmação em apelação interposta ao Tribunal de Justiça da Bahia, ordenando o réu que devolva os recursos recebidos. Já a segunda tramita perante o 1º grau, ainda não tendo sido sentenciada (peça 217, p. 4);

e) mesmo considerando que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, tem-se que, no caso em tela, há o risco de conflito de decisões entre a esfera administrativa e judicial, bem como a ocorrência de *bis in idem* no tocante à repercussão econômica da TCE, além de potencial enriquecimento sem causa do Estado (peça 217, p. 4, 6);

f) a Cerb já logrou êxito em relação ao município de Conceição do Almeida, com a determinação judicial para que o município devolva os valores recebidos. A mesma decisão deve ser proferida quanto ao município de Ribeira do Amparo, ante a similitude das situações. Portanto, eventual condenação da recorrente ao pagamento das mesmas quantias irá de encontro à essência da decisão judicial prolatada (peça 217, p. 4);

g) está-se diante de uma hipótese em que há uma tríplice identidade, isto é, mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir entre o processo de Tomada de Contas e os processos judiciais já mencionados, com possibilidade de decisões contraditórias. Resta, portanto, estabelecida uma impossibilidade fático-jurídica (peça 217, p. 4-5);

h) a Constituição Federal não concedeu função jurisdicional ao TCU, não fazendo coisa julgada no âmbito externo (judicial), mas tão somente no âmbito administrativo. Contudo, tais decisões não podem ir de encontro à jurisdição do Poder Judiciário, sendo que as decisões nesta esfera fazem coisa julgada, tornando a sentença imutável e indiscutível (peça 217, p. 5-6);

i) não poderia este tribunal administrativo decidir tal questão de forma diversa do tribunal judicial, mas assim o fez ao imputar à Cerb responsabilidade já atribuída em esfera judicial àqueles municípios (peça 217, p. 7);

j) o TCU não apreciou o tema relativo à questão prejudicial relativa à já existência de decisão judicial para os casos em tela, sendo que qualquer decisão em contrário emanada por esta Corte de Contas extrapolaria, como está a extrapolar, a competência deste órgão (peça 217, p. 6-7).

Em paralelo, Joel Neiva defende que, se o Estado já cobra do município, não pode o TCU cobrar do gestor, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, haja vista ir receber duas vezes por um único recurso público (peça 254, p. 39).

Análise

Não assiste razão aos recorrentes. Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e em sua Lei Orgânica. Portanto, os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas.

Ademais, impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a ‘responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que ‘não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato’.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a ‘responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria’. Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.’ (grifos acrescentados)

O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à

matéria em discussão.

Portanto, este Tribunal de Contas não se sujeita às decisões oriundas de outros órgãos ou poderes do Estado, salvo em situações de absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é a situação discutida nos presentes autos (Acórdãos 940/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 30/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

Adicionalmente, a jurisprudência deste Tribunal igualmente possui entendimento no sentido de que não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determina o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato nem litispendência. Em face do princípio da independência das instâncias, podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). Ocorrendo o ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdãos 3.051/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 1.038/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 15.112/2018-TCU-1ª Câmara e 1.836/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

Posto isso, verifica-se que não procedem os argumentos trazidos pelos recorrentes.

Da análise da potencial extinção do prazo legal para guarda dos documentos

Joel de Souza Neiva alega que não há amparo legal para se exigir a documentação comprobatória do convênio, tendo em vista ter expirado o prazo legal definido para sua guarda, o que impõe o arquivamento das presentes contas. Sua tese tem por base os seguintes argumentos:

a) o longo decurso de tempo, aliado à má-fé e desídia do governo municipal empossado a partir de 2009, como também da Cerb e do Estado da Bahia, resultou no insucesso na obtenção dos documentos pertinentes, ignorando a solicitação formal para acesso aos documentos realizada pelo recorrente (peça 254, p. 4);

b) o art. 30, § 1º, da IN 01/1997 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986 trazem previsão expressa do prazo de cinco anos para o armazenamento dos comprovantes de despesa. No mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência do TCU. Diante disso, não há como se exigir a apresentação de tais documentos (peça 254, p. 5-12);

c) qualquer ato normativo posterior que preveja prazo superior não pode ser aplicado, em honra ao princípio da irretroatividade (peça 254, p. 13);

d) afirmar que as contas continuariam em aberto desde 2001 até a presente data fere o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica (peça 254, p. 13).

Análise

Não assiste razão ao recorrente. Conforme a regra insculpada no art. 30, § 1º, da IN 01/1997, os documentos probantes devem ser mantidos em arquivo, à disposição dos órgãos de controle, 'pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.'

Na mesma linha é a determinação contida no art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986, em que a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais deverá ficar arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle, durante o prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas.

As normas são cristalinas ao definir que a contagem do prazo de cinco anos inicia-se tão somente a partir da aprovação das contas. No caso concreto, como as contas não foram aprovadas, não há que se arguir a prescrição do prazo para guarda destes documentos.

Em relação às alegadas dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, cabe destacar que o TCU possui entendimento de que, se potenciais entraves não forem resolvidos administrativamente, a questão deve ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário pelo próprio responsável, por meio de ação adequada, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdãos 215/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 2.400/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, 1.983/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas e 2.511/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza

pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes' (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Portanto, tem-se que a preliminar aventada pelo recorrente não merece acolhimento.

Da análise do potencial arquivamento da TCE ante o transcurso de prazo superior a dez anos

Joel de Souza Neiva defende que, à luz da IN TCU 71/2012, é devido o arquivamento desta TCE por decurso de prazo, tendo em vista que a primeira notificação ao recorrente ocorreu em 4/3/2015, ou seja, após cerca de treze anos do final da vigência do convênio. Conforme o art. 6º da IN TCU 71/2012, resta claro que deve ser dispensada a TCE, tendo em vista o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data do suposto dano (repasse da última parcela, em 12/5/2003) e a primeira notificação do recorrente, ocorrida em 2015 (peça 254, p. 19-20).

Análise

Não assiste razão ao recorrente. Consta dos autos notificação a Joel de Souza Neiva em 27/6/2011, ou seja, antes do mencionado lapso temporal (peça 7, fl. 241). Ademais, antes mesmo desta notificação, o recorrente já tinha conhecimento acerca da necessidade de regularizar a prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a Cerb interpôs ação de cobrança judicial contra o Município de Conceição do Almeida (Processo 0162164-84.2006.8.05.0001), exigindo a devolução de parte dos recursos federais utilizados no subconvênio em tela.

Por fim, importa deixar assente que, ao contrário do que alega o ex-gestor, a norma insculpida no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 apresenta não um direito ao recorrente, mas sim uma faculdade do Tribunal de dispensar, ou não, a instauração de TCE, à vista das situações em que restar comprovado que o lapso temporal tenha efetivamente prejudicado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

Portanto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar que o mero transcurso de prazo não é motivação suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado comprometido. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado. Só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio (Acórdãos 1.499/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 842/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 139/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 6.667/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

Posto isso, conclui-se que a preliminar não deve ser acolhida.

Da análise da potencial competência do Tribunal de Contas do Estado

Joel de Souza Neiva defende que os recursos discutidos na presente TCE são de origem estadual, atraindo, assim, a competência da apreciação para o TCE/BA, conforme os seguintes argumentos:

a) o convênio foi pactuado entre o Estado da Bahia e o município, por intermédio da Cerb, que repassou os recursos, fiscalizou a avença e analisou a prestação de contas. Portanto, a competência deste convênio é da esfera estadual, ou seja, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, visto que a origem dos recursos é estadual (peça 254, p. 14-16, 18-19);

b) para atrair a competência do TCU, há o entendimento equivocado que se trata de verba federal repassada ao estado, posteriormente repassada à autarquia e, por fim, repassada ao município, sendo assim uma construção oblíqua e tangencial que não pode e não deve prevalecer, sob pena de se abrir um grave e perigoso precedente, qual seja, o TCU passar a ter que fiscalizar aplicação de recursos estaduais, o que vai de encontro ao seu Regimento e Lei Orgânica (peça 254, p. 17);

c) as verbas repassadas ao erário municipal são incorporadas ao patrimônio deste ente federativo, não importando sua origem, sendo mais uma razão para atestar a ausência de competência do TCU para apreciação das contas (peça 254, p. 17-18).

Análise

Não assiste razão ao recorrente. Os recursos do subconvênio em tela originaram-se do Convênio 67/2001, celebrado entre a União, por meio da Funasa, e o Governo do Estado da Bahia, em que verbas de origem federal foram aportadas para a execução de ações de saneamento básico em diversos municípios baianos.

Em etapa subsequente, por meio da formalização do segundo termo aditivo (peça 1, p. 213-221) foram

incluídas como executoras do convênio a Embasa e a Cerb. Adicionalmente, abriu-se a possibilidade de se descentralizar os recursos federais a municípios, mediante a celebração de subconvênios. Com isso, foi formalizado o Subconvênio 128/2002, em que verbas de origem federal foram repassadas ao município de Conceição de Almeida, para a execução dos beneficiamentos sanitários discutidos nesta TCE.

A origem das verbas resta clara na Cláusula Primeira - Objeto, do Subconvênio 128/2002, reproduzida a seguir:

‘OBJETO: execução de Ações de Saneamento Básico no Município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA com recursos provenientes do Convênio 67/2001 firmado entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o ESTADO DA BAHIA, por intermédio da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, consistindo em Obras de Melhorias Sanitárias para diversas localidades conforme relação constante do Anexo I, tudo de acordo com os projetos básico e executivo aprovados pela FUNASA e que constituem o Anexo II deste Convênio, do qual são partes integrantes.’ (grifos nossos)

Posto isso, verifica-se que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente.

Da análise do potencial prejuízo ao direito de ampla defesa

O Estado da Bahia alega que não restou estabelecida a individualização da conduta do recorrente. Tal omissão causou cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório, e o acórdão condenatório encontra-se carente de fundamentação, pois não realiza a subsunção da norma a fatos concretos específicos, padecendo de nulidade. Sua tese leva em conta os seguintes argumentos:

a) a Cerb é pessoa jurídica de direito privado distinta do Estado da Bahia, cuja gestão, por força de lei, compete ao Conselho de Administração, cujas atribuições e poderes são indelegáveis (peça 215, p. 5);

b) o Segundo Termo Aditivo do Convênio 67/2001 incluiu a Embasa e a Cerb na avença, na condição de entidades executoras. Assim, não caberia ao Estado da Bahia a execução do objeto conveniado, seja direta ou indiretamente, considerando a atribuição da Cerb para executar as ações de saneamento básico nos municípios (peça 215, p. 6);

c) a transferência de recursos deu-se por meio de subconvênios, em que, a partir daí, cabia aos municípios realizar as despesas necessárias à consecução do objeto pactuado (peça 215, p. 6);

d) a condenação do Estado da Bahia deu-se com fulcro no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, surgindo, assim, o dever de indenizar. Conforme a legislação, a responsabilidade civil depende da configuração dos seguintes elementos: conduta humana (pessoal); culpa genérica; nexo causal; e dano ou prejuízo. No caso em análise, tem-se que todos os agentes estaduais tiveram suas contas julgadas regulares. Posto isso, considera-se não ser possível atribuir culpa ao Estado da Bahia, se as condutas de seus agentes foram consideradas regulares (peça 215, p. 6-8);

e) considerando que caberia à Cerb promover a execução das ações de saneamento básico e que a gestão dos recursos seria da responsabilidade dos municípios, não resta claro quais seriam os atos ilegítimos ou antieconômicos atribuídos pessoalmente ao Estado da Bahia (peça 215, p. 8-9);

f) não houve nos presentes autos a devida atribuição individualizada da conduta do recorrente que seja passível de impugnação total das despesas realizadas por meio dos subconvênios em análise, de forma a justificar a responsabilidade solidária imputada (peça 215, p. 9);

g) a individualização da conduta é necessária para se constatar a presença de culpa ou dolo, do nexos causal e da conduta, de maneira a se formar a adequada responsabilização solidária, bem como assegurar o conhecimento dos fatos imputados, do devido processo legal e do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, cita trecho do voto proferido no âmbito do TC 011.547/2008-8 (peça 215, p. 9-13).

Análise

Não assiste razão ao recorrente. O Ofício Citatório 3095/2016-TCU/Secex-BA, de 20/10/2016, deixa assente que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Convênio 67/2001, em virtude da não consecução do objetivo pactuado no Subconvênio 92/2002 e da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Subconvênio 128/2002 (peça 135). Em anexo ao ofício, de forma a subsidiar as alegações de defesa, foram encaminhadas cópias da instrução, do despacho e do pronunciamento da unidade (peças 123, 132-133), as quais analisaram em detalhes a responsabilidade da recorrente, com fulcro nos normativos, nos termos contratuais e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Conforme Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Relator à peça 132, entregue ao recorrente, em anexo ao ofício citatório, restou devidamente caracterizado que:

‘17. Sobre a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados aos municípios de Ribeira do Amparo e Conceição do Almeida no âmbito dos convênios 92/2002 e 128/2002, respectivamente, firmados entre a Cerb e os municípios, acrescento o que segue.

18. Os recursos desses convênios originaram-se do convênio 67/2001, celebrado entre a União, por meio da Funasa, e o Governo do Estado da Bahia, por meio da então Secretaria de Estado de Infraestrutura, visando a

execução de ações de saneamento básico em municípios baianos.

19. Arranjo semelhante, no qual os recursos federais repassados ao estado mediante convênio foram, em etapa posterior, repassados a municípios, mediante subconvênios firmados diretamente entre eles e o estado, sem participação da concedente federal, tendo havido inadimplência de algum deles, não é situação nova e já foi objeto de análise por esta Corte de Contas em julgados anteriores.

20. Nesses julgados, concluiu-se que a responsabilidade pela execução do objeto do convênio e pela prestação de contas é do ente conveniente, no caso o estado, por expressa disposição do termo de convênio, ainda que a omissão seja atribuível aos municípios signatários dos subconvênios.

(...)

A responsabilidade do governo estadual decorre diretamente do termo de convênio 67/2001 firmado com a União/Funasa que impôs ao conveniente, dentre outras obrigações, a gestão dos recursos recebidos, e, nos termos de sua cláusula décima primeira, a obrigação de prestar contas, restituindo os valores transferidos quando (i) não for executado o objeto do convênio; (ii) não for apresentada a respectiva prestação de contas parcial ou final; (iii) os recursos utilizados forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido no convênio :

‘CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESTITUIÇÃO

A CONVENIENTE se compromete a restituir os valores que lhe forem transferidos pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando:

- a) não for executado o objeto deste Convênio;
- b) não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva prestação de contas parcial ou final;
- c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido no convênio.’

(...)

Em vista disso, o Governo do Estado da Bahia, signatário do convênio 67/2001, por intermédio da Sedur, comprometendo-se a executar, direta ou indiretamente, o objeto conveniado, prestar contas dos recursos recebidos e restituí-los aos cofres do concedente em caso de não- execução do objeto pactuado, de ausência de prestação de contas e de aplicação de recursos com desvio de finalidade, assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores cuja regular aplicação não foi demonstrada nos autos.’

Posto isso, demonstra-se que restou clara a fundamentação da responsabilidade atribuída ao recorrente. Conclui-se, assim, que a preliminar suscitada não merece acolhimento.

Da análise da potencial afronta ao princípio da isonomia

A Cerb alega que houve afronta ao princípio da isonomia, ao não se incluir a Funasa e seus ex-gestores, que detinham papel semelhante à recorrente. Sua defesa baseia-se nos seguintes argumentos:

a) a Cerb foi incluída no Convênio 67/2001, atuando como repassadora de verbas e fiscal de obras, de forma a auxiliar a Funasa em seu papel fiscalizador. Portanto, as funções exercidas por ambas as entidades eram idênticas (peça 217, p. 8, 11);

b) quando a Cerb constatou o descumprimento dos subconvênios, empreendeu todas as medidas administrativas e judiciais possíveis e cabíveis para a restituição ao erário, como era seu dever. Assim, tendo cumprido com sua obrigação de zelar pelo patrimônio público, não se mostra devida sua inclusão como responsável solidário (peça 217, p. 8-9);

c) a semelhança das funções da recorrente e da Funasa foi reconhecida em instrução do TCU que propôs a citação, que apontou que a Funasa teria a faculdade de assumir a execução do convênio, para se evitar a descontinuidade das ações pactuadas (peça 217, p. 9);

d) se a Funasa poderia executar o objeto do convênio e, em não o fazendo, deveria ela própria estar incluída no rol de responsáveis, de maneira solidária, à semelhança dos demais imputados, sob pena de se desrespeitar o princípio da isonomia (peça 217, p. 10-11).

Análise

Não assiste razão à recorrente. O repasse dos recursos federais em análise nas presentes contas originaram-se da formalização do Convênio 67/2001, celebrado entre a União, por meio da Funasa, na condição de concedente, e o Governo do Estado da Bahia, na condição de conveniente. Por meio da celebração do segundo termo aditivo ao Convênio 67/2001, a Cerb foi admitida como executora da avença, absorvendo as mesmas responsabilidades do Estado da Bahia, na condição de conveniente. Os papéis de concedente - Funasa - e entidade executora - Cerb - não se confundem, não havendo, portanto, como intentar invocar uma alegada isonomia.

Conforme delineado pelo Exmo. Ministro Relator, em seu despacho à peça 132:

‘25. Além disso, o segundo termo aditivo ao convênio 67/2001 estendeu essa responsabilidade para a Embasa e a Cerb, ao admiti-las na condição de executoras do convênio, tendo-lhes atribuído, dentre outras obrigações:

‘a) executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio, definidas em plano de trabalho específico para atender municípios listados na cláusula segunda deste convênio;

(...)

c) responder solidariamente pelo cumprimento, ‘*in totum*’, do disposto na subcláusula segunda - Das Obrigações da Conveniente;’

26. Nessa situação, como nos convênios 92/2002 e 128/2002, firmados entre a Cerb e os municípios, os recursos eram recebidos pela Sedur, que os repassavam à Cerb, que os descentralizavam aos municípios beneficiários, é inequívoca, portanto, a responsabilidade da Cerb, pelos recursos federais repassados aos municípios nos convênios 092/2002 e 128/2002.’

Posto isso, conclui-se que os argumentos ofertados não merecem acolhimento.

Da análise da potencial execução regular do Convênio 128/2002

Joel de Souza Neiva alega que o objeto foi regularmente executado e que o débito imposto não é devido. Sua defesa tem por base os seguintes argumentos:

a) não há indícios ou provas de uso inadequado ou locupletamento, de forma a justificar o débito ora imputado. Segundo a legislação vigente, ante a ausência da efetiva comprovação de ilícito, deverá o réu ser aliviado da sanção - *in dubio pro réu*, cabendo, assim, a não responsabilização do ex-prefeito (peça 254, p. 20-22);

b) tendo em vista a ausência de dano ao erário, visto que todas as despesas estavam previstas dentro do orçamento anual, o que denota a aplicação integral e devida dos recursos, bem como a ausência de conduta dolosa, resta caracterizado que o recorrente não pode ser punido, haja vista que sempre agiu com boa-fé, cautela, moralidade e probidade (peça 254, p. 22-29);

c) a obra foi devidamente entregue à população, que usufrui dos benefícios gerados, tendo o ex-gestor acompanhado a sua execução e entrega (peça 254, p. 27);

d) o TCU asseverou que 77,71% das obras foram executadas, restando serem comprovados apenas 22,29%. Contudo, o débito cobrado perfaz a integralidade dos valores repassados, de forma indevida. Cabe assim, a redução do débito para R\$ 33.050,00, em valores originais (peça 254, p. 26-27);

e) todos os documentos trazidos pelo MPE, que originaram o inquérito civil, são inservíveis ao processo, pois não foram produzidos pela autoridade competente para tanto, uma vez que, como a matéria da época era de competência da Justiça Federal, não poderia ter sido feita por uma Promotora Estadual. Assim sendo, requer o seu desentranhamento por faltar legitimidade e legalidade (peça 254, p. 29-30);

f) o inquérito foi patrocinado por Procuradora Estadual que detém inimizade com o recorrente, sendo que este inclusive protocolou pedido de providências junto ao Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília (peça 254, p. 29-30);

g) na fase de execução das obras, constatou-se que o terreno era íngreme, havia falta de espaço físico para a construção de fossa séptica e tanques sumidouros e o solo não possuía permeabilidade. Diante disso, apesar de o projeto básico não ter sido alterado, ficou mais oneroso cumprir as etapas de construção. Para não solicitar modificações, o município fez pequenos ajustes para que o projeto fosse integralmente executado, cumprindo, assim, com sua finalidade. Tais alterações possibilitaram aos beneficiários receber suas unidades sanitárias em perfeito estado de funcionamento, cumprindo sua finalidade. Tais custos podem ser vistos na planilha já nos autos (peça 254, p. 30-31);

h) também no curso das obras, verificou-se que as unidades sanitárias encontravam-se em locais com alta umidade. Assim, optou-se por revestir com unidades, conforme o grau de necessidade verificado, sem custo adicional, mediante a compensação de alguns itens que foram previamente suprimidos. Tal ato não foi uma conduta que implicou desobediência, mas sim tratou-se de adequação do projeto, pois nestas residências já existiam tanques de lavar roupa, pia de cozinha e demais itens suprimidos do projeto original, não sendo necessário executá-los em duplicidade (peça 254, p. 31-32);

i) as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social de Melhorias Sanitárias foram regularmente executadas (peça 254, p. 32);

j) o processo licitatório atendeu a todas as normas pertinentes e aos princípios da publicidade, probidade e economicidade, assim como o processo de pagamento à empresa executora, realizado por etapas e por medições (peça 254, p. 32-34);

k) os fiscais das entidades repassadoras visitaram o município por diversas oportunidades, com o intuito de verificar o andamento das obras. Cada parcela somente era liberada a partir da conclusão da meta anterior. Portanto, não existiu nenhuma irregularidade nos pagamentos efetuados (peça 254, p. 35);

l) todas as pessoas que trabalharam na obra foram contratadas e remuneradas pela empresa executora, vencedora do certame, ao contrário do que alega a denúncia realizada pelo Ministério Público Estadual (peça 254, p. 35);

m) quanto à alegação de que a municipalidade ter assumido o vínculo empregatício relativo às pessoas que ingressaram com reclamações trabalhistas, pagando as parcelas reclamadas em sede de acordo homologado e com trânsito em julgado, tem-se que o município foi inserido no polo passivo dos processos trabalhistas, em decorrência de sua responsabilidade subsidiária, à luz da Súmula TST 331. Apesar de haver novo entendimento proferido após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, salienta-se que esse só passou a vigorar em 2011, data posterior à do convênio (peça 254, p. 36);

n) quanto às alegações dos funcionários, que teriam afirmado que eram contratadas e tinham suas tarefas determinadas por pessoas do município, salienta que, conforme entendimento do próprio TCU, declarações de terceiros têm baixo valor probante (peça 254, p. 37);

o) no âmbito da Justiça do Trabalho, o ônus probante da alegada existência de relação trabalhista é do empregado. Assim, meras declarações não são suficientes para configurar essa relação, sendo que nos autos não há prova documental que comprove pagamento direto do município aos trabalhadores (peça 254, p. 37);

p) a sede do Poder Executivo servia tão somente de ponto de referência para o pagamento pelo serviço prestado, não se correlacionando com a titularidade da obrigação remuneratória (peça 254, p. 38);

q) no item 75 da análise das alegações de defesa do recorrente, o TCU pontua que o recorrente é quem deveria provar que os funcionários não foram pagos pelo ente municipal, mas sim pela empresa. Ou seja, deseja o TCU que o recorrente produza uma prova negativa, quando, em verdade, tal prova caberia ao TCU, já que foi ele que afirmou que a obra foi paga com recursos do ente municipal, porém não apresenta provas da sua assertiva (peça 254, p. 38).

Análise

Não assiste razão ao recorrente. Quanto à execução das obras contratadas, verifica-se que o acompanhamento da execução do convênio foi realizado mediante seis visitas técnicas, sendo três intermediárias e três finais (peça 7, p. 133-135). Na primeira visita técnica final, apesar de ter sido verificado um percentual de execução de 42,72% da meta física, apenas 5,51 % do objetivo social havia sido alcançado, pois somente sete conjuntos estavam funcionando adequadamente com fossa e sumidouro. Na segunda visita técnica final, o parecer emitido apontava a não execução de serviços no montante de R\$ 65.158,68. Por fim, a última visita técnica apontou que apenas 32 unidades com fossas e sumidouros foram executadas, representando, dessa forma, um percentual de execução, com alcance social e destino adequado dos dejetos, de apenas 25%.

Em seguida, a Funasa, ao analisar a prestação de contas do subconvênio, emitiu Parecer Financeiro concluindo que a prefeitura encontrava-se inadimplente, conforme Relatório de Visita Técnica Final, por só ter executado 25% da meta física do convênio. Adicionalmente, a documentação apresentada encontrava-se irregular e fora dos padrões exigidos pela Instrução Normativa 1/1997, constando as seguintes pendências: ausência do relatório de cumprimento do objeto, do termo de aceitação definitiva da obra, da relação de bens, bem como ausência de comprovação da devolução do saldo de R\$ 1.087,00 e do valor impugnado pelo Laudo Final da Funasa, no montante de R\$ 122.622,00 (peça 7, p. 199, 201).

Posto isso, a Funasa concluiu que a Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida encontrava-se inadimplente (peça 7, p. 201). Por fim, mediante o Parecer Financeiro 34/2011, restou assente que, tendo em vista a não entrega dos relatórios financeiros exigidos, ‘...concluimos que financeiramente não há o que se aprovar, diante da omissão de documentos que comprovem as despesas realizadas’ (peça 7, p. 207)’.

A Instrução Normativa STN 1/1997 é clara ao considerar que a prestação de contas é composta tanto pela análise técnica, como também pela financeira, cabendo, assim, a aprovação sob ambos os aspectos, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 31, *in verbis*:

‘§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.’

No caso em tela, além da inexecução de 75% da meta física, restou clara a inadequação da prestação de contas quanto à vertente financeira do subconvênio, o que justificou a impugnação da totalidade das despesas, em linha com o que determina a legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é clara quanto à necessidade de se comprovar, mediante documentação ilibada, não somente a regular execução da avença, mas também o indispensável nexos causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas aptos a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste, o que não ocorreu no caso em análise. A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com

a União (Acórdãos 7.200/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 9.544/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 6.098/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 5.170/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No tocante aos argumentos de ausência de locupletamento ou conduta dolosa, impende registrar que a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, prescindindo de evidenciação de conduta dolosa, má-fé ou enriquecimento indevido do gestor. Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do TCU prevê que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, pela prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992), condutas claramente demonstradas nestes autos. Vê-se também que o dispositivo legal não requer vinculação entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Acórdãos 827/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 9.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 635/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Federal de Contas possui entendimento no sentido de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé. O exame da conduta dos agentes nos processos de controle externo deve se dar à luz do conceito da boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente, e não na boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que atuou, isto é, ao propósito presente na conduta. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado (Acórdãos 3.739/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 351/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; 6.317/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 1.486/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

Contrariamente ao afirmado pelo responsável, os recursos federais repassados não foram adequadamente aplicados, restando evidenciado, portanto, o consequente dano ao erário, conforme já amplamente discutido nesta instrução.

Quanto aos questionamentos acerca dos documentos trazidos pelo MPE, cabe destacar que a atuação do TCU não está limitada às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, dar seguimento à investigação relativa a fatos trazidos ao seu conhecimento, quando forem verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas pelo TCU, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

No caso em tela, conforme já anteriormente destacado, tendo em vista se tratar da aplicação de recursos federais, não haveria como o Tribunal se omitir de sua atribuição precípua e constitucional de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, como prevê o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, sobre os questionamentos acerca da relação trabalhista dos operários das obras, tem-se que tais fatos não foram objeto de apuração nesta TCE, cuja condenação do recorrente deu-se por força da rejeição de sua prestação de contas, pelos motivos já previamente expostos.

Posto isso, tem-se que os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

Da análise anterior, conclui-se que:

- a) as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões do TCU são imprescritíveis;
- b) não restou configurado *bis in idem*;
- c) não restou configurado prejuízo à ampla defesa;
- d) o prazo legal para guarda dos documentos somente começa a vigor após a aprovação das respectivas contas;
- e) as contas estão sob a competência do TCU;
- f) a responsabilização dos recorrentes é adequada e está em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU.

Assim, os argumentos apresentados não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovimento dos pedidos, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b). comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, à Fundação Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos por Joel de Souza Neiva (ex-prefeito de Conceição do Almeida/BA, gestões 2001-2004 e 2005-2008), pelo Estado da Bahia e pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) contra o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro recorrente e condenou-o em débito, solidariamente com os demais, no valor histórico de R\$ 163.050,00. O Estado da Bahia e a Cerb foram, ainda, condenados ao pagamento de débito solidariamente com outro responsável, no valor histórico de R\$ 178.818,50.

A tomada de contas especial de que tratam os autos foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 67/2001 (Siafi 422991), celebrado entre a fundação e o Governo do Estado da Bahia, por intermédio da então Secretaria de Estado de Infraestrutura da Bahia (Seinfra/BA), tendo por objeto a execução de obras de saneamento básico em municípios do estado.

O convênio contemplava, ainda, a Empresa Baiana de Água e Saneamento e a Cerb como entidades executoras e possibilitava a transferência de recursos a municípios por meio da celebração de subconvênios.

No âmbito do TCU, o objeto do Convênio 67/2001 foi tratado, inicialmente, em representações que noticiaram possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos subconvênios firmados entre a Cerb e os municípios de Ribeira do Amparo (subconvênio 92/2002) e Conceição do Almeida (subconvênio 128/2002). Essas representações resultaram nos Acórdãos 3.802/2009 e 4.562/2010, ambos da Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal determinou que a Funasa instaurasse a tomada de contas especial objeto dos presentes autos.

Após concluir pela não consecução do objetivo pactuado no subconvênio 92/2002 e pela impugnação total das despesas do subconvênio 128/2002, este Tribunal prolatou o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara, ora combatido.

Nesta oportunidade, os recorrentes alegam, em síntese, que:

restaria configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento;

haveria risco de conflito de decisões entre as esferas administrativa e judicial e a possível ocorrência de *bis in idem*;

o prazo legal para guarda dos documentos teria vencido;

as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis, ante alegado transcurso de prazo superior a dez anos;

as contas estariam sob a competência do Tribunal de Contas Estadual;

teria havido prejuízo à ampla defesa, devido à não individualização da conduta atribuível ao Estado da Bahia;

teria havido afronta ao princípio da isonomia, em razão da distinção entre as obrigações da Funasa e da Cerb;

a execução do Convênio 128/2002 teria sido regular, com a aplicação dos recursos na construção dos módulos sanitários previstos, ainda que com algumas alterações de projeto; e

a documentação oriunda do Ministério Público Estadual conteria vícios insanáveis.

Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento dos apelos recursais.

Preliminarmente, ratifico os despachos exarados no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

O Convênio 67/2001, embora tenha contemplado múltiplos partícipes, estabeleceu claramente as responsabilidades e obrigações de cada um deles, conforme disposto em suas cláusulas.

Assim, cabia ao Governo do Estado da Bahia executar o objeto conveniado, prestar contas dos recursos recebidos e restituí-los aos cofres da concedente em caso de não execução do objeto pactuado, de ausência de prestação de contas ou de aplicação de recursos com desvio de finalidade. Por sua vez, a Cerb, além de executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio, comprometeu-se a responder solidariamente pelo cumprimento *in totum* da prestação de contas do ajuste.

Nesse sentido, ante as irregularidades constatadas nas prestações de contas, é cabível a responsabilização solidária das entidades estaduais pelo débito apurado, em linha com os Acórdãos 4.188/2016-TCU-Segunda Câmara, 13.193/2016-TCU-Segunda Câmara, 4.718/2008-TCU-Segunda Câmara, 2.713/2008-TCU-Plenário, 1.389/2008-TCU-Primeira Câmara, 308/2003-TCU-Plenário e 447/2003-TCU-Primeira Câmara.

Os termos do referido convênio já estabeleciam ainda a lista dos municípios a serem beneficiados com os recursos repassados pela Funasa ao Governo do Estado da Bahia. Além disso, os subconvênios celebrados com os municípios continham cláusula específica vinculando a origem dos recursos ao Convênio 67/2001. Portanto, não há como se afastar a jurisdição desta Corte de Contas sobre os recursos aplicados pelos municípios no caso em análise.

No tocante ao risco de conflito de decisões entre as esferas administrativa e judicial, endosso a análise transcrita no relatório precedente, no sentido de reafirmar a jurisdição desta Corte de Contas ante o princípio da independência das instâncias. Ademais, caso ocorram condenações nas diferentes esferas, o ressarcimento do débito em umas das instâncias serve para comprovação perante o juízo de execução de forma a evitar o duplo pagamento.

Em relação à prescrição do débito, julgo importante tecer algumas considerações, em complemento à análise da unidade instrutora. Sabe-se que, há tempos, este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

Dessa forma, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

Independentemente dessa discussão, cabe observar que, no presente caso, não se verificou que os prazos transcorridos tenham excedido o prazo exigido para a guarda dos documentos do convênio ou o prazo em que se dispensa a instauração da TCE. Como bem observado pela unidade instrutora, o prazo de 5 anos para que os documentos fiscais do convênio fiquem à disposição dos órgãos de controle interno e externo deve ser contado a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas, aprovação essa que não ocorreu.

Já no que se refere à dispensa de instauração da TCE após o prazo de 10 anos, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, além de ser uma faculdade conferida à autoridade administrativa, no caso vertente essa possibilidade não poderia ser aplicada. O subconvênio 128/2002, celebrado com o município de Conceição do Almeida, recebeu o último repasse de recursos em 12/5/2003, porém o ajuste teve vigência até 31/5/2005 (peça 7, p. 155). Na fase interna da TCE, o ex-prefeito, Joel de Souza Neiva, foi notificado pela Funasa em 7/7/2011 acerca da não aprovação da aplicação dos recursos do subconvênio (peça 7, p. 241-243 e 303-305). Portanto, não houve o transcurso de mais de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Acrescento ainda que, já no âmbito deste Tribunal, a citação do responsável foi autorizada mediante despacho de 30/11/2014 (peça 15).

Vale ressaltar também que o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve estar caracterizado em cada situação, a partir das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, no que tange à execução do objeto do subconvênio 128/2002, os argumentos apresentados pelo recorrente não permitem afastar o débito a ele imputado. Ainda que a Funasa tenha atestado a execução de 25% das obras, conforme Relatório e Parecer Técnico Finais (peça 7, p. 296-298), e que o recorrente alegue a aplicação integral dos recursos do subconvênio na execução do objeto, porém com alterações de especificações, o fato é que a impugnação total das despesas foi decorrente de irregularidades relacionadas à análise financeira da prestação de contas (peça 7, p. 199-207).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é clara quanto à necessidade de se comprovar não somente a regular execução da avença, mas, também, o indispensável nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas. A mera execução física do objeto, ou de parte dele, não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União.

Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11302/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.944/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Estado da Bahia; Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - Cerb (13.529.136/0001-35); Joel de Souza Neiva (024.905.955-04).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Procuradoria-Geral do Estado, representando o Estado da Bahia.

8.2. Aluizio Cunha Baptista (22.581/OAB-BA) e outros, representando Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – Cerb.

8.3. Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Joel de Souza Neiva, pelo Estado da Bahia e pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) contra o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro recorrente e condenou-o em débito, solidariamente com os demais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.018/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11302-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.116/2020-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Interessada: Rosália Silvia de Almeida Dourado (213.250.064-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA RELATIVA À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, NO ATO OU NO SIAPE, DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA QUE JUSTIFIQUE A INCORPORAÇÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 11), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 12) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria inicial de Rosália Silvia de Almeida Dourado, ex-servidor da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por

intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.A ex-servidora Rosália Silvia de Almeida Dourado aposentou-se voluntariamente, com proventos integrais, com base no art. 3º da EC 47/2005.

4.No ato Sisac disponibilizado, bem como na ficha financeira da interessada, consta a parcela 'DECISÃO JUD N TRANS', no valor de R\$ 55,06, referente a incorporação de função (peça 2).

5.Os dados funcionais da servidora revelam a sua designação para a função FG-6 (peça 6, p. 1). Tanto é que a interessada recebeu, administrativamente, VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 desde janeiro de 2006, no valor de R\$ 55,06 (peça 7). Em novembro do mesmo ano, teve incluída na folha de pagamento a parcela judicial de valor idêntico, e com parcelas retroativas a setembro/2006 (peças 7-8). Entretanto, sobre referida incorporação da função, não há nenhum registro no Sistema Siape (peça 4). Não há, também, no ato Sisac a discriminação dos tempos em funções comissionadas exercidas pela servidora em questão.

6.Assim, ante a ausência da discriminação dos tempos das funções incorporadas, o ato não pode prosperar.

CONCLUSÃO

7.Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Rosália Silvia de Almeida Dourado, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve receber a chancela de ilegalidade e ter recusado o seu registro por esta Egrégia Corte, ante o pagamento de rubrica judicial de incorporação de quintos/décimos sem discriminação dos tempos de exercício da função comissionada correspondente.

8.Destaque-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020 e que o ato sob apreciação completará 5 (cinco) anos no TCU em 04/03/2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato inicial de Rosália Silvia de Almeida Dourado (CPF: 213.250.064-91);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade detectada;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco em favor de Rosália Silvia de Almeida Dourado.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão examinada, por identificar que ela contempla parcela relativa à incorporação de quintos sem registro, no ato ou no Siape, de que a interessada tenha exercido funções comissionadas que justifiquem a incorporação.

3.Manifesto-me de acordo com o encaminhamento formulado pela secretaria especializada.

4.De fato, não há qualquer discriminação de funções comissionadas exercidas pela interessada no ato submetido ao TCU. No Siape, há apenas informação de que a interessada foi designada para exercer a FG-6 com registro de data de opção em 3/12/2004.

5.Considerando que em 2004 já não havia possibilidade de incorporação de quintos e que não há qualquer informação de exercício de função em períodos anteriores, não há como admitir a incorporação, o que conduz à ilegalidade do ato, com negativa de registro.

6.Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11303/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.116/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosália Silvia de Almeida Dourado (213.250.064-91).
4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Rosália Silvia de Almeida Dourado, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11303-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

TC 012.523/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Boa Viagem - CE

Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli; Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e outros, representando Fernando Antonio Vieira Assef.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) 2013. FISCALIZAÇÃO DA CGU. DÉBITO DECORRENTE DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO DO PREFEITO E DA EMPRESA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução do auditor da secretaria responsável pela análise do processo (peça 44), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 45 e 46):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72), Prefeito Municipal de Boa Viagem/CE nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2013, cujo vencimento da prestação de contas ocorreu em 30/4/2014.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *‘transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’*, foi liberado no exercício de 2013, consoante Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011, o valor total de R\$ 528.155,47, conforme Ordens Bancárias e extrato da conta específica, constantes das Peças 3 e 5, como segue:

Valor (R\$)	Data
58.683,94	28/3/2013
58.683,94	30/4/2013
58.683,94	31/5/2013
58.683,94	28/6/2013
58.683,94	31/7/2013
58.683,94	30/9/2013
58.683,94	8/10/2013
58.683,94	1/11/2013
58.683,95	13/12/2013

3. A prestação de contas dos recursos repassados, acompanhada do recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, foi enviada em 30/4/2014 (Peça 11), tendo sido emitido o Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE, sugerindo a aprovação com ressalvas sob o aspecto da execução física.

4. Entretanto, durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00206.000508/2013-24, resultado da fiscalização realizada no município de Boa Viagem, no período de 14/4 a 15/5/2014, pela Controladoria Geral da União - CGU, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo PNATE, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Peça 12).

5. Segundo o citado Relatório da CGU, relativamente ao PNATE/2013 (Peça 12, p. 34-37), o exame do Contrato nº 20130408.0001 – SME, no valor de R\$ 3.224.201,20, oriundo do Pregão Presencial nº 1403.2/13 – SME, demonstrou que a empresa vencedora, KM Rental Serviços e Construções Ltda., subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, tendo em vista que nenhum dos veículos utilizados nas 68 rotas

pertenciam à empresa contratada, e sim aos motoristas, com residência na sede do Município ou em localidades pertencentes às rotas, em desacordo com o próprio Edital do certame, em seu item 'b', cláusula 5.3.4 – Qualificação Técnica, abaixo transcrito:

'b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma.'

6. Assim, o FNDE registrou que 'a CGU em exame do contrato nº 20130408.0001 – SME, oriundo do Pregão Presencial de nº 1403.2/13 – SME, de 02 de abril de 2013, Processo nº 20130314.001, constatou que a empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., vencedora do certame, subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 602.277,68 em recursos federais' e que 'teve-se como referência a utilização das fontes de recursos do PNATE, no valor de R\$ 470.200,00 e Fundeb (40%), no valor de R\$ 870.877,00, e o pagamento, em média, 44,91% superior àquele pago aos subcontratados, resultando num prejuízo de R\$ 259.088,27' (Peça 15, p. 4).

7. Vale esclarecer que, consoante o art. 22 da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, devendo os 40% restantes serem utilizados nas demais ações listadas no art. 70 da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, inclusive no pagamento de locação de veículos para o transporte escolar da rede pública de ensino.

8. Foi apontado ainda pela CGU a ocorrência de restrição à competitividade e de outras irregularidades nos processos licitatórios visando a contratação de tais serviços, envolvendo um grande número de empresas.

9. Por meio dos Ofícios nºs 8912 e 8914/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 23 e 29/5/2017, o FNDE notificou o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef e sua sucessora, Sra. Aline Cavalcante Vieira, da irregularidade verificada na execução dos recursos do PNATE/2013, mas, decorrido o prazo ali fixado, eles não se manifestaram (Peças 9 e 10).

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 478/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 15) conclui-se que o prejuízo importaria em 49% do valor dos recursos repassados, no montante de R\$ 259.088,27, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, Prefeito Municipal de Boa Viagem/CE nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2013 (sobrepço decorrente da subcontratação do contrato de transporte escolar da rede de ensino do município).

11. O Relatório de Auditoria nº 271/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 16) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 17-19), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e *que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TCs 012.524/2018-2, 025.925/2017-2, 011.930/2015-2 e 011.087/2015-3).*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

13. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 (Peças 3 e 5) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio Ofício 8912/2017/Daesp-Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 23/5/2017 (Peças 9 e 10).

14. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Por outro lado, não restou claro como a Controladoria-Geral da União e o FNDE apontaram os valores a serem devolvidos pelo responsável, e respectivas datas a partir das quais devem incidir a atualização monetária e os juros de mora, tendo em vista que não há nos autos cópia do Contrato nº 20130408.0001 – SME, no valor de R\$ 3.224.201,20, tampouco a memória de cálculo do sobrepreço, ou seja, não há explicitação da forma como se apropriou o sobrepreço referente ao citado contrato relativamente aos recursos do PNATE, exercício de 2013, de forma a se chegar ao valor impugnado nesta TCE.

16. Destacou-se ainda que, como observado no item 6 desta instrução, o FNDE informou que o gestor 'subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 602.277,68 em recursos federais', com a 'utilização das fontes de recursos do PNATE, no valor de R\$ 470.200,00 e

Fundeb (40%), no valor de R\$ 870.877,00', porém não esclareceu como esse valor é apropriado para o exercício de 2013.

17. Como o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação à quantificação do débito, concluiu-se, na instrução técnica inicial (Peça 24), pela necessidade de diligência ao FNDE, de modo a obter os seguintes documentos e informações:

a) Cópia do Contrato nº 20130408.0001 – SME, oriundo do Pregão Presencial de nº 1403.2/13 – SME, por meio do qual a empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., vencedora do certame, subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, 'gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 602.277,68';

b) Informações sobre como foi calculado o sobrepreço na referida contratação, em especial como se deu a apropriação do valor impugnado de R\$ 259.088,27, em relação ao sobrepreço total, referente à TCE instaurada para o PNATE, exercício 2013, enviando em anexo, se houver, memória de cálculo relativo aos valores cobrados e respectivas datas de incidência.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 26), foi realizada a diligência do Sr. Coordenador-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, através do Ofício nº 1746/2018-TCU/Secex-TCE, de 25/9/2018, recebido em 21/12/2018 (Peças 27 e 28).

19. Em resposta, foi encaminhada pelo Ofício nº 1466/2019/Díades/Cgapc/Difin-FNDE cópia da Nota Técnica nº 02/2019-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, referente à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício de 2013, executado no âmbito do município de Boa Viagem/CE 'contendo os questionamentos feitos por essa Corte de Contas' (Peça 29).

20. Consoante a referida Nota Técnica, informou aquela Autarquia, inicialmente, que 'a análise da prestação de contas foi baseada no Relatório de Demandas Externas nº 00206.000508/2013-24, elaborado pela CGU, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, após fiscalização *in loco* realizada no período de 14 de abril a 15 de maio de 2014, acerca da utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, dentre outros', e que, relativamente ao exercício de 2013, a CGU informou, após exame do Contrato nº 20130408.0001 — SME, oriundo do Pregão Presencial de nº 1403.2/13 — SME, que a empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., vencedora do certame, subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 602.277,68 em recursos federais.

21. Esclareceu em seguida que, em consulta ao extrato bancário da conta de movimentação dos recursos do PNATE/2013, obtido no Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC, foi transferido à empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. o montante de R\$ 371.816,50; sabendo-se que, de acordo com o referido Relatório, aquela Prefeitura pagou 44,91% a mais à referida empresa do que esta repassou à subcontratada, e, como a Prefeitura pagou pela execução do serviço o valor de R\$ 371.816,50, tem-se que o dano ao erário apurado perfaz o montante de R\$ 115.232,07.

22. Informou também que, tendo em vista não ser possível indicar as datas específicas do prejuízo evidenciado, a estimativa, para efeito do cálculo da atualização monetária no caso de devolução, foi feita a partir da data das últimas transferências bancárias efetuadas à empresa, impugnando-se os valores abaixo:

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

23. Adicionalmente, após revisão da análise financeira, apurou-se ainda que foram efetuadas transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, contrariando o art. 7, parágrafo 12, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011, no montante de R\$ 29.687,50, conforme abaixo:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

24. Na última instrução (Peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação solidária do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda., ante a subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar, e da citação individual do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, ante a transferência de valores diretamente à Prefeitura de Boa Viagem/CE, nestes termos:

a.1) realizar a citação solidária do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72), Prefeito Municipal de Boa Viagem/CE nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, e da KM Rental Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.974.213/0001-75), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, com recursos repassados pelo FNDE, oriundos do PNATE/2013:

i) Irregularidade: subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda.;

ii) Condutas:

ii.a) Sr. Fernando Antônio Vieira Assef - subcontratar, de maneira antieconômica, os serviços de transporte escolar supostamente prestados pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda.;

ii.b) KM Rental Serviços e Construções Ltda. - beneficiar-se indevidamente da mera intermediação dos referidos serviços de transporte escolar, haja vista a ausência de efetiva contraprestação pelas importâncias recebidas, no âmbito do PNATE/2013;

iii) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 7, parágrafo 82, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011, e arts. 55, inciso XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

e/ou recolherem aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 35, alínea 'a.1', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: Subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

a.2) realizar a citação do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72), Prefeito Municipal de Boa Viagem/CE nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidades detalhada a seguir, com recursos repassados pelo FNDE, oriundos do PNATE/2013:

i) Irregularidade: transferência de valores diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE;

ii) Conduta: transferir valores diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE;

iii) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 7, parágrafo 82, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 34, alínea 'a.2', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 2: Transferência de valores diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, contrariando o art. 7, parágrafo 82, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

Valor atualizado do débito em 8/3/2019: R\$ 198.105,85.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 33), foi efetuada a citação solidária do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda. e a citação individual do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1194/2019-		Jéssica Alves	Ofício recebido no	

TCU/Secex-TCE (Peça 34), de 1º/4/2019, à Km Rental Serviços e Construções Ltda.	7/5/2019 (vide AR de Peça 36)		endereço da empresa, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 26)	23/5/2019
1183/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 35), de 1º/4/2019, ao Sr. Fernando Antônio V. Assef	6/5/2019 (vide AR de Peça 37)	Luciana S. Carvalho	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 28)	22/5/2019

26. Após solicitar e obter prorrogação do prazo para atendimento à citação (Peças 38-40), o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef apresentou, através de advogado legalmente constituído, Dr. Croaci Aguiar (OAB/CE 5.293), suas alegações de defesa, presentes na Peça 43, a seguir sintetizadas e analisadas.

27. Por sua vez, a empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. apresentou, através de advogado legalmente constituído, Dr. Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), suas alegações de defesa, presentes na Peça 41, a seguir também sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da KM Rental Serviços e Construções Ltda.

28. A empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., através de seu advogado, alega inicialmente que, conforme o Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE, a execução física do transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes na zona rural do Município de Boa Viagem/CE teve sugestão de aprovação com ressalvas, o que demonstraria a regularidade da execução física do objeto contratado.

29. Em seguida, alega que o item 'b' da Cláusula 5.3.4 – Qualificação Técnica, do Edital do Pregão Presencial nº 3101.1/14 – SME, a seguir transcrito: 'b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma', não impõe que a frota utilizada na execução do serviço de transporte escolar pertença à empresa contratada, pois não se trata de propriedade e sim de posse, e que 'a Defendente mantinha a posse regular de mais de 20% (vinte por cento) dos veículos utilizados no transporte de escolares; o que somente pode ser rechaçado mediante comprovação do órgão fiscalizador, que não se desincumbiu de seu ônus.', afirmando, assim, que não subcontratou os serviços na íntegra, 'uma vez que os respectivos veículos se encontravam em sua posse e responsabilidade plena, em atendimento à legislação de regência e ao Edital do certame licitatório'.

30. Com relação ao fato de que a Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE pagou 44,91% a mais à empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., alega que o valor de R\$ 115.232,07, que teria sido pago a maior à mesma, constitui o lucro e o risco do negócio, e os encargos tributários e previdenciários atinentes à execução do serviço, tais como o pagamento de prestadores de serviço, locações, manutenção veicular, encargos tributários e previdenciários, o risco e a responsabilidade do negócio e o lucro do negócio, não tendo o cálculo proposto pela CGU levado em conta tal composição de preços.

31. Argumenta que, se o FNDE concluiu que os serviços foram efetivamente realizados, e se o valor total pago (R\$ 371.816,50), 'é constituído de parcelas, que não somente o valor pago aos supostos subcontratados, tem-se que todo o valor pago, além de ter sido regularmente submetido a certame licitatório, não sofreu sobrepreço'.

32. Após acrescentar que a CGU não apontou, objetivamente, como concluiu que foram pagos 44,91% a mais em favor da Defendente, encerra a defesa alegando que a mesma 'não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda, praticou qualquer ato atentatório dos princípios da administração pública ou praticou ato visando fim proibido em lei.'

Análise das alegações de defesa da KM Rental Serviços e Construções Ltda.

33. As alegações de defesa apresentadas pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. não merecem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

34. O argumento de que o Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE, sugerindo a aprovação com ressalvas da execução física do transporte escolar dos alunos da rede pública residentes na zona rural do Município de Boa Viagem/CE, demonstraria a regularidade da execução física do objeto contratado, não procede, visto que o próprio FNDE, ao tomar conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00206.000508/2013-24, da Controladoria Geral da União - CGU, registrou as irregularidades ali apontadas - subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. e ocorrência de restrição à competitividade e de outras irregularidades nos processos licitatórios

visando a contratação de tais serviços, e instaurou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

35. Quanto à alegação de que mantinha a posse regular de mais de 20% dos veículos utilizados no transporte de escolares, o que somente poderia 'ser rechaçado mediante comprovação do órgão fiscalizador, que não se desincumbiu de seu ônus', a mesma é contrariada pelas afirmações constantes do referido Relatório de Demandas Externas nº 00206.000508/2013-24, da CGU (Peça 12, p. 9-18), a seguir relacionadas:

- '... os veículos são de propriedade de motoristas com residência na sede do Município ou em localidade/sítio pertencente à rota';
- '... a prestação de serviços foi realizada com nível de qualidade inferior ao exigido no Edital de licitação, fato identificado por meio de inspeção física aplicada aos veículos utilizados na atividade contratada';
- '... os veículos que estão conduzindo os alunos nas rotas de transporte escolar continuam com idade média de 20 anos, conforme vistoria 'in loco' (grifamos).

36. Fato é que a subcontratação integral dos serviços contratados junto à vencedora da licitação, sem a previsão no edital, representa afronta aos arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/1993.

37. Por fim, quanto ao valor pago a maior, no montante de R\$ 115.232,07, que no seu entender não configuraria sobrepreço e sim o lucro e risco e remuneração pelo risco do negócio e pelos encargos tributários e previdenciários atinentes à execução do serviço, tal argumento não merece prosperar, ante os esclarecimentos presentes nos itens 20 e 21 desta instrução, no sentido de que foi apurado pela CGU que 'a empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., vencedora do certame, subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 602.277,68 em recursos federais'. Aliás, a referida empresa foi contratada para prestar os serviços de transporte escolar diretamente ao município, por sua conta e risco, e não para transferir a terceiros a execução desses serviços, agindo, a rigor, apenas como interposta pessoa na aludida contratação, sem que tenha sido apurado na contratação os custos referentes a essa intermediação, eis que o objeto não envolvia o gerenciamento de serviços de transportes.

38. Assim, sabendo-se que, de acordo com o Relatório da CGU, aquela Prefeitura pagou 44,91% a mais à referida empresa do que esta repassou aos subcontratados, e como a Prefeitura pagou pela execução do serviço o valor de R\$ 371.816,50, conforme extrato bancário da conta de movimentação dos recursos do PNATE/2013, obtido no SiGPC, calculou-se que o dano ao erário perfazia o montante de R\$ 115.232,07.

39. Vale trazer aos autos a jurisprudência predominante no TCU sobre o assunto em pauta, a exemplo dos seguintes julgados:

(...)

'9. Ocorre que, diante da subcontratação total, em que se evidencia a mera colocação de empresa interposta entre a administração pública contratante e as pessoas físicas efetivamente executoras do contrato, auferindo ganhos claramente injustificados, a proposta do MPTCU pela imputação de débito se mostra bem mais adequada.

10. Como visto, a empresa Steel subcontratou as mesmas pessoas físicas que já prestavam esse serviço de transporte escolar, ao arrepio da lei e da dignidade humana das crianças e adolescentes que usufruíam daqueles precários meios de transporte, colocando as suas vidas e a sua segurança em risco. (Acórdão nº 1464/2014 –TCU - Plenário, Relator Min. André de Carvalho) '

(...)

'13. No caso concreto, conforme constatado na auditoria:

'(...) Celebrado o ajuste, a equipe identificou que ao invés dos serviços estarem sendo prestados diretamente pela contratada, esta contratou para as 48 linhas do transporte moradores locais para prestação dos serviços. Aliás, esta situação era completamente previsível, a uma porque a empresa não dispunha de nenhum veículo que pudesse ser utilizado na prestação dos serviços, como observado em seus balanços; a duas, o rol de veículos que seriam utilizados já era conhecido deste o lançamento do edital no mercado. Comprova a tese da subcontratação as cópias dos contratos celebrados entre os moradores locais e a empresa para o exercício de 2010, tendo em vista que não foi disponibilizado para a equipe os ajustes referentes ao exercício de 2009. '

14. Diante disso, não se fundamenta a alegação da contratada de que a subcontratação em relação aos veículos não representou subcontratação integral. Ora, o objeto do contrato firmado entre a prefeitura e a Flamax era justamente a contratação de prestadora de serviço para o transporte escolar, no entanto, a empresa não tinha condições de prestar os serviços diretamente.

15. Assim, o que era para ser a prestação de serviços de transporte escolar, por parte da contratada, terminou, na realidade, por se tornar um serviço de mera intermediação. Em vez de contratar diretamente as pessoas físicas detentoras dos veículos, a prefeitura contratou uma pessoa jurídica, que subcontratou os serviços perante as pessoas físicas proprietárias desses. Ademais, os subcontratos celebrados dispunham que as obrigações da Flamax, constantes da cláusula terceira daquele firmado com a Prefeitura de Barbalha/CE e do edital, tais como assumir a responsabilidade por danos ou prejuízos causados, por encargos trabalhistas e previdenciários, custo de transporte,

seguro, manutenção do veículo, combustíveis e demais despesas referentes à boa prestação dos serviços, seriam de responsabilidade dos particulares contratados pela citada empresa. Relembro, todavia, que o objeto do contrato não foi a prestação de serviços de gerenciamento de transporte, mas tão somente a prestação dos serviços de transporte escolar, não realizado pela contratada.

16. Nem mesmo a autorização da administração municipal para a subcontratação é hábil a tornar regular a subcontratação ou afastar a responsabilidade da empresa, tendo em vista a patente ilegalidade. Ao contrário do que defendem os responsáveis, a Lei 8.666/93, em seu art. 72 c/c o art. 78, inciso VI, permite a subcontratação apenas parcial e se prevista no edital e no contrato, desde que estabelecidos neles os limites admissíveis, sendo, inclusive, motivo para rescisão contratual a subcontratação não admitida nesses instrumentos (edital e contrato). (Acórdão nº 7490/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Min. Subst. Augusto Sherman).’

Alegações de defesa do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef

40. O Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, através de seu advogado, inicia suas alegações de defesa ratificando a informação contida na defesa da Km Rental Serviços e Construções Ltda., segundo a qual o Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas relativa ao PNATE/2013, do Município de Boa Viagem/CE, o que demonstraria ‘a regularidade da execução física do objeto contratado.’.

41. Segue alegando que não houve subcontratação dos serviços de transporte escolar por que, para que se caracterize a subcontratação, deve-se, preliminarmente, ‘identificar se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim’, afirmando, ao mesmo tempo, ser ‘irrelevante saber a forma que a contratada se utilizou para obter a disponibilidade dos equipamentos suficientes e bastantes para a consecução do objeto’, caso a necessidade pública seja satisfeita com determinada prestação de serviço, a qual, no presente caso, ‘fora realizada com o devido êxito por parte da licitante contratada.’

42. Assim, a empresa contratada deveria ter a disponibilidade dos veículos necessários para a prestação do serviço, o que de fato ocorreu, não importando à Administração se os veículos ofertados pela contratada são ou não de propriedade desta, pois ‘o que verdadeiramente interessa ao ente público contratante é se o serviço fora executado diretamente pela empresa contratada, assumindo, assim, todas as obrigações e encargos decorrentes do contrato celebrado’.

43. Informa que, quando do lançamento do Edital do Pregão, foi condicionado às empresas participantes do certame a necessidade de possuir uma quantidade de veículos de sua propriedade, como forma de demonstrar sua capacidade para a execução dos serviços, aderindo ao entendimento da CGU e do TCU; porém, restaram ‘desertas’ as licitações para a contratação acima referida. Neste caso, aduzir que a contratação da licitante burla o art. 72, da Lei nº 8.666, devendo, portanto, ser penalizado o gestor, mostraria ‘uma injustiça flagrante que agride as mais básicas noções humanas de proporcionalidade entre a conduta e a sanção.’.

44. Argumenta que a Prefeitura Municipal de Boa Viagem também não poderia realizar a contratação direta dos proprietários dos veículos subcontratados, visto que a Lei nº 8.666, em seu art. 23, §5º, veda o fracionamento de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta; traz, nesse sentido, vários exemplos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

‘Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara.

(...) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços. Acórdão 667/2005 Plenário.

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 740/2004 Plenário.

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada Lei. Acórdão 76/2002 Segunda Câmara.

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 165/2001 Plenário.’

45. Em seguida, a defesa aborda a questão do preço do quilômetro contratado pela administração do Município de Boa Viagem/CE, que seria um dos mais baixos da região, tornando-se necessário para comprová-lo, no presente caso, não obstante o art. 373 do CPC delinear a responsabilidade do ônus da prova no processo, que se determinasse ao FNDE o envio de cópia dos valores do quilômetro nos municípios da Mesorregião do Sertão de Quixeramobim, considerando-se que o referido Fundo é detentor das informações sobre financiamentos e programas administrados, incluindo a gestão e execução dos contratos envolvendo verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

46. Com relação à aceitabilidade dos valores propostos por licitantes, argumenta que a Prefeitura Municipal de Boa Viagem deve levar em consideração que no montante proposto devem obrigatoriamente estar inclusos no mínimo os seguintes custos: custo de execução, impostos, tributos, encargos, despesas administrativas, despesas operacionais e lucro ou taxa de administração, não se podendo considerar esta última como prejuízo ao erário, pois a própria Constituição Federal já prevê a possibilidade de exercício de qualquer atividade econômica, e logicamente, visando lucro.

47. Por fim, alega que, ‘compulsando detidamente as provas encartadas aos autos’, verifica-se que não há qualquer prova, testemunhal ou documental (extrato de contas bancárias, comprovantes de transferências de recursos, declarações de imposto de renda, evolução patrimonial, testemunha da entrega de recursos a terceiros etc.), capaz de comprovar o ato de improbidade do defendente, pois, conforme arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, a conduta do agente há de ser sempre dolosa, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ele colacionada.

48. Não houve manifestação acerca da realização de transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, dificultando o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, irregularidade esta que foi imputada individualmente ao Sr. Fernando Antônio Vieira Assef.

49. Foi anexada às alegações de defesa do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef cópia do Edital do Pregão Presencial nº 0802.1/13-SME, de 25/2/2013 (Peça 43, p. 11-19).

Análise das alegações de defesa do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef

50. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Antônio Vieira Assef também não merecem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

51. Os argumentos relativos ao Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE, o qual demonstraria ‘a regularidade da execução física do objeto contratado’, e à suposta inexistência de subcontratação dos serviços de transporte escolar, não procedem, pelas mesmas razões já expostas nos itens 34 a 39 desta instrução.

52. Importante destacar que o responsável informou ter lançado o Edital do Pregão condicionando às empresas participantes do certame a necessidade de possuir uma quantidade de veículos de sua propriedade, como forma de demonstrar sua capacidade para a execução dos serviços, porém, restaram ‘desertas’ as licitações para a contratação acima referida. Tal informação demonstra que ele tinha conhecimento de que a empresa não possuía os veículos, mas prosseguiu na licitação e na futura contratação para evitar, segundo ele, a contratação direta dos proprietários dos veículos subcontratados, visto que a Lei nº 8.666, em seu art. 23, §5º, veda o fracionamento de despesa.

53. Tal alegação não procede, como se constata do trecho de Acórdão por ele mesmo trazido, abaixo transcrito:

‘(...) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços. Acórdão 667/2005 Plenário.’

54. O assunto é mais detalhado no Acórdão 107/2019 – Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, nestes termos:

‘10. Os recorrentes justificam a subcontratação total pela impossibilidade de o município contratar diretamente os veículos sublocados pela empresa contratada para os serviços de transporte escolar, por meio de instrumentos particulares celebrados com diretamente com pessoas físicas, sob pena de fracionamento indevido de despesas. Por essa ótica, apenas com a subcontratação total – por intermédio subcontratos com diversos fornecedores (pessoas físicas) – seria possível o fornecimento de veículos em quantidade suficiente para a prestação dos serviços.

11. Tal argumento afronta diretamente a ordem jurídica. Primeiro, a prática é expressamente vedada pela Lei 8.666/1993 (art. 72, c/c o art. 78, inciso VI). Segundo, o parcelamento de despesas não se confunde com o fracionamento ilegal. Não havia impedimento à formulação de edital que buscasse contratar empresa detentora da totalidade dos veículos necessários aos serviços ou mais de uma empresa que possuísse parte deles.’

55. Quanto à alegação de que o preço do quilômetro contratado pela administração do Município de Boa Viagem/CE seria ‘um dos mais baixos da região’, tornando-se necessário para comprová-lo que se determinasse ao FNDE o envio de cópia dos valores do quilômetro nos municípios da Mesorregião do Sertão de Quixeramobim, considerando-se que o referido Fundo é detentor das informações sobre financiamentos e programas administrados, incluindo a gestão e execução dos contratos envolvendo verbas do PNATE, também deve ser considerada improcedente, visto que, no caso concreto, o sobrepreço decorreu do pagamento indevido à contratada pela intermediação não autorizada, o que afrontou a legislação aplicável e a qualidade do serviço prestado. Assim, o comparativo de preços pretendido pelo responsável não é capaz de descaracterizar o débito apurado.

56. Em contrato administrativo, a sub-rogação da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, é ilegal e inconstitucional, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o Acórdão 2354/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro). A título de registro, sub-rogação e subcontratação total do objeto constituem o mesmo fenômeno jurídico e se amoldam exatamente ao caso concreto sob análise neste processo. A empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. trespassou, na integralidade, o objeto do Contrato nº 20130408.0001 – SME a pessoas físicas proprietárias de ônibus escolares, pagando-lhes, a título de prestação de serviço de transporte de escolares, importância significadamente inferior à que recebeu da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.

57. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a(s) empresa(s)/pessoa(s) física(s) efetivamente executora(s) (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. Nesse sentido, dentre outros, têm-se os Acórdãos 2089/2014-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 1464/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho).

58. Por fim, cumpre registrar que o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, ao contrário do que alega, não foi citado pela prática de ato de improbidade, com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, e sim com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, ante a verificação de irregularidade na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2013, custeado com recursos públicos federais repassados pelo FNDE.

59. A propósito, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte do responsável, bastando que se caracterize uma conduta culposa *stricto sensu*, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável.

CONCLUSÃO

60. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Boa Viagem/CE, por conta do PNATE/2013, ocorreram na gestão do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, gestões 2009/2012 e 2013/2016, que recebeu e geriu os aludidos recursos.

61. Realizada a citação solidária do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef e da empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda., contratada para prestar serviços de transporte escolar com recursos oriundos do PNATE/2013, eles apresentaram, através de advogados legalmente constituídos, suas alegações de defesa quanto à subcontratação antieconômica dos referidos serviços, as quais devem ser rejeitadas por serem insuficientes para elidir o débito que lhes foi imposto. Foi também realizada a citação individual do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, ante a transferência de valores diretamente à Prefeitura de Boa Viagem/CE, inviabilizando o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, não tendo ele se manifestado sobre o assunto em sua defesa.

62. Diante disso, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e

condenados em débito, sendo também o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

63. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

64. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro BENJAMIM ZYMLER, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

65. Considerando que os atos imputados foram a subcontratação dos serviços de transporte escolar da rede de ensino do Município, custeados com recursos do PNATE/2013, e as transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, o início da contagem dos prazos prescricionais deverá coincidir com as datas de pagamento de tais despesas, que no caso foram as seguintes:

a) R\$ 115.232,07, a partir de 10/10/2013;

b) R\$ 18.234,50, a partir de 11/4/2013;

66. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre tais datas e a data que ordenou as citações (29/3/2019 – Peça 33), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

67. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72), prefeito do Município de Boa Viagem/CE nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, e pela empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.974.213/0001-75), as quais não lograram demonstrar a boa e regular gestão de parte dos recursos públicos repassados através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2013;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) e da empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.974.213/0001-75), na pessoa de seu representante legal, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar, com recursos do PNATE/2013:

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

c) condenar, individualmente, o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a realização de transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, dificultando o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

d) aplicar ao Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador-Geral da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta, acrescentando que a multa deveria ser aplicada não apenas a Fernando Antônio Vieira Assef, mas também à empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. (peça 47).

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada pela prefeitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

2.O referido programa tinha por objeto a “transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

3.Durante o período de análise das contas do PNATE/2013, o Município de Boa Viagem/CE foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), no período de 14/4/2014 a 15/5/2014, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Externas nº 00206.000508/2013-24, que apontou irregularidades na subcontratação total do contrato de transporte escolar, em desacordo com o item “b” da cláusula 5.3.4 – Qualificação Técnica do edital do certame, que dispunha:

“b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma.”

4.No âmbito interno da TCE, o ex-prefeito foi notificado para devolver o valor de 49% dos recursos repassados, no montante de R\$ 259.088,27, correspondente à diferença entre a quantia paga à empresa contratada e o valor repassado por ela aos subcontratados, mas não se manifestou.

5. Remetidos os autos ao TCU, foram solicitados ao FNDE alguns documentos e esclarecimentos sobre o cálculo do débito apurado pela CGU.

6. O FNDE informou que, em consulta ao extrato bancário da conta de movimentação dos recursos do PNATE/2013, foi transferido à empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda. o montante de R\$ 371.816,50, sendo que este valor representaria 44,91% a mais do que a referida empresa repassou à subcontratada, perfazendo um dano ao erário no montante de R\$ 115.232,07.

7. Registrou, ainda, tendo em vista não ser possível indicar as datas específicas do prejuízo evidenciado, que a estimativa, para efeito do cálculo da atualização monetária no caso de devolução, foi feita a partir da data das últimas transferências bancárias efetuadas à empresa, impugnando-se os valores abaixo:

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

8. Adicionalmente, após revisão da análise financeira, apurou-se que foram efetuadas transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, contrariando o art. 7º, parágrafo 12, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011, no montante de R\$ 29.687,50, conforme abaixo:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

9. Assim, após analisar essas informações, esta Corte concluiu pela necessidade de realização da citação solidária de Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda. em relação aos valores da primeira tabela, tendo em vista a subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar, e da citação individual de Fernando Antônio Vieira Assef em relação aos valores da segunda tabela, em razão da transferência desses recursos diretamente à Prefeitura de Boa Viagem/CE (peça 31).

10. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às peças 41 e 43.

11. A empresa alega, em suma, que a execução física do transporte escolar recebeu opinião de aprovação com ressalvas, conforme o Parecer Técnico de Prestação de Contas 694/2017-COATE/CGAME-DIRAE/FNDE, o que demonstraria a regularidade da execução física do objeto contratado.

12. Sustenta, também, que o item “b” da Cláusula 5.3.4 do Edital do Pregão Presencial 3101.1/14 – SME não impunha que a frota utilizada na execução do serviço de transporte escolar pertencesse à empresa contratada, pois não se tratava de propriedade e sim de posse, e que ela mantinha a posse regular de mais de 20% (vinte por cento) dos veículos utilizados no transporte de escolares.

13. Aduz que o valor de R\$ 115.232,07, que teria sido pago a maior, constitui lucro, risco do negócio e encargos tributários e previdenciários atinentes à execução do serviço, tais como o pagamento de prestadores de serviço, locações, manutenção veicular, não tendo o cálculo proposto pela CGU levado em conta tal composição de preços.

14. Finaliza dizendo que “não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda, praticou qualquer ato atentatório dos princípios da administração pública ou praticou ato visando fim proibido em lei.”

15. O ex-prefeito inicia sua defesa repetindo o que a empresa argumentou no sentido de que as contas tinham parecer pela aprovação da execução física.

16. Em seguida alega que não houve subcontratação, pois o contrato envolvia uma obrigação de fim, e não de meio, qual seja a de prestação dos serviços de transporte, o que foi executado, não importando o fato de que os veículos não pertenciam à empresa.

17. Informa que, quando do lançamento do edital do pregão, foi condicionada às empresas participantes do certame a necessidade de possuir uma quantidade de veículos de sua propriedade, como

forma de demonstrar sua capacidade para a execução dos serviços, porém as licitações restaram “desertas”.

18. Argumenta que a Prefeitura Municipal de Boa Viagem também não poderia realizar a contratação direta dos proprietários dos veículos subcontratados, visto que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, §5º, veda o fracionamento de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, trazendo, nesse sentido, vários exemplos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

19. Em seguida, sustenta que o preço do quilômetro contratado pela administração do Município de Boa Viagem/CE seria um dos mais baixos da região, adicionando, quanto à aceitabilidade do preço, que a Prefeitura deveria levar em consideração os custos da empresa com impostos, tributos, encargos, despesas administrativas, despesas operacionais e lucro ou taxa de administração.

20. Por fim, alega que não existe qualquer evidência capaz de comprovar ato de improbidade do agente.

21. Quanto à irregularidade relativa às transferências de recursos feitas pelo agente diretamente para conta da prefeitura, não houve pronunciamento.

22. Ao examinar as alegações, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) rechaçou cada um dos argumentos levantados pelos responsáveis, opinando no sentido de que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa a Fernando Antônio Vieira Assef, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei. 8.443/1992.

23. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a unidade instrutora, adicionando que a multa também deveria ser aplicada à empresa KM Rental Serviços e Construções Ltda..

24. Corroboro, na íntegra, a proposta alvitrada pela unidade instrutora, com o adendo do MPTCU, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

25. Primeiramente, cumpre ressaltar que o FNDE, ainda que tenha emitido uma opinião inicial pela aprovação da execução física da prestação de contas dos recursos repassados, reabriu a discussão sobre o caso diante das apurações da Controladoria Geral da União.

26. Além disso, é importante frisar que o débito não decorre da falta de execução do objeto, mas do sobrepreço verificado na aplicação dos recursos, em razão da subcontratação integral do serviço de transporte escolar, prática vedada pelo art. 72 da Lei 8.666/1993.

27. A respeito da subcontratação integral do objeto, existem diversas decisões do Tribunal no sentido de considerá-la irregular. Cito algumas:

“Não é admitida a subcontratação integral em contratos administrativos.” (Acórdão 774/2007 – Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“A subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou.” (Acórdão 954/2012 – Plenário, rel. Ministra Ana Arraes)

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.” (Acórdão 8220/2020 – Primeira Câmara, de minha relatoria)

28. Não procede a alegação dos responsáveis de que os serviços não foram subcontratados e de que detinham a posse dos veículos, pois a Controladoria Geral da União verificou que todos os veículos pertenciam a motoristas residentes no município ou em localidades pertencentes à rota, sem nenhum indicativo de que estavam na posse da empresa.

29. Também não merece acolhida o argumento de que o prefeito tentou realizar licitações com a exigência de que as licitantes detivessem parte da frota de veículos, mas que essas foram desertas, pois o fato não está devidamente comprovado nos autos: não existem evidências sobre essas licitações desertas, o que estava sendo exigido em seus editais e justificativas para a deserção.

30. É importante destacar, ainda, a diferença entre “fracionamento de despesa” e “parcelamento do objeto”. A primeira é proibida pela Lei de Licitações e significa divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à prescrita pela lei. O segundo, por sua vez, não é proibido, mas sim recomendável, e quer dizer dividir o objeto da licitação no maior número possível de parcelas (itens)

viáveis técnica e economicamente, com vistas a ampliar a competitividade (art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993).

31. Assim, diferentemente do que afirma o ex-gestor, ele não estaria proibido de contratar diretamente os motoristas proprietários dos veículos em razão da vedação ao fracionamento de despesa, pois isso não significaria “fracionamento de despesa”; na verdade, ele deveria ter dividido o objeto da licitação em linhas/rotas de modo a ampliar ao máximo possível o número de concorrentes.

32. Nesses casos, o adequado é que o gestor planeje a licitação do serviço de transporte escolar a fim de promover a contratação, por linhas/rotas específicas, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham capacidade operacional para prestar o serviço e utilize a modalidade de licitação equivalente ao valor total dos contratos individuais (por itens) a ser firmados, adotando-se o critério de julgamento por itens, salvo se comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global.

33. Também é salutar que o administrador público promova prévia e adequada pesquisa de preços, considerando os valores atualmente pagos por rota/veículo àqueles que prestam efetivamente o serviço, fazendo constar do procedimento licitatório, ainda, o termo de referência, contendo indicação das condições e custo do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

34. Ressalte-se que o gestor afirma mas não comprova que o preço do quilômetro contratado seria um dos mais baixos da região. Por outro lado, tem-se o fato de que os motoristas proprietários dos veículos estavam prestando o serviço por preços inferiores em quase 45% aos cobrados pela contratada.

35. Outrossim, não vejo como esse valor possa ser justificado como pagamento de lucro à empresa, se todo o serviço foi subcontratado e não existe qualquer prova de que ela contribuiu para o alcance do objeto.

36. Servindo a empresa apenas como intermediária, por meio de uma subcontratação ilegal, o que descaracteriza o procedimento licitatório, não é admissível que ela possa obter lucro da Administração Pública.

37. Portanto, verifica-se que o procedimento adotado no caso dos autos não foi o adequado e que os responsáveis não conseguiram refutar as imputações.

38. Por fim, impende notar que parte do débito, imputado exclusivamente ao ex-gestor, advém da transferência dos valores à conta da prefeitura sem nenhuma comprovação de nexo causal com as despesas relativas ao transporte escolar, contrariando o art. 7, parágrafo 82, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011.

39. Sobre essa questão não foi apresentado qualquer argumento de defesa.

40. Diante desses fatos, caracterizados o prejuízo e a responsabilidade dos agentes, bem como não comprovada a boa-fé, deve-se proferir julgamento definitivo das contas.

41. Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11304/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.523/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

4. Entidade: Município de Boa Viagem - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli

8.2. Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e outros, representando Fernando Antônio Vieira Assef.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada pela prefeitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) e da Km Rental Serviços Eireli (CNPJ 04.974.213/0001-75), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor (R\$)	Data
60.347,57	10/10/2013
54.884,50	12/11/2013

9.2. condenar, individualmente, Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a realização de transferências bancárias diretamente à conta da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, dificultando o estabelecimento do nexa causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas:

Valor (R\$)	Data
2.940,00	11/4/2013
7.644,00	12/6/2013
3.815,50	4/7/2013
3.835,00	13/9/2013

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Fernando Antônio Vieira Assef e a Km Rental Serviços Eireli multa nos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Fernando Antônio Vieira Assef	20.000,00
Km Rental Serviços Eireli	15.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11304-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.439/2020-0

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Terceira Região Militar

Interessadas: Cleusa Rodrigues Silva (491.442.510-68); Denise de Carvalho Neto (575.944.570-72); Elisabete Fernandes Neto (207.793.050-00); Neusa Rodrigues Silva (222.468.940-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DO POSTO DOS PROVENTOS EM UM GRAU HIERÁRQUICO, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE POR INVALIDEZ PERMANENTE DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento do processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 5), que contou com o apoio do corpo diretivo daquela unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de pensão militar às beneficiárias supracitadas, pensões estas concedidas pelo Comando do Exército.

2.Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4.Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de

verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. O ato de concessão relativo à pensão instituída por Cândido Silva apresentou a crítica ‘CPF nulo ou inválido’ pelo sistema eletrônico da Sefip. Por conseguinte, cumpre fazer um breve histórico sobre a criação do Cadastro de Pessoa Física no Brasil.

6.a. CONCEITO

O CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) é um número atribuído pela Receita Federal do Brasil tanto a brasileiros como a estrangeiros residentes que pagam impostos no Brasil.

6.b. Da Criação

Institucionalizado pelo artigo 11 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, neste primeiro momento, o futuro CPF respondia pelo nome de Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), sendo emitido eletronicamente e com prazo de validade determinado. O artigo 11 da supracitada Lei transcrito a seguir:

Art. 11: As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas para contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Em dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 401 criou o Cadastro de Pessoa Físicas (CPF), *in verbis*:

[DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo [artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965](#), é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ‘ex officio’.

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

6.c. DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Pelo exposto, verifica-se a criação do Cadastro de Pessoas Físicas a partir de dezembro de 1968, passando a ser obrigatório como cita a Decreto-Lei 401/1968, a critério do Ministro da Fazenda, aos contribuintes ou não do imposto de renda. Logo, as situações em que existia a obrigatoriedade do cadastro eram definidas pelo Ministro da Fazenda.

Como o advento do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, fica positivada a quem se destina a obrigatoriedade deste cadastro:

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO I

OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 33. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ([Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11](#), e [Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, arts. 1º e 2º](#)):

I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;

III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte;

VII - as pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - as pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - as pessoas físicas inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.166, de 13.3.2002](#))

§ 2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

6.d. DO CONTROLE PELOS COMANDOS MILITARES

Mesmo antes da obrigatoriedade do CPF, verifica-se que os Comandos Militares exerciam o controle de pessoal por intermédio de códigos numéricos pessoais (Ex: PREC CP, onde PREC significa precedência e CP código pessoal; tal combinação de números era utilizada para controle de pagamentos, descontos e ressarcimentos dos militares da ativa, inativos e pensionistas no âmbito do Exército Brasileiro), ou seja, mesmo não existindo cadastro de pessoa física para o instituidor de pensão, este era controlado pelas Forças Armadas por um número pessoal e intransferível, que identificava o instituidor de forma única e inequívoca.

7. Assim, pelo demonstrado até o momento no que se refere à crítica '*CPF nulo ou inválido*' e, ainda, pelo óbito do instituidor ter ocorrido em 19/8/1967, data anterior à obrigatoriedade de se possuir CPF, ou seja, antes de 26/3/1999, data de edição do Decreto 3.000/1999, entende-se que a inexistência da CPF por parte do instituidor da aludida pensão militar não oferece óbices à apreciação pela legalidade do ato em questão.

8. No que concerne ao recebimento de benefícios pelas interessadas importa informar que, em consulta aos sistemas disponibilizados para o TCU, não foram constatadas acumulações das pensões em análise com cargos, funções e outros benefícios previdenciários que pudessem macular os atos de concessão em comento. A pensionista Neusa Rodrigues Silva é servidora pública aposentada, enquanto que as demais interessadas recebem, até este momento, apenas as pensões militares em exame.

9. Nada obstante, foi possível apurar irregularidade na fundamentação legal para concessão da pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto. No caso em análise o benefício está sendo pago com base na remuneração do posto de Segundo Tenente, com fundamento legal que tem como requisito a concessão de reforma por invalidez, condição atingida pelo militar posteriormente à inativação, uma vez que o ex-militar foi reformado inicialmente por impedimento de idade, conforme se verifica no ato NC 10003371-07-2013-002255-8.

10. Cumpre salientar que esta Corte de Contas, recentemente, mudou o entendimento quanto à possibilidade de o militar já reformado receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de invalidez ocorrida após a concessão de reforma, a qual estaria disposta no art. 110 da Lei 6.880/1980.

11. O Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou nova interpretação na situação supracitada, *in verbis*:

Sumário

'ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.'

12. O entendimento pela ilegalidade de tais pensões foi expresso, em caso análogo, no voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no TC 013.329/2019-7, conforme transcrição:

'5. Segundo informam os autos, o sr. Júlio Sampaio Faria, ocupante do posto de Capitão, foi transferido para a reserva remunerada em 1985, quando contava 50 anos de idade e 33 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de Major, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 ('São direitos dos militares [...] a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço'). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado ex officio em 1995, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Anos mais tarde, em 2017, o título definitivo de inatividade do sr. Júlio Sampaio Faria foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Tenente Coronel, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a

incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho’.

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada’.

8. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

9. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: *‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.*

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade de alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. *Recurso Especial não conhecido’ (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).*

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. *Recurso especial não provido’ (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).*

10. Deste último julgado, permito-me transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira (os destaques não constam do original):

‘Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Para

verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63192331. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 013.329/2019-7 3 Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

‘Art 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente’.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.’

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ‘militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108’, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressalvou que o benefício será deferido ‘desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas’.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.’

11. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

12. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção

são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

13. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o discrímen entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

‘Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.’

15. Aliás, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade – envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’

16. Portanto, a não concessão da vantagem aos militares já reformados não foi um mero descuido da lei; tampouco representa, sob qualquer enfoque que se considere, ofensa ao princípio da isonomia.

17. De toda sorte, mesmo que assim não fosse, de modo algum seria dado ao intérprete substituir-se ao legislador no disciplinamento da matéria. É o que estabeleceu o STF, em 2014, por meio da Súmula Vinculante 37, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e por toda a administração pública (cf. art. 103-A da Constituição Federal):

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.’

18. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 8 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

19. Mais uma vez, em homenagem à clareza, transcrevo trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

‘Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

'1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie: 'ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.'

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.'

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se: 'ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C. O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa. Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).'

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias.' Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente. O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major. Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada. Consoante asseverado no acórdão regional, não há 'qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau

imediatamente ao que ocupava na ativa'. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto' (ênfase acrescentada).

20. Ressalto, a propósito, que o entendimento aqui externado foi acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019.'

13. Assim, de acordo com todas as verificações realizadas, para o ato concessório da pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto cabe a apreciação pela ilegalidade, devendo a Unidade Jurisdicionada adequar o benefício para o posto correto e emitir novo ato. Já o outro ato constante neste processo poderá ser considerado legal.

14. Por fim vale lembrar que cabe dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias Elisabete Fernandes Neto e Denise de Carvalho Neto, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade do ato concessório da pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado ilegal, negando-lhe o registro, cumprindo dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Elisabete Fernandes Neto e Denise de Carvalho Neto, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. Quanto ao ato de concessão da pensão instituída por Cândido Silva cabe proposta no sentido de que seja considerado legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato concessório da pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto, recusando o respectivo registro;

b) considerar legal o ato de concessão da pensão instituída por Cândido Silva, promovendo o respectivo registro;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Elisabete Fernandes Neto e Denise de Carvalho Neto, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à Terceira Região Militar que:

d.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados a Elisabete Fernandes Neto e Denise de Carvalho Neto, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida a Elisabete Fernandes Neto e Denise de Carvalho Neto, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovantes das referidas ciências;

d.3) alerte às interessadas citadas nos subitens anteriores que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

d.4) emita, no prazo de 30 dias, novo ato de concessão da pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

e) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 17.d) supra, representando a este Tribunal, caso necessário."

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de atos de pensão militar emitidos pela Terceira Região Militar.

2.A secretaria especializada, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, sugere a ilegalidade da pensão instituída por Carlos Alberto Severo Neto, por identificar que ele foi contemplado com elevação de posto hierárquico em razão de invalidez permanente quando já estava reformado, com reflexos nos proventos da pensão, o que está em desacordo com as disposições da Lei 6.880/1980 e com o decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Quanto à pensão instituída por Cândido Silva, a proposta é no sentido de que seja considerada legal e registrada.

3.No mérito, acolho a análise e o encaminhamento oferecidos nos pareceres precedentes, conforme as seguintes considerações.

4.Com efeito, as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por invalidez permanente encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980, nos seguintes termos:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

(destaquei)

5.Por aí se vê que a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados.

6.Convém registrar, ainda, que essa questão foi objeto de análise por ocasião do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário foi assim lavrado:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.” (destaquei)

7.Referida deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme ilustra a ementa do Recurso Especial 1.340.075/CE:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.”

8.Além disso, a elevação de posto por incapacidade definitiva também não merece prosperar quando o militar houver sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa no momento de sua passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço. Esse tema, aliás, foi amplamente examinado no já mencionado Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo voto condutor assim esclareceu:

Voto

“9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

(...)

12. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 9 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia

incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.” (destaquei)

9.Essa compreensão está igualmente em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme ilustra a decisão proferida no Recurso Especial 966.142-RJ:

Ementa

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Voto

“Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’ (fls. 258/259).”

10.Em exame dos atos, verifica-se que Carlos Alberto Severo Neto se encontrava reformado quando foi considerado incapaz por invalidez permanente, o que impede a elevação do benefício para o grau hierárquico imediatamente superior ao da ativa com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980.

11.Ademais, o referido instituidor já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço, o que impede nova elevação de grau hierárquico por invalidez.

12.Tal impropriedade macula os proventos da pensão instituída por Carlos Alberto Severo Neto, pois possui como referência o posto de sua reforma após a indevida promoção por invalidez.

13.Nessas circunstâncias, impõe-se a chancela de ilegalidade a essa pensão, com negativa de registro, devendo o órgão de origem encaminhar novo ato livre da irregularidade verificada. A nova concessão deverá esclarecer, ainda, se o instituidor contribuiu sobre um ou dois postos acima do que possuía para fins de pensão, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, combinado com o art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

14.Em tempo, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

15.No que diz respeito à pensão instituída por Candido Silva, a crítica apontada pelo sistema relativa à nulidade de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) não interfere no juízo de legalidade, conforme bem esclarecido pela Sefip. É que esse instituidor veio a óbito ainda antes da transformação do antigo CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte) no atual CPF e antes da obrigatoriedade de inscrição nesse cadastro. Não há, portanto, impropriedade quanto a esse aspecto, o que conduz à legalidade e registro da concessão.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11305/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.439/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Cleusa Rodrigues Silva (491.442.510-68); Denise de Carvalho Neto (575.944.570-72); Elisabete Fernandes Neto (207.793.050-00); Neusa Rodrigues Silva (222.468.940-34).

4. Órgão: Terceira Região Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pela Terceira Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Candido Silva em favor de Cleusa Rodrigues Silva e Neusa Rodrigues Silva, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. considerar ilegal a pensão militar instituída por Carlos Alberto Severo Neto em favor de Denise de Carvalho Neto e Elisabete Fernandes Neto, negando o registro ao ato correspondente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Terceira Região Militar que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. dar ciência deste acórdão à Terceira Região Militar.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11305-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.759/2016-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC (CNPJ 42.776.708/0001-89)

Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza (003.947.296-50)

Representação legal: Audaliano Sergio Couto Santos (OAB-MG 28.391), representando Cláudia Perdigão de Souza

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 83), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 84) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 85):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza (R001-peça 66), na condição de ex-presidente da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), no período de 1/1/2007 a 31/12/2011, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5.943/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 23/7/2019-Ordinária e inserto na Ata 25/2019-1ª Câmara (peça 45).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 824/2007 (Siafi 619315);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Claudia Perdigão de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de Claudia Perdigão de Souza e da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as correspondentes datas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Tipo de lançamento
60.000,00	15/2/2008	Débito
5.332,48	29/8/2014	Crédito
5.345,81	30/9/2014	Crédito
5.376,28	30/10/2014	Crédito
5.426,40	26/12/2014	Crédito

9.4. aplicar a Claudia Perdigão de Souza e à Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) multa individual no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais, para adoção das medidas que entenderem cabíveis. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Cláudia Perdigão de Souza, ora recorrente, em razão da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 824/2007 (Siafi 619.315), cujo objeto era a realização de show beneficente em Floramar, bairro de Belo Horizonte/MG, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de

R\$ 60.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/12/2007 a 29/4/2008.

2.1. A prestação de contas foi reprovada, inicialmente, pelo Órgão Concedente, Nota Técnica de Análise 848/2009 (peça 1, p. 266-276). Em seguida, o Controle Interno determinou sua reanálise (peça 1, p. 394-398), o que foi feito por meio da Nota Técnica de Reanálise 288/2014, (peça 1, p. 358-361), a qual, novamente, reprovou as contas apresentadas. Instaurada a TCE, a conclusão do MTur, nas duas oportunidades, foi pela ocorrência de dano integral ao Erário (peça 1, p. 296-304 e 394-398).

2.2. Notificada, a conveniente requereu parcelamento do débito (peça 1, p. 362-363) e restituiu quatro parcelas de R\$ 5.332,48, em 29/8, 30/9, 31/10 e 26/12/2014 (peça 1, p. 366-369).

2.3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações dos responsáveis (peças 7-8, 14, 17-18, 31), em relação às quais a ora recorrente solicitou prorrogação de prazo (peças 33 e 38) e, em seguida, apresentou suas alegações de defesa (peça 39), enquanto a Associação deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas da responsável e da Associação, imputando-se o débito apurado na fase interna, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 41-43). Proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 44).

2.5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas da presidente, ora recorrente, e da ABCC, imputando o débito apurado de forma solidária, com a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à peça 46. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.6. Irresignada, a ex-presidente interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 68), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 70), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com a ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação.

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;
- b) o julgamento nas esferas cível e criminal constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas;
- c) eventuais atos praticados com falsidade por outrem afastam a responsabilidade da presidente da associação pelo dano apurado;
- d) a falta da realização de perícia grafotécnica impediu que fosse afastada sua responsabilidade.

5. Da prescrição.

5.1. Requer 'a aplicação da prescrição, no que couber, devido ao lapso temporal' (peça 66, p. 4).

Análise:

5.2. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

5.3. De igual sorte, não se pode alegar a prescrição do dever constitucional desta Corte de Contas em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

5.4. No caso concreto, o TCU está exercendo seu poder-dever constitucional de apurar as irregularidades que resultem em prejuízo ao Erário, com o julgamento das contas dos responsáveis e quantificação do débito, além da aplicação da multa quando cabível.

5.5. Deve-se, no entanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, as multas aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão recorrido.

5.6. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-

TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.7. Iniciado o transcurso do prazo prescricional com o encaminhamento da prestação de contas decenal, em 23/6/2008 (peça 1, p. 121-139), observa-se que foi determinada a oitiva da recorrente por meio de delegação ao secretário da Secex-TO em 21/2/2018 (peça 3, p. 4-5), respectivos ofícios às peças 8, 14, 17-18, 31, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.8. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 23/7/2019, sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

6. Do julgamento nas esferas cível e criminal.

6.1. Informa que há sentença criminal, em caso correlato, condenando Ciro Otávio Borja Pinto e outro pelos mesmos atos praticados em convênio similar a este, qual seja o Convênio 314/2017, no qual foram encontradas irregularidades semelhantes (peça 66, p. 4).

6.2. Colaciona a referida decisão judicial proferida nos autos do processo 3196-63.2017.4.01.3800, da 4ª Vara em Belo Horizonte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (peça 66, p. 46-71).

Análise:

6.3. A recorrente alega que o fato de não ter sido condenada em processo que julgava convênio eivado de irregularidades semelhantes àquelas encontradas na presente TCE constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas.

6.4. Ressalte-se, desde logo, para que fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vigora o princípio da independência das instâncias.

6.5. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.) e dos demais órgãos de controle. Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 1.487/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6.6. Corroborando este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada da Suprema Corte, v. g., os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.

6.7. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a 'responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'.

6.8. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal - STF, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

6.9. Assim, observa-se que o fato de não ter sido condenada pela justiça federal, em julgado que analisava convênio eivado de irregularidades semelhantes àquelas encontradas na presente TCE, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.

6.10. Por conseguinte, não estão presentes as hipóteses excepcionais em que as decisões judiciais vinculariam a instância administrativa, mormente em razão de se tratarem de convênios diversos.

7. Da ausência de responsabilidade da recorrente.

7.1. Requer a reconsideração da condenação imposta, pois não assinou alguns dos documentos relacionados com o Convênio. Sustenta sua tese com os seguintes argumentos (peça 66, p. 2-5):

a) alterca que as assinaturas nos documentos firmados com o MTur não são suas, tais como: 'ofício, anexo II,

anexo I-B, anexo I-A, anexo III, anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII, Declaração ref. ao Palestrante Ciro Otávio Borja Pinto, Declaração da Cantora Sandrinha’;

b) pondera que não assinou os anexos VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, os quais ‘foram encaminhados pela pessoa de nome Marina Passos’ sem sua assinatura, o que demonstraria a ‘falta de responsabilidade’ da recorrente;

c) objeta que não dirigia a Associação e sim ‘Ciro Borja, Márcio de Almeida Passos e Carlos Roberto Rocha’, denunciados pelo Ministério Público Federal em ação correlata, os quais eram dirigentes de fato da ABCC;

d) colaciona laudo pericial grafotécnico (peça 66, p. 6-21) e documentos referentes à prestação de contas, alguns deles sem sua assinatura (peça 66, p. 22-45).

Análise:

7.2. Note-se, inicialmente, que, alegar que não dirigia a Associação de fato, não a socorre, apenas confirma que a recorrente assumiu compromisso público de representar a Associação de forma simulada e teve conhecimento das graves irregularidades durante sua longa gestão (1/1/2007 a 31/12/2011) e não atuou para coibi-las ou denunciá-las, como exigia a sua posição de presidente da ABCC.

7.3. Insta ressaltar que foi a recorrente que assinou o presente Convênio, fato que a recorrente não nega (peça 1, p. 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107), dentre outros documentos igualmente firmados por ela e que não são contestados.

7.4. Ademais, da sentença colacionada, sobressai o fato de que a recorrente declarou em juízo que assinava diversos documentos ‘sem ler’, fato que levou, inclusive, a douta juíza a firmar a convicção de que a recorrente, naquele processo, não teria comprovado que não assinava a documentação inquinada (peça 66, p. 53-54), *in verbis*:

‘Não se comprovou, através da instrução criminal, que as declarações não teriam sido assinadas CLAUDIA PERDIGÃO DE SOUZA, visto que ela mesma afirmou, em audiência, que muitas vezes assinou documentos sem sequer os ler (mídia de fl. 453).

Cláudia (testemunha) - (...) Eu lembro que quando foram feitos os convênios, quando chegava essa documentação, algumas eu comecei a ler e eu pedia que na verdade apresentasse o documento integral pra eu ler, pra eu ter ciência daquilo. E, algumas, vezes, não. Todas as vezes o Daniel que levava pra mim, só que teve vezes que não deu tempo nem de ler porque era tanto que tinha que receber, assinar, tirar Xerox, guardar, arquivar, documentação... (...)’ (ênfases acrescidas)

7.5. O panorama que se vislumbra da leitura dos argumentos de defesa apresentados no presente recurso de reconsideração é deveras pernicioso à Administração Pública, uma vez que a presidente da Associação justifica as irregularidades encontradas as atribuindo a desmandos de terceiros, que foram inclusive contratados com os recursos repassado pelo convênio inquinado, o qual foi firmado pela recorrente em 2008, função ocupada inclusive até 31/12/2011, perfazendo um total de 4 anos a frente da ABCC, o que denota que, no cenário montado pela recorrente, a presidente da associação, ora recorrente, restava apenas concordar com as ordens de terceiros que estavam, inclusive, sendo beneficiados sem sequer prestar os serviços, para que sua responsabilidade fosse afastada, tornando-a verdadeira inimputável.

7.6. Note-se que o conveniente reconheceu a dívida advinda da inexecução do ajuste, requerendo o parcelamento do débito (peça 1, p. 362-363) e restituindo quatro de suas parcelas de R\$ 5.332,48, em 29/8, 30/9, 31/10 e 26/12/2014 (peça 1, p. 366-369)

7.7. Em relação aos documentos enviados para fins de prestação de contas sem assinatura da recorrente, insta ressaltar que compete pessoalmente ao gestor a responsabilidade pela devida prestação de contas nos termos dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7.8. Logo, alegar a falta de sua assinatura nos documentos de prestação de contas não afasta a responsabilidade constitucional personalíssima do gestor que firmou o convênio, fato este incontroverso, de prestar contas, pois à recorrente cabia a obrigação de apresentar a documentação pertinente, situação fático-jurídica que a torna pessoalmente responsável pelo débito apurado.

7.9. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

8. Da necessidade de determinação de perícia.

8.1. Requer, alternativamente, que a documentação do convênio seja encaminhada para perícia técnica para apuração da veracidade das assinaturas nela constante (peça 66, p.4).

Análise:

8.2. Em relação à solicitação da realização de perícia técnica, ao compulsar a jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, observa-se que a praxe jurisprudencial consolidada materializou a seguinte resenha: ‘não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados’ (ênfase acrescida), v. g., Acórdão 4.879/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Valmir Campelo, Acórdão 4.794/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 120/2019-TCU-

Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 2.285/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, Acórdão 11.267/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-substituto André Luís de Carvalho, Acórdão 2.444/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

8.3. Notório, portanto, o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas, dentre elas, a realização de perícia técnica (Acórdãos 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro José Jorge e 352/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler).

8.4. À recorrente foi imputada a conduta de deixar de comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos do Convênio 824/2007 (Siafi 619.315), cujo objeto era a realização de show beneficente em Floramar, bairro de Belo Horizonte/MG, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 60.000,00.

8.5. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pela recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra ‘Convênios e Tomadas de Contas Especiais’. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

‘Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).’

8.6. Insta ressaltar que há mais de 10 anos os controles internos e externos vêm tentando sanear a presente prestação de contas, solicitando a apresentação de documentação escoreta e necessária para amparar as despesas porventura realizadas.

8.7. No entanto, como relatado anteriormente, o conveniente reconheceu a dívida advinda da inexecução do ajuste.

8.8. Restando tão somente a quem cabe a responsabilidade pela devolução dos recursos públicos malversados, o que no caso concreto é atribuído a pessoa da recorrente por ter assumido a responsabilidade de gerir os recursos públicos ao firmar o Convênio inquinado, dentre outros documentos.

8.9. Cabe esclarecer, outrossim, que ‘desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos’, art. 160, §1º do RITCU, possibilidade que não se encerra ao fim da etapa de instrução, pois a recorrente ainda tem o direito de distribuir memorial ao Relator ou ao Representante do MPTCU, art. 160, §3º, do RITCU.

8.10. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

8.11. Assim, diante da ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados, não há motivos para alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal, no momento do repasse, em 23/6/2008 (peça 1, p. 121-139), observa-se que foi determinada a oitiva dos recorrentes por meio de delegação ao secretário da Secex-TO em 21/2/2018 (peça 3, p. 4-5), respectivos ofícios às peças 8, 14, 17-18, 31, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 23/7/2019 sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil;

b) o fato de não ter sido condenada pela justiça federal, em julgado que analisava convênio eivado de irregularidades semelhantes àsquelas encontradas na presente TCE não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU;

c) a recorrente, que foi presidente da ABCC até 31/12/2011, assinou o presente Convênio, fato este incontroverso, se comprometendo pessoalmente a prestar contas da gestão dos recursos públicos repassados, o que

de fato não ocorreu, situação fático-jurídica que a torna pessoalmente responsável pelo débito apurado;

d) não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, dentre eles eventual perícia técnica, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada da responsável, vez que é desta o ônus de provar a boa e a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados.

9.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 5.943/2019-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza (003.947.296-50) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, aos interessados, à ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza contra o Acórdão 5.943/2019-TCU-Primeira Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito solidário com a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) no valor histórico de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), abatendo-se quatro parcelas recolhidas na fase interna desta tomada de contas especial, e aplicando-lhe a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

2.A tomada de conta especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação, especialmente pelo não encaminhamento de documentação complementar solicitada pelo concedente, dos recursos transferidos pelo Convênio 824/2007 (Siafi 619.315), cujo objeto era a realização de show beneficente em Floramar, bairro de Belo Horizonte/MG.

3.O convênio foi firmado no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com aporte de recursos federais e o restante como contrapartida da associação. A vigência do ajuste foi de 18/12/2007 a 29/4/2008.

II

4.Nesta oportunidade, a recorrente alegou as seguintes teses recursais (peça 66):

a)teria contratado, por conta própria, perícia grafotécnica junto ao Instituto Mineiro de Perícias para que fossem verificadas as suas assinaturas em documentos constantes no Convênio 855/2007, similar ao ora apreciado, uma vez que essas teriam sido falsificadas;

b)essa perícia teria concluído que “no confronto realizado entre os documentos motivo, descrito no item peças motivo, e os padrões gráficos colhidos e enviados a exame, os signatários afirmam que os espécimes de assinatura questionados são FALSOS, ou seja, não partiu do punho escritor de seu titular Cláudia Perdigão de Souza” (peça 66, p. 6-20);

c)os anexos VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do convênio encaminhados ao Ministério do Turismo por Marina Passos sem a sua assinatura demonstrariam que a recorrente não seria, de fato, a representante da ABCC;

d)não seriam suas as assinaturas constantes nos anexos II, I-B, I-A, III, IV, V, VI, VII, bem como na declaração referente ao palestrante Ciro Otávio Borja Pinto e na declaração da cantora Sandrinha;

e)sentença criminal teria condenado por atividades ilícitas Ciro Otávio Borja Pinto e outro responsável no âmbito do Convênio 314/2014, com imputações similares ao convênio tratado nesta TCE;

e

f) o Ministério Público Federal teria apresentado denúncia contra Ciro Otávio Borja Pinto, Márcio de Almeida Passos e Carlos Roberto Rocha, os quais seriam os responsáveis por gerirem os convênios irregulares firmados pela ABCC.

5. Ao final, a recorrente requereu a aplicação da prescrição ao caso devido ao lapso temporal transcorrido e a realização de perícia técnica para apuração de seus padrões grafotécnicos nos documentos do convênio. No mérito, solicitou que o recurso de reconsideração seja provido para excluir sua responsabilidade nesta tomada de contas especial.

6. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de reconsideração (peça 83). O membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) endossou a proposta (peça 85).

III

7. Ratifico o despacho de peça 70 no sentido de que este recurso deve ser conhecido, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acolho, em essência, a análise empreendida pela secretaria especializada, corroborada pela manifestação do Ministério Público de Contas, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer considerações adicionais.

9. Inicialmente, rejeito os pedidos de que seja aplicada a incidência de prescrição por decurso de prazo neste processo e que seja realizada perícia técnica para verificação da autenticidade de assinatura em documentos do convênio.

10. Quanto ao ressarcimento ao erário, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os débitos apurados em processo de controle externo são imprescritíveis, conforme definido pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, exarado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

11. Ocorre que, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, o enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Embora tal enunciado deva ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal de Contas, venho ponderando em minhas manifestações nos colegiados desta Corte que existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas sobre esse novo entendimento do STF, as quais tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que aqui tramitam.

13. Nesse contexto, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

14. No que concerne à multa aplicada, não restou configurada a prescrição decenal da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, fixada pelo mesmo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. No caso, o transcurso do prazo prescricional iniciou-se com o encaminhamento da prestação de contas em 23/6/2008 (peça 1, p. 121-139), sendo que a ordem que determinou a citação da recorrente foi do dia 21/2/2018 (peça 3), momento no qual houve a interrupção do prazo prescricional, conforme a regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

16. Por último, o pedido da requerente de que seja determinada a realização de perícia técnica em documentos do convênio não encontra amparo nas normas e na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a exemplo do Acórdão 1.292/2018-TCU-Primeira Câmara.

IV

17. Por sua vez, o laudo grafotécnico emitido pelo Instituto Mineiro de Perícias não tem o condão de eximi-la de responsabilidade nesta TCE.

18. Além de o laudo pericial referir-se a outro Convênio (855/2007), vários documentos fundamentais do Convênio 824/2007 foram assinados, sem qualquer contestação, pela recorrente, tais como: o próprio termo da avença (peça 1, p. 89-107) e os cheques emitidos com os recursos transferidos pelo MTur (peça 1, p. 157, 161, 165, 169, 173, 177, 181, 185 e 189).

19. Nesse sentido, mesmo que eventualmente algumas de suas assinaturas possam ter sido falsificadas em outros documentos referentes ao convênio, o que deve ser questionado junto às instâncias

competentes, a documentação acima indicada evidencia que a recorrente tinha conhecimento e participação ativa na execução do pactuado, não podendo, portanto, ter descumprido obrigações fundamentais referentes ao cumprimento do objeto e à prestação de contas dos recursos recebidos.

20. Era de se esperar que a gestora buscasse, no mínimo, conhecer a documentação que estava assinando e realizasse a regular aplicação e prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

21. Tais fatos já seriam suficientes para descaracterizar o valor probante do laudo grafotécnico, porém, no caso concreto, há ainda um agravante.

22. No âmbito do processo 3196-63.2017.4.01.3800 da 4ª Vara em Belo Horizonte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, a recorrente afirmou, na qualidade de testemunha, perante o juízo, que teria assinado documentos repassados a ela sem os ler, quando fora presidente da ABCC.

23. Essa manifestação fez com que a juíza do feito anotasse na sentença de que não teria sido comprovado, na instrução criminal, que as declarações, objeto de questionamento, não tivessem sido assinadas pela recorrente (peça 66, p. 54). Assim, não houve decisão, quanto a essa matéria, favorável à recorrente.

24. No mesmo sentido, não socorre a recorrente o argumento de que ela não teria sido condenada nas esferas civil e penal.

25. Inicialmente, aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias. Assim, a decisão na esfera penal só tem repercussão na instância administrativa quando aquela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

26. Nos autos do já mencionado processo que tramita no TRF1 (peça 66, p. 46-71), foram julgados crimes supostamente cometidos pelos réus Ciro Otávio Borja Pinto, Márcio Almeida Passos e Carlos Roberto Rocha no âmbito do Convênio 314/2007, firmado pela ABCC e o MTur, ou seja, a ora recorrente não fora julgada, pois não era ré, tendo atuado, repise-se, na qualidade de testemunha.

27. Assim, não houve sentença transitada em julgado que tenha declarado a negativa de autoria de qualquer ato cometido pela recorrente quando de seu mandato na presidência da associação.

28. Mesmo que a juíza do TRF1 tenha firmado convicção, em sua sentença, de que “seria verídica a afirmação de que Ciro Otávio Borja Pinto seria, de fato, o gestor da ABCC, visto que a pessoa ali designada como presidente unicamente executava as ordens por ele emanadas, havendo completa relação de subordinação” (peça 66, p. 65), compartilho da manifestação do membro do Ministério Público de Contas quando afirma que, mesmo reconhecendo a preponderância da atuação de Ciro Otávio Borja Pinto no âmbito da ABCC, não é possível excluir por completo a responsabilidade da recorrente nestes autos.

29. Entendo que não é razoável admitir que a recorrente assinasse cheques de valores relativamente elevados, sem que verificasse a regularidade de tais pagamentos e sem que tivesse ciência da responsabilidade por tais atos. Ademais, como veremos abaixo, o presente convênio não foi um evento isolado na gestão da recorrente. Na verdade, foram firmados, no período, pelo menos cinco convênios com o MTur, com o mesmo modo de atuação da associação (*modus operandi*).

30. Em adição, o julgamento no TRF1 não declarou a inexistência do fato, ou seja, resta, no caso concreto, não elidida a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 824/2007.

31. Nesse contexto, não há como acolher o argumento de que a prestação de contas do convênio teria sido apresentada com documentos os quais ela não teria assinado, o que demonstraria que ela não geria a associação.

32. Primeiro, tal fato não é relevante para o deslinde deste processo, pois competia a ela pessoalmente prestar contas do convênio ainda durante a vigência de seu mandato na presidência da instituição, o que não ocorreu. De outra parte, não há vedação para que a apresentação da prestação de contas seja delegada a outrem na esfera administrativa da conveniada.

33. Ademais, no âmbito deste Tribunal, a recorrente teve por duas vezes a oportunidade de trazer os documentos faltantes indicados pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 848/2009 e não o fez.

34. Não é demais observar que, desde a fase interna desta TCE, foram oferecidas, sem sucesso, oportunidades para que a recorrente e a ABCC juntassem aos autos documentos complementares que demonstrassem a realização do evento e o nexo de causalidade desse com os recursos transferidos, tais

como: fotografias/filmagens do evento, declaração da autoridade local atestando a realização do evento, panfletos e cartazes (material promocional), entre outros.

35.A situação é agravada quando o plano de trabalho previu orçamento para a contratação de empresas especializadas em filmagens e fotografias e em produção de material promocional (peça 1, p. 55), os quais teriam sido, até mesmo, pagos por cheques emitidos pela própria recorrente, conforme notas fiscais e respectivos cheques (peça1, p. 181-183 e 185-187). No entanto, nada a respeito foi juntado ao processo para saneamento.

36.Outro indicativo de que o objeto do convênio não fora executado consistiu no reembolso feito pela ABCC junto ao MTur de 4 (quatro) das 24 (vinte e quatro) parcelas autorizadas, após pedido de parcelamento do débito ainda na fase interna desta TCE (peça 1. p. 362-369).

37.Embora o pedido de parcelamento da ABCC não tenha sido feito na vigência do mandato da recorrente, os recolhimentos por parte da associação indicam o reconhecimento, ao menos tácito, das irregularidades que lhe foram imputadas.

38.Por fim, registro que a decisão ora encaminhada se mostra coerente com os demais julgados desta Corte que tratam de convênios firmados pela ABCC com o Ministério do Turismo tendo Cláudia Perdigão de Souza como presidente daquela.

39.Das cinco tomadas de contas especial constantes dos sistemas informatizados deste Tribunal, em duas delas, os TCs 013.802/2012-7 e 028.683/2014-5, a ABCC e a recorrente foram solidariamente condenadas em débito por irregularidades semelhantes às do convênio ora analisado, sendo que esses processos já transitaram em julgado.

40.Do mesmo modo, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TC 005.732/2017-4, a recorrente e a ABCC foram condenadas por condutas similares às deste processo.

41.Já o TC 005.245/2015-0 encontra-se para manifestação do MPTCU em sede de apreciação de citações promovidas. Nesse processo, há um fato que o diferencia dos demais que foi o arrolamento de Ciro Otávio Borja Pinto e do O Profeta Empresa Jornalística e Editoria Ltda. como responsáveis solidários por parte dos débitos apurados na execução dos Convênios MTur 314/2007 e 404/2007, juntamente com a ora recorrente e com a ABCC.

42.Em suma, embora não tenha sido apreciada, nas TCEs acima referenciadas, a tese recursal referente à sentença proferida pelo TRF-1 ora trazida pela recorrente, em todos esses processos, restou configurada, até o momento, a responsabilização da recorrente, não sendo identificada qualquer circunstância que viesse a excluir sua culpabilidade na condução dos respectivos convênios firmados pela ABCC com o MTur.

43.Dessa forma, não havendo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade ou elementos aptos a afastar a responsabilidade da recorrente, o recurso de reconsideração não deve ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11306/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.759/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza (003.947.296-50).
4. Entidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC (CNPJ 42.776.708/0001-89).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Audaliano Sergio Couto Santos (OAB-MG 28.391), representando Cláudia Perdigão de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza contra o Acórdão 5.943/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas; imputou-lhe débito solidário; e aplicou-lhe multa individual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.943/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11306-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.954/2018-4 [Apenso: TC 037.051/2019-9]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Cônego Marinho/MG.

Recorrente: Agidê Alves Santana (144.602.578-07).

Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXTINTO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E O OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO E DA MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Agidê Alves Santana, ex-prefeito municipal de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão 4.113/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no montante de R\$ 1.016.144,69 (valor histórico) e multa de R\$ 50.000,00.

2.O débito decorreu da não comprovação da execução financeira do Convênio 122/2009, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

3.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo, apresentou o seguinte teor:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009	225.809,93
24/12/2010	225.809,93
30/12/2011	338.714,90
30/12/2011	225.809,93
21/12/2016	18.567,38 (crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

10. Admiti o processamento do recurso, contudo, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 (peça 150).

11. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 254), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 255 e 256) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 257):

“HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Agidê Alves Santana, prefeito de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão de irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas no Convênio 122/2009, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

2.1. A avença vigorou entre 16/12/2009 e 28/2/2013, tendo sido repassados recursos federais no montante de R\$ 1.016.144,69.

2.2. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio em exame, ante a falta de documentação comprobatória da execução do objeto pactuado necessária à formalização de sua respectiva prestação, conforme explicitado no Parecer Técnico 61/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/ MDS (peça 56).

2.3. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram rejeitadas por este Tribunal, redundando na prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 146 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 150 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se resta caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas (item 5);
- b) se o arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Federal constitui elemento novo que repercutiria na decisão deste Tribunal (item 6);
- c) se os documentos ora encaminhados comprovam a devida execução financeira do convênio em questão (item 7).

5. Responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas

5.1. O recorrente alega que era do prefeito sucessor a responsabilidade por encaminhar a prestação de contas. Nesse sentido, aduz que:

a) o prazo para prestação de contas final se estendeu para além do período de responsabilidade do ora recorrente; o mandato do recorrente terminou em 31/12/2012, sendo que a seu sucessor competia promover a prestação de contas final; (peça 126, p. 5)

b) o recorrente promoveu o encaminhamento das prestações de contas parciais, intermediárias, por meio de relatórios circunstanciados; (peça 126, p. 5)

c) o prefeito sucessor deveria ou prestar contas, ou comprovar a impossibilidade de presta-la, ou demonstrasse que tomou medidas de proteção efetiva ao erário; (peça 126, p. 6)

d) embora a unidade técnica tenha aduzido que eventual omissão do prefeito sucessor não afasta a responsabilidade do recorrente, toda a documentação necessária para a elaboração e envio da prestação de contas final permaneceu arquivada na prefeitura municipal, à disposição do prefeito sucessor; (peça 126, p. 6)

e) ao contrário do alegado pelo prefeito sucessor, este não tomou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio municipal; (peça 126, p. 7-9)

f) consta que o recorrente foi notificado pelo órgão concedente, mas como se trata de correspondências expedidas no ano de 2017, somente a partir daí o recorrente teve condições de tomar ciência do que estava acontecendo, quando retomou o cargo de prefeito municipal; (peça 126, p. 6 e 10)

g) o prefeito sucessor não cuidou de notificar o ora recorrente de eventual dificuldade ou impeditivo que tenha suportado; e também não distribuiu ação judicial para proteção do patrimônio municipal; (peça 126, p. 10)

h) na única oportunidade que teve para se manifestar nos autos, o ora recorrente encaminhou: relatório final da execução físico-financeira (peça 91, p. 1); relatório de execução da receita e despesa (peça 92, p. 17); relação de pagamentos (peça 91, p. 2-16); extratos bancários (peças 93-100); (peça 126, p. 11-12)

i) o próprio prefeito sucessor emitiu o relatório de cumprimento do objeto à peça 49, em que faz diversas afirmações, entre as quais: que foram utilizados no programa R\$ 1.016.144,69 (item 2.5); que a contrapartida municipal correspondeu a R\$ 30.239,72 (item 2.6); que as metas do Plano de Trabalho foram todas cumpridas (item 2.4); que todo o município foi beneficiado com o programa (item 2.3); que os pagamentos eram efetuados mensalmente mediante nota de empenho e notas fiscais (itens 6.3. e 6.4); que foram efetivamente beneficiadas cerca de 7.000 habitantes (item 13.2); (peça 126, p. 12-13)

Análise

5.2. Inicialmente, observa-se que a responsabilidade originária pela prestação de contas era do prefeito sucessor, de modo que não tem aplicação ao caso vertente os termos da Súmula-TCU n. 230, que trata da responsabilidade subsidiária do prefeito sucessor. Nesse sentido, não havendo nos autos informação sobre a destinação dos recursos, com mais razão se impunha a responsabilidade do prefeito sucessor, solidariamente com o prefeito antecessor que presumivelmente teria gerido os recursos.

5.3. No caso vertente, o prefeito sucessor, em 1º/12/2014, informou que ‘não foi possível elaborar e enviar a Prestação de Contas do Convênio’, em vista de ‘diversas irregularidades nos documentos de despesas e a falta de diversos outros documentos’ informou que havia sido enviada notificação extrajudicial ao prefeito antecessor, ora recorrente; e, ‘diante da impossibilidade de elaborarmos a referida prestação de contas’, solicitou ‘que [fosse] instaurado abertura do processo de Tomada de Contas Especial quanto ao referido convênio’ (peça 54). Tais providência foram tidas como suficientes para a retirada do registro de inadimplência do município no Siafi (peça 55).

5.4. Também no âmbito deste Tribunal as providências do prefeito sucessor foram suficientes para exonerá-lo da responsabilidade, consoante orientação segundo a qual ‘a comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230)’ Acórdão 6143/2020-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes). E ainda:

‘É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002’ (Acórdão 12533/2019-2ª Câmara, relatora: Ana Arraes).

5.5. No tocante especificamente à responsabilidade do prefeito antecessor, ora recorrente, no relatório que acompanha a decisão recorrida a unidade técnica registrou que o recorrente não foi citado por omissão no dever de

prestar contas, uma que o prazo para a prestação de contas começou a correr já na gestão do prefeito sucessor. Além disso, aduziu que a eventual omissão por parte do prefeito sucessor não tinha o condão de afastar a responsabilidade do recorrente por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos objeto desta análise, tendo em vista que ‘o dever específico de apresentar a prestação de contas de determinada transferência governamental não se confunde com o dever geral de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos incidente sobre o administrador público’ (peça 109, p. 3, itens 18-20).

5.6. De fato, deve-se distinguir entre dever de prestar contas e dever de comprovar a devida utilização dos recursos. Entretanto, a questão é fixar a partir de quando seria exigível dele que comprovasse a boa gestão dos recursos, considerando, primeiro, que a responsabilidade originária pela prestação de contas era do prefeito sucessor; segundo, que seria lícito ao recorrente presumir que o prefeito sucessor encaminharia a prestação de contas; terceiro, que, não prestando contas o prefeito sucessor, o recorrente deveria ser notificado ou pelo município ou pelo órgão concedente ou por este Tribunal para que então se configurasse sua responsabilidade, não pela prestação de contas originária, mas pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tal como frisado no relatório que acompanha a decisão recorrida.

5.7. A unidade técnica acrescentou que, no caso do ora recorrente, ‘havendo omissão de prestação de contas [pelo prefeito sucessor], deve-se imputar responsabilidade [ao prefeito anterior, ora recorrente] pelo descumprimento da obrigação de entrega-la no prazo ao agente responsável pela gestão na data final do prazo fixado em norma ou pacto [prefeito sucessor]’ (peça 109, p. 3, item 21). Contudo, nos termos em que foi colocada a questão, seria como se o prefeito antecessor (ora recorrente) tivesse a ‘obrigação de entrega-la [a prestação de contas]’ ao prefeito sucessor (obrigação inexistente) num certo ‘prazo’ (que não se vislumbra qual seja). Não existe a apontada ‘obrigação de entrega’ da prestação de contas do prefeito antecessor ao prefeito sucessor. Sua obrigação se restringe a deixar ao sucessor em boa ordem a documentação correspondente à prestação de contas, obrigação cuja comprovação não está normatizada, o que tantos problemas acarretam. E nesse contexto, a responsabilidade do prefeito antecessor pela comprovação da devida utilização dos recursos somente se configura quando tiver ciência de que a prestação de contas não foi encaminhada pelo prefeito sucessor.

5.8. No caso vertente, há a declaração do prefeito sucessor de que teria notificado extrajudicialmente o ex-prefeito – ora recorrente – em 29/4/2013 (peça 54), sendo que a comprovação estaria em anexo e corresponderia às p. 890-892, na numeração do processo no MDS (cf. peça 56, p. 6, item 2.8). Ocorre que tal anexo não foi juntado aos autos – uma vez que a peça 54 destes autos corresponde às p. 887-889 da numeração processual do MDS, e a peça 55 corresponde às p. 893-896. Desse modo, não há, nos autos, comprovação de que o ora recorrente tenha de fato sido notificado extrajudicialmente pela prefeitura municipal em 29/4/2013.

5.9. Por outro lado, o recorrente alega, com suporte nos elementos dos autos, que somente foi notificado pelo órgão concedente sobre a não entrega da prestação de contas pelo prefeito sucessor em 24/2/2017, já na condição de prefeito municipal eleito para a gestão 2017-2020 (peças 58 e 60).

5.10. O recorrente não respondeu à notificação do órgão concedente, de modo que não procede que teve apenas uma oportunidade de se manifestar nos autos. Somente após a citação promovida por este Tribunal é que o recorrente encaminhou os documentos às peças 90-100, que foram considerados insuficientes para comprovar a devida utilização dos recursos.

5.11. Por fim, o relatório de cumprimento do objeto emitido pelo prefeito sucessor, à peça 49, corrobora o entendimento de que houve o cumprimento físico do objeto do convênio. Mas tanto a unidade técnica (peça 109, p. 11, item 84), quanto o voto condutor da decisão (peça 108, p. 2, item 13) ressaltaram que a mera execução física não comprovaria a devida aplicação dos recursos, devendo-se comprovar também a devida execução financeira, o que justifica o encaminhamento dos diversos documentos fiscais por parte do recorrente, que serão objeto de análise mais à frente nesta instrução.

5.12. Ante todo o exposto, conclui-se que, (i) ainda que subsistisse a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas, isso não exoneraria o recorrente, na condição de gestor dos recursos, da responsabilidade de comprovar a devida utilização dos recursos; (ii) essa responsabilidade do ora recorrente somente se configurou em 24/2/2017, quando foi notificado pelo órgão concedente a respeito da não prestação de contas pelo prefeito sucessor; (iii) houve a execução física do convênio, restando sua comprovação financeira.

6. Arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Federal

6.1. O recorrente aduz que o MPF promoveu o arquivamento de procedimento investigatório criminal versando instaurado em decorrência da comunicação feita por este Tribunal em cumprimento ao item 9.6 da decisão recorrida. Nesse sentido, aduz que:

a) o MPF decidiu pelo arquivamento do procedimento investigatório, já com homologação do seu órgão superior, reconhecendo que não há elementos ou sequer indícios da ocorrência de apropriação ou desvio dos recursos federais; (peça 151, p. 2)

b) tal decisão constitui fato novo com potencial para repercutir na prova dos autos, uma vez que o MPF efetivamente promoveu diligências locais hábeis a corroborar a tese recursal da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em discussão. (peça 151, p. 2)

Análise

6.2. Por meio do item 9.6 do acórdão recorrido, este Tribunal determinou ‘dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis’. Entretanto, consta na comunicação do MPF ao ora recorrente a seguinte informação (peça 152, p. 2):

‘Solicitado ao TCU o encaminhamento de cópia integral da tomada de contas, a resposta apresentada limitou-se a informar que as peças não sigilosas poderiam ser obtidas por meio de vista eletrônica dos autos no portal da corte [de] contas.

Realizada [a] referida consulta, verificou-se que o único documento disponível é o relatório do acórdão, o qual foi anexado ao presente despacho como íntegra complementar. A despeito de não se ter logrado o acesso à integralidade dos documentos que compuseram aquele processado, extraiu-se do relatório citado as informações seguintes (as quais se revelaram suficientes à elucidação dos fatos):’

6.3. Dos termos acima, afigura-se ter havido alguma falha procedimental que impediu o MPF de ter acesso à íntegra do processo. Além disso, o arquivamento do procedimento investigatório criminal se baseou exclusivamente nas informações contidas no relatório que acompanha a decisão recorrida.

6.4. E com base nessas informações, o MPF concluiu pelo arquivamento, pois ‘não se vislumbrou a existência de elementos sequer indiciários da ocorrência de apropriação ou desvio dos recursos federais transferidos ao município, e eventual imputação de omissão na prestação de contas já se encontra prescrita’. Concluiu ainda que a condenação ‘se deu unicamente em razão de irregularidades documentais, nada tendo sido notificado no sentido de o investigado ter promovido algum tipo de malbaratamento de recursos’, havendo ‘informação de que foram apresentadas as prestações de conta parciais, as quais indicaram o atingimento de mais de 90% do objeto conveniado sem que fosse constatada ‘irregularidade invencível (item 68 do relatório)’ (peça 152, p. 4).

6.5. Não obstante, tal juízo do MPF em nada afeta a condenação promovida por este Tribunal. Isso porque ‘a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa; a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa; apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa’ (Acórdão 344/2015-Plenário, relator: Walton Rodrigues).

6.6. Além disso, a atuação do MPF se deu no âmbito penal, bem mais restrito que o processo de tomada de contas especial, de modo que ‘a absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada; se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída’ (Acórdão 869/2020-Plenário, relator: Bruno Dantas).

6.7. Ademais, em se tratando de prestação de contas e consequente tomada de contas especial, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele geridos, o que o recorrente procura fazer com os documentos por ele ora apresentados, objeto do próximo item.

6.8. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Execução financeira do convênio

7.1. O recorrente alega que a documentação ora encaminhada comprovaria a execução financeira do convênio. Nesse sentido, aduz que:

a) nesta oportunidade, o recorrente junta todas as notas fiscais e notas de empenho que guardam vínculo com a relação de pagamentos já apresentada, e acobertam a integralidade da despesa; (peça 126, p. 14, item 54)

b) toda essa documentação se encontrava, como ainda se encontra devidamente acondicionada nos arquivos oficiais do Município; (peça 126, p. 14, item 57)

c) embora a unidade técnica deste Tribunal tenha aduzido que o fato de os extratos bancários terem sido emitidos com data recente seria indicativo de que o recorrente não teria tido o cuidado de deixar a prestação de contas organizada para o prefeito sucessor, o prazo de prestação de contas se estendeu para o período de responsabilidade deste, a quem competia obter todo e qualquer documento necessário para prestação de contas; competia ao prefeito sucessor datar e assinar todos os anexos obrigatórios e encaminhá-los ao órgão concedente; (peça 126, p. 14, item 58-60)

d) o fato de os anexos da prestação de contas estarem datados do ano de 2017 não é igualmente nenhuma prova de irregularidade, pois o recorrente não tinha dever de deixá-los prontos e assinados em 2012 quanto terminou o seu mandato, uma vez que o prazo de prestação de contas se estendeu para o período de responsabilidade do seu sucessor, a quem competia prestar contas ao MDS. (peça 126, p. 14, item 65)

Análise

7.2. Embora a unidade técnica tenha concluído, do fato de os extratos e documentos encaminhados pelo ora recorrente nas suas alegações de defesa serem de 2017 e 2019, que tais documentos ‘não estariam arquivados em boa ordem à disposição do prefeito sucessor’ (peça 109, p. 4-5, itens 30 e 34), o mero fato de os extratos terem sido emitidos recentemente não pode ser tido em desfavor do recorrente, uma vez que constitui elemento probatório que pode ser solicitado a qualquer tempo, não sendo assim exigível que a emissão de tais extratos tenha sido feita ainda na gestão do prefeito antecessor e que já estivessem fisicamente à disposição do prefeito sucessor.

7.3. Nessa oportunidade, o recorrente encaminha grande quantidade de documentos, primeiramente às peças 121-125 e 127-145; e depois, ‘reorganizados de forma lógica e cronológica’ e com ‘inteligibilidade altamente superior’, às peças 151-252. Esse segundo conjunto de documentos servirá para a análise feita a seguir.

7.4. Os documentos consistem basicamente de notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferência e extratos bancários, além de três relações de pagamentos (peças 153, 177 e 209), relativas aos pagamentos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, que somam R\$ 1.038.002,30.

7.5. Tais relações de pagamentos servirão de ponto de partida para a análise, porquanto trazem os pagamentos em ordem sequencial (campo ‘09. item’), identificando a nota fiscal correspondente, a data, valor e instrumento do pagamento (cheque ou transferência), além da identificação do beneficiário.

08.REC.	09. ITEM	10. FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO	11. CPF/CNPJ	12. NAT. DESPESA	13. Nº/NAT. DOCUMENTO	14. DATA	15. CH/OB	16. DATA	VALOR
1	1	Terezinha Jesus da Mota	064.261.346-00	Custeio	NF 656176	23/04/10	CH 850001	27/04/10	3.119,80
1	2	Adailson da Silva Lisboa	033.688.736-10	Custeio	NF 656184	22/04/10	CH 850002	27/04/10	3.804,00
1	3	Vicente Pinheiro dos Santos	153.513.786-04	Custeio	NF 656183	22/04/10	CH 850004	27/04/10	4.063,00

7.6. Assim, trata-se de, primeiro, checar as informações fornecidas nas relações de pagamento; e segundo, correlacionar seus itens às notas fiscais e extratos encaminhados. Essa correlação é feita nos três anexos a esta instrução, que correspondem aos três exercícios considerados (2010 a 2012). De modo geral, os documentos apresentados comprovam a devida execução financeira do convênio, não obstante algumas constatações listadas a seguir.

7.7. No tocante à relação de pagamentos à peça 153, referente às despesas do exercício de 2010, tem-se como constatações:

a) o item 61 se refere a recolhimento de ICMS à Receita Estadual, no valor de R\$ 1.324,78, pago mediante o cheque 850072, que aparece no extrato bancário à peça 165; entretanto, os documentos à peça 166, p. 8-15, perfazem o total de R\$ 801,38; assim, deve-se glosar o valor de R\$ 523,40, ante a inexistência de documentos comprobatórios dessa parte da despesa;

b) nos itens 77 a 93, relativos às notas fiscais emitidas especificamente no dia 16/9/2010, houve um indevido desconto de 2,3% sobre o valor de emissão da nota fiscal; esses valores descontados foram restituídos em 23/3/2012, conforme itens 12-13, 15, 18, 23, 28-29, 33-35, 37, 39-40, 42, 44-45 da relação de pagamentos à peça 209; embora na relação de pagamentos não conste a devolução relativa à nota fiscal 247485 (valor de R\$ 2.660,50; desconto de R\$ 61,19), verifica-se que ele também foi devolvido mediante transferência (cf. registro no extrato bancário à 210, p. 2).

7.8. Quanto à relação de pagamentos à peça 177, referente às despesas do exercício de 2011, tem-se como constatações:

a) diferentemente dos pagamentos realizados em 2010, em que todos os itens de despesa foram pagos mediante cheque específico, alguns dos pagamentos relativos ao exercício de 2011 e 2012 foram realizados mediante transferência bancária, enquanto outros foram realizados com um mesmo cheque, presumivelmente sacando-se o valor do cheque e realizando-se depósitos em dinheiro na conta dos vendedores dos produtos à prefeitura (conforme diversos comprovantes de depósito apresentados);

b) o item 2 se refere ao pagamento de guias de previdência social relativas a ‘INSS sobre notas fiscais dos pequenos produtores rurais deste município’ (cf. nota de empenho à peça 181, p. 1), no valor de R\$ 5.049,54; entretanto, os documentos comprobatórios relativos a essa despesa somam R\$ 6.393,35 (peça 181, p. 2-10), diferença que corresponde aos juros/multa acrescidos ao principal da despesa; isso dá a entender que o principal foi pago com recursos provenientes da conta específica do programa e os juros/multa foram pagos por outra fonte de recursos; de todo modo, tal circunstância não prejudica a situação jurídica do recorrente;

c) os itens 111 e 112, no valor de R\$ 1.397,94 e R\$ 1.400,00, não possuem documentos comprobatórios correspondentes; presumivelmente seriam eles os documentos à peça 201, p. 21 e 24, que não podem ser aceitos por estarem ilegíveis, concluindo-se pela glosa de tais valores;

7.9. Quanto à relação de pagamentos à peça 209, referente às despesas do exercício de 2012, tem-se como constatações:

a) o item 50, no valor de R\$ 1.497,60, não possui nos autos o documento que comprovaria a transferência

bancária, de modo que a despesa deve ser glosada;

b) o item 114, no valor de R\$ 1.799,00, não possui nos autos o documento que comprovaria a transferência bancária, de modo que a despesa deve ser glosada.

7.10. Ante essas constatações, o débito imputado ao recorrente passaria a ter a seguinte configuração:

DATA DA OCORRÊNCIA *	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2010	523,40
24/10/2011	1.397,94
24/10/2011	1.400,00
25/4/2012	1.497,60
25/6/2012	1.799,00

* Foram consideradas as datas dos débitos nos extratos bancários.

7.11. Mas considerando que (i) o valor atualizado do débito em 4/6/2019, data da prolação do acórdão recorrido, era de R\$ 10.131,74, o que representa menos de 1% do valor aplicado no convênio; (ii) foi transferido um total de R\$ 1.016.144,69 e devolvido ao Tesouro Nacional R\$ 18.567,38; e (iii) o montante comprovado orça a R\$ 1.031.384,36; deve-se dar provimento ao recurso, suprimindo-se o débito e a multa impostos aos recorrente e julgando-se as contas regulares com ressalva.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

8. Embora não tenha sido alegado prescrição no recurso, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) teve significativo impacto sobre a análise da prescrição no âmbito deste Tribunal – cf. peça 253: entendimento da Serur sobre prescrição no TCU.

8.1. Pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

8.2. As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.

8.3. O Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999.

8.4. Nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido, viabiliza-se o imediato julgamento do processo. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

8.5. Passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

8.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, artigo 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

8.7. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a primeira data de ocorrência de dano indicada na decisão recorrida é 16/12/2009 (data mais favorável ao recorrente), sendo que o despacho autorizando a citação é de 12/9/2018 (peça 80), do que se conclui não ter havido a prescrição sob o ponto de vista dos parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

8.8. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado, hipótese em que a prescrição começa a correr, não da data de cada fato, e sim ‘do dia em que tiver cessado’ a permanência ou a continuidade.

8.9. No caso vertente estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, porquanto os pagamentos se estenderam pelos exercícios de 2009 a 2011, de modo que se deve considerar como termo inicial da

prescrição o dia 30/12/2011 (cf. item 9.2 do acórdão recorrido).

8.10. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (art. 2º, II).

8.11. Sob esse fundamento, tem-se que em 30/12/2012 formalizou-se a prorrogação da vigência do convênio para 28/2/2013 (peça 43). E já em 21/1/2013, o MDS alertou o prefeito sucessor sobre a proximidade do prazo de encerramento da vigência do convênio, de modo que até 28/2/2013 deveriam ser feitos os registros no sistema Siconv (peça 46).

8.12. Em 12/3/2013, o prefeito sucessor solicitou prorrogação do prazo para a prestação de contas (peça 47), sendo a solicitação deferida e o prazo prorrogado para 23/4/2013 (peça 48).

8.13. O prefeito sucessor então encaminhou, a título de prestação de contas, o relatório de cumprimento do objeto à peça 49.

8.14. Em 20/1/2014, o MDS informou ao prefeito sucessor que este teria trinta dias para regularizar a documentação da prestação de contas, uma vez que ‘o conveniente encaminhou via postal a documentação física referente à prestação de contas final, porém até a presente data não enviou via SICONV’ (peças 50 e 51).

8.15. Em 18/6/2014, ante o silêncio do prefeito sucessor, o MDS novamente o notificou para que regularizasse os registros no Siconv, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peças 52-53)

8.16. Em 1º/12/2014, o prefeito sucessor informou a impossibilidade de encaminhar a prestação de contas e suas razões foram tidas como suficientes para a retirada do registro de inadimplência do município no Siafi (peça 55).

8.17. Em 21/12/2016, o município recolheu ao Tesouro Nacional a importância R\$ 18.567,38, que era o saldo remanescente da conta específica do convênio (peça 57).

8.18. Em 24/2/2017, o MDS notificou o ora recorrente, já na condição de prefeito municipal eleito para a gestão 2017-2020 (peças 58 e 60).

8.19. Em 17/5/2017, o ora recorrente, na qualidade de prefeito municipal, foi comunicado de que, em razão da ausência de prestação de contas, a situação do município no Siafi voltaria a ser ‘inadimplente’ (peça 61-62).

8.20. A tomada de contas especial foi instaurada em 25/8/2017 (peça 1).

8.21. Em 7/6/2018 foi emitido o certificado de auditoria pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados (peça 73).

8.22. A tomada de contas especial foi autuada neste Tribunal em 4/8/2018, recebendo sua primeira instrução em 28/8/2018 (peça 78).

8.23. A prescrição também é interrompida ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 28/12/2018 (peças 84-85).

8.24. As alegações de defesa foram encaminhadas em 12/3/2019 (peça 89) e analisadas em 29/3/2019 (peça 103).

8.25. Conforme estabelece o artigo 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999, a prescrição também se interrompe ‘pela decisão condenatória recorrível’. Com esse fundamento, houve a interrupção em 4/6/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 107).

8.26. Portanto, observa-se que o processo jamais ficou parado por mais de cinco anos, não se operando a prescrição.

8.27. No tocante à prescrição intercorrente, segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’. Desse modo, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do artigo 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos. E do histórico traçado acima, observa-se que o processo jamais ficou parado por mais de três anos, não se configurando a prescrição intercorrente.

8.28. Ante o exposto, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição quinquenal, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

8.29. Partindo-se da premissa de que, enquanto não houver norma específica a respeito, a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

8.30. Ante o exposto, uma vez que a prescrição não se operou por nenhum dos dois critérios, não há óbice a que o processo seja desde logo submetido a julgamento.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

- a) a responsabilidade originária pela prestação de contas era do prefeito sucessor, circunstância que não exonera o recorrente da responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos; responsabilidade que somente se configurou em 24/2/2017, quando foi notificado de que a prestação de contas não havia sido entregue (item 5);
- b) em vista da independência das instâncias, o mero arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo MPF não repercute no juízo condenatório deste Tribunal (item 6);
- c) os documentos ora encaminhados comprovam a devida execução financeira do convênio em questão (item 7).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se dar provimento ao recurso, suprimindo-se o débito e a multa impostos ao recorrente e julgando-se as contas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo-se o débito e a multa impostos ao recorrente e julgando-se as contas regulares com ressalva;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Agidê Alves Santana, ex-prefeito municipal de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão 4.113/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no montante de R\$ 1.016.144,69 (valor histórico) e multa de R\$ 50.000,00.

4.A tomada de contas que deu origem a estes autos foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 122/2009, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

5.Rejeitadas as alegações de defesa, o recorrente foi condenado à devolução dos recursos federais repassados, ante a falta de documentação comprobatória da execução do objeto pactuado, necessária à formalização de sua respectiva prestação.

6.Nesta oportunidade, o recorrente aduz às seguintes teses de defesa:

6.1.responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas;

6.2.arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Federal, com a consequente repercussão no juízo deste Tribunal;

6.3.demonstração da execução financeira diante dos novos documentos acostados à peça recursal.

7.Examinadas as razões recursais, a Serur propõe, em pareceres uniformes (peças 254-256) e com a concordância do Ministério Público Junto ao TCU (peça 257), dar provimento ao recurso para suprimir o débito e a multa impostos ao recorrente, julgando-lhe regulares com ressalva as contas.

II

8.Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, sem, contudo, atribuição de efeito suspensivo, nos termos art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

9.Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual examinou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

10.No caso, o recorrente foi condenado pela não demonstração da execução financeira do ajuste, em decorrência, em parte, da insuficiência dos documentos apresentados à época, os quais motivaram a decisão desta Corte, conforme consignou o Relator *a quo*, Ministro Vital do Rêgo:

“11. Como bem apontou a unidade técnica, os documentos apresentados pelo responsável nesta etapa processual, adstritos ao relatório final de execução físico-financeira (peça 91, p. 1), à relação de pagamentos (peça

91, p. 2-16), ao relatório de execução de receita e despesa (peça 91, p. 17) e aos extratos bancários da conta vinculada (peças 92-100), não demonstram o nexo de causalidade necessário e foram produzidos recentemente para apresentação, juntamente com sua defesa, além dos extratos bancários, solicitados diretamente à respectiva instituição bancária.

(...)

13. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

14. Essa comprovação não foi feita nos autos. Os relatórios trimestrais apresentados pelo responsável ao longo da avença dão conta apenas de sua execução, sem substituir a prestação de contas final, nem a apresentação dos documentos de despesa pertinentes.” (destaquei)

11. Ocorre que, conforme destacado pela unidade instrutora, o dever de prestar contas da execução do convênio não era do recorrente, mas sim do prefeito sucessor, fato reconhecido inclusive pelo próprio juízo *a quo*, e nesta ocasião, o recorrente apresenta novos documentos, organizados de forma lógica e cronológica, por meio dos quais demonstra a correta aplicação dos recursos por ele geridos.

12. Com relação ao primeiro ponto, dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, a vigência do convênio sob exame expirou em 28/2/2013, conforme prorrogação pactuada por meio de termo aditivo (peça 43), período posterior ao término do mandato do recorrente, 31/12/2012. O dever de prestar contas não era, portanto, do recorrente, mas sim do prefeito sucessor, conforme sintetiza a Serur, nos seguintes termos:

“5.7. A unidade técnica acrescentou que, no caso do ora recorrente, ‘havendo omissão de prestação de contas [pelo prefeito sucessor], deve-se imputar responsabilidade [ao prefeito anterior, ora recorrente] pelo descumprimento da obrigação de entrega-la no prazo ao agente responsável pela gestão na data final do prazo fixado em norma ou pacto [prefeito sucessor]’ (peça 109, p. 3, item 21). Contudo, nos termos em que foi colocada a questão, seria como se o prefeito antecessor (ora recorrente) tivesse a ‘obrigação de entrega-la [a prestação de contas]’ ao prefeito sucessor (obrigação inexistente) num certo ‘prazo’ (que não se vislumbra qual seja). Não existe a apontada ‘obrigação de entrega’ da prestação de contas do prefeito antecessor ao prefeito sucessor. Sua obrigação se restringe a deixar ao sucessor em boa ordem a documentação correspondente à prestação de contas, obrigação cuja comprovação não está normatizada, o que tantos problemas acarretam. E nesse contexto, a responsabilidade do prefeito antecessor pela comprovação da devida utilização dos recursos somente se configura quando tiver ciência de que a prestação de contas não foi encaminhada pelo prefeito sucessor. 5.8. No caso vertente, há a declaração do prefeito sucessor de que teria notificado extrajudicialmente o ex-prefeito – ora recorrente – em 29/4/2013 (peça 54), sendo que a comprovação estaria em anexo e corresponderia às p. 890-892, na numeração do processo no MDS (cf. peça 56, p. 6, item 2.8). Ocorre que tal anexo não foi juntado aos autos – uma vez que a peça 54 destes autos corresponde às p. 887-889 da numeração processual do MDS, e a peça 55 corresponde às p. 893-896. Desse modo, não há, nos autos, comprovação de que o ora recorrente tenha de fato sido notificado extrajudicialmente pela prefeitura municipal em 29/4/2013. 5.9. Por outro lado, o recorrente alega, com suporte nos elementos dos autos, que somente foi notificado pelo órgão concedente sobre a não entrega da prestação de contas pelo prefeito sucessor em 24/2/2017, já na condição de prefeito municipal eleito para a gestão 2017-2020 (peças 58 e 60).” (destaquei)

13. Com relação ao segundo ponto, a demonstração financeira, fundamento da condenação, o recorrente apresenta, nesta etapa recursal, farta relação de documentos (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferência, extratos bancários e relações de pagamento) que, detidamente analisados pela unidade instrutora, demonstrariam a execução do convênio. Foram identificadas, no entanto, glosas a serem realizadas no montante de R\$ 10.131,74, que representariam menos de 1% dos recursos convencionais, valor, contudo, inferior ao montante devolvido ao Tesouro Nacional, R\$ 18.567,38 (valores atualizados à data do acórdão recorrido). A par desses elementos, manifesto-me de acordo com as análises precedentes, no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o débito e a multa cominados ao recorrente, julgando-se as contas regulares com ressalvas.

14. Por fim, tenho que as demais alegações recursais, acerca de eventual responsabilidade do prefeito sucessor, bem como sobre o arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Federal, foram suficientemente analisadas pela Serur. Logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11307/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.954/2018-4.
- 1.1. Apenso: 037.051/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Agidê Alves Santana (144.602.578-07).
4. Entidade: Município de Cônego Marinho/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Agidê Alves Santana (144.602.578-07) em face do Acórdão 4.113/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no montante de R\$ 1.016.144,69 (valor histórico) e multa de R\$ 50.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalva as contas de Agidê Alves Santana e, em consequência, tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11307-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.274/2010-9

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria)

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Embargante: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20)

Representação legal: Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS, 13.780A/OAB-SC) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Gilsee Ivan Regis Filho perante o Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Gilsée Ivan Regis Filho contra o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que providencie a conversão da fração de “quintos” incorporada por Gilsée Ivan Regis Filho no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória destacada e sujeita a absorções por reajustes salariais, devendo constar do novo ato a ser encaminhado ao TCU todas as correções e esclarecimentos pertinentes;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.”

2.Ao apreciar o pedido de reexame do embargante, o TCU reconheceu que os quintos por ele incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorreriam de decisão judicial não transitada em julgado, de modo que, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, referida fração não deve ser imediatamente excluída, mas convertida em parcela compensatória destacada, sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros.

3.Na presente oportunidade, o embargante sustenta que o reconhecimento de seu direito à incorporação de quintos se deu na ação coletiva 2006.72.00.13816-0 promovida pela APUFSC Sindical – Sindicato dos Professores em Universidades Federais de Santa Catarina, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina e cuja sentença transitou em julgado em 19/2/2010, conforme certidão acostada aos autos (peças 65 e 66).

4.Esclarece o embargante, ainda, que a ação ainda não transitada em julgado referida pelo TCU na decisão embargada diz respeito, na verdade, à ação de execução individual de título coletivo 5002632-68.2015.4.04.7200, não à ação de conhecimento do direito aos quintos (peças 67 e 68).

5.Defende o embargante que, em se tratando de vantagem amparada em decisão judicial transitada em julgado, o TCU não teria competência para considerar ilegal a concessão e determinar a suspensão da parcela.

6.Nesse cenário, o embargante requer sejam sanadas as obscuridades e as contradições apontadas para reformar a decisão, com a consequente legalidade e registro de seu ato de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilsee Ivan Regis Filho perante o Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara e que determinou a conversão da fração de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória destacada, sujeita a absorções por reajustes salariais, por se tratar de parcela incorporada por decisão judicial não transitada em julgado, consoante o entendimento construído pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

2.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos merecem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.Em suma, o embargante alega que seu direito à incorporação de quintos pelo exercício de função no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 decorre de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da ação coletiva 2006.72.00.13816-0, razão pela qual não poderia o TCU desconstitui-la para considerar ilegal seu ato de aposentadoria e determinar a cessação dos pagamentos.

4.De fato, os elementos acostados aos autos esclarecem que o direito à incorporação dos quintos pelo interessado decorre de decisão exarada na ação coletiva 2006.72.00.13816-0, que transitou em julgado em 19/2/2010. A ação referida na deliberação recorrida diz respeito à execução individual de título coletivo (5002632-68.2015.4.04.7200), onde o embargante busca a recomposição de passivos decorrentes dessa incorporação, e que ainda não transitou em julgado.

5. Portanto, o caso se enquadra na hipótese de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 com amparo em decisão judicial transitada em julgado (ação coletiva 2006.72.00.13816-0), o que, de acordo com a modulação fixada pelo STF no RE 638.115, permite a manutenção da parcela sem absorção futura, cumprindo ao TCU acolher os embargos quanto a esse aspecto.

6. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de que o ato seja considerado legal e registrado. É que a ilegalidade do ato se assenta na tese fixada pelo STF ao apreciar o RE 638.115, no sentido de que *“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

7. Vê-se, portanto, que a incorporação de quintos no referido período carece de amparo legal, o que impõe a chancela de ilegalidade e a negativa de registro ao ato, mas sem determinação para exclusão ou absorção da vantagem, conforme a modulação posteriormente fixada pelo STF por ocasião do RE 638.115.

8. Feitas essas considerações, a proposta que apresento é no sentido de acolher parcialmente os embargos para dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Gilsee Ivan Regis Filho contra o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara para tornar insubsistentes seus itens 9.3.1 e 9.4.1, de modo a manter a parcela de quintos sem alterações nos proventos do embargante.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11308/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.274/2010-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).
3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
4. Embargante: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS, 13.780A/OAB-SC) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gilsee Ivan Regis Filho perante o Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara e que determinou a conversão da fração de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcela compensatória destacada, sujeita a absorções por reajustes salariais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de dar a seguinte redação ao Acórdão 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara:

- “9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;
- 9.2. reformar o Acórdão 3.729/2019-TCU-Primeira Câmara para tornar insubsistentes a determinação contida no item 9.3.1 e o esclarecimento contido no item 9.4.1;
- 9.3. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11308-35/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.278/2015-5 [Apenso: TC 021.416/2016-8]

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Guaraqueçaba/PR.

Recorrente: Décio José Ventura (051.163.808-66).

Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP) e outros, representando Décio José Ventura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Décio José Ventura (peça 118) contra o Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara.

2.O Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara foi prolatado em sede de tomada de contas especial, a qual julgou irregulares as contas especiais do embargante e imputou-lhe débito da ordem de R\$ 450.000,00 em valores históricos, solidariamente com José Carlos Pinheiro Becker e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – AMVRG/PR.

3.Ciente do teor do Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara em 13/5/2019 (peça 112), Décio José Ventura opôs os presentes embargos em 29/5/2020.

4.Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada não aclarou suficientemente os fundamentos ali impugnados, sendo quase uma reprodução da decisão que julgou a tomada de contas especial.

5.Afirma que esta Corte se equivoca em considerá-lo como parte legítima a ser condenada à devolução pretendida, baseando-se especificamente no vínculo por ele mantido com a AMVRG/PR como diretor-presidente no período de 28/11/2003 a 9/2/2005, conforme dados obtidos junto à Receita Federal.

6.Defende que o fato de seu nome permanecer vinculado não prova e muito menos credencia-o a ser condenado pelo pagamento de uma dívida à qual não deu causa e foi por ela responsável, pois havia se desligado da AMVRG/PR, por meio de documento hábil e plenamente válido.

7.Para corroborar essa afirmação, entende que não é possível estar vinculado e responder pela AMVRG/PR ao tempo em que exercera o cargo de subprefeito de São Miguel Paulista, de 2005 a 2006, bem como de prefeito de Ilha Comprida/SP, no período de 2009 a 2016.

8.Aduz, outrossim, no que concerne à referida documentação hábil, que o TC 014.675/2014-5, no qual o embargante consta como responsável e fora usado como paradigma neste processo, traz

documentos por ele colacionados e que não foram objeto de análise e confronto no julgamento do mencionado Acórdão 15.687/2018-TCU-Plenário.

9. Além disso, argumenta que o acórdão impugnado deixou de se pronunciar sobre a ausência de práticas de atos de gestão e administrativa, financeira e contábil por sua parte, como bem abordado por ele em suas razões recursais anteriores.

10. Por fim, defende que a decisão vergastada é inconclusiva em relação à questão da definição de boa-fé ou má-fé em seus atos. Aduz que:

“(…) Um acórdão que julga e condena um ex-gestor ao pagamento milionário de 2 milhões de reais não pode, em hipótese alguma, com todas as venias cabíveis, ponderar uma assunto extrema importância sem dizer de forma pontual e conclusiva que o embargante agiu com má-fé ou boa-fé ou ainda que sua conduta não sendo dolosa teria efetivamente culposa por tais e tais motivos fundamentais.

(…)

Ou se age com má-fé ou então se está de boa-fé. Ou agiu com dolo ou agiu com culpa. Não dá para estacionar no meio termo e ali permanecer. Ora, os itens 7.1, 7.3, 7.4, 7.6 e 7.9 são contraditórios e inconsistentes em seus fundamentos. (…)”

11. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido, com os devidos ajustes de forma:

“(…) Pelo exposto, requer a Vossas Excelências seja os presentes EMBARGOS conhecidos e quanto ao seu mérito julgados PROCEDENTES para reconhecer e sanar, data máxima venia, a omissão apontada, bem como para ACLARAR os pontos obscuros na r. decisão colegiada, alhures suscitadas pelo embargante.” (grifos no original)

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Décio José Ventura contra o Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara.

2. O Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara foi prolatado em sede de tomada de contas especial, a qual julgou irregulares as contas especiais do embargante e imputou-lhe débito da ordem de R\$ 450.000,00 em valores históricos, solidariamente com José Carlos Pinheiro Becker e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – AMVRG/PR.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega, em apertada síntese (os detalhes constam do relatório que antecede este voto e do expediente à peça 118):

3.1. equívoco em considerá-lo como parte legítima a ser condenada à devolução pretendida, baseando-se especificamente no vínculo por ele mantido com a AMVRG/PR;

3.2. que a documentação hábil trazida no bojo do TC 014.675/2014-5, no qual o embargante consta como responsável e fora usado como paradigma neste processo, não foi objeto de análise e confronto no julgamento do Acórdão 15.687/2018-TCU-Plenário;

3.3. que o acórdão impugnado deixou de se pronunciar sobre a ausência de práticas de atos de gestão e administrativa, financeira e contábil por sua parte, como bem abordado por ele em suas razões recursais anteriores;

3.4. a decisão vergastada é inconclusiva em relação à questão da definição de boa-fé ou má-fé em seus atos.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os

princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Em reforço, para que não paire qualquer dúvida a respeito, pertinente destacar a natureza das omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

II

7. Dito isso, passo a decidir.

8. Quanto ao alegado equívoco desta Corte em considerá-lo como parte legítima a ser condenada à devolução pretendida, baseando-se especificamente no vínculo por ele mantido com a AMVRG/PR, não assiste razão ao embargante.

9. Resta claro que a alegação em comento já foi suficientemente tratada no bojo da deliberação que julgou o recurso de reconsideração manejado pelo recorrente (Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara), como se pode depreender do trecho abaixo transcrito:

“(…) 6. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, em que pese o recorrente ter apresentado 27 razões para, supostamente, não figurar no polo passivo da TCE, a unidade instrutora rebateu minuciosamente cada um dos pontos por ele aventados.

7. Vale ressaltar que, pelo fato de ser o subscritor do ajuste, o recorrente é o responsável pela gestão dos recursos públicos a ele confiados, ainda que não execute diretamente as despesas correlatas ao seu objeto, contrariamente ao que pretende em sua peça recursal. Esse fato é agravado pela sua condição de membro do Conselho Deliberativo, o qual possuía competências características de supervisão dos negócios desenvolvidos pela entidade, entre outras de teor decisório determinante, conforme se depreende dos artigos 19 e 20 do estatuto da agência.

8. Ainda, como bem pontuado pela unidade, ele foi incluído no rol de responsáveis pelo fato de ter sido diretor-presidente da Agência MVRG no período de 28/11/2003 a 9/2/2015, conforme informações obtidas na base de dados da Receita Federal, em que pese tenha supostamente pedido desligamento da entidade em 25/7/2005. Nesse sentido, deveria ter tomado as providências para apurar as irregularidades e punir os responsáveis.

9. Isso porque o conjunto probatório dos autos não atesta, em momento algum, que o então presidente efetivamente se desligou da agência na data alegada. Todavia, mesmo que o argumento fosse verdadeiro, sua responsabilidade não poderia ser desconsiderada, uma vez que os desembolsos e as despesas correlatas foram gerados ainda durante o período que vai da sua posse até a suposta data de desligamento.

10. Outro ponto relevante a ser salientado é a desvinculação desta Corte às manifestações do Controle Interno. Rememoro que, em linha com as suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Nesse sentido são os Acórdãos 4632/2016-TCU-Primeira Câmara, 6.668/2015-TCU-Segunda Câmara, 1.568/2015-TCU-Segunda Câmara, 137/2015-TCU-Primeira Câmara e 1.537/2014-TCU-Plenário.

11. Dessa forma, as manifestações do controle interno não vinculam o TCU, que pode concluir de forma diferente, mediante fundamentação. Portanto, a não inclusão do recorrente no Parecer Financeiro 335/2012 não constitui qualquer óbice à sua citação e julgamento pela irregularidade das suas contas na fase externa da TCE. (...)”

10. Da mesma forma, vale trazer excerto do voto condutor do Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 36), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que julgou a tomada de contas especial e assim enfrentou a questão:

“(…) O sr. Décio José Ventura ocupou o cargo de presidente do conselho consultivo, e, após a alteração do estatuto, passou a ser ocupar o cargo de diretor-presidente da diretoria executiva. Dentre as atribuições desta função, estavam convocar as assembleias gerais; instalar e presidir as reuniões de diretoria; estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da entidade; apreciar e aprovar o balanço, os orçamentos e relatórios administrativos elaborados pela diretoria; e supervisionar todas as atividades da AMVRG/PR.

27. Acerca da gestão financeira da entidade, ao tempo em que o estatuto anterior classificava-a como atribuição exclusiva do diretor-superintendente, o novo estatuto, datado de 27/12/2004, concedeu ao diretor-presidente da diretoria executiva diversas competências. Dentre elas: outorgar procurações em nome da entidade; celebrar todos os tipos de operações bancárias; celebrar contratos, convênios e termos de qualquer tipo; e aprovar despesas (art. 23 do estatuto – peça 30).

28. Reitera-se que a Secex/PR chama a atenção para a existência de evidências de que, diferentemente do que alega, o sr. Décio José Ventura não teria se afastado da entidade em julho de 2005 (vide parágrafo 21 deste voto). O documento inserto à peça 7, p. 13, por sua vez, indica que em assembleia geral extraordinária realizada em 19/7/2007 teriam sido eleitos novos presidente e diretor-superintendente (srs. Antônio Márcio Ragni de Castro Leite e Selma Xavier Pontes, respectivamente).

29. Importa mencionar, ademais, que os recursos relativos ao termo de parceria sob exame foram repassados para a AMVRG/PR em 11/5/2004, durante o período de gestão do responsável. Já a prestação de contas deveria ter sido entregue até 1/6/2007, quando o Sr. Décio José Ventura ainda estava à frente da entidade.

30. Quanto aos demais argumentos aduzidos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica na instrução precedente, o que torna desnecessárias considerações adicionais. (...)”

11. Especificamente quanto a suposta omissão deste Tribunal em analisar o Boletim de Ocorrência lavrado pelo embargante em 22/7/2019, documento anexado à peça 114 do TC 014.675/2014-5, entendo que não se configura o vício alegado, uma vez que tal expediente não fora anexado aos presentes autos.

12. Rememoro que a omissão a ser arguida em sede de embargos deve refletir: (a) questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo Relator da matéria; e (b) questões de ordem pública que devem ser resolvidas de ofício. No caso, o Boletim de Ocorrência, além de não traduzir questão de ordem pública, não foi abordado em matéria de defesa, não configurando, portanto, o alegado vício.

13. Ainda assim, trago trecho do voto condutor do Acórdão 8.020/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e que julgou recurso de reconsideração interposto no âmbito do TC 014.675/2014-5, que trata de outra tomada de contas especial cujo embargante integra o rol de responsáveis condenados em débito e multa:

“(…) 11. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao Boletim de Ocorrência Policial apresentado, pois se trata de declaração própria do recorrente, realizada somente 14 anos depois dos fatos a que se refere e coincidentemente depois da prolação do decisum recorrido.

12. Como bem destacou a unidade instrutora, corroborando com julgados do STJ, o boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Nesse sentido, consignou que tal boletim veio desacompanhado de qualquer outro documento capaz de corroborar seu teor, não sendo apresentada, por exemplo, a portaria de desligamento do responsável nem a de nomeação de seu sucessor. (...)”

14. Os demais documentos do TC 014.675/2014-5 (peças 115-116 daquele processo) que o embargante afirma que não foram objeto de análise no presente feito tratam de informações sobre o balanço da administração de São Miguel e a publicação sobre subprefeituras paulistanas, os quais não seriam capazes de sustentar a alegada ilegitimidade passiva do embargante, como já tratado naqueles autos.

15. Portanto, restou claro nas deliberações anteriores que não remanesce qualquer dúvida a respeito da sua legitimidade passiva na presente tomada de contas especial.

16. Pelos mesmos motivos acima apresentados, tampouco merece prosperar o argumento de que o acórdão impugnado deixou de se pronunciar sobre a ausência de práticas de atos de gestão e administrativa, financeira e contábil por parte do embargante, como alegadamente abordado por ele em suas razões recursais anteriores.

17.Reforço apenas que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Assim, a não comprovação dessa obrigação pelo gestor é suficiente para que se conclua pela ocorrência de prejuízo ao erário.

18.Assim, é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas federais. Conforme apontado nas deliberações anteriores, o embargante não trouxe aos autos elementos capazes de atestar a regularidade de suas contas.

19.Por fim, não logra êxito o argumento de que a decisão vergastada é inconclusiva em relação à questão da definição de boa-fé ou má-fé nos atos do embargante.

20.Cumpre relembrar que é adotada, no TCU, a acepção objetiva da boa-fé, e não a subjetiva. Em síntese, a boa-fé subjetiva consiste no fato de alguém acreditar que está agindo lícitamente, ou seja, na crença de que o comportamento adotado está em conformidade com o Direito. Já a boa-fé objetiva consiste no princípio segundo o qual os comportamentos humanos devem estar em conformidade com o padrão ético de conduta, conceito relacionado às noções de correição, lealdade e honestidade que as pessoas devam empregar nas relações sociais. Trata-se, portanto, do exame do procedimento correto, não se questionando os motivos ou a intenção do agente, tal como na boa-fé subjetiva.

21.Como demonstrado nas deliberações anteriores, nos processos de controle externo, a presença da boa-fé objetiva (padrões de lealdade, de confiança, de respeito a legítimas expectativas) não acarreta a desnecessidade de reparar o dano causado. Nesse sentido, é evidente o art. 12 da Lei 8.443/1992, ao estabelecer que, se reconhecida a boa-fé, a reparação do dano – que ainda assim será necessária – apenas eliminará certos gravames: os juros de mora e um possível julgamento pela irregularidade das contas.

22.Esse preceito, regulamentado pelo art. 202 do Regimento Interno do TCU, estabelece, como prerrogativa a quem deu causa ao dano, prazo improrrogável para liquidação do débito atualizado monetariamente (sem a incidência de juros de mora), hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva. São requisitos necessários para tanto, a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

23.A concessão desses benefícios exige, portanto, a valoração da conduta, sendo deferido apenas ao agente que, não obstante o dever de indenizar, tenha atuado com lealdade, sem ferir expectativas legítimas ou sem abusar dos direitos de que dispunha. Como dito, trata-se, aqui, da boa-fé na sua acepção objetiva, também denominada de normativa, relacionada a um modelo objetivo de conduta social, fundado na honestidade, na lealdade e na probidade.

24.Como bem asseverado no bojo da decisão que julgou irregulares as contas, o dever de indenizar o erário decorreu do não alcance dos objetivos do Termo de Parceria 12/2003, não gerando os empregos pretendidos. Ademais, da análise dos autos constata-se que o embargante omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação frente à agência.

25.Essa constatação contradiz o argumento apresentado, segundo o qual o recorrente teria agido de boa-fé. Quem assim age, não atua segundo os cânones de lealdade socialmente estabelecidos. Ao contrário, deixa de adotar a conduta imposta pelo dever de cuidado, fundado na previsibilidade objetiva (critério do homem-médio).

26.Por fim, o fato de a unidade instrutora, em sua análise de mérito do referido recurso de reconsideração, ter mencionado que não houve imputação de má-fé ao embargante não torna a decisão contraditória, uma vez que a ausência de má-fé não significa necessariamente a presença de boa-fé, tendo em vista a acepção objetiva adotada por esta Corte, como explanado neste voto.

27.Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, não há necessidade de caracterização de dolo para atribuição de responsabilidade por dano causado ao erário. Nessa situação, a configuração de conduta culposa é suficiente para a imputação de responsabilidade (v.g. Acórdãos 2.367/2015-TCU-Plenário, 1.952/2011-TCU-Segunda Câmara e 5.297/2013-TCU-Primeira Câmara).

28.Sendo assim, não prospera a alegação de que o TCU “estaciona no meio termo” na aferição da boa-fé do embargante e, portanto, não há qualquer contradição nos termos do *decisum* atacado.

29. Viu-se, portanto, que as presentes razões recursais já foram analisadas, tanto no recurso de reconsideração quanto no *decisum* que julgou a TCE, tendo sido decididas todas as questões, não caracterizando omissão, tampouco contradição, o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

30. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

31. De tal modo que, inexistindo as alegadas omissões e contradições, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11309/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.278/2015-5.

1.1. Apenso: 021.416/2016-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Décio José Ventura (051.163.808-66).

4. Entidade: Município de Guaraqueçaba – PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP) e outros, representando Décio José Ventura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Décio José Ventura contra o Acórdão 4.472/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11309-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.487/2011-4

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Embargante: Paulo Roberto Damasceno (364.545.837-91)

Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e outros, representando Paulo Roberto Damasceno

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos de declaração quando os argumentos apresentados não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Damasceno perante o Acórdão 8.552/2020-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Damasceno contra o Acórdão 3.338/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.”

2.Nesta oportunidade, o embargante sustenta que a referida deliberação foi omissa ao não reconhecer a decadência no caso, em desacordo com o recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, objeto do Tema 445, que trata da incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

3.Sustenta o embargante que, ainda que tal argumento não tenha sido por ele expressamente levantado na etapa anterior, o referido entendimento se amoldaria perfeitamente a seu caso, porquanto seu ato de aposentadoria foi apreciado após 5 anos da entrada no TCU. Aduz, ainda, que a decadência é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer momento, inclusive de ofício.

4.Assim, pelo que expõe, o embargante pede o conhecimento de seu pleito, com atribuição de efeito suspensivo, para declarar a decadência do direito de a administração negar registro a seu ato de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Damasceno perante o Acórdão 8.552/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.338/2019-TCU-Primeira Câmara. Este último considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

2.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os embargos merecem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

4. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. Por aí se vê que a contradição, a obscuridade ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.

6. No caso, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão vergastado, ao tratar da decadência administrativa, incorre em omissão, pois não se pronuncia sobre o decidido no Recurso Extraordinário 636.553 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 445), que fixou o prazo de 5 anos para que o TCU aprecie atos sujeitos a registro, contados da chegada do ato à Corte de Contas. O embargante aduz que a apreciação de seu ato se deu em desacordo com esse entendimento.

7. Nota-se, assim, que o embargante busca sanar suposta contradição entre a deliberação do TCU e o entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, o que é incabível em sede de embargos. Com efeito, não há qualquer incoerência ou ilogicidade intrínseca ao aresto combatido, não havendo o que ser corrigido mediante embargos, que devem ser rejeitados.

8. Permito-me registrar, ainda, que a sobredita tese foi firmada pelo STF em 19/2/2020 e publicada em 26/5/2020 (DJe-129). Ocorre que o ato de aposentadoria do embargante foi apreciado em 18/6/2019. Não há que se falar, portanto, em omissão ou contradição pela não aplicação do entendimento ali firmado ao presente caso. O ato do embargante foi apreciado de acordo com a compreensão albergada pelo STF à época, que impunha a realização de oitiva prévia quando identificado que o ato deu entrada no TCU há mais de 5 anos. Tal exigência foi plenamente observada no presente caso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11310/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.487/2011-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).

3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

4. Embargante: Paulo Roberto Damasceno (364.545.837-91).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e outros, representando Paulo Roberto Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Damasceno perante o Acórdão 8.552/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 3.338/2019-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11310-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 035.293/2017-9

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Câmara dos Deputados

Recorrente: Capri Turismo, Passagens e Excursões Ltda. (37.084.027/0001-10)

Representação legal: Danilo da Costa Ribeiro (23.106/OAB-DF) e outros, representando Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PASSAGENS AÉREAS PROVENIENTES DE COTA PARLAMENTAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-SECRETÁRIO PARLAMENTAR E DA EMPRESA DE TURISMO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, EM RAZÃO DE NÃO TER ENFRENTADO O ARGUMENTO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos Capri Turismo, Passagens e Excursões Ltda. (peça 54) em face do Acórdão 8.783/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Marco Aurélio Cunha Vilanova, ex-secretário parlamentar da Câmara dos Deputados, e da empresa Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda., condenando-os, solidariamente, em débito, em razão da comercialização irregular de créditos de cotas de passagens aéreas de parlamentar.

2.Nesta oportunidade, a embargante alega omissão e contradição no acórdão condenatório, por não ter enfrentado o posicionamento obrigatório do Supremo com o reconhecimento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento somente para o caso de dano apurado por intermédio de ação de improbidade administrativa, conforme julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário 636.886.

3.Segundo a recorrente, resta bastante evidente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos seguintes excertos de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

TEMA899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do

arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO (Redator do Acórdão Min. Luís Edson Fachin)

TEMA897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.”

4. Diante do aduzido, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Ante o exposto requer sejam ACOLHIDOS os Embargos de Declaração para que, sanando as OMISSÕES e CONTRADIÇÕES apontadas, seja excluída a responsabilidade da CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSÕES LTDA por quaisquer prejuízos eventualmente apurados por este Egrégio Tribunal de Contas da União, atribuindo-se efeitos infringentes para reconhecer a prescrição na forma do Temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 899 da Corte Excelsa.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos Capri Turismo, Passagens e Excursões Ltda. (peça 54) em face do Acórdão 8.783/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Marco Aurélio Cunha Vilanova, ex-secretário parlamentar da Câmara dos Deputados, e da empresa Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda., condenando-os, solidariamente, em débito, em razão da comercialização irregular de créditos de cotas de passagens aéreas de parlamentar.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e contradição por não ter enfrentado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

3. Ao final, requer o conhecimento dos embargos e o seu provimento, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição na forma do Temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 899 da Corte Excelsa.

4. Primeiramente, reputo satisfeitos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, razão pela qual voto para que os embargos sejam conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Em relação ao mérito, não vislumbro presente a omissão, tampouco a contradição, apontadas pela embargante.

6. O § 1º do art. 489 do CPC 2015 assim dispõe:

“1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (grifos acrescidos)

7. Observe-se que, para que haja omissão, a decisão deve deixar de analisar argumentos deduzidos no processo ou invocados pela parte.

8. No presente caso, a embargante não levantou questão atinente à prescrição em suas alegações de defesa, nem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Todavia, por entender oportuno, transcrevo abaixo Declaração de Voto que proferi recentemente a respeito do tema da prescrição do débito:

“Sabe-se que, há tempos, este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

Entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

Dessa forma, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.”

10. Portanto, ainda que ciente da deliberação proferida pela Suprema Corte, não vejo como aplicá-la, de imediato, ao presente caso.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11311/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.293/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda. (37.084.027/0001-10); Marco Aurélio Cunha Vilanova (455.161.621-49)

3.2. Recorrente: Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda. (37.084.027/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Danilo da Costa Ribeiro (23.106/OAB-DF) e outros, representando Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Capri Turismo, Passagens e Excursões Ltda. (peça 54) em face do Acórdão 8783/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Marco Aurélio Cunha Vilanova, ex-secretário parlamentar da Câmara dos Deputados, e da embargante, condenando-os, solidariamente, em débito, em razão da comercialização irregular de créditos de cotas de passagens aéreas de parlamentar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11311-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.816/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Luzia Monteiro de Oliveira (352.820.451-68); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste (04.792.914/0001-93)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

CONQUISTA D'OESTE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA, SOCIAL E AMBIENTAL À REFORMA AGRÁRIA (ATES) EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE FIXADO NO ART. 7º, INCISO III, da IN/TCU 71/2012. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES E A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1.O transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a notificação dos responsáveis no âmbito interno da tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe o arquivamento do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da auditora da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) constante à peça 92:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste – STR (CNPJ: 04. 792. 914/0001-93) e Luzia Monteiro de Oliveira (CPF: 352. 820. 451-68), como então presidente da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CRT/MT/022/2004, registro Siafi 519301, (peça 8) firmado entre o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONQUISTA D'OESTE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘ATENDER DESPESAS COM CONVÊNIO, OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE ATES EM PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA D’ OESTE’.

HISTÓRICO

2. Em 21/05/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 5). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1234/2018.

3. O Convênio CRT/MT/022/2004, registro Siafi 519301, foi firmado no valor de R\$ 547.832,00, sendo R\$ 531.875,00 à conta do concedente e R\$ 15.957,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 8). Teve vigência de 3/1/2005 a 31/3/2008, ante sua rescisão (peça 65, p. 8-9), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/5/2008.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 230.790,84 (OBs à peça 11), disponibilizados para a conveniente nas seguintes datas (peça 24, p. 6 e 13, e peça 26, p. 1):

Parcelas	Data do Crédito	Valor creditado (R\$)
1ª	9/3/2005	43. 125,00
2º	19/10/2005	38. 147,60 48. 102,40
3ª	30/1/2007	66. 187,50
4ª	30/1/2007	20. 062,50 15. 165,84

5. A prestação de contas e complementações enviadas, os Relatórios de Atividades e a execução da avença foram analisadas por meio dos documentos inseridos nas peças 37, 43, 44, 45, 48, 54, 55, 56-59, e 68, p. 4-11, sendo este último o Relatório Técnico Conclusivo, que também abrangeu aspectos contábeis.

6. De acordo com esse relatório, foram identificadas duas irregularidades principais na execução da avença: o atendimento de um número de famílias inferior ao previsto no termo de convênio e a redução do número de técnicos contratados para tal atendimento.

7. Conforme detalhado naquele Relatório, o qual levou em consideração os pareceres anteriores, das 460 famílias previstas para serem atendidas no âmbito da avença, somente foram consideradas efetivas o total de apenas 215, tendo em vista a exclusão, do total de 348 famílias listadas pelo conveniente, daquelas não homologadas junto ao INCRA (exigência do convênio), as contadas em duplicidade, e aquelas identificadas como

‘parceiros inaptos’, os quais envolveriam beneficiários que venderam ou abandonaram o lote ou que atuaram apenas como ‘laranjas’ (peça 44 – 2º Relatório de Fiscalização de ATES, de 22/11/2006).

8. Com base nestes novos dados, os técnicos do INCRA quantificaram o valor de débito respectivo a partir do valor por família/mês previsto no termo inicial do convênio (460 famílias e 37 meses), do número de famílias efetivamente atendidas, o número de meses de prováveis atendimentos (março/2005 (repasse da primeira parcela) a dez/2016 (encerramento das ações, segundo informações do conveniente - peça 48), bem como a redução do valor da avença pelo 2º Termo Aditivo (peça 13, p. 5-7), que considerou como novo parâmetro o total de 353 famílias a serem atendidas, chegando ao valor de débito de R\$ 83. 021,99, correspondente ao valor pago a maior por este motivo (peça 68, p. 6-8).

9. Dito de forma diferente, do total de R\$ 230. 790,84 de recursos federais repassados à conveniente, foi considerado como devido à conveniente, tendo em vista a redução do número de famílias atendidas, o valor de R\$ 147. 768,85, com base nos dados acima sumarizados, resultando no alegado pagamento a maior de R\$ 83. 021,99.

10. No que se refere à redução do número de técnicos que estariam prestando os serviços de ATES previsto no termo de convênio, para o cálculo do débito, foram considerados as datas das demissões e os valores das respectivas remunerações (01 técnico de nível superior e um técnico de nível médio), bem como os demais custos envolvidos de forma proporcional, como, por exemplo, o uso de combustíveis e capacitação, resultando no total de pagamento indevido de R\$ 33. 742,12 (peça 68, p. 9-11).

11. Destaque-se que este valor de débito relativo aos técnicos foi corrigido posteriormente, conforme demonstrativo à peça 75, p. 1, tendo em vista equívoco ocorrido na consideração inicial das datas de demissão entre os técnicos de nível superior e médio, evidenciando o novo valor de débito de R\$ 39. 332,76, o qual, somado àquele relativo à redução das famílias, totalizou, como débito total, o montante de R\$ 122. 354,75.

12. No entanto, no que se refere ao número reduzido de famílias atendidas, deve-se registrar que após o 2º Relatório de Fiscalização, por meio do documento inserido à peça 45, datado de 28/11/2006, ante a identificação deste fato, foi calculado um valor a ser devolvido desde logo pela conveniente tendo em vista os repasses já efetivados da 1ª e 2ª parcelas, no montante de R\$ 30.093,75, conforme abaixo (peça 45, p. 20):

2004 - Primeira parcela	R\$
Valor pago – 460 famílias	43. 125,00
Valor devido – 353 famílias	33. 093,75
Valor a recolher	<u>10. 031,25</u>
2005 – Segunda parcela	R\$
Valor pago - 460 famílias	86. 250,00
Valor devido – 353 famílias	66. 187,50
Valor a recolher	<u>20. 062,50</u>

13. Abro aqui um parênteses para destacar que foi considerado naquele momento, como número de famílias atendidas, o total de 353, número este não explicado e que foi também foi considerado para a elaboração do 2º Termo Aditivo ao contrato, para redução das parcelas posteriores (peça 45).

14. Em vista da cobrança desse valor, foi efetivada a devolução pela conveniente de tal montante, sem atualização, em 29/5/2007, ante autorização do superintendente regional (peça 63, p. 9-10), em vista de solicitação da conveniente (peça 63, p. 1), que alegara relevante atraso do INCRA nos trâmites burocráticos pertinentes (peça 48).

15. Enfim, em vista desta devolução (R\$ 30. 093,75) e dos recolhimentos a maior da contrapartida (R\$ 1. 779,72, peça 75, p. 8) e dos valores de CPMF (R\$ 883,88, peça 75, p. 5) realizados pela conveniente, o débito foi reduzido de R\$ 122. 354,75 para R\$ 89. 957,40, conforme pode ser visualizado nas notificações anexadas à peça 69 e 79.

16. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘(a) Inexecução parcial do objeto (em razão de ter havido repasse para a prestação de serviço a um número maior de famílias do que o nº de famílias efetivamente atendidas; e (b) impugnação de despesa decorrente da diminuição do nº de técnicos contratados, conforme apontado no Relatório Técnico Conclusivo de 11/07/2018.’

17. Como visto no Relatório do tomador de contas (peça 86), a comissão responsável inseriu nova análise objetivando demonstrar o débito, agora com base na execução financeira demonstrada, considerando valores pagos indevidamente à empresa contratada para execução dos serviços e valores retirados da conta-corrente sem comprovação da destinação (saques e cheques nominais à própria presidente da entidade ou terceiro sem vinculação identificada), ou seja, sem apresentar nexo de causalidade com os recursos destinados ao convênio (peça 86, itens 79 a 100, e peça 75).

18. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.597,40, imputando-se a responsabilidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste, na condição de contratado, e a Luzia Monteiro de Oliveira, Presidente do STR Conquista D'Oeste, no período de 21/6/2003 a 30/5/2008, na condição de dirigente (peças 74 e 86, p. 13).

19. Em 3/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

20. Em 11/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação do Prejuízo ao Contraditório e da Ampla Defesa

21. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/05/2008, data limite para a prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21. 1. Luzia Monteiro de Oliveira: por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 30/08/2018;

21. 2. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste – STR: por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 30/08/2018.

Valor de Constituição da TCE.

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.234,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste - STR (CNPJ: 04. 792. 914/0001-93) e Luzia Monteiro de Oliveira (CPF: 352. 820. 451-68) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio CRT/MT/022/2004, registro Siafi 519301, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/5/2008.

26. No entanto, como será exposto a seguir, eles deverão ser responsabilizados por irregularidades citadas no Relatório do tomador de contas, mas não diretamente consideradas na Matriz de Responsabilização à peça 85.

27. Com efeito, o tomador de contas listou como irregularidades na matriz de responsabilização o atendimento a um número menor de famílias e a utilização de um número menor de técnicos para executar os serviços de ATES, durante o período da execução da avença, ao arrepio do previsto no termo de convênio, considerando tais fatos como inexecução parcial do objeto, apurando um valor de débito de R\$ 89. 597,40, equivalente ao que teria sido pago a maior à conveniente.

28. Ocorre que os cálculos efetivados no âmbito do Relatório Técnico Conclusivo (peça 68, p. 6-7) para encontrar o valor maior pago à conveniente considerou como parâmetro o valor previsto originalmente na avença para o atendimento de 460 famílias, no total de recursos federais de R\$ 531. 875,00, tendo por base as parcelas repassadas.

29. O problema é que as parcelas repassadas em nenhum momento corresponderam ao valor pactuado – no ano de 2005, de um valor previsto no primeiro termo aditivo de R\$ 172.500,00 (peça 12, p. 10-12), somente foram repassados R\$ 129.375,00, correspondentes à primeira e à segunda parcelas, representando 75% daquele total. Já no ano de 2006, não foi repassado nenhum valor à concedente e somente em janeiro de 2007, foram repassadas as terceira e quarta parcelas, no valor total previsto no 2º Termo Aditivo, que já havia reduzido o valor das parcelas devidas em função da diminuição do número de famílias atendidas e do número de técnicos, de R\$ 101.415,84 (peças 45 e 13, p. 5-7).

30. Ou seja, do total previsto para atendimento de 460 famílias, o conveniente recebeu apenas R\$ 230. 790,84, equivalente a 43,39% do previsto. Além disso, excluindo desse valor, o montante recolhido à União em 29/5/2007, de R\$ 30. 093,75, relativo ao valor considerado como pago a maior nas primeira e segunda parcelas, o valor efetivamente repassado à conveniente e executado correspondeu a 37,73% do inicialmente devido.

31. Desse modo, tendo em vista que os percentuais de execução da avença efetivamente apontados no âmbito daquele relatório, considerando o atendimento de 215 famílias nos períodos de mar/2005 a nov/2005 e dez/2005 a dez/2006 (este último abrangido pelo 2º Termo Aditivo), corresponderam a 46,74% e 60,71% respectivamente, constata-se que a execução foi coerente com os valores repassados.

32. Já no que se refere ao adequado atendimento das famílias, não foi efetivamente quantificado nos autos, inobstante as críticas verificadas tanto no 1º Relatório de Fiscalização (peça 37), quanto no 2º (peça 44). Quanto a esse aspecto, no Relatório Conclusivo é esclarecido que a metodologia para avaliação quantitativa do percentual de atendimento do convênio foi desenvolvida posteriormente, sendo um dos requisitos para esta avaliação uma melhor estruturação do Plano de Trabalho, 'com detalhamento suficiente das metas', ato que não ocorreu no caso concreto ora tratado (peça 68, p. 5).

33. Com relação à redução do número de técnicos responsáveis pelo atendimento das famílias na área de ATEs, registro que o valor correspondente já foi excluído no âmbito das terceira e quarta parcelas, por meio do 2º Termo Aditivo, conforme requerido à peça 45, p. 1-4, e ante a previsão de repasses federais de apenas R\$ 101. 415,84 (peça 13, p. 5-7), de um total esperado de R\$ 172. 500,00, caso mantido o padrão anterior de R\$ 86. 250,00 por parcela (peça 12, p. 10-12 e peça 10, p. 2).

34. De qualquer modo, inobstante a descaracterização dos débitos atinentes à inexecução parcial da avença, o fato é que foram descritas irregularidades no âmbito do Relatório do tomador de contas abrangendo a execução financeira.

35. De acordo com o referido relatório, a análise dos extratos permitiu verificar débitos da conta-corrente específica do convênio, no valor total de R\$ 35. 937,48, sem a comprovação da existência de relação entre tais valores e respectiva aplicação na realização do objeto do convênio, ou seja, não estaria demonstrado o necessário nexo de causalidade, havendo, inclusive cheques nominiais emitidos em benefício da própria presidente do STR e de terceiro sem vínculo demonstrado com o objeto, conforme tabela abaixo (peça 86, p. 25):

Data	Forma de pagamento	Valor das despesas*	Pagamentos sem nexo de causalidade
13/02/2007	Pagamentos diversos autorizados	21. 780,16	Saque
22/03/2007	Cheque 850001	13. 026,50	Cheque nominal a Luzia Monteiro de Oliveira
29/06/2007	Cheque 850003	500,00	Cheque nominal a Luzia Monteiro de Oliveira
04/04/2008	Cheque 850004	500,00	Cheque nominal a Altair Silva Rodrigues
10/06/2008	Aviso de débito	130,82	Transferência para a Conta 12121-5 do STR) para encerramento.

36. Desse modo, tais valores deveriam ser imputados como débito aos responsáveis.

37. No entanto, conforme já demonstrado no item 21 acima, transcorreram mais de 10 anos desde a ocorrência do fato gerador sem que os responsáveis tenham sido devidamente notificados quanto às ocorrências, destacando-se, inclusive, no tocante a esta última irregularidade descrita, que foi inserida apenas no relatório do tomador de contas, não sendo objeto nem das notificações intempestivas realizadas (peças 69 e 70).

38. Além disso, tal valor original de débito de R\$ 35.937,48, atualizado até 01/01/2017, resulta no montante de R\$ 65. 180,13, inferior a R\$ 100. 000,00, valor mínimo estipulado para a instauração de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71, de 2012.

39. Desse modo, ante o disposto no art. 6º, incisos I e II, c/c art. 19, caput e § 2º da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, esta tomada de conta especial deverá ser arquivada, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a necessidade de arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 6º, incisos I e II e 19, caput e § 2º, da IN TCU, nº 71, de 2012, do art. 1º, inciso I, da Lei 8. 443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e aos responsáveis.”

2. O Diretor da unidade manifestou-se de acordo com a proposta, ajustando, entretanto, o valor do débito nos seguintes termos (peça 93), no que foi seguido pelo Secretário (peça 94):

“Manifesto-me integralmente de acordo com as propostas de encaminhamento da instrução precedente.

2. Entretanto, entendo importante ajustar o valor do débito, o qual, apesar do recálculo, mantém-se abaixo de R\$ 100.000,00 em 1/1/2017.

3. Nos itens 29 a 32 da instrução, a Auditora considera que o atendimento a apenas 215 famílias, em vez de 460, conforme constante do Plano de Trabalho, não teria gerado débito, pois o concedente teria recebido apenas 43,39% do valor prometido. E, com a devolução de R\$ 30.093,75, o percentual teria recuado para 37,73%. Como 215 famílias seria um percentual de 46,7% do combinado, não haveria débito.

4. Por outro lado, a Auditora entendeu que havia um débito não cobrado dos responsáveis na fase interna da TCE, no valor de R\$ 35.937,48 (item 36), o qual, atualizado até 1/1/2017, seria menor que R\$ 100.000,00.

5. Quanto à questão do atendimento a menos famílias, entendo que estão corretos os cálculos do Engenheiro do Incra à peça 68, p. 7.

6. O percentual recebido em confronto com o percentual executado deve levar em conta não só o número de famílias como também o número de meses de atendimento que os recursos repassados deveriam suportar. O concedente recebeu apenas 43,39% do prometido porque esse valor seria suficiente para um certo número de meses também menor que o originalmente acertado.

7. Desta forma, os cálculos que constam da peça 68, p. 7, levam em consideração tanto o número de meses como o número de famílias.

8. Como visto nos itens 3 e 8 da instrução da Auditora, o valor ajustado pelo Incra foi de R\$ 531.875,00 para 460 famílias e 37 meses. Assim, o valor por mês por família seria de R\$ 31,25. Esse é exatamente o valor que consta da tabela na peça 68, p. 7.

9. O período em que a assistência técnica foi prestada foi de março de 2005 a dezembro de 2006 (item 31 da instrução), ou seja, 22 meses. Assim, o valor devido seria igual a R\$ 31,25 multiplicado por 215 e por 22, o que resulta em R\$ 147.812,50. Como o valor recebido foi de R\$ 230.790,84 (peça 68, p. 7 e item 4 da instrução), haveria um valor a devolver correspondente a R\$ 82.978,34 (apenas R\$ 43,65 menor que o calculado pelo Incra), o qual, subtraído dos R\$ 30.093,75 já restituídos resulta em um débito de R\$ 52.884,59.

10. O valor acima, reajustado para 1/1/2017 é igual a R\$ 96.598,99, ou seja, menor que R\$ 100.000,00. Tal valor não se soma ao apurado pela Auditora conforme item 36 da sua instrução, pois quanto a tais irregularidades, já se passaram mais de 12 anos e os responsáveis jamais foram notificados sobre elas, como, inclusive, consta do item 38 da instrução. Não há dúvida de que, 12 anos depois, o questionamento quanto a ‘pagamentos diversos autorizados’, cheques e ‘aviso de débito’ viria acompanhado de evidente prejuízo ao princípio da ampla defesa.

11. Por todo o exposto, ratifico minha concordância com a proposta de encaminhamento da Auditora, em todos os seus termos, apesar de a análise e dos débitos apurados não terem convergido.”

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com o Diretor e o Secretário da SecexTCE em relação ao ajuste do valor do débito, mas emitiu proposta divergente quanto ao desfecho do processo, conforme parecer transcrito abaixo (peça 95):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste - STR e Luzia Monteiro de Oliveira, como então presidente da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CRT/MT/022/2004, que tinha por objeto projetos de assentamentos no município de Conquista D’Oeste - MT.

Havendo divergência quanto ao montante do suposto débito nas manifestações da auditora-instrutora (peça 92) e do diretor da unidade técnica (peça 93), corroboro com esse último o cálculo do eventual *quantum debeatur*.

Todavia, *data venia*, discordo da proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Entendo que, no presente caso, estão ausentes as condições de procedibilidade de instauração da tomada de contas especial.

O valor do débito encontrado pelo diretor (com a anuência do secretário), corrigido para a data de 1/1/2017, é inferior a R\$ 100.000,00.

Por sua vez, os responsáveis não foram citados no âmbito do TCU.

Na fase interna da TCE, tampouco, houve a notificação em prazo inferior a dez anos, como reconhece a auditora-instrutora:

21. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a

notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/05/2008, data limite para a prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo: 21.1. Luzia Monteiro de Oliveira: por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 30/08/2018;

21.2. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste - STR: por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 30/08/2018.

Dessa forma, incidem na hipótese, no meu entender, os artigos 6º, incisos I e II, e 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ademais, o longo transcurso do tempo entre os fatos (2005/2007) e o momento atual (onde sequer houve a citação dos responsáveis) prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante bem registrado pelo diretor da unidade técnica em seu pronunciamento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista D'Oeste – STR, e de sua presidente á época, Luzia Monteiro de Oliveira, em razão da execução parcial do Convênio CRT/MT/022/2004 (Siafi 519301), que tinha por objeto a realização de serviços de assessoria técnica, social e ambiental à reforma agrária (ATES) em projetos de assentamentos no município de Conquista D'Oeste/MT.

O Convênio CRT/MT/022/2004 foi firmado no valor de R\$ 547.832,00, sendo R\$ 531.875,00 à conta do concedente e R\$ 15.957,00 à conta do conveniente, mas só foram repassados R\$ 230.790,84 ao longo de 2005 e 2007, em razão da rescisão do convênio.

A vigência ocorreu de 3/1/2005 a 31/3/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/5/2008.

Na fase interna da TCE, o órgão concedente, após a apresentação da prestação de contas, concluiu pela impugnação parcial das despesas devido à constatação de duas irregularidades, quais sejam: a) a inexecução parcial o objeto, devido ao atendimento de um número de famílias inferior ao previsto no termo de convênio e b) a impugnação de despesas, devido à redução do número de técnicos contratados para o atendimento.

No relatório do tomador de contas, concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 89.597,40, imputando-se a responsabilidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste, na condição de contratado, e a Luzia Monteiro de Oliveira, sua presidente no período de 21/6/2003 a 30/5/2008.

As conclusões da comissão de TCE foram acatadas integralmente no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, tendo sido emitidos o Certificado e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno pela irregularidade das contas, com o competente pronunciamento ministerial.

No âmbito deste Tribunal, a auditora da unidade especializada para o exame do feito apontou que havia transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como que o valor remanescente do débito, R\$ 35.937,48, atualizado até 01/01/2017, resultaria no montante de R\$ 65.180,13, inferior a R\$ 100.000,00, valor mínimo estipulado para a instauração de tomada de contas especial, conforme art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

Assim, ela propôs arquivar tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 6º, incisos I e II e 19, caput e § 2º, da IN TCU, nº 71, de 2012, do art. 1º, inciso I, da Lei 8. 443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

O diretor da unidade instrutora concordou com a proposta da auditora, mas opinou que o débito deveria ser R\$ R\$ 52.884,59, pois seria necessário levar em conta não só o número de famílias atendidas, mas também o número de meses em que o serviço fora prestado, o que não teria sido observado nos

cálculos da auditora.

Tal valor, atualizado até 01/01/2017, segundo o dirigente, permaneceria abaixo do fixado na IN/TCU 71/2012 como mínimo para prosseguimento do feito, o que indicaria o arquivamento da tomada de contas especial de qualquer forma, sem o cancelamento do débito.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, concordou com o montante do débito defendido pelos dirigentes da unidade, porém sustentou que o processo deveria ser arquivado por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RITCU, uma vez que o longo transcurso do tempo entre os fatos (2005/2007) e o momento atual, sem que sequer tenha ocorrido a citação dos responsáveis, prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II

Corroboro a proposta do *Parquet*, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

De fato, reputo que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no presente caso encontra-se prejudicado, tendo em vista o transcurso do tempo e a natureza das irregularidades imputadas.

Como observou a unidade instrutora e o MTCU, passaram-se mais de dez anos entre o fato gerador das irregularidades, que coincide com a data final da prestação de contas, 30/05/2008, e a data em que os responsáveis foram notificados pela autoridade competente pela primeira vez, 30/8/2018 (peças 79-80).

Além disso, as irregularidades atribuídas aos responsáveis dizem respeito à ausência de comprovação de atendimento mensal ao número de famílias condizente com o montante liberado e do destino, após o exame dos extratos, de alguns recursos debitados da conta corrente específica do convênio, o que seria difícil de refutar depois do período de mais de dez anos da ocorrência das despesas e da prestação de contas.

Diante do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o arquivamento do processo “sem o cancelamento do débito”, conforme propõe a unidade especializada, seria inadequado.

Nesses casos, na linha do que sugere o MPTCU, deve-se arquivar a tomada de contas especial, sem imputação de qualquer débito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

Além disso, há de se concordar que o prosseguimento da tomada de contas especial também não seria recomendável em decorrência do valor calculado do suposto prejuízo ser inferior a R\$ 100.000,00, nos termos do art. 7º, inciso III, da INTCU 71/2012.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11312/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.816/2019-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Luzia Monteiro de Oliveira (352.820.451-68); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista do Oeste (04.792.914/0001-93).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio CRT/MT/022/2004 (Siafi 519301), que tinha por objeto realização de serviços de assessoria técnica, social e ambiental à reforma agrária (ATES) em projetos de assentamentos no município de Conquista D'Oeste/MT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a tomada de contas especial, nos termos dos arts. 6º, incisos I e II, e 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, bem como do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11312-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.605/2006-0 [Apenso: TC 008.226/2006-3]

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo

Exercício: 2006

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclydes Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14)

Interessados: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo (03.709.814/0001-98); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)

Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco de Assis Salgado; Katia Maria Nunes (14281E/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução consignada na peça 51, que contou com a anuência do Diretor (peça 52) e do Ministério Público (peça 55).

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman (peça 8, p. 2-39), Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 7, p. 2-39) e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP (peça 9, p. 2-34), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto dos recursos de reconsideração (peça 4, p. 247-248):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicando-lhes, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional no Estado de São Paulo Senac/SP que adote as seguintes providências:

9.4.1. providencie para que as metas de atendimento a pessoas por área e unidade sejam estabelecidas de forma a refletir as diretrizes e expectativas do Senac/SP para o exercício, e que o Relatório de Gestão contemple justificativas quando permanecerem diferenças significativas entre o previsto e o executado;

9.4.2. implemente medidas, se ainda não o fez, visando a que os termos de responsabilidade por notebooks distribuídos aos funcionários sejam firmados em nome dos responsáveis por sua utilização;

9.4.3. observe o fiel cumprimento do art. 70, parágrafo único, da CF de 1988, incluindo nos controles operacionais todos os veículos da frota da entidade, deixando de inutilizar documentos de controle de uso de veículos em prazo exíguo;

9.4.4. adote as seguintes providências em relação à contratação de consultoria:

9.4.4.1. documente adequadamente a comprovação de notória especialização do profissional contratado, para fins de caracterização da inexigibilidade de licitação;

9.4.4.2. especifique detalhadamente o produto resultante das contratações de serviços de consultoria, de forma a identificar o resultado a ser obtido;

9.4.4.3. numere seqüencialmente os contratos firmados pelo Senac/SP e rubrique suas folhas, de forma a preservar a organização e o controle dos seus componentes;

9.4.4.4. justifique os valores contratados, incluindo discriminação dos custos envolvidos;

9.4.4.5. faça constar dos movimentos diários de pagamento, documentação hábil para justificá-los, tais como, recibos de prestação de serviços por pessoa física, assinados pelo prestador de serviço;

9.4.4.6. aceite somente propostas comerciais de serviços de consultoria e de mão-de-obra que contenham dados objetivos, como números de horas trabalhadas e valor da hora técnica, salários com encargos, remuneração da contratada, para que seja possível analisar a adequabilidade do custo praticado;

9.4.4.7 observe os limites normativos de acréscimos contratuais;

9.4.5. institua, se ainda não o fez, comissão de inventário de bens patrimoniais;

9.4.6. proceda à publicação dos atos referentes aos resultados dos processos licitatórios e de extratos de contratos;

9.5. alertar aos dirigentes do Senac/SP que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou a reincidência no ato, sujeitam os responsáveis às multas previstas no art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e 267 do Regimento Interno/TCU, incisos VII e VIII, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3º do art. 268 do mesmo Regimento Interno.

HISTÓRICO

2.Trata-se de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, referente ao exercício de 2005.

2.1Em dezembro de 2008, o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado e aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00 a ambos os responsáveis.

2.2Irresignados, os responsáveis acima e o Senac/SP interpuseram recursos de reconsideração contra a decisão (peça 7, p. 2-39; peça 8, p. 2-39 e peça 9, p. 2-34).

2.3Após o conhecimento dos recursos pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 9, p. 91), esta unidade instrutora realizou o exame recursal (peça 9, p. 92-104), que sendo integralmente acolhido pelo *Parquet* de Contas (peça 9, p. 106-107), propôs:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- Senac/SP, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja recalculado o valor da multa atribuída aos dois primeiros recorrentes em função da elisão de irregularidade referente à contratação de servidores sem concurso público (item 9.1), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 5.264/2008-TCU-1ª Câmara;

[destaques acrescidos]

2.4 Em janeiro de 2010 e em razão de fiscalização da Secex-SP no curso do TC 022.255/2007-3, que identificou diversas irregularidades na aquisição de bens e nas contratações do Senac/SP, o MPTCU interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 5264/2008 (peça 10, p. 2-3).

2.5 Em fevereiro de 2010, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou em seu despacho acostado junto à peça 10, p. 30 o sobrestamento dos recursos de reconsideração interpostos até a apreciação de mérito do recurso de revisão.

2.6 Em fevereiro de 2018, o Acórdão 287/2018-TCU-Plenário decidiu (peça 27):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3;

9.2. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando-o prejudicado por perda de objeto, mantendo inalterado o teor do Acórdão 5.264/2008-1ª Câmara;

9.3. dar ciência aos responsáveis e demais interessados.

[destaques acrescidos]

2.7 Em fevereiro 2019, o Senac – Administração Nacional solicitou o seu ingresso como interessado no presente processo (peça 44).

2.8 Em junho de 2019, os responsáveis protocolaram documentação com elementos adicionais (peça 49). Em outubro de 2010, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou o envio do feito a esta unidade instrutora para análise da nova documentação e a atualização do exame anteriormente realizado, em razão dos recursos de reconsideração interpostos (peça 50).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 7, p. 40-41 e peça 8, p. 40-41), ratificado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 9, p. 91), que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração acostados à peça 7, p. 2-39; à peça 8, p. 2-39 e à peça 9, p. 2-34, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

a) houve aplicação de mais de uma de penalidade pelos mesmos fatos (*bis in idem*);

b) houve irregularidades nas contas e se os responsáveis agiram de boa-fé;

5. Da dupla aplicação de penalidade

5. Os responsáveis alegam que já foram sancionados pelos fatos apontados.

5.1 Sustentam a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) O Acórdão 5122/2014/TCU-1ª Câmara teria aplicado multa aos responsáveis com base nos mesmos fundamentos (peça 49, p. 12);

b) Em respeito ao princípio do *non bis in idem*, não seria possível aplicar novamente multa às mesmas pessoas, pelos mesmos fatos, que teriam sido simplesmente melhor detalhados no presente processo (peça 49, p. 12).

Análise

5.2 De início, não cabe a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

5.3 No âmbito do TC 022.255/2007-3, os responsáveis foram multados pelo Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara, em razão das seguintes irregularidades (peça 23, p. 2): (a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos; e (b) contratações antieconômicas.

5.4 Neste processo, os fundamentos das multas aplicadas pelo Acórdão 5.264/2008-1ª Câmara foram (peça 23, p. 5): a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

5.5 Comparando-se as descrições explicitadas no item 5.3 com as explicitadas no item acima, extrai-se que os fundamentos das multas são distintos, não cabendo qualquer alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

5.6 Portanto, deve ser afastada a alegação de aplicação aos responsáveis de mais de uma penalidade em razão dos mesmos fatos.

6. Da inexistência de irregularidades e da boa-fé dos responsáveis

6. Os responsáveis defendem a inexistência de irregularidades e que agiram com boa-fé.

6.1. Sustentam a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) As contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação teriam sido devidamente justificadas e caberia reiterar os argumentos das peças recursais anteriores (peça 49, p. 4);

b) Em que pese a alegada “desorganização” dos processos dessa natureza, nunca teria ocorrido condenação por dano ao erário e as falhas seriam de caráter formal (peça 49, p. 5);

c) A época da ocorrência das irregularidades, haveria dúvidas quanto à submissão das entidades do Sistema “S” à Lei 8666/93 (peça 49, p. 5);

d) O TCU teria se posicionado no sentido de que os serviços sociais autônomos não estariam sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei 8.666/93 e de que não se aplicaria para essas entidades o disposto nos art. 37 e 173, §1º, da CF/88 (peça 49, p. 6);

e) Em razão da autonomia administrativa das entidades do Sistema “S”, o STF entenderia que as mesmas apenas estariam sujeitas ao controle finalístico dos Tribunais de Contas em relação à aplicação dos recursos públicos recebidos (peça 49, p. 6);

f) Não seria possível responsabilizar os responsáveis por alteração do entendimento jurisprudencial posterior aos fatos analisados, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas (peça 49, p. 7);

g) No que se refere à ausência de pesquisas de preços, as falhas apontadas não teriam causado prejuízos aos cofres públicos, seriam de natureza formal e deveriam ser afastadas em razão do princípio do formalismo moderado (peça 49, p. 7-8);

h) A aprovação das contas a partir do exercício de 2010 evidenciaria que o Senac/SP vem, há anos, apresentando uma curva de aprendizado e reduzindo as inconsistências de seus processos internos em um progressivo processo de melhoria (peça 49, p. 8-9);

i) Os recursos geridos em razão das supostas irregularidades representariam um percentual ínfimo em relação ao volume de recursos geridos em 2005 (peça 49, p. 10);

j) Frente à inexistência de prejuízos, o valor aplicado de multa seria desproporcional às consequências dos atos ou extensão do dano (peça 49, p. 9-10);

l) Ante a falta de comprovação de violações aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, seria imperativo reconhecer a boa-fé dos responsáveis e consequentemente julgar suas contas regulares com ressalva nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas (peça 49, p. 13).

Análise

6.2 De início, as alegações acima não sustentam a alteração do mérito das contas julgadas e o afastamento das multas aplicadas.

6.3 No presente feito, as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis multados, em razão das seguintes irregularidades (peça 23, p. 5): a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

6.4 Após a análise dos recursos de reconsideração, esta unidade instrutora entendeu que a irregularidade ‘admissão de funcionários por meio de recrutamento interno’ deveria ser afastada, em virtude de orientação jurisprudencial superveniente do TCU (peça 9, p. 96-97) e que as demais irregularidades deveriam ser mantidas (peça 9, p. 98-102), o que foi integralmente acatado pelo parecer do MPTCU (peça 9, p. 106-107), e o que se reitera nesta oportunidade.

6.5 Quanto à alegação de que as dispensas e inexigibilidades de licitação teriam sido justificadas e caberia reiterar os argumentos dos recursos de reconsideração (item “a”), a mesma não socorre os responsáveis.

6.6 Em primeiro, o exame dos recursos afastou cada argumento e tese de defesa com relação às contratações diretas, cabendo trazer as seguintes passagens (peça 9, p. 92-104):

Aplicação de inexigibilidade de licitação (p. 98)

Finalmente, não existem, nos presentes recursos, elementos adicionais que possam caracterizar a singularidade do trabalho a ser executado (reforma, ampliação e adaptação de dois edifícios), de forma a justificar as supracitadas contratações por intermédio de procedimento considerado "exceção" à regra, qual seja, a plena competitividade entre os prestadores de serviços, com o objetivo de reduzir custos e, consequentemente, preservar os recursos públicos destinados à entidade. Logo, não se poderá afastar a irregularidade em questão.

Processo 6133/2005 - Aquisição de no-breaks (p. 98)

Nesse sentido, para que se mantivesse a padronização dos equipamentos de estabilização e manutenção de rede, seria necessário, apenas, promover procedimento de licitação no qual estivesse delimitada, de maneira apropriada, a especificação técnica exigida pelo Senac. Ademais, ainda que se provasse que os únicos equipamentos capazes de atender à demanda da entidade eram os efetivamente adquiridos, não ficou provado que a empresa CM Comandos Lineares Ltda. era a única fornecedora dos equipamentos em questão.

Processo 2242/2004: serviços de publicidade e propaganda (p. 99)

(...) não é possível vincular novas contratações para prestação de serviços de publicidade e propaganda à mesma empresa, somente em virtude do fato de ela ter servido anteriormente ao Senac. (...)

Ademais, quanto à alegada "*notória especialização da empresa*", no mesmo sentido já apontado em item anterior, observa-se que a atividade de publicidade e propaganda é perfeitamente exercida por diversos profissionais da área de comunicação, sendo difundida no mercado nacional e consolidada por empresas que prestam serviços de excelente qualidade. Logo, não se poderá afastar a irregularidade em questão, até porque esse elemento (notória especialização), de maneira isolada, não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição.

Processo 1932/2004 – serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de informática (p. 100)

À semelhança de itens anteriores, entende-se que os recorrentes não trouxeram ao processo fundamentos suficientes para afastar as irregularidades, sendo a atividade contratada, apesar da natureza técnica, fornecida por outras empresas, com qualidade suficiente para que se justifique a realização de procedimento licitatório.

Ademais, o referido "*levantamento de valores*", além de não suficiente para substituir o procedimento licitatório necessário, indica que existiam outras empresas capazes de fornecer o mesmo serviço de consultoria ao Senac. Portanto, não ficou caracterizado que a contratação da mesma empresa era "*indispensável*", conforme manifestação dos recorrentes (fls. 26, a. 5).

Processo 12208/2005 – aquisição de equipamentos fotográficos (p. 100)

Conforme parecer emanado da Secex - SP (fls. 834, vol. 3), não foi identificada nenhuma documentação que pudesse comprovar que os equipamentos adquiridos seriam os únicos a atender às necessidades do Senac/SP. Também não se verificou a apresentação de tal documentação comprobatória em sede de recurso. (...) Também, a inexistência de equipamentos nacionais não importa em comprovação de que equipamentos importados, de outras marcas, seriam eficientes na reposição dos equipamentos alegadamente subtraídos.

Processo 4153/2005 – aquisição de materiais de cabeamento estruturado (p. 101)

A simples afirmação de que o fornecedor é "parceiro do fabricante Panduit do Brasil", designado como distribuir de forma diferenciada no mercado (fls. 27, a. 5), não é suficiente para afastar a irregularidade em questão, justificando a inexigibilidade de licitação, nos termos do normativo supracitado.

Processos 12944/2005, 10679/2005 e 5210/2005 – aquisição de veículos

No que tange à aquisição do veículo caminhão Ford F-4000, as irregularidades estão relacionadas com a desobediência das normas relativas à aquisição do veículo, apesar da alegada existência de seis orçamentos, associadas à contratação direta realizada de forma indevida.

Ademais, a urgência em adquirir o veículo supracitado, decorrente da necessária reposição da caminhonete antiga, não se justifica, pois não está presente o componente da "imprevisibilidade"; já que, conforme consignado pela Secretaria de Controle Externo de São Paulo (fls. 835, vol. 3), o veículo antigo já apresentava 12 anos de uso e constantes problemas mecânicos. (...)

Finalmente, quanto a aquisição do veículo Peugeot 307, no valor de R\$ 58.500,00, foi identificado, conforme verificação da Secex-SP, que havia preferência pela marca devidamente caracterizada no procedimento (fls. 838, vol. 3), em desobediência aos princípios aceitos nos procedimentos de licitações e contratos.

6.7 Em segundo, a alegação genérica de que as dispensas e inexigibilidades de licitação teriam sido justificadas não podem ensejar uma alteração do exame anterior.

6.8 Portanto, deve ser afastada a alegação de que as contratações diretas foram devidamente justificadas. O exame recursal demonstrou, de maneira objetiva, que as referidas justificativas não se prestavam para justificar as diversas contratações sem licitação realizadas.

6.9 Pela mesma razão, devem ser afastadas as alegações de que as falhas apontadas não teriam causado dano ao erário e seriam de natureza formal (itens “b” e “g”). Em primeiro, as irregularidades apontadas representam graves violações à legislação e a caros princípios da Administração como impessoalidade, moralidade e eficiência. Em segundo, em que pese não ter sido apontado um débito no presente processo, não se pode inferir que o mesmo não tenha acontecido. A contratação direta de insumos e serviços, sem uma justificativa razoável, impede que Administração os adquira a partir de preços mais vantajosos, em razão da falta de competição e barganha de preços da licitação.

6.10 Quanto à alegação de dúvida quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 naquela época, a mesma deve ser rejeitada (itens “c” e “d”). Isso porque, conforme demonstrado no exame dos recursos, os responsáveis violaram normas então vigentes do próprio Senac, à exemplo dos arts. 2º, 9º, 10, inciso II, 11 e 13, parágrafo único, da Resolução 41/2002 (peça 9, p. 97 e 101).

6.11 Pela mesma razão, deve ser rejeitada a alegação de que não seria possível responsabilizar os responsáveis por alteração jurisprudencial posterior aos fatos (item “f”). Eventual alteração de entendimento quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 às entidades do Sistema “S” não socorre os responsáveis pois os mesmos violaram disposições vigentes do próprio Senac.

6.12 No que se refere ao entendimento do STF quanto ao alcance do controle do TCU em relação às entidades do Sistema “S” (item “e”), o mesmo não sustenta uma alteração da decisão. Conforme a própria decisão do STF apresentada, o controle do TCU, no caso em apreço, se deu justamente a partir do controle finalístico da aplicação dos recursos públicos da entidade.

6.13 Quanto às alegações de progressivo aprendizado posterior da instituição (item “h”) e da pouca representatividade das irregularidades (item “i”), as mesmas não afastam as irregularidades e as graves violações às normas aplicáveis de contratação e aos princípios da Administração.

6.14 Quanto à falta de proporcionalidade no valor da multa (item “j”), a multa aplicada se encontra compatível com as graves violações às normas aplicáveis e aos princípios da Administração, que, frise-se, foram identificadas em diversas oportunidades e em contratações de naturezas distintas.

6.15 Por último, não deve ser acatada a alegação de boa-fé por parte dos responsáveis. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 1894/2018-2ª Câmara e 88/2008, 1157/2008 e 2399/2014, todos do Plenário).

6.16 Portanto, devem ser rejeitadas as alegações que propugnam pela ausência de irregularidades e pela boa-fé dos responsáveis.

Do ingresso de interessado

7. Conforme exposto anteriormente, o Senac – Administração Nacional solicitou o seu ingresso como interessado no presente feito (peça 44).

7.1 Conforme o disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, ambos do RITCU, cabe ao interessado demonstrar o seu interesse em intervir no processo.

7.2 No caso vertente, o Senac – Administração Nacional não trouxe qualquer alegação no sentido de demonstrar ou explicitar o seu interesse de intervir no presente feito.

7.3 Portanto, propõe-se o indeferimento do pleito, em razão de o mesmo não atender ao disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, do RITCU.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se pela:

- a) inexistência de dupla aplicação de penalidade pelos mesmos fatos (parágrafos 5.);
- b) existência de irregularidades e a ausência de boa-fé dos responsáveis (parágrafos 6.)

8.1. Por todo o exposto, os elementos adicionais acostados junto à peça 49 não sustentam uma alteração da proposta do exame dos recursos de reconsideração anteriormente realizado (peça 9, p. 92-104), que foi integralmente acolhido pelo Parecer do MPTCU (peça 9, p. 106-107).

8.2 Dessa forma, propõe-se: conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para que seja recalculado o valor da multa atribuída aos dois primeiros recorrentes em função da elisão da irregularidade referente à contratação de servidores sem concurso público, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

8.3 Por fim, propõe-se indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, em razão de o pleito não atender ao disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, ambos do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

a.1) reduzir a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

b) Indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, *caput*, do RITCU;

c) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização

VOTO

Tratam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, referente ao exercício de 2005, cuja apreciação inicial resultou em julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa de R\$ 6.000,00 aos gestores (Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara).

As irregularidades que ensejaram a rejeição das contas foram: a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; e d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

Neste momento processual, encontram-se sob apreciação os recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman, Luiz Francisco de Assis Salgado e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, por meio dos quais intentam impugnar o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

Alegam os recorrentes, em síntese, o seguinte:

a) a admissão de 192 funcionários por meio de recrutamento interno estaria de acordo com os regulamentos internos, não havendo necessidade de realização de concurso público;

b) os responsáveis já teriam sido penalizados pelos mesmos fatos por ocasião da prolação do Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara;

c) as contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação teriam sido devidamente justificadas;

d) os procedimentos da Lei 8.666/93 não seriam aplicáveis às entidades do Sistema S;

e) as entidades do Sistema “S” estariam sujeitas apenas ao controle finalístico dos Tribunais de Contas;

f) não é possível responsabilizar os gestores em razão de alteração do entendimento jurisprudencial posterior aos fatos analisados; e

g) as multas seriam desproporcionais em razão da baixa materialidade das falhas formais, bem como ante a boa-fé dos gestores.

A Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se uniformemente pelo conhecimento dos recursos, pelo acolhimento das razões em relação à contratação de empregados por meio de recrutamento interno e pela rejeição das demais alegações.

Feito o breve resumo, passo a decidir.

Conheço do recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho os pareceres uniformes, que incorporo às razões de decidir.

Verifico que este Tribunal, mediante o Acórdão 369/2009-TCU-Plenário, admitiu a possibilidade de contratação de servidores por intermédio de processo de seleção interno, dentro do Sistema “S”, tendo definido, *in verbis*:

“9.2. admitir que os serviços sociais autônomos possam promover, à sua discricionariedade, seleções externas e internas para o recrutamento de pessoal, preservado o processo seletivo público externo para o ingresso de funcionários nos seus quadros”.

Também nesse sentido, o STF veio a decidir o Recurso Extraordinário 789.874, Relator o Ministro Teori Zavascki, tido sido fixada, por unanimidade, em sede de repercussão geral, a tese de que as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a realizarem concurso público para a contratação de pessoal.

Acolho, nesse ponto, as razões recursais.

Quanto às demais alegações, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Não verifico a ocorrência de *bis in idem*, pois as multas aplicadas pelo Acórdão 5122/2014/TCU-1ª Câmara decorrem de fatos distintos, como bem assentou a Serur.

Na mesma linha, não há falar em contratações devidamente justificadas, uma vez que o exame realizado identificou não estarem configurados os requisitos para a dispensa e a inexigibilidade de licitação, notadamente ante a ausência de requisitos como singularidade, notória especialização, padronização, etc.

Não verifico a existência de qualquer mudança jurisprudencial que possa ter gerado prejuízo aos recorrentes, notadamente em relação à aplicação da Lei 8.666/93. Ressalto que as falhas identificadas caracterizaram afronta às normas de contratação do próprio Senac/SP, não socorrendo aos recorrentes a não aplicação da lei de licitações às entidades do Sistema “S”.

Por fim, não há falar em desproporcionalidade das multas, uma vez que aplicadas em valor comedido baixo.

Quanto ao pedido do Senac – Administração Nacional para ingressar como interessado no processo, indefiro o pleito uma vez que a entidade não demonstrou adequadamente seu interesse em intervir.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11313/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.605/2006-0.

1.1. Apenso: 008.226/2006-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (03.709.814/0001-98); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclides Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14)

3.3. Recorrente: Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal :

8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco de Assis Salgado.

8.2. Katia Maria Nunes (14281E/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman, Luiz Francisco de Assis Salgado e Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo contra o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luiz Francisco de Assis Salgado, Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. aplicar a Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, *caput*, do RITCU;

9.3. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11313-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.254/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Peçanha - MG

Responsáveis: Dorcino Gomes Neto - Me (11.306.066/0001-20); Marcos Geraldo Godinho Pereira (137.770.846-20)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Humberto Braga Caldeira (55017/OAB-MG) e outros, representando Marcos Geraldo Godinho Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela então Secretaria de Controle externo no Estado de Minas Gerais (peças 26-28):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, CPF 137.770.846-20, Prefeito de 2009 a 2012, em razão da ausência de envio dos documentos exigidos para a prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Peçanha – MG em decorrência do Convênio 479/2010, Siafi 735.823, que teve por objeto o apoio à Exposição Agropecuária de Peçanha 2010 (Peça 1, p. 37/73).

2. Conforme a cláusula 5ª do Convênio, foram previstos R\$ 119.000,00 para a execução, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 19.000,00 de contrapartida. Os recursos foram disponibilizados a partir de emenda parlamentar do Deputado Leonardo Monteiro (peça 1, p. 13). Os recursos federais foram repassados em parcela única (ordem bancária 2010OB801583, de R\$ 100.000,00, em 10/11/2010 (peça 1, p. 83). Não consta a data na qual os recursos foram creditados na conta específica. O ajuste vigeu de 28/5 a 20/12/2010 (três aditivos, peça 1, p. 81, 85 e 219) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após a vigência (cláusula 4ª).

3. A instrução inicial (peça 3) propusera realizar a citação do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira e da empresa DG Produções e Eventos Ltda. para que apresentassem alegações de defesa quanto à ausência de comprovação da efetiva realização do evento (então Prefeito) e pelo recebimento do valor sem comprovar a efetiva prestação do serviço (empresa), implicando a ocorrência de eventual dano ao erário.

4. As citações aos responsáveis foram feitas mediante os ofícios juntados às peças 6 e 7, recebidos conforme AR's anexados às peças 9 e 10. O Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira apresentou as alegações de defesa (peça 15), comprovando a realização do evento. Tal defesa aproveita à entidade DG Produções e Eventos Ltda.

5. Em reanálise do processo, a diretoria técnica entendeu que o Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira deixou de ser citado pelas demais irregularidades apresentadas nos autos, destacando-se a inexigibilidade de licitação, sem que fosse apresentada comprovação de contrato de representação exclusiva entre os artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediaram o negócio.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, CPF 137.770.846-20, mediante o Ofício 2286/2015 (peça 19), datado de 25/8/2015, tendo o ofício citatório sido recebido em 13/10/2015 (peça 20). Não obstante o recebimento da comunicação, o responsável não apresentou sua defesa.

7. Entretanto, a citação não deve ser considerada como recebida, segundo comando do § 7º do artigo 179 do RI/TCU, que prescreve, verbis: “quando a parte for constituída por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”.

8. Com relação à contratação pelo conveniente de representantes de artistas por inexigibilidade de licitação, cabe apresentar pontos jurisprudenciais do Tribunal, tendo em vista apresentar o melhor encaminhamento para a questão.

8.1 Paradigma jurisprudencial desde a prolação do Acórdão 96/2008:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

8.2 Acórdão 1390/2015 – 1ª câmara – 3/3/2015 - Excerto do voto do Ministro Relator Bruno Dantas:

O Ministro Bruno Dantas apresenta as seguintes considerações sobre o referido Acórdão 96/2008:

9. No que se refere à contratação irregular dos artistas por inexigibilidade de licitação apontada pela unidade técnica, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

10. A unidade técnica propõe a glosa total dos recursos transferidos com fundamento no fato de que não constam, nos autos, os contratos de exclusividade assinados entre os artistas e a empresa contratada, bem como a

publicação destes no Diário Oficial da União. Cita a alínea “cc” da Cláusula Terceira do Termo de Convênio que inclui, entre as obrigações da conveniente, a publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, sob pena de glosa total dos recursos transferidos, bem como determinação deste Tribunal contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

11. Sobre o assunto, reproduzo trecho do voto do Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, no qual assim me manifestei:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos’.

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU ‘eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso.

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

O ministro ressalta a distinção entre o contrato de exclusividade firmado entre o empresário e o artista (sem o qual a inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, acarretando multa) e o contrato entre o empresário e a administração, que deve ser publicado no DOU (sob pena de glosa dos valores envolvidos).

8.3 Despacho da Ministra Relatora Ana Arraes no TC 022.995/2014-5 acerca de convênio celebrado entre o MTur e o município de Tarumirim/MG:

Ao discorrer sobre a existência de um “esquema criminoso destinado a fraudar a contratação de shows e espetáculos, a partir da liberação de verbas oriundas de emendas parlamentares e da contratação de empresas previamente definidas, mediante utilização do artifício da irregular inexigibilidade de licitação (item 13), a Ministra conclui:

16. Em verdade, exclusivamente com os documentos até aqui constantes dos autos, não cabe a imputação de qualquer débito, uma vez que se tem a comprovação da realização do evento sem que exista qualquer

comprovação da existência de superfaturamento. Os documentos acostados ao processo dão suporte apenas à aplicação de multa pela utilização indevida da contratação direta, mediante o equivocado fundamento da inexigibilidade de licitação.

9. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, por meio do Ofício 256/2016 (peça 23), datado de 17/2/2016.

10. O Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 25.

11. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Inexigibilidade de licitação, sem que fosse apresentada comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediaram o negócio, que propiciou a impugnação das despesas, com infração ao disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992.

11.1 Nas razões de justificativas apresentadas, o responsável declarou ter procedido de boa fé e apresentou as cartas de exclusividade (peça 25, p. 4-12), que tem o mesmo formato das demais apresentadas em outros processos de tomadas de contas especial, cujo teor é a representação dos artistas para o período do evento apenas.

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida no item 11, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, CPF 137.770.846-20, ex-prefeito;

b) aplicar ao Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, CPF 137.770.846-20, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. Divergi da unidade técnica mediante despacho de peça 30:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Marcos Geraldo Godinho Pereira, ex-prefeito de Peçanha – MG, em razão da ausência de envio dos documentos exigidos para a prestação de contas do Convênio 479/2010, que teve por objeto o apoio à Exposição Agropecuária de Peçanha 2010.

As primeiras citações do ex-prefeito e da empresa DG Produções e Eventos Ltda. foram realizadas em decorrência da ausência de comprovação da efetiva realização do evento (peças 6 e 7). A empresa não apresentou defesa e Marcos Geraldo Godinho Pereira, segundo a unidade técnica, logrou êxito em comprovar a ocorrência dos shows contratados.

Em seguida, a Secex/MG realizou nova citação do ex-prefeito, devido à contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários, pessoas naturais ou jurídicas, que intermediavam o negócio.

Em nova instrução (peça 21), a unidade técnica observou que a segunda citação foi realizada em nome do responsável e não de seu representante legal, o que estaria em desacordo com o §7º do artigo 179 do RITCU, bem como entendeu que a irregularidade relativa à inexigibilidade com base em cartas de exclusividade aliada à realização do evento motivava audiência do responsável e não citação.

Ao analisar as razões de justificativa do responsável, a Secex/MG concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi acolhida pelo MPTCU.

II

Considero que a comprovação de realização do show da banda, contratada mediante empresa intermediária, detentora de mera carta de exclusividade para o dia e local do evento, não é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado. Nesse sentido, esclarecedores os votos que antecedem o Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, e o Acórdão 2166/2018-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O subitem “oo” do item II da Cláusula Terceira do convênio firmado estabelece que o conveniente deve apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores, envolvidos. O ajuste deixa claro que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Conforme ficou assente no voto que antecede o Acórdão 2.730/2017-Plenário, a realização do show e o recebimento dos recursos por DG Produções e Eventos Ltda. não comprova o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto do Convênio. Para afastamento do débito, é necessário comprovar os valores efetivamente recebidos pelas bandas e artistas que se apresentaram no evento.

Considerando que a empresa contratada não foi citada por contratar com a administração mediante inexigibilidade fundada em carta de exclusividade e que não foi apontada, nas citações realizadas, a ausência de comprovação dos pagamentos efetuados diretamente aos artistas, entendo pertinente a realização de novas citações.

III

Observo que a unidade técnica se baseou apenas nos normativos desta Casa para concluir sobre o endereçamento da audiência para o advogado do responsável.

Ocorre que se faz necessária a interpretação sistemática das normas, devendo ser considerado o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual a “procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Assim, nos termos do CPC, só poderia ocorrer citação, audiência ou outra comunicação com natureza jurídica de citação em nome do advogado constituído caso os poderes para tal ato estivessem outorgados expressamente no instrumento de mandato.

Verifico que a procuração que consta da peça 12 dos presentes autos não prevê poderes para receber citação.

Considerando que na seção II deste despacho deixei assente a necessidade de novas citações, remeto os autos à Secex/MG, para que expeça novas citações a Marcos Geraldo Godinho Pereira e DG Produções e Eventos Ltda., acompanhadas de cópia deste despacho.

As irregularidades verificadas são:

contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários, que difere da carta de exclusividade restrita ao dia e local do evento; e

ausência de comprovação dos valores efetivamente recebidos pelas bandas e artistas que se apresentaram na Exposição Agropecuária de Peçanha 2010.

3. Em derradeira instrução, a unidade técnica, com anuência do *Parquet*, se manifestou nos seguintes termos (peças 48-50):

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, então Prefeito do Município de Peçanha (MG) de 2009 a 2012, em razão da não apresentação de contas do Convênio 735.823/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Peçanha (MG), que teve por objeto o apoio à realização da Exposição Agropecuária de Peçanha 2010 (peça 1, p. 37-73).

II - HISTÓRICO

2. Conforme previsto na Cláusula Quinta do Convênio 735.823/2010, foram previstos R\$ 119.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 19.000,00 de contrapartida (peça 1, p. 49-51). Os recursos federais foram disponibilizados a partir de emenda parlamentar do Deputado Leonardo Monteiro (peça 1, p. 13).

3. Do montante conveniado, a União transferiu R\$ 100.000,00 por meio da ordem bancária 2010OB801583, emitida em 10/11/2010 (peça 1, p. 83). Não consta a data na qual os recursos foram creditados na conta específica.

4. A vigência do ajuste foi inicialmente prevista para o período de 28/5/2010 a 30/7/2010 (peça 1, p. 49), mas foi sucessivamente prorrogada até 20/12/2010 (peça 1, p. 79, 81 e 85). Por sua vez, a prestação de contas final deveria ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio (peça 1, p. 49, cláusula 4ª, § 3º).

5. No dia 1º/10/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 923/2012, pelo qual elencou ressalvas técnicas que impediam a emissão de parecer conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, concluindo ser “necessário diligenciamento junto ao conveniente” (peça 1, p. 121-131).

6. Embora tenha sido diligenciada, a conveniente não apresentou documentação complementar. Assim, em 31/5/2013, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 218/2013 e reprovou a prestação de contas quanto à execução física do objeto. Com fundamento na Portaria MTur 248/2012, art. 4º, § 1º, a prestação de contas não foi analisada no que tange ao aspecto da execução financeira do convênio (peça 1, p. 147-151).

7. De acordo com o Relatório de TCE 91/2014 (peça 1, p. 223-231), o motivo inicial para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não apresentação de prestação de contas, conforme despacho emitido pela Coordenação-Geral de Convênios (peça 1, p. 4). Contudo, a mesma Coordenação exarou, posteriormente, despacho de prosseguimento de TCE, por motivo de irregularidade na execução física do objeto (peça 1, p. 199-201).

8. Em sua conclusão, a Comissão de Tomada de Contas Especial opinou pela ocorrência de prejuízo ao Erário em 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 100.000,00. Quanto à atribuição de responsabilidade, imputou ao Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, na condição de Prefeito do Município de Peçanha (MG) no período de 2009 a 2012, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 735.823/2010 (peça 1, p. 227-229).

9. A conclusão do tomador de contas foi ratificada no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.670/2014, datado de 2/10/2014 (peça 2, p. 247-252).

10. Nesses termos, o processo foi encaminhado ao TCU, em 30/12/2014, pelo Ministro de Estado do Turismo, em cujo pronunciamento atestou haver tomado conhecimento das conclusões da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 259).

11. Na instrução inicial, a unidade técnica propôs a realização de citação do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira, em razão da ausência de comprovação da efetiva realização do evento, solidariamente

com o empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (DG Produções e Eventos), em razão do recebimento de pagamento sem comprovar a efetiva prestação de serviço (peça 3). O ex-Prefeito apresentou suas alegações de defesa (peça 15), mas a empresa se manteve silente.

12. Ao analisar a defesa, a Secex/MG acatou os argumentos do responsável, tendo entendido que ele comprovara a realização do evento. Não obstante, propôs a realização de nova citação do ex-prefeito, desta vez devido à seguinte ocorrência (peça 17):

- contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre os artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediavam o negócio, contrariando o Ac. 96/2008-TCU-Plenário.

13. Em nova instrução, a unidade técnica desconsiderou a segunda citação, supramencionada. Primeiro, porque entendeu que, ao realizar a citação em nome do responsável e não de seu representante legal, estaria infringindo o § 7º do art. 179 do RITCU. Segundo, porque a irregularidade relativa à inexigibilidade de licitação motivaria audiência do responsável e não a citação (peça 21).

14. O responsável apresentou suas razões de justificativa (peça 25), mas a Secex/MG concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e pela aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 26), proposta que foi acolhida pelo MPTCU (peça 29).

15. Recebidos os autos em seu gabinete, o Eminente Relator destacou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a comprovação de realização do show da banda, contratada mediante empresa intermediária, detentora de mera carta de exclusividade para o dia e local do evento, não é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado” (grifo nosso).

16. Dessarte, entendeu ser pertinente a realização de novas citações, “considerando que a empresa contratada não foi citada por contratar com a administração mediante inexigibilidade fundada em carta de exclusividade e que não foi apontada, nas citações realizadas, a ausência de comprovação dos pagamentos efetuados diretamente aos artistas”.

17. Além disso, observou que a unidade técnica se equivocou ao concluir pelo endereçamento da audiência para o advogado do responsável com base exclusiva nos normativos do Tribunal. Argumentou, neste caso, “que se faz necessária a interpretação sistemática das normas, devendo ser considerado o disposto do art. 105 do Código de Processo Civil (CPC)”, de modo que “só poderia ocorrer citação, audiência ou outra comunicação com natureza jurídica de citação em nome do advogado constituído caso os poderes para tal ato estivessem outorgados expressamente no instrumento de mandato”.

18. Assim, determinou a realização de novas citações a Marcos Geraldo Godinho Pereira e DG Produções e Eventos Ltda., em razão das seguintes irregularidades (peça 30):

a) contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários, que difere da carta de exclusividade restrita ao dia e local do evento; e

b) ausência de comprovação dos valores efetivamente recebidos pelas bandas e artistas que se apresentaram na Exposição Agropecuária de Peçanha 2010.

19. Em cumprimento ao Despacho do Eminente Relator (peça 30), foi promovida a citação do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira e do empresário individual Dorcino Gomes Neto – ME (DG Produções e Eventos), mediante os Ofícios 1199/2018-TCU/SECEX-MG (peça 36), 1197/2018-TCU/SECEX-MG (peça 35) e 1198/2018-TCU/SECEX-MG (peça 34), todos datados de 16/5/2018.

20. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimentos (AR) que compõem as peças 38 e 39, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

21. Na instrução à peça 43, propôs-se então:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20) e do empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em respeito ao disposto no art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	10/11/2010 (peça 1, p. 83)

Valor atualizado até 25/2/2019: R\$ 196.573,70 (peça 42)

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20) e ao empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada uma delas os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

22.No entanto o Secretário da Secex-MG, em pronunciamento à peça 45, propôs:

Considerando que dois foram os expedientes dirigidos à empresa Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20): um, o de nº 1197/2018 (peça 35), para o endereço constante do Sistema CNPJ (peça 32); outro, o de nº 1198/2018 (peça 34), dirigido ao endereço residencial de seu titular, Sr. Dorcino Gomes Neto (CPF 894.591.486-20), conforme atesta o documento de peça 33, p. 3.

Ambos, contudo, não resultaram na comunicação regular da referida empresa. O primeiro retornou com a informação “cliente desconhecido no local” (peça 40), o que se mostra coerente com a situação da empresa registrada no Sistema CNPJ (inapta por omissão de declarações). O segundo, por não ter sido recebido por seu representante legal, e sim terceira pessoa (assinado por Conceição Soares, peça 38).

Nesse sentido, antes do encaminhamento de mérito proposto na instrução de peça 43, os autos devem ser saneados com a citação, por via editalícia, da referida empresa.

Submeto, assim, os autos à SecexTCE, para que adote as providências visando à efetivação da referida comunicação por intermédio da Seproc.

EXAME TÉCNICO

23.Sendo realizado o edital não havendo resposta do empresário individual Dorcino Gomes Neto – ME, deve o mesmo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24.Já o responsável Marcos Geraldo Godinho Pereira, embora não tenha atendido à última citação, compareceu aos autos apresentando alegações de defesa e razões de justificativa às peças 15 e 25, não podendo, assim, ser considerado revel.

25.Dessa forma, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito imputado na citação e à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Como o responsável Marcos Geraldo Godinho Pereira também foi ouvido em audiência pela inexigibilidade indevida de licitação e já foi proposta anteriormente a rejeição das razões de justificativa, deve ser imputada a ele também a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

26.1considerar revel o empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

26.2rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20);

26.3julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20), e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, as contas do empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em respeito ao disposto no art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	10/11/2010 (peça 1, p. 83)

26.4aplicar individualmente ao Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20) e ao empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (CNPJ 11.306.066/0001-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.5aplicar ao Sr. Marcos Geraldo Godinho Pereira (CPF 137.770.846-20), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.6autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

26.7autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

26.8enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

26.9enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), contra Marcos Geraldo Godinho Pereira, ex-prefeito de Peçanha-MG, em razão da insuficiente prestação de

contas do Convênio 735.823/2010, que teve por objeto o apoio à realização da Exposição Agropecuária de Peçanha 2010.

O ajuste esteve vigente entre 28/5/2010 e 20/12/2010, e a prestação e contas deveria ocorrer em até trinta dias após o término desse período. Foram repassados ao Município R\$ 100.000,00, em 10/11/2010.

O tomador de contas concluiu pela reprovação da prestação de contas em sua totalidade, em razão de não ser possível atestar a execução física do convênio.

No Tribunal, o responsável foi citado, em solidariedade com o empresário individual Dorcino Gomes Neto - ME (DG Produções e Eventos), tendo em vista a não comprovação da realização do evento e o recebimento de pagamentos por serviços não realizados.

O empresário manteve-se silente.

Após avaliar as alegações de defesa do ex-prefeito e realizar sua audiência, a unidade técnica concluiu pela ocorrência do evento e propugnou pela aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a contratação de artistas, por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade.

Por entender ausente o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas dos shows contratados mediante cartas de exclusividade, determinei novas citações dos responsáveis.

Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes.

Em derradeira instrução, a Secex/TCE, acompanhada pelo *Parquet*, concluiu por julgar irregulares as contas do gestor e da contratada, com imputação de débito solidário correspondente à totalidade dos recursos transferidos e aplicação de multa.

II

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

O não comparecimento aos autos de DG Produções e Eventos, devidamente citada, caracteriza sua revelia e impõe o prosseguimento do processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

A contratação de artistas, mediante inexigibilidade de licitação, com cartas de exclusividade válidas para dia e local do evento, foi realizada em afronta ao Acórdão 96/2008-Plenário, que exigiam contrato de exclusividade, registrado em cartório.

Ademais, o subitem “oo” do item II da Cláusula Terceira do convênio firmado estabelecia que o conveniente devia apresentar na prestação de contas, no caso da contratação de artistas consagrados, mediante inexigibilidade, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores, esclarecendo que o contrato de exclusividade diferia da autorização que conferia exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas, restrita à localidade do evento.

Verificada essa irregularidade, segundo diversas manifestações anteriores deste Tribunal, a única possibilidade de afastamento do débito está na apresentação de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo (Acórdãos 2.730/2017-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 11.867/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; 6.328/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas; e 5.823/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler).

Dessa forma, em que pese as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Marcos Geraldo Godinho Pereira comprovarem a apresentação das atrações artísticas e o pagamento da empresa intermediária, a ausência dos recibos emitidos pelos artistas impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado.

Pelo exposto, julgo irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário correspondente ao valor dos shows e aplicando-lhes multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11314/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.254/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Dorcino Gomes Neto - Me (11.306.066/0001-20); Marcos Geraldo Godinho Pereira (137.770.846-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peçanha - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Humberto Braga Caldeira (55017/OAB-MG) e outros, representando Marcos Geraldo Godinho Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face de Marcos Geraldo Godinho Pereira, ex-prefeito de Peçanha/MG, em razão da não comprovação da execução física do Convênio 735.823/2010, cujo objeto era apoiar a Exposição Agropecuária de Peçanha 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Marcos Geraldo Godinho Pereira;

9.3. julgar irregulares as contas de Marcos Geraldo Godinho Pereira e Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos), com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	10/11/2010

Valor atualizado em 18/09/2020 – R\$170.120,00

9.4. aplicar a Marcos Geraldo Godinho Pereira e Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos) multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Marcos Geraldo Godinho Pereira	50.000,00
Dorcino Gomes Neto - ME. (DG Produções e Eventos)	50.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11314-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 026.970/2016-3

Natureza(s): I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna - RN

Responsáveis: Antônia Luciana da Costa Oliveira (030.497.664-41); Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15); Poly Construções & Empreendimentos Eireli (05.806.903/0001-88); Prefeitura Municipal de Baraúna - RN (08.546.103/0001-63)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Marcos Lanuce Lima Xavier (3292/OAB-RN) e outros, representando Isoares Martins de Oliveira; Wagner Soares Ribeiro de Amorim (3432/OAB-RN) e outros, representando Poly Construções & Empreendimentos Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Isoares Martins de Oliveira, ex-prefeito de Baraúna, Rio Grande do Norte, contra o Acórdão 9.344/2020 – 1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo.

Na origem o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara julgou irregulares as contas do embargante, relativas ao Convênio 634/2009, ajustado entre o Município de Baraúna e a Fundação Nacional da Saúde, que teve por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos em Baraúna, e imputou-lhe débito, em regime de solidariedade com a empresa Poly Construções e Empreendimentos Ltda., e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado teria “*pontos omissos e/ou contraditórios*”. Diz que a decisão embargada não teria avaliado o “*laudo técnico*” que acompanha o recurso de reconsideração. Assevera, ainda, que o acórdão recorrido não “*demonstram a ocorrência de dolo do agente*” e que o pagamento da obra foi lastreado em parecer do Secretário Municipal de Infraestrutura.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Isoares Martins de Oliveira, ex-prefeito de Baraúna, Rio Grande do Norte, contra o Acórdão 9.344/2020 – 1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo.

Na origem, o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara julgou irregulares as contas do embargante, relativas ao Convênio 634/2009, ajustado entre o Município de Baraúna e a Fundação Nacional da Saúde, que teve por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos em Baraúna, e imputou-lhe débito, em regime de solidariedade com a empresa Poly Construções e Empreendimentos Ltda., e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado teria “*pontos omissos e/ou contraditórios*”. Diz que a decisão embargada não teria avaliado o “*laudo técnico*” que acompanha o

recurso de reconsideração. Assevera, ainda, que o acórdão recorrido não “*demonstram a ocorrência de dolo do agente*” e que o pagamento da obra foi lastreado em parecer do Secretário Municipal de Infraestrutura.

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Sem razão o embargante, porque os temas tidos por “*omissos e/ou contraditórios*” foram adequadamente enfrentados no voto condutor do acórdão recorrido.

Na pendência do julgamento de *recurso de reconsideração*, aviou o responsável *recurso de revisão* conta o acórdão anteriormente atacado por recurso de reconsideração, instruindo-o com suposto “*laudo técnico*”.

A estratégia processual escolhida pelo responsável ofende, com vigor, o princípio da unirrecorribilidade. Por isso, a peça foi conhecida e tratada como “*mera petição*”.

O aresto embargado, de igual sorte, enfrentou e rejeitou os demais argumentos agitados nos presentes embargos.

Ausentes os defeitos narrados, não merecem acolhimento os declaratórios em exame.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação da minuta de acórdão que submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11315/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.970/2016-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Antônia Luciana da Costa Oliveira (030.497.664-41); Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15); Poly Construções & Empreendimentos Eireli (05.806.903/0001-88); Prefeitura Municipal de Baraúna - RN (08.546.103/0001-63)

3.3. Recorrente: Isoares Martins de Oliveira (241.891.544-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Marcos Lanuce Lima Xavier (3292/OAB-RN) e outros, representando Isoares Martins de Oliveira.

8.2. Wagner Soares Ribeiro de Amorim (3432/OAB-RN) e outros, representando Poly Construções & Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Isoares Martins de Oliveira, ex-prefeito de Baraúna, Rio Grande do Norte, contra o Acórdão 9.344/2020 – 1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.358/2018 – 1ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11315-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.021/2015-4

Natureza: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araujo (496.630.038-04); Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80)

Representação legal: Flavia Maria Palaveri (137889/OAB-SP), representando Edson Edinho Coelho Araujo; Henri Helder Silva (196683/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO

PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São José do Rio Preto/SP contra o Acórdão 9.407/2020 - 1ª Câmara:

1. PRELIMINARMENTE

De início, nos termos do artigo 282, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas da União – RITCU, cumpre pontificar detenha o Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, interesse recursal.

Faz isso, em primeiro lugar, com fundamento nos termos do próprio venerando acórdão 9.407/2020, o qual, em seu item 9.2, houve por dar ciência da deliberação a esta Municipalidade, reconhecendo-se-lhe expressamente, pois, a condição de interessado (peça 93).

Em segundo lugar, justifica-se a condição de interessado deste Município na circunstância, de mais a mais amplamente abordada nestes autos, de que o presente feito, dizendo respeito ao Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, manifesta o mesmo objeto dos autos do processo judicial de número 0000853-14.2014.4.03.6106, em que o Município de São José do Rio Preto contende com a União Federal – UF, atualmente em trâmite perante o insigne Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, e em que se obteve provimento jurisdicional, o qual, confirmando a respeitável sentença exarada naquele feito, reconheceu a prescrição quinquenal do dever de prestar contas relativo ao sobredito termo de convênio (peças 86 e 87).

Justificado, dessarte, o interesse recursal desta Municipalidade, passa-se a expor as razões por que a insurgência deve ser provida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acorde com o artigo 287, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas da União – RITCU, e com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil – CPC, tem cabida o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que a decisão impugnada estiver eivada de erro material ou de omissão.

Trata-se precisamente, com o devido acatamento, do quanto se passa nestes autos.

2.1. Erro material e omissão

Essencialmente, a respeitável decisão embargada assentou em dois fundamentos.

O primeiro, a incomunicabilidade das instâncias judicial e administrativa, para não aplicar à espécie a decisão judicial que reconheceu a prescrição do dever de prestar contas em relação ao sobredito termo de responsabilidade, obtida pelo Município em sede dos autos do processo de número 0000853-14.2014.4.03.6106, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional da Terceira Região – TRF3.

O segundo, o entendimento firmado neste egrégio Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento do erário em casos tais quais os dos autos.

Visto isso, consigne-se que o eminente senhor Ministro Relator adotou, como relatório de seu voto, a instrução elaborada pela insigne Secretaria de Recursos, instrução esta que foi acostada a estes autos em 21/01/2020 (peças 88 e 89).

No entretanto, cumpre destacar que a referida instrução, adotada como relatório do voto vencedor no julgamento do feito, se produziu anteriormente à fixação, em 20/04/2020, da tese de repercussão geral de número 899, do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, publicada no Diário da Justiça eletrônico em 24/06/2020 (doc.1).

Insta registrar, tenha constado textualmente da referida instrução, adotada como relatório do voto vencedor no julgamento do feito, que “o tema 899 da Repercussão Geral, prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886), não foi apreciado, ainda, pelo STF”.

Mencione-se que, em declaração de voto, Sua Excelência, o Eminente Ministro Bruno Dantas, assinala a aplicabilidade da referida tese de repercussão geral 899 ao caso dos autos (peça 94).

Deixa de aplicá-la efetivamente, nada obstante, para não prover o recurso de reconsideração então em exame, em razão de que seria ainda passível de recurso de embargos de declaração a decisão em que se a firmou; em razão de que o assunto poderia sofrer modulação de efeitos temporais; e em razão de que, por tudo isso, sua aplicação imediata poderia gerar insegurança jurídica no que diz respeito à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Todavia, cumpre anotar seja entendimento assente no Supremo Tribunal Federal – STF que a aplicabilidade imediata da decisão tomada por aquela Corte em sede de repercussão geral não depende senão de sua publicação, não sendo adequado se aguarde a eventual modulação de seus efeitos ou o seu trânsito em julgado:

“Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.”

“Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”.(Supremo Tribunal Federal – decisão monocrática na reclamação constitucional 30.996 – relator o eminente Ministro CELSO DE MELLO – Dje de 29/06/2018 – g.n. – doc.2).

Extrai-se do exposto, então, a conclusão de que o acórdão em debate, porquanto fundado em relatório que consigna o fato não verdadeiro de que o tema de repercussão geral 899, do Supremo Tribunal Federal - STF, não teria sido resolvido por aquela Excelsa Corte ao tempo da sessão de julgamento em que se apreciou a tomada de contas especial da espécie, incorreu em erro material.

Outrossim, à vista de que as decisões tomadas em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF vinculam não somente as autoridades judiciais, mas também as administrativas, rendendo até mesmo ensejo a reclamação constitucional por isso; bem como à conta de que essas decisões, nos termos da jurisprudência daquela Corte Suprema, têm aplicação imediata; é possível deduzir tenha incorrido o acórdão em apreço no vício da omissão.

É dizer, posto que a Municipalidade detém direito subjetivo à análise do caso concreto à luz dos termos da tese de repercussão geral de número 899, do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, e, então, por reclamar o venerando acórdão recorrido a integração de seus termos, está a merecer provimento este recurso de embargos de declaração.

3. SOBRE A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 899

Sendo em absoluto pertinente à apreciação e ao desate da insurgência declaratória agora manifesta, venia concedida, assinala-se que se consagrou na decisão da egrégia Suprema Corte em que se firmou a tese de repercussão 899 a diretriz de que “a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980” (doc.1, item 4).

Nesse quadro, interessante assinalar que, no caso concreto, houve notificação para complementar as contas prestadas, regularizando-as, nos idos de 2004 e que as notificações para a apresentação de defesa nesta tomada de contas especial se efetivaram apenas em 2016(peças 12 e 13).

É dizer, considerado o interregno de mais de dez (10) anos havido entre o ato que inaugurou e tornou inequívoca a pretensão de reaver as contas e valores atinentes ao termo de convênio de que trata o caso concreto e o ato que pretendeu retomar o curso dessa pretensão, está fora de dúvida que se tenha operado na espécie a prescrição intercorrente de que cuida o artigo 40, §4º, da lei 6.830/80.

Portanto, autorizado o entendimento de que, pela prescrição da respectiva pretensão, são inexigíveis as prestações a que visa o presente processo de tomada de contas especial, não se deixando de repisar, no entanto, que todos os valores em debate neste feito foram objeto de depósito, em garantia do juízo, nos autos do processo judicial 0000853- 14.2014.4.03.6106, atualmente em trâmite perante o insigne Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, e serão disponibilizados à União Federal – UF, acaso ela se saia, lá, a final, vencedora.

4. PEDIDO

EX POSITIS, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pleiteia dignem-se Vossas Excelências integrantes desta colenda Primeira Câmara de conhecer do presente recurso de embargos de declaração e de, acolhendo as razões precedentes, dar-lhe PROVIMENTO para que, integrando o venerando acórdão proferido e livrando-o do erro material e da omissão que o inquinam, venha o caso concreto a ser resolvido à luz dos ditames que orientaram o Supremo Tribunal Federal – STF a editar a tese de repercussão geral 899 e à luz dos termos dela própria .

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São José do Rio Preto contra o Acórdão 9.407/2020 - 1ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.529/2017-1ª Câmara.

O embargante alega erro material, pelo fato de a decisão ser fundada em relatório que consigna fato não verdadeiro, de que o tema de repercussão geral 899, do Supremo Tribunal Federal (STF), não teria sido resolvido.

Argumenta omissão quanto à necessidade de aplicação imediata da decisão adotada pelo STF.

Conheço dos embargos, por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, devem ser rejeitados.

Não procedem o erro material e a omissão alegados, pois a decisão, formada pelo conjunto relatório, voto e acórdão, informou sobre o julgamento da tese pelo STF e aplicou-a ao caso concreto, conjugando as teses fixadas no RE 636.886 e no RE 852.475.

Da análise, concluiu-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11316/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.021/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (496.630.038-04); Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80)

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Flavia Maria Palaveri (137889/OAB-SP), representando Edson Edinho Coelho Araújo.

8.2. Henri Helder Silva (196683/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Município de São José do Rio Preto/SP contra o Acórdão 9.407/2020 - 1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11316-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 030.755/2020-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog):

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		
TC 030.755/2020-4		Oitiva prévia.
UNIDADE JURISDICIONADA		UASG
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) Diretoria Regional em Pernambuco (DR/PE - extinta)		Não se aplica
OBJETO		
Prestação de serviço de vigilância ostensiva em unidades dos Correios no Estado de Pernambuco, por meio de Sistema de Registro de Preço (item 1.1 do Edital, peça 3, p. 1)		
REPRESENTANTE		CNPJCNPJ
Mandacaru Vigilância Ltda.		03.591.143/0001-03
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?		PROCURAÇÃO
Não.		Peça 23

MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME	TIPO
Pregão Eletrônico	2000025/2020	Menor preço global
VIGÊNCIA	VALOR ADJUDICADO	
12 meses, a partir da data da Ata de Registro de Preço (item 11.6 do Edital, peça 3, p. 9).	R\$ 70.980.437,40 (peça 26)	
FASE DO CERTAME		
Consoante extrato registrado no Portal BB (https://www.licitacoes-e.com.br/), o certame foi adjudicado em 3/9/2020 à empresa Interfort Segurança de Valores Ltda., CNPJ 04.008.185/0002-12 (peça 26).		
B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE		
1.O representante alega, em suma, que: a) houve desclassificação indevida de cinco empresas, a representante incluída, durante a sessão de apresentação de propostas, em razão de alegada inexecuibilidade de preço, tendo sido apontado o item 6.11 do edital, que não cita o termo “exequibilidade”, além do item 13.2; b) acresce que o item 8.2.7 do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios, da mesma forma, não especifica os critérios de verificação da exequibilidade do preço: 8.2.7 Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas. 8.2.7.1 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) c) apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pelos correios; (...) 8.2.7.5 para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no edital. c) alega, ainda, não ser possível identificar, no edital, a definição dos supracitados termos, quais sejam, “valor estimado e critérios de aceitabilidade de preços”, entendendo que o edital se limitou a afirmar que “para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global do lote”, sem, contudo, informar qual o valor global estimado; d) aponta, por fim, que os cinco licitantes desclassificados foram induzidos ao erro, por omissão do edital, pois suas propostas indicavam “valor global para execução do objeto por doze (12) meses, ao passo em que as propostas classificadas, pelo valor astronômico indicado, provavelmente levaram em consideração a execução do objeto por sessenta (60) meses”; e) afirma que caberia ao Pregoeiro sanar tais dúvidas, mesmo que oriundo de erro de entendimento da parte dos licitantes, conforme disposto nos itens 6.19 e 14.3 do Edital, bem como no item 47 da Lei 10.024/2019: Edital: 6.19. O Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação. (...) 14.3. É facultado ao pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; Lei 10.024/2019: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. f) como segunda irregularidade, afirma que a habilitação da licitante vencedora do certame, após a desclassificação das cinco primeiras, não está de acordo com o exigido em edital, ao (i) apresentar balanço patrimonial, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que não abrange a filial constituída no Estado do Ceará, e tampouco veio acompanhado da Declaração de Regularidade do Contador (DRC); (ii) apresentar planilha para preenchimento dos requisitos trazidos pela cláusula 7.6 do edital com erro de preenchimento na Declaração de Contratos Vigentes com a Administração Pública e com a Iniciativa Privada, eis que no saldo remanescente indicou		

o valor de R\$ 171.595.195,93, quando o correto seria R\$ 96.781.790,25; (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados, principalmente o emitido pela BNB, não especifica o tipo de posto, os turnos, nem a quantidade de horas; (iv) desrespeitar as regras de comprovação da capacidade técnica descritas pela cláusula 7.4 do edital, nos moldes trazidos pelo Projeto Básico.		
C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE		
LEGITIMIDADE DO AUTOR		
O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento: art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU)	Sim	
REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL		
A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim	
INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE		
A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim	
COMPETÊNCIA DO TCU		
A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim	
INTERESSE PÚBLICO		
Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)	Sim	
<u>Análise quanto ao interesse público:</u> confirmadas as alegações do representante, há potencial risco de dano ao erário.		
CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE		
2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII/VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.		
D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS		
PERIGO DA DEMORA		
Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	não	
No caso de contratações não decorrentes de Registro de Preços:	O contrato decorrente do certame já foi assinado?	Não se aplica
No caso contratações decorrentes de Registro de Preços:	A ata de registro de preços decorrente do certame já foi assinada?	Não há informação
	O contrato decorrente da ata de registro de preços (que, porventura, seja objeto da representação/denúncia) já foi assinado?	Não há informação
	A ata de registro de preços decorrente do certame ainda possui saldo que permita novas contratações pelo órgão gerenciador ou por eventuais adesões?	Não há informação
<u>Análise:</u>		
3. Não está afastado o pressuposto do perigo da demora uma vez que não há informação acerca da efetiva assinatura de contrato, em que pese, consoante extrato registrado no Portal BB, o certame tenha sido adjudicado em 3/9/2020 à empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. (peça 26).		
PERIGO DA DEMORA REVERSO		
O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade?	Não há informação	
O órgão ou entidade está coberto contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não há informação	
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não há informação	

<u>Análise:</u>	
4. Não é possível concluir, a partir das informações disponíveis, acerca do pressuposto do perigo da demora reverso quanto ao objeto do certame, qual seja, serviço de vigilância ostensiva em unidades dos Correios (peça 3, p. 1), uma vez não haver confirmação de sua essencialidade para a guarda de bens, mercadorias e serviços sob responsabilidade ou relacionados ao funcionamento da empresa pública federal ainda que apenas para certas unidades da entidade, nem há informação, caso considerados essenciais, quanto à possibilidade de atendimento no âmbito de outra contratação com prazo de vigência razoável, até deliberação final deste tribunal quanto à medida pleiteada.	
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA	
O órgão/entidade está sujeito aos normativos supostamente infringidos?	Não
Há plausibilidade nas alegações do representante?	Não há informação
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não há informação
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não há informação
<u>Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:</u>	
5. O certame em análise tem por objeto a contratação de serviço de vigilância ostensiva em unidades dos Correios no Estado de Pernambuco, por meio de Sistema de Registro de Preço (item 1.1 do Edital, peça 3, p. 1). 6. Como se depreende das alegações acima relatadas, o representante destaca, em essência: (i) desclassificação indevida de cinco empresas, em razão de alegada inexecuibilidade de preço, as quais teriam sido induzidas a erro em razão de uso de termos genéricos, no edital, como “valor estimado” e “critérios de aceitabilidade de preços”; (ii) não informação, no edital, quanto ao valor global estimado; (iii) descumprimento, por parte do pregoeiro, dos itens 6.19 e 14.3 do edital, bem como o art. 47 da Lei 10.024/2019, ao não tomar providências para sanar erros de interpretação, por parte dos licitantes que foram induzidos ao erro; (iv) irregularidade na habilitação da licitante vencedora do certame, por descumprimento do contido no edital no que refere à comprovação de qualificação econômico-financeira, pela não apresentação de planilha requisitada na 7.6 do edital quanto a contratos e obrigações assumidas, e não comprovação de capacidade técnica descritas pela cláusula 7.4 do edital, com atestados de capacidade técnica apresentados incompletos. 7. Com respeito ao inciso “ii” acima, não procede a alegação do representante, pois o quadro constituinte do edital (peça 15) informa os valores máximos aceitáveis por item, no montante de R\$ 89.097.226,80. O próprio representante, por sua vez, relata que o valor total estimado da contratação é de R\$ 91.029.380,40 (peça 1, p. 1). 8. Com referência à alegada falta de definição de termos constantes do edital, que teria levado ao alegado erro de interpretação de licitantes, do edital temos os seguintes anunciados relativos aos itens que supostamente levaram alguns licitantes ao erro (peça 3, p. 4, 9-10): 6.11. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital. (...) 11.1. Homologado o resultado da licitação, a licitante mais bem classificada será convocada para assinar a ata de registro de preços, nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. (...) 13.2. A proposta econômica apresentada pela licitante vencedora deverá contemplar, na sua Planilha de Custos e Formação de Preços, o valor total dos custos da contratação, incluindo os itens cujo pagamento ocorrerão pelo fato gerador, conforme definido no subitem 11.1. 9. Mais ainda, visando comprovar a irregularidade de sua desclassificação, por inexecuibilidade de preço, o representante afirma que o item 8.2.7 do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios (transcrito no item 1º dessa instrução), não especifica os critérios de verificação da exequibilidade do preço. 10. A Lei 13.303/2016, ao tratar da desclassificação de um licitante em razão de inexecuibilidade de preço, assim determina: Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (...) Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a	

hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

(...)

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

11. Conforme os dispositivos legais mencionados, considerando as necessidades de formação de preços e o julgamento das propostas, a Administração deve portanto estabelecer, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço do objeto da contratação em tela, voltada à prestação de serviços de vigilância, critérios de aceitabilidade tendo por parâmetros “o preço global, os quantitativos e os preços unitários” definidos no edital.

12. Tais critérios constam do instrumento convocatório (peça 1, p. 1, 4-5, 9-11, correspondente ao edital, e peças 6 e 10, anexos correspondentes ao projeto básico, ainda que sem valores referenciais expressos, além da peça 13, que contém tabela de valores máximos por item, está com expressa especificação de quantitativos e valores).

Dessa forma, resta evidenciado que os termos considerados genéricos ou indefinidos pelo representante estão claramente especificados para o procedimento.

13. Diante disso, entende-se não pertinente a alegação de falta de definição, em edital, de termos expressos na legislação e valores referenciais mínimos suficientes à formação da proposta.

14. Superado esse tema, remanesce a questão de possível erro de interpretação, por parte de alguns licitantes, que teriam sido induzidos a apresentar propostas de baixos valores, em razão do entendimento de “valor global para execução do objeto por doze (12) meses, ao passo em que as propostas classificadas, (...), provavelmente levaram em consideração a execução do objeto por sessenta (60) meses”.

15. A esse respeito, não deve prosperar a alegação. Constata-se do Apêndice 1 do instrumento convocatório (peça 3, p. 8-9), a expressa menção, na própria tabela a ser preenchida pelos participantes, a obrigatoriedade de registro do valor global do lote no sistema (observação em negrito (peça 3, p. 11), bem como também consta expressamente, na coluna de quantitativos estimados do quadro de preenchimento obrigatório aos licitantes para cálculo do valor global da proposta, que esses quantitativos devem ser referentes a 60 meses (peça 3, p. 10-11).

16. Todavia, cabe abordar argumentação apresentada quanto à realização de diligências para o esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas a propostas apresentadas em vista da salvaguarda, dentro de certas condições, da melhor proposta aceitável à Administração contratante.

17. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência deste Tribunal, à exemplo do Acórdão 2.159/2016-TCU-Plenário (Relator: Min. Augusto Nardes), ao ressaltar que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

18. Em diversas oportunidades, o Tribunal aponta a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, relator: Ministro José Múcio Monteiro)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que

envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer)

19. Ressalte-se que não há registro, nos autos, de promoção de diligências por parte do pregoeiro. Da mesma forma, não se logrou identificar, dentre os elementos disponíveis nos autos, a exemplo das peças atinentes a recursos interpostos, indicativo consistente de uso da medida, que, de toda forma, só é cabível caso necessário, e quando atinente a informação, em síntese, formal e sanável, não decorrente de erro ou omissão relevante do proponente quanto a informação de apresentação obrigatória.

20. Ocorre que, das propostas encaminhadas, abaixo elencadas, ressalte-se a demasiada amplitude entre ofertas, confrontadas entre si (peça 19):

Licitante	Posição	Lance (R\$)
Emvipol - Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.	1	5.779.894,80
PSE Segurança Privada Eireli	2	8.842.422,67
Mandacaru Vigilância Ltda.	3	19.819.627,68
Orca Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.	4	24.820.700,88
MP Segurança Privada Eireli – ME	5	50.000.000,00
Alforge Segurança Patrimonial Ltda. – EPP	6	86.185.445,40
Guardsecure Segurança Empresarial Ltda.	7	87.953.160,38
Interfort Segurança de Valores Ltda.	8	89.192.269,80

21. Com respeito à solicitação de esclarecimento da proposta ao licitante, no que refere à exequibilidade de preço proposto, a jurisprudência do Tribunal assim se pronuncia:

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdão 1620/2018-TCU-Plenário; relator: Ministro José Mucio Monteiro)

Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta (Acórdão 2143/2013-TCU-Plenário; relator: Ministro Benjamin Zymler)

22. A jurisprudência acima poderia ensejar o entendimento da desnecessidade de qualquer solicitação de esclarecimento, mormente diante dos baixos valores relativos, frente ao valor total estimado, das cinco primeiras propostas, não fosse o elevado valor da contratação, que recomenda cautela do condutor da disputa, ademais eventual erro de interpretação quanto aos prazos de contratação (12 ou 60 meses) que, ainda que em tese não provocados, como visto, por omissão ou contradição do instrumento convocatório, poderia ter sido alvo de esclarecimento tempestivo ou eventual diligência quanto a propostas de margem de valor potencialmente aproveitável, haja vista licitantes com erro de valores tão relevantes.

23. Sopesando, portanto, a materialidade da contratação e o possível engano na interpretação do edital por proponentes de propostas de menor valor, não decorrente, como afirmado, de falha administrativa, mas passível de esclarecimento via diligência preliminarmente à desclassificação sumária em caso de engano pelo proponente, e a inexistência, nos autos, de outros possíveis motivos de descumprimento dos termos do edital que poderiam ter desclassificado tais licitantes, entende-se aceitável a ponderação quanto à não utilização da medida para esclarecer se houve interpretação errônea do valor ofertado, ensejando, quanto ao ponto, proposta de realização de oitiva da entidade.

24. No que referente às supostas irregularidades na habilitação da licitante vencedora do certame, serão apresentadas análises após cada alegação transcrita a partir dos itens a seguir.

(i) apresentar balanço patrimonial, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que não abrange a filial constituída no Estado do Ceará, e tampouco veio acompanhado da Declaração de Regularidade do Contador (DRC):

25. Da qualificação econômico-financeira, tratada no item 7.5 do edital, compilou-se:

7.5. A capacidade econômica e financeira será comprovada mediante apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, exigidos na forma da lei, para comprovar:

(...)

7.5.3. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, exigíveis nos termos dos subitens 7.5.3.1 e 7.5.3.2, deverão ser apresentados contendo no mínimo:

- a) Resultados das contas do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido;
- b) Resultados das contas de receita, despesa e lucro/prejuízo do Exercício;
- c) Comprovação do registro do Balanço e da Demonstração do Resultado do Exercício na Junta Comercial ou em

órgão competente.

26. Da análise do estipulado em edital, não há referência ao ponto referido pelo representante, qual seja, abranger filiais, e apresentação de DRC. Dessa forma, considerando que o autor não apresentou qualquer indício que pudesse fundamentar suas alegações, entende-se impertinente a irregularidade apontada.

(ii) apresentar planilha para preenchimento dos requisitos trazidos pela cláusula 7.6 do edital com erro de preenchimento na Declaração de Contratos Vigentes com a Administração Pública e com a Iniciativa Privada, eis que no saldo remanescente indicou o valor de R\$ 171.595.195,93, quando o correto seria R\$ 96.781.790,25;

27. Considerando que o próprio autor afirma que houve falha no preenchimento, entende-se que ocorreu erro formal, não suficiente para macular a habilitação documental da empresa. Dessa forma, entende-se superada a questão.

(iii) os atestados de capacidade técnica apresentados, principalmente o emitido pela BNB, não especifica o tipo de posto, os turnos, nem a quantidade de horas;

28. Da qualificação econômico-financeira, tratada no item 7.5 do edital, compilou-se:

7.4 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando, ainda, possuir experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto licitado, conforme modelo constante no Apêndice 1 do Edital;

29. Considerando a falta do documento apontado nos autos quanto a Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela vencedora, o que possibilitaria a verificação do alegado, entende-se cabível solicitar que a ECT esclareça o ponto, encaminhando cópia desse documento.

(iv) desrespeitar as regras de comprovação da capacidade técnica descritas pela cláusula 7.4 do edital, nos moldes trazidos pelo Projeto Básico.

30. Considerando que o autor não apresenta indícios objetivos ou documentos comprobatórios, entende-se que a alegação apresentada é impertinente, sem prejuízo, todavia, considerando o valor da contratação e o proposto no item anterior, que de toda forma seja cabível obtenção do esclarecimento aplicável, eis que ponto correlacionado ao anteriormente levantado quanto à qualificação técnica adequada da proposta considerada melhor classificada.

31. Dessa forma, faz-se necessário buscar, junto à empresa pública federal, elementos e informações que permitam avaliar, de forma segura, a procedência da alegação considerada remanescente do autor da presente reclamação, qual seja, a não execução de diligências para sanar possíveis erros de interpretação dos licitantes, bem como esclarecer o atendimento da qualificação técnica, com encaminhamento de cópia do atestado de capacidade técnica emitido pela BNB.

Análise quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

32. Em que pese, conforme indicado no que toca aos pressupostos para a referida medida, não estar afastado o pressuposto do perigo da demora, tendo o certame já ter sido adjudicado em 3/9/2020, e não haver, necessariamente, configuração do chamado *periculum in mora* em reverso, considera-se, quanto à plausibilidade jurídica, que não há elementos suficientes que autorizem a emissão de opinião segura acerca do requisito para se decidir sobre a adoção ou não de medida cautelar. Faz se, portanto, necessária a realização da devida oitiva prévia e diligência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em virtude do exposto, propõe-se:

33.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI/VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

33.2. realizar a oitiva prévia dada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente aos Pregão

Eletrônico 2000025/2020, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

- a) motivação apta a justificar a desclassificação de licitantes com propostas de menor valor no certame, formalmente adotada pela inexecutabilidade dos preços, sem a devida diligência visando esclarecer possível erro de interpretação do edital, por parte de licitantes, considerando a materialidade da contratação e observada a demasiada amplitude constatada entre as ofertas e aparentes falhas de preenchimento de planilhas, de forma a dar cumprimento ao art. 56, V e § 2º, da Lei 10.303/2016, e consoante ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.159/2016, 1795/2015, 3615/2013 e 3418/2014, todos do Plenário do TCU, dentre outros);
- b) suficiência da aceitação, juntando documentação comprobatória, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BNB à empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. (CNPJ 04.008.185/0002-12), para qualificação técnica da empresa, com indicação do tipo de posto, dos turnos e da quantidade de horas registrados;
- c) demais informações que julgar necessárias; e
- d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

33.3. alertar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou a não prorrogação do contrato, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

33.4. encaminhar cópia da presente instrução à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada por Mandacaru Vigilância Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Diretoria Regional em Pernambuco da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Pregão Eletrônico 2000025/2020, para contratação do serviço de vigilância ostensiva em unidades dos Correios no Estado de Pernambuco, por meio de Sistema de Registro de Preço.

A representante alega desclassificação indevida das cinco empresas que apresentaram as propostas com menores valores, em razão de inexecutabilidade. Na sua visão, o edital não estabeleceu os critérios para avaliação da executabilidade dos preços e induziu as licitantes a erro, tendo em vista que algumas apresentaram preços para doze meses e outras para sessenta meses. Argumentou que o pregoeiro, nos termos do edital e da Lei 10.024/2019, tinha o dever de realizar diligências previamente à desclassificação.

Apontou, ainda, irregularidades na habilitação da empresa considerada vencedora, pelo fato de seu balanço patrimonial não incluir filial constituída no Estado do Ceará; a planilha relativa aos contratos vigentes com a Administração Pública e com a iniciativa privada apresentar erro de preenchimento; atestado de capacidade técnica emitido pelo BNB não conter especificação do tipo de posto, turnos e quantidade de horas.

A unidade técnica concluiu pela clareza e aderência à legislação do edital, mas, considerando a grande variação dos preços ofertados e a materialidade da avença a ser firmada, propugnou pela oitiva prévia da ECT no que se refere à não realização de diligências durante a fase competitiva do pregão.

Apontou ausência de indícios concernentes às irregularidades na habilitação da empresa sagrada vencedora.

II

Conheço da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, considero-a improcedente.

O instrumento convocatório estabeleceu preço global estimado, quantitativos e preços unitários, em atendimento aos artigos 34, 56 e 57 da Lei 13.303/2016.

A tabela que descreve o objeto e o modelo de proposta a ser preenchido pelas licitantes continham informação clara sobre a necessidade de as quantidades ofertadas corresponderem ao prazo de 60 meses.

Dessa forma, não procedem os argumentos sobre irregularidades ou falta de clareza no instrumento convocatório. O alegado preenchimento da proposta com valores referentes a 12 meses se deu por falta de atenção da licitante e não pelo edital ter induzido os concorrentes a erro.

Ademais, não há elementos capazes de provar que as propostas das cinco empresas desclassificadas foram referentes a um período de doze meses e não foram interpostos outros recursos acerca dos alegados problemas.

A resposta ao recurso administrativo demonstrou a devida desclassificação da representante. Além de deixar consignado que o preço ofertado estava muito aquém do estimado pela ECT e era claramente inexequível para o período de 60 meses, registrou que, caso se admitisse a ocorrência de oferta para doze meses, também estaria a representante fora da disputa, pois, a multiplicação do valor por cinco, a fim de abranger os 60 meses, implicaria em cifra mais elevada do que o máximo aceito pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, o argumento sobre a necessidade de esclarecimentos por parte do pregoeiro não se sustenta.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal, a diligência serviria para demonstrar a exequibilidade dos valores propostos para o período fixado no edital. Não era possível permitir que a licitante alterasse a proposta, tendo em vista equívoco cometido por falta de atenção, sob pena de quebrar a isonomia entre os participantes.

Correta, portanto, a desclassificação da representante.

Não procedem, também, os argumentos sobre incorreções na habilitação da empresa vencedora.

Além de a representante não apresentar indícios relativos às irregularidades apontadas, as mesmas alegações foram enfrentadas e refutadas em recurso administrativo (peça 22).

A ECT esclareceu que a filial da empresa no Estado do Ceará foi inaugurada após o encerramento do exercício, em 04/03/2020, e não poderia constar do balanço patrimonial apresentado.

O erro formal na planilha de contratos vigentes foi corrigido mediante diligência efetuada pela pregoeira e, ainda assim, a empresa vencedora satisfazia às condições de habilitação fixadas no edital (patrimônio líquido superior a 1/12 dos valores remanescentes dos contratos firmados).

Por fim, de acordo com a ECT, os atestados de capacidade técnica demonstraram que a empresa detinha experiência superior aos requisitos exigidos no edital.

Diante do exposto, concluo pela improcedência da representação elaborada por Mandacaru Vigilância Ltda. e arquivamento dos presentes autos.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11317/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.755/2020-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Mandacaru Vigilância Ltda., a respeito de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2000025/2020, para contratação do serviço de vigilância ostensiva em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11317-35/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.239/2018-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessados: Mary da Silva Guimaraes (180.045.043-53); Sebastião Ramos de Oliveira (310.803.403-00); Simone Maria de Sá Timbó (142.663.003-44); Suerda Guiomar Fernandes Pereira (091.150.993-34); Wlanilson Falcão Aguiar (122.930.913-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PARCELA JUDICIAL RELATIVA AO PERCENTUAL DE 28,86%. CÔMPUTO DE TEMPO INDEVIDO PARA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peça 28), que obteve a anuência do MPTCU (peça 30):

“1.Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mary da Silva Guimarães, Sebastião Ramos de Oliveira, Simone Maria de Sá Timbó, Suerda Guiomar Fernandes Pereira e Wlanilson Falcão Aguiar, ex-servidores da Universidade Federal do Ceará.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Exame anterior dessa Unidade propôs considerar ilegais as presentes concessões face ao pagamento indevido de parcela judicial referente ao percentual de 28,86% (peças 7-8), proposta anuída pelo MPTCU (peça 9).

4.Despacho do relator, contudo, determinou o retorno dos autos à Sefip para que procedesse à análise das demais irregularidades apontadas pelo controle interno (peça 10).

5.No ato em favor da Sra. Mary da Silva Guimarães, o controle interno destacou o pagamento judicial de percentual referente a 3,17%. Consulta ao contracheque atual da interessada, contudo, demonstra que tal parcela não mais é percebida pela inativa, restando superada essa irregularidade (peça 20).

6.No que tange ao Sr. Sebastião Ramos de Oliveira, o controle interno esclareceu que, embora o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria do SIAPE confira somente 13 anos e 70 dias de efetivo exercício no serviço público para fins de Adicional por Tempo de Serviço, foi incorporado o percentual de 18% de anuênios, com base na contagem de tempo de fundação de apoio (SAMEAC), não reconhecida pela legislação, haja vista a natureza privada desse tipo de entidade. Segundo informação do gestor, esse procedimento se deu por força do Processo Judicial 0011714-762010.4.05.8100/6ª VF-CE. Consulta aos sites do TRF-5 e do STF demonstram que a Universidade Federal do Ceará obteve decisão favorável no

referido processo, transitada em julgado, no sentido de desconsiderar, para fins de anuênios, o tempo prestado na SAMEAC. Assim, se encontra irregular a concessão de 18% de anuênios (peças 25 e 26).

7. Quanto ao ato da Sra. Simone Maria de Sá Timbó, o controle interno ressaltou que o percentual de 17% de anuênios foi alcançado com a contagem de tempo relativo a um vínculo anterior e descontínuo da aposentada com a UFCE, cuja certidão da própria Universidade informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação considerada irregular pelo TCU. Destaca ainda o pagamento indevido de percentual relativo a 3,17%. Quanto a este ponto, exame do contracheque atual da interessada revela que a parcela não mais compõe seus proventos (peça 22).

8. No ato da Sra. Suerda Guiomar Fernandes Pereira, o parecer do controle interno ressaltou o pagamento judicial de percentual relativo a 3,17% e a incorporação do Vencimento Básico Complementar a que se refere o § 2º, art. 15, da Lei 11.091/05. Quanto ao primeiro ponto, consulta ao contracheque atual da interessada revela que a referida parcela deixou de ser paga pela origem (peça 23).

9. No tocante ao Vencimento Básico Complementar, observa-se que a inativa recebe atualmente o valor de R\$ 322,85 referente à parcela, instituída pelo o § 2º, art. 15, da Lei 11.091/05, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (peça 23).

10. A Lei 11.091/2005 assim dispôs, em sua redação original (grifos acrescentados):

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

- I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
- II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006;

e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

11. Segundo o normativo acima transcrito, a parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Nada obstante, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por estas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 12.772/2012).

12. Cabe considerar que a tabela atualmente vigente foi aprovada pela Lei 12.772/2012. Isso posto, a vedação de absorção pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008 e 12.772/2012 implica que, desde sua criação até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar ocorreu quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

13. Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

14. O quadro a seguir permite maior clareza nessa verificação:

Mês/ano	Provento básico R\$	GT R\$	GEAT R\$	Parcela complementar R\$	Soma R\$
Dez/2004	1.752,74	262,91	265,00	-	2.280,65
Mai/2005	1.654,26	-	-	626,35	2.280,61
Jan/2006	1.957,75	-	-	322,85	2.280,60
Jan/2008	2.101,25	-	-	322,85	2.424,10

15. No caso concreto, há que se verificar se a parcela complementar paga atualmente à Sra. Suerda Guiomar Fernandes Pereira, no valor de R\$ 322,85, corresponde ao resíduo existente na data da publicação da MP 431, de 14/5/2008, que interrompeu a absorção da referida parcela.

16. De acordo com o § 2º do art. 15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

17. Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 2.280,65 (peça 16).

18. Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.654,26, mais a parcela relativa ao Vencimento Básico Complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 626,35, totalizando R\$ 2.280,61, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica (peça 17).

19. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.957,75 e a rubrica relativa ao Vencimento Básico Complementar foi reduzida para R\$ 322,85, totalizando R\$ 2.280,60, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005 (peça 18).

20. Em janeiro de 2008, com a edição do 'regulamento específico' (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

21.No caso específico da inativa, em janeiro de 2008 o vencimento básico passou para R\$ 2.101,25, contudo o valor do VBC se manteve em R\$ 322,85, totalizando R\$ 2.424,10, o que demonstra que não houve a devida absorção da parcela diante do reajuste obtido (peça 19). Destarte, o valor do atual pagamento se encontra em desacordo com o entendimento do TCU.

22.Por fim, cabe mencionar que todos os interessados continuam recebendo de forma indevida, a parcela relativa a 28,86% (peças 20-24).

CONCLUSÃO

23.Tendo em vista os pagamentos irregulares de parcelas referentes ao percentual de 28,86% a todos os interessados, o pagamento de anuênios em valor indevido aos Srs. Sebastião Ramos de Oliveira e Simone Maria de Sá Timbó, e o pagamento em valor superior ao devido da vantagem Vencimento Básico Complementar à Sra. Suerda Guiomar Fernandes Pereira, cabe considerar ilegais os atos em epígrafe, recusando-se seus registros.

24.Destaque-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020. Registre-se ainda que o ato de Mary da Silva Guimarães completará 5 anos no TCU em menos de 6 meses.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

26.considerar ilegais e recusar os registros dos atos iniciais de aposentadoria de Mary da Silva Guimarães (CPF: 180.045.043-53), Sebastião Ramos de Oliveira (CPF: 310.803.403-00), Simone Maria de Sá Timbó (CPF: 142.663.003-44), Suerda Guiomar Fernandes Pereira (CPF: 091.150.993-34) e Wlanilson Falcão Aguiar (CPF: 122.930.913-68);

27.determinar à Universidade Federal do Ceará, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

28.façá cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

29.cadastre no Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN 78/2018 do TCU, novos atos de aposentadoria escoimados das irregularidades verificadas nos autos;

30.informe aos interessados o teor do acórdão que for prolatado, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

31.encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência dos inativos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

VOTO

Em apreciação os atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mary da Silva Guimarães, Sebastião Ramos de Oliveira, Simone Maria de Sá Timbó, Suerda Guiomar Fernandes Pereira e Wlanilson Falcão Aguiar, todos ex-servidores da Universidade Federal do Ceará (UFC), nos cargos de servente de limpeza, assistente em administração, assistente de administração, médica e assistente de administração, respectivamente.

Os atos estão vigentes desde 1/7/2015, 22/2/2017, 27/2/2014, 11/7/2014 e 16/2/2017, respectivamente, e foram remetidos ao Tribunal em 11/12/2015, 28/7/2017, 5/8/2016, 25/7/2016 e 27/7/2017.

A Sefip propôs que esta Corte julgue ilegais os cinco atos, por apresentarem as irregularidades: (i) pagamento indevido de parcela judicial referente ao percentual 28,86% (no nos cinco atos); (ii) pagamento de anuênios em percentual superior ao tempo de serviço para esse fim (atos de Sebastião Ramos de Oliveira e de Simone Maria de Sá Timbó); e (iii) incorporação do vencimento básico

complementar a que se refere o art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (ato de Suerda Guiomar Fernandes Pereira).

O MPTCU endossou a proposta da unidade técnica.

Feita a apresentação dos fatos, passo a decidir.

Os cinco atos sob exame apresentam parcela judicial referente ao percentual 28,86% (apontamento “i”). A vantagem refere-se à extensão, por decisões judiciais, da diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos civis e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993.

Ocorre que a União, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu a vantagem de 28,86% a todos servidores públicos civis.

Assim, com o advento da Medida Provisória 1.704/1998, a continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% passou a implicar duplicidade de pagamento do valor a ele correspondente, devendo ser considerada irregular. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do TCU, conforme evidenciam, por exemplo, os Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014, da 1ª Câmara, e 4.057/2013 e 2.594/2014, da 2ª Câmara.

Oportuno registrar, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ, que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior desta Corte que afasta pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como é o caso da parcela judicial no percentual de 28,86%.

A parcela vencimento básico complementar (apontamento “iii”), presente no ato de Suerda Guiomar Fernandes Pereira, a foi instituída pela Lei 11.091/2005, com caráter temporário (art. 15, § 2º), para evitar que o enquadramento do servidor por nível de capacitação resultasse em decréscimo salarial. Por isso, de acordo com a própria norma instituidora da gratificação, deveria ser absorvida paulatinamente por ocasião da reorganização/reestruturação da carreira ou tabela remuneratória (art. 15, § 3º, e art. 26, inciso I).

Ocorre que a MP 431/2008 (convertida na Lei 11.784/2008) e a Lei 12.772/2012 vedaram a absorção da parcela pelos aumentos por elas promovidos. Por isso, e tendo em vista que a tabela remuneratória vigente foi aprovada pela Lei 12.772/2012, o valor da parcela complementar deveria ter sido gradualmente absorvido até 13/5/2008, um dia antes da publicação da MP 431/2008, o que, como passo a demonstrar, no caso de Suerda Guiomar Fernandes Pereira, não foi feito corretamente.

Conforme o art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, o valor da rubrica vencimento básico complementar deve corresponder à diferença entre o vencimento básico e o somatório de vencimento básico, GT e GEAT, no mês de dezembro de 2004, que no caso da interessada, era R\$ 2.280,65 (peça 16).

Como em janeiro de 2008, com a edição do “*regulamento específico*”, o vencimento básico de Suerda Guiomar Fernandes Pereira passou para R\$ 2.101,25, a vantagem vencimento básico complementar teria que ser R\$ 179,40, e não R\$ 322,85, como consta de seu ato de aposentação.

Por conseguinte, o ato de aposentação de Suerda Guiomar Fernandes Pereira apresenta duas parcelas irregulares: pagamento indevido de parcela judicial referente ao percentual 28,86% (apontamento “i”) e incorporação do vencimento básico complementar a que se refere o art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (apontamento “iii”).

Quanto ao pagamento de anuênios em percentual superior ao tempo de serviço para esse fim (apontamento “ii”), concordo com as conclusões da Sefip relativas ao ato de Sebastião Ramos Oliveira, mas divirjo da parte que trata do ato de Simone Maria de Sá Timbó.

O ato de Sebastião Ramos Oliveira apresenta anuênios no percentual de 18%, levando em conta tempo de serviço prestado na fundação de apoio SAMEAC, pessoa jurídica de direito privado, contrariando o que dispõem os artigos 100 e 103 da Lei 8.112/1990, conforme entendimento fixado na jurisprudência desta Corte (e.g. Acórdãos 3.200/2017, 10.626/2015 e 3.862/2009, da 2ª Câmara).

Consoante justificativa do gestor, a inclusão cumpriu o decidido no Processo Judicial 0011714-762010.4.05.8100/6ª VF-CE. Todavia, conforme evidenciam os documentos que compõem as peças 25 e 26, a UFC obteve decisão favorável no referido processo, já transitada em julgado, no sentido da desconsideração do tempo prestado na SAMEAC para fins de anuênios. Como não foi excluída dos proventos do interessado, a parcela é irregular.

Portanto, o ato de Sebastião Ramos Oliveira padece de dupla irregularidade: pagamento indevido de parcela judicial referente ao percentual 28,86% (apontamento “i”) e parcela anuênios em percentual superior ao tempo de serviço para esse fim (apontamento “ii”).

Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é “*considerada irregular pelo TCU*”.

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

Com a implantação do regime jurídico único em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, os servidores públicos até então regidos pela CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A mesma norma, em seu art. 67, concedeu adicional de tempo de serviço, à razão de 1% por ano de serviço público (anuênios). O art. 100 ordenou contagem “*para todos os efeitos*” do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regimes jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.

O Poder Executivo editou a Medida Provisória 186/1990, convertida na Lei 8.162/1991, que, em seu art. 7º, restringiu, para fins de anuênios, a contagem do tempo de serviço público federal prestado, sob regime celetista, anteriormente à implantação do regime jurídico único (art. 7º, inciso I).

O art. 7º da Lei 8.162/1992, claramente, maculava o espírito isonômico de que trata o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao excluir um efeito do tempo de serviço prestado por servidores ex-celetistas, mas mantê-lo com relação aos até então regidos pela Lei 1.711/1952, sem motivo legítimo para a discriminação. Isso porque, em que pese terem sido prestados em regimes distintos, os tempos de serviço de ambos eram públicos, na medida em que igualmente prestados a pessoa jurídica de direito público.

Segundo a tese que prevaleceu nos Tribunais, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/1990, a contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais sob o regime da CLT, como tempo de serviço público federal para fins de percepção de anuênios, foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/1991 retroagir para extirpá-la.

Não foi por outra razão que, em 13/10/2003, o STF publicou o Enunciado de Súmula 678, *in verbis*:

“*São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.*”

Atendo às discussões travadas no Judiciário, consolidou-se no TCU o entendimento de que é regular a contagem, para fins de cálculo de anuênios, do tempo de serviço público prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, no período entre 12/12/1990¹ e 10/12/1997², no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999³, na hipótese de serviços prestados a União, autarquias e fundações públicas federais.

1 Data de publicação da Lei 8.112/1990, que, em seu artigo 67, instituiu o adicional por tempo de serviço/anuênio.

2 Data de publicação da Lei 9.527/1997, que, em seu art. 1º, alterou o teor do art. 67 da Lei 8.112/1990, passando a exigir, para fins cálculo do adicional de tempo de serviço, devido a cada cinco anos (quinquênios), que serviço público tenha sido prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais.

3 Data de publicação da Medida Provisória 1.815/1999, que, em seu artigo 3º, revogou o art. 67 da Lei 8.112/1990, extinguindo o adicional de tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até então.

Nesse sentido, por exemplo, os entendimentos que orientaram os Acórdãos 1.871/2003, 399/2007, 2.229/2009, 2.473/2009 e 1.472/2010 do Plenário, 4.697/2014, da 1ª Câmara, e 2.306/2011, da 2ª Câmara.

No caso em apreço, Simone Maria de Sá Timbó esteve regida pela CLT, na própria Universidade Federal do Ceará, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, e estava sob a égide da Lei 8.112/1990 no período entre 12/12/1990 e 8/3/1999. Portanto, está em consonância com o entendimento desta Corte a contagem, para fins da percepção de anuênio, do tempo de serviço que prestou sob o regime celetista.

Dessa forma, não procedem as razões apresentadas pela unidade instrutiva para propor a irregularidade dos anuênios de Simone Maria de Sá Timbó. Seu ato é ilegal, mas tão somente por conter parcela judicial no percentual de 28,86% (apontamento “i”).

Assim, anuo às análises e conclusões da unidade instrutiva constantes da instrução transcrita no relatório, cujos fundamentos incorporo a minhas razões de decidir, à exceção das relativas aos anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, constantes dos itens 7 e 23, julgo ilegais os cinco atos em tela, nego-lhes o registro e determino a cessação dos pagamentos deles decorrentes.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11318/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.239/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Mary da Silva Guimarães (180.045.043-53); Sebastião Ramos de Oliveira (310.803.403-00); Simone Maria de Sá Timbó (142.663.003-44); Suerda Guiomar Fernandes Pereira (091.150.993-34); Wlanilson Falcão Aguiar (122.930.913-68).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos aposentadoria inicial de servidores da Universidade Federal do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Mary da Silva Guimarães, Sebastião Ramos de Oliveira, Simone Maria de Sá Timbó, Suerda Guiomar Fernandes Pereira e Wlanilson Falcão Aguiar;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que adote as seguintes providências:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessarem os pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução- CU 206/2007;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de aposentadoria e os disponibilize no sistema e-Pessoal, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos;

9.3.3. comunique o teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 35/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11318-35/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.